UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

FÁBIO MARÇAL LIMA

O DESCONHECIDO ALÉM DA "MURALHA": as metáforas de guerra no discurso do Ministério Público e a presunção de inocência no Tribunal do Júri

São Luís
2023

FÁBIO MARÇAL LIMA

O DESCONHECIDO ALÉM DA "MURALHA": as metáforas de guerra no discurso do Ministério Público e a presunção de inocência no Tribunal do Júri

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profª. Drª. Monica Fontenelle Carneiro

São Luís

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Lima, Fábio Marçal.
O desconhecido além da muralha : as metáforas de guerra no discurso do Ministério Público e a presunção de inocência no Tribunal do Júri / Fábio Marçal Lima. - 2023.
355 f.

Orientador(a): Monica Fontenelle Carneiro.
Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

1. Antecedentes criminais. 2. Metáfora. 3. Ministério Público. 4. Presunção de inocência. 5. Tribunal do Júri. I. Carneiro, Monica Fontenelle. II. Título.

FÁBIO MARÇAL LIMA

O DESCONHECIDO ALÉM DA "MURALHA": as metáforas de guerra no discurso do Ministério Público e a presunção de inocência no Tribunal do Júri

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª. Drª. Monica Fontenelle Carneiro (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

_____

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai (Examinador Interno)
Universidade Federal do Maranhão

_____

Profa. Dra. Marcella Mascarenhas Nardelli (Examinadora Externa)
Universidade Federal de Juiz de Fora

_____

Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão (Suplente)
Universidade Federal do Maranhão

A Danielle, amor infinito e apoio incondicional,
mesmo quando o mundo desmoronava ao redor.

AGRADECIMENTOS

Propor uma ideia é sempre um ato de coragem. A pesquisa acadêmica cobra um alto preço da mente e do corpo, pressupondo renúncias e um espinhoso desafio de pensar não só o objeto de pesquisa, mas também a si próprio como pesquisador. Essa autorreflexão, às vezes, ultrapassa as preocupações com o rigor científico, desaguando em momentos de desconfiança e medo, paralisia e pressa, excitação e dúvida, até que, de repente, damo-nos conta de que caminhamos o suficiente para descobrir que nossa meta é possível.

No início da jornada iniciada em 2021, foi preciso caminhar sobre a incerteza. Enquanto todos avançávamos juntos, comprimidos nas telas de aula, a vida acontecia. O mundo tremia de medo e febre. O pavor, a indignação política e a doença nos tiravam o ar.

Quando esta pesquisa ainda era disforme e distante, o desespero, como em tantos outros lares mundo afora, avizinhou-se. À beira de prazos inegociáveis, o adiamento do projeto parecia a decisão correta.

No entanto, segui adiante. Segui porque tenho ao meu lado uma força da criação que só o Divino é capaz de explicar. Um ser humano cuja materialidade do corpo é desafiada pelo vigor do espírito, capaz de amar e cuidar com um senso de missão sobre-humano. Uma mulher de notável força e rara doçura pela qual me apaixonei em uma sala de aula da Universidade Federal do Maranhão no já distante ano de 2006. Pelo incentivo, pela compreensão, pela amizade e pelo amor de uma vida, dedico este trabalho a Danielle, minha esposa.

Agradeço aos meus amados pais, Júlio e Édula, por terem guiado a mim e a meu irmão na direção dos estudos e do gosto pela leitura. A educação, como tudo neste mundo injusto, é desigual e hoje sei a dimensão dos sacrifícios que fizeram em benefício de minha formação e felicidade. Nestes tempos tão estranhos, sinto-me impelido a agradecer também por terem estimulado a reflexão crítica sobre os acontecimentos, a solidariedade como valor fundante das minhas decisões na esfera pública e a capacidade de me compadecer dos que sofrem e indignar-me com a vilania.

A meu irmão, Tiago Marçal Lima, a quem certa vez disse que, sempre caminhando à frente, revela-me veredas. De fato, a riqueza do seu exemplo tem servido de inspiração ao longo de toda a minha vida e a sua amizade é parte significativa do que eu sou.

À minha orientadora, Profª. Drª. Monica Fontenelle Carneiro, exemplo de amor à pesquisa, agradeço pela dedicada, acessível e preciosa orientação.

Agradeço ao Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai pela zelosa orientação em produções acadêmicas que compuseram, em parte, a presente dissertação e por tantos horizontes de

conhecimento abertos para mim em suas disciplinas.

Agradeço aos Profs. Drs. Paulo de Tarso Brandão, Roberto Carvalho Veloso, Delmo Mattos da Silva e Monica Teresa Costa Sousa pela composição das bancas de qualificação, orientações realizadas e aulas ministradas, agradecimento que estendo aos demais professores e servidores integrantes do PPGDIR-UFMA.

Agradeço à Profª. Drª. Marcella Mascarenhas Nardelli pela sua obra tantas vezes referenciada neste trabalho e por integrar, na companhia dos estimados Profs. Drs. Monica Fontenelle Carneiro, Cássius Guimarães Chais e Paulo de Tarso Brandão, a banca de defesa pública desta dissertação.

Registro meus agradecimentos à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, instituição de vanguarda que adota como princípio o estímulo à formação permanente de seus membros.

Às professoras e amigas Alyne Caldas e Viviane Perdigão, responsáveis pelos méritos do anteprojeto de pesquisa que garantiu o meu ingresso no PPGDIR-UFMA.

Aos colegas de mestrado pelas vivências e ideias compartilhadas. Pelo constante auxílio ao longo dessa jornada, agradeço especialmente a Carla, Denise, Fernanda, Karine, Manoel, Daniele e Monique.

Aos amigos do "Grupo de Estudos", Bruno Antônio, Erick, Éviton, Thales, Thiago e Victor Hugo, pelas trocas valiosas de experiência, sugestões de leitura e contribuições intelectuais.

Encerro com a lembrança de um sonho que não sonhei sozinho. Sonho que brotou em meio ao pesadelo coletivo como rosa teimosa, nascida em chão rachado. Um sonho sobre coisas como a valorização da pesquisa, da verdade histórica, da universidade pública e do conhecimento emancipador. Sonho compartilhado por milhões de brasileiros que lutaram pela primavera.

DR. SCHULTZ

Sr. Bennett, devo lembrá-lo que Django é um homem livre. Não pode ser tratado como escravo. Dentro dos limites da boa educação, gostaria que ele fosse tratado como uma extensão minha.

SPENCER BENNETT

Entendido, Schultz. Betina, querida?

BETINA

Sim, senhor?

SPENCER BENNETT

O Django não é escravo. Django é um homem livre, entendeu? Não pode tratá-lo como os crioulos daqui porque não é como eles. Entendido?

BETINA

Devo tratá-lo como se fosse branco?

SPENCER BENNETT

Não. Eu não disse isso.

BETINA

Então eu não sei o que quer que eu faça, Paizinho.

(**Django Livre, filme de Quentin Tarantino**).

RESUMO

O tema da pesquisa é a admissão de antecedentes criminais como provas de caráter no Tribunal do Júri. A hipótese submetida ao crivo da pesquisa foi de que o discurso do Ministério Público atribui sentidos aos antecedentes criminais do réu que superdimensionam seu valor probatório, proporcionando condenações violadoras do princípio da presunção de inocência. O objetivo geral é avaliar, com base na análise cognitivo-discursiva da sustentação oral da acusação em sessão de julgamento na Comarca de São Luís/MA no ano de 2022, em que medida antecedentes penais cumprem a função de compensar a insuficiência das provas de autoria, obtendo-se elementos para a reflexão sobre a admissão de provas de caráter no Tribunal do Júri. Os referenciais teóricos escolhidos foram, no Direito Probatório, a tradição racionalista da prova (FERRER BELTRÁN, 2007; 2016; LAUDAN, 2006); na Linguística, a análise cognitivo-discursiva de Vereza (2007, 2010a, 2010b, 2013a, 2013b, 2016a, 2016b, 2017, 2020) e a Semântica de *Frames* de Fillmore (2006). Nesta pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, utilizou-se tanto o método de abordagem indutivo quanto os métodos de procedimento monográfico, jurídico-descritivo e jurídico-propositivo. Com o escopo de estressar os parâmetros de pesquisa, selecionou-se, para análise, um caso no qual o conjunto probatório era deficiente e o réu possuía antecedentes criminais. Depois de coletados os dados para composição do *corpus*, aplicou-se o procedimento teórico-metodológico da análise cognitivo-discursiva. Os resultados alcançados indicam que os antecedentes, no caso investigado, assomam como toque final de uma estratégia discursiva dedicada a subverter as regras do jogo, porquanto, abertamente, coloca em questão a posição da acusação como devedora do ônus da prova, propondo, indiretamente, a mitigação do *standard* probatório exigido para uma condenação. A carência de provas não é culpa do Ministério Público, mas consequência da "muralha" erguida pelo crime organizado. Assim, o próprio Direito, enquanto pretensão de regulação da vida, é questionado como referência da decisão, pondo-se, em seu lugar, o senso comum punitivista. Uma vez verificado que o procedimento não dispõe de mecanismos capazes de evitar a desnaturação da racionalidade epistêmica dele esperada, sugere-se a sistematização da (in)admissão de provas de caráter no Tribunal do Júri, dentro da moldura da tradição racionalista.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Ministério Público; Metáfora; Presunção de inocência; Antecedentes criminais.

ABSTRACT

The subject of the research is the admission of criminal records as character evidence in the jury trial. The hypothesis submitted to the filter of the research was that the speech of Public Prosecutor attributes meanings to the criminal history of the defendant that oversize its probative value, providing convictions with violation of the presumption of innocence principle. The general objective is to define, based on the cognitive-discursive analysis of the prosecution speech in a jury trial in the District of São Luís/MA in 2022, in which criminal history fulfills the function of compensating the proof insufficiency, obtaining elements to think about the admission of character evidence in the jury procedure. The theoretical references chosen were, in the Law of Evidence, the rationalist tradition of the proof (FERRER BELTRÁN, 2007; 2016; LAUDAN, 2006); in Linguistics, Vereza's cognitive-discursive analysis (2007, 2010a, 2010b, 2013a, 2013b, 2016a, 2016b, 2017, 2020) and Fillmore *Frame* Semantics (2006). In this qualitative research, of exploratory nature, the inductive approach method and the monographic, legal-descriptive and legal-proposition methods of procedure were used. With the scope of stressing the research parameters, the case selected should have a deficient evidential set and the defendant should have criminal history. After collecting the data for *corpus* composition, the theoretical-methodological procedure of cognitive-discursive analysis was applied. The results obtained indicate that the bad character evidence, in the case investigated, are the final touch of a discursive strategy dedicated to subverting the game rules, because it openly calls into question the position of the prosecution as a debtor of the burden of proof, proposing, indirectly, the mitigation of the standard of proof required for a conviction. The lack of evidence is not a fault of the public prosecutor, but a consequence of the "wall" built by organized crime. Thus, the law itself, as a pretension of regulation of life, is questioned as a reference of the decision, putting, in its place, the punitive common sense. Once it is verified that the procedure does not have mechanisms capable of avoiding the denaturation of its expected epistemic rationality, it is suggested the systematization of the character evidence admission in the jury trial, within the *frame*work of the rationalist tradition.

Keywords: Jury Trial; Public prosecutor; Metaphor; Presumption of innocence; Criminal history.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Acórdão do TJMA pela manutenção de condenação 29
Quadro 2 - Acórdão do TJMA pela anulação de absolvição 30
Quadro 3 - Acórdão do TJMA pela manutenção de absolvição 31
Quadro 4 - Acórdão do TJMA pela anulação de condenação 32
Quadro 5 - Argumentos do TJMA representativos da negação 35
Quadro 6 - Argumentos do TJMA representativos da metonímia 36
Quadro 7 - Resumo da prova oral produzida em audiência 153
Quadro 8 - Resumo da prova oral produzida em plenário 157
Quadro 9 - Metáforas situadas divididas por tópicos argumentativos 218
Quadro 10 - Nichos metafóricos, metáforas situadas e mapeamentos 218
Quadro 11 - Metáforas conceptuais subjacentes 223
Quadro 12 - Metáforas primárias subjacentes 224
Quadro 13 - Esquemas imagéticos subjacentes 224
Quadro 14 - *Frames* off-line subjacentes 225
Quadro 15 - Metáforas de personificação 226
Quadro 16 - Metonímias 226
Quadro 17 - Outras metáforas 227

LISTA DE SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DPE	Defensoria Pública do Estado
MC	Metáfora Conceptual
MP/MA	Ministério Público do Estado do Maranhão
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TMC	Teoria da Metáfora Conceptual

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13

2 O PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA 17

2.1 Contextualização histórica, definição e competência 18

2.2 Um filtro de faz de conta e a dúvida que condena 22

2.3 A sessão de julgamento do Tribunal do Júri 40

2.3.1 O que se pede do Júri Popular? 47

2.3.2 O que o Júri Popular entrega? Uma visão antropológica. 54

2.4 O princípio da presunção de inocência: conceito e pluralidade de acepções 61

3 VERDADE, CRENÇA E JUSTIFICAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI 71

3.1 A tradição racionalista da prova: a verdade como prioridade 71

3.2 Critérios para admissão da prova: relevância e admissibilidade 74

3.2.1 A visão de Laudan 76

3.2.2 A visão de Ferrer Beltrán 82

3.2.3 Os antecedentes criminais no Direito brasileiro 88

3.2.4 A visão racionalista dos critérios da admissão da prova e os antecedentes criminais 92

3.3 O standard probatório para uma condenação criminal 104

4 ANÁLISE COGNITIVO-DISCURSIVA: TEORIA E MÉTODO 108

4.1 Linguística Cognitiva, metáfora conceptual e virada cognitivo-discursiva 108

4.1.1 As Ciências Cognitivas e o Realismo Corporificado 111

4.1.2 A virada cognitivo-discursiva 117

4.2 A metáfora na linguagem em uso: nicho metafórico e metáfora situada 119

4.3 Semântica de *Frames* 125

4.4 Procedimentos metodológicos: descrição e etapas 131

4.4.1 Ajuste epistemológico: referenciais teóricos a serviço de um objetivo operacional 132

4.4.2 Metodologia: tipo de pesquisa, métodos de abordagem e procedimento 135

4.4.3 Metodologia: técnicas e procedimentos metodológicos 138

5 O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM A PALAVRA: ANÁLISES E RESULTADOS 143

5.1 O processo, as provas e a vida do réu: os dados colhidos 144

5.1.1 O caso: sua(s) história(s), a investigação e o procedimento 145

5.1.2 Descrição e valoração das provas 159

5.1.3 A vida pregressa do réu 171

5.1.4 Uma breve contextualização da violência urbana no bairro Cidade Olímpica 172

5.2 O crime e a vida do réu contados pelo Ministério Público: análise de dados 175

5.2.1 O discurso do promotor de justiça 176

5.2.2 Os sentidos do discurso do Ministério Público 217

5.3 O Ministério Público "declara guerra"? O discurso da acusação e a presunção de inocência 228

5.4 O procedimento do Tribunal do Júri e sua (in)aptidão para a paz 234

6 CONCLUSÃO 246

REFERÊNCIAS 255

APÊNDICES 269

ANEXOS 278

1 INTRODUÇÃO

Histórias de vida e morte são narradas no plenário do Tribunal do Júri tanto por promotores de justiça e assistentes, no exercício da acusação, quanto por defensores públicos e advogados, no patrocínio da defesa. As histórias que os oradores contam são a matéria-prima da decisão sobre a culpa ou a inocência do réu. Os discursos são elaborados com a intenção de persuadir os silentes jurados e, a depender de quem fala, acontecimentos, mais ou menos provados, dos passados de réu e vítima são estrategicamente iluminados ou encobertos.

Tais narrativas são tecidas, então, por meio de recortes parciais deliberadamente posicionados a serviço do discurso. Quando se aspira a condenação, antecedentes criminais documentados em certidões juntadas ao processo são armas apreciadas pelos promotores de justiça. Réus considerados criminosos notórios, traficantes de droga ou integrantes de facções criminosas que dominam os espaços urbanos, a despeito da eventual fragilidade do conjunto de provas da autoria, costumam ter condenação pedida pela acusação com retórica enfática e até mesmo hostil. A oralidade seria uma marca de um procedimento infenso a discursos de caráter eminentemente demonstrativo, baseados em provas.

Esse caráter peculiar dos julgamentos do Tribunal do Júri justifica a presente pesquisa, que se propõe a responder o seguinte problema: na sessão de julgamento pelo Júri Popular, momento processual reservado para aplicação do princípio da presunção de inocência na sua dimensão de regra de julgamento, de que modo o discurso do Ministério Público, diante de casos com provas frágeis de autoria, articula argumentatividade e cognição para usar antecedentes criminais como prova?

O tema da pesquisa, portanto, é a admissão de provas de caráter, sob a forma de certidões de antecedentes criminais, no Tribunal do Júri e o impacto de sua manipulação discursiva na eficácia do princípio da presunção de inocência.

No procedimento bifásico do Tribunal do Júri brasileiro, existem cinco momentos para exame da viabilidade da pretensão acusatória frente ao conjunto de provas. O recebimento da denúncia, o primeiro deles, requer apenas um lastro probatório mínimo, a justa causa. A denegação de eventual pedido de absolvição sumária igualmente segue *standard* probatório ameno, pois exige da defesa demonstração inequívoca de sua tese. A decisão de pronúncia demanda prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Esse último requisito compreende a culpa provada e a inocência presumida, de modo que não respeita *standard* probatório compatível com a presunção de inocência como regra de julgamento. O eventual

recurso de Apelação sujeita-se a hipótese de cabimento de amplitude restrita. A condenação do Júri Popular somente pode ser anulada pelo tribunal quando manifestamente contrária à prova dos autos, o que é levado às últimas consequências por doutrina e jurisprudência majoritárias, as quais, movidas por uma interpretação questionável do princípio da soberania dos veredictos, admitem a preservação da condenação, mesmo quando a valoração do conjunto de provas não exclui possibilidades de inocência.

Se a tutela da presunção de inocência, na sua dimensão de regra de julgamento, é reservada somente para a fase do *judicium causae*, há interesse em investigar se a legislação provê o procedimento dos mecanismos essenciais para estimular e controlar a racionalidade do processo decisório.

A investigação orientou-se pela hipótese de que, nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri, o discurso do Ministério Público constrói uma argumentação que atribui sentidos aos antecedentes criminais do réu, não somente superdimensionando seu valor probatório, de maneira a compensar a fragilidade das provas acerca da autoria, mas também proporcionando uma condenação com base em *standard* de prova menos rigoroso do que o exigido pelo princípio da presunção de inocência como regra de julgamento.

Para constatação dessa hipótese, o objetivo geral proposto nesta pesquisa foi avaliar, com base na análise cognitivo-discursiva da sustentação oral da acusação em uma sessão de julgamento na Comarca de São Luís/MA no ano de 2022, em que medida provas de caráter do tipo antecedentes penais cumprem a função de compensar a insuficiência das provas de autoria, obtendo-se elementos para a reflexão sobre a admissão de provas de caráter no Tribunal do Júri.

Como objetivos específicos, por sua vez, foram definidos: descrever o procedimento do Tribunal do Júri quanto ao *standard* de prova aplicável a cada uma de suas fases e ao grau de racionalidade que proporciona ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida por juízes leigos; analisar quais os limites previstos no Código de Processo Penal para o que as partes podem dizer em plenário do júri; definir o princípio da presunção de inocência e suas diferentes dimensões, estabelecendo sua relação com o ônus da prova e com a ideia de *standard* probatório; sugerir a sistematização de critérios de admissão da prova à luz da forma como estruturado o procedimento brasileiro do júri por legislação processual, doutrina e jurisprudência e de acordo com a moldura teórica da tradição racionalista da prova.

A propósito do marco teórico no campo do Direito Probatório, optou-se pela vertente mais tradicional da concepção racionalista da prova, com o escopo de assegurar a simetria entre os pontos de partida, de um lado, da prática do Tribunal do Júri, em que antecedentes criminais

são admitidos como prova, e, de outro, de uma visão teórica que credita às provas de caráter relevância para a demonstração da autoria.

A estrutura do trabalho dialoga com os objetivos específicos, distribuídos em três seções, conforme o que se segue.

Inicialmente, na Seção 2, expende-se uma ampla contextualização do procedimento do Tribunal do Júri, discorrendo-se brevemente sobre antecedentes históricos e definindo-se sua competência. O ponto central dessa seção é a análise do momento deliberativo de cada uma das fases do rito legal. O nível de exigência probatória para que a pretensão acusatória supere cada uma delas é comparado com o *standard* de prova associado ao princípio da presunção de inocência, enquanto sua conceituação e implicações como regra de tratamento e julgamento são apresentadas na última subseção. Além disso, as idiossincrasias do procedimento do Tribunal do Júri brasileiro são destacadas, inclusive mediante comparação com sistemas processuais de outros países, sublinhando-se aspectos específicos do rito legal, suas contradições e insuficiências, além de uma rica visão antropológica sobre o funcionamento da instituição.

A Seção 3 da dissertação explica a teoria de base adotada no campo do Direito Probatório. Inicialmente, justifica-se a adoção da tradição racionalista da prova como olhar teórico sobre as provas de caráter no Tribunal do Júri por meio da descrição de suas características fundamentais, precipuamente a prioridade da verdade como finalidade do processo judicial. Em seguida, discutem-se os critérios para admissão de provas no processo: a relevância e a admissibilidade. Nesse ponto, são descritas as contribuições teóricas de Laudan (2006) e Ferrer Beltrán (2007; 2016) e, na sequência, sugeridos ajustes para adequação das diretrizes racionalistas de admissão da prova à racionalidade global garantida pelo procedimento. Dessa leitura contextualizada dos critérios de admissão da prova, perfilha-se uma redefinição do critério da relevância, introduzindo-se a noção de gradualidade e sua faceta endodinâmica. Com base nisso, apresenta-se uma proposta inicial e mais ampla de sistematização da admissão de provas de caráter sob a forma de antecedentes criminais no Tribunal do Júri. Na derradeira subseção, elege-se o *standard* probatório compatível com o princípio da presunção de inocência adotado na pesquisa.

Na Seção 4, introduz-se o referencial teórico no âmbito da Linguística, recorrendo-se a uma abordagem cognitivo-discursiva da metáfora em uso, adotando-se como marco teórico os trabalhos de Vereza (2007, 2010a, 2010b, 2013a, 2013b, 2016a, 2016b, 2017, 2020), autora das categorias de análise metáfora situada e nicho metafórico. Outro marco teórico adotado no campo da Linguística Cognitiva é a Semântica de *Frames* de Fillmore (2006). A última

subseção descreve a metodologia adotada, sugerindo-se um ajuste epistemológico entre as teorias de base do Direito e da Linguística; explicando-se a opção pelo tipo de pesquisa qualitativa, o método de abordagem indutivo e os métodos de procedimento monográfico, jurídico-descritivo e jurídico-propositivo; e especificando-se as técnicas utilizadas, com destaque para o modelo de seleção de caso para estudo baseado na estratégia de estressar os parâmetros de pesquisa, mediante a busca de processos propícios para o uso de antecedentes criminais pela acusação como elemento protagonista do pedido de condenação.

Na Seção 5, o caso paradigma selecionado é apresentado. São descritas e valoradas as provas existentes nos autos do processo à luz de um modelo atomista de análise, argumentando-se sobre a sua insuficiência para a demonstração da autoria nos termos exigidos pelo princípio da presunção de inocência. Na sequência, são discriminadas as provas de caráter existentes contra o réu no processo e realizada a contextualização da violência urbana no bairro onde ocorreu o crime julgado no processo selecionado. Na subseção 5.2, procede-se à análise cognitivo-discursiva da sustentação oral do Ministério Público para, na derradeira subseção, com fundamento nos sentidos emergentes do discurso, determinar a (ir)racionalidade global do procedimento e sugerir a sistematização da (in)admissão de provas de caráter no Tribunal do Júri brasileiro, além de refletir sobre a necessidade de outras alterações no procedimento em seu desenho atual.

Somam-se a essas seções a Conclusão, bem como Referências, Apêndices e Anexos.

2 O PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

No campo do Direito Processual Penal, especificamente do Direito Probatório, discussões teóricas frutíferas gravitam em torno dos critérios epistemológicos de determinação da verdade no processo.

Seja pela ótica das correntes teóricas que admitem a possibilidade de aproximação dessa verdade (verdade como correspondência), seja aos olhos das correntes céticas, que rejeitam a prioridade da busca da verdade, é compartilhada a preocupação com a estruturação de procedimentos capazes de evitar erros judiciários ou distribuir o erro judiciário na proporção compatível com uma escolha política alinhada com valores garantistas[1].

Nesse cenário, é do interesse da pesquisa jurídica submeter os procedimentos legais a teste, com o objetivo de não só avaliar qualitativamente a aptidão das regras processuais para concretizar a garantia fundamental da presunção de inocência, mas também prevenir julgamentos injustos ou, pelo menos, assegurar efetivo controle revisional.

De modo geral, esta pesquisa tem o objetivo de investigar os sentidos que emergem nos debates havidos no Tribunal do Júri e avaliar se o procedimento legal previsto no Código de Processo Penal estabelece limites e oferece mecanismos de controle capazes de evitar ou corrigir condenações injustas. Mais especificamente, a partir da análise cognitivo-discursiva do discurso da acusação, pretende-se determinar em que medida argumentatividade e cognição se articulam para, expondo os antecedentes criminais do réu, superar a insuficiência das provas de autoria. Com base nas descobertas, pretende-se discutir a admissão de provas de caráter no Tribunal do Júri à luz da necessidade de proteção do princípio da presunção de inocência.

Nesta seção, apresenta-se uma descrição de aspectos da estrutura procedimental do Tribunal do Júri, com destaque para o momento deliberativo de cada uma de suas fases, bem como uma definição do princípio da presunção de inocência.

Advirta-se, desde logo, que, nesta pesquisa, quando o princípio da presunção de inocência for mencionado quanto à sua faceta de regra de julgamento, estar-se-á referindo, como regra, ao grau de exigência probatória para uma condenação criminal. É sob essa perspectiva que se afirmará ter o procedimento legal confiado aos jurados, e tão somente a eles,

[1] Ver-se-á adiante que a falibilidade inerente a qualquer empreendimento cuja finalidade seja descobrir a veracidade de dada hipótese é, no processo penal, tendencialmente alocada a favor da pessoa acusada. Enquanto a valoração da prova é uma questão epistemológica, a distribuição do risco de erro no processo penal compreende uma decisão jurídico-política (cf. Seção 3).

o dever de ponderar a viabilidade da hipótese acusatória com base em grau de exigência compatível com o princípio da presunção de inocência. Sem embargo, compreende-se que a presunção de inocência atua como regra de julgamento em cada fase deliberativa, conforme o *standard* probatório aplicável, de modo que a sua proteção ocorre de forma gradual ao longo do procedimento[2].

2.1 Contextualização histórica, definição e competência

Procedimento é tradicionalmente conceituado como um conjunto de atos sucessivos e ordenados para um provimento final. **Processo**, por sua vez, compreenderia, além desse aspecto formal, a relação jurídica processual entre juiz e partes (LIMA, 2020; CAPEZ, 2018) e o contraditório (MOUGENOT, 2019). O procedimento, portanto, seria a forma de desenvolvimento do processo (PACELLI, 2020), a sua "dimensão objetiva" (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Sem embargo das controvérsias teóricas em torno dessas definições[3], compreende-se o procedimento penal como a forma pela qual o ordenamento jurídico configura o desenvolvimento dos atos processuais, contemplando as peculiaridades da infração penal, concretizando normas constitucionais específicas[4], assegurando as condições para o exercício das garantias inerentes ao devido processo legal e garantindo a prestação jurisdicional.

A descrição do procedimento especial do Tribunal do Júri é fundamental para a compreensão dos descaminhos e insuficiências do rito processual, capazes de frustrar as funções epistêmica e garantista do processo[5].

---

[2] Nas subseções seguintes, a instituição do Tribunal do Júri e seu respectivo procedimento legal serão descritos criticamente e, para isso, os conceitos de presunção de inocência e *standard* probatório serão acionados. Caso o leitor julgue conveniente, remete-se, para uma definição do primeiro, à subseção 2.4 e, quanto ao último, à subseção 3.3.

[3] Lopes Jr. (2017), por exemplo, rejeita a perspectiva da relação jurídica de Bülow porque, dentre as consequências de sua adoção, estaria uma visão amesquinhada do conceito de procedimento, visto como mero "caminho", simples ordenação "burocrática" de atos, o que, na sua compreensão, sacrifica a teoria das nulidades em nome de uma visão equivocada de instrumentalidade das formas. Segundo o autor, a forma é garantia e limite de poder. Por isso, busca enriquecer a visão do processo como situação jurídica (Goldschmidt) com as contribuições de Fazzalari, para quem processo é espécie de procedimento: procedimento em contraditório.

[4] Ver-se-á que os princípios do Tribunal do Júri estão previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

[5] A função epistêmica diz respeito ao objetivo do procedimento de assegurar a busca da verdade sobre os fatos controvertidos por caminhos racionais, pressuposto da retidão da decisão final (ANDERSON; SCHUM; TWINING, 2005). A função garantista compreende a capacidade de preservar e promover as garantias inerentes ao devido processo legal, dentre as quais o princípio da presunção de inocência. As duas funções, por vezes em tensão, devem ser equacionadas de forma harmônica pelo rito processual.

Com tal descrição tenciona-se determinar quão dependente da fase de julgamento em plenário é o princípio da presunção de inocência na dimensão de regra de julgamento, de forma a esclarecer o grau de confiança que o procedimento legal deposita nos jurados para resolver sobre o acerto dos fatos controvertidos, tendo em vista as condições oferecidas para uma valoração da prova epistemologicamente fundada e prudentemente alinhada com a lógica garantista de distribuição das chances de erro.

Por conta disso, o foco da exposição ao longo desta seção será o momento deliberativo de cada fase processual, no intuito de que se afira o grau de confirmação probatória da pretensão acusatória em cada uma delas.

O Júri Popular foi instituído no Brasil antes de sua independência pela Lei de 18 de julho de 1822 para julgar os crimes de imprensa (STRECK, 2001), momento em que, ainda na condição de colônia, já começara a editar leis contrárias aos interesses da Coroa e em consonância com a disseminação dessa instituição pela Europa continental, sob os influxos da Revolução Francesa (NUCCI, 2015).

> Esse júri era composto por vinte e quatro membros, recrutados dentre "os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas". Já então seu caráter de representatividade passou a ser questionado, na medida em que, numa sociedade escravocrata, só podiam ser jurados os cidadãos que podiam ser eleitos, ou seja, os chamados "homens bons", que detivessem uma determinada renda e pertencentes, por conseqüência, às camadas dominantes (STRECK, 2001, p. 87).

O júri foi confirmado na Constituição do Império de 1824, sob a qual, paradoxalmente, assumiu a sua configuração mais democrática desde sua criação até os tempos atuais, segundo Nardelli (2019). Deveras, a Lei de 20 de setembro de 1930, que regulamentou o instituto, previu o controle da admissibilidade da acusação (júri de acusação), uma fase de deliberação entre os jurados e um número maior de integrantes[6].

O Código de Processo Penal de 1932 imprimiu mudanças substanciais no Tribunal do Júri, ampliando sua competência. Foram instituídas, nesse momento, duas formas de processo, ficando o sumário a cargo dos juízes de paz e o ordinário, sob a responsabilidade do Conselho de Jurados, que atuava tanto na fase de admissão da "queixa" quanto no julgamento propriamente dito. A codificação previa o julgamento por unanimidade (STRECK, 2001).

Em 1941, a Lei n.º 261 extinguiu o júri de acusação, fortalecendo autoridade policial e juízes municipais, que assumiram as atribuições do órgão extinto (SILVA, 2005). O quórum

[6] Eram 23 membros para o júri de acusação e 12 membros para o "júri de julgação" (STRECK, 2001).

passou a ser de 2/3 para o caso de pena capital e de maioria absoluta nos demais casos (STRECK, 2001).

A Constituição republicana de 1891 conservou a instituição do júri, alocando-a como direito fundamental. A Constituição seguinte, de 1934, retirou do júri o *status* de garantia individual, incluindo-o no capítulo sobre o Poder Judiciário. A Carta de 1937 nada dispôs sobre a instituição, a qual foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 167/1938, que aboliu a soberania dos veredictos, o que significou a possibilidade de reforma do mérito da decisão do Júri Popular em grau de recurso pelo tribunal[7] (STRECK, 2001).

A Constituição de 1946, por sua vez, reestabelece a condição de garantia individual do Tribunal do Júri, bem como a soberania dos veredictos. Além disso, estabeleceu o número ímpar de jurados, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A Constituição autoritária de 1967 manteve a soberania dos veredictos, sobre a qual silenciou a Emenda Constitucional de 1969. Interpretou-se, todavia, que o silêncio implicava a preservação da regulamentação prevista no Código de Processo Penal. Foi conservada também a competência para os crimes dolosos contra a vida (NARDELLI, 2019; STRECK, 2001).

Enfim chega-se à Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, XXXVIII, estatui (BRASIL, 1988):

> XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
> a) a plenitude de defesa;
> b) o sigilo das votações;
> c) a soberania dos veredictos[8];
> d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida[9];

A atual Constituição, a despeito de sua feição democrática, é fiel a uma tradição na regulação do júri incongruente com o seu perfil garantista. Assim, abriu senda para a

[7] É desta época, do Estado Novo, o caso dos irmãos Naves, um dos mais célebres erros judiciários da história do Brasil. Os irmãos Sebastião e Joaquim Naves Rosa foram acusados do homicídio de um primo na cidade de Araguari/MG, crime confessado sob tortura. O júri absolvera os irmãos duas vezes, mas a supressão da soberania dos veredictos pelo mencionado decreto-lei permitiu que o tribunal reformasse a segunda decisão absolutória e condenasse ambos à pena de 25 anos e 6 meses de reclusão, posteriormente reduzida para 16 anos. A pretensa vítima, todavia, Benedito Pereira Caetano, retornou à cidade quinze anos depois. Lins e Silva (2011, p. 82) relata que "o juiz que pronunciou os réus, num crime de morte sem cadáver, penitenciou-se e exclamou: 'Deus me tome as contas, como terá tomado aos desembargadores que funcionaram na causa e já faleceram'".

[8] Os três primeiros princípios (plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos) serão abordados no evolver da descrição do procedimento legal que a eles dá concretude.

[9] Os crimes dolosos contra a vida são: homicídio (art. 121, CP); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, CP); infanticídio (art. 123, CP); aborto (arts. 124 a 128, CP) (BRASIL, 1940). Na prática do Tribunal do Júri, as três últimas infrações penais são extremamente raras, verificando-se com absoluta prevalência casos de júri com imputação do crime de homicídio.

manutenção quase integral do procedimento legal prescrito no Código de Processo Penal, de raiz autoritária[10]. As reformas na codificação, ocorridas principalmente no ano de 2008, não produziram avanços significativos para o júri. Ao contrário, mudanças tidas por muitos como conquistas associadas a um desejo por fluidez e "desburocratização" do procedimento, caso da reestruturação do modelo de quesitação, são consideradas retrocessos em termos de aptidão para proporcionar decisões racionalmente justificadas (cf. subseção 2.3).

Tem-se, então, à luz do Código de Processo Penal, um procedimento do Tribunal do Júri estruturado em duas fases: a primeira, preliminar, na qual um juiz togado decide sobre a viabilidade da acusação; a segunda, destinada ao julgamento pelo corpo de juízes leigos, o Conselho de Sentença.

É possível identificar cinco momentos distintos no rito processual em que a pretensão acusatória veiculada pelo Ministério Público é avaliada quanto à sua viabilidade probatória: a) o recebimento da ação penal (art. 406 c/c art. 395, III, CPP); b) a análise de pedido de absolvição sumária em resposta à acusação (art. 397 c/c art. 394, § 4º, CPP); c) ao final da primeira fase do procedimento (*judicium accusationis*), por decisão do juiz togado (arts. 413 a 415, CPP) ou do tribunal, em caso de recurso contra a decisão do juiz singular (arts. 416 e 581, IV, CPP); d) ao final da segunda fase do procedimento (*judicium causae*), por decisão dos juízes leigos integrantes do Conselho de Sentença (arts. 482 e 483, CPP); e) o julgamento de eventual recurso de Apelação fundado na manifesta contrariedade da decisão à prova dos autos (art. 593, III, *d*, CPP).

No que tange ao recebimento da ação penal, sabe-se que basta ao Ministério Público demonstrar a existência de justa causa, vista como um lastro probatório mínimo para a admissão da acusação, uma condição da ação (PACELLI, 2020) cuja ausência impõe a rejeição da denúncia. Esse lastro probatório mínimo compreende a prova da materialidade da infração penal e indícios razoáveis de autoria, aferidos esses com base em elementos de informação colhidos em inquérito policial ou outra peça de informação que instrua a ação penal (LOPES JR., 2020).

É evidente que esse primeiro crivo da pretensão acusatória não tem como vocação proteger com plenitude a presunção de inocência na sua dimensão de regra de julgamento, tendo em vista ser tão somente uma primeira cautela para evitar os efeitos estigmatizantes do processo penal, no caso de acusações sem nenhum lastro probatório.

[10] A inspiração do júri brasileiro é a releitura francesa do júri inglês, com graves prejuízos em matéria de apreciação probatória, tema que se retomará brevemente ao final do capítulo (cf. subtópico 2.3.1).

A justa causa, portanto, conforma um *standard* probatório pouquíssimo desafiador para a acusação, mormente porque a jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, dispensa a fundamentação do "despacho" que recebe a denúncia ou queixa, admitindo-se até mesmo o recebimento tácito da ação penal (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Em relação ao pedido de absolvição sumária em resposta à acusação, trata-se de inovação trazida pela Lei n.º 11.719/2008, a qual, por força do artigo 394, § 4º, do Código de Processo Penal[11], aplica-se ao procedimento do Tribunal do Júri.

De acordo com o art. 397 do Código de Processo Penal, o juiz deve absolver sumariamente o acusado quando identificar a existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade (exceto inimputabilidade); quando o fato narrado "evidentemente" não constituir crime; bem como no caso de extinção da punibilidade do agente.

Os termos "manifesta" e "evidentemente" empregados pela lei evidenciam que, nessa fase, a dúvida não favorece o acusado:

> Como se pode perceber pela própria redação dos incisos do art. 397 (existência manifesta, evidentemente), a absolvição sumária, por importar em verdadeiro julgamento antecipado da lide, deve ser reservada para as situações em que não houver qualquer dúvida acerca da atipicidade do fato delituoso ou da presença das excludentes da ilicitude (justificantes), excludentes da culpabilidade (dirimentes), salvo inimputabilidade, e causas extintivas da punibilidade (LIMA, 2020, p. 1425).

Assim como a fase do recebimento da denúncia, esse momento processual existe para pôr termo a pretensões acusatórias flagrantemente improcedentes, cumprindo uma função protetiva do réu e também de economia processual. Portanto, é mais um momento deliberativo incapaz de prevenir a violação do princípio da presunção de inocência na sua dimensão de regra de julgamento.

Restam os três outros momentos deliberativos. A decisão que encerra a fase do *judicium accusationis* e a hipótese de cabimento de recurso de Apelação contra a decisão condenatória dos jurados serão analisadas na subseção seguinte (2.2). A decisão do Conselho de Sentença e sua relação com a presunção de inocência será analisada na subseção 2.3.

2.2 Um filtro de faz de conta e a dúvida que condena

[11] "§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código." (BRASIL, 1941).

O procedimento do Tribunal do Júri possui duas fases. A primeira (*judicium accusationis*) funciona como controle prévio da viabilidade da pretensão acusatória, evitando-se que acusações de questionável sustentação probatória cheguem a júri.

Depois de oferecida e admitida a denúncia, o juiz togado determina a citação do acusado para apresentar a obrigatória resposta à acusação. Superadas as questões preliminares e de mérito eventualmente arguidas pela defesa, designa-se a audiência de instrução, na qual são ouvidas as vítimas, se possível, testemunhas arroladas pelas partes (até o máximo de 8 por infração penal) e peritos, bem como realizadas, se for o caso, acareações e procedimentos de reconhecimento de pessoas e coisas. Para encerrar a produção da prova oral, tem-se o interrogatório do acusado. Em seguida, as partes apresentam alegações finais orais ou, excepcionalmente, via memoriais escritos. Por fim, o juiz profere sua decisão, que pode ser de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação para infração penal diversa (BRASIL, 1941).

A decisão de pronúncia é justamente a que admite a viabilidade da pretensão acusatória e encaminha o caso a Júri Popular. De acordo com o artigo 413, *caput*, do Código de Processo Penal, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." (BRASIL, 1941).

São dois, portanto, os requisitos da decisão de pronúncia: prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria.

A diferença mais significativa entre a pronúncia e o recebimento da denúncia é o material informacional que o juiz togado tem à disposição para justificação da decisão.

Obviamente, a admissão da denúncia somente pode encontrar fundamento em elementos de informação produzidos no inquérito policial ou em outras peças de informação, os quais não pressupõem a observância do contraditório. A pronúncia, todavia, é decisão que sucede a produção de prova em contraditório judicial e, para se diferenciar daquela decisão inicial, não pode se basear em provas colhidas sem observância do contraditório, exceção estabelecida às provas antecipadas, cautelares ou irrepetíveis[12] (PENTEADO, 2021).

Nesse sentido, há importantes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que destacam o papel diferencial do contraditório na formação do material probatório apto a ser valorado na decisão de pronúncia[13].

---

[12] Estas exceções constam na regra geral inscrita no artigo 155 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

[13] Nesse sentido, a seguinte decisão do STF: "O sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo

No entanto, prevalece o entendimento de que os elementos de informação produzidos extrajudicialmente não perdem, de todo, o valor probatório, sendo vedado apenas usá-los como fundamento exclusivo para envio do caso a Júri Popular[14]. Nessa linha de raciocínio, depoimentos judiciais meramente remissivos ao inquérito policial ou de menor força probatória muitas vezes são usados para suprir a necessidade de prova judicializada em contraditório, legitimando inferências extraídas de elementos de informação inquisitoriais.

Essa questão, aliás, tem estreita relação com a discussão em torno do nível de exigência probatória para a pronúncia do réu, i.e., do *standard* probatório aplicável nessa fase do procedimento.

A polêmica reside na disputa doutrinária sobre qual regra de julgamento deve conduzir o juiz na tomada de decisão. Parte da doutrina adere ao brocardo *in dubio pro societate*, segundo o qual a dúvida sobre a veracidade da hipótese acusatória impõe a pronúncia. A outra parte perfilha a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência, que orienta o magistrado a, na dúvida, impronunciar ou mesmo absolver sumariamente (LOPES JR., 2020).

A jurisprudência é cambiante sobre o tema, ora reconhecendo o princípio *in dubio pro societate*[15], ora declarando sua inadmissibilidade como critério de julgamento[16].

Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa" (BRASIL, 2020d). Em idêntico sentido, julgados das duas turmas do STJ com competência criminal: "A atual jurisprudência, possui entendimento no sentido de que "o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP." Precedentes." (BRASIL, 2022e); "O entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem nenhum lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. A exigência de prova judicializada também se aplica às qualificadoras imputadas na denúncia" (BRASIL, 2022b).

[14] É o que se infere dos seguintes julgados do STF: "As instâncias de origem, soberanas na análise da prova, deixaram consignado expressamente a presença de prova da materialidade e indícios de autoria, tendo em conta os elementos colhidos na fase do inquérito policial, assim como no curso dos depoimentos colhidos na fase judicial. 3. Hipótese em que o acolhimento da pretensão defensiva exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via processualmente restrita do habeas corpus. Nessa linha, veja-se o HC 194.162-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes" (BRASIL, 2021e); "Não há desrespeito à regra do art. 155 do Código de Processo Penal quando a decisão de pronúncia não se baseou apenas em elementos produzidos na fase policial, mas também, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em provas reunidas na fase judicial que evidenciaram a existência de indícios suficientes de autoria" (BRASIL, 2022a). E do STJ: "A Corte a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos - inclusive no que diz respeito ao cotejo entre os depoimentos levados a termo na fase inquisitorial e em juízo - é suficiente para embasar a pronúncia. A inversão do julgado atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ" (BRASIL, 2022f).

[15] "O princípio *in dubio pro societate* deve prevalecer na sentença de pronúncia, de modo que não existe, neste ato, ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que objetiva-se garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri" (BRASIL, 2021c).

[16] Nesse sentido, julgados do STF: "Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. (...) Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força

Concorda-se que não há sentido na incidência do brocardo *in dubio pro societate*. Pitombo sustenta que se trata de mero aforismo, não de um princípio, caracterizando um "absurdo lógico-jurídico" (2003, p. 13). Para o autor, a dúvida significa que a acusação não se desincumbiu do ônus da prova, cujo desfecho, na fase preliminar do Tribunal do Júri, deve ser o juízo de impronúncia (PITOMBO, 2003). Muitos outros autores repelem o chamado princípio *in dubio pro societate* (LOPES JR., 2020; NARDELLI, 2019; RANGEL, 2018).

Não é incomum que as posições sobre o tema padeçam da má definição da questão, confusão que cessa com a introdução da noção de *standard* de prova na discussão.

Decerto, a questão em jogo é o *standard* probatório aplicável à fase de pronúncia. A pronúncia, recorde-se, pressupõe prova da "materialidade do fato" e "indícios suficientes de autoria". Segundo Badaró (2008), o termo "indícios" empregado pela codificação não alude ao sentido técnico de prova indireta, mas sim a uma prova semiplena, com força atenuada, aquém da exigida para uma condenação criminal. De todo modo, a dúvida sobre a materialidade ou sobre a existência da prova semiplena da autoria significa que a hipótese acusatória malogrou desde essa fase processual preliminar, sendo obrigação do juiz impronunciar – o que admite nova acusação na hipótese de colheita de novas provas, nos termos do artigo 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) – ou absolver sumariamente.

É legítimo dizer que tal se impõe pela aplicação da regra de julgamento derivada do princípio da presunção de inocência, sintetizada na expressão *in dubio pro reo*, uma vez considerado o *standard* probatório mais brando aplicável à fase do *judicium accusationis*[17]. Decerto, os "indícios suficientes de autoria" compreendem uma ampla margem decisória onde convivem culpa provada e inocência presumida. O juízo definitivo ainda cabe ao Júri Popular, que pode condenar ou absolver à luz do *standard* probatório mais rigoroso inerente a uma decisão penal definitiva[18].

Não é controverso, portanto, afirmar que o filtro da primeira fase (*judicium accusationis*), embora participe da gradual concretização da presunção de inocência no

probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH) (...)" (BRASIL, 2019); "Na decisão de pronúncia, havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado. No entanto, se tais indícios forem inconsistentes, deve-se impronunciar o réu e não aplicar o adágio forense in dubio pro societate, por ferir a garantia constitucional da presunção de inocência" (BRASIL, 2021b).

[17] Para Nogueira (2012), um *standard* de prova adequado para a decisão de pronúncia é o da prova clara e convincente, o qual se posiciona entre os *standards* da preponderância da prova e o da prova além da dúvida razoável, exigindo a alta probabilidade para a sua satisfação.

[18] Nessa direção, decisão do STJ: "A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória" (BRASIL, 2022c).

procedimento do Tribuna do Júri, oferece proteção insuficiente à garantia, uma vez que não observa um *standard* probatório aplicável a uma condenação penal.

Além disso, o objetivo da fase preliminar de servir de filtro protetivo contra condenações injustas é prejudicado pelo dever de frugalidade do magistrado no momento de fundamentar a decisão de pronúncia. O resultado é o empobrecimento da avaliação dos critérios formais exigidos pela lei para a remessa de um caso a Júri Popular, lançando-se mão de expedientes como o já citado princípio *in dubio pro societate* (PENTEADO, 2021). O que se convencionou chamar de "excesso de linguagem" poderia influenciar os jurados na fase seguinte, o que justificaria a limitação prevista no artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal[19] (BRASIL, 1941), interpretada pela jurisprudência de maneira a debilitar o desiderato de proteção do réu contra imputações com frágil sustentação probatória (BRASIL, 2015).

A obrigação de fundamentar laconicamente significa amortecimento do dever de motivar, prejuízo para a sindicabilidade da decisão e, por conseguinte, abrandamento do potencial de filtragem da fase processual.

A filtragem insuficiente da fase preliminar contribui para a irracionalidade da fase seguinte, na qual há ampla liberdade das partes para formular argumentos e dos jurados para decidir, funcionando, a decisão de pronúncia, então, como uma "presunção oficiosa de culpabilidade" (NARDELLI, 2019, p. 412).

Nesse sentido, Figueira (2007, p. 66):

> O indivíduo, por sucessivos atos de autoridades judiciárias, é instituído em espaços simbólicos que progressivamente vão construindo a sua culpabilidade. Há uma construção progressiva da culpabilidade do acusado que é instituído inicialmente na posição de formalmente suspeito e termina oficialmente instituído, pela decisão dos jurados, no espaço simbólico de culpado, condenado – ou absolvido. Como me disse o jurado A durante um julgamento no plenário do Tribunal do Júri: "olha esse acusado... se ele chegou até aqui é porque ele está devendo alguma coisa".

Dessa forma, a função do juízo de pronúncia de evitar que inocentes sejam submetidos ao julgamento popular fracassa, inicialmente, em decorrência de o *standard* probatório aplicável ser significativamente mais brando do que aquele exigido para uma condenação, e, em seguida, porque, empiricamente, a prática judicial ameniza ainda mais o rigor do filtro preliminar, o que se pode verificar levando-se em conta a seleção de casos realizada ao longo da pesquisa (cf. Anexo).

---

[19] A regra está assim redigida: "A fundamentação da pronúncia **limitar-se-á** à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." (grifou-se).

Assim como o filtro da primeira fase do procedimento não protege completamente o princípio da presunção de inocência como regra de julgamento, o sistema recursal permite a impugnação das decisões do Conselho de Sentença, quanto ao mérito, em hipótese restrita, igualmente não consonante com um *standard* probatório demandado por uma condenação penal.

Como recurso cabível, a Apelação não permite a reforma, somente a anulação do julgamento do Júri Popular, para que outro seja realizado também por juízes leigos, nos termos do artigo 593, §3º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Por outro lado, a hipótese de cabimento do recurso consiste na manifesta contrariedade com a prova dos autos. A dúvida, ainda que venha a ser razoável, não permite a anulação da decisão do Conselho de Sentença (art. 593, III, *d*, CPP) (BRASIL, 1941). A justificativa, para tanto, seria o princípio da soberania dos vereditos, um dos pilares constitucionais do Tribunal do Júri (BRASIL, 1988).

A propósito, a anulação é permitida pelo sistema por uma única vez, tendo em vista a parte final do § 3º do artigo 593 do Código de Processo Penal: "não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação" (BRASIL, 1941).

Dessa maneira, o mérito das decisões do Conselho de Sentença é blindado por uma hipótese de cabimento limitada do recurso de apelação. Isso porque, se o tribunal competente para conhecer do recurso verificar que as provas legitimam interpretações diversas do conjunto probatório, uma(s) dando suporte à hipótese condenatória acolhida pelo Conselho de Sentença, outra(s) servindo de base para as hipóteses de inocência perfilhadas pela defesa, a decisão do Júri Popular deve ser mantida, em respeito a uma interpretação do princípio da soberania dos veredictos desfavorável ao réu. Esse é o entendimento que prevalece na doutrina (NUCCI, 2020) e, como se verá nesta subseção, na jurisprudência.

Um processo penal acusatório e democrático tem como traço genético primordial o respeito à dignidade da pessoa humana, que se exprime, em larga medida, através das múltiplas dimensões do princípio da presunção de inocência (KHALED JR., 2015) (cf. subseção 3.4). Por ora, é conveniente antecipar a sua faceta mais relevante sob a ótica do direito probatório, qual seja, aquela que estatui uma regra de julgamento de acordo com a qual a hipótese acusatória deve atingir certo nível de demonstração para ser considerada verdadeira. É, então, dessa dimensão da presunção de inocência que deriva a expressão latina *in dubio pro reo*.

Tendo em vista o papel central do princípio da presunção de inocência na configuração constitucional do processo penal e atentando-se para a relação do procedimento especial do

Tribunal do Júri com essa garantia, é importante analisar como ela é considerada – e se é considerada – na jurisprudência dos tribunais superiores e nas cortes estaduais, principalmente no que diz respeito ao seu tensionamento com o princípio da soberania dos veredictos.

O Supremo Tribunal Federal entende que, nos casos em que o debate no Tribunal do Júri se desenvolve em torno da autoria da infração penal[20], a anulação somente pode ocorrer se a decisão impugnada for completamente destoante do conjunto de provas:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIAS DE DUAS TESES POSSÍVEIS. ACOLHIMENTO DA TESE DA DEFESA. DECISÃO MANISFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF/88). AGRAVO DESPROVIDO. 1. O caso dos autos demonstrou a existência de duas teses: uma articulada pela defesa, desenvolvida no sentido da negativa de autoria do crime; e outra formulada pela acusação, que não restou acolhida pela decisão de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer o entendimento do júri, porquanto "A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, "d"), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal "ad quem", mesmo assim a instância superior terá que a respeitar" (HC 107.906/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 13.04.2015). Precedentes. 3. Como se observa da leitura dos fundamentos constantes no acórdão do Tribunal local, não se trata de demonstrar a mera implausibilidade da tese defensiva, mas a de atestar sua impertinência absoluta, tendo em vista que a valoração da força probante da versão defensiva é tema que integra o juízo próprio e exclusivo do Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal de apelação se apropriar de competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à garantia da soberania de veredicto (art. 5º, XXXVIII, c e d, CF/88). 4. Agravo Regimental desprovido (BRASIL, 2021f).

Em idêntico sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a decisão tomada pelos jurados, ainda que porventura possa não ser a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988". Assim, a anulação das decisões do Conselho de Sentença em sede recursal apenas deve ocorrer "quando os jurados proferem decisão de forma teratológica, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos" (BRASIL, 2021d).

Em consonância com os tribunais superiores, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) compreende que a anulação de uma decisão do Júri Popular, seja ela condenatória ou absolutória, deve refletir a excepcionalidade da hipótese de cabimento prevista na lei processual.

---

[20] Em matéria de absolvição com fundamento no quesito genérico, há divergência entre as duas turmas do STF quanto à possibilidade de recurso contra decisão absolutória do Júri Popular. O tribunal reconheceu a repercussão geral do tema (BRASIL, 2020b), o qual foi registrado sob o número 1087 e não apreciado até a presente data.

Nos quadros a seguir, quatro acórdãos do TJMA[21] são analisados quanto aos fundamentos utilizados para anular ou manter a decisão do Conselho de Sentença:

Quadro 1 - Acórdão do TJMA pela manutenção de condenação

CASO 1	
DECISÃO DO JÚRI POPULAR	Condenação
DECISÃO DO TJMA	Manutenção da decisão condenatória
ÓRGÃO JULGADOR	Primeira Câmara Criminal
APELAÇÃO N.º	7125/2019 – Pedreiras (MARANHÃO, 2020a)
DATA DO JULGAMENTO	14/07/2020
EMENTA	EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. ELEMENTOS COLIGIDOS NÃO SERVEM DE EFICIENTE ARRIMO PARA A SENTENÇA SER MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO.
ARGUMENTOS GERAIS (REGRA DE JULGAMENTO)	*De plano cumpre destacar que "a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sob o fundamento previsto no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório". Com efeito, "o advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d, do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos" (AO 1047 ED, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2008, DJe 06-03-2009, p. 022).* *Os jurados devem optar por uma das teses apresentadas, a da defesa ou da acusação, podendo, para isso, valer-se de toda prova constante no processo para formar sua íntima convicção, ainda que se trate de prova indiciária, apenas cabendo anulação da decisão proferida pelos jurados quando atente cabalmente contra a prova produzida.* *O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5°, XXXVIII, c, CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão.*
ARGUMENTOS ESPECÍFICOS (VALORAÇÃO DA PROVA)	*Concernentemente à autoria, esta restou induvidosa, tendo o próprio denunciado admitido que acertara a vítima, situação corroborada pelo relato de outras testemunhas, possibilitando que os jurados formassem sua íntima convicção no sentido de condenar o réu.* *Assim, apontando a prova pelo cometimento do delito pelo acusado, bem como inexistindo comprovação cabal da presença de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, mostra-se incogitável a determinação de novo júri pela alegação de decisão manifestamente contrária a prova dos autos.* *Assim, mostrou-se adequada a condenação do acusado, estando a tese acusatória amparada na palavra das testemunhas, suficiente para um juízo condenatório, ainda mais porque amparada em outras provas.* *Diante do contexto probatório, não merece guarida a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. A*

[21] Os acórdãos foram consultados no site da corte estadual maranhense, através do sistema Jurisconsult, conforme Referências ao final do trabalho (MARANHÃO, 2020a; 2020b; 2020c; 2021).

	decisão do Tribunal do Júri só pode ser anulada quando arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, o que não ocorreu no presente caso.
PARECER DA PGJ	Decisão unânime tomada de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.
ANÁLISE	As provas não são especificamente valoradas, mas apenas são citadas genericamente para justificar a decisão do Júri Popular. O princípio da soberania dos vereditos aparece como trunfo retórico que dispensa uma fundamentação exaustiva. Ausência de menção ao princípio da presunção de inocência.

Fonte: Elaborado pelo autor

Quadro 2 - Acórdão do TJMA pela anulação de absolvição

CASO 2	
DECISÃO DO JÚRI POPULAR	Absolvição
DECISÃO DO TJMA	Anulação da decisão absolutória
ÓRGÃO JULGADOR	Segunda Câmara Criminal
APELAÇÃO N.º	39075/2019 - Vitorino Freire (MARANHÃO, 2020b)
DATA DO JULGAMENTO	30/07/2020
EMENTA	APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, INCISO IV, E ART. 121, §2º, INCISO IV C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL.NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI. RELATIVIDADE. TESE ABSOLUTÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO. RECURSO PROVIDO 1. A soberania das decisões do Tribunal do Júri, assegurada constitucionalmente, não é absoluta e comporta certa relativização quando dissociada do contexto probatório. 2. A análise das provas carreadas aos autos demonstra contradição entre a decisão dos jurados e o acervo produzido, sendo imperiosa a sua anulação e designação de novo julgamento, conforme previsão do art. 593, §3º, do Código de Processo Penal. 3. Apelação conhecida e provida.
ARGUMENTOS GERAIS (REGRA DE JULGAMENTO)	*Tanto a doutrina como a jurisprudência são pacíficas em afirmar que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela inteiramente destituída de qualquer apoio no processo, completamente divorciada dos elementos probatórios. Não basta que seja "apenas" contrária; ela dever ser, evidentemente, inequivocadamente, contrária à prova dos autos, representando uma teratologia.* *Isto decorre do fato do Tribunal do Júri ter natureza constitucional (art. 5º, XXXVIII, CF), onde se deve preservar e garantir, entre outros, a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF).* *Não cabe, neste contexto, que o tribunal ad quem considere que os jurados não optaram pela melhor decisão, entre as duas possíveis. Apenas quando uma decisão não for, desde uma perspectiva probatória, no dizer de Aury Lopes Jr., possível, é que está o tribunal autorizado a cassar a decisão do júri, determinando a realização de um novo julgamento.* *Assim, não cabe aos Tribunais togados censurar o juízo valorativo da prova testemunhal realizado pelos juízes leigos, que julgam com base na íntima convicção, mas apenas verificar se há nos autos elementos probatórios, mínimos que sejam, aptos a sustentar sua soberana decisão.* *A cassação da decisão do júri fundada no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal configura verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos e como tal deve ser interpretada.*
ARGUMENTOS ESPECÍFICOS (VALORAÇÃO DA PROVA)	*(...) o tema e o caso em julgamento, merece maior aprofundamento, sobretudo, porque aparentemente dissonante ou contraditória uma absolvição quando se reconhece a autoria e materialidade delitivas.* *(...) A leitura da Ata de Julgamento (fls. 213-215) demonstra quais as teses sustentadas durante a Sessão do Júri. A acusação requereu a condenação*

	por homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, enquanto a defesa sustentou a absolvição do réu, sustentando a legítima defesa. *A acusação se louva das declarações da vítima ALISSON SOUSA DE OLIVEIRA, prestadas em juízo (fl.77) (...)* *Bem como pelo depoimento da testemunha RAIMUNDA JOSÉLIA SILVA VIEIRA, namorada de ALISSON (...)* *Por sua vez, a defesa afirma que houve luta corporal entre as vítimas e o Apelado, e que este, após ouvir um estampido, atirou em seus contendores (...)* *A narrativa fática apresentada pela defesa, segundo a qual, momentos antes de efetuar os disparos de arma de fogo contra as vítimas, ele e JARDEL NATANAEL DOS SANTOS teriam entrado em luta corporal, e que ALISSON SOUSA DE OLIVEIRA teria uma arma de fogo em mãos, encontra-se desamparada em qualquer elemento probatório presente nos autos, afrontando evidências colhidas na instrução da causa. Ou seja, não há ninguém que ateste as vias de fato ou que as vítimas estevam armadas e, sequer, não foi apreendida qualquer outra arma no evento.* *Pelo contrário, houve uma discussão e segundo relatos o Apelado teria se retirado, por um instante, para se armar e desencadear todo o fatídico ocorrido. (...)*
PARECER DA PGJ	Decisão unânime tomada de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.
ANÁLISE	Os argumentos gerais acerca da regra de julgamento extraída do princípio da soberania dos vereditos são desenvolvidos para, em seguida, entender-se que, no caso concreto, o Júri Popular absolveu sem que houvesse base probatória mínima para isso. As provas valoradas são os depoimentos de uma vítima e da namorada de uma das vítimas; em sentido contrário, o interrogatório do acusado. Tanto a proximidade dos fatos de vítima e namorada de vítima foram ignorados, como foi negado valor probatório ao interrogatório. Ausência de menção ao princípio da presunção de inocência.

Fonte: Elaborado pelo autor

Quadro 3 - Acórdão do TJMA pela manutenção de absolvição

CASO 3	
DECISÃO DO JÚRI POPULAR	Absolvição
DECISÃO DO TJMA	Manutenção da decisão absolutória
ÓRGÃO JULGADOR	Segunda Câmara Criminal
APELAÇÃO N.º	42.336/2019 – Raposa (MARANHÃO, 2021)
DATA DO JULGAMENTO	04/02/2021
EMENTA	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. DECISÃO DO JÚRI POPULAR. ABSOLVIÇÃO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES SUSTENTADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DÚBIOS. DESPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. I. A Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea "c", confere ao Tribunal do Júri Popular a soberania dos seus veredictos, sendo, portanto, a anulação dos seus julgamentos medida excepcional. II. Para que o veredicto popular seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos, necessário que a decisão altercada resulte totalmente divorciada de todo o conjunto fático-probatório, não sendo esse o caso dos autos. III. Havendo pluralidade de teses e elementos que podem, de alguma forma, arrimá-las, deve prevalecer a soberania do Júri Popular, ante a possibilidade de o Conselho de Sentença adotar a versão que lhe pareça mais plausível, impondo-se, destarte, a manutenção da absolvição dos réus, inexistindo razões para anular a sentença combatida. IV. Recurso desprovido.

ARGUMENTOS GERAIS (REGRA DE JULGAMENTO)	*No que tange à tese recursal, de antemão, é importante registrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea "c", confere ao Tribunal do Júri Popular a soberania dos seus veredictos, sendo, portanto, a anulação dos seus julgamentos medida excepcional.* *Ademais, a Corte Popular possui liberdade para resolver a causa da maneira que mais lhe afigure justa e correta, provendo suas decisões da íntima convicção dos seus componentes (jurados), aos quais é garantido o sigilo de suas votações, como previsto no artigo 5º, XXXVIII, alínea "b", da Carta Magna.* *(...) Contudo, é importante frisar que a decisão oriunda do Conselho de Sentença não pode encontrar-se totalmente divorciada do contexto das provas produzidas, devendo a tese acolhida respaldar-se, de fato, na realidade dos autos.* *Dessa forma, atento às premissas acima elencadas, entendo ser necessário, para resolver a presente questão, compreender a definição do que seria uma decisão do Conselho de Sentença "manifestamente contrária à prova dos autos", nos termos estabelecidos pelo art. 593, III, "d"do CPP4, de forma a evitar violação à soberania do veredicto.* *A respeito do tema, destaco lição do eminente professor Guilherme de Souza Nucci:* *"(...) O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir (...)".*
ARGUMENTOS ESPECÍFICOS (VALORAÇÃO DA PROVA)	*(...) diante da aparente incerteza, não se afigura manifestamente contrária ao demonstrado nos autos a absolvição dos recorridos pelo fato de os jurados, após confirmarem a materialidade e a autoria delitiva, responderem afirmativamente no tocante ao terceiro quesito, quando indagados se absolviam Edson Moura, bem como por entenderem, ao responderem ao segundo quesito, que Adelson Moura não concorreu para a prática delitiva a ele imputada.* *Isso porque, havendo pluralidade de teses (legítima defesa e negativa de autoria) e elementos que podem, de alguma forma, arrimá-las, deve prevalecer a soberania do Júri Popular, ante a possibilidade de o Conselho de Sentença adotar a versão que lhe pareça mais plausível.*
PARECER DA PGJ	Decisão unânime tomada de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.
ANÁLISE	As provas são valoradas apenas para demonstrar a existência de elementos favoráveis à tese que prevaleceu, a absolvição. O princípio da soberania dos vereditos aparece como trunfo retórico fundamental. Ausência de menção ao princípio da presunção de inocência, mesmo diante de situação fático-probatória propícia para sua menção.

Fonte: Elaborado pelo autor

Quadro 4 - Acórdão do TJMA pela anulação de condenação

CASO 4	
DECISÃO DO JÚRI POPULAR	Condenação
DECISÃO DO TJMA	Anulação da decisão condenatória
ÓRGÃO JULGADOR	Segunda Câmara Criminal
APELAÇÃO N.º	39031/2019 – Imperatriz (MARANHÃO, 2020c)
DATA DO JULGAMENTO	13/08/2020
EMENTA	Ementa. Penal e processual penal. Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa. Anulação do julgamento. Decisão do conselho de sentença manifestamente contrária à prova dos autos. Prova testemunhal consistente em boatos e depoimentos de "ouvi dizer". Cassação do veredicto. Necessidade.

	Submissão do acusado a novo julgamento. Apelo conhecido e provido. 1. Admite-se a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, quando a decisão dos jurados for absolutamente divorciada das provas dos autos, ou seja, quando inexistem mínimos elementos de convicção aptos a sustentar o entendimento alcançado pelo Júri Popular. 2. Na hipótese, a condenação levada a efeito pelo conselho de sentença encontra-se absolutamente dissociada da dos autos, no tocante à autoria delitiva atribuída ao apelante, pois encontra suporte tão somente em relatos testemunhais indiretos, de "ouvir dizer", desguarnecidos da devida identificação da fonte da informação, o que autoriza a anulação do veredicto e a realização de novo julgamento. 3. Apelo conhecido e provido.
ARGUMENTOS GERAIS (REGRA DE JULGAMENTO)	*Esclareço, inicialmente, que em sede de apelação contra o mérito das decisões do Júri não compete ao Tribunal ad quem realizar novo julgamento da causa, mas, apenas, verificar se o veredicto do Conselho de Sentença encontra apoio suficiente a elidir a pecha de arbitrariedade, independentemente de se saber se a decisão não foi a mais técnica juridicamente.* *Nesse sentido, destaco que os jurados são livres para escolher a solução que lhes pareça mais justa, ainda que não seja a melhor sob a óptica técnico-jurídica, pois devem decidir de acordo com suas consciências e os ditames de justiça, e não segundo os rigores técnicos da lei, consoante art. 472, do CPP.* *Diante disso, a decisão popular estará sujeita ao controle dos Tribunais somente nos termos previstos na alínea d, do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal5. Referido artigo é regra excepcionalíssima que apenas deve ser utilizada, quando a decisão do Júri estiver divorciada das provas dos autos, ou seja, quando não houver nenhum elemento de convicção (mínimo que seja) que possa embasá-la.*
ARGUMENTOS ESPECÍFICOS (VALORAÇÃO DA PROVA)	*Ultimada a análise dos depoimentos das testemunhas de acusação, depreende-se de todo o acervo probatório que as acusações que recaem contra o apelante são apenas boatos, testemunhas que afirmaram ter ouvido comentários.* *Nesse sentido, vale observar que a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe - per proprium sensum et non per sensum alterius- impede, em alguns sistemas - como o norte-americano -, o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule).* *No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, segundo os ensinamentos de Hélio Tornaghi14, "não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta."* *A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de "boca a boca", o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.* *Ademais, tais depoimentos, para que tenham credibilidade e possam sustentar uma condenação criminal, devem ser corroborados por outros elementos de provas mais robustos, o que, repito, não há nos presentes autos.* *No caso sub examine, conforme demonstrado, as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, Antônio Edson Cordeiro Cadete, Moisés Silva Santos, John Wesley Alves dos Santos, Lucas Oliveira Chaves, Raimunda Alves Medeiros, e Aldemarcos Chaves Silva, quanto à imputação de ser o apelante o mandante do homicídio de Luís Araújo Chaves, apenas foram embasados em comentários, ilações públicas, em boatos, enfim, sem que houvesse a indicação dos informantes ou a origem dos comentários.*
PARECER DA PGJ	Decisão unânime tomada em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.
ANÁLISE	Os argumentos gerais acerca da regra de julgamento extraída do princípio da soberania dos vereditos são desenvolvidos para, em seguida, entender-

	se que, no caso concreto, a decisão do Júri Popular condenou sem base probatória mínima. O órgão fracionário do TJMA valeu-se do entendimento jurisprudencial de que testemunhos de "ouvi dizer" isolados não materializam prova suficiente para uma condenação criminal. Ausência de menção ao princípio da presunção de inocência.

Fonte: Elaborado pelo autor

Da análise dos julgados selecionados, viu-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) aprecia os Recursos de Apelação interpostos contra decisões emanadas do Tribunal do Júri, com fundamento em uma regra de julgamento haurida do princípio da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, *c*, da Constituição (BRASIL, 1988).

Como consequência desse entendimento, o discurso do tribunal acata a excepcionalidade da anulação do julgamento do Tribunal do Júri, o que somente seria possível em situações "teratológicas", "absurdas", nos casos em que o Júri Popular decidir sem o mínimo amparo nas provas produzidas. Viu-se que não se trata de posição isolada, mas endossada pela jurisprudência dos tribunais superiores, frequentemente citada nos votos proferidos, e por parte relevante da doutrina, igualmente referenciada à exaustão nos acórdãos referenciados.

Através de seus órgãos fracionários, o tribunal estadual maranhense assume explicitamente que qualquer elemento de convicção dotado de força probatória, ainda que isolado e "mínimo", é suficiente para preservar a decisão dos jurados. Considerando que o Recurso de Apelação é o derradeiro "campo de batalha" no qual é possível a discussão sobre fatos e provas, o discurso do TJMA implica o reconhecimento de que o procedimento especial do Tribunal do Júri admite condenações criminais em situações nas quais remanesce dúvida razoável acerca da culpa do réu.

Não por acaso, o princípio da presunção de inocência, considerado na sua dimensão de regra de julgamento, deixa de compor o discurso do TJMA. O tribunal atribui primazia ao princípio da soberania dos veredictos na definição da regra de julgamento que orienta a valoração da prova em segundo grau de jurisdição, negando-se a analisar a constitucionalidade do procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida à luz do princípio da presunção de inocência.

Isso significa que as decisões condenatórias do Tribunal do Júri que possuam amparo em parte das provas produzidas, ainda que, de outros elementos de prova, seja possível inferir conclusão divergente, são preservadas pelo tribunal estadual maranhense, posição, repise-se, que não é singular, mas consentânea com a jurisprudência pátria em geral. Trata-se de entendimento que endossa constitucionalidade e convencionalidade do artigo 593, III, *d*, do

Código de Processo Penal, o qual concretiza o princípio constitucional da soberania dos vereditos, de maneira a conferir igual tratamento a acusação e defesa, como se, em matéria de ônus probatório, as cargas exigidas de uma e de outra fossem equivalentes.

Tal interpretação do princípio da soberania dos vereditos aparentemente atribui aos jurados um poder discricionário na valoração das provas, o que conflita com o princípio da presunção de inocência, direito fundamental inerente ao constitucionalismo e inalienável na construção da identidade do sujeito constitucional[22] (ROSENFELD, 2003).

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão parte da negação (ROSENFELD, 2003) do princípio da presunção de inocência no que se refere ao procedimento do Tribunal do Júri, uma vez que reconhece que o plenário do Júri Popular não é o melhor terreno para um julgamento que respeite um *standard* probatório exigido para uma condenação criminal. Não por acaso, o tribunal estadual encampa argumentos tendentes a limitar a sua cognição.

Quadro 5 - Argumentos do TJMA representativos da negação

ARGUMENTOS DE NEGAÇÃO[23]
“[...] o advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d, do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada [...]” (CASO 1)
“Os jurados devem optar por uma das teses apresentadas, a da defesa ou da acusação, podendo, para isso, valer-se de toda prova constante no processo para formar sua íntima convicção, ainda que se trate de prova indiciária [...]” (CASO 1).
“Não basta que [a decisão dos jurados] seja "apenas" contrária [à prova dos autos]; ela dever ser, evidentemente, inequivocadamente, contrária à prova dos autos, representando uma teratologia” (CASO 2).
“Não cabe, neste contexto, que o tribunal ad quem considere que os jurados não optaram pela melhor decisão, entre as duas possíveis.” (CASO 2).
“Para que o veredicto popular seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos, necessário que a decisão altercada resulte totalmente divorciada de todo o conjunto fático-probatório” (CASO 3).
“[...] não compete ao Tribunal ad quem realizar novo julgamento da causa, mas, apenas, verificar se o veredicto do Conselho de Sentença encontra apoio suficiente a elidir a pecha de arbitrariedade, independentemente de se saber se a decisão não foi a mais técnica juridicamente” (CASO 4).
“[...] os jurados são livres para escolher a solução que lhes pareça mais justa, ainda que não seja a melhor sob a óptica técnico-jurídica [...]” (CASO 4).

Fonte: Elaborado pelo autor

[22] Rosenfeld (2003), com base em Hegel e na teoria psicanalítica de Freud e Lacan, propõe que a comunidade política define a sua identidade em um processo dinâmico e aberto que se conforma às premissas do constitucionalismo (pluralismo, governo limitado, direitos fundamentais e Estado de Direito) mediante diálogos e tensões com outras identidades (nacional, religiosas, culturais, étnicas) relevantes, em um processo dialético permanente de assimilação e rejeição. Nesse processo incessante de construção da identidade, o discurso constitucional utiliza três instrumentos: a negação, a metáfora e a metonímia. A primeira é condição inafastável, porque o sujeito constitucional não se pode afirmar como identidade distinta da tradição pré-constitucional sem afirmar sua diferença e singularidade. A metáfora é essencial para destacar semelhanças e ocultar diferenças, construindo-se identidades parciais essenciais para o êxito da tarefa de construção da identidade constitucional. A metonímia assoma como expediente importante de contextualização, chamando atenção para diferenças que não podem ser ocultadas caso não se deseje uma identidade constitucional que ignore o outro.

[23] Para uma breve conceituação de negação, vide Nota 22.

Portanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão encontra fundamento constitucional bastante para o artigo 593, III, *d*, do CPP (BRASIL, 1941) no princípio da soberania dos veredictos, implicitamente admitindo uma clivagem no processo penal brasileiro, consistente na admissão de um procedimento sujeito à soberania da convicção íntima de jurados leigos, autorizados à insurreição contra a garantia fundamental da presunção de inocência[24].

Por outro lado, o raciocínio metonímico empreendido no discurso do TJMA consiste exatamente nessa clivagem. Assume-se que o julgamento pelo Tribunal do Júri é diferente do julgamento das infrações penais pelo juiz togado, o que autorizaria o deslocamento contextual de foco do princípio da presunção de inocência para o princípio da soberania dos veredictos. O desejo pela proteção contra erros judiciários, expresso na adoção do princípio da presunção de inocência, é recalcado[25]. Em seu lugar, o objeto de desejo passa a ser a incolumidade de um julgamento por juízes leigos, o qual é marcado por preocupante ambiguidade no que diz respeito à sua afinidade com os predicados do constitucionalismo: limitação do poder e proteção dos direitos fundamentais.

Ilustrativamente, vale conferir os seguintes argumentos utilizados pelo tribunal estadual:

Quadro 6 - Argumentos do TJMA representativos da metonímia

ARGUMENTOS METONÍMICOS[26]
“O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5°, XXXVIII, c, CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP.” (CASO 1)
“[...] Isto decorre do fato do Tribunal do Júri ter natureza constitucional (art. 5º, XXXVIII, CF), onde se deve preservar e garantir, entre outros, a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF)” (CASO 2).
“[...] não cabe aos Tribunais togados censurar o juízo valorativo da prova testemunhal realizado pelos juízes leigos, que julgam com base na íntima convicção, mas apenas verificar se há nos autos elementos probatórios, mínimos que sejam, aptos a sustentar sua soberana decisão.” (CASO 2).
“A cassação da decisão do júri fundada no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal configura verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos e como tal deve ser interpretada.” (CASO 2).
“No que tange à tese recursal, de antemão, é importante registrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea "c", confere ao Tribunal do Júri Popular a soberania dos seus veredictos, sendo, portanto, a anulação dos seus julgamentos medida excepcional” (CASO 3).
“[...] a decisão popular estará sujeita ao controle dos Tribunais somente nos termos previstos na alínea d, do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal. Referido artigo é regra excepcionalíssima que apenas deve

[24] Rosenfeld (2003) exemplifica a negação com o Caso Lynch v. Donnely, no qual a Suprema Corte estadunidense legitimou a decoração natalina de uma cidade ao entender que a prática não expressava o endosso oficial à religião dominante. A decisão valeu-se da negação para rejeitar a ideia de que o presépio significava a adoção da religião cristã pelo Estado ou que não houvesse uma finalidade secular incorporada ao feriado de Natal. O TJMA usa mesma ferramenta para justificar a tradição de um procedimento avesso a prioridades epistêmicas.

[25] No mesmo caso Lynch v. Donnely (Nota 24), decidido pela Suprema Corte estadunidense, Rosenfeld (2003) explica que, através do deslocamento metonímico, o tribunal ponderou que os símbolos sacros conviviam ao lado de símbolos não-religiosos ou de pouca carga religiosa, de modo que sobressairia o contexto comercial frente a qualquer significado religioso. Na metonímia aplicada pelo TJMA, a soberania dos veredictos se sobressaiu frente à presunção de inocência como regra de julgamento.

[26] Para uma breve conceituação da metonímia, vide nota 22.

ser utilizada, quando a decisão do Júri estiver divorciada das provas dos autos, ou seja, quando não houver nenhum elemento de convicção (mínimo que seja) que possa embasá-la" (CASO 4).

Fonte: Elaborado pelo autor

Além disso, o discurso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão também investe na metáfora como estratégia de (re)construção, identificando similaridade onde existem posições processuais diversas em matéria de dever probatório. A metáfora é ferramenta que ilumina semelhanças e oculta diferenças. No caso, a corte estadual, em convergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, trata igualmente acusação e defesa a partir de uma visão hiperbólica do princípio da soberania dos veredictos, usado para legitimar a hipótese recursal prevista no artigo 593, III, *d*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Deveras, no procedimento comum ordinário, a hipótese recursal para acusação e defesa é aparentemente equiparada. Contudo, a diferença reside no princípio da presunção de inocência, que vincula o exame recursal da sentença de primeiro grau, de maneira que o tribunal exige menos da defesa e mais da acusação para acolher seus pleitos, uma vez que a regra de julgamento aplicável é de que a dúvida favorece o réu (*in dubio pro reo*). Essa diferença, todavia, passa ao largo do discurso do TJMA, que trata igualmente partes que possuem deveres probatórios completamente distintos[27].

Para assegurar a compatibilidade do procedimento especial do Tribunal do Júri com o constitucionalismo e o Estado de Direito, o Tribunal de Justiça maranhense deveria empregar a metonímia como ferramenta de distinção contextual da situação dos sujeitos processuais nos recursos contra decisões do Tribunal do Júri. A contextualização, no caso, opera-se pelo princípio da presunção de inocência como regra de julgamento e pela compreensão interdisciplinar do modo como julga o Júri Popular (cf. subseção 2.3).

Essa contextualização via metonímia, no âmbito da interpretação das hipóteses de cabimento do Recurso de Apelação contra decisões do Júri Popular, consiste na compreensão das disparidades processuais determinadas pelo princípio da presunção de inocência (na dimensão de regra de julgamento), tendo, como resultado, a ampliação da hipótese de impugnação apenas para a defesa. Em caso contrário, induz-se a semelhança por meio da metáfora, caso em que a linguagem especializada do Direito opera para a persecução de fins alheios ao devido processo legal e entrosados com o populismo penal.

[27] No já citado caso Lynch v. Donnely, a Suprema Corte dos EUA, or meio da metáfora, equiparou o presépio à exposição de pinturas sacras em um museu (ROSENFELD, 2003).

A negação, como ferramenta de (re)construção da identidade do sujeito constitucional, deve ser da tradição pré-constitucional autoritária, que legou um Código de Processo Penal carente de atualização nos termos das premissas inalienáveis do constitucionalismo.

> A compreensão que ainda hoje se faz dominante acerca da instituição do júri é fortemente apegada à sua concepção histórica local, fato que influencia e afeta diretamente a definição de seus escopos e das funções que desempenha no contexto democrático delineado pela Constituição brasileira, e que se refletirá, consequentemente, na configuração do procedimento.
> Nesse sentido, pode-se identificar uma grande resistência da comunidade jurídica à recepção de mecanismos que remontem a novas formas de se conceber a instituição do Júri, na medida em que se distanciem de sua tradicional conformação histórica brasileira e de seu valor simbólico. Essa resistência demonstra claramente uma irrazoável primazia da tradição em detrimento do atual modelo democrático de processo.
> O que se observa é a predominância de um conformismo apático entre os juristas no sentido da aceitação - e, por vezes, do enaltecimento – do júri como ele é (ou, mais propriamente, como ele foi recepcionado) (NARDELLI, 2019, p. 237).

A presunção de inocência deve ser o fiel da balança. Ela não pode ser simplesmente desprezada na fase recursal. Deve ser convertida em "objeto de desejo", porque compõe, de forma inegociável, a identidade do sujeito constitucional cuja fidelidade aos direitos fundamentais é condição de sua almejada – embora inalcançável – completude.

A propósito do débil controle recursal das decisões condenatórias do Júri Popular, Pereira (2020) constata que a estreita via de impugnação da decisão condenatória do Júri Popular viola o artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual prevê, como garantia mínima da pessoa acusada, o direito a um recurso ordinário que discuta a matéria de fato e de direito de maneira ampla, com possibilidade de "reanálise integral da culpa", nos termos do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, explicitado nos casos Barreto Leiva vs. Venezuela e Mohamed vs. Argentina[28].

[28] No Brasil, direitos humanos previstos em tratados não incorporados com *status* de emenda constitucional, possibilidade prevista no artigo 5º, § 3º, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), possuem hierarquia supralegal e sujeitam a legislação interna infraconstitucional a controle de convencionalidade, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2008). É o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992). A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), intérprete última das normas da Convenção no sistema interamericano, entendeu, em um dos casos citados, que o cidadão venezuelano Oscar Enrique Barreto Leiva não poderia ter sido processado e julgado em única instância pela Corte Suprema de seu país, ainda que em razão de prerrogativa de função do corréu Presidente da República. No outro caso, a CIDH considerou que violou o direito ao duplo grau de jurisdição a impossibilidade do cidadão argentino Carlos Alberto Mohamed recorrer de forma ampla contra condenação de tribunal argentino de segunda instância, uma vez que Mohamed havia sido absolvido em primeiro grau de jurisdição. As duas decisões da CIDH, em conjunto, expressam o entendimento de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura um recurso ordinário à pessoa condenada capaz de reabrir a discussão de toda a matéria fática e jurídica perante autoridade diversa da prolatora da decisão condenatória, sendo inadmissível tanto a condenação em instância única quanto a "condenação única", entendida esta como a decisão condenatória que substitui decisão absolutória em grau de recurso (PEREIRA, 2020).

Portanto, é necessário discutir a amplitude da impugnação das decisões condenatórias do Conselho de Sentença à luz do princípio da presunção de inocência, considerando que, se o princípio da soberania dos veredictos constitui um pilar do Tribunal do Júri brasileiro, a presunção de inocência é garantia inderrogável do processo penal constitucional democrático. A tradição não pode determinar a interpretação da extensão do apelo ou mesmo as possibilidades da cognição do tribunal. A identidade do sujeito constitucional não é construída no vazio, porém as tradições assimiladas devem ceder na medida das necessidades impostas pelos cânones do constitucionalismo.

> No campo criminal, portanto, o pacto constitucional no qual a democracia é fundada, qualifica o processo penal como dispositivo voltado à construção dos limites ao exercício do poder, com o que se garante um processo de racionalização das respostas aos desvios criminalizados. Todo o poder está sujeito a constrangimentos democráticos, materializados em garantias processuais de natureza constitucional e convencional que tutelam a liberdade individual. Essas garantias funcionam como ferramentas de proteção das liberdades de cidadãos e cidadãs, estabelecendo óbices à opressão pública ou privada (MELCHIOR, 2020, p. 1065).

Defende-se uma interpretação do princípio da soberania dos veredictos que compreenda sua natureza de garantia individual do réu (MELCHIOR, 2020) e não de garantia de uma abstração coletiva como a exaltada na exposição de motivos de inspiração fascista do Código de Processo Penal de 1941 (KHALED JR., 2015). De fato, a doutrina e a jurisprudência muitas vezes parecem tratar a soberania dos veredictos, anomalamente, como uma prerrogativa da coletividade ou, em caso de preferência, um direito do cidadão-jurado de não ter a sua decisão revisada, conquanto o papel por ele exercido no julgamento seja de juiz imparcial e seus direitos mais caros não estejam em questão no plenário do júri. O eventual direito do cidadão de participar da administração da justiça não pressupõe o direito de decidir sem observância das garantias processuais.

Diante da análise das fases deliberativas do procedimento até aqui discutidas, a tutela plena da garantia fundamental da presunção de inocência, na sua dimensão de regra de julgamento da demanda penal, fica reservada para a sessão de julgamento do Júri Popular (*judicium causae*).

Afinal, os *standards* probatórios aplicados nas outras fases são mais amenos do que o exigido por uma condenação penal. A fase preliminar (*judicium accusationis*) é um filtro de faz de conta. Por sua vez, a fase recursal das decisões do Júri Popular tolera que a dúvida condene.

Então, são os jurados os atores processuais encarregados de decidir conforme *standard* probatório compatível com a presunção de inocência. Mas como saber se o procedimento oferece mecanismos para que levem esse critério constitucional de decisão a sério?

2.3 A sessão de julgamento do Tribunal do Júri

A segunda fase do procedimento bifásico começa com as providências preparatórias para julgamento. O artigo 422 do Código de Processo Penal prevê que as partes têm 5 (cinco) dias para arrolar as testemunhas que irão depor na sessão, requerer diligências e a juntada de documentos (BRASIL, 1941).

Em seguida, o juiz aprecia os pedidos de Ministério Público e defesa, elabora relatório do processo e o inclui em pauta de julgamento. Sobre essa decisão, não há previsão legal no sentido de ser facultado ao juiz controlar a admissão da prova, indeferindo as "irrelevantes, impertinentes e protelatórias", como prevê o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), aplicável à fase preliminar. Conquanto seja lídimo invocar o mesmo dispositivo nesse momento processual, "não parece ter havido a intenção de se estabelecer, em tal fase, um juízo criterioso quanto à admissibilidade do conjunto probatório a ser exibido ou produzido em plenário" (NARDELLI, 2019, p. 431).

O Tribunal do Júri é composto pelo juiz togado, que preside a sessão, e 25 (vinte e cinco) jurados convocados, dos quais 7 (sete) são sorteados para constituição do Conselho de Sentença (art. 447, CPP) (BRASIL, 1941).

O serviço do júri é obrigatório. Os jurados, para serem alistados, devem ser maiores de 18 anos de idade e ter "notória idoneidade", nos termos do artigo 436 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Confirmando-se o comparecimento de quinze jurados ou mais, o juiz presidente declara a sessão instalada e anuncia o processo que será submetido a julgamento. É o momento de o oficial de justiça fazer o pregão (BRASIL, 1941), após o qual as partes têm a oportunidade, sujeita a preclusão, de arguir eventuais nulidades relativas posteriores à decisão de pronúncia (NUCCI, 2020; LIMA, 2020).

Uma vez superados impedimentos, suspeições e incompatibilidades (art. 466, CPP), são sorteados os sete jurados que compõem o Conselho de Sentença (art. 467, CPP), tendo cada parte direito a três recusas injustificadas (art. 468, CPP) (BRASIL, 1941).

Formado o Conselho de Sentença, o artigo 472 do Código de Processo Penal determina ao juiz presidente que faça a seguinte exortação aos jurados: "Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa

consciência e os ditames da justiça". Os jurados, individualmente, devem ser convocados a responder: "Assim o prometo" (BRASIL, 1941).

Os jurados não passam por nenhum curso ou instrução prévios para atuarem como juízes leigos. A instrução que recebem antes do início da produção da prova em plenário é tão somente para serem imparciais e decidirem de acordo com a consciência pessoal e a justiça, sem maiores esclarecimentos sobre os sentidos dessas três expressões ("imparcialidade", "consciência" e "ditames da justiça").

Após o compromisso, os jurados recebem cópia da decisão de pronúncia, de eventuais acórdãos que a tenham confirmado, bem assim do relatório do processo elaborado pelo juiz togado.

Inicia-se, então, a instrução em plenário, quando serão ouvidos, nessa ordem: vítima, se possível; testemunhas arroladas por acusação e defesa; e o acusado. Mais uma vez, há oportunidade para acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, bem como para esclarecimentos de peritos, se houver requerimento das partes. Os jurados também podem formular perguntas para os inquiridos, mas de forma indireta, por intermédio do juiz presidente (BRASIL, 1941).

Com a reforma do procedimento do júri em 2008, a leitura de peças processuais passou a ser uma excepcionalidade, podendo ser requerida tão somente em relação "às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis", nos termos do § 3º do artigo 473 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Nardelli (2019) explica que a finalidade da Lei n.º 11.689/08 era promover o princípio da oralidade na fase de julgamento pelo Júri Popular, estimulando a produção de provas perante o juiz natural, o corpo de jurados. Assim, a restrição da leitura deveria ser interpretada como vedação ao uso tanto de elementos de informação inquisitoriais quanto dos testemunhos da fase preliminar, forma de prestigiar as garantias da oralidade e da imediação[29]. A autora lamenta que a Lei n.º 11.689/08 não tenha determinado o desentranhamento desses elementos[30].

[29] O propósito da alteração era proteger não somente o contraditório, mas também a necessidade de a produção de prova ocorrer perante o juiz natural. Isso porque o juízo de valor sobre a credibilidade do testemunho depende da observação do comportamento de quem depõe (NARDELLI, 2019).

[30] Posteriormente, a Lei n.º 13.964/19, que inseriu a figura do juiz das garantias nos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), dispôs que o juiz da instrução e julgamento não teria acesso aos autos da investigação, exceto no que concerne às provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas (art. 3º-C, § 3º). No entanto, o Supremo Tribunal Federal, através de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, suspendeu a eficácia das regras relativas ao juiz das garantias (BRASIL, 2020a).

Não obstante, subsistiu o entendimento segundo o qual se franqueia às partes a leitura de depoimentos colhidos na primeira fase e mesmo na fase extrajudicial durante os debates orais.

A permissão estimula uma desambição em matéria de produção probatória, preferindo-se a cômoda leitura de informações disponíveis no inquérito policial à repetição da prova sob o crivo do contraditório e na presença do juiz do fato (CHOUKR, 2006). Lopes Jr. comenta a tendência "patológica" derivada da presença dessas provas nos autos (2011, p. 296): "Assim deveria funcionar o Júri: prova produzida na frente dos jurados. Infelizmente, a instrução em plenário é uma exceção. A regra é a patologia: prova produzida na primeira fase diante do juiz presidente, e mera leitura de peças em plenário".

Portanto, nem sempre há produção de prova na fase do *judicium causae*, hábito que compromete o valor epistêmico do contraditório. Os jurados têm melhores condições de decidir as questões de fato se presenciarem a produção da prova oral, o que não ocorre quando o conteúdo dos depoimentos prestados nas fases anteriores é a eles transmitido, de forma estratégica, pela argumentação das partes.

Ademais, o direito ao confronto tem função de garantia, sendo um importante mecanismo de tutela da presunção de inocência[31], com fundamento normativo no artigo 8º, 2, f, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (NARDELLI, 2019). Gomes Filho (1994, p. 31) explica que o processo penal orientado pelo princípio da presunção de inocência altera o objeto da prova, que passa a ser a imputação formulada pela acusação, motivo pelo qual não deve "servir à mera ratificação de elementos colhidos na fase do inquérito policial, pois é a imputação – e não a ideoneidade dos dados que lhe serviram de base – que deve ser demonstrada".

Encerrada a instrução, têm início os debates. Em primeiro lugar, falam, pela acusação, o Ministério Público seguido de eventual assistente, ficando, por último, a defesa. É facultado o direito de réplica à acusação, cujo exercício automaticamente concede à defesa a oportunidade de tréplica (art. 476, CPP) (BRASIL, 1941).

As regras do Código de Processo Penal que estabelecem limites ao que pode ser dito em plenário do júri pelas partes não contemplam limitações probatórias relacionadas a informações

[31] A propósito, recente inovação legislativa pode significar outro obstáculo a esse direito, a depender da forma como for interpretado e aplicado. Trata-se do artigo 474-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), acrescentado pela Lei n.º 14.245/21, que, a pretexto de proteger a dignidade da vítima, proíbe o uso de "informações" e "materiais" – leia-se: provas – que possam ofender a dignidade de vítima ou testemunhas. O manejo incorreto desse mecanismo legal pode representar prejuízo para o direito ao confronto diante de ofendidos e testemunhas na produção da prova oral, uma limitação inconstitucional ao direito à plenitude de defesa.

sobre a vida pregressa do réu, a exemplo do que ocorre em países de *common law*, onde há regras de exclusão (*exclusionary rules*) que impedem o manejo de certos tipos de prova perante os jurados.

Ao contrário, poucos são os controles estabelecidos pela legislação sobre as premissas levadas ao conhecimento do corpo de jurados. O Código de Processo Penal estabelece, de forma tímida, algumas vedações nos artigos 478 e 479 (BRASIL, 1941):

> Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:
> I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
> II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.
> Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.
> Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

A mais, somente a possibilidade de partes e jurados requererem, por intermédio do juiz presidente, que o orador informe a página do processo em que se encontra informação por ele citada ou, ainda, a faculdade conferida aos jurados de solicitar esclarecimento sobre fato alegado por algum dos debatedores (art. 480, *caput*, CPP) (BRASIL, 1941).

Vê-se que nenhuma regra é direcionada à lealdade na formulação de propostas de valoração da prova e, por conseguinte, ao respeito à presunção de inocência como regra de julgamento. O controle sobre a justiça da decisão é confiado ao caráter dialético do procedimento, que distribui iguais oportunidades e tempo de fala à acusação (Ministério Público e assistente de acusação) e à defesa (defensor público ou advogado).

Os jurados não estudam detidamente os autos com antecedência. A oportunidade de meticulosa leitura do processo está prevista apenas depois dos debates, quando podem ter "acesso aos autos e aos instrumentos do crime", conforme § 3º do artigo 480 do Código de Processo Penal, desde que o solicitem (BRASIL, 1941). O exercício dessa "prerrogativa" de exame dos autos é, todavia, raríssimo ou mesmo inexistente. Não é encorajado e, supõe-se, sequer é costumeira a comunicação aos jurados de que isso lhe é facultado.

A autocontenção que o procedimento exige do juiz se intensifica na fase do *judicium causae*, a pretexto de resguardar a "liberdade de consciência" dos jurados. Assim, eventuais

esclarecimentos demandados devem ser prestados pelo magistrado “à vista dos autos” (art. 480, § 2º, CPP).

Como resultado,

> os debates orais travados entre as partes constituem-se como a principal fonte de conhecimento sobre as questões a serem decididas pelo júri, já que a possibilidade de se explorar livremente a prova anteriormente produzida gera um desestímulo à sua reprodução em plenário. Some-se a isso a ampla margem de liberdade de que dispõem os representantes das partes, em meio a essas manifestações, para recorrer à argumentação extrajurídica e de apelo emocional a fim de obter a persuasão dos jurados (NARDELLI, 2019, p. 419).

Caso a verificação de algum fato não possa ser realizada imediatamente e isso seja considerado essencial para o julgamento da causa, o juiz deverá dissolver o Conselho de Sentença para que as diligências necessárias sejam realizadas (art. 481, CPP) (BRASIL, 1941).

Embora um fato essencial não esclarecido seja sinal de que a acusação não se desincumbiu do ônus da prova, o procedimento desprestigia a presunção de inocência como regra de julgamento e dá “nova chance” de produção da prova faltante. No entanto, a disposição não deixa de conter um resquício de garantia para o acusado, na medida em que, tendo em vista a completa ausência de orientação sobre como os jurados devem julgar, não é seguro presumir que o vácuo probatório favorecerá o réu.

Chega-se, então, ao momento da decisão do Júri Popular. De acordo com o artigo 482 do Código de Processo Penal, “O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.” (BRASIL, 1941).

Os quesitos devem ser elaborados com base na decisão de pronúncia, no interrogatório do réu e nas alegações das partes, devendo ser redigidos em “proposições afirmativas, simples e distintas”, de maneira suficientemente clara para os jurados (art. 482, parágrafo único, CPP) (BRASIL, 1941).

Os jurados respondem sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação, bem como se absolvem o acusado. Com exceção à negativa de autoria, todas as demais teses absolutórias são contempladas pelo quesito genérico: “O jurado absolve o acusado?” Em caso de resposta negativa, os jurados ainda responderão a quesitos sobre eventuais causas de diminuição, qualificadoras e causas de aumento (BRASIL, 1941).

A reforma processual de 2008 simplificou o sistema de quesitação. O modelo anterior era considerado excessivamente intrincado e causa de nulidades, opinião compartilhada por Rangel (2018, p. 216), para quem o modelo de quesito absolutório genérico “parece bem mais fácil de compreender por juízes leigos”.

Para Bandeira (2010), a nova sistemática esclareceu melhor a posição dos jurados como juízes do fato, cabendo ao juiz togado a decisão sobre a matéria propriamente jurídica. Discorda-se desse entendimento, uma vez que os jurados continuam a decidir as questões jurídicas inerentes às teses veiculadas durante os debates, posicionando-se, por exemplo, sobre a presença ou ausência dos elementos conformadores da definição jurídica da legítima defesa. Nesse sentido, Streck pondera (2001, p. 154):

> A antiga afirmação de que os jurados só se manifestam sobre matéria fática é completamente equivocada. Aliás, o que é "atenuante"? "E agressão injusta"? "Uso moderado dos meios"? Afinal, qual a fronteira entre o que seja matéria de fato e o que seja matéria de direito, no âmbito do júri?

Portanto, a diferença entre os modelos de questionário "complexo" e "simplificado" é que o caminho racional da decisão se enreda em mistério ainda maior no segundo.

Por isso, Nardelli (2019) critica a simplificação do modelo de questionário, uma vez que a estruturação de um roteiro lógico para a decisão através dos quesitos – associada a orientações adequadas do juiz presidente – configuraria um mecanismo importante não só para a compreensão das razões de decidir dos jurados, mas também para orientá-los a adotarem parâmetros racionais de valoração da prova e decisão. O formato de quesito único, associado a um modelo de íntima convicção amplamente livre – ou desorientado, à míngua de instruções mínimas aos jurados –, compromete ainda mais a possibilidade de controle da racionalidade da decisão do corpo de jurados.

A explicação do conteúdo dos quesitos é um dos únicos momentos em que o juiz presidente dá aos jurados alguma orientação, o que não costuma ir muito além da sua leitura. Mais uma vez, os debatedores e seus interesses estratégicos disputam definições e conceitos importantes para o julgamento, inclusive os de presunção de inocência e ônus da prova.

Os jurados decidem pelo sistema de convicção íntima, sem momento deliberativo entre os integrantes do Conselho de Sentença, tendo em vista interpretação conferida ao princípio do sigilo das votações, previsto no artigo 5º, XXXVIII, b, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), o que significa dizer que as decisões monossilábicas dos juízes leigos são insondáveis para as partes[32].

---

32 Conforme artigos 486 a 489 do Código de Processo Penal, a votação ocorre de acordo com as etapas a seguir: 1) o juiz presidente "manda distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não"; 2) "o oficial de justiça recolhe em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas"; 3) O juiz presidente contabiliza os votos até atingir o número de quatro para SIM ou para NÃO, encerrando a votação do quesito, pois as decisões do Tribunal do Júri são tomadas por maioria (BRASIL, 1941).

Tal é a resignação com essa lógica que o Supremo Tribunal Federal, ao discutir a possibilidade de recurso do Ministério Público contra decisões absolutórias do Júri Popular fundadas no quesito genérico, proferiu acórdãos utilizando a impossibilidade de conhecimento das razões de tais decisões como fundamento para a irrecorribilidade. É o que se verifica no seguinte excerto de ementa:

> Isso significa, portanto, que a apelação do Ministério Público, fundada em alegado conflito da deliberação absolutória com a prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d"), caso admitida fosse, implicaria frontal transgressão aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, da plenitude de defesa do acusado e do modelo de íntima convicção dos jurados, que não estão obrigados – ao contrário do que se impõe aos magistrados togados (CF, art. 93, IX) – a decidir de forma necessariamente motivada, mesmo porque lhes é assegurado, como expressiva garantia de ordem constitucional, "o sigilo das votações" (CF, art. 5º, XXXVIII, "b"), daí resultando a incognoscibilidade da apelação interposta pelo "Parquet". Magistério doutrinário e jurisprudencial (BRASIL, 2021f).

Mais uma vez, consagra-se a tradição histórica da instituição do júri, em detrimento de sua compreensão como garantia individual, tal qual sugere sua inserção no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Essa tradição, por exemplo, atribui o caráter democrático do Júri Popular a uma ideia de representação popular.

A legitimidade dos atos jurisdicionais, no entanto, é haurida da qualidade de suas motivações. Para Rangel (2018), o Tribunal do Júri não pode se despir do dever de motivação de suas decisões, imposto constitucionalmente aos atos do Poder Judiciário. A motivação é guia de racionalidade da decisão e garantia de efetividade do controle merecido por todo e qualquer ato de poder.

Sendo o Júri Popular uma garantia individual do acusado, seus princípios fundantes não poderiam ser utilizados para privá-lo de um veredicto motivado. Aliás, não se vislumbra nas disposições constitucionais afetas ao júri a necessária adoção de um sistema de íntima convicção. Não há vedação ao emprego de mecanismos que assegurem a motivação da decisão do Júri Popular, desde que não se levante o sigilo acerca dos votos dos jurados. Até mesmo uma motivação aposta em cédula anônima seria um mecanismo possível de ser implementado (NARDELLI, 2019).

Sem embargo, o certo é que, no cenário atual, os parâmetros de controle da justiça da decisão são, potencialmente, as premissas explicitadas em plenário do júri por testemunhas, vítimas, acusado – em sua autodefesa – bem como por Ministério Público e defesa técnica, esses últimos tanto nas oportunidades de manifestação deferidas de acordo com o rito legal quanto em outros espaços construídos estrategicamente durante a interação em plenário.

Como os jurados decidem por convicção íntima, avulta a importância das premissas

colocadas em jogo pelas partes ao longo da sessão de julgamento. Aliás, à míngua de motivação explícita, os argumentos emergentes nos debates convertem-se em importantes balizas para inferência dos fundamentos da decisão do Júri Popular e de sua validade. Nesse particular, não se pode aceitar a condescendência com eventual irracionalidade retórica das partes mediante a especulação sobre outros caminhos que o corpo de jurados possa ter caprichosamente tomado.

Por fim, finalizada a votação, o juiz profere sentença, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

2.3.1 O que se pede do Júri Popular?

É comum que as críticas ao Tribunal do Júri gravitem em torno da ausência de formação jurídica e experiência dos jurados, causa de uma pretensa tendência a raciocínios maculados pela emoção.

A verdade, porém, é que pesquisas empíricas, baseadas em casos reais ou práticas simuladas, demonstram que os jurados são capazes de raciocínios com similar sofisticação à atribuída ao juiz profissional, não sendo, portanto, mais vulneráveis a aspectos emocionais do caso julgado ou a juízos prévios e preconceitos, individuais ou socioculturalmente radicados (NARDELLI, 2019).

A formação jurídica do juiz togado não lhe atribui vantagem quando as questões a decidir dizem respeito aos fatos. O acerto dos fatos mediante valoração das provas é matéria extrajurídica, uma vez que não há diferença ontológica, se comparado ao raciocínio científico em geral (cf. Seção 3).

Por outro lado, mesmo as questões de natureza jurídica que a lei confere ao Conselho de Sentença competência para decidir podem ser apropriadamente apreciadas pelos juízes leigos, pelo menos como potencial intelectual para uma decisão adequada.

O problema da qualidade das decisões do Júri Popular, sob o ponto de vista epistêmico, depende mais dos mecanismos dispostos pelo procedimento para estimular: a produção de provas de ótimo valor demonstrativo; a adequada valoração da prova pelos juízes leigos; e a correta aplicação do *standard* probatório compatível com a garantia da presunção de inocência.

Como ensina Nardelli (2019, p. 344),

> é possível supor a existência de uma relação direta entre o arranjo do procedimento probatório e o desempenho da função pelos jurados, sendo certo que o implemento de algumas técnicas processuais são hábeis a proporcionar um incremento da capacidade cognitiva do júri e, consequentemente, melhores condições para que decidam racionalmente os casos que lhe são submetidos.

O ponto crucial, portanto, é o procedimento e as ferramentas de que ele dispõe para orientar os jurados ao proferimento de decisões racionais.

Na subseção anterior, viu-se que o procedimento do Tribunal do Júri brasileiro determina orientações lacônicas aos jurados pelo juiz presidente; estabelece o dever de incomunicabilidade para os jurados, vigiados ao longo da sessão para que não compartilhem suas opiniões; desestimula a produção de prova em plenário de julgamento; dispensa os jurados de motivarem suas decisões individuais e não substitui o dever de motivação por qualquer outro mecanismo, inclusive porque prevê modelo simplificado de quesitação; da mesma forma que confere liberdade quase absoluta para as partes formularem argumentos.

O injustificado desdém pela racionalidade do procedimento produz disfuncionalidades que comprometem a qualidade, o entendimento e a recorribilidade da decisão do Júri Popular.

Ocorre que são os jurados os atores processuais encarregados de decidir conforme o rigor probatório demandado por uma condenação penal. Nenhuma outra fase processual, anterior ou posterior ao julgamento pelo Júri Popular, serve ao desiderato de proteger o acusado contra uma condenação injusta, porquanto todas elas se submetem a filtros probatórios mais permissivos, seja porque são consideradas meros juízos de admissibilidade, seja porque são limitadas por uma interpretação radical do princípio da soberania dos veredictos.

O resultado disso é que se pede de cada jurado que, insulado em sua consciência, filtre os argumentos das partes e dê primazia àqueles de caráter demonstrativo. Ao mesmo tempo, espera-se do juiz leigo a análise meticulosa das provas com compromisso científico, apesar de o acesso aos autos ser uma oportunidade desencorajada pelo rito processual e o conhecimento do material probatório ocorrer através da exposição seletiva e interessada das partes que se antagonizam nos debates. Ademais, quer-se, ainda, que o jurado, depois de sopesadas as provas de que tomou conhecimento de forma fragmentada, intua – pois, sem orientação alguma – uma regra de julgamento capaz de conduzi-lo a uma decisão condenatória ou absolutória que respeite o princípio da presunção de inocência na sua dimensão de regra de julgamento.

Não é difícil perceber que aquilo que se pede do jurado não pode ser entregue. As expectativas ligadas ao devido processo constitucional não são as mesmas da tradição que molda o rito processual do Tribunal do Júri.

O procedimento bifásico, dessa forma, exibe uma estrutura paradoxal. A fase preliminar, do *judicium accusationis*, presta-se a realizar uma filtragem de casos, sinalizando que não acredita na plena capacidade do júri decidir de forma racional. A fase seguinte, o *judicium causae*, realiza um giro para o lado oposto e, da desconfiança, passa à crença cega no jurado.

A segunda fase confia aos jurados máxima abertura cognitiva, uma vez que todos os elementos do processo – inclusive aqueles não passados no crivo do contraditório – e todos os argumentos metajurídicos podem ser disponibilizados. Não há regra que imponha ao jurado algum mecanismo de *accountability*, como a motivação expressa junto ao SIM ou ao NÃO na resposta sigilosa, ou uma quesitação mais detalhada – não necessariamente complexa e indecifrável – que jogue luzes sobre as razões de decidir. De igual modo, não se tem uma fase de deliberação coletiva entre os jurados em sala secreta, chance para construção ou revisão racional da opinião pessoal, uma decisão solipsista no atual estado de regulamentação.

Essa perspectiva "empoderadora" do jurado tem raízes históricas. Na França, a meticulosa regulação da prova pela *Law of Evidence* inglesa foi substituída pelo princípio da livre convicção na apreciação da prova, mais alinhado, acreditava-se então, aos ideais iluministas da Revolução Francesa. Com efeito, o mote do movimento revolucionário era a superação de práticas do Antigo Regime, dentre as quais a submissão da magistratura à pressão exercida pelo monarca (RANGEL, 2018), sem esquecer a indigência técnica e a corrupção muitas vezes atribuídas aos juízes desse momento histórico (SANTOS; BUOGO, 2022).

Por isso, houve um mal-entendido histórico na adaptação do sistema de júri inglês à realidade da Europa continental. Os franceses imaginaram as regras de regulação probatória do sistema inglês (*Law of Evidence*) como uma interferência cognitiva no papel do juiz análoga ao sistema medieval de provas tarifadas. Ocorre que as regras de prova legal, cuja superação decerto era uma necessidade do tempo, vinculavam os próprios juízes "no ato de valoração" das provas, enquanto a regulação probatória da *Law of Evidence* era, em larga medida, destinada a estabelecer critérios de admissibilidade das provas que seriam submetidas à cognição dos juízes leigos, os jurados, tarefa cometida ao juiz profissional como forma de controle *ex ante* da racionalidade da decisão do Júri Popular (NARDELLI, 2019).

Gradualmente, a intenção de assegurar ao jurado a liberdade na formação do seu convencimento, cujo efeito imaginado deveria ser análogo ao esperado do *standard* probatório da prova além da dúvida razoável da tradição *common law*, converteu-se em uma compreensão da ideia de íntima convicção como salvo-conduto para decisões destituídas de base racional[33].

No Brasil, com exceção ao modelo adotado pela Constituição do Império, adotou-se a fórmula do Código Napoleônico, prevalecendo, até hoje, a ideia de que o jurado deve decidir

[33] As disfuncionalidades derivadas do transplante da instituição do júri não surpreendem. Como explica Brandão (2020, p. 18), o sistema *common law* distingue-se dos demais sistemas por "ser um ordenamento construído, a partir da vivência social, pelos juízes". Obviamente, a experiência eminentemente prática de construção paulatina das regras probatórias pelos juízes ingleses tendia a ser mal compreendida, resultando em inadequada adaptação ou mesmo em seu descarte, como de fato aconteceu.

de forma introspectiva, sem chance de construção ou revisão racional pelo juiz leigo em deliberação coletiva, haja vista a permanência da incomunicabilidade.

Vingou o sistema de íntima convicção quase como uma exceção, uma licença ao processo penal democrático no interior do ordenamento jurídico. Como o Tribunal do Júri é cláusula pétrea e não pode ser extinto, cultivou-se uma espécie de resignação a um modelo infenso ao controle racional, como se não houvesse possibilidade de redesenho da instituição sem ofensa à principiologia estatuída no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1941).

Ao contrário, "a noção de íntima convicção" foi "atrelada ao próprio princípio constitucional da soberania dos veredictos" (NARDELLI, 2019, p. 407-408), como se a "soberania" a que alude a alínea *c* do inciso XXXVIII, artigo 5º, da Constituição fosse aquela mesma que inaugura uma nova ordem jurídica e, desse modo, não precisasse dialogar com as demais normas constitucionais. O jurado soberano é aquele que decide isolado em sua subjetividade, livre das amarras do Direito ou das possibilidades inferenciais autorizadas pelas provas. Isso porque não precisa motivar sua decisão nem debater com os demais jurados sobre a melhor decisão para a causa.

O modelo anglo-americano é totalmente diverso. Se não existe a motivação, há exigência de unanimidade no sistema estadunidense[34], bem como previsão de uma fase de deliberação entre os jurados para busca do consenso (RANGEL, 2018). Por outro lado, o sistema probatório é a nota distintiva mais significativa no sentido de garantir uma racionalidade *ex ante* às decisões do Júri Popular (NARDELLI, 2019). A regulação da questão probatória é bastante complexa, incorporando um filtro importante dos elementos de prova apresentados aos jurados, além de uma preocupação com a orientação sobre como a prova deve ser analisada (LAUDAN, 2006).

A filtragem tem lugar na fase de admissão de provas através das chamadas *exclusionary rules*. Essas regras de exclusão não são de todo estranhas ao direito brasileiro, bastando pensar no regime de provas ilícitas, nas consequências do direito fundamental à não-autoincriminação e nas causas de sigilo reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Contudo, o sistema de *common law* vai além e estabelece a rejeição de provas capazes de comprometer a própria racionalidade do material probatório, caso dos testemunhos indiretos de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*), os

[34] Nardelli (2019) esclarece que apenas os estados de Louisiana e Oregon não adotam o critério de unanimidade, tendo em vista autorização da Suprema Corte para adoção do quórum qualificado de nove votos em um júri de doze jurados. A exceção, todavia, é criticada por contrariar a tradição, abrandar a expectativa de maior profundidade e zelo na deliberação, e até mesmo por representar a risco de ignorar posicionamentos de grupos minoritários.

quais podem ser superestimados pelos juízes leigos, e das provas de caráter, caso dos antecedentes criminais[35] (LAUDAN, 2006).

As orientações do juiz igualmente cumprem um papel distintivo fundamental no sistema *common law*. O juiz orienta os jurados a desconsiderarem determinadas informações ou a acolherem outras apenas para fins específicos. Também está autorizado a fazer uma síntese das provas apresentadas (*summing up*) e, em alguns tribunais norte-americanos e na Inglaterra em geral, até mesmo a comentar tais provas. Mais importante ainda, o juiz que preside o ato tem o dever de instruir os jurados sobre o exercício da função, o rito processual, os conceitos jurídicos importantes para a decisão, o ônus da prova e o nível de exigência probatória para o reconhecimento da culpabilidade do réu (*standard* de prova) (NARDELLI, 2019).

Portanto, o procedimento especial do Tribunal do Júri no Brasil é completamente carente de instrumentos capazes de controlar a racionalidade da decisão do Júri Popular.

De acordo com o estudo empírico de Pennington e Hastie (1992), os jurados decidem predominantemente pelo raciocínio holístico[36], um modelo de raciocínio sobre as provas que organiza as informações na forma de histórias (*story model*).

> O Story Model baseia-se na hipótese de que os jurados impõem uma organização em forma de história narrativa das informações do julgamento, na qual as relações causais e intencionais entre os eventos são fundamentais (Bennett & Feldman, 1981; Pennington & Hastie, 1981,1986,1988). O significado é atribuído à prova através da incorporação dessa prova em uma ou mais narrativas ou histórias plausíveis descrevendo "o que aconteceu" durante os eventos apreciados no julgamento. A organização em forma de história facilita a compreensão da evidência e permite que os jurados cheguem a uma pré-deliberação acerca do veredicto[37] (PENNINGTON; HASTIE, 1992, p. 189-190, tradução nossa).

Pennington e Hastie (1992) demonstraram que a exposição das provas segundo uma

---

[35] As regras de exclusão têm o escopo de evitar abusos das partes, tendo em vista o potencial de manipulação e distorção dos elementos de prova vetados. Com isso, estimula-se a produção da melhor prova (*best evidence rule*), qualificando-se a função cognitiva da atividade probatória (NARDELLI, 2019).

[36] Há dois modelos básicos de valoração da prova, o atomista e o holista. Em linhas gerais, o método atomista consiste na análise individualizada das provas, determinando-se o poder de corroboração de cada elemento de prova em face das hipóteses de fato discutidas no processo, inclusive determinando-se eventuais falhas na prova concretamente produzida. Somente depois da análise individual procede-se a uma análise conjunta para a definição dos fatos provados. Por seu turno, o método holista consiste na valoração das provas em conjunto e nos termos de modelos narrativos, explicando-se as provas mediante histórias que as combinem com coerência. O mérito deste modelo seria a compatibilidade com um modo habitual de raciocínio das pessoas em geral. A tradição racionalista, sequiosa por introduzir as diretrizes da epistemologia cognitivista na valoração da prova, tem predileção pelos modelos vinculados ao método atomista (NARDELLI, 2019).

[37] Texto original: "The Story Model is based on the hypothesis that jurors impose a narrative story organization on trial information, in which causal and intentional relations between events are central (Bennett & Feldman, 1981; Pennington & Hastie, 1981, 1986, 1988). Meaning is assigned to trial evidence through the incorporation of that evidence into one or more plausible accounts or stories describing "what happened" during events testified to at the trial. The story organization facilitates evidence comprehension and enables jurors to reach a predeliberation verdict decision".

estrutura narrativa é mais eficaz em termos de persuasão dos jurados. Quando o conjunto de evidências é exposto segundo esse modelo de história (*story model*), há um fortalecimento da percepção do valor da prova e os jurados se sentem mais confiantes em relação à decisão tomada. A estratégia de construção de narrativas aumenta o impacto da informação que torna a história do caso mais completa aos olhos dos juízes do fato.

Sobre a superioridade persuasiva dos discursos no Tribunal do Júri que apelam à forma narrativa de exposição do caso, Nardelli pondera (2019, p. 163):

> Tal fato pode indicar tanto a necessidade do jurado em apoiar-se nessas histórias para a compreensão dos eventos, como também pode sugerir a sua grande suscetibilidade aos artifícios persuasivos empregados pela acusação e defesa, o que se revela bastante perigoso.

Se não se pode determinar diretamente os motivos pelos quais os jurados decidem, é possível analisar as informações que eles escutam e veem. As provas disponibilizadas para o conhecimento do Conselho de Sentença e os argumentos formulados pelas partes ao longo dos debates são importantes fontes de análise da racionalidade do julgamento.

A falta de uma regulação probatória como a verificada nos sistemas inglês e norte-americano, e a exacerbada liberdade das partes para formularem argumentos disponibiliza um acervo de dados quase infinito, que inspira as histórias mais variadas e inventivas. Essa liberdade culmina na prevalência de estratégias retóricas sem compromisso necessário com o conjunto de provas.

A admissibilidade da prova é o tema fulcral desta pesquisa, cujo objetivo é determinar como provas de caráter são trabalhadas no discurso pelo Ministério Público durante os debates. As histórias que os jurados ouvem e reconstroem mentalmente para a tomada de decisão podem ser histórias sobre o fato julgado, baseadas em inferências originadas de provas, ou podem ser histórias mais amplas e difusas, baseadas em presunções sobre biografias estrategicamente narradas com boa dose de leviandade.

As orientações do juiz são lacônicas e distantes do viés diretivo do sistema anglo-americano, que busca compensar a ausência de formação jurídica e domar a liberdade derivada da ausência de motivação. No Brasil, os jurados nem mesmo são informados adequadamente sobre os fatos que irão julgar e os principais fundamentos das teses de acusação e defesa. Como visto, o relatório do processo é simplesmente entregue aos jurados juntamente com a decisão de pronúncia. Não se pode assegurar que irão analisar essas peças adequadamente, não tomando a pronúncia, por exemplo, como indicativo de culpa do réu.

Ao contrário do modelo vigente nos países de *common law*, o jurado brasileiro não é

orientado sobre como deve decidir as questões de direito, sempre imbricadas de algum modo com as questões de fato a serem decididas. Em quais condições a infração penal julgada se configura para a dogmática penal, os parâmetros de valoração da prova e o *standard* probatório aplicável são temas fundamentais nos quais o juiz presidente não se imiscui. A presunção de inocência, por exemplo, é assunto para os debates e, tal é a liberdade de argumentação, que a sua própria justiça como critério de decisão corre o risco de ser questionada.

Na prática brasileira, à luz do que estatui o Código de Processo Penal, o juiz fica adstrito ao papel de explicar quesitos e orientar o Conselho de Sentença apenas se solicitado e sempre com frugalidade.

O contraditório, como visto, é igualmente vilipendiado pelo procedimento especial do Tribunal do Júri brasileiro. O uso de depoimentos colhidos na delegacia, sem a presença do réu e de defesa técnica, é amplamente aceito em plenário[38].

Assim, a opção da Constituição pelo sistema acusatório é, de certa forma, burlada pelo procedimento. A persecução penal brasileira inicia-se na polícia judiciária em moldes inquisitoriais, a pretexto de ser mera fase de preparação. Essa investigação oficial desenvolve-se de acordo com os interesses acusatórios, visto que se entende que sua função é a formação da *opinio delicti* do Ministério Público (LOPES JR., 2020). A fase processual da persecução, estruturada em contraditório, deveria compensar o caráter inquisitorial do momento precedente, porém o que se verifica é que o inquérito policial conserva a sua força no processo, porquanto depoimentos prestados na delegacia participam do material probatório valorado, operando-se a transcendência de elementos de informação do inquérito policial (VASCONCELOS, 2011, p. 113) para secundar ou mesmo protagonizar a formação do convencimento do juiz do fato sobre a culpabilidade do réu[39].

Some-se a isso a ausência de uma fase de deliberação e o quórum de decisão de maioria simples, segundo o qual a votação bastante corriqueira de quatro votos a três a favor da condenação pode selar o destino do réu[40].

Posto o cenário de desorientação, a tendência é que as consciências solitárias, vagantes

---

[38] O filtro da fase preliminar ou o controle revisional em grau de Apelação somente rejeitam a acusação baseada com exclusividade em elementos de informação. Se a prova repetível de inquérito contar com o suporte de provas judicializadas, ainda que aquela seja protagonista da hipótese acusatória, a condenação (ou a pronúncia) é considerada adequadamente justificada. Na sessão de julgamento, por outro lado, nenhum tipo de controle é exercido pelo juiz presidente.

[39] Os elementos de informação são utilizados para justificar decisões diretamente, mas também de forma subreptícia, mediante inquirições que se dedicam a estimular a testemunha a simplesmente referendar o teor das declarações a ela atribuídas no inquérito policial.

[40] Segundo Lopes Jr. (2020), uma condenação pela margem de um voto evidencia a dúvida razoável que deveria culminar na absolvição do acusado.

em seus próprios universos, engendrem critérios mais ou menos distintos de valoração da prova e decisão da causa[41].

2.3.2 O que o Júri Popular entrega? Uma visão antropológica.

No Tribunal do Júri, vidas e mortes são narradas através de histórias contadas por promotores de justiça, responsáveis pela acusação, e por advogados ou defensores públicos, responsáveis pela defesa[42]. Com base nessas histórias, o corpo de jurados (Conselho de Sentença) decide sobre a culpa ou inocência do réu, bem como, em caso de condenação, a respeito de circunstâncias do crime que o tornam mais brando ou mais grave.

As histórias são contadas segundo um enredo deliberadamente estruturado para convencer os jurados, de modo que, a depender de qual orador fala, diferentes aspectos das várias narrativas que podem ser inferidas do processo são iluminados ou ocultados.

Essas histórias assomam como instrumentos orientados para o convencimento dos jurados acerca dos fatos controversos no processo, uma estratégia que não é traçada com fundamento apenas em provas, mas também apoiada em um juízo de coerência entre a hipótese de fato que se quer dar por demonstrada e a(s) história(s) de vida contada(s)[43].

Nas subseções anteriores, expôs-se que o procedimento do Tribunal do Júri exerce pouco controle sobre o que se pode dizer durante os debates. Logo, promotores de justiça, advogados e defensores públicos têm ampla liberdade para construir argumentos e contar histórias sobre as pessoas envolvidas no caso em julgamento.

Por outro lado, expôs-se que os jurados costumam decidir com base em mecanismo cognitivo que organiza as informações disponibilizadas durante a sessão do júri em estruturas narrativas. As provas exibidas, os conhecimentos baseados na experiência de vida e as expectativas em torno da estrutura esperada de uma história são organizados em forma de histórias do caso para, ao final, uma das alternativas ser escolhida.

Sob o ponto de vista antropológico, as pesquisas etnográficas de Schritzmeyer (2001) e

---

[41] De acordo com Nardelli (2019, p. 163), "outra questão levantada por Pennington e Hastie foi a potencial discrepância entre as histórias construídas por cada jurado, dentro de um mesmo conselho de sentença". Ora, se com orientação do juiz, regulação probatória e outros mecanismos indutores de racionalidade, os jurados constroem histórias divergentes, certamente as disparidades são muito maiores no júri brasileiro, tendo em vistas as características descritas ao longo deste capítulo.

[42] É possível que advogados e defensores públicos figurem no polo oposto, o da acusação, na condição de Assistentes de Acusação, como previsto no artigo 430 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

[43] A questão da coerência como fonte de inferências será reexaminada no capítulo dedicado ao referencial da Linguística Cognitiva, quando se abordará os efeitos cognitivos da metáfora conceptual VIDA É UMA HISTÓRIA (cf. tópico 4.2).

Nuñez (2018; 2019) descrevem, com amplitude e profundidade, a dinâmica do plenário do Tribunal do Júri.

Delas, infere-se que o julgamento pelos jurados leigos é realizado em ritual repleto de dramaticidade, teatralidade e de alta densidade lúdica (SCHRITZMEYER, 2001), além de firmar a construção casuística de moralidades (NUÑEZ, 2018), peculiaridades que conduzem a decisões não necessariamente sintonizadas com parâmetros técnico-jurídicos.

Com base em etnografias de sessões do júri realizadas entre 1997 e 2001, nas varas do Tribunal do Júri de São Paulo/SP, Schritzmeyer conclui que, no Tribunal do Júri, decide-se sob que circunstâncias o uso do poder de matar é exercido de forma legítima ou ilegítima: "Dependendo de como as mortes são contadas e imaginadas – transformadas em imagens a serem julgadas –, possíveis usos do poder de matar são socialmente legitimados ou não." (2001, p. 9-10).

Esse padrão de legitimidade é aferido segundo regras e valores culturais não necessariamente consonantes com aquilo que determina a ocorrência técnico-jurídica de uma infração penal – tipicidade, ilicitude e culpabilidade, segundo conceito analítico de crime. Assim, aspectos acidentais dos fatos submetidos a julgamento, considerados irrelevantes ou coadjuvantes sob o ponto de vista jurídico-normativo, avolumam-se como elementos simbólicos potencialmente contundentes – ou mesmo decisivos – na definição do destino do réu pelo Conselho de Sentença.

A autora pondera que os oradores do plenário do Júri, a quem chama de "jogadores", devem transportar a todos, inclusive a si próprios, para a dimensão da "vida narrada". Sem isso, o ritual lúdico do julgamento pelo Júri Popular (o jogo) simplesmente não acontece (SCHRITZMEYER, 2001).

Como desdobramento dessa premissa, Schritzmeyer constata o grande peso das histórias de vida de réu e vítima nos debates e, fatalmente, na decisão dos jurados. Além de antecedentes criminais, comportamentos sociais heterodoxos aos olhos de mentalidades conservadoras podem selar destinos[44], orientando a própria decisão sobre se o réu era ou não capaz de cometer o crime do qual acusado, ou se o assassínio foi um desfecho legítimo ou ilegítimo à luz desses passados pessoais (SCHRITZMEYER, 2001).

[44] Ainda que se possa ter esses valores que orientam as decisões do Júri Popular como representativos de uma concepção majoritária de moralidade, "(...) são inegáveis as deficiências do sistema brasileiro em garantir, no âmbito do corpo de jurados, uma adequada representatividade social, o que faz cair por terra a ideia de que o acusado estaria sendo julgado por seus pares, ou mesmo segundo o senso de justiça da comunidade onde se encontra inserido" (NARDELLI, 2019, p. 410).

> Se o réu ou ré possui registros de passagens anteriores pela polícia, antecedentes criminais ou mesmo provas testemunhais de que seu comportamento é "condenável", isso lhe será desfavorável e, normalmente, ocupará boa parte do discurso da acusação. [...] Como bem analisou Mariza Corrêa (1983), réus que não são "trabalhadores", "bons pais de família" ou jovens, solteiros e honestos — não levam dinheiro para casa, são agressivos com parentes e afins, têm várias mulheres e/ou filhos com mais de uma delas, ou são homossexuais, consomem álcool e outras drogas, não têm emprego fixo etc — ficam mais vulneráveis aos ataques da acusação, pois o desenrolar de suas vidas é enfatizado a partir desses aspectos, de modo que o comportamento criminal surge, "naturalmente", como conseqüência do mau comportamento social. Rés que, por sua vez, segundo testemunhas ou registros policiais e judiciais, não correspondem à figura de "boa esposa" e "boa mãe", ou mesmo de "mulher honesta", também têm, no Júri, através do discurso do promotor, o resumo de suas vidas pautado por essas características. Nesses casos, normalmente, os defensores tentam mostrar outros aspectos considerados "positivos" das vidas de seus clientes, mas raramente, combatem a "negatividade" atribuída pela acusação a certos estereótipos (SCHRITZMEYER, 2001, p. 102-103).

Sobre as histórias de vida contadas, Schritzmeyer identifica que essas vidas são narradas a partir do esquema de categorização necessário para compreensão de uma vida como uma história. Cada orador escolhe os personagens, os acontecimentos e as finalidades da vida de réu e vítima ao sabor da argumentatividade que pretende construir para persuadir os jurados[45]. Certos acontecimentos do passado – os quais, em princípio, não estão (ou não deveriam estar) sob julgamento[46] – são iluminados – e outros ocultados – para elaboração de uma história coerente a respeito das vidas em jogo, com o fito de convencer os jurados de que a hipótese de fato cuja verdade se sustenta é coerente com a história de vida narrada:

> A manipulação dessas marcas sociais é que está em jogo em qualquer julgamento e, especialmente, nas sessões de Júri, pois é ela que permite aos arguidores caracterizar réus, resumindo, em algumas horas, anos e modos de vida que justificarão passagens da liberdade ao aprisionamento ou vice-versa.
> (...)
> Nos julgamentos pelo Júri, há uma reconstrução do tempo das vidas dos réus. Elas são reelaboradas a partir da constatação de se houve ou não repetição de comportamentos social e legalmente recriminâveis. Se, com o passar dos anos, os réus repetiram atitudes consideradas socialmente "positivas" — trabalharam, honestamente, criaram seus filhos e ajudaram sua família, dando-lhes alimento, estudo, saúde, moradia etc —, a ocorrência criminal de que são acusados é percebida como uma exceção de cuja autoria se deve desconfiar. Do contrário, se suas vidas revelam um acúmulo de "más

[45] Nesse sentido, Schritzmeyer (2001, p. 161) faz interessante citação: "Afirma Lubet que um bom advogado, ao contar a história de seu cliente, deve tomar cuidado para editar trechos que não comprovem o crime. 'Suponhamos que um jovem está sendo julgado por um delito e que ele integra uma gangue de rua. Integrantes de uma gangue podem ser inocentes. Mas esse fato, certamente, criaria um preconceito enorme em torno do rapaz, caso fosse apresentado no julgamento. O advogado deve saber omitir' (Borges, 2001: 11)".

[46] O Direito Penal democrático deve julgar fatos, condutas lesivas de bens jurídicos dignos de proteção constitucional. Por sua vez, o Direito Processual Penal democrático pressupõe que as condutas tipificadas pelo Direito Penal sejam demonstradas através de provas, cuja produção é ônus da parte que acusa. Ferrajoli (2002, p. 79-80) qualifica como autoritário o sistema penal que se compromete com a criação de infrações penais que não descrevem comportamentos a serem sancionados penalmente, mas sim criminalizam "atitudes ou situações subjetivas de imoralidade, de perigosidade ou de hostilidade ao ordenamento, para além de sua exteriorização em manifestações delituosas concretas". O autor igualmente tacha de autoritário o modelo de processo penal que subtrai o ônus da prova da acusação e o direito de defesa.

> condutas sociais" a acusação criminal em julgamento se torna quase que uma decorrência esperada. (SCHRITZMEYER, 2001, p. 103).

Os jurados decidem o final das histórias de vida que ouvem. Trata-se de uma escolha realizada com base em valores que estruturam as narrativas dos oradores, pois cada uma das histórias contadas em plenário possui a sua "moral". A deliberação do Conselho de Sentença é um desfecho, um final da história que prevaleceu. Ou se decide que "o acusado deve ter seu poder de matar controlado pelo Estado", ou se compreende que ele é capaz de autocontrole (SCHRITZMEYER, 2001, p. 105).

Num e noutro caso, essa aposta no futuro assemelha-se àquela que as pessoas fazem ao terminarem de assistir a um filme. Imaginam que as vidas dos personagens continuam mesmo depois de os créditos dominarem a tela. Como imaginam esse prolongamento depende de uma projeção coerente com a(s) história(s) que acabaram de ver.

A pesquisa de Nuñez (2018; 2019) permite inferências semelhantes. Sua análise concentra-se na forma como os conflitos no Tribunal do Júri são administrados, com especial foco no modo como os diversos atores convergem ou divergem quanto aos valores morais e "moralidades situacionais" que devem guiar a solução dos casos, como negociam essa solução e de que diferentes maneiras divergem[47].

Nuñez (2019) afirma que há pessoas mortas que não merecem o status de vítima, assim como há autores de mortes que escapam de serem adjetivados de bandidos. Para além das moralidades situacionais, preocupação da autora, essas constatações revelam que, além da acusação e das respectivas provas, as histórias de vida dos envolvidos no processo têm notável influência sobre os argumentos desenvolvidos por promotores de justiça e advogados ou defensores públicos, bem assim sobre a decisão dos jurados.

Essas histórias são contadas com fundamento em recortes parciais, selecionados, em grande medida, de forma deliberada, para estruturar uma narrativa coerente sobre a vida de quem mata e morre nos casos submetidos a Júri Popular.

Para ilustrar, em uma das sessões do júri acompanhadas por Nuñez, o Ministério Público, ao pedir absolvição, descreveu a vítima como "cracuda", "alcoólatra", a mãe de muitos filhos de pais diferentes. A sua história de vida permitia presumir que muitos poderiam ser os autores do crime, uma inferência baseada na coerência que se espera de uma história (NUÑES, 2019). Em outro caso, dessa vez em relação a um acusado, a inferência segue outra direção: "O réu Bruno, por ser estudante de pós-graduação, um menino 'de família', só poderia estar nesse

[47] Com ou sem briga (carga, na nomenclatura da autora).

lugar se fosse ‘doente’”, daí a convergência entre acusação e defesa na sustentação da inimputabilidade do réu[48] (NUÑES, 2019, p. 109).

A situação muda quando os réus são criminosos notórios ou apontados como traficantes. Mesmo em situações nas quais o conjunto probatório é considerado frágil, de “baixa qualidade”, os promotores de justiça sustentam pedidos de condenação e “com carga”[49], i.e., com discursos entusiasmados e marcados por maior agressividade[50].

> (...) como demonstra o trabalho de Figueira (2008), isso só é possível em razão de as provas serem menos importantes no processo oral do júri, de modo que podem ser usadas, tanto pela acusação quanto pela defesa, de modo igual para sustentar os respectivos argumentos (NUÑES, 2019, p. 113).

A oralidade bem mais pronunciada no procedimento do Tribunal do Júri do que nos demais procedimentos criminais reduz a importância das provas para o julgamento, ainda segundo Nuñez. Em contrapartida, as histórias de vida de réus e vítimas avultam em importância na definição do resultado da causa.

Efetivamente, Nuñez (2018; 2019) verificou que há casos nos quais o conjunto de provas possui baixa qualidade, mas, ainda assim, o Ministério Público pede condenação. A situação de dúvida, a qual deve ser aferida com base nas provas, deve conduzir à absolvição. Todavia, os promotores de justiça ignoram essa diretriz quando o réu possui o perfil de “bandido”, “traficante” e quejandos.

Em um dos casos pesquisados, Nuñez (2018) relata que o promotor de justiça confidenciou que tinha a intenção de pedir a absolvição do acusado, desde que a defesa fosse realizada pelo defensor público. No entanto, o réu contratou advogado particular, para a fúria do membro do Ministério Público, que, apenas por isso, resolveu pedir condenação[51].

Vale conferir a descrição de Nuñez (2018, p. 168-169):

---

[48] “Enquanto os estudantes ‘tinham família’, eram meninos ‘de família’, ambas presentes em plenário e mencionadas nas falas dos agentes, Maria da Silva teve ‘nove filho s’ de ‘pais diferentes’, um companheiro com o qual ‘saiu para beber’ e que voltou sozinho para casa, enquanto ela, a ‘cracuda’, foi encontrar uma amiga para continuar ‘bebendo’ ou ‘usando drogas’” (NUÑES, 2019, p. 111).

[49] A questão dos júris com ou sem “carga“ abordada por Nuñez e sua repercussão para a racionalidade do procedimento não escapa da percepção de Nardelli, que menciona “o hábito bastante comum em meio à rotina judiciária de desistência pelas partes da oitiva das testemunhas arroladas”, ajuste muitas vezes amparados em “acordos de bastidores entre acusação e defesa” (2019, p. 423). A autora critica os acordos, por entender que “as partes transformam todo o procedimento em mera encenação teatral despida de propósito, violando a soberania dos veredictos e anulando o fundamento cognitivo da jurisdição” (2019, p. 424).

[50] “(...) casos em que homens como Fernandinho Beira Mar figuram como réus, mesmo face à inexistência de “indícios” ou “provas”, ou mediante a sua insuficiência, os promotores sustentam a condenação (NUÑEZ, 2017).” (NUÑES, 2019, p. 113).

[51] “(…) promotor sentou-se ao meu lado e disse: ’se fosse o Nilo [defensor público] eu teria pedido a absolvição, mas aí eu vi o Noronha [advogado] e fiquei com raiva. E essa advogada salafrária... Eu nem estudei o processo achando que era o Nilo. Mas vi o Noronha e resolvi sustentar!’”. (NUÑES, 2018, p. 167-168).

> Durante o julgamento de Piolho, em comparação com o que aconteceu com o caso de Fernandinho Beira-mar, falou-se menos ainda da dinâmica dos fatos. Se, no caso de Beira-mar, os agentes ainda mencionaram a dinâmica do crime durante o interrogatório de Celsinho da Vila Vintém, no caso de Piolho ela sequer foi abordada. A acusação feita por Pablo foi baseada exclusivamente na "periculosidade" do acusado, na "necessidade de que fique afastado da sociedade". O promotor também argumentava que o Júri "é o lugar onde cidadãos de bem vêm fazer justiça" e dizia que "se tem um lugar que os senhores podem largar o tecnicismo e fazer justiça, esse lugar é aqui". Disse ainda aos jurados, claramente, que a perícia não encontrou provas de quem cometeu o crime. Isso, logicamente, também impediria que encontrassem provas de quem porventura o tivesse ordenado. No entanto, para embasar seu pedido de condenação, argumentou que "não se pode esperar do Brasil o que se espera de CSI Miami". Por fim, requereu aos jurados que, na hora do voto, lembrassem do "atentado em Bangu", durante o qual um "menino foi assassinado pela quadrilha desse cidadão aí". Encerrou sua fala requerendo a condenação do "cidadão", de modo que, para tanto, os jurados ficassem ao "lado da sociedade". Alegou, por fim, que ele poderia pedir a absolvição do réu, mas não o faria por todas as questões morais apontadas durante sua fala.

A mudança na estratégia de Pablo, portanto, não se relacionava com o caso, suas provas ou quaisquer outros elementos. O júri, que seria "de acordo" se fosse sustentado pela defensoria, tornou-se um "júri de briga", no momento em que o promotor notou a constituição do advogado.

No caso relatado, o promotor de justiça tinha conhecimento de que se tratava de uma situação na qual não havia provas da autoria. Ainda assim, resolveu pedir a condenação do réu. Como relata Nuñez (2018), o fato criminoso sequer foi objeto de consideração.

O discurso foi construído com base em acontecimentos da vida do réu criteriosamente pinçados para a construção de uma história de vida coerente, a exemplo do fato de (supostamente) integrar uma "quadrilha" e do fato de essa quadrilha (supostamente) ter sido a responsável pelo homicídio de um "menino". Qual seria o ato ou o capítulo seguinte desta história de vida? Na argumentação orquestrada pelo promotor de justiça, o crime de homicídio sob julgamento na sessão em questão. Não porque houvesse provas da autoria, uma vez que o próprio orador admitiu não haver. A condenação foi pedida porque a hipótese de que o réu era o autor do crime era coerente com sua história de vida.

Como explica Nuñez (2018), não se trata de caso isolado. Em casos nos quais a prova é frágil, mas sobre o réu recai o estereótipo de criminoso contumaz, o Ministério Público investe seus esforços argumentativos sobre a história de vida desses personagens, mediante a seleção de eventos que os convertam em vilões e façam da culpa uma consequência inevitável.

> Os promotores, diante dos casos envolvendo o "tráfico de drogas", sustentam a condenação. Os argumentos se baseiam na justificativa de que "a gente está lidando com um criminoso, um bandido, um gerente do tráfico" não cabe outra saída que não seja o pedido de condenação. O tráfico surge como a materialização do mal. Dizia a promotora em uma dessas sessões: (...) o tráfico de drogas é o pior crime que tem, a lei de 2006 proíbe graça, indulto, substituição de pena, se for reincidente não tem condicional. E por que o legislador pune severamente o tráfico? Porque aquilo ali ó

> [aponta para o réu] é tudo que causa o mal. Tudo está ligado ao tráfico, tudo culpa do tráfico, não é à toa que vê o tráfico como tal. Traficante tem que ser preso, porque podia estar trabalhando, mas tá gerando horror e acabando com a nossa cidade (...) pelo amor de deus não vão acreditar nisso, é pego, preso, depois é posto na rua e volta a cometer crime. Não tem esperança mais não, tem mesmo que pegar uma pena muito boa. (Notas do Caderno de Campo) (NUÑES, 2018, p. 193 e 194).

Logo, infere-se que a garantia da presunção de inocência terá ampla possibilidade de prevalecer se as condições pessoais do réu fizerem acreditar que o comportamento imputado é incompatível com seu histórico de vida, com seu "verdadeiro ser"; a situação oposta, por outro lado, na qual antecedentes criminais e outros elementos indicam que o réu era capaz de praticar o crime a ele atribuído, coloca a defesa em sérios apuros ao tentar fazer eventual situação de dúvida favorecer o acusado (SCHRITZMEYER, 2001; RANGEL, 2018).

De acordo com esse paradigma, o réu de crimes dolosos contra a vida tem mais do que uma conduta específica, situada no tempo e no espaço, julgada pelo Júri Popular. A sua própria história de vida é posta em questão. O mesmo ocorre, a depender do caso, com a vítima.

Vale lembrar que os jurados desempenham suas funções sem que antes sejam instruídos sobre o funcionamento do ritual de julgamento ou a respeito dos parâmetros que devem orientar a tomada de decisão, a qual, no sistema brasileiro, é solitária e sigilosa.

Em contrapartida, repise-se, a legislação processual penal não impõe limites para o que os "jogadores" (SCHRITZMEYER, 2001) podem dizer ou deixar de dizer. Promotores de justiça, defensores públicos e advogados têm significativa liberdade para apresentar pedidos e porquês.

Essas etnografias demonstram como os oradores no Tribunal do Júri estruturam seus argumentos encadeados em forma de histórias que façam sentido e iluminem as vidas que protagonizam os julgamentos, geralmente as de réu e vítima. Demonstram que a oralidade do Tribunal do Júri induz a orientação argumentativa dos discursos. As provas do processo, em regra, concorrem para a construção da narrativa, mas também estão sujeitas ao jogo de revelar e encobrir, típico do mapeamento discursivamente orientado.

Algumas vezes, contudo, o conjunto probatório é completamente ignorado ou assume posição coadjuvante na determinação do que se tem por demonstrado na sessão. A decisão final, a cargo dos jurados, os interlocutores que acusação e defesa pretendem convencer por meio de suas narrativas, demarcará o final (provisório) das histórias de vida construídas em plenário do júri.

Esse final, a verdade "revelada", é, em parte, uma questão de prova; mas é igualmente uma questão de coerência.

Em suma, desenhado o panorama do procedimento do Tribunal do Júri, tem-se que:

a) A única fase processual do procedimento do Tribunal do Júri cuja decisão deve observar o princípio da presunção de inocência em sua plenitude é a do julgamento pelo Júri Popular, uma vez que a admissibilidade da denúncia, a decisão que aprecia teses absolutórias ventiladas na resposta à acusação, a pronúncia e o julgamento da apelação seguem *standards* probatórios com menor nível de exigência probatória, protegendo a garantia em grau insuficiente.

b) A decisão do Conselho de Sentença não é fundamentada. Os jurados deliberam individualmente e em sigilo (sistema de convicção íntima), de modo que não é possível verificar, ao menos não de forma direta, se os fundamentos da decisão respeitam o princípio da presunção de inocência.

c) A eficácia da garantia da presunção de inocência como regra de julgamento no procedimento especial do Tribunal do Júri somente pode ser aferida a partir da análise das premissas que afloram em plenário do júri, entre as quais ressaem protagonistas os discursos das partes, especialmente o discurso da acusação.

A subseção seguinte funciona como transição entre a contextualização da pesquisa realizada nesta seção e a apresentação do referencial teórico no campo do direito probatório na Seção 3. A seguir, define-se o princípio da presunção de inocência e sob qual prisma esta pesquisa o considera.

2.4 O princípio da presunção de inocência: conceito e pluralidade de acepções

A presunção de inocência é, em primeiro lugar, uma garantia política do cidadão. O seu reconhecimento mantém relação de inseparabilidade com o sistema acusatório, do mesmo modo como o seu desprestígio ou supressão se associa ao sistema inquisitório, típico da inquisição da Idade Média ou de autoritarismos de diversos matizes que ascenderam ao longo da história. Em um Estado de Direito, o nível de eficácia da presunção de inocência dita a própria qualidade do sistema processual penal (LOPES JR., 2020).

A garantia está prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de 1988, que enuncia: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"[52]

[52] A presunção de inocência é igualmente reconhecida no plano internacional, dentre outros, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (artigo 9.2), pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo 11.1), pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (artigo 14.2) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 8.2) (FERRER BELTRÁN, 2016).

(BRASIL, 1988). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por sua vez, prevê o princípio entre as garantias judiciais mínimas deferidas aos acusados em geral, dispondo, o seu artigo 8.2, primeira parte, que "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa" (BRASIL, 1992).

Os textos dos dois dispositivos normativos não permitem a total apreensão da pluralidade de sentidos que o princípio da presunção de inocência assume. Apesar disso, compreende-se que a presunção de inocência é princípio fundante do processo penal democrático e marco civilizatório inerente à dignidade da pessoa humana, razão pela qual é dispensada a sua positivação (LOPES JR., 2020). Nesse sentido, Gomes Filho (1994, p. 30) entende que, por ser um postulado político "com raízes históricas bem determinadas", a presunção de inocência não deveria se sujeitar a eventuais insuficiências de formulações normativas do princípio, embora as regras constitucional e convencional conjugadas deem conta, na visão do autor, de expressar os aspectos fundamentais da garantia:

> No Brasil, diante da duplicidade de textos que proclamam a garantia, pode-se concluir que estão agora reconhecidos, ampla e completamente, todos os seus aspectos, não sendo possível negar-lhe aplicação mediante argumentos relacionados à interpretação meramente gramatical (GOMES FILHO, 1994, p. 31).

Portanto, pode-se dizer que a presunção de inocência compreende as dimensões de: (i) regra de tratamento, no sentido de que a pessoa acusada deve ser tratada como inocente até que sobrevenha uma decisão transitada em julgado em sentido contrário[53]; (ii) princípio informador do processo penal, pois obriga o Congresso Nacional a legislar em matéria processual penal em conformidade com essa garantia, seja no sentido de obrigá-lo a promovê-la e concretizá-la, seja para proibi-lo de editar normas incompatíveis com ela; (iii) regra probatória, na medida em que uma condenação criminal e a perda do *status* de inocente somente pode ocorrer mediante procedimento em que asseguradas todas as garantias processuais; e (iv) regra de julgamento, que diz respeito à carga probatória exigida para demonstração da culpabilidade da pessoa acusada (DAMASCENO, 2019; LOPES, 2020).

Ferrer Beltrán (2016) entende que a pluridimensionalidade da presunção de inocência, ao contrário de assegurar maior proteção à garantia, gera confusão conceitual e enfraquecimento do princípio.

---

[53] A propósito, Lopes Jr. (2020) chama atenção para o fato de a Constituição brasileira ter ido além de muitos diplomas internacionais e constituições de outros países ao garantir a extensão da proteção conferida pela presunção de inocência até o trânsito em julgado, momento processual muito bem demarcado, assim como fizeram as Constituições de Itália e Portugal.

Analisando a jurisprudência espanhola, o autor identifica as seguintes facetas da presunção de inocência: (i) extraprocessual, segundo a qual a presunção de inocência se aplicaria ao poder sancionador do Estado e mesmo a relações privadas; (ii) informadora, que vincula o legislador na criação legislativa e o juiz na interpretação das normas; (iii) regra de tratamento processual, contemplada, por exemplo, na Constituição brasileira, que proíbe qualquer tratamento ao acusado que implique antecipação de culpa; (iv) regra probatória, pela qual a condenação judicial, para desconstituir a presunção de inocência, necessita ser precedida de um procedimento probatório com todas as garantias decorrentes do devido processo legal, conforme determina expressamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; (v) regra de julgamento, aplicável no momento de valoração da prova e segundo a qual a ausência de prova concludente para demonstração da culpabilidade deve favorecer a liberdade, i.e., a dúvida deve resultar na declaração da inocência do réu (FERRER BELTRÁN, 2016).

Com a proposta de uma definição minimalista da presunção de inocência, Ferrer Beltrán (2016) considera despiciendas as dimensões extraprocessual[54], informadora[55] e de regra probatória[56]. Para o autor, o conceito minimalista deve incluir somente as facetas de regra de tratamento processual[57] e de regra de julgamento.

Considerando o objeto desta pesquisa, é possível antecipar uma inferência acerca da dimensão de regra de tratamento da presunção de inocência. Processos sem culpabilidade definida pelo trânsito em julgado da decisão condenatória não podem ser utilizados como prova de má índole. Isso a par da análise dos critérios de admissão da prova. Afinal de contas, o princípio da presunção de inocência como regra de tratamento nega a qualidade de prova ao

---

[54] O próprio tribunal constitucional espanhol teria esvaziado a utilidade do reconhecimento desta dimensão, na medida em que entende que outros princípios são capazes de proteger adequadamente os direitos por ela assegurados. Ferrer Beltrán identifica utilidade para a face extraprocessual quando meios de comunicação divulgam que determinada pessoa é autora de um crime ainda não julgado. Neste caso, o direito à honra somente poderia ser protegido se secundado pela garantia da presunção de inocência, tendo em vista que o primeiro não diz quando e com base em qual nível de exigência probatória se pode atribuir a culpa por uma infração penal a alguém (2016).

[55] Ferrer Beltrán considera uma dimensão supérflua, porque remissiva a outras garantias inerentes ao devido processo legal (2016).

[56] Ferrer Beltrán (2016) considera que essa dimensão é redundante em muitos de seus aspectos, contemplados por outros direitos processuais ou por outras facetas da presunção de inocência. O único aspecto autônomo da dimensão de regra probatória, então, seria a de atribuição do ônus da prova à acusação. Contudo, o autor pondera que tal atribuição pode derivar da regra geral de distribuição da carga probatória vigente já no direito romano no sentido de que a afirmação de um fato implica o ônus de prová-lo.

[57] É em relação à presunção de inocência como regra de tratamento que se verifica a tensão entre presunção de inocência e medidas cautelares processuais penais. Ferrer Beltrán (2016) sugere que a resolução da aparente incompatibilidade se dá no âmbito de aplicação do princípio, pois todas as hipóteses de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar restritiva da liberdade do réu) de algum modo dispensam tratamento incompatível com o estado de inocência que deveria ser presumido. Ver-se-á que Laudan (2006) igualmente compreende que a presunção de inocência tem um âmbito de aplicação restrito, vinculando apenas o juiz do fato e especificamente no início da fase procedimental reservada para o julgamento, como se verá adiante.

registro criminal relativo a processo inconcluso, o que, defender-se-á, cumpre uma função epistêmica. Em suma, um processo penal em andamento não pode gerar enunciações sobre a reputação do réu em outro processo, na medida em que as hipóteses de fato tratadas no primeiro ainda não estão pacificadas, podendo culminar refutadas.

A faceta essencial da presunção de inocência, contudo, segundo Ferrer Beltrán (2016), é a de regra de julgamento. É dela que emana a genuína condição de garantia do cidadão da presunção de inocência. No entanto, o autor adverte que, ao contrário do que sustentam jurisprudência e doutrina em seu país, a presunção de inocência pressupõe a existência de um *standard* de prova, mas não gera, por si mesma, *standard* algum.

Com isso, quer-se sustentar que a presunção de inocência como regra de julgamento decerto determina que a dúvida favorece o réu, o que implica dizer que a "verdade" da hipótese acusatória reclama certo nível de exigência probatória. No entanto, ela não define que dúvida é essa que absolve ou qual o nível de exigência probatória que o princípio reivindica[58]. Ferrer Beltrán (2016) conclui, por conseguinte, que a presunção de inocência como regra de julgamento permanece sem operatividade, uma vez que o direito espanhol (como o brasileiro) não dispõe de um *standard* de prova cuja aplicação seja intersubjetivamente controlável[59].

Ferrer Beltrán (2016) afirma ainda que, uma vez determinado o *standard* probatório, sobra pouco espaço para a presunção de inocência como regra de julgamento. O espaço de aplicação autônoma, todavia, ainda existirá. O princípio passaria a atuar como regra de segunda ordem nas hipóteses de dúvida na aplicação do *standard* de prova, tendo em vista a impossibilidade de definição absolutamente precisa de um dado nível de dúvida racional. É dizer, a dúvida sobre o cumprimento do *standard* deve favorecer o réu.

Ao tratar do princípio da presunção de inocência, Laudan (2006) ocupa-se de firmar a sua autonomia conceitual em relação às definições de ônus da prova e *standard* probatório, sem

[58] Conceitualmente, Ferrer Beltrán afirma a existência de três tipos de dúvida: o estado psicológico de dúvida; a incerteza racional; um grau determinado de dúvida racional sobre a verdade de uma hipótese fática. Para o autor, somente a terceira possibilidade interpretativa é aceitável, a despeito desta definição permanecer aberta, à falta da especificação de um *standard* probatório (2016).

[59] Sem embargo do brilho do mestre espanhol, esta pesquisa considerará essa dificuldade superada para fins operacionais, pressupondo-se um *standard* probatório compatível com a função protetiva da presunção de inocência. Aliás, o próprio autor propõe, *de lege ferenda*, um *standard* probatório nos termos seguintes: "Imaginemos que nossa lei de processo criminal estabelecesse que para considerar provada a hipótese da culpabilidade devam se dar conjuntamente as seguintes condições: 1) A hipótese deve ser capaz de explicar os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente, e as predições de novos dados que a hipótese permita formular devem restar confirmadas; 2) É preciso que todas as demais hipóteses plausíveis explicativas dos mesmos dados e que sejam compatíveis com a inocência do acusado tenham sido refutadas, excluídas as hipóteses meramente ad hoc" (FERRER BELTRÁN, 2018, p. 174).

negar a relação de implicação e complementaridade[60]. Segundo o autor, o ônus da prova estabelece que o acusado não tem que provar nada, enquanto o Estado possui a obrigação de provar a culpa de acordo com o *standard* de prova aplicável ao caso. A presunção de inocência, por seu turno, consiste na obrigação de o juiz responsável pela decisão das questões de fato pôr-se na posição epistêmica de supor a inocência do réu até e a menos que a acusação se desincumba do ônus da prova.

Laudan menciona diversos momentos do rito processual no direito estadunidense em que decisões são tomadas de forma incompatível com uma interpretação ampla[61] da presunção de inocência. É o caso da prisão cautelar, da admissão da acusação pelo grande júri (*grand jury*) ou da audiência de fiança (*bail hearing*)[62]. O autor conclui que a presunção de inocência opera tão somente na sessão de julgamento e apenas em relação a um tipo de participante: os jurados (2006).

A inocência de que trata Laudan é a probatória, que diz respeito à ausência de prova suficiente de que o réu tenha praticado o crime do qual é acusado, ainda que efetivamente o tenha praticado. O autor diferencia essa inocência da material, definição alinhada com o sentido trivial do termo (senso comum) e que está ligada à ideia de que o réu não cometeu o crime. Para o sistema processual, a culpa probatória demonstrada implica a afirmação de culpa material, porém a inocência probatória não autoriza a inferência de inocência material. Isso significa que o júri não descobre a inocência do réu, mas a sua não-culpa[63] (LAUDAN, 2006).

O autor propõe a distinção por identificar problemas conceituais severos na suposição de que a inocência que se deve presumir seja a material (LAUDAN, 2006). Afinal de contas, qual o nível de probabilidade estatística da inocência que o jurado deve presumir? Como lidar com a situação em que o jurado tem convicção subjetiva na culpa, mas entende que o *standard* de prova não foi atendido? O jurado deve refutar cada elemento da acusação[64] para considerar o réu materialmente inocente ou apenas um elemento?

---

[60] Laudan (2006) afirma que a Suprema Corte estadunidense considera a presunção de inocência como derivação do *standard* de prova, sendo, por isso, um princípio redundante. Recorde-se que Ferrer Beltrán (2016) tem posição que, de algum modo, dialoga com esta compreensão jurisprudencial, porquanto afirma que, embora a presunção de inocência como regra de julgamento pressuponha um *standard* de prova sem defini-lo, a fixação (legal) de um *standard* a esvazia. Sua aplicação então é reduzida aos casos de dúvida no caso concreto originada da inescapável abertura de todo e qualquer *standard*.

[61] Ampla no sentido de ser aplicável em todas as fases do processo e vincular cada momento deliberativo.

[62] Pensando no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro, um exemplo claro é a decisão de pronúncia.

[63] Laudan (2006) menciona que a única forma de um acusado obter a declaração de inocência material no direito norte-americano é primeiro conseguir a absolvição em um julgamento criminal e, em seguida, vencer um processo civil de acusação maliciosa.

[64] Autoria, materialidade, cada um dos requisitos da legítima defesa ou de outra causa de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade.

Da impossibilidade de responder a essas perguntas, Laudan defende que a presunção de inocência não demanda dos jurados a crença na inocência material, mas na inocência probatória do réu no início do julgamento[65]. O juiz do fato deve assumir que, no início, não existe prova alguma contra o acusado, nada podendo inferir do fato de ele ocupar o banco dos réus ou, é possível acrescentar, apresentar-se com o uniforme da unidade prisional. Se o promotor de justiça puder mudar a convicção inicial do jurado sobre a ausência de prova da culpa do réu por meio da apresentação de provas suficientemente contundentes, então o réu deve ser condenado. Caso a acusação falhe, o jurado termina o julgamento com a crença inicial de que a culpa não está provada. Agora, porém, o jurado não precisa supor que não existe prova contra o acusado (LAUDAN, 2006).

Na esteira do raciocínio de Laudan, a adoção do conceito de inocência processual inclusive parece ser mais favorável ao acusado. Isso porque, sob a orientação da inocência material, qualquer laivo de prova apresentado no julgamento desloca mentalmente o jurado da assunção mentalmente impossível[66] da inocência material. O réu, então, pode ficar em uma espécie de limbo aos olhos do jurado, o que pode tornar a regra de julgamento menos clara, cedendo margem a uma condenação, sem que o *standard* probatório adequado seja atendido[67].

Sobre o ônus da prova em casos criminais, Laudan considera que consiste na obrigação de uma parte convencer o jurado de que a evidência apresentada prova a hipótese fática por ela perfilhada nos termos do *standard* de prova aplicável. O ônus da prova pressupõe o dever de provar que um crime ocorreu e que o réu o cometeu. Em princípio, todos concordam que o ônus da prova recai inteiramente sobre a acusação no processo penal (2006).

Segundo Laudan (2006), a conjugação de presunção de inocência e *standard* de prova torna supérfluo o conceito de ônus da prova. O mesmo não ocorre com a associação entre os

---

[65] Laudan (2006) constata que, em cada momento decisório do processo, o que se avalia é a correspondência entre as provas reunidas e o *standard* de prova aplicável. Em termos análogos as fases do procedimento do júri brasileiro foram analisadas nos tópicos anteriores. A cada fase processual na qual o juiz ou o tribunal precisa decidir se a hipótese acusatória deve ter sobrevida, decide-se de acordo com um *standard* aplicável à fase em questão, não se perscrutando sobre inocência material. O mesmo deve acontecer com os jurados na sessão de julgamento.

[66] Como explica Laudan (2006), é impossível ao jurado crer na inocência material sabendo que a acusação superou diversos crivos impostos pelo rito processual. Poder-se-ia indagar se não ocorre a mesma impossibilidade ao jurado assumir que não existe nenhuma prova contra o réu no começo do julgamento. Todavia, o estado mental exigido do jurado consiste na reflexão sobre a sua particular situação epistêmica: o jurado, no início do julgamento, não tem conhecimento de nenhuma prova de culpa e esse não conhecimento deve ser considerado como equivalente à inexistência.

[67] Laudan acredita que a principal causa dos problemas da definição da presunção de inocência como inocência material é a fixação de um *standard* de prova subjetivo, baseado na convicção do jurado. Com um *standard* apropriado e de base objetiva, o foco epistêmico deixa de ser a probabilidade do réu ser culpado aos olhos dos jurados e passa a ser a análise da satisfação ou não das características do *standard* de prova pelo caso apresentado pela acusação, perspectiva alinhada com a inocência probatória. O tema será retomado no capítulo seguinte.

conceitos de *standard* e ônus da prova, uma vez que a nota distintiva da presunção de inocência é a garantia de que o juiz do fato inicie o julgamento presumindo a completa ausência de provas da culpabilidade do réu, uma posição epistêmica voltada a afastar preconceitos e juízos prévios.

Laudan é contra a atribuição de ônus da prova no caso das chamadas defesas afirmativas[68], o que ocorre em, pelo menos, onze estados norte-americanos[69]. Elas geram problemas sérios para a interpretação da presunção de inocência e do ônus da prova da acusação (2006). Tanto o réu que não cometeu o ato imputado quanto aquele que o cometeu em legítima defesa são inocentes na mesma medida e demandam, com igual merecimento, a proteção da garantia política de distribuição do erro em favor da liberdade do cidadão. É uma questão de coerência epistêmica do sistema de justiça criminal (LAUDAN, 2006).

Em matéria de ônus da prova, Ferrer Beltrán (2016) entende ser possível a atribuição de deveres probatórios à defesa. O autor defende a distinção anglo-saxônica entre ônus da prova (*burden of proof*) e distribuição da carga probatória (*burden of producing evidence*). O ônus da prova diz respeito à definição da parte prejudicada pela falta de prova, o que seria consequência do *standard* probatório adotado. Isso não impediria que a distribuição de alguma carga probatória ao réu, especialmente nas circunstâncias em que a prova lhe é mais acessível[70]. O autor defende que pode (e deve) haver *standards* de prova diferentes para as hipóteses de culpabilidade e de inocência, tendo em vista que, no processo penal, o grau de probabilidade para a restrição da liberdade do acusado deve ser muito elevado. A compatibilidade dessa distinção de níveis de exigência decorre do fato de que o não cumprimento do *standard* pela defesa não necessariamente redunda em condenação, pois a inocência pode decorrer do estado de dúvida resultante de a acusação também não satisfazer o *standard* a ela aplicável. Daí a compatibilidade, segundo Ferrer Beltrán (2007), entre o ônus da prova da acusação e a possibilidade de atribuição à defesa de cargas probatórias (ônus de produzir evidência), cujo descumprimento poderia repercutir na demonstração do que Laudan (2006) chama de inocência material.

Para Gomes Filho (1994, p. 31), o princípio da presunção de inocência como regra probatória tem como seu efeito mais elementar a atribuição do ônus da prova à acusação, "pois

---

[68] Um exemplo de defesa afirmativa seria a alegação de que o réu, embora tenha sido o autor da conduta, agiu em legítima defesa. Alguns estados nos Estados Unidos transferem o ônus da prova para o acusado em situações semelhantes, com *standards* menos ou tão rigorosos quanto o exigido normalmente para a condenação.

[69] O modelo federal de instrução ao júri nos Estados Unidos não admite a figura das defesas afirmativas, estabelecendo que o ônus da prova da acusação jamais migra para o acusado, a quem o direito jamais impõe o dever de produzir alguma evidência (LAUDAN, 2006).

[70] Um exemplo citado pelo autor é a atribuição do ônus de entregar documentos e relatórios de saúde do paciente ao médico acusado de homicídio culposo (FERRER BELTRÁN, 2016).

as presunções, como é sabido, importam na dispensa do referido encargo para quem as tem a seu favor". É dessa manifestação basilar do princípio da presunção de inocência que decorre o princípio *in dubio pro reo*.

Colocadas essas perspectivas sobre a presunção de inocência, cumpre definir os limites conceituais da presunção de inocência adotados nesta pesquisa. A propósito, a exposição sobre o princípio não foi topologicamente fixada na seção anterior à apresentação do referencial teórico por acaso. Embora os autores que servem de base teórica no campo do direito probatório tenham sido utilizados para a discussão de algumas das premissas desta subseção, toma-se a liberdade de adotar um conceito de presunção de inocência consentâneo com o objeto da pesquisa e com a realidade brasileira, a qual se notabiliza, por exemplo, pela ausência de positivação de um *standard* probatório.

Portanto, a despeito das críticas de Ferrer Beltrán (2007, 2016) à amplitude atribuída à garantia e ao problema da ausência de previsão legal de um *standard*, de um lado, ou da definição mais restrita de presunção de inocência apresentada por Laudan (2006), de outro, esta pesquisa compreende que o princípio da presunção de inocência pressupõe um *standard* probatório que assegure uma distribuição do erro largamente favorável ao réu, admitindo-se, por razões metodológicas, a possibilidade de sua fixação doutrinária ou jurisprudencial de maneira uniforme. Demais disso, propõe-se uma amarração teórica capaz de conjugar, no conceito de presunção de inocência, as dimensões de garantia acima elencadas, inclusive pressupondo o ônus da prova da acusação (regra probatória) e a dimensão de regra de tratamento[71].

A repercussão da presunção de inocência em matéria probatória inclui a "discussão sobre a legitimidade de uma fórmula de absolvição baseada na insuficiência de provas" (GOMES FILHO, 1994, p. 32), mas admite-se que o mero entendimento de que a dúvida deve favorecer o réu (*in dubio pro reo*) diz pouco sobre os critérios capazes de assegurar o respeito a uma escolha política relativa à distribuição do erro.

Acredita-se ser fundamental a discussão sobre a efetividade do princípio da presunção de inocência, através da determinação de um *standard* probatório lastreado em critérios

[71] Laudan (2006), como visto, limita o conceito de presunção de inocência ao mandado dirigido ao juiz do fato para que assuma a posição epistêmica de não produzir inferência alguma sobre a culpa do réu baseada nas decisões que admitiram a hipótese acusatória ao longo do rito processual ou em qualquer outra circunstância derivada do simples fato de figurar como acusado no processo. O autor exclui da definição de presunção de inocência até mesmo a ideia de que a dúvida favorece o réu. Para ele, os conceitos de presunção de inocência, benefício da dúvida, ônus da prova e *standard* probatório conformam um conjunto de princípios atuante na regulação da distribuição das chances de erro no processo penal a favor do réu. Nesta dissertação, o princípio da presunção de inocência engloba todas essas perspectivas consideradas por Laudan de forma autônoma.

objetivos, claros e racionalmente justificados, fixado de modo uniforme mediante lei. No entanto, a adequação da escolha do modelo de constatação ou *standard* probatório não é objeto desta pesquisa, razão pela qual se adota o *standard* da prova além da dúvida razoável. Em suma, para os fins metodológicos da presente pesquisa, considera-se que o princípio da presunção de inocência contém em si a noção de ônus da prova da acusação, bem como autoriza a aplicação de um *standard* de prova especialmente rigoroso como o da prova além da dúvida razoável.

A necessidade metodológica de tal pressuposição deriva da proposta de valoração do conjunto de provas de um processo selecionado, para posterior análise cognitivo-discursiva da sustentação oral da acusação em plenário do Tribunal do Júri. Reconhecer a operatividade obrigatória da presunção de inocência, nessas circunstâncias, é condição de viabilidade da pesquisa.

Portanto, para os fins almejados, compreende-se que o princípio da presunção de inocência como regra de julgamento não é operativamente estéril e pressupõe a possibilidade de fixação racional de um *standard* probatório compatível com a ideia de que a hipótese acusatória somente deve ser considerada provada se as provas reunidas autorizarem a conclusão, em bases racionais, sobre a alta probabilidade da culpa do acusado. Ainda que não exista *standard* expresso, a eficácia da presunção de inocência não suporta a espera por uma complementação legislativa. Logo, se não existe previsão legal, assume-se que o *standard* pode de ser criado jurisprudencialmente, porque a presunção de inocência, como expressão da dignidade da pessoa humana no processo penal, é de operatividade obrigatória.

Em suma, considerar-se-á incorporado ao princípio da presunção de inocência o *standard* probatório que ele pressupõe, podendo-se, para efeitos operacionais, adotar o *standard* da prova além da dúvida razoável, de matriz anglo-saxônica[72].

Interessa primordialmente a dimensão de regra de julgamento da presunção de inocência, segundo a qual as provas a respeito da autoria ou de qualquer outra circunstância relevante para a configuração do delito dependem de um nível específico de exigência, que, não satisfeito, compele a uma decisão absolutória. As demais dimensões, porém, são pertinentes para a pesquisa. Tendo em vista que o elemento de prova protagonista é a certidão de antecedentes criminais, a qual contém registros de inquéritos policiais e ações penais muitas vezes ainda em andamento, a faceta de regra de tratamento assume considerável relevância. Por outro lado, a análise do modo como o Ministério Público tenta justificar o cumprimento do seu

[72] A questão da ligação entre *standard* de prova e presunção de inocência será retomada na seção seguinte, especificamente na subseção 3.3.

ônus probatório no discurso tem estreita relação com a presunção de inocência como regra probatória.

Nesta Seção, discorreu-se sobre o procedimento do Tribunal do Júri, apresentando-se seus antecedentes históricos e os aspectos mais notáveis do rito legal, sendo destacadas suas contradições e insuficiências. Foram identificados cinco momentos deliberativos em que a pretensão acusatória é avaliada quanto à demonstração de suas hipóteses de fato, constatando-se que o nível de exigência probatória compatível com o princípio da presunção de inocência somente é aplicável à decisão do Júri Popular, uma fase processual, contudo, carente de regras capazes de estimular uma decisão pautada em critérios lógicos e racionais. Sobre a forma como se desenvolvem os julgamentos no Tribunal do Júri brasileiro, apresentou-se uma rica visão antropológica, a qual demonstra uma tendência de os debatedores atribuírem elevada importância às histórias de vida de réu e vítima. Por fim, uma definição ampla do princípio da presunção de inocência foi apresentada, incorporando-se as dimensões de regra de tratamento e regra de julgamento, bem como os conceitos de ônus da prova e *standard* probatório.

3 VERDADE, CRENÇA E JUSTIFICAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

A pesquisa propõe a análise dos pronunciamentos do Ministério Público em sessões de julgamento do Tribunal do Júri, com o objetivo de avaliar a compatibilidade entre o uso de antecedentes criminais como prova de autoria e o princípio da presunção de inocência em sua dimensão dedicada a assegurar um julgamento baseado em nível aceitável de exigência probatória.

Uma característica marcante da presente pesquisa é a interdisciplinaridade. De um lado, uma teoria de base vinculada ao direito probatório, vital para o delineamento do problema de pesquisa e do seu objeto em geral; de outro, um referencial teórico radicado na Linguística Cognitiva, colocado a serviço da análise e interpretação dos dados coletados, i.e., da captura dos sentidos atribuídos aos antecedentes criminais para posterior confrontação com as premissas teóricas adotadas no campo do Direito Probatório.

Esta seção tem como escopo fixar o referencial teórico no campo do Direito Probatório.

3.1 A tradição racionalista da prova: a verdade como prioridade

A opção teórica pela concepção racionalista da prova justifica-se por duas razões operacionais: a busca da verdade como valor prioritário do processo, com a consequente adoção do princípio geral de inclusão; a preocupação com o valor epistêmico desses elementos.

É possível distinguir quatro concepções sobre a possibilidade de o processo alcançar a verdade (NARDELLI, 2019).

A corrente idealista ou pós-moderna rejeita a visão de uma verdade objetiva, pois, adepta de um radicalismo cético, considera que o mundo exterior é sempre resultado das representações humanas. No extremo oposto, o realismo ingênuo perfilha a possibilidade de um processo especular face ao mundo, no qual as hipóteses fáticas representam com exatidão a realidade, sem necessidade de intermediação de representações mentais ou da linguagem.

Uma terceira corrente, ainda cética, defende que a realidade é socialmente construída e, portanto, seria contraproducente tentar alcançar uma correspondência entre o provado e o verdadeiro, embora não se negue ao mundo exterior a existência. Por fim, uma quarta concepção compreende que é possível descobrir a verdade através do processo. Não uma verdade especular, mas uma verdade por aproximação, mediada por critérios lógicos e conceituais.

A tradição racionalista da prova alinha-se a essa última concepção. Suas premissas

teóricas mais relevantes foram estabelecidas pelas obras de Bentham (1825) e Wigmore (1913). As características mais notáveis dessa corrente teórica podem ser sintetizadas nas seguintes assunções: a possibilidade do conhecimento de fatos passados específicos (posição cognitivista); o estabelecimento da verdade dos fatos passados importantes para a causa como um pressuposto da justiça da decisão; a opção por uma teoria da verdade como correspondência, em detrimento de teorias coerentistas; a aspiração por um modelo racional de tomada de decisão e emprego do método indutivo de raciocínio; a prioridade alta – não necessariamente primordial – da verdade como fim do processo (TWINING, 2006).

Como explica Nardelli (2019, p. 49 e 60):

> A concepção objetiva de verdade pressupõe um certo realismo epistemológico que assenta-se em duas teses: uma metafísica e outra gnoseológica. A primeira tese vale-se da ideia de que o mundo real existe independentemente do sujeito cognoscente. A segunda tese parte do pressuposto de que é possível conhecer esse mundo real, ainda que de forma imperfeita. [...] o modelo epistemológico a ser adotado como fundamento da concepção racionalista da prova é o cognitivista, a qual alude a um ideal (aproximativo) de correspondência a ser verificada entre as hipóteses fáticas aventadas no processo e a realidade objetiva.

A tradição racionalista da prova defende que a justiça da decisão final no processo depende do acerto do direito e da observância do devido processo legal, mas também, em igual medida, da investigação e determinação dos fatos e da argumentação sobre questões de fato (TWINING, 2009). A base fática sobre a qual incide o direito deve ser determinada segundo critérios de verdade, pois uma premissa de fato falsa fatalmente importará a injustiça da decisão. Em vista disso, essa atividade epistêmica é inerente ao processo justo e precede logicamente a fase hermenêutica posterior (BADARÓ, 2018).

A atividade epistêmica no processo, segundo a concepção racionalista, não diverge ontologicamente do método científico de busca do conhecimento verdadeiro. Ao contrário, a atividade probatória (produção e valoração) tem natureza metajurídica e possui como característica inerente a interdisciplinaridade, servindo-se da lógica, da epistemologia, da psicologia, da semântica, da probabilidade e de uma miríade de conhecimentos técnicos concebidos fora dos limites da ciência jurídica (NARDELLI, 2019). Com isso, a busca da verdade é vista como uma das finalidades prioritárias do processo, embora não absoluta.

A tradição racionalista rejeita a concepção subjetivista que associa a prova jurídica a um estado psicológico do juiz, ao seu convencimento. Ela diferencia a motivação de uma crença da justificação de uma decisão. Para Ferrer Beltrán (2016, p. 60-61), a visão subjetivista erra porque supõe a impossibilidade conceitual de o juiz dos fatos se equivocar e não oferece nenhum critério intersubjetivo para controle da correção da decisão. O problema é que crenças

independem do contexto. Assim sendo, seria impossível ao juiz crer na culpa do réu do ponto de vista estritamente pessoal, mas, por outro lado, absolvê-lo com base na insuficiência da prova.

O modelo racionalista conta com o alinhamento de diversos autores, a exemplo do jurista italiano Michele Taruffo, do qual Jordi Ferrer Beltrán, referência teórica da pesquisa, é discípulo. Além deles, Marina Gascón Abellán, Mirjan Damaska, Susan Haack, Larry Laudan, também marco teórico da pesquisa, têm contribuições importantes para a visão racionalista. No Brasil, a tradição racionalista dialoga, por exemplo, com a produção de Leonardo Greco, Gustavo Badaró, Flávio Mirza, Janaína Matida e Nardelli (NARDELLI, 2019).

Em suma, a tradição racionalista professa a liberdade probatória com responsabilidade epistêmica. Como regra, repele as regras de exclusão que vedam o aporte de informações relevantes no processo, inclusive aquelas que dizem respeito à vida pregressa do réu.

Em lado oposto, as concepções céticas fundadas na inconveniência da perseguição da verdade no processo penal consideram o risco de desnaturação do sistema acusatório em inquisitório, o que desaguaria na violação de garantias processuais do cidadão (LOPES JR., 2020).

> A busca da verdade por parte do juiz compromete a estrutura de correção do caráter alucinatório da evidência em torno da qual deve se fundar um processo penal acusatório de inspiração constitucional. Quando o juiz atua como sujeito do conhecimento que parte em busca da verdade – como se pilotasse o laboratório da história são maximizadas as possibilidades de produção de danos, pois aumentam as possibilidades de que evidências assumam indevidamente a função de lugar-tenência dos rastros. A questão é que ironicamente uma epistemologia voltada discursivamente para a produção do Mesmo (verdade correspondente) acaba potencialmente sucedendo em condenar com base em uma fantasmagoria: o conhecimento produzido provavelmente corresponderá ao signo do Outro (essencialmente distinto do evento passado), estruturado em torno de um decisionismo que ignora completamente a opacidade da consciência e o fato de que o juiz é ser-no-mundo. Decididamente a verdade correspondente não pode ser atingida – seja ela na forma absoluta ou relativa –, mas infelizmente a não-verdade – uma condenação equivocada – certamente deve ocorrer com mais frequência do que se imagina quando o Horizonte instrutório é dominado pela lógica inquisitória que remonta a Eymerich (KHALED JR., 2016, p. 296).

Em suma, para essa corrente teórica, considerando a primazia das regras do devido processo legal, a verdade alcançada somente pode ser um resultado contingencial (KHALED JR., 2013).

A presente pesquisa evita assumir qualquer posicionamento quer a respeito das questões filosóficas mais candentes sobre a verdade, quer no sentido da supremacia do modelo racionalista sobre a visão cética fundada na impossibilidade ideológica da verdade no processo. A escolha da teoria de base é operacional ou instrumental, porque se busca analisar o uso de

provas de caráter pelo Ministério Público no Tribunal do Júri, segundo uma perspectiva teórica que concilie o interesse na máxima abertura para o ingresso de provas no processo com a promoção da racionalidade do procedimento e, por conseguinte, do valor epistêmico da decisão final sobre as questões de fato. Assim, foram rejeitadas as concepções que, ao conferir prioridade à função de garantia do processo, consideram a verdade como valor de menor relevância ou mesmo inconveniente. Tal objeção não se deu por razões epistemológicas, insiste-se, mas para propor o cenário mais propício à admissão dos antecedentes criminais como prova.

A opção tem a finalidade de limitar eventuais refutações à análise que se propõe sobre a compatibilidade do uso de dados sobre a vida pregressa do réu e o princípio da presunção de inocência. É, sob esse prisma teórico, que se pretende discutir sobre critérios para admissão de provas, tomando-se como ponto de partida as contribuições teóricas de Laudan (2006) e Ferrer Beltrán (2007, 2016).

3.2 Critérios para admissão da prova: relevância e admissibilidade

A questão da admissibilidade da prova tem estreita relação com a visão do sistema acerca da fase de valoração da prova. Como explica Ferrer Beltrán (2007, p. 70, tradução nossa):

> Como apontei nos primeiros parágrafos deste capítulo, talvez duas grandes tendências possam ser encontradas no tratamento dado pelo legislador ao problema da valoração das provas: um sistema de confiança no juiz e outro de desconfiança. Este último pode ser expresso de muitas maneiras, mas certamente os principais são dois: na tradição dos países de *civil law*, o legislador <desconfiado> tradicionalmente recorreu às regras de prova legal que removem a valoração das provas das mãos do juiz. Nos países de *common law*, por outro lado, a solução mais utilizada tem sido excluir do conjunto de elementos de prova avaliáveis pelo juiz ou júri aquelas provas que poderiam mais facilmente levar a erros em sua avaliação (devido à superestimação de sua confiabilidade, normalmente), mesmo quando são, em sentido estrito, provas relevantes (TILLERS-WIGMORE, 1983: 679 ss.; DAMASKA, 1997: 41-46; entre muitos outros)[73].

Viu-se que o sistema de prova legal ou de provas tarifadas terminou rejeitado pelos países de *civil law*, substituído pelo paradigma de confiança da livre convicção do juiz ou dos jurados. Alguns limites jurídicos à admissão das provas são aplicados no Brasil, mas geralmente

[73] Texto original: "Como he senalado en los primeros párrafos de este capítulo, quizás pudieran encontrarse dos grandes tendencias en el tratamiento que da el legislador el problema de la valoración de la prueba: un sistema de confianza ante el juez y otro de desconfianza. Este último puede expresarse de muchas maneras, pero dos son seguramente las principales: en la tradición propia de los paises de civil law, el legislador <desconfiado> ha recurrido tradicionalmente al dictado de reglas de prueba legal que sustraen la valoración de la prueba de las manos del juez. En los paises de common law, en cambio, la solución más utilizada ha sido la de excluir del conjunto de elementos de juicio valorable por el juez o jurado aquellas pruebas que pudieran llevar más fácilmente a errores en su valoración (por sobrevaloración de su fiabilidad, normalmente), aun cuando se trate en sentido estricto de pruebas relevantes (TILLERS- WIGMORE, 1983: 679 ss.; DAMASKA, 1997: 41-46; entre otros muchos)".

a serviço da proteção de outros direitos fundamentais ou valores diversos da verdade.

Tendo em vista a prioridade da verdade como condição essencial da justiça, Laudan (2006) e Ferrer Beltrán (2007; 2016), autores selecionados por esta pesquisa como referências da tradição racionalista, defendem que a regra é a admissão de todas as provas, sendo a exclusão a exceção. Trata-se de um princípio geral de inclusão.

Isso, entretanto, não quer dizer que inexistam critérios epistemicamente justificados.

Para Laudan (2006), normalmente são considerados dois critérios epistemológicos para formação do conjunto de informações que respaldarão a decisão final. O primeiro, credibilidade (confiabilidade), diz respeito à exigência de razões para acreditar que o conteúdo de uma prova é verdadeiro ou, no mínimo, plausível. O segundo, relevância, pressupõe que a prova impacte racionalmente e, em termos hipotéticos, a probabilidade de uma hipótese de fato, importante para o julgamento da causa, ser verdadeira ou falsa.

O autor, contudo, adverte que a fiabilidade de uma prova diz respeito a uma "decisão acerca de sua facticidade"[74] (LAUDAN, 2006, p. 18) e, portanto, insere-se entre as questões sob responsabilidade dos jurados, que detêm atribuição para decidir sobre a verdade das hipóteses de fato formuladas no processo. Consequentemente, em matéria de admissão de provas, apenas o critério da relevância impõe uma barreira para as informações que os jurados podem acessar. A avaliação desse critério fica a cargo do juiz togado.

Ferrer Beltrán (2007; 2016) pensa de igual modo. O autor defende a adoção de um paradigma teleológico ou instrumental de racionalidade, pautado na adequação de meios a fins. Como a finalidade da instrução probatória é o conhecimento da verdade sobre os fatos discutidos no processo, as regras probatórias, incluídas aquelas que permitem ou vedam o ingresso de novos elementos de prova nos autos, precisam adequar-se a esse propósito primordial.

A consequência disso é que "se imporia a necessidade de adotar o critério da relevância probatória como único filtro para a admissão de provas no processo"[75] (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 69).

Assim, a tradição racionalista, em princípio, elege a relevância como critério único para a admissão de provas no processo, em conformidade com o princípio geral de inclusão. Por esse motivo, seus adeptos criticam o critério da admissibilidade, que é utilizado em diversos sistemas processuais e tem sua expressão mais notável encontrada nas regras de exclusão (*exclusionary*

[74] Texto original: "decisioin about its facticity".
[75] Texto original: "(...) se impondría la necesidad de adoptar el criterio de la relevancia probatoria como único filtro para la admisión de pruebas en el proceso".

rules) dos países de *common law*[76].

De acordo com o critério de admissibilidade, provas dotadas de relevância devem ser excluídas se estimularem injusto preconceito no decisor (LAUDAN, 2006). É o caso dos antecedentes criminais do acusado, dado mais relevante de sua vida pregressa utilizado no Tribunal do Júri.

Ferrer Beltrán (2007) explica que a busca da verdade é um fim prioritário do processo, mas não o único. A duração razoável do processo, a proteção de direitos fundamentais e de certas causas de sigilo são fins também protegidos pelos ordenamentos jurídicos em geral.

Contudo, especialmente em relação às regras de exclusão estabelecidas com fundamento epistemológico, por descartarem a prova, em virtude de risco de supervalorização de sua força probante, Ferrer Beltrán (2007; 2016) considera-as ilegítimas, na medida em que o juízo sobre sua fiabilidade deve ser confiado à fase de valoração racional da prova a quem foi confiado o poder de decidir, ainda que a atribuição caiba a juízes leigos.

É por meio dessa visão mais tolerante à admissão de provas no processo que a pesquisa pretende analisar o uso de antecedentes criminais como prova de autoria no Tribunal do Júri brasileiro.

Pretende-se, para a consecução desse intento, refletir, de um lado, sobre o critério da relevância aplicado às provas de caráter e, de outro, discutir os termos da rejeição do critério de admissibilidade, e determinar sob que condições a tradição racionalista confia aos jurados a decisão sobre os potenciais efeitos prejudiciais de antecedentes criminais para a justiça epistêmica da decisão, sendo importante, nesse particular, debater se e de que maneira os autores escolhidos aceitam que o critério da relevância seja matizado.

Nos subtópicos seguintes, passa-se a descrever, com mais detalhes, as contribuições de cada um dos dois autores para o tema da admissão de provas para, com base no paradigma racionalista, sugerir-se uma síntese das possibilidades de abordagem do assunto nesta pesquisa.

3.2.1 A visão de Laudan

De plano, Laudan (2006) esclarece que seus vieses são os de um naturalista que acredita que a maioria dos problemas filosóficos reside na definição dos fatos. A sua perspectiva do

[76] Laudan (2006) cita a Regra 403 das *Federal Rules of Evidence* norte-americanas, segundo a qual provas dotadas de relevância para a decisão sobre a veracidade de hipóteses de fato importantes para o julgamento podem ser excluídas se o valor probatório a elas conferido for substancialmente rebaixado pelo perigo de que, por exemplo, induzam um injusto preconceito, gerem confusão quanto ao que se julga ou sejam potencialmente tendenciosas aos olhos dos jurados.

sistema de justiça criminal é de um filosófo, de alguém que vê o sistema de fora[77].

O autor afirma que existem três tipos distintos de objetivos básicos ou valores que guiam o sistema de justiça criminal. O primeiro é o objetivo de encontrar a verdade, que o autor chama de meta de redução de erros. O segundo diz respeito à definição de qual erro é pior, sendo praticamente um consenso que a condenação do inocente é pior do que a absolvição do culpado. Esta meta diz respeito à distribuição do erro. O terceiro grupo aglutina valores diversos que não têm relação direta com o erro de julgamento, mas que são tutelados pelo sistema, a exemplo da permissão para não depor contra o cônjuge. Laudan chama-os de valores não epistêmicos[78] (2006).

Sobre a sua proposta, Laudan declara (2006, p. 7):

> O que estou propondo, então, é, em parte, uma meta-epistemologia do direito penal, isto é, um corpo de princípios que nos permitirá decidir se um determinado procedimento ou regra legal é susceptível de ser propício à verdade e redutor de erros. (...) Se pudermos encontrar uma contrapartida mais propícia à verdade para regras que frustram a verdade, precisaremos decidir se os valores que as regras originais servem (por exemplo, proteger certos direitos do acusado) são suficientemente fundamentais para que se permita que eles prevaleçam sobre a busca da verdade[79].

Com base na correspondência entre a decisão e a verdade fática, os veredictos podem ser errôneos ou verdadeiros. Nesse sentido, é possível que um julgamento seja justo, no sentido de conformidade com as regras previstas, mas, ainda assim, falso, porque se mostra em descompasso com os fatos tal qual realmente aconteceram (LAUDAN, 2006).

Diferente é a questão da validade. Veredictos inválidos podem ocorrer de duas maneiras: a) o juiz do fato atribui maior ou menor peso para um elemento de prova do que ele merece; b) o juiz interpreta mal o cumprimento do *standard* probatório por quem detém o ônus da prova (LAUDAN, 2006).

Um veredicto pode ser tanto válido (prova existente valorada corretamente) quanto falso (factualmente incorreto). Esse seria o espaço para ser garantido pelo *standard* de prova, entendido como consectário do princípio da presunção de inocência como regra de

---

[77] Como se verá mais à frente, é igualmente importante contextualizar que Laudan aborda a questão da admissão da prova com olhos voltados para o sistema criminal estadunidense, vinculado, como se sabe, à tradição *common law*.

[78] O segundo objetivo relaciona-se mais diretamente com a presunção de inocência como regra de julgamento, enquanto o terceiro, nesta pesquisa, guarda relação com a presunção de inocência como regra de tratamento.

[79] Texto original: "What I am proposing, then, is, in part, a meta-epistemology of the criminal law, that is, a body of principles that will enable us to decide whether any given legal procedure or rule is likely to be truth-conducive and error reducing. (...) If we can find a more truth-conducive counterpart for truth-thwarting rules, we will then need to decide whether the values that the original rules serve (for instance, protecting certain rights of the accused) are sufficiently fundamental that they should be allowed to prevail over truth seeking".

julgamento[80].

Como visto, são dois os conceitos-chave sobre a prova: credibilidade (confiabilidade) e relevância. Uma das funções do juiz é realmente garantir que os jurados ouçam todas as provas relevantes e somente elas. Laudan critica, porém, o cometimento ao juiz da função de verificar a admissibilidade da prova, aplicando as chamadas regras de exclusão[81].

A prova relevante somente deveria ser excluída se constatada redundante, sendo legítima, por exemplo, a fixação de um número máximo de testemunhas. Por outro ângulo, a exclusão de provas relevantes e não redundantes diminui a chance de uma conclusão correta, segundo Laudan (2006).

No direito estadunidense, dentre as provas consideradas capazes de induzir juízos prévios injustos, estão a prova de caráter mau ou violento, as que ressaltam aspectos grotescos do crime, e as provas de que o acusado está ligado a certas causas ou pessoas que provavelmente despertarão antipatia dos jurados.

Laudan diz ser problemática a exclusão, uma vez que esse tipo de evidência costuma ser uma prova poderosa sobre a culpa do réu. A admissão dessas provas pode conduzir a uma condenação falsa, enquanto a exclusão pode desaguar em uma absolvição falsa. Definir qual o risco mais acentuado no caso concreto é uma tarefa muito difícil, tendo em vista a falta de base objetiva para aferir as chances de um ou outro erro. Com efeito, é difícil antecipar quais provas distorcerão a capacidade do jurado de valoração (LAUDAN, 2006).

Em algumas ocasiões, a tarefa se torna possível e até mesmo simples. É o caso da existência de outro tipo de prova sobre a hipótese que se deseja demonstrar, quando a exclusão da evidência com potencial de sobrevalorização ou de comprometimento da racionalidade pode ocorrer sem prejuízo epistêmico digno de nota.

O problema ocorre quando a prova é muito importante para a tese da acusação e, ao mesmo tempo, pode ser classificada como "injustamente prejudicial"[82] (LAUDAN, 2006, p. 21). Um exemplo de prejuízo injusto elaborado por Laudan (2006) é o derivado de fotos do réu lançando uma granada e das consequências cruentas derivadas do ato. De fato, nesse caso, a prova é de inegável relevância não apenas para demonstrar a materialidade, mas também para

[80] Laudan ainda menciona uma terceira dicotomia em matéria de erro, derivada da reversibilidade das decisões errôneas. O autor se concentra principalmente nos casos em que a decisão errada de não prosseguimento de uma acusação deriva de uma regra probatória ou procedimental (2006). A classificação é de menor interesse para a pesquisa.

[81] Este critério atende a uma infinidade de demandas, a exemplo das evidências obtidas ilegalmente, das com potencial inflamatório das paixões dos jurados ou daquelas que coloquem o réu injustamente em uma posição desfavorável (LAUDAN, 2006).

[82] Texto original: "unfairly prejudicial".

a prova da autoria[83].

Laudan (2006) pondera que alguém poderia argumentar que há provas cuja exclusão não é tão ofensiva do ponto de vista epistêmico, porque são inflamatórias e sensacionalistas, possuindo mínimo ou nenhum valor probatório. O autor, todavia, afirma que, em muitos casos, provas de alta relevância probatória cedem diante de mínimos "efeitos perniciosos".

Dois exemplos reais são trabalhados pelo autor.

No primeiro, o réu Ramón García foi acusado do furto de uma casa no sul do Texas. Após ligação de um vizinho, um policial viu Ramón no interior da residência, dando-lhe voz de prisão, embora com ele não houvesse bens subtraídos, já que esses foram encontrados em lugar próximo dali. Para demonstrar a intenção de subtração, o promotor argumentou que Ramón chegou ao local do crime em uma bicicleta subtraída na vizinhança dois dias antes, furto esse provado pelo testemunho do garoto que seria o seu dono. De acordo com Laudan, a prova do furto da bicicleta não foi contestada em sua relevância, todavia foi excluída pela corte de apelação, tendo em vista o "injusto prejuízo" originado do depoimento da criança e não de seus pais (2006).

O segundo exemplo de Laudan, outro caso ocorrido no Texas, diz respeito a uma acusação de posse de drogas. O réu, Kenneth Nolen, durante o cumprimento de um mandado judicial, foi encontrado dormindo na casa de um amigo. Ao buscar a fonte de um forte odor, os policiais encontraram um banheiro usado para fabricação de anfetaminas, com equipamento que revelou as digitais do acusado. Pela lei do estado do Texas, a acusação deveria provar que Kenneth tinha conhecimento de que a substância manuseada era ilegal. A tese de defesa era de que o acusado fabricava anfetaminas, ignorando se aquela droga ilícita. Para provar o contrário, o promotor juntou prova de que Kenneth fora condenado três anos antes por invadir a sala de evidências da delegacia local para roubo de equipamento laboratorial utilizado na produção de anfetamina. Tal experiência com a justiça criminal foi apresentada como prova de conhecimento da ilicitude da substância. Mais uma vez, a corte de apelação considerou o alegado "prejuízo injusto" da evidência de uma condenação anterior superior à sua relevância probatória, anulando a condenação por posse agravada de drogas (2006).

Laudan (2006) assevera que é preferível que a prova relevante esteja ao alcance dos jurados. Concomitante à admissão da prova, o juiz deve, explicitamente, estimular os jurados a

[83] Os exemplos dados por Laudan (2006) e Ferrer Beltrán (2007, 2016) são importantes para traçar paralelos entre os contextos de análise de cada um deles com a realidade do Tribunal do Júri brasileiro. De plano, é interessante notar que o exemplo das fotografias do réu lançando granada não é comparável aos antecedentes penais (o tipo de prova investigado), seja quanto ao aspecto da relevância, seja no que concerne ao tipo de "prejuízo injusto" que um e outro são capazes de gerar.

realizarem uma apreciação racional da prova, orientando para que não sigam o caminho das inferências caracterizadoras de "prejuízo injusto"[84]. O autor destaca, igualmente, o papel do sistema adversarial na contenção dos efeitos perniciosos de provas dessa natureza. Em outras palavras, considera ser função da defesa apresentar argumentos e provas capazes de impedir os jurados de supervalorizarem informações desabonadoras como os antecedentes criminais do defendente.

Assim, embora o critério da admissibilidade se baseie em instintos epistêmicos elogiáveis, exige do juiz decisões fundamentadas em informações empíricas que desconhecem, bem como a tomada de posição política sobre o que deve prevalecer no caso, se a proteção contra o risco de uma absolvição falsa ou contra o risco de uma condenação falsa (LAUDAN, 2006).

Laudan afirma que muitos poucos estudos empíricos apoiam a tese de que os jurados, apropriadamente instruídos, expostos às confrontações típicas do sistema adversarial, são incapazes de atribuir, racionalmente, o valor devido a provas relevantes com pendor sensacionalista, inflamatório ou capaz de gerar preconceito contra o réu. Ao contrário, diz o autor, a ausência dessas provas compromete a racionalidade, tendo em vista serem relevantes para uma decisão que preze por fins epistêmicos (2006). O critério de admissibilidade, no final das contas, pressupõe a sobreposição de valores ligados à distribuição de erro em face de valores ligados à redução de erro, o que minaria a busca da verdade nos veredictos[85] (LAUDAN, 2006).

Embora a epistemologia se dedique a determinar quando as provas são confiáveis, é impossível controlar como tal critério é avaliado pelos jurados:

> É verdade que os juízes podem instruir os jurados e os advogados podem tentar persuadi-los a raciocinar de uma maneira e não de outra. Mas nada garante que o júri vai cumprir. O melhor que pode ser feito é aumentar a probabilidade de que o julgamento alcançado pelo júri sobre a culpa aparente seja o mais bem informado possível.
> Os julgadores de fato – sejam jurados ou juízes em um julgamento de bancada – devem ver todos (e apenas) a evidência confiável e não redundante que é relevante para os eventos associados ao suposto crime[86] (LAUDAN, 2006, p. 121, tradução

[84] Para Laudan, a orientação é inerente à atividade do juiz que dirige os trabalhos do júri e, a despeito de sua importância, preserva o papel do jurado como responsável pela valoração da prova (uma valoração orientada). Na direção oposta, o critério de admissibilidade gera um juiz paternalista e afasta o processo da verdade. Segundo o autor, se não podemos confiar que os jurados são capazes de controlar suas emoções, então melhor seria abandonar a instituição do júri (2006). A propósito, analisou-se no Capítulo 2 que a melhor ou pior capacidade do jurado julgar conforme padrões de racionalidade é muito mais uma questão de procedimento do que de atributos inatos à condição de juiz leigo.

[85] Neste ponto, o autor analisa detidamente a exclusão de confissões retratadas.

[86] Texto original: "True, judges can instruct jurors and counsel can try to persuade them to reason this way rather than that. But nothing guarantees that the jury will comply. The best that can be done is to raise the likelihood that

> nossa).

Note-se que "confiável", como termo constante na regra proposta por Laudan, parece uma contradição em relação à sua posição sobre o critério da admissibilidade, que cuida exatamente da exclusão de elementos considerados problemáticos em matéria de fiabilidade. O autor, contudo, está fazendo uma concessão ao sistema que protagoniza suas análises e explica que melhor seria a exclusão deste termo, inclusive porque, segundo sustenta, a confiabilidade é de muito mais difícil aferição do que a relevância por admitir gradação, enquanto a segunda não admitiria, sendo uma questão de tudo ou nada[87] (LAUDAN, 2006).

Colocadas essas premissas e dado o objeto de pesquisa, vale a pena conhecer o que Laudan (2006) diz especificamente sobre os antecedentes criminais, catalogado pelas regras probatórias federais dos Estados Unidos (*Federal Rules of Evidence*) como um dos tipos de prova a serem evitados na sessão de julgamento do júri[88].

Laudan (2006) inicia criticando a assimetria da regra quanto ao tratamento dispensado às partes. Enquanto a acusação é proibida de apresentar evidência sobre o caráter do réu, a defesa pode apresentar provas de seu bom comportamento. Somente o exercício dessa prerrogativa da defesa autoriza a contraprova da acusação.

Quanto à função epistêmica da regra, Laudan (2006, p. 138, tradução nossa) assevera:

> O que quer que esteja impulsionando a lógica dessa regra, não pode ser preocupado com relevância e confiabilidade. As ações passadas da pessoa, boas ou más, fornecem alguma base racional para avaliar se é provável que ela tenha cometido os crimes pelos quais é atualmente acusada. Se é assim, então tanto a defesa quanto a acusação devem ser livres para apresentar ao júri qualquer evidência que quiserem sobre o passado do réu[89].

Laudan (2006), portanto, discorda da função epistêmica da regra que proíbe a juntada de antecedentes. Ainda que soe correto o argumento de que o passado de um acusado tem pouca relação com a probabilidade de ter cometido um crime em particular, a regra federal americana estaria incorreta, na medida em que considera relevante a prova de caráter produzida pela

---

the judgment reached by the jury about apparent guilt is as well informed as it can be. To that end, I propose a simple rule for guiding our decisions about the admission of evidence:
The triers of fact – whether jurors or judges in a bench trial – should see all (and only) the reliable, nonredundant evidence that is relevant to the events associated with the alleged crime."

[87] À frente, ver-se-á que este não é um ponto pacífico, tendo em vista que se admite, inclusive neste trabalho, a existência de graus de relevância, gradação esta não necessariamente vinculada à natureza da prova, mas ao seu potencial inferencial no contexto de cada caso.

[88] A orientação é de exclusão de provas de caráter, exceto em crimes sexuais (LAUDAN, 2006).

[89] Texto original: "Whatever else is driving the logic of this rule, it cannot be concerns with relevance and reliability.Aperson's past actions, good or bad, provide some rational basis for assessing whether he is likely to have committed the crimes with which he is currently charged. If that is so, then both defense and prosecution should be free to present to the jury whatever evidence they like about the defendant's past".

defesa. A regra de exclusão somente faria sentido se pessoas com um passado desabonador tivessem a mesma probabilidade de cometerem um crime do que pessoas com um passado sem máculas, simetria na qual, diz Laudan, ninguém acredita. Por outro lado, inobstante a preocupação com o prejulgamento dos jurados, pesquisas demonstrariam que os juízes leigos não se apressam em condenar por causa desse tipo de evidência[90] (2006).

Apesar de alguns negarem a relevância da prova de caráter, Laudan (2006) reafirma que o mote da regra de exclusão é o medo de atribuição de maior peso a esse tipo de evidência do que o merecido.

3.2.2 A visão de Ferrer Beltrán

Ferrer Beltrán divide a atividade probatória em três momentos: a) a conformação do conjunto de provas; b) a valoração das provas; c) a adoção da decisão (2007).

Em relação à formação do conjunto de provas, dá-se uma especificidade jurídica das mais acentuadas em comparação com outros processos de busca de conhecimento verdadeiro sobre fatos, a qual pode ser resumida na máxima "o que não está nos autos não está no mundo" (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 42).

Por isso, a questão da admissão da prova no processo judicial adquire uma importância crucial.

Viu-se que Ferrer Beltrán perfilha um princípio geral de inclusão respaldado pelo filtro da relevância, aferida segundo os princípios gerais da lógica e da ciência (2007). Contudo, reconhece que a diferença em relação a outros âmbitos da experiência consiste na previsão de outros filtros de prova. Assim, existem, por exemplo, regras que determinam a exclusão de provas obtidas com violação de direitos fundamentais; de testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer"; e de provas que não possam ser produzidas no curso do processo em contraditório, salvo exceções. Além disso, há algumas pessoas dispensadas da obrigação de revelar informações adquiridas em determinadas circunstâncias, como é o caso de sacerdotes, advogados, familiares do réu e qualquer pessoa que a si mesmo a informação possa incriminar. Há, ainda, os prazos processuais como limites à inclusão de provas no processo (FERRER BELTRÁN, 2007).

Todos esses filtros adicionais podem ser divididos em duas categorias: os que protegem valores distintos da verdade, como a intimidade e outros direitos fundamentais; bem como os

[90] Entende-se que o caso brasileiro demanda uma pesquisa própria, tendo em vista a ausência de um procedimento estruturado para conferir racionalidade à decisão do jurado. A presente pesquisa aspira contribuir nesse sentido.

que fundamentam a exclusão no baixo valor epistemológico da informação, somado a um perigo de sua sobrevalorização em razão de alguma circunstância derivada de sua natureza (FERRER BELTRÁN, 2007).

Ferrer Beltrán (2007) pondera que as regras de exclusão derivadas desses filtros probatórios que se somam à relevância são mais abundantes em ordenamentos de *common law*. Isso acontece em razão da prevalência do modelo de decisão pelo júri, para o qual não existe a exigência jurídica de motivação. À míngua da possibilidade de controle da racionalidade, amparado nos fundamentos explicitados na decisão, procura-se assegurar a racionalidade *ex ante*, prevenindo o júri do contato com determinados tipos de informação.

De maneira oposta, nos países de *civil law*, o controle de racionalidade dá-se posteriormente, através da análise da motivação do ato decisório. Se os fundamentos utilizados revelam que a evidência de pouca fiabilidade recebeu peso excessivo, é possível diagnosticar o déficit de racionalidade e reformar a decisão (FERRER BELTRÁN, 2007).

Embora o Brasil se alinhe à tradição *civil law*, no Tribunal do Júri brasileiro, não há motivação da decisão sobre os fatos. Não há sequer um mecanismo que estimule o jurado a refletir sobre a racionalidade das suas próprias conclusões, a exemplo de uma fase de deliberação. Considerando que a presente pesquisa investiga o uso de antecedentes criminais no Tribunal do Júri brasileiro, essa contextualização é de suma importância[91].

Na fase seguinte, a de valoração das provas, Ferrer Beltrán destaca que a avaliação da prova é sempre contextual, por ser referente às provas dos autos. Por outro lado, a liberdade na valoração da prova deferida ao juiz do fato é apenas no sentido da rejeição a regras jurídicas que predeterminem o valor do elemento de prova, como é o caso do sistema de prova legal. Isso significa que a valoração do juiz do fato está adstrita aos critérios gerais da lógica e da racionalidade. De qualquer maneira, o resultado jamais será concludente de forma absoluta. Apesar disso, a valoração em bases racionalistas, filiada à tese filosófica de verdade como correspondência, assegura a justificação racional das preferências do julgador no momento da resolução sobre o apoio empírico que as provas dão às hipóteses de fato (2007).

> Se o primeiro momento, a formação do conjunto de elementos de julgamento, acolhe a grande maioria das especificidades jurídicas, esse segundo momento (desde que

[91] A questão da ausência de motivação no Tribunal do Júri brasileiro desperta a necessidade de avaliar a racionalidade na valoração de provas de caráter com base na proposta de valoração estruturada no discurso do Ministério Público, objetivo desta pesquisa. Naturalmente, nada garante que os jurados adotem um ou outro argumento das partes como fundamento de suas decisões solitárias. Não é possível, todavia, negar o incontestável poder de influência dos discursos articulados durante os debates.

> estejamos no campo da livre avaliação da evidência) é o momento da racionalidade[92] (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 46, tradução nossa).

Portanto, as limitações jurídicas que excluem provas relevantes tornam o conjunto probatório epistemologicamente mais rico ou mais pobre. A despeito da qualidade desse conjunto, a valoração das provas dá-se como em qualquer outro campo da experiência humana (FERRER BELTRÁN, 2007).

Ferrer Beltrán reconhece que a verdade é um valor fundante, mas que não é o único a ser prestigiado no processo, ressaltando que existe um momento para cada um desses valores atuar. No momento da valoração da prova, a verdade é valor soberano, enquanto nos outros momentos os demais valores tornam-se relevantes (2007).

Na terceira e última fase, a da decisão sobre os fatos provados, o grau de confirmação de cada hipótese de fato, definido na etapa anterior, é comparado com o nível de exigência do *standard* de prova aplicável.

Outra questão importante é a definição do direito à prova para Ferrer Beltrán (2007). Para esse autor, o direito é constituído de quatro elementos interdependentes, a saber: a) o direito a utilizar todas as provas de que se dispõe para demonstrar a verdade dos fatos em que se funda a pretensão, sendo o único limite intrínseco a relevância da prova[93]; b) o direito a que as provas sejam praticadas no processo, maximizando-se a participação das partes em contraditório, conferindo-se, em todos os momentos, o direito à contraprova; c) o direito a uma valoração racional das provas praticadas[94]; d) a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, devendo o juiz tratar tanto dos fatos considerados provados quanto daqueles considerados não provados[95].

É importante reforçar que Ferrer Beltrán adota o conceito de racionalidade teleológica ou instrumental, o qual enfoca a adequação de meios a fins (2007). Em matéria de atividade probatória, isso significa que a verificação da racionalidade depende, primeiro, da determinação da finalidade buscada no momento probatório.

---

[92] Texto original: "Si el primero de los momentos, la conformación del conjunto de elementos de juicio, acoge la gran mayoría de especificidades jurídicas, este segundo momento (siempre que estemos en el ámbito de la libre valoración de la prueba) es el momento de la racionalidad".

[93] Nesse sentido, são inconstitucionais limitações probatórias não justificadas na proteção de outros direitos fundamentais em conflito com a pretensão de busca da verdade (FERRER BELTRÁN, 2007).

[94] Este direito se decompõe em dois outros: o de que cada prova seja avaliada, sendo vedada a valoração conjunta das provas, e o de que a valoração seja racional (FERRER BELTRÁN, 2007).

[95] O autor chama atenção novamente para a ausência ou limitação da motivação na realidade anglo-saxônica, o que se aplica ao júri brasileiro. Mesmo na *civil law*, Ferrer Beltrán identifica problemas de duas naturezas: falta de uma teoria que fixe critérios claros de racionalidade e compreensão da prova; a compreensão subjetivista de fato provado, i.e., a ausência de distinção entre um fato provado e a declaração judicial de um fato provado por um juiz ou jurado (FERRER BELTRÁN, 2007).

Na etapa de valoração, a finalidade é a verdade, de modo que o procedimento deve ter sua racionalidade avaliada nos termos de tal fim. Na fase de formação do acervo probatório, outras finalidades, como a proteção de outros direitos fundamentais, podem determinar o tipo de racionalidade a orientar as regras probatórias e de procedimento. Nesse momento, há regras epistemológicas e contraepistemológicas. Por isso, as especificidades jurídicas da prova têm lugar na primeira e, em menor medida, na terceira etapa da atividade probatória. Por outro lado, as exigências de racionalidade podem variar nessas fases distintas (FERRER BELTRÁN, 2007).

A propósito, na primeira fase da atividade probatória, deve-se buscar a formação do conjunto de provas mais rico possível. Assim, o procedimento deve ser estruturado de modo a facilitar a incorporação do máximo de provas relevantes, uma vez que os erros tendem a diminuir (FERRER BELTRÁN, 2007).

> E, para simplificar, um elemento de julgamento é relevante para a decisão sobre a prova de uma afirmação fática se, e somente se, permitir basear nela (isoladamente ou em conjunto com outros elementos) uma conclusão sobre a veracidade da afirmação fática a ser testada (TARUFFO, 2007a: seção 20). Isso inclui, como é claro, tanto a evidência direta (isto é, a prova que lida com declarações sobre a existência do fato ao qual a lei atribui consequências legais) quanto a prova indireta (isto é, a prova que lida com declarações sobre a existência de outros fatos, a partir das quais podem ser feitas inferências sobre o primeiro)[96] (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 71, tradução nossa).

O filtro de admissão pela relevância é uma projeção hipotética sobre o valor da prova anterior à sua produção. Nesse sentido, as provas documentais são menos problemáticas. Para Ferrer Beltrán, a dúvida sobre a relevância deve favorecer a admissão da prova. Pondera, contudo, que seria melhor se as partes informassem o que elas esperam demonstrar com a prova juntada, facilitando a filtragem via um procedimento análogo à *preliminary hearing* anglo-saxônica[97] (2007).

Ferrer Beltrán admite algumas exceções para a "tese forte" da relevância. É o caso do abuso estratégico que o legislador busca prevenir determinando que a prova seja juntada desde o momento de sua disponibilidade. Paradoxalmente, tal regra de exclusão justifica-se epistemologicamente, visto que impõe a maior amplitude do conjunto de provas desde o início

---

[96] Texto original: "Y, para decirlo en pocas palabras, un elemento de juicio es relevante para la decisión sobre la prueba de un enunciado fáctico si, y sólo si, permite fundar en él (por sí solo o conjuntamente con otros elementos) una conclusión sobre la verdad del enunciado fáctico a probar (TARUFFO, 2007a: epígrafe 20). Esto incluye, como resulta claro, tanto la prueba directa (i. e., la prueba que versa sobre enunciados existenciales del hecho al que el derecho atribuye consecuencias jurídicas) como la prueba indirecta (esto es, la prueba que versa sobre enunciados existenciales de otros hechos, de los que pueden realizarse inferencias sobre los primeros)".

[97] Trata-se de um procedimento no qual o juiz profissional decide se existe prova suficiente para submeter o acusado a julgamento pelo júri.

do processo. O mesmo ocorre com o sigilo das fontes do jornalista, que, em uma perspectiva mais ampla, favorece a emersão da informação para o público, embora limite a informação em um caso particular. O autor defende, pois, um ponto de vista dinâmico na aferição da relevância, que considera os efeitos sobre possíveis fatos futuros (2007).

> Minha alegação aqui é apenas para mostrar que o princípio geral de que nenhuma regra de exclusão é epistemologicamente justificada, exceto a regra de relevância, deve ser matizado. Para isso, a distinção entre promover e honrar um valor ou um princípio, levantada no campo da filosofia política por PETIT (1989: 117), poderia ser útil. Assim, um valor ou um princípio é honrado se for posto em prática em cada caso. Por outro lado, é perfeitamente possível promover um valor ou um princípio infringindo-os em um caso específico, se for possível maximizar sua aplicação no futuro[98] (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 73-74, tradução nossa).

A condição para esse raciocínio prospectivo é a inexistência de outro modo de atender a finalidade buscada, sem os efeitos negativos esperados da admissão da prova (FERRER BELTRÁN, 2007). Persiste o escopo de acumular o máximo de informações relevantes, dada a finalidade de descoberta da verdade, salvo superfluidade[99].

Ferrer Beltrán aduz que uma justificação de natureza jurídica adicional ao princípio geral de inclusão é o direito à prova, como parte do direito de defesa. A averiguação da verdade é um fim prioritário, mas não é o único. Para os outros fins, existe o filtro de admissibilidade, que se entende como adicional e posterior à relevância. A racionalidade dessas regras probatórias tem como fundamento finalístico fins diversos da verdade, correspondentes aos direitos e valores que visam a proteger, o que pode significar um certo sacrifício epistemológico (FERRER BELTRÁN, 2007).

Isso significa a redução das probabilidades de determinar a verdade no processo, não a impossibilidade. O legislador deve sopesar essas finalidades ocasionalmente conflitantes (FERRER BELTRÁN, 2007).

Ferrer Beltrán (2007) lida com duas objeções à tradição racionalista formuladas por Stein, a saber: a) a epistemologia só serve para determinar o grau de probabilidade de uma hipótese e o *standard* de prova é uma decisão político-moral; b) o princípio de inclusão revoga todas as regras probatórias e, como não mensura a confiabilidade do elemento inserido, não

---

[98] Texto original: "mi pretensión en este punto es únicamente la de mostrar que el principio general de que ninguna regla de exclusión está justificada epistemológicamente, salvo la regla de la relevancia, debe ser matizada. Para ello, podría resultar útil la distinción entre promover y honrar un valor o un principio, planteada en el ámbito de la filosoffa política por PETIT (1989: 117). Asi, un valor o un principio son honrados si se actúa conforme a ellos en cada caso. En cambio, es perfectamente posible promover un valor o un principio vulnerándolos en un caso concreto si con ello se consigue maximizar su aplicación en el futuro".

[99] Sobre a exclusão por superfluidade, Ferrer Beltrán afirma peremptoriamente que não conta para provas de tipos distintos, pois é regra epistemológica que a confirmação de uma hipótese não depende somente da quantidade de informações, mas também da variedade (2007).

garante menor chance de erro.

O autor espanhol aceita essas críticas até certo ponto. A questão, para ele, é que a prioridade da verdade está estruturalmente ligada ao Direito, tendo em vista sua pretensão de motivar as condutas das pessoas. O objetivo institucional da prova é averiguar a verdade.

Assim, a finalidade de busca da verdade possui uma preferência estrutural (FERRER BELTRÁN, 2007). O que o direito à prova, fundamento jurídico da relevância, exige é que o direito fundamental tutelado pela regra de exclusão seja, no mínimo, equivalente a ele.

Em suma, Ferrer Beltrán concorda com o primeiro argumento, a respeito da natureza do *standard* de prova, mas discorda do segundo, sobre o princípio geral de inclusão. Nesse particular, adota a distinção entre validade e verdade da decisão proposta por Laudan (2006) e perfilha que, quanto mais informações relevantes existirem no processo, maior probabilidade de se concretizar terá a verdade (FERRER BELTRÁN, 2007).

Ferrer Beltrán opõe-se às regras de exclusão que pretendem uma função epistemológica. Uma vez que são intrínsecas ao raciocínio probatório, não podem superar a verdade. É este tipo de regra de exclusão que a tradição racionalista mais deseja abolir. O exemplo apresentado pelo autor é justamente o das regras que proíbem a inclusão dos antecedentes penais do acusado (2007).

Assim, "As limitações à possibilidade de apresentar elementos de prova que não se justifiquem na proteção de outros direitos fundamentais em conflito devem ser consideradas inconstitucionais" (FERRER BELTRÁN, 2016, p. 53).

No entanto, Ferrer Beltrán esclarece que existe um argumento de corte epistemológico que pode legitimar algumas dessas regras. Trata-se da compreensão da relevância como um critério gradual, relativo ao nível de aumento da probabilidade da hipótese em razão da consideração da prova cuja exclusão se pretende. Então pondera: "talvez seja possível considerar a exclusão de elementos de prova com muito baixa relevância quando o perigo de transbordamento ou sobrecarga da informação for superior à relevância da evidência"[100] (2007, p. 86).

De mais a mais, Ferrer Beltrán (2007, 2016) entende, assim como Laudan (2006), que o grau de corroboração de uma hipótese, aferido no momento da valoração, tem, no contraditório, um importante [101].

[100] Texto original: "Siendo así, quizás cabria plantear la exclusión de pruebas con muy baja relevancia cuando el peligro de desborde o de sobrecarga de la información sea mayor que la relevancia de la prueba"

[101] Aliás, é da relação entre contraditório e admissão da prova que surge o conceito de relevância indireta, o qual diz respeito às chamadas provas de segunda ordem, aquelas cujo objetivo é questionar a fiabilidade de uma prova relevante (FERRER BELTRÁN, 2007).

3.2.3 Os antecedentes criminais no Direito brasileiro

Antecedentes, em sentido amplo, compreendem as informações sobre o passado do réu, boas ou más, capazes de influenciar a "avaliação subjetiva do crime e da personalidade do agente", compreendendo a reincidência criminal (BISSOLI FILHO, 1997, p. 58).

No presente trabalho, emprega-se a expressão **provas de caráter** para referência a essa compreensão mais geral, tendo em vista o seu uso pelos referenciais teóricos da tradição racionalista utilizados neste trabalho. Por sua vez, o termo **antecedente** é empregado no sentido de procedimento criminal, com ou sem ação penal proposta, em andamento ou com julgamento definitivo, existente contra o réu e normalmente registrado em certidão ou outro documento policial, penitenciário ou judicial.

O item lexical antecedentes, no sentido da delimitação conceitual adotada, aparece em dez dispositivos legais do Código de Processo Penal.

Dentre eles, o artigo 6º, inciso VIII, impõe à autoridade policial que, com a identificação do acusado, junte aos autos do inquérito policial a sua "folha de antecedentes". O § 12 do artigo 28 veda a inserção de informação sobre celebração ou cumprimento de acordo de não persecução penal em certidão de antecedentes criminais. O inciso I do artigo 696 dispõe que os antecedentes devem ser levados em consideração para aplicação ou não do instituto da suspensão condicional da pena. Em matéria de livramento condicional, o artigo 714, I, dispõe que o diretor do estabelecimento prisional remeterá ao Conselho Penitenciário relatório sobre "o caráter do sentenciado, revelado pelos seus antecedentes e conduta na prisão". O artigo 736 estatui que os antecedentes devem ser considerados pelo Conselho Penitenciário na análise do pedido de graça e o artigo 748 determina que a reabilitação exclui a condenação da folha de antecedentes do reabilitado (BRASIL, 1941).

A reincidência, espécie de antecedente, é mencionada cinco vezes. Ela, em princípio, impede a aplicação de institutos como o acordo de não persecução penal (art. 28-A, II), a liberdade provisória (art. 310, § 2º) e a suspensão condicional da pena (art. 714, II). Define a quantidade de pena necessária para o apenado obter o livramento condicional (art. 710, I) e estende o prazo necessário para obtenção de reabilitação (art. 743) (BRASIL, 1941).

Por sua vez, o Código Penal atribui efeitos aos antecedentes para: análise da viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 43);

determinação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59); fixação do aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único); aferição da viabilidade da aplicação da suspensão condicional da pena (art. 77, I e II) e do livramento condicional (art. 83, I) (BRASIL, 1940).

Quanto à reincidência[102], atua como critério de determinação do regime prisional (art. 33, § 2º, *b* e *c*) e, em regra, impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas (art. 44, II e § 3º). Na dosimetria, funciona como circunstância agravante de caráter preponderante (arts. 61, I, e 67). Redundante parcialmente em relação ao Código de Processo Penal, o Código Penal regula os efeitos da reincidência na suspensão condicional da pena (art. 77, I), no livramento condicional (art. 83, I, II e V) e na reabilitação (art. 95). A reincidência também produz efeitos em matéria de prescrição, aumentando prazo (art. 110) e servindo de causa de interrupção (art. 117, VI)[103] (BRASIL, 1940).

Em nenhum dos dispositivos legais referenciados menciona-se o uso de antecedentes como prova de autoria. Embora o Código de Processo Penal disponha que a autoridade policial deve "averiguar a vida pregressa do indiciado" (art. 6º, IX) e o juiz deve indagar sobre a "vida pregressa" do réu no interrogatório (art. 187, § 1º), a interpretação mais correta parece ser de que a intenção é municiar o juiz de informações para eventual dosimetria da pena em sentença condenatória, uma vez que o assunto é reservado para a "primeira parte" do interrogatório, enquanto a "segunda parte" as perguntas tratam de fatos e provas (art. 187, § 2º) (BRASIL, 1941).

No entanto, a prática forense referenda o uso de antecedentes como prova em sentido amplo, concorrendo para juízos acerca da necessidade de prisão cautelar e a respeito da autoria:

> Não deveriam os antecedentes e a reincidência criminal interferir na formação de juízo de valor por parte dos operadores penais (MIRABETE, 1994, p. 372), nem mesmo nas decisões proferidas pelos juízes de fato (jurados). No entanto, tendo em vista o *second code* e a amplitude do conceito de antecedentes, o que se constata é que, implicitamente, estes e a reincidência criminal exercem profunda influência na atuação dos diversos agentes do sistema penal, direcionando a decisão. Esta influência pode ser constatada nas decisões que ensejam a decretação de prisão cautelar, como também nas decisões definitivas, quando da análise da prova acerca do dolo, da culpa e da culpabilidade (BISSOLI FILHO, 1997, p. 140).

[102] É o Código Penal que conceitua a reincidência nos artigos 63 e 64. Ela consiste na prática de novo crime depois do trânsito em julgado de condenação por crime anterior praticado no Brasil ou no exterior, exceto quando passados mais de cinco anos entre extinção da pena e a nova infração penal e excluídos crimes militares próprios e políticos (BRASIL, 1940).

[103] Os antecedentes criminais também são utilizados, em alguns casos, como critério para a classificação delitiva da conduta (crimes privilegiados) ou concessão de perdão judicial, a exemplo dos artigos 168-A, § 3º, e 337-A, § 2º, do Código Penal (BRASIL, 1940), e do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 (BRASIL, 2006). A Lei de Execução Penal igualmente prevê efeitos para antecedentes e reincidência como forma de individualização da pena na fase de execução (BRASIL, 1984).

A influência dos antecedentes na análise probatória, inclusive nos processos em que o julgamento é realizado por juiz profissional, é aceita por parte da doutrina como prova indiciária, como explica Bissoli Filho[104] (1997).

A distinção entre prova e indício, entendido como prova indireta, não é relevante para esta dissertação. A razão principal para isso reside no fato de que adjetivar antecedentes criminais como indícios não produz efeitos práticos em matéria de proteção da presunção de inocência, porque não resolve o problema de eventual superdimensionamento da prova de caráter. A propósito, o Supremo Tribunal Federal possui diversos julgados em que entende ser possível a condenação penal com base apenas em prova indiciária, desde que o conjunto de indícios seja suficiente para superar a "dúvida razoável" (BRASIL, 2012; 2011).

Uma segunda razão decorre da crítica à classificação das provas em direta e indireta. Lopes Jr. (2020) leciona que a distinção é um equívoco, na medida em que, sob uma perspectiva semiótica, todas as provas são indiretas, porquanto signos, rastros perceptuais do suposto fato. Essa advertência, embora fundamentada em concepção teórica sobre a verdade no processo não adotada neste trabalho, reforça a necessidade de avaliação concreta do peso dos antecedentes no julgamento pelo Júri Popular. Chamá-los de provas ou indícios não esclarece a importância que adquirem no momento da valoração do conjunto probatório no discurso da acusação e na decisão dos jurados.

Portanto, definições *a priori* do valor probante dos antecedentes são inúteis para esta pesquisa, cujo objetivo é justamente investigar a importância persuasiva que essa prova de caráter assume na estrutura do discurso da acusação. O impacto dos registros criminais do réu na construção de raciocínios sobre a hipótese acusatória, através da análise cognitivo-discursa, é o que determinará a conclusão acerca do nível de racionalidade do procedimento e da eficácia do princípio da presunção de inocência como regra de julgamento no Tribunal do Júri.

Registre-se que a jurisprudência considera legítimo o uso retórico de certidões de antecedentes criminais em plenário do Júri Popular, o que, certamente, não deriva da compreensão de que se trata de uma estratégia argumentativa gratuita da acusação, desprovida de função demonstrativa de hipóteses sobre o fato passado julgado.

É o que se infere destes precedentes judiciais, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

---

[104] O Código de Processo Penal define indício no seu artigo 239, dispondo: "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (BRASIL, 1941).

> EMENTA: AÇÃO PENAL. Homicídio doloso e lesões corporais de natureza grave. Julgamento pelo tribunal do Júri. Condenação. Leitura, no plenário, durante a sessão, de cópia ou extrato de sentença condenatória proferida noutro processo contra o réu. Surpresa e prejuízo inexistentes. Peça já constante dos autos do processo, em certidão de antecedentes. Inexistência de nulidade. HC denegado. **Não ofende o disposto no art. 475 do Código de Processo Penal, nem outra norma qualquer, a leitura, durante sessão do tribunal do júri, de cópia ou extrato de sentença condenatória do réu noutro processo, se tal documento já constava dos autos na certidão de antecedentes** (BRASIL, 2006, grifo nosso).

> [...] Dispõe o art. 478 do CPP que as partes não podem fazer referências, durante os debates em Plenário do Júri, à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, bem como ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. 5. **O art. 187, § 1º, do CPP determina que o acusado seja questionado, em plenário, por ocasião do interrogatório, sobre sua vida pregressa**. 6. **Impedir o conhecimento pelos jurados de fatos da vida pretérita do acusado constitui limitação indevida ao direito probatório, sendo admitido às partes formular livres razões, tanto para indicar a acusação os maus antecedentes quanto para justificar a defesa elogiável inserção social do agente**. 7. Recurso parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido para, afastada a nulidade por violação do art. 478, I, do CPP, determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso de apelação do recorrido JONATAN (BRASIL, 2020c, grifo nosso).

Desse modo, além das funções reconhecidas pelo ordenamento jurídico, os antecedentes cumprem igualmente função demonstrativa no processo, participando da valoração das provas.

O desafio da reconstituição da história de vida do acusado no processo penal foi bem descrito por Carnelutti (2006, p. 53):

> Aquilo que a lei quer é precisamente que o juiz refaça inteiramente toda a história do acusado. O que supõe, primeiro de tudo, que o juiz tenha o tempo e a paciência suficientes de se fazer relatá-la para ele; depois deverá verificar o relato e deve habituar-se a assim fazer. Basta enunciar esta necessidade para que venha à luz o paradoxo, aliás, o absurdo do processo penal. Em realidade o juiz não tem a paciência e se a tivesse não teria o tempo para escutar a história do acusado, nem mesmo por resumo; e se escutasse por resumo não teria ainda escutado a história verdadeira, porque a história verdadeira é feita também pelas pequenas coisas as quais importam, para a consciência de um homem, muito mais que as coisas grandes; e já adverti de resto que a diferença entre o grande e o pequeno não é mais que um efeito da limitação dos sentidos do intelecto do homem.

No tribunal do júri, conforme abordado em diversos momentos deste trabalho (cf. subtópico 2.3.2), a história do acusado é invocada nos debates e os antecedentes cumprem importante missão persuasiva.

Streck (2001) entende que a história do acusado não deveria ter influência significativa no julgamento do Tribunal do Júri. No entanto, a realidade demonstra que o passado do réu pode ser determinante:

> Na prática, porém, criou-se a distinção informal entre o "direito penal do fato" e o "direito penal do autor", com predominância deste último, ou seja, acusa-se e defende-se o indivíduo não pelo fato criminoso que cometeu, mas pelo que ele, efetivamente,

> representa na tessitura social [...]. Esse tipo de procedimento é exercitado exatamente porque o Direito Penal e o Processual Penal estão inseridos em uma sociedade desigual, na qual, se o indivíduo tiver bons antecedentes, conduta ilibada, etc., enfim, se se enquadrar dentro dos chamados padrões de normalidade das camadas dominantes, terá maiores possibilidades de ser absolvido do que alguém tido ou classificado como desviante.
> O que se faz é enquadrar os acusados dentro das regras idealizadas e comprovar sua maior ou menor adesão a elas. Do sucesso de tal operação vai depender a condenação ou a absolvição dos acusados no júri, no qual o que se pune é a conduta social do acusado e da vítima, e não o crime cometido. O resultado disso se reflete, de forma acentuada, nos discursos dos atores jurídicos que atuam no Tribunal do Júri[105] [...] (STRECK, 2001, p. 160).

Rangel aborda a questão do uso de antecedentes como elemento de persuasão e pondera (2018, p. 154): "Sabemos de julgamento no Tribunal do Júri em que o réu foi condenado somente pela sua folha penal; ou pela sua aparência de 'bandido' (?). Condenações essas injustas e violadoras do ônus da prova, que é todo do MP".

Adorno, do campo da Sociologia, reconhece a preponderância de fatores metajurídicos na disputa por condenação e absolvição no Tribunal do Júri (1994, p. 139):

> As questões burocráticas e processuais cedem lugar a uma "vontade de saber" que sonda minuciosamente a vida "pregressa" e os antecedentes dos agressores e vítimas, manipula o teor da confissão das provas orais, imagina situações e circunstâncias, deduz prováveis comportamentos de vítimas e agressores, desenha a gravidade dos fatos a partir de documentos e certidões oficiais. Neste território não mais está em pauta a severidade dos procedimentos judiciários ou a justeza das leis, porém sutis jogos de poder revestidos de saber jurídico que, decodificados, deixam entrever a conversão dos fatos em acontecimentos (Veyne, 1971).

Portanto, o antecedente, espécie de prova de caráter, tem relevância probatória reconhecida pela tradição racionalista (cf. subtópicos 3.2.1 e 3.2.2) e, a despeito da crítica de parte relevante da doutrina, efetivamente é utilizado no sistema criminal brasileiro como fator influente na decisão sobre culpa ou inocência do réu, especialmente no Tribunal do Júri.

3.2.4 A visão racionalista dos critérios da admissão da prova e os antecedentes criminais

Os dois autores que protagonizam os subtópicos 3.2.1 e 3.2.2 são próceres da tradição racionalista da prova. Laudan com análises mais voltadas para a *common law*; Ferrer Beltrán, para o sistema *civil law* espanhol.

Sem embargo, reputa-se conveniente propor uma contextualização do ponto de vista dos dois autores, uma vez que a realidade da instituição do júri, no Brasil, possui diferenças

[105] Por isso o autor considera que o uso de antecedentes contra o réu viola o sistema garantista e critica acerbamente o uso desse expediente em discursos estereotipados da acusação e da defesa (STRECK, 2001).

substanciais em relação ao júri espanhol e, principalmente, ao direito estadunidense. Assim se procede porque a presente pesquisa tem como objetivo não apenas criticar – positivamente ou negativamente – o uso de provas de caráter pelo Ministério Público no Tribunal do Júri, mas também discutir parâmetros de (in)admissão desse tipo de prova no estágio atual de regulação do procedimento – sem prejuízo de proposições de *lege ferenda*.

As principais diferenças entre o procedimento do júri brasileiro e o direito norte-americano no âmbito probatório foram mencionadas na Seção 2. No Brasil, o Conselho de Sentença é orientado parcamente pelo juiz presidente e vigora a incomunicabilidade entre os jurados, que, em nenhum momento, podem compartilhar opiniões, sob pena de nulidade. Além disso, o procedimento desestimula a produção de prova em plenário de julgamento e dispensa os jurados de motivarem suas decisões individuais, sem que haja qualquer mecanismo que assegure a racionalidade da decisão. Além disso, o modelo de quesitação é simplificado, os jurados decidem de forma lacônica e em sigilo, dando-se a decisão por maioria simples, mesmo se desfavorável ao réu. Não bastasse isso, a prática do júri brasileiro, com base na tradição histórica que o sustenta, confere liberdade quase absoluta para as partes formularem argumentos.

De forma diversa, a atividade do juiz no direito estadunidense é central para informar os jurados sobre o que vão julgar e como devem julgar. Se não existe motivação, há a exigência de unanimidade, havendo uma fase de deliberação entre os jurados para que possam alcançar um veredicto consensual. Por outro lado, o sistema probatório é estruturado para garantir uma racionalidade *ex ante* às decisões do Júri Popular. A regulação é complexa, incorporando um filtro importante dos elementos de prova, além de uma preocupação com a orientação sobre como a prova deve ser analisada.

Portanto, quando Laudan (2006) repele a admissibilidade como requisito de admissão da prova, é necessário pensar o sistema para o qual se volta, repleto de mecanismos fomentadores de uma decisão epistemicamente responsável, a despeito das exacerbações por ele criticadas. Sendo mais direto, a admissão de provas de caráter em júri americano não repercute da mesma forma na racionalidade global do julgamento como a admissão desse tipo de prova no júri brasileiro.

Realmente, o próprio Laudan (2006) explica que o resultado de um julgamento depende não apenas das regras probatórias, mas também do modo como o procedimento é estruturado:

> O curso e o resultado final de um julgamento dependem não apenas das evidências que um júri consegue ver e ouvir, mas também da sequência de eventos que constituem o próprio julgamento, seu prelúdio e suas consequências – o que os

> advogados geralmente chamam de "procedimentos". (...) Mas as regras processuais vão muito além de simplesmente definir a agenda de um julgamento. Elas determinam, por exemplo, como um júri é selecionado, que tipos de veredictos estão sujeitos a recurso, quem pode interrogar quem, que instruções o juiz dá aos jurados, que padrões o juiz deve usar para suas várias decisões e vários assuntos relacionados. Obviamente, tais procedimentos podem influenciar profundamente o resultado de um julgamento[106] (LAUDAN, 2006, p. 141, tradução nossa).

Portanto, uma análise do uso de provas de caráter no júri brasileiro exige do pesquisador a adequação das lições do notável epistemólogo, cuja análise é descritiva do sistema americano e prescritiva em relação a tal realidade. Busca-se, aqui, uma proposta de adequação de sua teoria a um procedimento deficiente de mecanismos indutores de racionalidade e responsabilidade epistêmica[107].

De igual modo, há diferenças significativas entre o júri brasileiro e o júri na Espanha.

A Constituição espanhola previu o Tribunal do Júri como direito de o cidadão participar da administração da justiça[108], tendo, concomitantemente, assegurado a garantia de motivação das decisões judiciais. A Lei Orgânica do Tribunal do Júri de 1995 (LOTJ) adotou um sistema puro[109] com notáveis peculiaridades, quais sejam: a) a composição por nove jurados e quóruns diferenciados a depender de o quesito ser favorável (cinco votos) ou prejudicial (sete votos) ao acusado; b) o dever de motivação da decisão assegurado por uma série de proposições fáticas elaboradas, pelo juiz presidente, com base no que foi alegado pelas partes, diferenciando-se proposições favoráveis e contrárias ao réu (*special verdict*), bem como pela exigência de sucinta explicitação, pelos jurados, das razões adotadas nas decisões sobre as questões de fato; c) o juízo oral e público, inaugurando-se a fase instrutória com as alegações das partes, nas quais elas explicitam suas teses de fato e de direito, explicando o que pretendem provar; d) o poder do juiz profissional de indeferir linhas de investigação que destoem do esclarecimento dos fatos

---

[106] Texto original: "The course and eventual outcome of a trial depend not only on what evidence a jury manages to see and hear but also on the sequence of events that constitute the trial itself, its prelude and its aftermath – what lawyers usually call "procedures." (...) But procedural rules go much further than simply settling the agenda for a trial. They determine, for instance, how a jury is selected, what sorts of verdicts are subject to appeal, who can interrogate whom, what instructions the judge gives to jurors, what standards the judge must use for his various rulings, and sundry related matters. Obviously, such procedures can profoundly influence the outcome of a trial".

[107] Laudan afirma que existem ao menos duas exigências epistêmicas para as regras procedimentais: elas devem ser concebidas para otimizar a probabilidade de que os juízes do fato recebam suas informações de maneira a extrair inferências válidas das evidências sobre a culpa do acusado, garantindo julgamentos válidos; o rito processual deve assegurar a possibilidade descoberta e retificação de erros graves (2006). Note-se que, pelo que já se descreveu do procedimento do júri brasileiro, nenhuma dessas exigências é satisfeita. Espera-se que a pesquisa contribua para estabelecer como o procedimento brasileiro se coloca em relação à primeira exigência.

[108] No Brasil, viu-se que a Constituição de 1988 prevê a instituição no rol de direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988), o que, no processo penal, só pode significar garantia individual da pessoa acusada de ser julgada por seus pares.

[109] Puro no sentido de ser composto por juízes leigos dirigidos por um juiz de carreira encarregado de orientar e presidir a sessão, não de decidir. Como alternativa, ter-se-ia o modelo escabinado, em que o corpo de jurados é composto de juízes leigos e togados.

relevantes; e) o dever do juiz presidente de orientar os jurados sobre quesitos e regras de deliberação e votação, inclusive sobre a necessidade de favorecer o réu em caso de dúvida; f) a deliberação coletiva entre os jurados, durante a qual discutem sobre as provas produzidas (NARDELLI, 2019).

Portanto, quando Ferrer Beltrán (2007, 2016) se posiciona de forma favorável ao princípio geral de inclusão em versão mais radical, considera-se conveniente refletir sobre algumas matizações mencionadas pelo próprio autor quando o objeto de análise é o procedimento do Tribunal do Júri brasileiro.

Impende reconhecer que, a partir de uma análise descontextualizada das pretensões probatórias das partes no caso concreto, os antecedentes penais do acusado atendem ao critério da relevância, ainda que em pequena escala. Por exemplo, o registro criminal de condenação por um crime de homicídio anterior impede o réu de suscitar o argumento de que seria incapaz de praticar um novo homicídio a ele imputado. Não poderia dizer algo como: "Não sou santo, mas sou incapaz de matar alguém".

No entanto, essa relevância se esmaece a depender do antecedente invocado e essa compreensão gradual do critério será explorada nesta dissertação. Além disso, importa definir o que é prova e o que não é prova do passado do réu. Certidão de antecedentes serve? Registros criminais referentes a ações penais em andamento são legítimas provas do caráter do réu?

A discussão sobre tais questões será realizada nesta subseção.

Há, todavia, uma outra pergunta fundamental cuja resposta sealmeja encontrar ao final da análise cognitivo-discursiva da sustentação oral do Ministério Público: como a admissão dos antecedentes penais, na condição de prova, pode influenciar a racionalidade geral do julgamento, tendo em vista o impacto no comportamento probatório e discursivo das partes, e, por conseguinte, na disposição dos jurados no momento da valoração das provas?

Certidões de antecedentes criminais são largamente utilizadas no Brasil como prova de caráter do réu. É comum o seu uso para a justificação de prisão cautelar com fundamento no risco de reiteração delitiva[110]. E é igualmente usual a apresentação de certidões ou folhas de antecedentes como evidência de caráter no Tribunal do Júri[111].

[110] Garantia da ordem pública, na dicção do art. 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

[111] É usual o pedido de juntada de certidões de antecedentes criminais pelo Ministério Público na fase descrita no artigo 422 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). A título de exemplo, pode ser citada a manifestação do Ministério Público no processo selecionado para análise cognitivo-discursiva, autuado sob o número 0021814-90.2015.8.10.0001 e distribuído para recentemente extinta 1ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, conforme petição de id. Num. 49288563 - Pág. 3.

Essas certidões, quando mais completas, registram o número de autuação do processo penal ou inquérito policial, o órgão judiciário para o qual distribuído, a classificação delitiva do fato criminoso investigado ou imputado, a fase do rito processual, a data da infração penal, a data de eventual trânsito em julgado da decisão e eventual pena aplicada. Algumas certidões são mais lacônicas ainda, sobretudo quando pertinentes a processos inacabados. Em todos os casos, não há a mais singela narração dos fatos aos quais o registro declarado se refere.

Ferrer Beltrán (2007; 2016) afirma que o princípio do contraditório opera permitindo, pelo menos, quatro tipos de controle probatório: 1) o controle sobre a aplicação das regras epistemológicas e jurídicas de admissão das provas; 2) a prática das provas em contraditório; 3) a possibilidade de apresentar provas contrárias às apresentadas pela outra parte; 4) a possibilidade de provas de segunda ordem, que ataquem a fiabilidade da prova produzida pela outra parte.

À luz desses controles, os antecedentes não podem ser apresentados de forma lacônica, o que se agrava com a prática de a acusação não explicar o que pretende demonstrar com a sua juntada. Sem isso, além do espaço cedido para a irracionalidade do argumento e do julgamento, impede-se a defesa de saber o que precisa contraditar no que diz respeito ao ataque ao caráter do réu. Precisa, por exemplo, opor-se apenas a um ataque genérico à reputação? Deve opor-se a relacionamentos com outras pessoas no processo descrito no registro? Deve contestar o envolvimento com grupos criminosos ou a atualidade de relações com esses grupos ou, ainda, com tipos específicos de crime? Deve contestar o uso habitual de armas mencionadas no registro?

Aqui é necessário diferenciar registros de condenações transitadas em julgado de registros de inquéritos policiais ou ações penais sem julgamento definitivo.

Quanto aos primeiros, assumindo-se, por ora, a legitimidade do uso de antecedentes, acredita-se ser suficiente a certidão, desde que a parte esclareça o que pretende demonstrar com tal documento, instruindo esse arrazoado com as provas necessárias para a compreensão da inferência proposta[112]. Se tais provas forem repetíveis, é recomendável, a bem do contraditório e da oralidade, o requerimento para que sejam repetidas na presença dos jurados, os juízes do fato[113].

Aliás, esse entendimento sobre a necessidade de repetição da prova coaduna-se com a

[112] Pode ser que uma cópia da sentença condenatória seja suficiente para atestar a informação desejada.
[113] Recorde-se que, em um dos casos relatados por Laudan (2006), a acusação não buscou demonstrar o cometimento do roubo de uma bicicleta por Ramón García através de mera certidão, mas sim arrolou testemunha – impugnada apenas por sua menoridade – para permitir o contraditório e a imediação.

tradição racionalista, a qual, expendeu-se, diferencia fatos verdadeiros de declarações judiciais sobre a verdade de certas hipóteses. Em outras palavras, juízes e tribunais erram, sendo inerente à garantia do contraditório a oportunidade de rediscussão de "verdades" extraídas de outro processo, quando essas são aproveitadas como degrau do raciocínio probatório, para justificar que outras hipóteses de fato são mais ou menos prováveis.

Em relação às ações penais em curso, a mera referência de sua existência não tem a força de provar algo sobre o passado do réu. Ainda que se cogite um ínfimo grau de relevância na informação, apoiada em leitura generosa do critério, esse tipo de registro não possui certificação de que as hipóteses fáticas nele implícitas possuem o grau esperado de corroboração para produzir inferências em processo diverso. Assim, não é possível usar o fato de o acusado responder a um processo criminal por crime de roubo com uso de um revólver para argumentar, no Tribunal do Júri, que ele tem o costume de usar armas de fogo.

Registros penais não transitados em julgado não só desrespeitam a presunção de inocência como regra de tratamento, mas também como regra de julgamento, na medida em que a informação contida no registro criminal não foi submetida ao *standard* probatório que legitima a assunção da hipótese acusatória embrenhada no registro criminal como verdadeira. Perceba-se que a informação não se inserirá nos autos para ser contraditada, pois não são o lugar mais propício para tanto, mas aportará com o signo da verdade, embora ainda não tenha passado pelas etapas epistêmicas adequadas da experiência-processo para ser tratada como tal.

Assim, tratar processos penais sem condenação como crimes definitivamente julgados tanto colide com a necessidade de proteção da presunção de inocência como regra de tratamento, quanto viola um critério processual de determinação da verdade sobre as hipóteses de fato tratadas nos processos a que aludem os registros criminais.

Embora Laudan (2006) e Ferrer Beltrán (2007, 2016) discordem, à primeira vista, da função epistêmica da regra que proíbe a juntada de provas de caráter, é possível, no mínimo, pensar em requisitos epistêmicos para considerar a informação sobre o passado do réu como verdadeira, bem como refletir sobre a aferição da relevância do registro criminal para o crime considerado.

A propósito, sobre a possibilidade de inadmissão da prova relevante, Ferrer Beltrán (2007), conforme sua definição do direito à prova, condiciona-a à existência de outro direito fundamental que, no contexto, venha a se sobrepor à finalidade de busca da verdade. Assim, abre-se um caminho conciliatório entre a tradição racionalista e a existência de regras de exclusão. Segundo o autor, é o espaço possível de aplicação do critério de admissibilidade.

A formação do conjunto de provas admite a incidência de outros valores, embora deva se preocupar com a qualidade da busca da verdade que se faz no momento seguinte, da valoração dos elementos probatórios. Essa conciliação pode vir a ter um peso mais relevante no sistema brasileiro, no qual proliferam irracionalidades derivadas da estrutura do procedimento, argumento que se retomará ao final desta subseção e na Seção 5 da dissertação.

Ressalta-se que a exclusão de antecedentes fundada em ações penais em curso não atende apenas uma função epistemológica, como afirma Ferrer Beltrán (2007). A exclusão dos antecedentes pode seguir uma razão intrínseca, decerto, mas também extrínseca ao raciocínio probatório. A razão extrínseca diz respeito à presunção de inocência na dimensão de exigência do trânsito em julgado (regra de tratamento), dimensão explicitamente reconhecida na Constituição brasileira (BRASIL, 1988) e que se impõe como direito fundamental passível de tutela por uma regra de exclusão, uma vez que é, no mínimo, equivalente em importância ao desiderato de busca da verdade.

> A proclamação constitucional da presunção de inocência, vista então como regra de tratamento, reafirma o valor da dignidade da pessoa humana como premissa fundamental da atividade repressiva do Estado e traduz, assim, norma de comportamento diante do acusado: antes de uma condenação definitiva, é intolerável qualquer punição antecipada ou qualquer medida que importe em reconhecimento prévio da culpabilidade (GOMES FILHO, 1994, p. 32).

Adotando-se a ideia de racionalidade instrumental de Ferrer Beltrán (2007; 2016), observa-se que o fim de considerar o réu inocente sobre determinada acusação não julgada em caráter definitivo é inerente à proteção de sua dignidade humana e ao devido processo legal. Logo, se no próprio processo em tramitação o acusado deve ser tratado como inocente, não pode a mera existência de tal processo produzir inferências fáticas desfavoráveis ao acusado em relação a outros comportamentos atribuídos a ele em outro processo criminal.

Em relação à relevância, é importante a lição de Ferrer Beltrán (2007) no sentido de que uma prova não é relevante em si mesma, mas sim em relação a um enunciado fático que se pretende provar. Assim, é possível imaginar situações em que a existência de antecedentes penais não aumente ou diminua a probabilidade da hipótese de fato que a acusação pretende demonstrar.

Tais situações podem, quiçá, até mesmo aumentar a probabilidade de falsa imputação, dependendo da pergunta que se faz. Caso se questione se a má reputação do réu aumenta a probabilidade do cometimento de crimes, a resposta será afirmativa. Sem embargo, se a pergunta for sobre a probabilidade de uma pessoa de má reputação sofrer uma falsa acusação, em decorrência da sua fama em determinada localidade ou mesmo por causa da disponibilidade

de imagens suas no acervo da polícia, certamente será maior do que as chances de alguém sem essa notoriedade ou desconhecido dos registros policiais.

Na realidade brasileira, muitas investigações de homicídio se iniciam com a coleta de informações circulantes à guisa de boato na localidade do crime. De posse de um nome, é muito comum que a autoridade policial instigue testemunhas e vítimas a reconhecerem culpados com base em fotografias disponíveis no álbum da delegacia, não raro através do método *show up*[114]. Por isso, é legítimo supor que falsas acusações são mais frequentes justamente entre aqueles que possuem antecedentes penais.

É esse o sentido da recomendação constante nos Relatórios do Grupo de Trabalho "Reconhecimento de Pessoas", instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 47):

> Considerando a arbitrariedade envolvida na composição dos denominados "álbuns de suspeitos", considerando a ausência de embasamento legal para criação e gestão desse tipo de arquivo e tendo em vista que contribuem para a estigmatização perene de pessoas que ostentem antecedentes criminais, além de potencializarem as chances de sua criminalização, recomenda-se ao CNJ a formulação e sistematização de diretrizes técnicas norteadoras da construção de um álbum nacional de fotografias composto por rostos fictícios, a fim de que possa ser empregado, de maneira padronizada, quando do alinhamento de fotografias realizado por autoridades policiais e judiciárias visando ao reconhecimento de pessoas.

Mais uma vez, insiste-se na necessidade de a parte justificar a relação do registro criminal com o fato sob julgamento, expondo qual hipótese de fato pretende provar. A adoção dessa prática qualifica o escopo demonstrativo da prova, facilita o contraditório, afina a avaliação do critério da relevância e, por fim, evita a exploração meramente persuasiva de eventuais máculas do passado do réu, informação cujo potencial é dúbio, podendo aproximar ou afastar a experiência-processo da finalidade de busca da verdade.

Sobre a compatibilidade entre a tradição racionalista e regras de exclusão com função epistêmica, Nardelli (2019, p. 471) pondera:

> No que concerne à verificação da credibilidade da prova, a especificidade do juízo popular demandará um certo cuidado especial, ainda que seja esta uma análise própria ao momento de valoração e não da etapa de decisão sobre a sua admissibilidade. Nesse sentido, ciente de que o amadorismo do julgador leigo possa levar-lhe a valorar equivocadamente certos tipos de informação, são justificáveis as restrições tendentes a impedir que algumas provas tidas como pouco confiáveis sejam submetidas à sua apreciação. Deste modo, algumas limitações probatórias poderão determinar a inadmissão de provas relevantes, dado o impacto negativo que podem causar sobre o convencimento dos jurados.
> Apesar de seu caráter aparentemente contrário aos ideais da concepção racionalista, os quais prezam pela completude do material probatório como forma de se zelar pelo acerto da decisão sobre os fatos, há que se considerar o potencial distorsivo de alguns desses elementos sobre o raciocínio dos cidadãos.

[114] O caso pesquisado, ver-se-á, passou exatamente por essas etapas.

É interessante notar que a relevância da prova é relevância para os fatos. Para a tradição racionalista, estão compreendidos nos fatos conhecimentos sobre as pessoas envolvidas. São consideradas relevantes informações sobre os passados dos envolvidos, uma vez que tais informações entregariam sinais sobre o que essas pessoas são capazes de fazer e sobre o que delas se pode esperar. Essa inferência, quando de natureza geral, parece ser fraca, em termos de poder probatório, assim como perigosa.

Diferente é a informação específica, a qual situa o acusado em uma rede de relações, no presente, como aquela pertinente ao fato de o acusado integrar uma organização criminosa notoriamente conhecida pelo cometimento de crimes análogos ao julgado. E, caso ainda não se tenha deixado claro, o tratamento racional do tema exige uma distinção bem demarcada entre prova de caráter e certidão de antecedentes penais. Esta é apenas uma espécie daquela.

Invoca-se aqui a ideia de relevância como critério passível de gradação, mencionada por Ferrer Beltrán (2007), mas repelida por Laudan[115] (2006). No entanto, na análise deste último autor, parece que um meio termo fica em aberto. Ele usa exemplos extremos de relevância alta e "prejuízo injusto" baixo. Seu foco, vale repetir, parece ser a abertura da regra de exclusão do sistema norte-americano. Compreende-se que é possível ser mais restritivo no manejo do critério de admissibilidade ou mesmo propor uma leitura mais ampla do critério da relevância, cuja aferição pode ser determinada em graus determinados caso a caso.

Nesse sentido, o caso real do laboratório de metanfetaminas, citado por Laudan (2006), é extremamente específico. O antecedente penal era vinculado ao mesmo tipo de crime e tinha o objetivo de provar o elemento cognoscitivo do dolo, consistente na ciência do acusado sobre a ilicitude das drogas produzidas, uma vez que, no passado, foi flagrado roubando instrumento próprio para a fabricação de metanfetaminas.

Note-se que, em tal situação, a acusação desejava demonstrar uma hipótese de fato específica, a despeito de sua relação com a vida pregressa do réu. Diferente é quando simplesmente se deseja a demonstração genérica da má reputação. Essa diferenciação é crucial para uma sistematização da admissão de provas de caráter.

A consideração da relevância como atributo sujeito a gradação matiza a tese da inconstitucionalidade das regras de exclusão com função epistêmica. Ela permite discutir se o cometimento de um crime de roubo no passado tem relevância suficiente para concorrer para a

[115] Embora proponha uma regra de admissão que inclui o requisito da confiança (*reliable*) como forma de negociação entre sua visão contrafactual do que a formação do conjunto de provas deve ser e a prática consolidada do sistema probatório estadunidense.

demonstração da autoria de um homicídio em contexto de facção criminosa. Aparentemente, não. Diferente seria o antecedente penal concernente ao crime de integrar organização criminosa dedica ao narcotráfico, cuja relevância seria de grau mais elevado.

Tem-se, assim, uma tradição racionalista mais radical e uma corrente moderada que considera compatível com a perspectiva teórica regras de exclusão com função epistêmica. A presente pesquisa propõe-se a pensar a admissão de provas de caráter sob esses dois olhares, sempre à luz das consequências do princípio geral de inclusão para o júri brasileiro e tendo em vista a finalidade do conhecimento verdadeiro, mote da concepção instrumental de racionalidade da tradição racionalista da prova (FERRER BELTRÁN, 2007, 2016).

Decerto, confiar a valoração de antecedentes criminais ao jurado no sistema brasileiro depende da avaliação da racionalidade do procedimento considerado em seu aspecto lúdico (SCHRITZMEYER, 2001) e no equilíbrio e potencial de eficácia das estratégias persuasivas das partes. Pensando o procedimento tal como ele é na prática, é importante investigar se a inclusão de antecedentes criminais trabalha favorável ou desfavoravelmente quanto ao valor epistêmico perseguido pela tradição racionalista.

Para entender a compatibilidade entre antecedentes penais e a finalidade de busca da verdade da tradição racionalista, considera-se essencial a adoção de uma perspectiva dinâmica da relevância similar à mencionada por Ferrer Beltrán[116] (2007). As regras de exclusão enriquecem ou empobrecem o conjunto de provas sob o ponto de vista epistemológico?

Acredita-se que a questão deve ser analisada contextualmente, à luz do grau de relevância e de uma análise do impacto global da admissão para a racionalidade da decisão final. A relevância dinâmica de Ferrer Beltrán (2007) pode ser definida como relevância exodinâmica, uma vez que a admissão da regra de exclusão da prova no processo fomenta a eclosão da verdade fora do processo, como no caso do sigilo da fonte do jornalista. No presente texto, cogita-se a verificação das consequências da admissão da prova dentro do próprio processo, em uma perspectiva de relevância que aqui se denomina endodinâmica.

A ideia fulcral da tradição racionalista é a prioridade da verdade e, portanto, a qualidade epistêmica da decisão sobre os fatos. Embora a quantidade de provas possa ser considerada um caminho para a racionalidade, não faz sentido, para um adepto da corrente, converter essa hipótese em dogma. É epistemologicamente sadio que se aceite a possibilidade de, eventualmente, dadas certas condições, informações de relevância muitas vezes escassa e

[116] Mostrou-se que Ferrer Beltrán (2007), na análise do critério da relevância, leva em consideração o efeito da regra de exclusão sobre fatos futuros. É o caso do raciocínio desenvolvido pelo autor ao tratar do sigilo da fonte do jornalista.

potencial persuasivo anabolizado, tais como os antecedentes penais, conduzirem a um decréscimo de racionalidade. Às vezes, em matéria de admissão de provas, existe a chance de que menos seja mais.

Em uma perspectiva mais ampla, as informações sobre o caráter do acusado podem turvar a valoração racional do conjunto total de provas no mesmo processo. Sua exclusão, por outro lado, pode estimular a busca de provas mais qualificadas. É premissa desta pesquisa refletir sobre o impacto global da juntada de antecedentes penais sobre a postura probatória e argumentativa das partes, à luz da estratégia direcionada à vitória[117]. As pesquisas etnográficas de Schritzmeyer (2001) e Nuñez (2018, 2019) já deixam pistas importantes ao revelarem um pendor do Ministério Público ao justiçamento retórico na descrição da vida do réu, usando a prova de caráter como trunfo na persuasão e, até mesmo, como sucedâneo de provas diretas da autoria.

Pode-se pensar, então, sobre o valor epistêmico negativo de certos tipos de informação. A consideração dessa perspectiva pressupõe a representação da cognição humana como ela efetivamente é, refém de heurísticas, dissonâncias cognitivas e outros acidentes de percurso da razão que podem dispor a racionalidade idealizada em um horizonte distante[118] (KAHNEMAN, 2012). Então, além da impossibilidade de apreensão de todas as informações necessárias para a conformação da verdade, tem-se a dificuldade cognitiva de valorar essas informações, ainda que por hipótese se mostrem completas, de acordo com um paradigma de perfeição em temos de lógica e racionalidade. As experiências e pesquisas qualitativas, como a realizada no presente trabalho, podem demonstrar como certas informações manifestam negatividade epistêmica nos

[117] Goldschmidt (2015), autor da concepção de processo como situação jurídica, defende que o processo possui caráter dinâmico, de maneira que a incerteza é a tônica da atividade processual. A essência do processo é a luta entre as partes, exigindo-se delas ataques e defesas. O não cumprimento da carga processual pode significar a debilidade da situação jurídica da parte, aumentando a expectativa de uma sentença desfavorável. A compreensão de processo como luta ou guerra é interessante para iluminar o risco derivado do embate processual entre partes que buscam a liberação de cargas processuais e o aproveitamento de chances em busca da vitória. Até que ponto vai a "estratégia de guerra" do Ministério Público ao aproveitar a chance de usar provas de caráter (antecedentes penais, notadamente) é a questão que a presente pesquisa aspira descobrir.

[118] A propósito, Ferrer Beltrán, tratando de provas redundantes, discorre que a abundância de provas pode produzir o "perigo de transbordamento" (limitação humana para o processamento de informação), tornando mais difícil a tomada de decisão. Para evitar esse perigo, é aconselhável a exclusão das provas supérfluas (2006). Conquanto não seja esta a conclusão do autor, os antecedentes penais podem operar dessa forma. Podem dificultar a decisão, tendo em vista os limites da cognição humana para processar informações e sua tendência para a categorização, reunindo coisas diversas em uma categoria que as identifica. Nisso, ter "vida bandida" pode significar ser o "bandido" autor do crime sob julgamento. É o que Kahneman (2012, p. 95) explica através da expressão "o que você vê é tudo o que há". As informações disponíveis levam à construção de uma história coerente e completa pelo Sistema 1 (sistema na mente que opera automática e rapidamente, de forma involuntária e sem esforço), o qual prevalece quando o Sistema 2 (sistema responsável por atividades mentais complexas e que demandam atenção), "preguiçoso", ignora as informações que não estão disponíveis. Assim, havendo um "vilão" conhecido, o réu, todas as demais possibilidades de autoria correm o risco de serem ignoradas no raciocínio decisório.

processos criminais. Tais informações podem orientar a fixação de limitações probatórias e argumentativas, fazendo do crivo de admissão da prova e da postura diretiva do juiz presidente providências eficazes na promoção da racionalidade do julgamento e da busca da verdade no processo por meio da seleção adequada dos dados e eliminação de impurezas (negatividades epistêmicas) do conjunto de provas.

Ferrer Beltrán (2007, 2016) afirma que o momento da valoração é momento inegociável da racionalidade. Entende-se que seja possível encontrar na exclusão da prova, no seu momento de conformação, o zelo pela racionalidade do segundo momento. Trata-se de uma exclusão também sustentada racionalmente e epistemicamente responsável. Vale reiterar o que se disse sobre a racionalidade do procedimento do Tribunal do Júri brasileiro. Se o momento de valoração é livre e não há motivação dos jurados ou orientação do juiz sobre o modo como as provas devem ser valoradas, interessa saber qual é a sua consequência para a racionalidade da decisão dos jurados, aferida a partir da análise da racionalidade do discurso da acusação.

Até este ponto, pode-se sistematizar o tema da admissão de antecedentes como prova de caráter no Tribunal do Júri da maneira seguinte. A proposta sustenta-se na distinção entre **prova geral de caráter** e **prova de fato específico relevante pertinente ao caráter**. Em síntese, a primeira diz respeito ao uso de antecedentes (ou outro tipo de informação) tão somente com a intenção de demonstrar que o acusado possui má reputação ou não teria freios éticos, psíquicos capazes de impedi-lo de cometer o crime a ele imputado. A última, por sua vez, refere-se à prova de um fato específico importante para a demonstração direta ou indireta de algum aspecto essencial da hipótese acusatória, como, por exemplo, a interceptação telefônica ou testemunha que atesta ser o réu "Disciplina"[119] de organização criminosa, informação relevante para uma hipótese acusatória que atribui crime de homicídio praticado em contexto de disputa de áreas entre facções dedicadas ao narcotráfico.

Quanto à **prova geral de caráter**, adotam-se provisoriamente as seguintes premissas: a) não pode consistir em registros criminais de investigações policiais ou ações penais sem julgamento definitivo; b) cabe analisar o grau de relevância – embora, por definição, esse tipo de prova de caráter tenha baixa relevância – de modo a considerar o antecedente de valor demonstrativo tão escasso para a hipótese de fato que se deseja provar que pode ser inadmitido[120]; c) pode consistir em condenações transitadas em julgado, desde que seja atestada

[119] No linguajar do crime organizado (maranhense, pelo menos), o "Disciplina" é o componente da facção criminosa encarregado de aplicar punições contra outros integrantes da organização e também participar de ações contra rivais.

[120] Como a prova geral de caráter diz respeito a um juízo sobre o que o réu é capaz de fazer, a ausência de qualquer relação entre a infração penal anteriormente praticada e a imputação atual pode autorizar a exclusão da prova.

a racionalidade global do procedimento (relevância dinâmica), cujos parâmetros pretende-se definir ao final da análise dos dados da pesquisa; d) deve ser admitida quando a defesa formular tese de clemência[121], sendo exigido o trânsito em julgado da condenação.

No que concerne à **prova de fato específico relevante pertinente ao caráter**, as premissas provisórias são: a) deve ser admitida como regra; b) cabe analisar o grau de relevância; c) pode consistir em condenações transitadas em julgado, permitida, porém, a renovação do contraditório e respeitadas oralidade e imediação [122]; d) não pode consistir em registro criminal de investigação ou ação penal em curso, o qual não pode funcionar como reforço argumentativo, embora outros meios de prova possam ser utilizados para demonstrar a hipótese de fato relacionada com a investigação ou o processo penal em andamento[123].

Em todos os casos, a eficácia da sistematização depende da especificação do que se pretende provar com a juntada da prova, tema a ser desenvolvido na Seção 5.

3.3 O standard probatório para uma condenação criminal

Os modelos de constatação ou *standards* probatórios são formulações teóricas elaboradas com a pretensão de fixar níveis objetivos de exigência probatória para a confirmação de uma determinada hipótese de fato no processo judicial.

O momento de sua aplicação sucede a fase de valoração do conjunto de provas, da qual se obteve o resultado da operação racional que definiu o grau de demonstração dos fatos controvertidos pendentes de acerto. O *standard* de prova define se esse grau de demonstração concretamente avaliado é suficiente para considerar a hipótese de fato analisada como

[121] A clemência, por natureza, consiste na possibilidade de o Júri Popular emitir um veredicto mediante nulificação da lei, com base em um juízo de equidade formulado a partir das circunstâncias especiais do caso. O crime é reconhecido em sua materialidade, a autoria é igualmente atestada e nenhuma causa jurídica para exclusão do delito é reconhecida. Ainda assim, os jurados absolvem o réu, com fundamento, no mais das vezes, em uma análise sobre o merecimento do réu, em seus atributos pessoais, geralmente associado a alguma peculiaridade da causa, a exemplo de uma vingança considerada legítima, do transcurso de muito tempo entre o crime e o julgamento, do perdão da vítima etc. Como é inerente à clemência uma avaliação da história de vida do acusado, considera-se decorrência lógica do direito ao contraditório que a acusação possa usar os meios legítimos de prova capazes de demonstrar que o réu não merece o ”perdão” dos jurados.

[122] Assim como o número máximo de 5 (cinco) testemunhas previsto para o procedimento do Tribunal do Júri é por infração penal imputada, a opção pela demonstração de hipóteses sobre o caráter do réu com fundamento em processos já julgados deve render oportunidade para arrolamento de testemunhas para tratar desse tópico, um preço que a acusação decide ou não pagar.

[123] Imagine-se o caso do réu de crime de homicídio que afirma jamais ter usado arma de fogo, mas foi acusado de porte ilegal de arma de fogo em outro processo criminal. A acusação pode demonstrar que o acusado andava armado com base em prova testemunhal utilizada neste outro processo, a qual deve ser reproduzida em contraditório judicial no processo judicial do homicídio. Não é possível, todavia, usar o fato da existência do processo judicial em andamento como prova ou argumento.

verdadeira ou se é insuficiente para tanto, caso em que a hipótese é avaliada como não demonstrada.

O grau de demonstração expresso no *standard* não deriva de uma escolha lógico-racional, mas de uma decisão política pertinente à distribuição das chances de erro entre as partes (cf. subseção 2.4).

Por isso, eles variam a depender do tipo de processo. Os casos penais, normalmente, demandam *standards* mais rigorosos (FERRER BELTRÁN, 2007) e, dentro do mesmo procedimento, *standards* diversos são aplicados a cada fase processual.

Uma das funções do *standard* de prova é "o controle da convicção judicial objeto de uma determinada decisão" (KNIJNIK, 2001, p. 21), tendo em vista o escopo de fixação de critérios intersubjetivos para a decisão sobre fatos no processo. Além de uma função heurística e de justificação, o *standard* também possui funções de garantia e de distribuição dos riscos de erro (BADARÓ MASSENA, 2021).

A definição de um *standard* de prova objetivo é inerente à preocupação com a racionalidade do julgamento penal. Ao conceituar-se presunção de inocência na subseção 2.4 da seção anterior, optou-se por ir além da compreensão de Ferrer Beltrán (2016) sobre o tema, de maneira a não apenas considerar que a garantia da presunção de inocência pressupõe a existência de um *standard* probatório, mas também que se deve engendrá-lo racionalmente, mesmo na ausência de lei, porque inadmissível conceber tal garantia com eficácia contida ou limitada. Afinal, conforme Laudan (2006), o *standard* de prova é a codificação da presunção de inocência[124].

Há diversos *standards* de prova mundo afora[125] (BALTAZAR JR., 2007). No entanto, foge do escopo da presente pesquisa empreender um esforço de eleição de um *standard* objetivo, na medida em que, pensando nas fases da atividade probatória de Ferrer Beltrán (2007; 2016), o cerne da preocupação é a fase de conformação do conjunto de provas e seu impacto sobre a fase seguinte, a de valoração das provas. Desse modo, para efeitos meramente operacionais, adota-se o *standard* da prova além da dúvida razoável, aplicado em casos criminais nos países adeptos do sistema *common law*.

---

[124] Naturalmente, o preço da ausência de previsão expressa na legislação de um *standard* de prova especialmente rigoroso para o processo penal permanece impondo limites à eficácia do princípio da presunção de inocência na prática. Não obstante, dado o escopo desta pesquisa, dá-se o problema por resolvido, a fim de tornar viável a análise concreta acerca da observância do princípio da presunção de inocência como regra de julgamento no caso selecionado.

[125] A título de ilustração, Laudan menciona ao menos três: da prova além da dúvida razoável, da preponderância de prova e o da prova clara e convincente (2006).

Não se desconhece as críticas de Laudan (2006) ao referido *standard*, reputado conceitualmente como indefinido e subjetivo. O autor afirma que todas as tentativas de explicitação do significado de dúvida razoável fracassam e a prática jurisprudencial piora a situação quando abdica da possibilidade de formular uma orientação adequada, deixando a critério dos jurados a interpretação do que a expressão significa[126].

Não obstante, fica tão somente o registro geral de suas objeções.

A questão do *standard* e sua relação com a presunção de inocência está em um nível mais incipiente se considerado o procedimento do Tribunal do Júri brasileiro. A escolha de um *standard*, por mais defeitos que possua, ajuda a discutir o caso selecionado para análise cognitivo-discursiva. Afinal, diante do que se viu sobre o procedimento legal atual, o *standard* aplicado na prática é nenhum. Ou, caso se prefira, é fluido, não uniforme, absolutamente subjetivo, dependente das idiossincrasias do caso e dos personagens processuais, sem qualquer controle relevante ou consenso estável sobre quem ele é[127].

Portanto, a escolha do *standard* probatório da prova além da dúvida razoável é mais baseada na sua difusão e relativa familiaridade do que, efetivamente, em uma opção teórica de aceitação mais ou menos geral.

A presente Seção explicitou a teoria de base adotada no campo do Direito Probatório, justificando-se a escolha da tradição racionalista da prova em duas de suas características fundamentais: a adoção de um princípio geral de inclusão em matéria de admissão de provas e a preocupação epistêmica com a valoração racional e lógica das provas. Os critérios para admissão de provas no processo, relevância e admissibilidade, foram discutidos criticamente por meio das contribuições teóricas de Laudan (2006) e Ferrer Beltrán (2007; 2016). Em seguida, sugeriu-se a adequação das diretrizes racionalistas de admissão da prova à ideia de racionalidade global do procedimento. Com fulcro nessa leitura contextualizada dos critérios de admissão da prova, defendeu-se uma redefinição do critério da relevância, introduzindo-se a noção de gradualidade e sua faceta endodinâmica, delineando-se, a partir dessa premissa, uma proposta inicial e mais ampla de sistematização da admissão de provas de caráter sob a forma

[126] É interessante observar que Laudan sempre raciocina em cima da realidade do ordenamento estadunidense. Ele afirma que há tantos *standards* quanto há juízes. E destaca que esses juízes explicam os *standards* para os jurados. No Brasil, não existe orientação minimamente apropriada. Logo, a cada sessão, há tantos *standards* quanto há jurados. E esses jurados definem seus *standards* com base no mais intocado e insindicável senso comum. Ele pode ouvir as partes tratando deles (o que é raro acontecer) ou pode ignorar e altivamente confiar na "sua verdade particular", na sua intuição sobre o que aconteceu.

[127] Em tal cenário de subjetividade, é muito difícil, talvez impossível, falar em graus de confirmação e, por conseguinte, em *standards* probatórios. Quando os critérios são estritamente pessoais, há um obstáculo para se avançar além do âmbito da crença.

de antecedentes criminais no Tribunal do Júri. Por derradeiro, selecionou-se o *standard* probatório da prova além da dúvida razoável como modelo de constatação compatível com o princípio da presunção de inocência.

4 ANÁLISE COGNITIVO-DISCURSIVA: TEORIA E MÉTODO

A compreensão do modo como provas de caráter são utilizadas na prática forense e especialmente no Tribunal do Júri descortina problemas e perplexidades muitas vezes não projetados.

A tradição racionalista, em princípio, considera que informações sobre o histórico criminal ou a reputação em geral do réu impactam a probabilidade de um crime ter sido por ele cometido, daí por que relevantes e admissíveis. Contudo, não se pode menosprezar efeitos colaterais derivados desse tipo de prova, dotada de potencial para induzir a superestimação do grau de confirmação que adicionam às hipóteses fáticas controvertidas no processo.

Esta pesquisa, pautada na interdisciplinaridade, aspira investigar esses potenciais efeitos colaterais, através da análise do discurso de membro do Ministério Público em sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Recorre-se a uma abordagem cognitivo-discursiva da metáfora em uso, adotando-se como referencial teórico os trabalhos de Vereza (2007, 2010a, 2010b, 2013a, 2013b, 2016a, 2016b, 2017, 2020), autora de categorias de análise como a metáfora situada e o nicho metafórico. Outro marco teórico adotado no campo da Linguística Cognitiva é a Semântica de *Frames*, de Fillmore (2006).

A presente seção dedica-se a explicar as teorias de base escolhidas no campo da Linguística e, na subseção derradeira, descrever as opções e procedimentos metodológicos adotados na pesquisa.

4.1 Linguística Cognitiva, metáfora conceptual e virada cognitivo-discursiva

Por muito tempo, a metáfora foi vista como fenômeno compreendido nas fronteiras da linguagem, o que se convencionou chamar de visão tradicional. Sua função seria meramente de embelezamento, pois não participaria da produção de significados, papel reservado ao sentido literal, este sim capaz de estabelecer a ligação entre realidade e cognição (VEREZA, 2010a).

A Linguística Cognitiva, com base em uma visão não modular (FERRARI, 2018), rejeita a ideia de que a linguagem é reflexo exato do mundo, mera reprodução do ser das coisas, as quais possuiriam significados imanentes correspondentes a palavras que deles seriam perfeitas representações.

Em vez disso, a linguagem é construída cognitivamente com base nas experiências

sensoriais, corpóreas, neurais e socioculturais dos seres humanos; ao mesmo tempo, condiciona a cognição, em uma relação de mútua implicação. A linguagem, portanto, participa como intermediária entre o homem e o mundo na compreensão e produção de conceitos e sentidos (CARNEIRO, 2014). A cognição, por sua vez, é corporificada e envolve "processos fundamentalmente estruturados por recursos imaginativos, como a metáfora" (VEREZA; CAVALCANTI, 2022, p. 91).

Para esse paradigma linguístico, portanto, a metáfora tem papel de destaque. Segundo Lakoff e Johnson (2002), o sistema conceptual humano é essencialmente metafórico. As metáforas linguísticas seriam a manifestação visível de estruturas mentais de representação, as metáforas conceptuais, formadas a partir de nossas experiências corporificadas.

"A essência da metáfora é compreender e experienciar uma coisa em termos de outra" (LAKOFF; JOHNSON, 2002, p. 47 e 48). Essa operação cognitiva viabilizaria o entendimento de conceitos mais abstratos em termos de conceitos mais concretos, estes de mais fácil elaboração e assimilação, porque se encontram radicados na experiência corpórea dos seres humanos.

Essa primeira fase da Linguística Cognitiva tem como conceitos fundamentais a metáfora conceptual, os domínios fonte e alvo, os mapeamentos metafóricos e a metáfora primária (VEREZA; CAVALCANTI, 2022).

Um dos exemplos de metáfora conceptual que Lakoff e Johnson apresentam é DISCUSSÃO É GUERRA (2002). Destacam que, sem perceber, as pessoas falam e referem-se a discussões no cotidiano em termos de guerra, mencionando, por exemplo, que um argumento é indefensável ou que os debatedores são oponentes.

Pela mesma razão, ninguém estranhará se for dito que, no Tribunal do Júri, promotor de justiça e advogado de defesa digladiaram-se para conquistar os jurados. Não há quem imagine que ambos desembainharam espadas e travaram uma batalha cruenta, tampouco que o vencedor da refrega teria direito de propriedade ou servidão sobre os jurados.

Portanto, as metáforas conceptuais são estruturas mentais de representação formadas a partir das experiências corpóreas, sociais e culturais que permitem a compreensão de uma ideia, normalmente de maior abstração, em termos de outra mais concreta.

Assim ocorre, porque tais expressões metafóricas usadas no dia a dia são tornadas possíveis por mapeamentos cognitivos entre domínio fonte (ou de origem) e domínio alvo (ou de destino) (CARNEIRO, 2014).

Os mapeamentos respeitam o princípio da unidirecionalidade, sempre partindo do

domínio fonte para o domínio alvo. A característica de fonte ou alvo do domínio é circunstancial. Eventualmente, um domínio que funciona como alvo em um mapeamento pode vir a ser fonte em outro, mas, nesse caso, estar-se-á tratando de metáfora diversa (VEREZA; CAVALCANTI, 2022).

No exemplo citado, domínio fonte é GUERRA e o domínio alvo, DISCUSSÃO. O conceito metafórico transfere parcialmente a estrutura semântica de um domínio ao outro, de maneira que falar de discussão em termos de guerra torna possível elaborar e pensar o conceito de discussão (culturalmente situado), transmitir (e construir) sentido através da linguagem e mesmo agir conforme essa compreensão. Parte dos atributos de um conceito são projetados sobre o outro, o qual, via metáfora, conquista estrutura conceptual[128].

> [...] o processo de projeção aponta para os graus de convencionalidade de uma MC (KÖVECSES, 2010), ou seja, quanto mais convencionalizados forem os mapeamentos de uma MC, mais automatizado será o seu acionamento por parte dos falantes; ao contrário dos mapeamentos novos, cujo acionamento é mais consciente, até mesmo deliberado (STEEN, 2011), por parte dos falantes (VEREZA; CAVALCANTI, 2022, p. 92-93).

Lakoff e Johnson (2002) propuseram a classificação das metáforas conceptuais em: ontológicas, orientacionais e estruturais. A primeira categoria diz respeito a domínios de origem com natureza mais concreta, corporificada, normalmente associados à manipulação de objetos físicos (v.g. ELEMENTOS ABSTRATOS SÃO OBJETOS FÍSICOS). A metáfora orientacional também se caracteriza por um domínio fonte menos complexo, diferenciando-se pela remissão a experiências básicas ligadas à ideia de espaço (v.g. FELICIDADE É PARA CIMA). Por fim, a metáfora estrutural tem como domínio fonte um conceito mais complexo e detalhadamente estruturado, originando-se, pois, de mapeamentos mais ricos (v.g. DISCUSSÃO É GUERRA).

Desde a seminal obra de Lakoff e Johnson (2002), na qual apresentaram a Teoria da Metáfora Conceptual (TMC), novas pesquisas sobre a metáfora ofereceram contribuições e desenvolvimentos importantes, a exemplo de Fauconnier e Turner, Grady, Narayanan e dos próprios Lakoff e Johnson, que propuseram a Teoria Integrada da Metáfora, publicada pela

[128] Os autores citam diversos exemplos de metáforas conceptuais, tais como (LAKOFF; JOHNSON, 2002): TEORIAS SÃO CONSTRUÇÕES, IDEIAS SÃO ALIMENTOS, DISCUSSÃO É GUERRA e tantos outros. Como explicam e ilustram ao longo de toda a obra, parte da estrutura do conceito que serve de domínio fonte (nos exemplos, CONSTRUÇÕES, ALIMENTOS e GUERRA) é projetada para estruturar o conceito de maior abstração, o domínio alvo (nos exemplos, TEORIA, IDEIAS e DISCUSSÃO). Segundo os autores, é, em grande medida, com base neste processo cognitivo metafórico que o sistema conceptual é formado. Ele permite que não se estranhe frases como: “A teoria tem alicerce frágil”; “Não engoli aquela ideia”; “Promotor e advogado se digladiavam para conquistar o júri”.

dupla de autores na obra *Philosophy in the Flesh* e em outros trabalhos de Lakoff (CARNEIRO, 2014).

Dentre essas contribuições, as metáforas primárias de Grady (1997) foram de significativa importância para a TMC.

> Grady (1997) defende que há, subjacente à metáfora conceitual – entendida por Lakoff e Johnson (1980) como o nível mais básico em que existem os mapeamentos metafóricos construídos a partir da experiência humana – uma estreita correlação entre experiências sensóriomotoras experienciadas no cotidiano pelo ser humano na sua relação com o mundo e as respostas cognitivas a ela. O resultado dessa correlação entre experiências de natureza distinta é a metáfora primária. Por concordarem com as ideias de Grady, Lakoff e Johnson (1999, p. 46, tradução nossa) incluem sua proposta na obra Philosophy in the flesh (1999), respaldando a concepção de que "[...] todas as metáforas complexas são "moleculares," compostas de partes metafóricas "atômicas" chamadas de metáforas primárias (CARNEIRO, 2014, p. 92).

A metáfora primária, explicam Vereza e Cavalcanti (2022, p. 94), é criada com base em "experiências corpóreas mais simples e delimitáveis, isto é, de mapeamentos de conceitos primários supersimplicados que emergem da interação entre o aparato sensório-motor da criança e seu meio físico restrito e localizado".

As experiências humanas que dão origem às metáforas primárias são pré-conceptuais, relacionadas à interação da criança com seu ambiente circunscrito. Por isso, são mais universais (VEREZA; CAVALCANTI, 2022). A título de ilustração, construções linguísticas como "ele deu um abraço caloroso no irmão" derivam da metáfora primária AFETO É CALOR, remissiva à experiência física da criança aquecida pelo colo materno.

Outros exemplos de metáforas primárias são: IMPORTANTE É GRANDE, DIFICULDADES SÃO PESOS, CATEGORIAS SÃO RECIPIENTES, ORGANIZAÇÃO É ESTRUTURA FÍSICA, MUDANÇA É MOVIMENTO, PROPÓSITOS SÃO DESTINOS, CONHECER É VER (CARNEIRO, 2014).

A seguir, serão apresentadas algumas considerações acerca das premissas filosóficas da denominada "virada cognitiva" operada pela Linguística Cognitiva, importantes para a melhor compreensão da teoria de base, bem assim para o ajuste epistemológico proposto na subseção dedicada à metodologia.

4.1.1 As Ciências Cognitivas e o Realismo Corporificado[129]

[129] Este subtópico foi elaborado com base no artigo apresentado no V Encontro Virtual do CONPEDI (LIMA; CARNEIRO, 2022a).

"A mente é inerentemente corporificada. O pensamento é principalmente inconsciente. Conceitos abstratos são, em sua maioria, metafóricos"[130] (LAKOFF; JOHNSON, 1999, p. 14, tradução nossa).

Lakoff e Johnson iniciam a obra *Philosophy in the Flesh* (1999) com essas três impactantes afirmações que colocam em xeque a tradição filosófica ocidental[131]. Essa tradição considera a razão um atributo transcendente que diferencia o ser humano dos demais seres viventes.

Em sentido diametralmente oposto, os próceres da linguística cognitiva[132] defendem que a razão é corporificada, pois deriva diretamente da forma como funcionam cérebro e corpo humanos, condicionada pelo modo como as estruturas neurais e o corpo em geral interagem com o mundo. Assim, não existe uma ruptura entre a condição humana e os demais animais a partir de uma diferenciação provocada por uma razão transcendente, mas sim uma categorização mais ou menos complexa do mundo. Há, pois, uma relação de continuidade, nos termos de uma visão darwinista da razão.

> Todo ser vivo categoriza. Mesmo a ameba categoriza as coisas que encontra como comida ou não-comida, o que a faz mover-se em direção de algo ou afastar-se. A ameba não pode escolher se categoriza; ela simplesmente o faz. O mesmo é verdade em todos os níveis do mundo animal. Animais categorizam comida, predadores, potenciais parceiros, membros de sua própria espécie, e assim por diante. Como animais categorizam depende de seus aparatos sensitivos e da habilidade de se moverem e manipular objetos[133] (LAFOFF; JOHNSON, 1999, p. 27, tradução nossa).

Portanto, a categorização é questão de sobrevivência e depende do modo como cérebro e corpo interagem com o mundo. A universalidade possível da razão restringe-se às semelhanças compartilhadas entre os corpos. Se a razão é corporificada, se o pensamento e o

---

[130] Texto original: "The mind is inherently embodied. Thought is mostly unconscious. Abstract concepts are largely metaphorical."

[131] Ferrari (2001, p. 24) explica que, "No livro '*Metaphors we live by*' (1980), Lakoff e Johnson argumentam que a existência de metáforas conceptuais requer que várias suposições fundamentais da tradição filosófica ocidental com relação a significado, conceptualização, razão, conhecimento, verdade e linguagem sejam repensadas. Quase vinte anos depois, com a publicação de '*Philosophy in the Flesh*' (Lakoff & Johnson, 1999), várias descobertas empíricas sobre a natureza da mente advindas da Linguística, Pisicologia, Nuerociência Cognitiva e Antropologia tornaram-se disponíveis, não apenas reforçando as idéias iniciais sobre a natureza constitutiva das metáforas conceptuais, mas também revelando implicações para as tradições filosóficas bem estabelecidas, como a filosofia analítica anglo-americana e a filosofia pós-moderna."

[132] O termo "cognitivo" nas ciências cognitivas compreende qualquer operação ou estrutura mental utilizadas na linguagem, na significação, na percepção, nos sistemas conceptuais e na razão, independentemente de serem conscientes (LAKOFF; JOHNSON, 1999).

[133] Texto original: "Every living being categorizes. Even the amoeba categorizes the things it encounters into food ornonfood, what it moves toward or moves away from. The amoeba cannot choose whether tocategorize; it just does. The same is true at every level of the animal world. Animals categorizefood, predators, possible mates, members of their own species, and so on. How animalscategorize depends upon their sensing apparatus and their ability to move themselves and tomanipulate objects."

sistema conceptual humanos derivam de relações e processos de categorização inconscientes derivados do modo como o corpo experimenta o mundo – nos limites de suas possibilidades perceptuais determinados por corpo e cérebro –, então a razão é, em grande medida, inconsciente, pois grande parte do que faz não deriva de construções deliberadas da mente[134]. Isso significa que, mesmo na elaboração consciente de categorias, categorias inconscientes se imiscuem para determinar as categorias conscientes possíveis (LAKOFF; JOHNSON, 1999; 2002).

> Mais importante, não é apenas que nossos corpos e cérebros determinam que precisamos categorizar; eles também determinam que tipos de categorias teremos e como serão suas respectivas estruturas. Pense nas propriedades do corpo humano que contribuem para as peculiaridades do nosso sistema conceptual. Temos olhos e ouvidos, braços e pernas que funcionam de certas maneiras muito definidas e não de outras. Temos um sistema visual, com mapas topográficos e células sensíveis à orientação, que fornece estrutura para nossa capacidade de conceituar as relações espaciais. Nossas habilidades para nos movermos da maneira que fazemos e captarmos o movimento de outras coisas desempenham um papel importante em nosso sistema conceptual. O fato de termos músculos e usá-los para aplicar força de certas maneiras determina a estrutura do nosso sistema de conceitos causais. O importante não é apenas que temos corpos e que nosso pensamento está de alguma forma corporificado. O importante é que a natureza peculiar de nossos corpos molda nossas possibilidades de conceituação e categorização[135] (LAKOFF; JOHNSON, 1999, tradução nossa).

Dentro desse quadro, Lakoff e Johnson (1999; 2002) afirmam que a razão não é literal, mas em grande parte metafórica, uma vez que se concebe e utiliza conceitos mais abstratos por meio de mapeamentos parciais de conceitos mais concretos, esses, de mais fácil assimilação, porque são corporalmente experimentados. Expressões metafóricas frequentemente usadas para conceituar entidades abstratas seriam possíveis, como já se expôs, por causa de mapeamentos cognitivos entre domínio fonte e domínio alvo.

---

[134] O pensamento é inconsciente não no sentido freudiano, como um desejo recalcado, mas sim no sentido de que o pensamento opera a partir de pressupostos não considerados no nível consciente, a exemplo de premissas automaticamente assumidas como válidas derivadas da linguagem, da memória, da gramática, do contexto de fala, da semântica, da pragmática etc. Tais assunções inconscientes não são produto de uma desatenção momentânea, mas realmente impossíveis de serem controladas pela consciência (LAKOFF; JOHNSON, 1999). Daí não se infere que a razão é irracional, mas simplesmente se desvela como a racionalidade de fato se desenvolve, numa relação indistinguível de corpo e mente.

[135] Texto original: “Most important, it is not just that our bodies and brains determine that we will categorize; they also determine what kinds of categories we will have and what their structure will be. Think of the properties of the human body that contribute to the peculiarities of our conceptual system. We have eyes and ears, arms and legs that work in certain very definite ways and not in others. We have a visual system, with topographic maps and orientation-sensitive cells, that provides structure for our ability to conceptualize spatial relations. Our abilities to move in the ways we do and to track the motion of other things give motion a major role in our conceptual system. The fact that we have muscles and use them to apply force in certain ways leads to the structure of our system of causal concepts. What is important is not just that we have bodies and that thought is somehow embodied. What is important is that the peculiar nature of our bodies shapes our very possibilities for conceptualization and categorization.”.

As consequências para a filosofia são profundas e inevitáveis:

> O fato de o pensamento abstrato ser principalmente metafórico significa que respostas a questões filosóficas sempre foram, e sempre serão, em grande medida metafóricas. Em si, isso não é bom nem ruim. É simplesmente um fato sobre a capacidade da mente humana. Mas isso tem enormes consequências para cada aspecto da filosofia. O pensamento metafórico é a principal ferramenta que torna possível o conhecimento filosófico e que constrange as formas que a filosofia pode assumir[136] (LAKOFF; JOHNSON, 1999, p. 17, tradução nossa).

Lakoff e Johnson rejeitam a ideia de uma verdade absoluta e objetiva. Propõem que verdades são sempre relativas a um sistema conceptual, o qual é, sobretudo, metaforicamente estruturado (2002).

Na obra que representou a "virada cognitiva", os autores explicam que, para entender o mundo e nele agir, as pessoas categorizam objetos e experiências (LAKOFF; JOHNSON, 2002). Nesse processo de categorização, certas propriedades desses objetos e eventos são realçadas em graus diferentes, conforme dimensões naturais estabelecidas a partir da interação (corpórea, social, cultural etc.). As categorias são definidas a partir do que os autores chamam de propriedades interacionais. São interacionais porque foram selecionadas com base no contexto experiencial do ser humano, nas percepções e intenções que as pessoas têm ao interagir com o objeto ou evento a ser descrito, classificado, categorizado.

Logo, as propriedades não são inatas, mas mediadas pela interação corpórea e sociocognitiva. Daí a conclusão de que a noção de verdade é pertinente às propriedades interacionais que compõem a categoria em questão, as quais são forjadas de acordo com percepções individuais e socialmente compartilhadas (cultura), bem como pelo contexto em que o objeto ou o evento é avaliado[137].

Todas essas estruturas conceptuais que alimentam o processo de categorização

---

[136] Texto original: "The fact that abstract thought is mostly metaphorical means that answers to philosophical questions have always been, and always will be, mostly metaphorical. In itself, that is neither good nor bad. It is simply a fact about the capacities of the human mind. But it has major consequences for every aspect of philosophy. Metaphorical thought is the principal tool that makes philosophical insight possible and that constrains the forms that philosophy can take."

[137] As categorias humanas são definidas em termos de protótipos. Protótipos são exemplos típicos da categoria e estabelecem uma referência de pertencimento, uma escala de prototipicidade (FERRARI, 2018). Segundo Lakoff e Johnson (1999), um protótipo é uma estrutura neural que permite um determinado número de inferências e projeções imagéticas relacionadas a uma categoria. Pensando em um exemplo simples, imagine-se que o protótipo da categoria cadeira seja um objeto de madeira dotado de assento, quatro pernas e um encosto para as costas. Em regra, o raciocínio humano é baseado em protótipos (v.g. estereótipos sociais, exemplares mais conhecidos etc.), o que significa dizer que ele costuma operar pensando na cadeira de madeira e quatro pernas, não em uma confortável cadeira de escritório com rodinhas. As características dos protótipos são responsáveis por definir as categorias, o que é feito com base em uma metáfora espacial, segundo a qual as categorias são imaginadas como contêineres com partes interna, externa e balizas: o que possuir atributos prototípicos está dentro do contêiner (categoria), mais ou menos distante dos limites fixados pelas balizas, conforme as características selecionadas do protótipo como importantes, o que pode variar de acordo com o contexto.

correspondem a estruturas neurais no cérebro humano. O sistema conceptual é, pois, corporificado. Como conceitos se distinguem pela capacidade de permitir inferências, pode-se dizer que grande parte das inferências conceituais são condicionadas pelo sistema sensório-motor. Portanto, a inferência conceitual, tarefa que se costuma atribuir à razão, habita o mesmo *locus* da percepção e do controle motor, todas elas funções corporais (LAKOFF; JOHNSON, 1999).

Desse modo, os conceitos não são reflexos do mundo externo, mas construções moldadas pela interação entre corpo e ambiente. As cores, por exemplo, não existem na natureza; são conceitos moldados com base na forma como a luz é capturada pelos cones de cor dos olhos e em como as informações colhidas são decodificadas no processamento neural. Essa constatação invalida tanto uma visão objetivista, pois as cores não existem no mundo externo, como uma visão puramente subjetivista, na medida em que as cores são resultado do encontro da biologia humana com o mundo, e não produto da cultura. De igual forma, a própria teoria da verdade como correspondência sofre sério abalo, porque a verdade da cor azul do céu não corresponde a um céu cujo azul independa da mediação do corpo humano (LAKOFF; JOHNSON, 1999).

O realismo corporificado (LAKOFF; JOHNSON, 1999) – ou experiencialismo da obra inaugural (LAKOFF; JOHNSON, 2002) – representa, portanto, uma terceira via entre objetivismo e subjetivismo, empirismo e racionalismo:

> A visão experiencialista, portanto, encara a experiência como resultado de estruturas cognitivas e sensório-motoras corporificadas que geram significado através de interações permanentes com ambientes em constante mudança (...).
> O significado não provém, portanto, apenas de estruturas "internas" ao organismo, nem tampouco de estruturas "externas", mas sim de padrões recorrentes de interação entre organismo e ambiente. É interessante destacar aqui o trabalho de Rohrer (2001) que apresentou evidências experimentais indicando que a parte do córtex motor conectada com as mãos se torna ativa não apenas em experiências com as mãos, mas também em sentenças literais sobre as mãos – e em sentenças metafóricas que têm as mãos como domínio-fonte (FERRARI, 2001, p. 25).

Assim, embora a corporificação seja responsável por esquemas imagéticos e metáforas conceptuais inerentes ao compartilhamento da mesma biologia pelos seres humanos, essas restrições, até mesmo pela sua natureza interacional, são amplamente permeáveis à influência do meio sociocultural, de modo que são comuns variações culturais no modo como o processo de categorização, conceptualização e produção de significado é desenvolvido (FERRARI, 2001).

A propósito, Kövecses (2002) identifica variações culturais em metáforas - e metonímias – conceptuais. Há dois tipos de variações culturais: a intercultural (*cross-cultural*) e a intracultural (*within-culture*).

Quanto às primeiras, pode haver diferenças no conjunto de metáforas conceptuais que línguas e culturas disponibilizam para a conceptualização de domínios-alvos, os quais, como visto, são mais abstratos:

> Um caso é a metáfora Zulu a respeito do coração: A RAIVA É (ENTENDIDA COMO SENDO) NO CORAÇÃO. Quando a metáfora do coração se aplica ao Inglês, ela é associada principalmente a amor, afeto e afins. Em Zulu, aplica-se a raiva e paciência-impaciência, tolerância-intolerância[138] (KÖVECSES, 2002, p. 184, tradução nossa).

Em outros casos, duas culturas podem compartilhar a mesma metáfora conceptual, porém a elaboram de forma diferente:

> Tanto em Inglês quanto em Zulu, a raiva pode ser compreendida como uma FORÇA NATURAL. Mas os falantes de Zulu vão muito mais longe ao fazer uso dessa metáfora do que os falantes de Inglês. Em Zulu, você pode dizer de uma pessoa irritada que "o céu ficou escuro com nuvens de trovão", "o céu (= relâmpago) quase nos chamuscou", ou "por que ele soprou um vendaval?" Essas elaborações não existem em inglês de forma convencionalizada, mas os falantes de inglês podem muito bem entendê-las, dada a metáfora conceitual compartilhada[139] (KÖVECSES, 2002, p. 185).

Ainda em relação às variações interculturais, Kovecses (2002, p. 186) identifica duas causas: uma é o contexto cultural mais amplo, definido pelos "princípios governantes e os conceitos-chave em uma determinada cultura"; a outra, o ambiente natural e físico no qual a cultura se formou e desenvolve.

Assim, conceitos como os de moralidade e justiça, típicos domínios-alvos em virtude do grau de abstração, estão sujeitos a variações culturais. Afinal, as metáforas conceptuais que tendem à universalidade são aquelas no "nível genérico", a exemplo da metáfora conceptual EMOÇÕES SÃO FORÇAS (KÖVECSES, 2002), o que significa seu enraizamento mais evidente na experiência corporificada. As questões da justiça, por outro lado, habitam um "nível

---

[138] Texto original: "One case in point is the Zulu metaphor that involves the heart: ANGER IS (UNDERSTOOD AS BEING) IN THE HEART. When the heart metaphor applies to English, it is primarily associated with love, affection, and the like. In Zulu it applies to anger and paticence-impatience, tolerance-intolerance."

[139] Texto original: "In both English and Zulu, anger can be comprehended as a NATURAL FORCE. But speakers of Zulu go much further in making use of this metaphor than speakers of English. In Zulu you can say of an angry person that "the sky became dark with thunderclouds", "the sky (=lightning) almost singed us", or "why did he blow a gale?" These elaborations do not exist in English in conventionalized form, but speakers of English may well understand them given the shared conceptual metaphor".

específico"[140] (KÖVECSES, 2002), mais vulneráveis às idiossincrasias de cada contexto cultural.

Como conclusão, as Ciências Cognitivas concebem uma razão corporificada. A estrutura do pensamento humano e a produção de significado derivam do modo como corpo e cérebro funcionam e interagem com o mundo externo. Metodologicamente, pelo fato de a razão funcionar como funciona, o realismo corporificado repele assunções filosóficas apriorísticas, investindo em uma investigação empiricamente responsável que assuma um compromisso com a natureza corporificada da mente humana, com a busca de evidências convergentes na fundamentação de asserções e com a construção de generalizações não predeterminadas[141].

4.1.2 A virada cognitivo-discursiva

Com o reconhecimento de seu papel cognitivo[142], a metáfora deixa de ser mera figura de linguagem para ser também, e principalmente, figura de pensamento, operando a chamada "virada cognitiva" (VEREZA, 2013b).

No entanto, como aponta Vereza (2013b), a TMC enfrentou críticas por não se debruçar sobre *corpora* autênticos que pudessem justificar empiricamente as metáforas conceptuais deduzidas no plano teórico. Sua abordagem foi criticada pelo caráter dedutivo, uma vez que a metáfora conceptual era proposta com base na experiência do próprio linguista, que, na sequência, buscava comprovar a sua hipótese intuindo casos de aplicação. Apesar da pertinência das críticas, Vereza e Cavalcanti ponderam (2022, p. 98):

> É preciso considerar, no entanto, que essa abordagem inicial da TMC, adotada tanto por Reddy (1979) quanto por Lakoff e Johnson (2002 [1980]), apresentava-se vinculada, fundamentalmente, à introdução de uma ideia alternativa, por muitos considerada até mesmo revolucionária, sobre a metáfora. Nesse sentido, fez-se necessário um ato de nítido poder argumentativo, mesmo que não definitivo do ponto

[140] Kövecses (2002) cita a metáfora RAIVA É UM LÍQUIDO QUENTE NO INTERIOR DE UM RECIPIENTE, uma elaboração específica da metáfora de "nível genérico" EMOÇÕES SÃO FORÇAS. Dois outros exemplos de metáforas conceptuais de "nível específico" são ARGUMENTO É GUERRA e VIDA É UMA JORNADA.

[141] De acordo com Lakoff e Johnson (1999), as estruturas conceituais e inferenciais utilizadas pelo realismo experiencial (categorização, protótipos, domínios, metáforas conceptuais, mapeamento, corporificação etc.) são descobertas empíricas, não construções puramente racionais e abstratas. Segundo os autores, isso não significa que as ciências cognitivas não tenham suas assunções filosóficas, as quais, no caso, são de natureza metodológica e expressam justamente um compromisso com a busca empírica de evidências, sem com isso cair-se em um empirismo clássico. A propósito, Lakoff e Johnson (1999) afirmam-se pós-kuhnianos e entendem que a ciência é uma prática social, cultural e histórica, bem como que o conhecimento é sempre dependente de um contexto, inclusive suscetível ao poder. Sem embargo, defendem a possibilidade de produção de conhecimentos estáveis e confiáveis fundamentados na mais ampla possível convergência de evidências.

[142] Como esclarece Vereza (2017, p. 138), a dimensão cognitiva da metáfora foi reconhecida em um processo longo, que "se iniciou com Richards (1936) e Black (1962), e culminou com a publicação do livro *Metaphors we live by*, de Lakoff e Johnson (1980)".

> de vista empírico, para os pesquisadores lançarem e traçarem as bases conceptuais de sua nova visão.

Passou-se, então, a usar *corpora* autênticos nos estudos sobre a metáfora, o que redundou na primeira fase da chamada “virada cognitivo-discursiva":

> [...] a metáfora estaria inserida na dimensão do sistema conceptual socialmente compartilhado, fazendo parte do discurso visto como organizador e estruturador da experiência do ponto de vista sociocognitivo; ou seja, o que podemos chamar, para fins operacionais de Discurso (com “D” maiúsculo). Assim, o pensamento ao qual a expressão “figura de pensamento” se refere é o pensamento coletivo, inconsciente e compartilhado, formador de e formado pela cultura [...]. (VEREZA, 2013b, p. 4).

Desde o primeiro momento da TMC, o processo cognitivo de realçar e encobrir elementos de um domínio de origem no mapeamento metafórico de um domínio-alvo teve grande relevância. É o que se chama de perspectivação. Na primeira fase da linguística de *corpus*, a ideia de perspectivação teve grande importância analítica, uma vez que a inferência de metáforas conceptuais não é um processo automático e uniforme dependente da mera identificação de expressões linguísticas metafóricas na linguagem em uso. É necessário que o analista se debruce sobre a perspectivação de sentido dos mapeamentos metafóricos, identificando quais e de que forma os elementos dos domínios fonte e alvo foram realçados sob o ponto de vista da linguagem e da cognição (VEREZA; CAVALCANTI, 2022).

As críticas, porém, persistiam, uma vez que o foco permanecia no sistema conceptual (VEREZA, 2013b), sem se ocupar do papel da metáfora no discurso, considerada sua relação com o texto e sua função argumentativa, e sem atentar para a articulação entre a cognição no plano estável ou *off-line* e a cognição *on-line*, caracterizada pela produção episódica de sentido voltada a um objetivo comunicativo (VEREZA; CAVALCANTI, 2022).

Assim, em uma segunda fase da “virada cognitivo-discursiva", os aspectos discursivos da metáfora em uso passaram a ser objeto de estudo, o que deu azo à criação de novas unidades de análise capazes de dar conta, de forma sistemática, da emersão da metáfora no discurso.

Entre essas abordagens, é digna de menção a Análise do Discurso à Luz da Metáfora (CAMERON et al., 2009; e CAMERON; MASLEN, 2010), que preconiza um modelo interdisciplinar e lastreado em uma concepção dinâmica do discurso. Entre as categorias criadas por essa perspectiva teórico-metodológica, tem-se a metáfora sistemática.

As metáforas sistemáticas surgem no discurso, mas também possuem caráter cognitivo, pois são determinadas por razões de ordem corpórea e sociocultural. São construídas de forma colaborativa na interação discursiva, como decorrência da exposição de ideias e emoções por meio da linguagem figurada, e exigem, para serem captadas pelo pesquisador, olhar e análise

criteriosos (CARNEIRO, 2014).

Como ensina Carneiro (2014, p. 39):

> A metáfora na linguagem em uso, ainda segundo Cameron (2007), resulta de uma temporária estabilidade da negociação de conceitos que se estabelecem entre os interlocutores em um evento discursivo cujas instabilidades são neutralizadas por meio de variáveis diversas.

Outro paradigma fundamental é o de Vereza (2007, 2010a, 2010b, 2013a, 2013b, 2016a, 2016b, 2017, 2020), adotado como referência teórica na presente pesquisa e apresentado na subseção seguinte.

A escolha dessa última justifica-se pela circunstância de a presente pesquisa escolher como *corpus* o discurso do Ministério Público no Tribunal do Júri, sem se preocupar com a emersão de metáforas sistemáticas resultantes de uma estabilidade de conceitos negociada em um evento discursivo. As categorias teóricas de Vereza apresentam-se mais adequadas para analisar os elementos estáveis e episódicos do discurso de um orador que detém, por tempo determinado, oportunidade de fala para desenvolver argumentos elaborados, de forma deliberada, para convencer um grupo silente de interlocutores, os jurados.

4.2 A metáfora na linguagem em uso: nicho metafórico e metáfora situada

Com alicerce na TMC e desenvolvimentos posteriores, o referencial teórico adotado toma as metáforas não como meras figuras de linguagem, empregadas intencionalmente para embelezamento ou com fim retórico, mas inseridas na própria estrutura do pensamento humano, com função cognitiva essencial para compreensão e elaboração de conceitos, assim como para a própria interação com o mundo.

Sem embargo, insere-se no segundo estágio da virada cognitivo-discursiva, em que a figuratividade é engendrada no e pelo discurso, inclusive mediante a criação de novas metáforas, sem prejuízo da importância da metáfora para o sistema conceptual. Na verdade, o estudo da linguagem em uso tem o objetivo de analisar como se articulam essas duas dimensões, linguagem em uso e cognição, na produção de sentidos (VEREZA, 2010a).

Entre as unidades de análise criadas para estudo sistemático da emersão da metáfora no discurso, Vereza (2007, 2010a, 2010b, 2013a, 2013b, 2016a, 2016b, 2017, 2020) propõe os conceitos de nicho metafórico e metáfora situada.

O nicho metafórico é um grupo de expressões linguísticas metafóricas relacionadas entre si e que derivam de “desdobramentos cognitivos e discursivos de uma proposição

metafórica superordenada normalmente presente (ou inferida) no próprio cotexto" (VEREZA, 2013a, p. 111).

Como explica a autora, não se trata de metáfora única, mas de uma rede metafórica constituída de diversas expressões que dialogam no texto, referenciando e reforçando a teia metafórica tecida para dar um sentido coeso e discursivamente eficaz à linguagem em uso (VEREZA, 2013a). O nicho metafórico demarca a organização do discurso através da figuratividade, a qual assegura a unidade semântico-discursiva do texto e cumpre função eminentemente argumentativa, uma vez que as metáforas que compõem a rede são reforçadas cognitiva e textualmente através de diversas expressões escolhidas no processo de mapeamento[143] (VEREZA, 2010a; 2013b).

Esses desdobramentos metafóricos no texto que caracterizam o nicho metafórico remetem a metáfora(s) episódica(s) ou local(is), não a metáforas conceptuais. Essa metáfora episódica, que emerge na linguagem em uso e serve de vértice ao nicho metafórico, é a metáfora situada.

Na definição de Vereza (2013b, p. 6),

> Podemos caracterizar uma metáfora situada como uma metáfora que, apesar de estruturar cognitivamente textos específicos, principalmente nichos metafóricos encontrados nesses textos, não precisa ser explicitada linguisticamente. No entanto, ao contrário da metáfora sistemática, ela conduz, cognitiva e discursivamente, todo um desdobramento, ou mapeamento textual, *online*, episódico, construindo um determinado objeto de discurso (MONDADA e DUBOIS, 2003), ou um ponto de vista, de uma maneira deliberada. Ou seja, a metáfora situada não é apenas discursiva por estar presente, mesmo que somente no nível cognitivo, na linguagem em uso; ela, de fato, encontra-se claramente na interface entre cognição e pragmática, ajudando-nos a compreender, sob um dado ângulo, a complexidade desse entrelace.

Embora a perspectiva teórica de Vereza (2013b) se ocupe do plano cognitivo-discursivo da linguagem em uso, não despreza o nível do sistema conceptual. Ao contrário, a autora demonstra que é comum uma articulação dinâmica entre o nível episódico (*on-line*) da cognição, onde operam, por exemplo, o nicho metafórico e a metáfora situada, com o plano estável (*off-line*) da cognição, no qual residem a metáfora conceptual e *frames off-line*, categorias de interesse para a pesquisa.

Como visto, uma marca da Linguística Cognitiva é a compreensão não modular da

[143] Para Vereza (2017, p. 149), "[...] fora do ambiente textual característico de nichos metafóricos, ou seja, sem um amparo cognitivo textualmente elaborado, o uso da metáfora na construção de objetos de discurso, ao depender apenas de (a) o grau da convencionalidade da metáfora; (b) a existência de conhecimento enciclopédico (CARSTON, 2002) acerca do domínio-fonte – incluindo os elementos do *frame* e as conotações; e (c) aspectos contextuais ou pragmáticos – incluindo aqueles relativos ao gênero discursivo (DIENSTBACH, 2016), pode incorrer em risco interpretativo, trazendo consequências inesperadas".

cognição humana. A forma pela qual as pessoas pensam e conceptualizam o mundo é uma decorrência da interação de diversos fatores que interagem entre si e a linguagem tem um papel essencial nesse processo. Uma decorrência disso é que o significado não é dado *a priori*, mas dependente do contexto da experiência corpóreo-sensorial e também sociocultural[144] [145].

A dimensão sociocultural e ideológica da linguagem e, mais especificamente, da metáfora merece a atenção desta pesquisa, uma vez que seu objeto são discursos de promotores de justiça no Tribunal do Júri acerca do crime como fenômeno jurídico e social. Em tais discursos, o membro do Ministério Público busca a persuasão dos jurados a respeito de visões específicas sobre violência, justiça, sociedade, criminalidade, moral, cidadania, política e tantos outros conceitos dependentes do contexto cultural.

É fundamental examinar se e com qual intensidade a argumentatividade intencionalmente desenhada se desprende de uma racionalidade esperada pelo direito probatório para se alinhar a visões de mundo socioculturalmente compartilhadas, mas indutoras de sentidos incompatíveis com a correção epistêmica esperada de um julgamento criminal.

A respeito da articulação entre planos estável e episódico, vale mencionar um exemplo de metáfora conceptual que se considera significativamente rica como fundamento cognitivo no plano estável para os discursos no Tribunal do Júri. Trata-se da metáfora conceitual VIDA É UMA HISTÓRIA (LIMA; CARNEIRO, 2022b).

No subtópico 4.1.1, explicou-se que a Linguística Cognitiva considera a verdade dependente de processos de categorização, bem assim que as categorias criadas pelo ser humano são definidas em conformidade com propriedades interacionais. Logo, a verdade deve ser compreendida sempre contextualmente e em relação a um sistema conceptual grandemente estruturado por metáforas.

Lakoff e Johnson (2002), para explicar a verdade metafórica, utilizam, como exemplo, a metáfora conceptual VIDA É UMA HISTÓRIA[146]. Segundo os autores (2002), o conceito de

---

[144] O contexto sociocultural compreende os aspectos ideológicos da interação social (VEREZA, 2016).

[145] "A relação entre cultura e metáfora foi amplamente discutida por Kövecses (2005), que tratou da questão da universalidade de metáforas conceptuais vis-à-vis dos possíveis efeitos da cultura em sua diversidade" (VEREZA, 2016, p. 21).

[146] A metáfora conceptual VIDA É UMA HISTÓRIA é apresentada pelos autores no capítulo 24 da obra Metáforas da Vida Cotidiana (LAKOFF; JOHNSON, 2002), no qual discutem a noção de verdade como necessariamente relacional a um sistema conceptual determinado, repelindo concepções objetivistas acerca da verdade. A metáfora conceptual em questão é empregada como contraponto da metáfora nova (não convencional) VIDA É... UMA FÁBULA CONTADA POR UM IDIOTA. Nesse ponto da obra, os autores discorrem sobre o modo como metáforas novas podem ser consideradas verdadeiras, o que se dá mediante a proposição de novas perspectivas sobre nossas experiências, as quais antes estariam veladas pelo mapeamento inerente à metáfora conceptual. Em outras palavras, a metáfora nova VIDA É... UMA FÁBULA CONTADA POR UM IDIOTA licencia novos modos de compreender a vida, iluminando aspectos antes ocultados pela metáfora conceptual VIDA É UMA HISTÓRIA,

VIDA é estruturado parcialmente pelo conceito de HISTÓRIA, o que significa dizer que o ser humano entende a sua vida e as vidas das demais pessoas como uma história coerente com começo, meio e fim – este não (necessariamente) coincidente com a morte, mas, na maioria das vezes, correspondente ao momento presente. Trata-se de metáfora altamente convencionalizada na cultura ocidental.

Ao falar da vida de alguém, constrói-se uma narrativa que possui participantes, partes[147], etapas, linearidade[148], causalidade, finalidade (metas e planos). Tais elementos comporiam o que os autores chamam de uma "*gestalt* experiencial típica", a qual permite experienciar e entender a VIDA como uma HISTÓRIA de forma coerente:

> Note que compreender sua vida em termos de uma história de vida coerente envolve iluminar determinados *participantes* e *partes* (episódios e estados) e ignorar ou esconder outros. Envolve ver sua vida em termos de *etapas*, de *conexões causais* entre as partes e de *planos* engendrados para atingir uma *meta* ou um conjunto de metas. Em geral, uma história de vida impõe uma estrutura coerente aos elementos de sua vida que são iluminados. (LAKOFF; JOHNSON, 2002, p. 279).

Em matéria de categorização, a definição dos diversos objetos e eventos depende da seleção de certas características consideradas mais importantes em nossas experiências individual (corpórea, perceptual) e compartilhada (social, cultural). Assim, enquanto algumas dimensões interacionais do objeto ou atividade são iluminadas, outras são colocadas em uma zona de penumbra ou mesmo encobertas pela escuridão.

O mesmo ocorre quando se convencionou no sistema conceptual considerado que a VIDA deve ser compreendida em termos de uma HISTÓRIA. Em busca de converter a própria vida em uma narrativa coerente, como costuma ser uma história, o ser humano seleciona os "personagens" da sua vida que contribuem para dar sentido à história que deseja contar, assim como escolhe aqueles acontecimentos que parecem explicar seus objetivos e metas, quem é e por que é, bem como as razões para estar na "fase" em que está. Ao mesmo tempo, pessoas e fatos pouco importantes para a constituição da *gestalt* experiencial aparecem como coadjuvantes e, quando incoerentes com as dimensões naturais da *gestalt*, são prontamente ignorados.

Assim ocorre quando se conta a própria história, assim ocorre quando se conta (ou ouve-se) as histórias de outras vidas. E é justamente esse o ponto onde se deseja chegar.

---

a exemplo da possibilidade de a vida ser percebida em uma dimensão caótica, marcada por rupturas e eventos incongruentes.

[147] Por partes os autores entendem "Ambiente, fatos significativos, episódios e estados significativos (inclusive o estado atual e alguns estados originais)" (LAKOFF; JOHNSON, 2002, p. 278)

[148] As várias conexões temporais e/ou causais entre episódios e estados sucessivos (LAKOFF; JOHNSON, 2002)

Ao serem contadas histórias de vida no Tribunal do Júri, em que medida falantes e ouvintes consideram o fator coerência e, mais importante, em que medida a expectativa de coerência, sociocognitivamente ancorada na metáfora conceptual VIDA É UMA HISTÓRIA, induz inferências a respeito da verdade ou falsidade das versões controvertidas acerca do crime?

A partir do momento em que a metáfora se desloca da linguagem para o pensamento, as pessoas não apenas compreendem uma coisa em termos de outra, mas também agem em função desse entendimento. Se a VIDA É UMA HISTÓRIA para o sistema conceptual, é de se esperar que as vidas de réus e vítimas sejam narradas como tal no Tribunal do Júri e, uma vez que as pessoas agem em função da metáfora conceptual, é possível que acusações, defesas e julgamentos sejam realizados com base nessa premissa cognitivamente compartilhada.

Deveras, acredita-se que a metáfora conceptual VIDA É UMA HISTÓRIA funciona como elemento cognitivo estável que orienta a estruturação dos discursos no Tribunal do Júri e compõe a argumentatividade construída com intenção pragmática.

Viu-se que a ideia de um julgamento conforme um *standard* probatório adequado ao princípio da presunção de inocência reside no dever de os jurados avaliarem se a versão ou história apresentada pela acusação está lastreada em inferências legítimas produzidas com base nas provas do processo segundo um grau de confirmação mínimo.

A versão alternativa ou história da inocência do réu é um direito, não um dever da defesa. O seu ônus consiste em não mais do que demonstrar que a história da acusação não tem base, no todo ou em parte, nas provas do processo; ou mesmo que as provas apresentadas não têm o valor de corroboração da hipótese acusatória pretendido pelo Ministério Público (testemunha parcial, por exemplo).

Ocorre que o Júri Popular decide pelo modelo holístico de *story model*. E, conforme se mencionou na Seção 3, pesquisas demonstram que a exposição das provas à guisa de histórias aumenta significativamente as chances de sucesso do debatedor no júri, seja ele parte acusatória ou defensiva (PENNINGTON; HASTIE, 1992).

Esses dados fortalecem a tese de que a metáfora conceptual VIDA É UMA HISTÓRIA, sociocognitivamente compartilhada, pode ter um grande peso nos julgamentos realizados pelo Júri Popular. Ainda que a metaforicidade não seja explicitada textualmente no nível episódico (*on-line*), mediante a construção de rede metafórica que lhe dê ainda mais vida, a sua convencionalidade é de tal forma consolidada que o compartilhamento de suas implicações parece ser intenso, a ponto de dispensar um mapeamento rigoroso do domínio fonte para o domínio alvo em relação àquilo que se pretende iluminar, a exemplo da implicação da coerência

que aqui se destacou, a qual se desenvolve no Tribunal do Júri com pretensão preditiva.

Pelo que se argumentou no subtópico 2.3.2, constata-se que as pesquisas antropológicas de Schritzmeyer (2001) e Nuñez (2018; 2019) sustentam essa hipótese. Suas etnografias revelam que discursos no Tribunal do Júri buscam deslocar a todos para a "dimensão da vida narrada" (SCHRITZMEYER, 2001), na qual a história do crime não pode ser contada sem que se conte a história das pessoas envolvidas. Ao contar as histórias de vida de tais pessoas, há uma "moral" sugerida, normalmente assentada em um julgamento moral, o qual, por sua vez, legitima predições de comportamento fundamentadas na expectativa de coerência entre passado e futuro de cada personagem.

Essas propostas narrativas são facilitadas pela ampla liberdade que os oradores do Tribunal do Júri possuem para defender suas teses, bem assim pela consciência de que os jurados têm ampla liberdade para valorar provas e histórias, à míngua de orientação eficaz e da dispensa de motivação.

Se a ideia de que uma condenação criminal depende de provas é basilar, fundante mesmo da dogmática jurídica penal, e mesmo ressonante na cultura, por que essa estratégia discursiva que ignora o conjunto probatório não causa estranhamento em plenário do Júri?

Perfilha-se a tese de que um dos motivos para isso é a ativação da metáfora conceptual VIDA É UMA HISTÓRIA. Se o interesse é a condenação, fatos desabonadores do passado do réu (antecedentes criminais, vícios, rede de relações suspeitas etc.) são selecionados para compor coerentemente a *gestalt* experiencial (LAKOFF; JOHNSON, 2002), de maneira a persuadir os jurados de que sua história de vida demonstra a necessidade de controlar o seu poder de fato de matar (SCHRITZMEYER, 2001).

Ao contar as histórias de vida de réu e/ou de vítima, alguns acontecimentos são iluminados e outros encobertos, em busca de converter a vida em uma narrativa coerente que impulsione para a ação – a ação dos jurados – de condenar ou absolver, conforme a intenção do orador. Afinal, como esclarece Vereza (2016, p. 21),

> [...] o processo de "realçar e encobrir" (*highlightining* e *hiding*), característico do mapeamento metafórico (LAKOFF; JOHNSON, 1980, 2002) e de grande parte das relações analógicas como um todo, concorrem para o estabelecimento da argumentatividade de um texto.

A expectativa de coerência, cognitivamente compartilhada por causa da metáfora conceptual VIDA É UMA HISTÓRIA, é usada pelos oradores para convencer sobre a verdade das versões que sustentam. Ela disputa com a prova – ou mesmo a substitui (NUÑES, 2018) – como estratégia de persuasão.

Se a metáfora é figura de pensamento e compõe nosso sistema conceptual, verdades são construídas metaforicamente. Tais verdades, por serem verdades em termos do sistema conceptual compartilhado, encontram nele seu fundamento. Logo, considerando que a VIDA É UMA HISTÓRIA e a coerência é uma característica esperada das histórias, um acontecimento (crime) poderá ser considerado verdadeiro (culpa) pelo mero fato de estabelecer coerência com a história de vida do réu; não será verdadeiro, todavia, se incoerente com essa mesma história.

Vereza (2013b) demonstra que, em certas situações, metáforas situadas, conquanto episódicas, criativas e intencionalmente usadas com intenção argumentativa, não causam estranhamento no interlocutor, tendo em vista radicarem seus fundamentos no sistema conceptual, que a elas atribui a necessária coerência. Esses fundamentos podem ser metáforas conceptuais. Este é um efeito importante que uma metáfora conceptual pode desencadear no discurso: assegurar coerência e eficácia persuasiva, ainda que o discurso em questão se depare com outros desafios.

É justamente esse o caso do promotor de justiça, citado por Nuñez (2018; 2019), que deseja demonstrar a culpa do réu sem provas, carência que não dissimula. O seu discurso não soa absurdo, porque sua argumentação, ainda que de modo implícito, socorre-se da metáfora conceptual arraigada na cultura VIDA É UMA HISTÓRIA, que tem como implicação importante a expectativa de coerência entre o futuro e o passado de uma pessoa. O passado firma premissas causais de um futuro que pode ser predito, do mesmo modo que lacunas de obscuridade na "trajetória" de vida podem ser preenchidas pelas expectativas que sua história licencia, bastando, para tanto, que alternativas sejam oferecidas. E elas sempre são oferecidas aos jurados. Ainda que múltiplas, são condensadas em uma escolha binária: SIM ou NÃO.

Portanto, a metáfora conceptual VIDA É UMA HISTÓRIA contribui para o propósito comunicativo no Tribunal do Júri. Ela absolve ou condena pela força da coerência que invoca. Essa metáfora subjaz a linguagem em uso no Tribunal do Júri, orientando a argumentatividade arquitetada para convencer os jurados.

Para articulação dos dois planos de cognição, outro conceito importante a ser trabalhado é o de *frame*, "essencial para o entendimento da produção de sentidos metafóricos na linguagem em uso" (VEREZA, 2013a, p. 114), tema da próxima subseção.

4.3 Semântica de *Frames*

Segundo Duque (2015, p. 26), "*Frames* são mecanismos cognitivos através dos quais

organizamos pensamentos, ideias e visões de mundo. Novas informações só ganham sentido se forem integradas a *frames* construídos por meio da interação ou do discurso". Os processos cognitivos que estruturam e ativam *frames* são inconscientes, razão pela qual é a linguagem que revela os padrões acionados[149].

Na clássica definição de Fillmore (FILLMORE, 2006, p. 373, tradução nossa):

> Com o termo "*frame*" eu tenho em mente qualquer sistema de conceitos relacionados de tal forma que, para entender algum deles, é necessário entender toda a estrutura na qual ele se insere; quando uma das coisas desta estrutura é introduzida em um texto, ou em uma conversa, todas as outras são automaticamente disponibilizadas[150].

O *frame*, portanto, remete a um sistema estruturado de conhecimento formado a partir da experiência pessoal e cultural (FERRARI, 2018). Os *frames* permitem inferências com base nos pressupostos compartilhados que congrega (VEREZA, 2013a) e podem concorrer – e é comum que isso aconteça – para a construção da metaforicidade dos nichos metafóricos.

Vereza (2013a, p. 115) esclarece a função do *frame* no mapeamento metafórico:

> Já que uma metáfora (linguística ou conceptual) só se enquadra como elemento da significação a partir de projeções, mais ou menos claras, do domínio fonte para o domínio alvo, seria imprescindível termos conhecimento acerca do primeiro domínio para que possamos estabelecer os "lugares comuns associados" e assim "construir o sentido da metáfora."
> O conhecimento prévio e compartilhado sobre o domínio fonte, que pode ser visto como sendo formado por um ou mais *frames* específicos, é, quase sempre, pressuposto na linguagem metafórica em uso. Nesses *frames*, estariam não só aspectos semânticos do(s) veículo(s), nos termos de Richard (1936), mas também socioculturais.

Isso significa que, na construção do discurso, o falante tem a expectativa de que os interlocutores conheçam algumas de suas premissas. A metáfora, como visto, compreende a transmissão de sentido de um termo (fonte) para outro (alvo). Logo, o uso da metáfora será discursivamente bem-sucedido se os interlocutores entenderem essa transferência de significado. Para tanto, precisam conhecer o sentido que se pretende transferir pela figuratividade textualmente construída. É dizer, portanto, que precisam conhecer o *frame* do domínio fonte e os significados que ele instancia.

Havendo esse conhecimento, uma simples palavra usada no discurso é capaz de evocar

---

[149] Isso significa, por exemplo, que, quando o promotor de justiça fala diante do Júri Popular, esses mecanismos estão em ação inconscientemente no seu aparato cognitivo, mesmo que para uso deliberado como argumento. Por sua vez, os interlocutores jurados acionam toda a rede de implicação do *frame*. Por isso, mesmo quando o discurso da acusação é econômico no mapeamento, ideias socioculturalmente compartilhadas são acionadas pelos indexadores linguísticos que aparecem no discurso.

[150] Texto original: "By the term '*frame*' I have in mind any system of concepts related in such a way that to understand any of them you have to understand the whole structure in which it fits; when on of the things in such a structure is introduced into a text, or into a conversation, all of the others are automatically made available".

frames completos e ativar "simulações mentais detalhadas", sem que, para isso, sejam necessárias explicações exaustivas sobre os sentidos licenciados prontamente pelo *frame*[151] (DUQUE, 2015).

Na Semântica de *Frames*, de Fillmore (2006), o sentido das palavras é enciclopédico, dependente do contexto. Cada palavra representa categorizações da experiência. E cada categoria possui uma situação motivadora subjacente que se desenvolve de acordo com conhecimentos e experiências acumuladas individual e socialmente. O autor explica que sua primeira tentativa de explicar os *frames* foi em um trabalho no qual estudou verbos associados a julgamento, quando percebeu que não estava diante de palavras individuais (v.g. acusar, criticar), mas de um domínio do vocabulário cujos elementos não poderiam ser compreendidos sem o entendimento das instituições sociais ou das experiências estruturadas pressupostas pela esquematização das noções de julgamento e comportamento humanos. Como afirma Fillmore (2006, p. 378, tradução nossa), "nós podemos dizer que o *frame* estrutura o significado da palavra, e que a palavra 'evoca' o *frame*"[152].

A propósito, os *frames* podem ser cognitivos (*off-line*), quando os sentidos são buscados em categorias acionadas pela palavra usada independentemente da situação de fala, ou interacionais (*on-line*), quando essas conceptualizações são construídas de forma situacional, dependente da relação contextual entre falante e ouvinte[153] (FILLMORE, 2006). Segundo Duque (2015), o conhecimento das intenções do orador ou escritor e as rotinas do evento discursivo são parte do conhecimento que forma os *frames* interacionais, o que facilita a compreensão no contexto da interação comunicativa.

A polissemia pode ser resultado de processos de *framing* diversos de uma mesma palavra. É comum que isso ocorra na comparação entre o significado ordinário de um item lexical e o seu significado em uma linguagem técnica, a exemplo do Direito. Por outro lado, uma mesma situação pode ser enquadrada de formas muito diferentes a depender dos *frames* que a descrevem, a ponto de tal situação ser vista como fatos diversos. Dentro dessa lógica, em

---

[151] A importância disso para a análise cognitivo-discursiva da sustentação oral do promotor de justiça no Tribunal do Júri é que, eventualmente, ideias são deliberadamente sugeridas aos jurados sem uma mensagem categórica, talvez até mesmo por causa de uma vedação legal. Seria o caso, por exemplo, da menção ao direito ao silêncio exercido pelo réu ou à ausência de interrogatório decorrente de sua ausência em plenário de julgamento. O *frame* supre a falta de uma mensagem categórica.

[152] Texto original: "we can say that the *frame* structures the word-meanings, and that the word 'evokes' the *frame*".

[153] Morato sustenta que essa distinção não pode ser levada às últimas consequências, por entender que as dimensões interacional e semântica (ou cognitiva) estão "inter-relacionadas num *continuum* dialético" (2010, p. 100). A linguagem em uso participa da constituição e ressignificação dos *frame*s cognitivos, assim como os sentidos do discurso são alimentados em parte pelo sistema conceptual, i.e., por *frame*s cognitivos. A autora perfilha que o *frame* é um conceito eminentemente interacional.

um debate, o interlocutor pode aceitar discutir determinada questão de acordo com os *frames* propostos pelo orador ou pode alterar os *frames* que dão sentido à situação debatida[154] (FILLMORE, 2006).

Outro tipo de aplicação empírica do processo de *framing* relatado por Fillmore diz respeito ao uso da metáfora. Eventualmente, deseja-se falar de uma coisa sobre a qual não existe um *frame* cognitivo estabelecido ou pretende-se introduzir uma nova esquematização de tal coisa, caso em que se abre como possibilidade o uso da metáfora, i.e., a transferência de elementos de *frames* (domínios) diferentes para explicar o *frame* (domínio) em relação ao qual se deseja apresentar uma nova perspectiva (FILLMORE, 2006).

Uma questão de interesse para a presente pesquisa é a falha de comunicação derivada de conflito de *frames*. Como explica Fillmore (2006), o Direito é rico em exemplos desse tipo de conflito, caso da dicotomia entre os termos INOCENTE e CULPADO. Na linguagem vulgar, corrente entre os jurados[155], inocente é aquele que não cometeu o delito, enquanto na linguagem técnica do Direito, tendo em vista o princípio da presunção de inocência, inocente é o réu contra quem não se tem prova suficiente de culpa, ainda que de fato tenha cometido o delito. Esse tipo de conflito deve ser levado em consideração na análise do modo como as provas são valoradas nos discursos realizados no Tribunal do Júri[156].

Fillmore (2006) ainda menciona os *frames* que evocam roteiros. Se falar de parte de um *frame* evoca todos os seus elementos, o mesmo ocorre com os *frames* de roteiro. Mencionar um aspecto desse tipo de *frame* significa invocar a sequência de eventos que ele pressupõe. Duque (2015) explica que os *frames* se estruturam como *gestalts*, em que são previstos papéis ou partes que se relacionam. *Frames* simples, como os esquemas imagéticos[157], compõem *frames* mais complexos. Quando *frames* complexos estruturam eventos de forma cronológica têm-se

---

[154] No júri, por exemplo, se o promotor de justiça sugere que o réu é violento, a defesa pode aceitar o *framing* determinado pela escolha lexical, afirmando que na verdade o réu é pacífico, ou pode mudar a perspectiva, sustentando que o réu é, na verdade, corajoso. Assim, passa-se da escala violento/pacífico para a escala corajoso/covarde.

[155] Duque (2015, p. 46) ensina: "Quando lemos ou ouvimos uma palavra, um *frame* é ativado no cérebro. O senso comum é simplesmente uma coleção de *frame*s fixos que usamos para entender o que experienciamos e ouvimos".

[156] No Capítulo 3, mencionou-se que Laudan diferencia culpa material e inocência material de culpa probatória e inocência probatória (2006, p. 96). A distinção, fundamental em matéria de conceituação da garantia da presunção de inocência, tem estreita relação com o conflito de *frame*s descrito por Fillmore (2006).

[157] De acordo com Duque (2015, p. 34), "um esquema-I é um *frame* extremamente simples e muito básico. Os esquemas-I estão envolvidos em relações espaciais básicas, tais como as expressas por preposições". O autor cita alguns esquemas imagéticos: CONTÊINER e LIGAÇÃO CONTEÚDO-CONTINENTE; LIGAÇÃO PARTE-TODO; LIGAÇÃO CENTRO-PERIFERIA; TRAJETÓRIA E LIGAÇÃO ENTRE OS PONTOS DA TRAJETÓRIA; LIGAÇÃO TRAJETOR-MARCO (DUQUE, 2015). O esquema-I CONTÊINER, por exemplo, pode ser utilizado para se referir à sociedade, a um bairro específico ou mesmo ao fórum como recipiente no interior do qual há pessoas e acontecimentos.

roteiros.

Os *frames* podem ser classificados de acordo com critérios diversos,

> [...] como grau de complexidade, domínio a que pertence (p. ex.: sociedade, política, religião etc.), tipo de expressão linguística a que está associado (categoria gramatical, estrutura gramatical etc.) ou grau de especificidade (ou de universalidade) cultural (DUQUE, 2015, p. 33).

Dentre as classificações possíveis, Duque (2015) destaca as seguintes: *frames* conceptuais básicos[158]; *frames* interacionais; esquema imagético; *frames* de domínio específico[159]; *frames* sociais[160]; *frames* descritores de eventos[161]; *frames*-roteiro[162]; *frames* culturais[163].

Os *frames*, portanto, são caminhos estruturados para interpretação das experiências. Caminhos radicados na forma de perceber o mundo, pensar e comunicar. A apreensão do significado das palavras, enunciados e textos pressupõe a ativação de *frames* cognitivos e interacionais relacionados ao conhecimento acumulado (memórias de experiências) social e individualmente a respeito do ambiente à volta, sem que se possa ignorar a fundamental importância do contexto discursivo (FILLMORE, 1976).

Assim, existem caminhos estruturados para interpretar a criminalidade, a violência urbana, o crime, o criminoso, o preso, a justiça[164], bem como é possível desenvolver tais caminhos episodicamente, servindo-se do contexto de uma interação comunicativa. Os jurados, ao ouvirem discursos no Tribunal do Júri a respeito desses caminhos (*frames*), compreendem

---

[158] São *frame*s "associados diretamente a itens ou expressões lexicais individuais" (DUQUE, 2015, p. 33).

[159] Esses *frame*s dizem respeito a domínios conceptuais muito específicos e, não raro, entram em conflito com *frame*s convencionais (DUQUE, 2015), originando desentendimentos derivados de conflitos de *frame*s, como já havia identificado Fillmore. A propósito, o Tribunal do Júri é ambiente propício para esse tipo de conflito, tendo em vista que o Direito é um domínio específico ao qual os jurados geralmente não estão habituados, razão pela qual os oradores podem dar causa, deliberadamente ou não, a conflitos entre os sentidos técnicos autorizados pelo *frame* de domínio específico e os sentidos licenciados por *frame*s convencionais incorporados no acervo experiencial dos jurados.

[160] Esses *frame*s orientam comportamentos e expectativas, sendo o *frame* FAMÍLIA normalmente a base da estruturação dos demais *frame*s sociais. Dentro do corpo de expectativas que esses *frame*s despertam, estereótipos podem preencher papeis desses *frame*s (DUQUE, 2015), o que pode produzir inferências em julgamentos criminais, especialmente no Tribunal do Júri.

[161] Tais *frame*s normalmente são constituídos dos seguintes papeis: tipo do evento; esquema de ação; participantes, ajustes temporais e espaciais; "segmento discursivo associado a um *frame* interacional simplificado, com papéis ato de fala e tópico (assunto, tema) do enunciado" (DUQUE, 2015, p. 37). Pode-se pensar o crime de homicídio como um exemplo de *frame* de evento. Um evento narrado nos discursos realizados no Tribunal do Júri.

[162] Sobre esse tipo de *frame*, é interessante chamar atenção para o seu potencial para gerar expectativas sobre os atos posteriores de determinada sequência de eventos e para alimentar deduções de comportamentos coerentes com a sequência cronológica internalizada pelo *frame* (DUQUE, 2015).

[163] De acordo com Duque (2015), os *frame*s culturais são específicos de cada cultura. O autor adverte que, com exceção dos esquemas imagéticos, dado seu caráter básico e, por isso, universal, todos os outros tipos de *frame*s possuem especificidades culturais.

[164] Fonseca e Miranda (2014), com base em Fillmore, afirmam que os substantivos eventivos (tribunal e julgamento, por exemplo) "têm alta capacidade de evocar *frame*s".

ativamente o que foi dito, construindo sentidos com base nas informações com as quais tiveram contato e/ou no próprio sistema de crenças.

O sentido das ideias não é determinado de forma simples e compartimentada. A ideia é definida de acordo com uma construção lógica, um contexto mais amplo, que precisa ser evocado para que o significado possa ser apreendido. A seleção lexical, o arranjo gramatical e o mapeamento metafórico são estratégias para, via *frames*, determinar modos de pensar e compreender o mundo. A construção de sentidos através de *frames* ocorre a partir de indexadores linguísticos presentes no discurso (DUQUE, 2015).

Segundo Duque (2015), o discurso pode ancorar-se em *frames* ou *frames* podem ancorar-se no discurso. No primeiro caso, o orador – no discurso falado – presume o conhecimento de certas informações evocadas por *frames* e não se dedica a explicitá-las. No segundo, o discurso utiliza palavras específicas[165] ou mapeamentos metafóricos para fornecer ao ouvinte meios primários de acionamento dos *frames*[166]. O recurso deliberado à metáfora provoca "o acionamento de *frames* que orientam visões de mundo e acabam produzindo consequências políticas, sociais e comportamentais muito profundas" (DUQUE, 2015, p. 43).

A construção de sentido no discurso passa por duas fases: análise construcional e resolução contextual. Na primeira, a seleção lexical escolhe as palavras que ligarão *frames* simples, dando origem a *frames* complexos. Na segunda, os elementos do *frame* complexo são preenchidos por informações do contexto comunicativo (DUQUE, 2015).

> Essas especificações semânticas iniciais passam por um processo de resolução contextual, ou seja, pelo preenchimento dos seus componentes semânticos por referentes disponíveis no contexto discursivo ou situacional.
> [...]
> O mapeamento da especificação semântica só é resolvido se cada elemento da especificação semântica for conectado ao contexto. Se um desses elementos não for preenchido por um referente contextual, recebe um preenchimento (default) (DUQUE, 2015, p. 45).

O discurso e as estruturas linguísticas de que se vale não são capazes de oferecer, por si, todos as inferências de sentido. O que essas estruturas fazem é fornecer os dados mínimos necessários para que *frames* sejam ativados e as simulações mentais se iniciem. É o contexto

[165] Uma pessoa que agride outra pode ser chamada de violenta ou corajosa, a depender da perspectiva desejada pelo falante.

[166] Duque reproduz o exemplo da expressão "aliviar impostos", na qual o tributo é metaforicamente identificado como peso, dor ou aflição. Em termos de correspondência epistêmica, reduzir tributos significa privar alguém de um peso, uma dor ou uma aflição, algo positivo, portanto. Esse singelo mapeamento encobre questões essenciais relacionadas ao tema da tributação, a exemplo da regressividade ou progressividade do sistema tributário ou mesmo do financiamento de políticas e serviços públicos. No discurso objeto da presente pesquisa, ver-se-á que o item lexical MURALHA cumpre função semântica semelhante.

situacional que conduz a interpretação de qualquer discurso (DUQUE, 2015). Desse modo, as escolhas lexicais e os mapeamentos metafóricos precisam do contexto para produzir significado e autorizar inferências.

É importante pensar os *frames* como instrumentos de influência e poder, uma vez que "a linguagem cria realidades" (CHAI; SOUSA, 2016, p. 15). O poder se materializa quando aquele que o exerce consegue que determinada situação experimentada em contexto de interação social seja interpretada pelos demais indivíduos participantes nos termos do *framing* que propõe (PERSSON, 2019). Assim, as partes buscam exercer o poder de influência sobre os jurados, alinhando-os ao *framing* proposto no discurso em relação a conceitos fundamentais como violência, justiça, criminalidade e punição, bem como, e especialmente, ao *frame* de evento que contextualiza o crime julgado.

> Minha contribuição [...], quando se trata do exercício do poder segundo a perspectiva de Goffman, é que o exercício do poder é construído a partir de baixo por meio da constituição das definições mútuas da realidade dos atores que interagem em situações compartilhadas. É disso que se trata o enquadramento da interação social[167] (PERSSON, 2019, p. 141, tradução nossa).

Em suma, a proposta da pesquisa é analisar a figuratividade do discurso do membro do Ministério Público no Tribunal do Júri, em busca de apurar como o nível local (episódico ou *on-line*) e o nível estável (*off-line*) se articulam na rede metafórica e que sentidos são produzidos na manipulação de informações sobre a vida pregressa do réu com o propósito de convencer os jurados a proferir uma decisão condenatória. Finda a análise cognitivo-discursiva, os sentidos aflorados no discurso serão confrontados com as premissas da tradição racionalista da prova fixadas na seção anterior, tendo como horizonte de análise o procedimento do Tribunal do Júri brasileiro.

4.4 Procedimentos metodológicos: descrição e etapas

O objeto de pesquisa não se confunde com o objeto real, compreendido como existência independente não mediada pelo pensamento humano. Trata-se, na realidade, de objeto de conhecimento, que é construído pela cognição, a partir das compreensões prévias do pesquisador, jamais neutro, e de seu enfoque teórico-metodológico (MARQUES NETO, 1982).

Considerado o escopo da pesquisa, o objeto de conhecimento é o Tribunal do Júri como

[167] Texto original: "My contribution [...], when it comes to the exercise of power according to Goffman's perspective, is that the exercise of power is constructed from below through the constitution of the mutual definitions of reality of interacting actors in shared situations. This is what framing social interaction is about".

fenômeno jurídico, moldado pelo enfoque do direito probatório e pela perspectiva cognitivo-discursiva da linguagem em uso, em conformidade com categorias disponibilizadas pela Linguística Cognitiva.

Existe um descompasso epistemológico entre as teorias de base escolhidas a respeito das concepções filosóficas de verdade adotadas por uma e outra. O subtópico seguinte é dedicado a esclarecer a compatibilidade no contexto da pesquisa.

4.4.1 Ajuste epistemológico: referenciais teóricos a serviço de um objetivo operacional

A tradição racionalista da prova assume, como uma de suas premissas filosóficas, a correção de uma teoria da verdade como correspondência. O objeto do processo judicial é determinar a verdade sobre os fatos para, somente então, aplicar a regra jurídica. Uma hipótese de fato estará provada quando as provas juntadas ao processo forem suficientes para aceitá-la como verdadeira. Aceitar a hipótese como verdadeira significa atestar a sua correspondência com os acontecimentos do mundo (FERRER BELTRÁN, 2022).

Embora reconhecendo as dificuldades e insuficiências de teorias diversas da verdade como correspondência, Taruffo assume a noção semântica proposta por Tarski, segundo a qual a verdade de um enunciado sobre o passado é definida de acordo com a sua correspondência com um fato que deveras ocorreu. A versão de Tarski seria mais moderna e metodologicamente correta, pois evita cisão completa entre mundo empírico e linguagem, apresentando um caráter mais geral. A teoria da verdade como correspondência em questão oferece um conceito de verdade, deixando em aberto a questão dos métodos para a sua determinação (TARUFFO, 2011).

De forma diversa, viu-se que Lakoff e Johnson (2002) afirmam que verdades são sempre relativas a um sistema conceptual corporificado, o qual é, sobretudo, metaforicamente estruturado. O tema foi exposto de forma mais detalhada no subtópico 4.1.1, no qual ponderou-se que a noção de verdade está vinculada a processos de categorização realizados pelo ser humano de acordo com propriedades interacionais definidas com base na experiência corporificada. Portanto, a categorização e a ideia de verdade dependem do contexto em todas as suas dimensões: individual, sociocultural, situacional.

Os conceitos não espelham o mundo exterior, mas são o resultado da interação entre o corpo e a mente, de um lado, e o ambiente, de outro. Com isso, repita-se, a própria teoria da verdade como correspondência sofre sério abalo:

> [...] Ou seja, não há pessoa real cuja corporificação não desempenhe nenhum papel no significado, cujo significado seja puramente objetivo e definido pelo mundo externo, e cuja linguagem possa se encaixar no mundo externo sem nenhum papel significativo desempenhado pela mente, cérebro ou corpo. Como nossos sistemas conceituais são criados a partir de nossos corpos, o significado está fundamentado nos e através dos nossos corpos. Como uma vasta gama de nossos conceitos são metafóricos, o significado não é inteiramente literal e a teoria clássica da correspondência da verdade é falsa. A teoria da correspondência sustenta que as declarações são verdadeiras ou falsas objetivamente, dependendo de como elas mapeiam diretamente para o mundo – independentemente de qualquer compreensão humana da declaração ou do mundo. Pelo contrário, a verdade é mediada pela compreensão e imaginação incorporadas. Isso não significa que a verdade seja puramente subjetiva ou que não exista uma verdade estável. Em vez disso, nossa incorporação comum permite verdades comuns e estáveis[168] (LAKOFF; JOHNSON, 1999, p. 16, tradução nossa).

Lakoff e Johnson (2002) explicam que mesmo a teoria da verdade como correspondência de Tarski, que pretende superar as restrições da versão clássica, falha ao não incorporar elementos da compreensão humana na definição de verdade para que ela possa funcionar. E concluem:

> Nesse ponto nossa teoria difere radicalmente das teorias tradicionais a respeito do sentido, que postulam ser possível dar uma explicação da verdade em si mesma, livre da compreensão humana, e fundamentam suas teorias do sentido nessa concepção da verdade. Não vemos possibilidade de um programa como esse funcionar e pensamos que a única resposta é basear tanto a teoria do sentido como a teoria da verdade na teoria da compreensão. A metáfora, tanto a convencional como a não convencional desempenha um papel central em tal programa. Ela é um mecanismo essencial da compreensão e tem pouco ou nada a ver com a realidade objetiva, se é que tal coisa existe (LAKOFF; JOHNSON, 2002, p. 292).

Sem embargo, as teorias de base escolhidas servem a um propósito operacional, participando da estratégia metodológica de estressar os parâmetros de pesquisa de maneira a verificar como o procedimento do Tribunal do Júri lida com o princípio da presunção de inocência em condições de racional e mais livre possível atividade probatória, ampla liberdade de argumentação e, diante de um caso concreto, no qual se combinam um conjunto probatório deficiente a respeito da autoria e a existência de provas de caráter, para serem enredadas no discurso da acusação.

Por causa desse objetivo pragmático da pesquisa, o desajuste epistemológico entre a

---

[168] Texto original: “That is, there is no real person whose embodiment plays no role in meaning whose meaning is purely objective and defined by the external world, and whose language can fit the external world with no significant role played by mind, brain, or body. Because our conceptual systems grow out of our bodies, meaning is grounded in and through our bodies. Because a vast range of our concepts are metaphorical, meaning is not entirely literal and the classical correspondence theory of truth is false. The correspondence theory holds that statements are true or false objectively, depending on how they map directly onto the world-independent of any human understanding of either the statement or the world. On the contrary, truth is mediated by embodied understanding and imagination. That does not mean that truth is purely subjective or that there is no stable truth. Rather, our common embodiment allows for common, stable truths. (Philosophy in the flesh, p. 16).”

tradição racionalista e a Linguística Cognitiva pode ser superado no contexto da pesquisa.

Decerto, Lakoff e Johnson reconhecem a existência de elementos em comum com a teoria da correspondência. Os autores admitem uma teoria da verdade baseada na correspondência entre um enunciado e um estado de coisas no mundo, desde que um e outro sejam mediados pela compreensão humana contextualmente situada. Assim, "somos capazes de produzir afirmações verdadeiras (ou falsas) sobre o mundo porque é possível nossa compreensão da afirmação adequar-se (ou não) à nossa compreensão da situação na qual ela é produzida" (LAFOFF; JOHNSON, 2002, p. 287).

Além disso, os autores defendem a possibilidade de produção de conhecimentos estáveis e confiáveis fundamentados na mais ampla possível convergência de evidências[169] (LAKOFF; JOHNSON, 1999). Aliás, a concepção racionalista da prova tem inegável apreço a um empirismo de fundamento multidisciplinar na investigação dos fatos de interesse para o processo.

Por outro lado, a tradição racionalista da prova não nega utilidade a uma teoria coerentista da verdade, uma vez que, como visto, a teoria da verdade como correspondência de Tarski conceitua a verdade sem antecipar os métodos de sua determinação (TARUFFO, 2011). Nesse sentido, Lagier contribui para a solução do problema da coerência epistemológica das escolhas teóricas da pesquisa (2022, p. 24, tradução nossa):

> A teoria da verdade como correspondência responde à pergunta: o que significa que uma afirmação é verdadeira? —dizer que uma afirmação é verdadeira seria afirmar que ela corresponde à realidade—e o resto das teorias responde à pergunta: como sabemos se uma afirmação é verdadeira? Assim, coerência, utilidade ou consenso seriam, entre outros, indicações, sintomas ou critérios de que uma afirmação corresponde à realidade[170].

Portanto, considera-se estabelecida a possibilidade de diálogo entre os referenciais teóricos adotados na presente pesquisa, tendo em vista o objetivo prático que a caracteriza: determinar as consequências da admissão de antecedentes criminais como prova de caráter no Tribunal do Júri para o princípio da presunção de inocência.

E, vale repetir, a pretensão é discutir a questão com base em um marco teórico interessado na máxima amplitude do conjunto probatório disponibilizado aos jurados. Nesse sentido, Laudan afirma, por exemplo, que uma tese crucial do seu livro é a de que o sistema

---

[169] É o que se havia explicitado na Nota 131.

[170] Texto original: "La teoría de la verdad como correspondencia responde a la pregunta ¿qué quiere decir que un enunciado es verdadero? —decir que un enunciado es verdadero sería afirmar que se corres ponde con la realidad— y el resto de teorías responden a la pregunta ¿cómo sa bemos si un enunciado es verdadero? Así, la coherencia, la utilidad o el consenso serían, entre otros, indicios, síntomas o criterios de que un enunciado se corres ponde con la realidad."

legal americano estimula muito mais falsas absolvições do que seria epistemologicamente desejável (2006), o que demonstra a preocupação maior do autor em corrigir a aparente tendência do sistema de justiça estadunidense de favorecer o réu em matéria de regulação da admissão de provas e de distribuição do erro. Por isso, o marco teórico satisfaz dois critérios estimados pela pesquisa: valoração da prova fundada em bases racionais e tensionamento da análise sobre o papel das provas de caráter na demonstração da hipótese acusatória.

4.4.2 Metodologia: tipo de pesquisa, métodos de abordagem e procedimento

A metodologia compreende um conjunto de métodos e técnicas elaborados para garantir objetividade e transparência para a pesquisa científica, de maneira que aqueles que têm contato com o resultado da investigação possam entender o caminho do pesquisador e verificar a correção de seus resultados e análises. Ao contrário de constranger a liberdade e a criatividade do pesquisador, a metodologia serve de norte para assegurar a produção qualificada de conhecimento (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

O Direito, como ciência social, opera em um quadro de maior imprevisibilidade (FONSECA, 2009). Sob essa perspectiva, Fonseca refere algumas características fundamentais da pesquisa jurídica. A autora destaca a dinamicidade que resulta da condição de produto histórico do Direito, sempre em constante mudança, bem como pondera a maior dificuldade na relação sujeito e objeto face às chamadas ciências naturais, tendo em vista que o pesquisador do direito mantém maior proximidade do objeto de estudo, quando com ele não se confunde (2009).

É certo que, na lição de Marques Neto (1982), as ciências naturais também não fornecem conclusões absolutas e permanentes, estão igualmente fundadas em probabilidades e na refutabilidade de suas hipóteses. Apesar disso, há uma diferença de grau, porquanto, nas ciências sociais, como no caso do Direito, as generalizações são mais difíceis e complexas.

Disso resulta que o método mais sintonizado com a pesquisa jurídica é o qualitativo (MARQUES NETO, 1982; FONSECA, 2009), tendo em vista que a realidade social de que se ocupa o Direito, ainda que possua elementos quantificáveis, a eles não se resume. As questões sociais, sempre complexas, apresentam nuances diversas ao pesquisador, dele demandando observação, descrição, critério e apreciação valorativa, mesmo quando viável o enfoque quantitativo (GUSTIN et al, 2012).

A pesquisa qualitativa mostra-se essencial para que se investigue se o procedimento

do Tribunal do Júri é capaz de assegurar a eficácia da garantia fundamental da presunção de inocência e, assim, prevenir erros judiciários.

Decerto, o problema de pesquisa delineado refere-se a uma realidade de improvável quantificação. Afinal, a ideia é pesquisar se a decisão do Conselho de Sentença observa um nível de exigência probatória compatível com o princípio da presunção de inocência, considerando que tal postura somente poderá ser avaliada mediante análise rigorosa do discurso da parte acusatória, de sua disposição para o uso de argumentos de caráter demonstrativo, da proposta de valoração das provas, das estratégias persuasivas empregadas e da ideologia oculta sob a linguagem em uso.

Como explica Fonseca (2009, p. 8), "a pesquisa qualitativa se debruça sobre o sentido dos comportamentos humanos, que se encontram embebidos de valores, crenças, paixões e outros elementos que podem ser identificados como fatores de motivação das ações e reações humanas".

Por outro lado, o critério quantitativo, ainda que passível de figurar na construção do método, é prescindível na resposta ao problema de pesquisa. Assim ocorre porque não se tem a pretensão de propor generalizações sobre como os membros do Ministério Público se posicionam perante a garantia fundamental da presunção de inocência no Tribunal do Júri.

O escopo da pesquisa qualitativa aqui proposta é avaliar se o Ministério Público tem, à sua disposição, a possibilidade de formular um discurso violador da presunção de inocência do acusado, sem que o ordenamento jurídico ofereça alternativa eficaz para proteger essa garantia fundamental.

Em outras palavras, a pesquisa qualitativa não permite generalizações sobre a atuação do Ministério Público, mas permite considerável nível de generalização sobre a capacidade de o procedimento legal previsto no Código de Processo Penal controlar discursos inconstitucionais e impedir erros judiciários derivados da inobservância de um *standard* de prova congruente com o princípio da presunção de inocência como regra de julgamento.

Mas, para isso, é essencial a seleção criteriosa dos casos investigados, como se descreverá adiante. Por ora, antecipa-se que a ideia é construir um objeto de pesquisa estressado em seus parâmetros, o que intensifica a possibilidade de a pesquisa qualitativa gerar respostas satisfatórias para o problema proposto.

Quanto ao método de abordagem, a pesquisa proposta pretende verificar se o promotor de justiça usa informações sobre a vida pregressa do réu como prova da autoria no Tribunal do Júri, ou se assim procede com o objetivo de neutralizar estratégias da defesa que

apelem para a absolvição por clemência. Caso a estratégia de acusação siga a primeira opção, interessa saber se as inferências propostas são compatíveis com o valor demonstrativo da prova de caráter ou se a argumentatividade empregada no discurso busca inflar esse poder de demonstração.

Então, como método de abordagem, adota-se o método indutivo, uma vez que se pretende observar e coletar dados de sessões do Tribunal do Júri, examiná-los com base no referencial teórico escolhido e propor generalizações que superam em amplitude os dados granjeados e as premissas teórico-metodológicas estabelecidas. As conclusões vão além das premissas (GUSTIN; DIAS, 2002).

No que alude aos métodos de procedimento, adota-se o método monográfico, aquele em que temas determinados são pesquisados, para que, da pesquisa, possam ser extraídas generalizações, investindo-se na interdisciplinaridade (GUSTIN; DIAS, 2002).

A pesquisa pretende estudar a instituição Ministério Público quanto às estratégias que constrói nas sessões plenárias do júri com base em provas de caráter do réu, tendo como farol da análise o princípio da presunção de inocência e a análise da linguagem em uso, sob uma perspectiva cognitivo-discursiva.

Logo, quanto ao tipo genérico de investigação, a pesquisa proposta é de tipo jurídico-descritivo (jurídico-compreensivo ou jurídico-interpretativo) e jurídico-propositivo. Primeiro, busca-se descrever o procedimento do Tribunal do Júri, a atuação de uma instituição do Sistema de Justiça e a maneira como ela se posiciona diante de limite constitucional à sua atuação. Depois, a depender dos resultados da análise, pretende-se apresentar uma proposta de sistematização de critérios para admissão de provas no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro, além de outras propostas pontuais para aperfeiçoamento do procedimento especial do júri (GUSTIN; DIAS, 2002).

Além disso, perfilha-se um modelo de pesquisa no Direito baseado em um método sociojurídico-crítico, como proposto por Fonseca (2009). A pesquisa jurídica deve ter em conta a realidade social que se investiga, porque o Direito finca raízes na vivência social, assumindo a função de regular relações sociais mais ou menos complexas, de maneira a evitar ou resolver conflitos. O conhecimento que produz, portanto, não pode se desgarrar dessa dimensão social instanciada pelo enquadramento jurídico-normativo (FONSECA, 2009).

Além disso, o atributo da crítica reflete a necessidade de conhecer o fenômeno que se estuda e as formulações teóricas acumuladas a seu respeito, para confrontar o estado da arte, aquilo que foi construído pela dogmática jurídica, com a realidade sobre a qual ela pretende

operar. A partir daí, é possível contestar e refutar conhecimentos anteriores, revelando sua inadequação ou insuficiência, e propor novos modelos de regulação das relações sociais (FONSECA, 2009).

4.4.3 Metodologia: técnicas e procedimentos metodológicos

Como estratégias metodológicas (técnicas) ou procedimentos adotam-se a análise documental e o estudo de caso (GUSTIN; DIAS, 2002).

A pesquisa documental tem como objeto a coleta de dados a partir de documentos, escritos ou não escritos (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019). Essa técnica será usada para análise de processos e seleção de casos de potencial interesse para a pesquisa, assim como no acompanhamento das sessões do júri. Será igualmente útil no estudo das obras, teses e outras produções acadêmicas que compõem as bases teóricas escolhidas.

O estudo de caso é aquele em que um ou poucos temas são estudados com profundidade, de modo a permitir um conhecimento minucioso a respeito dele ou deles (FINCATO; GILLET, 2018). Cuida-se de técnica em que se busca entender as dinâmicas que decorrem de situações específicas, mediante um mergulho do pesquisador nos diversos aspectos do caso, para que possa apreender suas implicações em diversas dimensões.

A pesquisa proposta visa a analisar o discurso da parte responsável pela acusação em sessões de julgamento do Tribunal do Júri. Nesse sentido, o estudo de caso se revela como importante paradigma de delimitação do objeto de estudo (MACHADO, 2017).

Nas Varas do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís, as sessões não eram gravadas, exceção aos atos de instrução probatória (inquirições de vítima, testemunhas e interrogatório do réu). Os debates e outros momentos não compreendidos na produção da prova oral, para serem registrados, dependiam de pedidos de consignação em ata ou da gravação da sessão pelas próprias partes.

Posteriormente, duas das quatro varas especializadas passaram a gravar os debates[171]. Por isso, a pesquisa coletou dados das 1ª e 3ª Varas do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, as quais registravam em meio audiovisual toda a sessão do júri nos anos de 2021 e 2022. Os processos julgados nas 2ª e 4ª Varas no referido período foram descartados, tendo em vista que exigiriam acompanhamento presencial da

[171] Com a transformação de uma delas em vara especializada em violência doméstica em meados de 2022, atualmente apenas uma das três varas do Tribunal do Júri grava as sustentações orais. A vara transformada foi a 1ª, o que resultou na renumeração das demais varas especializadas.

sessão do júri e verificação *in loco* da adequação do caso aos critérios metodológicos da pesquisa[172].

Os parâmetros para seleção dos casos de interesse da pesquisa foram os seguintes:

a) Recorte espacial: a pesquisa se concentra nas antigas 1ª e 3ª Varas do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís, tendo em vista: (i) a competência especializada e a elevada frequência de sessões de júri (dois a três júris por semana); (ii) a capital do Maranhão distinguir-se pela atuação mais intensa de facções criminosas, o que produz: maiores índices de homicídios; e maior quantidade de casos em que os réus possuem antecedentes criminais; (iii) a realização da gravação dos debates, dispensando o pesquisador dessa tarefa e, principalmente, facilitando a seleção de casos, tendo em vista a possibilidade de trabalhar-se com processos com resultado já conhecido.

b) Recorte temporal: os casos foram selecionados entre processos julgados em 2021, quando iniciada a gravação sistemática dos debates pelas duas varas judiciárias selecionadas em meio audiovisual, até meados de 2022, quando realizada a coleta de dados.

c) Levantamento e acesso a processos:

I. Levantamento de processos julgados no período compreendido no recorte temporal, através das pautas de julgamento fornecidas pelas Secretarias Judiciais das varas especializadas escolhidas (vide Anexos). Foram 153 (cento e cinquenta e três) processos consultados no total.

II. O acesso a esses processos foi obtido via consulta ao sistema virtual Processo Judicial eletrônico (PJe), utilizando-se token pessoal. Quando não localizados os autos na pesquisa, confirmava-se a não virtualização do processo mediante pesquisa no sistema Jurisconsult, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

III. Os processos físicos foram sumariamente descartados em função da maior dificuldade de acesso. Por razões óbvias, foram igualmente descartados os processos cujas sessões de julgamento foram adiadas e, até o momento do levantamento dos dados, não haviam sido realizadas.

d) Critérios para seleção de casos:

I. envolvimento de facção criminosa;

II. existência de provas de caráter contra o réu;

[172] O que seria sempre contingente por ficarem pendentes: a existência de pedido de condenação do promotor de justiça, a decisão condenatória do Júri Popular o uso de provas de caráter como argumento no discurso. Isso sem olvidar a vantagem de contar com a captação oficial dos debates pelas próprias unidades judiciárias e com a publicidade das mídias juntadas aos respectivos processos virtuais.

III. tese defensiva de negativa de autoria;

IV. ausência de atuação do pesquisador na sessão de julgamento;

V. conjunto de provas de autoria insuficiente para atender ao *standard* da prova além da dúvida razoável, de acordo com diretrizes teóricas fixadas. Serão consideradas provas frágeis:

v.1. Testemunhos indiretos de "ouvir dizer" (*hearsay terstimony*);

v.2. Depoimentos colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo;

v.3. Reconhecimentos fotográficos realizados sem obediência ao procedimento legal (técnica *show up*);

v.4. Depoimentos testemunhais indiretos de pessoas parciais (familiares da vítima ou inimigos declarados do réu);

v.5. Denúncias anônimas;

v.6. Relatórios de investigação policial contendo relatos sobre o que o agente policial supostamente sabe, remissivos a informantes anônimos ou outro tipo de lastro probatório não especificado.

e) Procedimento de seleção de casos:

I. O guia inicial de consulta aos processos foi a ata de julgamento, apurando-se a tese do Ministério Público, a tese da defesa e o resultado do julgamento, nessa ordem. Qualquer discrepância (ausência de tese condenatória, de tese de negativa de autoria da defesa ou de condenação) implicava a rejeição do caso;

II. Em seguida, as sentenças condenatórias eram consultadas, tendo em vista a usual menção à existência ou não de certidão de antecedentes criminais no capítulo da dosimetria da pena;

III. Depois, primeiramente com base na análise da decisão de pronúncia e das alegações finais das partes na fase do *judicium accusationis*, foram avaliadas as provas utilizadas para remessa do caso a júri, verificando-se a compatibilidade com os parâmetros definidos acima (letra c, item V). Superado esse primeiro crivo, os processos foram integralmente estudados para apuração final da adequação aos critérios de seleção, admitindo-se a possibilidade de alguma evidência ter sido ignorada pelos atores processuais.

e) A escolha do caso paradigma: foram encontrados 9 (nove) casos de interesse para a pesquisa (Apêndice B). Ouvidas as sustentações orais, um caso foi selecionado para análise cognitivo-discursiva, tendo em vista:

I. O conjunto probatório formado por testemunha ouvida sem contraditório judicial,

testemunhas parciais de ouvir dizer (*hearsay evidence*) e reconhecimento fotográfico pelo método *show up*;

II. O uso de provas de caráter na argumentação do promotor de justiça como prova de autoria;

III. A apresentação de conceptualizações acerca da violência urbana capazes de impactar a compreensão dos jurados sobre o ônus da prova e a garantia da presunção de inocência.

f) A análise do caso, em apertada síntese, seguiu as seguintes etapas:

I. Descrição da investigação, das ocorrências ao longo do procedimento e das provas presentes no processo;

II. Valoração das provas segundo modelo atomista, definindo-se o atendimento ou não do *standard* de prova compatível como princípio da presunção de inocência;

III. Discriminação das provas de caráter (informações sobre antecedentes penais) contra o réu;

IV. Contextualização do crime de acordo com o local de sua ocorrência, de maneira a auxiliar a compreensão dos sentidos emergentes no discurso;

V. Aplicação do procedimento teórico-metodológico da análise cognitivo-discursiva dos dados. O *corpus* foi o registro audiovisual da sustentação oral do promotor de justiça durante os debates, baixado do processo virtual selecionado. A preparação dos dados seguiu as seguintes etapas:

v.1. transcrição do evento discursivo, inicialmente, de forma fiel à oralidade do discurso, incluindo-se repetições de palavras e hesitações, as quais foram sinalizadas com dois pontos (..), para pausas curtas, e reticências (...), para as mais longas (Apêndice A);

v.2. para a realização da análise cognitivo-discursiva, as hesitações e repetições de palavras foram suprimidas para favorecer fluidez e estética do texto transcrito[173];

v.3. leitura de toda a transcrição do evento discursivo;

v.4. fracionamento e numeração do *corpus* em trechos com relativa autonomia semântica, mantidos na sequência cronológica do discurso[174];

---

[173] Foram mantidas as sinalizações apenas das hesitações que culminaram em reformulação da construção linguística. Além disso, foram sinalizados entre colchetes e com fonte azul: trechos inaudíveis do discurso e momentos em que o promotor de justiça fez a leitura de documentos do processo ou anotações pessoais.

[174] Os trechos foram divididos e numerados, para fins operacionais, com base na coesão entre as ideias tratadas e na extensão e importância das redes de sentido identificadas para avaliação e comentário. Alguns trechos foram considerados de pouca ou nenhuma relevância para a construção do objeto do discurso e persuasão dos jurados, porém foram mantidos em fonte de cor cinza para preservação da integralidade do *corpus*.

v.5. identificação de metáforas situadas, metáforas conceptuais, esquemas imagéticos, *frames on-line* e *off-line* e outras categorias utilizadas por Vereza em cada trecho;

v.6. organização dos achados em nichos metafóricos;

v.7. análise dos sentidos atribuídos às informações sobre a vida pregressa do réu e análise global das descobertas, com o objetivo de explicitar como a argumentação do promotor de justiça construiu a metaforicidade do discurso nos planos episódico (*on-line*) e estável (*off-line*) para convencer os jurados;

v.8. reflexão crítica sobre o discurso, aferindo-se se o Ministério Público alinhou ou não os antecedentes criminais do réu ao conjunto de argumentos tendentes a provar a autoria do crime de homicídio, e, confirmando-se a hipótese, a compatibilidade de tal estratégia com o princípio da presunção de inocência.

Nesta Seção 4, foram introduzidas as teorias de base no âmbito da Linguística. Primeiro, foram expostos os conceitos fundamentais da Linguística Cognitiva, com destaque para a metáfora e seu papel essencial no sistema conceptual, apresentando-se as bases filosóficas dessa vertente teórica. Depois, tratou-se da virada cognitivo-discursiva, uma transição dos estudos da Linguística Cognitiva para a linguagem em uso, compreendendo-se a figuratividade como fenômeno engendrado no e pelo discurso, sem desconsideração da participação do plano estável *(off-line*) nesse processo. Apresentou-se, então, a abordagem cognitivo-discursiva de Vereza (2007, 2010a, 2010b, 2013a, 2013b, 2016a, 2016b, 2017, 2020), descrevendo-se suas categorias de análise metáfora situada e nicho metafórico. Em seguida, apresentou-se a Semântica de *Frames* de Fillmore (2006), destacando-se a importância dos *frames* no mapeamento metafórico e na produção de sentido no discurso. Na última subseção, a metodologia adotada foi descrita, sugerindo-se um ajuste epistemológico entre as teorias de base do Direito e da Linguística; explicando-se a opção pela pesquisa qualitativa, o método de abordagem indutivo e os métodos de procedimento monográfico, jurídico-descritivo e jurídico-propositivo. Ao especificar as técnicas utilizadas, destacou-se o modelo de seleção de caso fundado na estratégia de estressar os parâmetros de pesquisa, selecionando-se processos propícios para o uso de antecedentes criminais pela acusação como elemento protagonista do pedido de condenação.

Na próxima seção, serão expostos análises e resultados da pesquisa.

5 O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM A PALAVRA: ANÁLISES E RESULTADOS

Na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, o Ministério Público tem à disposição a possibilidade de explorar diversas estratégias e recursos persuasivos, inclusive a menção à existência de inquéritos policiais ou ações penais contra o acusado, com ou sem condenação transitada em julgado, o que, decerto, é usual.

Ao longo da instrução em plenário e dos debates, o Ministério Público efetivamente maneja provas que dizem respeito ao histórico de vida do réu. Nas Varas do Tribunal do Júri de São Luís-MA, é usual o pedido de juntada de certidões de antecedentes na fase de preparação para o júri, como se demonstrou na Seção 3.

Pelo que se disse até aqui sobre o procedimento do Tribunal do Júri, especialmente quanto ao estado de anomia da sessão plenária, a observância da garantia da presunção de inocência como regra de julgamento depende da disposição do(a) promotor(a) de justiça para construir argumentos de caráter demonstrativo e da habilidade da defesa de se contrapor a eventuais excessos de acusação, conforme esquema dialético idealizado pelo legislador.

Considerando que não há controles prévios ou *a posteriori* efetivos sobre a observância do *standard* probatório exigido por uma condenação penal, interessa saber se o Ministério Público, ao expor a vida pregressa do acusado no Tribunal do Júri, pretende compensar a falta de provas suficientes de autoria mediante valoração superestimada das provas de caráter.

Em outras palavras, a análise cognitivo-discursiva da sustentação oral do Ministério Público em plenário do júri pode revelar se, no exercício da acusação, é possível propor uma condenação preponderantemente com base em um juízo sobre o que o réu é capaz de fazer e não sobre o que o réu de fato fez.

Caso se confirme a hipótese de que o Ministério Público atua desse modo sem embaraços, obtendo êxito na pretensão de condenação apesar dos contra-argumentos da parte contrária, abre-se caminho para reflexão sobre alterações do procedimento legal ou controle sobre a atuação do Ministério Público, inclusive através de limitações probatórias (regras de exclusão) e argumentativas.

Nesta seção da dissertação, apresentar-se-á o caso selecionado de acordo com os parâmetros metodológicos fixados na seção anterior, com posterior discussão e valoração das provas que compõem os autos e, em seguida, a análise cognitivo-discursiva da sustentação oral do Ministério Público terá seu momento. Por fim, com base nos sentidos emergentes do discurso, pretende-se apresentar uma sugestão de sistematização da (in)admissão de provas de

caráter (especialmente antecedentes penais) no Tribunal do Júri à luz da tradição racionalista, além de discutir a necessidade de outras alterações no procedimento brasileiro em seu desenho atual.

5.1 O processo, as provas e a vida do réu: os dados colhidos

O processo selecionado para análise foi autuado sob o número 0021814-90.2015.8.10.0001 e distribuído para a transformada[175] 1ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, em 22 de novembro de 2017. Inicialmente físicos, os autos foram digitalizados em 15 de julho de 2021, convertendo-se em processo virtual no Sistema PJe.

Considerados os parâmetros metodológicos estressados de seleção de casos, verificou-se que – assim como os demais processos escolhidos – houve condenação pelo Júri Popular e o único denunciado possuía antecedentes criminais, conforme certidão juntada aos autos a pedido do Ministério Público (Num. 55994993[176]). A tese principal da defesa, exercida pela Defensoria Pública, foi de negativa de autoria (Num. 56116192 - Pág. 4). O caso envolvia facção criminosa e o conjunto de provas preencheu os requisitos para aferição de fragilidade, tendo em vista que as evidências utilizadas para demonstrar a hipótese acusatória foram depoimentos colhidos na fase de inquérito policial, testemunhas indiretas de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) e parciais (relação de parentesco com vítimas), assim como o reconhecimento fotográfico realizado sem observância dos requisitos legais (método *show up*).

A distinção entre o caso selecionado para análise cognitivo-discursiva e os demais derivou de seu mais intenso distanciamento do tipo de racionalidade perfilhado pela tradição racionalista da prova, orientada pela finalidade de busca da verdade. A prova de autoria com maior potencial para demonstração dos fatos foi ignorada na fase judicial e a argumentação desenvolvida ao longo dos debates tratou as provas como coadjuvantes, como se verá adiante.

---

[175] Neste ano de 2022, a unidade judiciária citada foi transformada na 3ª Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, passando o Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, a contar com três varas especializadas em crimes da competência do Tribunal do Júri. Os processos foram redistribuídos paritariamente entre as três varas judiciais remanescentes, as quais foram renumeradas. Com isso, o processo em apreço foi distribuído para a antiga 2ª Vara do Tribunal do Júri, atual 1ª Vara do Tribunal do Júri (no processo virtual: Num. 69979481 - Ato Ordinatório).

[176] A referenciação de documentos do processo será realizada através do número de identificação no processo virtual, complementado, caso necessário, pela numeração do processo físico quanto aos atos processuais praticados antes da virtualização do processo.

Nos subtópicos seguintes, descrever-se-á o caso, as histórias circundantes e o procedimento. Em seguida, as provas da autoria serão descritas e valoradas por uma perspectiva atomista[177], definindo-se se possuem o valor global correspondente ao *standard* da prova além da dúvida razoável. Na sequência, tratar-se-á dos antecedentes penais do réu registrados nos documentos e certidões encartados no processo. Finalmente, apresentar-se-á uma contextualização da situação da violência urbana na localidade em que ocorreram os delitos julgados.

5.1.1 O caso: sua(s) história(s), a investigação e o procedimento

A denúncia (Num. 49109105 - Pág. 1 a 9) foi proposta pelo Ministério Público contra Tiago, cujo apelido seria "Dedé"[178], com 19 anos de idade na data do delito. O crime ocorreu no dia 28 de março de 2015, aproximadamente às 20h30, próximo à esquina da Rua 12 com a Travessa "A", no bairro Cidade Olímpica, cidade de São Luís, capital do estado do Maranhão.

Morador do bairro adjacente, Jardim Tropical, Tiago teria chegado ao local em um veículo de marca Peugeot, de cor prata, em companhia de outros homens não identificados. O acusado teria descido do carro e, com uma arma de fogo, matado Daniel e lesionado Margarida. O réu e seus comparsas, de acordo com a acusação, fugiram no mesmo veículo.

Para o Ministério Público, Tiago teria confundido a vítima fatal Daniel com um inimigo seu chamado Bruno, em virtude da semelhança física entre ambos, o que o artigo 20, § 3º, do Código Penal brasileiro qualifica como erro sobre a pessoa[179]. A vítima Margarida teria sido atingida acidentalmente, caracterizando, segundo o artigo 73 do Código Penal, erro na execução[180]. Além disso, os tiros quase atingiram uma criança que estava à porta de sua casa.

Momentos antes da execução do crime, um homem teria passado de bicicleta perguntando se Bruno estava em casa. A denúncia reconhece não haver certeza sobre a associação entre o ciclista e o crime, descrevendo-o, porém, como "possível" comparsa do

---

[177] Para uma breve definição do método atomista, ver Nota 36.
[178] Todos os nomes citados, inclusive dos atores processuais, são fictícios.
[179] Artigo 20, § 3º, do Código Penal: "O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime" (BRASIL, 1940).
[180] Artigo 74 do Código Penal: "Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código" (BRASIL, 1940).

acusado.

Duas qualificadoras do crime de homicídio foram imputadas a Tiago: motivo torpe[181] e perigo comum[182]. A torpeza derivaria da cizânia supostamente existente entre Tiago e Bruno, cuja origem não é esclarecida. O perigo comum teria fundamento nos "incontáveis disparos em uma rua movimentada", razão do ferimento de Margarida e de uma criança quase ter sido atingida.

Na denúncia, o promotor de justiça Antônio requereu o depoimento da ofendida Margarida e de sete testemunhas, dentre as quais o de Bruno, o suposto alvo da ação criminosa. Ademais, para provar a materialidade do crime contra Margarida, também requereu ambas a realização de exame de corpo de delito e a requisição do relatório de atendimento e cirurgia do Hospital Socorrão II (Num. 49109105 - Pág. 11).

Em relação às investigações realizadas no inquérito policial, a portaria de instauração já registrava que um dos autores teria sido identificado pela alcunha "Dedé", sem, contudo, revelar a fonte dessa informação (Num. 49109106 - Pág. 1). Provavelmente, esse apelido foi extraído do boletim de ocorrência registrado pela tia de Daniel, a Sra. Silvana, no qual o "histórico da ocorrência" relata o seguinte (Num. 49109106 - Pág. 5):

> INFORMA A COMUNICANTE QUE NA DATA, HORA E LOCAL ACIMA CITADOS, SEU SOBRINHO QUALIFICADO ACIMA COMO VÍTIMA FATAL, FOI ATINGIDO POR VÁRIOS DISPAROS EFETUADOS POR UM ELEMENTO CONHECIDO COMO "DEDÉ", SENDO QUE A VÍTIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES E ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL CLEMENTINO MOURA (SOCORRÃO II), ONDE JÁ DEU ENTRADA SEM OS SINAIS VITAIS, CONFORME BOLETIM MÉDICO (...).

No seu depoimento na delegacia (Num. 49109106 - Pág. 9 e 11), prestado em 30 de março de 2015, a Sra. Silvana disse que estava dentro de casa e ouviu todos os tiros. Assim que abriu a porta de sua casa, viu um homem correndo e "dobrando o canto", recordando que era "moreno, estatura média, vestia calça escura e camisa preta". Esse homem ainda olhou para trás, porém a depoente não conseguiu reconhecê-lo, "pois foi muito rápido e não conseguiu ver o rosto dele". Depois, ficou sabendo que seu sobrinho Daniel fora atingido, assim como uma vizinha de nome Margarida, ferida na barriga. Além deles, uma criança teria sido "atingida de raspão" e, segundo comentários, também teriam sido feridos alguns indivíduos que estavam na casa de Bruno. Silvana informou, ainda, que uma vizinha de nome

[181] Artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal: "Se o homicídio é cometido: (...) mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe" (BRASIL, 1940).
[182] Artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal: "Se o homicídio é cometido: (...) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum" (BRASIL, 1940).

Albertina teria visto um homem, em uma bicicleta, perguntando a Daniel sobre Bruno, especificamente se este ainda morava no local e se estava em casa. A depoente também disse que, segundo comentários, Bruno, minutos antes, teria estado no exato local onde Daniel foi morto. Relatou, ainda, que há comentários de que Bruno tem envolvimento com o tráfico de drogas. Também por comentários, a Sra. Silvana ouviu dizer que os autores dos crimes estavam em um automóvel Peugeot prata e que um deles seria uma pessoa chamada "Dedé". É a sra. Silvana, também, que comenta que Bruno e Daniel tinham a mesma altura e estrutura física, e sempre usavam boné, com a diferença que Bruno tinha a pele mais escura. Por fim, Silvana disse que uma moradora da Rua 13, cujo nome não sabe, disse à sua irmã, Maria de Jesus, mãe de Daniel, que viu três homens descerem armados do carro e efetuaram disparos para cima, a fim de assustá-la. Além disso, no momento da fuga, apenas dois desses homens teriam entrado no veículo, que teve de voltar para buscar o terceiro, que ficara escondido debaixo de uma caçamba ou carroça.

A mãe da vítima fatal, Maria de Jesus, também prestou depoimento no dia 30 de março de 2015 (Num. 49109106 - Pág. 13). Soube do fato por telefone. Afirmou que a casa de Bruno seria uma "boca de fumo". No mais, apresentou versão baseada em comentários e semelhante à de sua irmã Silvana, exceto pela indicação da suposta autoria de uma pessoa conhecida por "Dedé".

A testemunha Maxwell disse ser amiga de Daniel, que "provavelmente foi morto enganado". Ouviu comentários de que os autores do homicídio estavam em um Peugeot prata (Num. 49109106 - Pág. 17). Por sua vez, Josué, esposo de Margarida, que não presenciou o acontecimento, afirmou que sua esposa estava enrolada em uma toalha quando atingida, que ouviu comentários sobre o veículo e que Bruno seria o alvo da ação criminosa, relatando que nada soube sobre a autoria (Num. 49109106 - Pág. 19).

Através de ofício, a autoridade policial solicitou ao CIOPS (Centro Integrado de Operações de Segurança) as imagens da câmera de monitoramento localizada na Avenida 04 ou Avenida do Jardim América, gravadas no dia 28 de março de 2015, de 19h a 21h (Num. 49109106 - Pág. 23).

Célio, cujo filho, Bruno, foi especulado como o verdadeiro alvo dos criminosos, afirmou, em seu depoimento na fase de inquérito, que viu seu filho conversando e brincando com Daniel no dia do crime. Informou que Robson, amigo de seu filho, foi atingido. Soube do veículo Peugeot prata, do qual saíram três homens, tendo um, provavelmente menor de idade, ficado para trás em um primeiro momento. Ainda relatou, por ouvir dizer, que um

homem passou momentos antes à procura de Bruno. Asseverou desconhecer o motivo dos crimes e que seu filho jamais foi processado criminalmente. Negou que a casa de Bruno fosse uma "boca de fumo" e o movimento ali percebido era de amigos do seu filho (Num. 49109106 - Pág. 25 e 27).

Segundo Relatório de Plantão da Polícia Civil, não foram colhidas informações sobre o crime no local, pois "ninguém quis falar" (Num. 49109106 - Pág. 59).

A autoridade policial expediu Ordem de Missão para que os investigadores localizassem e identificassem o homem conhecido por "DEDÉ", tendo em vista as "informações preliminares" sobre o seu envolvimento no crime (Num. 49109106 - Pág. 67).

Em cumprimento à Ordem de Missão, o investigador informou que o crime, na verdade, teria ocorrido na Rua 10, não na Rua 12. A respeito da autoria, afirmou ter apurado que um dos filhos da vítima Margarida ficou frente a frente com os atiradores (Num. 49109106 - Pág. 69).

A autoridade policial encaminhou novo ofício ao CIOPS solicitando imagens de câmera de monitoramento localizada na Avenida 04 ou Avenida do Jardim América, dessa feita em relação ao dia 29 de março de 2015, das 8h às 12h (Num. 49109107 - Pág. 15).

No dia 7 de maio de 2015, a Sra. Ana Clara prestou depoimento na delegacia. Disse que viu dois indivíduos se aproximando da esquina onde, minutos antes, havia visto a vítima Daniel e um filho de uma amiga. Um dos indivíduos "possuía pele mais clara e outro era mais escuro". Viu quando o homem de pele mais clara começou a atirar em um dos jovens que estavam na esquina. O atirador saiu andando na direção da casa da depoente e o de pele mais escura efetuou um disparo no corpo da vítima, que já estava caída. O indivíduo de pele mais clara notou a sua presença e disparou para o alto para intimidá-la. Decidiu, então, recuar e se esconder, saindo para ver o que havia ocorrido depois de alguns minutos. Soube, por comentários, da fuga em um veículo de cor prata (Num. 49109107 - Pág. 17 e 19).

O escrivão de polícia certificou que a Sra. Ana Clara recusou assinar o seu termo de depoimento (Num. 49109107 - Pág. 21).

No dia 28 de maio de 2015, a Sra. Maria Rita prestou depoimento na delegacia e realizou reconhecimento fotográfico. Declarou que estava assistindo à "novela das oito", quando ouviu estampidos de arma de fogo e, no mesmo instante, viu dois "elementos", ambos com arma de fogo nas mãos, apontando para a vítima que estava sendo atingida. Em termos de descrição dos autores, disse que recorda que um "tinha compleição física maior e outro menor". O mais alto "tinha uma aparência física boa, trajava uma calça jeans, sapato social,

camisa gola polo listrada nas cores branco com outra escura, ou azul ou verde, sendo listras no sentido horizontal". O outro "estava de bermuda e, provavelmente, de camisa de cor escura ou cor preta", e demonstrava mais nervosismo. Afirmou que, diante da situação, "ficou paralisada", tendo visto os dois homens entrarem em um automóvel de cor clara, "tipo cor bege", o qual estava estacionado na Rua 12. Informou que conhecia Daniel há muitos anos e acredita que foi morto por engano. Por fim, relatou (Num. 49109107 - Pág. 43):

> QUE nesta Delegacia reconheceu um indivíduo que é apelidado por "DEDÉ", o qual aparece em algumas fotos apresentadas por esta Autoridade Policial, frisando ainda que, em uma das fotos, o indivíduo apelidado por "DUDU" aparece em uma camisa golo com listras na horizontal, reconhece o indivíduo como um dos atiradores, bem como, reconhece a camisa como sendo a mesma que ele estava usando no dia em que culminou com a morte de DANIEL.

Em seguida, consta o Termo de Reconhecimento Fotográfico (Num. 49109107 - Pág. 45) com o relato de que a Sra. Maria Rita procedeu ao reconhecimento

> (...) da foto colorida do indivíduo TIAGO, apelidado por 'DEDÉ', o qual em uma foto colorida aparece de camisa listradas na cor branca e outra cor escura, tendo a reconhecedora afirmado sem vacilar que se trata do mesmo indivíduo que a reconhecedora viu efetuando disparos de arma de fogo contra a vítima DANIEL, recordando que tal indivíduo era o que tinha a compleição física maior, ou seja, era o mais alto.

Na sequência, foram juntadas as fotos utilizadas no reconhecimento realizado por Maria Rita, todas digitalizadas em péssima qualidade. As três fotos foram extraídas de redes sociais. Nelas, Tiago aparece ao lado de outras pessoas qualificadas como assaltantes. Em duas delas, os personagens posam fazendo sinais com as mãos com potencial estigmatizante (Num. 49109107 - Pág. 47, 49 e 51).

Em 28 de outubro de 2015, o acusado Tiago ("Dedé") foi interrogado pela autoridade policial (Num. 49109107 - Pág. 55 e 57). Na data, estava preso cautelarmente pelo crime de roubo majorado, ocasião em que foi baleado. Reconheceu que, quando adolescente, foi apreendido duas vezes por ato infracional análogo ao crime de roubo. Negou ter participado do crime que vitimou Daniel, afirmando que não o conhecia e tampouco conhecia Bruno. Do bairro Cidade Olímpica, disse que conhecia apenas pessoas residentes na Avenida Brasil, incluindo sua namorada. Disse que não lembrava onde estava na noite do dia 28 de março de 2015, porém afirmou ter certeza de que não passou pela Rua 12 daquele bairro. Indagado sobre as suas fotografias baixadas de uma rede social, afirmou que uma das pessoas com quem aparece é Jaime, preso por vários crimes, dentre os quais roubo. Quanto ao roubo em

que terminou baleado e preso, disse que Maximus, conhecido por “Espanhol”, foi o seu comparsa.

Foi adicionado “Dossiê do Indivíduo - Confidencial” relativo a Tiago (“Dedé”), no qual constam duas ocorrências de ato infracional análogo a roubo, uma ocorrência de porte ilegal de arma de fogo e uma de roubo majorado pelo emprego de arma (Num. 49109107 - Pág. 59).

Foi juntada aos autos consulta à situação prisional de Tiago no SIISP (Sistema de Inteligência, Informação e Segurança), a qual registra a vida do detento no sistema carcerário maranhense. A consulta informa que Tiago estava no seu 2º ciclo prisional, por seu segundo ingresso no sistema. No campo “Alcunha”, consta NÃO POSSUI, porém, no campo “Tatuagem”, registra-se a existência de uma tatuagem no braço esquerdo com a alcunha “DEDÉ”. Quanto às suas características físicas, constam: altura de 1,70 m, cor da pele parda e compleição magra (Num. 49109107 - Pág. 63 e 65).

Anexado o laudo de Exame Cadavérico realizado sobre a vítima Daniel, o qual atestou a existência de 6 (seis) orifícios de entrada de projetil de arma de fogo e a morte por traumatismo cranioencefálico (Num. 49109108 - Pág. 3 e 5).

Em 28 de abril de 2016, a vítima Margarida prestou depoimento na delegacia, ocasião em que informou ter sido atingida na barriga dentro de casa. Disse que tudo aconteceu muito rapidamente e “não se recorda de ter visto absolutamente nada”. Por outro lado, foi enfática ao negar o envolvimento Bruno com o tráfico de drogas, afirmando que sempre o vê passar para o serviço acompanhado de seu pai, que é pedreiro (Num. 49109108 - Pág. 9).

Bruno prestou depoimento em 28 de abril de 2016 (Num. 49109108 - Pág. 19). Disse que era amigo e vizinho de Daniel, e que esteve com ele momentos antes do crime, enquanto aguardava um amigo com quem havia combinado de sair. Às 21h, recebeu uma ligação do seu pai, informando que Daniel havia sido alvejado por “indivíduos desconhecidos”. Como circulou a informação de que tais pessoas estariam, na verdade, procurando o depoente, decidiu ir para um povoado do município de Morros/MA. Quanto a “Dedé”, afirmou conhecer somente pela fama, não o conhecendo pessoalmente. Disse ter ouvido comentários de que se trata de “um grande traficante do Jardim Tropical”. Exibida uma fotografia cujo conteúdo o termo de declarações não esclarece, o depoente reconheceu uma pessoa como sendo marido da prima de “Bigu” e irmão de “Dedé”. Negou envolvimento com o narcotráfico.

O Instituto de Criminalística informou, via ofício, que não localizou perícia em local de morte violenta relacionado ao caso (Num. 49109108 - Pág. 29).

Registrou-se uma reiteração, em 5 de setembro de 2017, da solicitação ao CIOPS de imagens das câmeras de monitoramento (Num. 49109108 - Pág. 51).

Foi, então, incorporado aos autos um boletim de ocorrência relativo ao roubo majorado que culminou na prisão do acusado Tiago. O referido crime teria sido praticado por três pessoas. Duas vítimas teriam sido lesionadas, além do próprio acusado Tiago (Num. 49109108 - Pág. 59 e 61).

Em 20 de setembro de 2017, Regina, mãe da criança que teria sido atingida de raspão durante a ação criminosa, confirmou que, de fato, sua filha fora ferida de raspão nas costas, mas não fizera exame de corpo de delito. Disse, ainda, que ninguém sabe quem praticou o crime, nem o motivo. Por fim, confirmou que uma pessoa conhecida por Robson também fora atingida (Num. 49109108 - Pág. 79).

Em novo depoimento, Maria Rita confirmou ter reconhecido "Titi" como o responsável pelos tiros que mataram Daniel. Não reconheceu o outro atirador, ao olhar as fotos exibidas na delegacia, apenas informando recordar que ele era moreno escuro, usava boné virado para trás, era forte, baixinho e usava calça jeans e blusa escura de malha. Acrescentou ter ouvido comentários sobre o mesmo grupo ter feito disparos de arma de fogo no bairro Jardim Tropical. Igualmente, disse ter ouvido comentários de que Bruno era envolvido "com coisas erradas" e que sua casa era uma "boca de fumo". Segundo a depoente, Bruno, quando bebia, "era saliente" (Num. 49109108 - Pág. 85).

O filho de Margarida, Alberto, prestou depoimento em 20 de setembro de 2017, quando afirmou não ter percebido sequer de onde vinham os disparos. Confirmou que, no hospital, chegaram um homem baleado na perna e na bunda (sic), e uma criança ferida nas costas. Asseverou que não soube quem teria sido o autor do crime e nem mesmo ouvido comentários sobre "esse tal de Dedé". Confirmou os comentários sobre um tiroteio no bairro Jardim Tropical, praticado pelas mesmas pessoas no mesmo dia, inclusive sobre outros feridos que estariam indo ao hospital por conta disso (Num. 49109108 - Pág. 91).

Um ofício do CIOPS, datado de 12 de setembro de 2017, informou que as filmagens solicitadas não estavam mais disponíveis, porque o banco de dados do Sistema de Videomonitoramento mantém filmagens pelo prazo máximo de 45 dias, após o qual os dados são automaticamente descartados (Num. 49109109 - Pág. 3). Contudo, o CIOPS encaminhou cópias de dois ofícios contemporâneos ao crime, datados de 1º e 16 de abril de 2015, nos

quais informava o envio, à autoridade policial, de DVDs contendo as filmagens da câmera 145, referentes aos dias 28 (das 19h às 21h) e 29 (das 8h às 12h) de março de 2015 (Num. 49109109 - Pág. 5 e 7). Aparentemente, os dois DVDs foram extraviados, como admite o delegado signatário do relatório que concluiu o inquérito policial (Num. 49109109 - Pág. 39).

A possível vítima Robson nunca foi localizada para prestar depoimento (Num. 49109109 - Pág. 15).

A denúncia apresentada pelo Ministério Público contra Tiago foi recebida em 26 de janeiro de 2018 (Num. 49109110 - Pág. 11 e 13).

Foi expedida uma certidão de antecedentes criminais do acusado Tiago pela Secretaria Judicial da 1ª Vara do Tribunal do Júri, na qual consta, além do processo em exame, outro distribuído, em 1º de dezembro de 2016, para a 4ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís (Num. 49109110 - Pág. 23).

Foi, também, juntado aos autos Relatório de Atendimento Médico da vítima Margarida no Hospital de Urgência e Emergência Dr. Clementino Moura, o Socorrão II, que atesta lesão no abdome por arma de fogo (Num. 49109111 - Pág. 9). O IML (Instituto Médico Legal) informou, via ofício, que não possuía registro de realização de exame de corpo de delito sobre Margarida (Num. 49109111 - Pág. 11; Num. 49109113 - Pág. 29).

Citado (Num. 49109111 - Pág. 15), o acusado Tiago não apresentou reposta à acusação (Num. 49109111 - Pág. 21 e 41), razão pela qual a primeira defesa foi apresentada pela Defensoria Pública estadual, que requereu a juntada da certidão de antecedentes criminais da vítima, e dos laudos periciais tanto em local de morte violenta quanto sobre o projetil retirado do corpo da vítima (Num. 49109112 - Pág. 3 a 7).

O magistrado deferiu apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes criminais da vítima e designou audiência de instrução para 2 de outubro de 2018 (Num. 49109113 - Pág. 1).

Em relação às diligências de intimação das testemunhas, destaque-se que a principal testemunha para o Ministério Público, a Sra. Maria Rita, não foi intimada pessoalmente, porque havia viajado para São Paulo, conforme informou a sua filha, que ficou com o respectivo mandado, comprometendo-se a entregar a sua mãe caso retornasse a tempo da audiência (Num. 49109113 - Pág. 37).

Na audiência realizada em 2 de outubro de 2018, foram ouvidas as testemunhas Margarida, Maria de Jesus, Josué, Ana Clara e Silvana (Num. 49109119 - Pág. 1). As testemunhas Célio e Bruno, pai e filho, respectivamente, não compareceram, porque não

foram localizados para intimação (Num. 49109114 - Pág. 9 e 13). Curiosamente, a ausência da testemunha Maria Rita não foi notada e a designação de audiência para continuação da instrução menciona apenas Célio e Bruno.

Em petição protocolada posteriormente, o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Bruno, informando novo endereço, desistindo da inquirição de Célio. Novamente, nada sobre Maria Rita (Num. 49288535 - Pág. 3).

Bruno não foi encontrado no endereço informado (Num. 49288535 - Pág. 13), razão pela qual, na audiência realizada no dia 29 de novembro de 2018, realizou-se apenas o interrogatório do acusado Tiago, encerrando-se a instrução da fase preliminar e dando-se vista dos autos às partes para alegações finais por memoriais (Num. 49288537 - Pág. 1).

A prova oral produzida em audiência pode ser resumida da seguinte forma:

Quadro 7 - Resumo da prova oral produzida em audiência

DEPOENTE	RESUMO DO DEPOIMENTO
Margarida (vítima)	Não soube informar nada sobre autoria e ninguém lhe disse nada a respeito. Ouviu comentários de que Daniel foi morto por engano.
Maria de Jesus (mãe de Daniel)	Não presenciou o crime, pois estava no seu local de trabalho. Ouviu comentários de que Bruno vendia drogas em sua casa. Para sustentar a versão de que os atiradores confundiram Daniel com Bruno, afirmou que estavam no mesmo lugar momentos antes e que trajavam camisa polo e boné. Afirmou que nunca tinha visto Tiago antes, mas que, dois meses depois, disseram que o acusado teve um confronto com a polícia e foi baleado, e mandaram uma foto dele.
Josué (marido de Margarida)	Estava em um bar quando ocorreu o crime. Avisado por seu filho sobre o ferimento de sua esposa, foi com ambos ao hospital. Ouviu comentários sobre os atiradores terem confundido Daniel com Bruno, os quais eram fisicamente parecidos.

Ana Clara	Não conhecia o acusado. Segundo comentários, um carro da marca Peugeot, de cor prata, passou no local. Estava de toalha quando ouviu os tiros. Subiu para o segundo andar para observar. Nesse instante, um menino passou correndo e deu um tiro. Afirmou que não prestou depoimento na delegacia, mas sim foi entrevistada por investigadores em sua casa. Um dos atiradores possuía a pele mais clara e o outro, mais escura. Não viu o acusado atirando. Viu quando, após os disparos, o atirador de pele mais clara saiu andando na direção da sua casa. O de pele mais escura ficou para trás. Foi este último quem deu um tiro para cima no canto de sua casa. Informou que levaram umas fotografias para reconhecer, mas disse que não tinha como fazê-lo. Acrescentou que os agentes insistiram, mas não tinha como reconhecer.
Silvana (tia de Daniel)	Não presenciou o crime, apenas socorreu seu sobrinho. A respeito da autoria, disse que "apontaram" Dedé e outra pessoa, os quais teriam confundido Daniel com Bruno. Algumas pessoas disseram ter visto o Peugeot prata passando e, dentro, estariam "Dedé" e outras pessoas. Disse que várias pessoas estavam no local, mas têm medo de falar. Não chegou a ver o acusado no local.
Tiago (acusado)	Negou ser autor do crime e afirmou que estava em sua casa, conversando na porta com colegas. Admitiu que já foi preso com arma uma vez. Afirmou que é mecânico e já foi preso por assalto. Por fim, disse que não conhecia Bruno ou as vítimas e não sabe por que estão lhe atribuindo a autoria dos delitos.

Fonte: Elaborado pelo autor

Em suas alegações finais escritas, o Ministério Público requereu a pronúncia de Tiago, invocando a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Em relação à autoria, vale reproduzir seus argumentos (Num. 49288542 - Pág. 9 e 10):

> Quanto à autoria delitiva, depreende-se que, embora as testemunhas em Juízo não tenham visto o autor dos disparos no exato momento do crime, verifica-se que os relatos da comunidade (que teme em prestar declarações em juízo) direcionam no sentido da autoria apontada ao acusado como sendo um dos autores do crime de homicídio que vitimou, equivocadamente, Daniel e acabou atingindo, também a vítima Margarida.
> Cumpre ressaltar que, ainda na fase de investigação, os depoimentos colhidos indicaram o cometimento dos crimes por Tiago, vulgo "Dedé". Nesse sentido está o Termo de Reconhecido Fotográfico de fls. 42, no qual a testemunha Maria Rita reconheceu o acusado como um dos autores dos disparos que mataram DANIEL.

Ao apresentar as suas alegações finais escritas, a Defensoria Pública, por sua vez, requereu absolvição sumária ou impronúncia em relação aos dois crimes, bem como, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras (Num. 49288543 - Pág. 5 a 17).

Sobreveio a decisão de pronúncia, que rejeitou a preliminar da defesa e acolheu o princípio *in dubio pro societate* como fundamento da decisão, a qual seria "mero juízo de

admissibilidade". A pronúncia ocorreu nos termos da denúncia e das alegações finais do Ministério Público (Num. 49288547 - Pág. 1 a 23).

O acusado Tiago, representado pela Defensoria Pública estadual, interpôs o Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia (Num. 49288553 - Pág. 5 a 16).

Após os Embargos de Declaração (Num. 49288556 - Pág. 25 e 27), o juízo de primeiro grau corrigiu a classificação delitiva da decisão de pronúncia, passando a ser artigo 121, § 2º, I e III, c/c artigo 129, § 6º, do Código Penal (Num. 49288557 - Pág. 1 e 3).

Em relação ao recurso da defesa, o juiz manteve a decisão de pronúncia e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça maranhense (Num. 49288557 - Pág. 5 a 9).

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade e de acordo com parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu o Recurso em Sentido Estrito, mas negou-lhe provimento (Num. 49288560 - Pág. 27 a 37). A respeito da autoria, ponderou-se que "A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate*".

Com o retorno dos autos do tribunal para a 1ª Vara do Tribunal do Júri, foi concedida vista às partes para a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal (Num. 49288561 - Pág. 1).

Em sua manifestação, o Ministério Público arrolou as testemunhas Margarida, Silvana, Maria de Jesus, Josué e Ana Clara, e requereu a emissão de certidão de antecedentes criminais do acusado Tiago. Mais uma vez, a testemunha Maria Rita não foi indicada para ser ouvida em plenário, embora seu depoimento e o reconhecimento fotográfico tenham sido utilizados como argumentos nas alegações finais e fundamento na pronúncia (Num. 49288563 - Pág. 3).

Por sua vez, a Defensoria Pública arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo promotor de justiça e requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais das vítimas (Num. 49288563 - Pág. 9).

Com a digitalização dos autos (Num. 49289060 - Pág. 1), as partes foram intimadas a se manifestarem, ambas opinando pela regularidade da virtualização (Num. 49564767 - Pág. 1; Num. 50422091 - Pág. 1), embora as fotografias utilizadas para o reconhecimento tenham sido digitalizadas com péssima qualidade e não constem no processo virtual os vídeos

contendo os depoimentos colhidos na fase do *judicium accusationis*[183].

Relaciona-se, a seguir, alguns atos processuais preparatórios da sessão de julgamento: designação de sessão do júri para o dia 11 de novembro de 2021 (Num. 53136815 - Pág. 1 e 2); intimação do acusado Tiago (Num. 54677855 - Pág. 1), das testemunhas Josué (Num. 54745325 - Pág. 1), Silvana (Num. 55392887 - Pág. 2), Ana Clara (Num. 55226665 - Pág. 1) e Maria de Jesus (Num. 55237097 - Pág. 1); não intimação da vítima Margarida, porque seu endereço estaria incompleto (Num. 55230685 - Pág. 1)

A esposa do acusado Tiago compareceu à Secretaria Judicial, informando que ele não poderia comparecer à sessão de julgamento, porque realizou cirurgia no fêmur (Num. 55894820 - Pág. 1 a 3). O pedido foi indeferido, uma vez que o período de afastamento indicado no atestado médico juntado já havia expirado na data da decisão e não seria alcançado pela data designada para a sessão de julgamento (Num. 55910019 - Pág. 1).

Foi acrescentada Certidão de Antecedentes Criminais do acusado Tiago, na qual constam os seguintes registros (Num. 55994993 - Pág. 1):

> 1) Processo nº 312-82.2014.8.10.0049 (3122014) - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
> Unidade Judicial: 1ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR
> Incidência Penal: art. 16, IV, da Lei n. 10.826/03
> Data do delito: 20/02/2014,
> Data do Trânsito em julgado: 28/01/2019
> Situação: Arquivado com baixa definitiva em 18/06/2019. Julgada procedente em parte a ação com a condenação do réu em duas penas restritivas de direito consistentes uma na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa imposta, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultado ao condenado cumpri-la em tempo menor e a outra em pena pecuniária no valor de 01 salário-mínimo R$ 954,00 (novecentos e vinte e quatro reais) em forma de cestas básicas, a serem doadas à comunidade carente, além da fixação de pena de multa em 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, que era de R$ 724,00.
>
> 2) Processo nº 20626-28.2016.8.10.0001 (253742016) - Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
> Unidade Judicial: 4ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS
> Incidência Penal: art. 157, § 2º, I, II e V do CPB
> Data do delito: 15 de novembro de 2016
> Data do Trânsito em julgado: 27/02/2018
> Situação: Arquivado com baixa definitiva em 10/04/2019. Julgada procedente em parte a ação com a absolvição do acusado.

O acusado não foi localizado para intimação sobre indeferimento do pedido de adiamento (Num. 56020671 - Pág. 1).

A sessão de julgamento foi realizada no dia 11 de novembro de 2021, conforme Ata

[183] O conhecimento do conteúdo dos depoimentos depende da leitura das transcrições realizadas pelas partes em memoriais e pelo juízo na decisão de pronúncia.

da 5ª Sessão da 3ª Reunião (Num. 56116192 - Pág. 1 a 7), fazendo-se presentes a juíza presidente Pandora, o promotor de justiça Antônio, o defensor público Ricardo, a vítima Margarida (por videoconferência), as testemunhas Silvana, Maria de Jesus e Josué. Esteve ausente a testemunha Ana Clara, embora intimada.

Uma vez registrada a ausência do réu Tiago, a juíza Pandora decretou sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), autorizando o prosseguimento da sessão sem a sua presença.

O promotor de justiça desistiu da inquirição da ofendida Margarida, optando pela reprodução de seu depoimento prestado na primeira fase do procedimento. Conforme a mídia do depoimento, a dispensa ocorreu em razão de problemas de conexão durante a tentativa de sua oitiva por videoconferência.

Depois de sorteados os jurados e da inquirição das testemunhas, iniciaram-se os debates. O promotor de justiça Antônio pediu a condenação do acusado nos termos da decisão de pronúncia. O defensor público Ricardo pediu absolvição por negativa de autoria e, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância e o afastamento das qualificadoras do crime de homicídio. Não houve réplica.

Após a conclusão dos debates, os jurados declararam-se aptos a julgar a causa. Os quesitos foram explicados pela juíza Pandora e, sem impugnação das partes, teve início a votação em sala secreta. Os jurados acolheram, por maioria, todas as teses da acusação.

O acusado Tiago foi condenado à pena definitiva de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão pelo crime de homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e pelo perigo comum, e a 2 (dois) meses de detenção pelo crime de lesão corporal culposa (Num. 56205454 - Pág. 19).

A prova oral produzida em plenário pode ser resumida da seguinte forma:

Quadro 8 - Resumo da prova oral produzida em plenário

DEPOENTE	RESUMO DO DEPOIMENTO

Maria de Jesus (mãe de Daniel)	Seu filho estava na calçada. O alvo era outro rapaz que estava momentos antes. Não conhecia “Dedé”, mas as pessoas o conheciam. As pessoas comentaram que Tiago estava lá, umas duas. Quem reconheceu foi a sra. Maria Rita, inclusive a camisa. À pergunta do promotor Antônio sobre quais facções criminosas existem no bairro Cidade Olímpica, diz que acha que Dedé é do bonde. Menciona suposto confronto de “Dedé” com a polícia dois meses depois, no qual Tiago teria sido baleado. Menciona tatuagem do nome "Dedé" no antebraço de Tiago. Promotor de justiça pergunta se testemunha deseja dizer mais alguma coisa e Maria de Jesus discorre sobre a morte do filho e suas consequências de modo comovente. Afirma que filho era “meus braços e minhas pernas”, que perdeu o emprego por causa disso e que filho mais novo ficou com sequelas psicológicas, perdeu a voz e até a data do julgamento não a recuperou totalmente. Em seguida, fala sobre suas suspeitas de que a casa de Bruno era boca de fumo. Diz que não estava presente e que fala pelo que ouviu dizer. Afirma que “todo mundo viu” que foi Dedé. A Maria Rita falou que eles desceram bem na porta da casa dela. Explica que ela foi para São Paulo.
Josué (marido de Margarida)	Não conhece o acusado. Estava em um bar tomando cerveja e não ouviu tiros. O seu filho chegou com a mãe baleada e foram para o hospital. Não viu, não sabe quem atirou nem por que atirou. Conhecia a vítima fatal, mas não conhecia o réu.

Silvana (tia de Daniel)	Não conhecia o acusado Tiago. De repente ouviu o tiroteio. Foram muitos tiros. Correu para fora de casa. Chegou a seu sobrinho já com pulso fraco e pediu ajuda em desespero. Os comentários são de que o alvo era outra pessoa, o Bruno. Bruno estava antes no mesmo local com um amigo. Comentaram que era problema de droga, de facções rivais, "uma coisa assim". Bruno "era envolvido". Daniel e Margarida não. Não conhecia "Dedé", exceto por comentários de que ele sempre rondava a Cidade Olímpica. Quando acontecia algo, falavam que era o pessoal do bairro Jardim Tropical. Ouviu comentários de que "Dedé" e seu comparsa estavam rondando por lá. Comentário é de que pessoal conhecia ele. A Maria Rita reconheceu "Dedé". As pessoas têm receio porque eles são muito perigosos. A situação na Cidade Olímpica sempre foi conturbada. Hoje "lá para baixo" está mais calmo, mas "lá para cima" sempre acontece esse tipo de coisa. Não sabe se Tiago continua praticando crime. À pergunta do promotor Antônio sobre se a depoente tem "muito receio", a testemunha responde: "Todos nós temos". O nome dele [Dedé] sempre era comentado. À pergunta do promotor de justiça sobre "Dedé" ter cometido outros crimes, assassinatos, a testemunha respondeu que ouviu falar que sim. O delegado disse que a mãe dele [de Tiago] tinha prestado depoimento e, como ela parecia ser uma pessoa de bem, ela disse que realmente o filho dela teria praticado esse crime. Admite que não presenciou o crime e não sabe identificar os atiradores. Vizinho confirmou que foram dois atiradores. Confirma depoimento de inquérito que viu homem moreno correndo que vestia calça escura e camisa preta.

Fonte: Elaborado pelo autor

5.1.2 Descrição e valoração das provas

Tendo em vista o objetivo da pesquisa, as provas de maior interesse para análise e valoração são as que dizem respeito à autoria. Além delas, todavia, as provas relacionadas à qualificadora do motivo torpe serão igualmente consideradas, tendo em vista a importância argumentativa que adquirem no discurso do Ministério Público, um sintoma do grau de racionalidade do julgamento sob o prisma probatório.

Quanto à autoria, a primeira informação surge no Boletim de Ocorrência registrado por Silvana, tia de Daniel. No relato da ocorrência, consta a menção ao apelido de um dos supostos atiradores, "Dedé" (Num. 49109106 - Pág. 5).

Em seu depoimento na fase inquisitorial (Num. 49109106 - Pág. 9 e 11), Silvana esclarece que não presenciou o crime e não identificou o tal "Dedé". A indicação de autoria

foi indireta, por “ouvir dizer”. A indicação de autoria por apelido e de forma indireta ocorreu também no depoimento de Maria de Jesus, mãe de Daniel (Num. 49109106 - Pág. 13). São duas testemunhas parciais (tia e mãe da vítima fatal) e indiretas (não presenciaram os acontecimentos).

Sobre os testemunhos de “ouvir dizer”, viu-se que são inadmissíveis, de acordo com as *Federal Rules* norte-americanas (*hearsay evidence*). Esse tipo de prova é admitido para estabelecer a “causa provável”, requisito da prisão cautelar nos EUA ou de um mandado de busca, porém não pode ser admitido em um julgamento criminal (LAUDAN, 2006). Laudan critica a regra por entendê-la paradoxal: a prova testemunhal indireta tem força probante da autoria para certos fins e perde tal força totalmente, ao ponto da exclusão, no momento do julgamento.

A despeito da crítica do epistemólogo estadunidense, é de bom alvitre deixar claro que o fato de Laudan considerar a testemunha indireta prova relevante, devendo, pois, ser admitida, não significa que duvide de sua baixa confiabilidade. Em outras palavras, o testemunho de “ouvir dizer” (*hearsay evidence*) tem indubitavelmente escasso valor demonstrativo.

A propósito das testemunhas indiretas ou de “ouvir dizer”, Lopes Jr. (2020, p. 1859-1860) leciona:

> O QUE É HEARSAY TESTIMONY? É a testemunha do “ouvi dizer”, ou seja, ela não viu ou presenciou o fato e tampouco ouviu diretamente o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato. No nosso sistema, esse tipo de depoimento não é proibido, mas deveria ser considerado imprestável em termos de valoração, na medida em que é frágil e com pouca credibilidade. É ainda bastante manipulável e pode representar uma violação do contraditório, eis que, quando submetida ao exame cruzado (*cross examination*) na audiência, não permite a plena confrontação. A título de curiosidade, no sistema inglês existem três provas passíveis de exclusão (*exclusionary rules*) e proibição valoratória: a) *hearsay*: testemunha de “ouvi dizer”; b) *bad character*: prova sobre o mau caráter. Importante para evitar o direito penal do autor (eis outra proibição de prova que poderíamos adotar, especialmente no Tribunal do Júri); c) prova ilegal. Enfim, a testemunha de “ouvi dizer” (*hearsay*) não é propriamente uma prova ilícita, mas deveria ser evitada pelos riscos a ela inerentes e, quando produzida, valorada com bastante cautela.

Na mesma direção, Nardelli (2019), embora adepta da tradição racionalista, critica a admissão desse tipo de prova, tendo em vista o seu escasso valor inferencial para a reconstituição do passado e o efeito esperado da proibição de estimular a produção de provas de superior fiabilidade. Tombini (2019) refere sólida doutrina crítica a essa espécie de prova

e conclui que o princípio do contraditório é razão suficiente para o seu abandono[184].

A jurisprudência brasileira costuma repelir o valor probatório desse tipo de evidência inclusive para fins de pronúncia, a qual, recorde-se, está sujeita a um *standard* de prova consideravelmente mais brando do que aquele exigido para uma condenação. Ilustra-se tal entendimento com um precedente judicial – dentre muitos – do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHOS JUDICIAIS DE OUVIR DIZER. FONTE APONTADA FOI OUVIDA SOMENTE DURANTE O INQUÉRITO. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. DESPRONÚNCIA O RÉU. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
> 1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.
> 2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, fundamentada exclusivamente em testemunha que ouviu dizer, sem menção à fonte da qual haveria partido a informação sobre a autoria do homicídio.
> 3. No caso concreto, as instâncias ordinárias pronunciaram o réu baseadas em depoimentos colhidos em juízo, que, no entanto, faziam referência às informações prestadas por testemunha presencial, ouvida apenas pela autoridade policial. Dessa forma, verifica-se que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado, pois a ele caberia diligenciar para que a referida testemunha presencial fosse ouvida pelo Juiz de Direito, sob o crivo do contraditório, a fim de confirmar a narrativa das testemunhas indiretas.
> 4. Uma vez despronunciado o réu, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do acusado se houver prova nova, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, consoante previsto no art. 414, parágrafo único, do CPP.
> 5. Agravo regimental provido, a fim de desconstituir o trânsito em julgado da condenação e despronunciar o recorrente (BRASIL, 2022d).

Portanto, os depoimentos de Silvana e Maria de Jesus possuem baixíssimo impacto sobre a probabilidade de autoria atribuída a Tiago, inclusive porque, como tia e mãe da vítima fatal, são significativamente afetadas pelo desejo de assegurar a punição daquele que acreditam ser o responsável pela tragédia familiar. Aliás, inversamente proporcional ao valor probatório é o valor persuasivo de tais depoimentos, sobretudo considerando o teor emocional, especialmente estimulado pelas perguntas feitas pelo promotor de justiça Antônio.

Havia, porém, duas testemunhas oculares: Ana Clara e Maria Rita.

A primeira descreveu dois dos atiradores quanto à diferença de coloração da pele entre um e outro. Um possuía "pele mais clara" e o outro era "mais escuro". Do seu relato, sequer é possível definir se a expressão "pele mais clara" significa pele branca, parda ou mesmo preta –

[184] Nogueira (2012, p. 34) faz o registro histórico de que, já no século XII, o artigo 6º da Constituição de Clarendon, expressão jurídico-política de um armistício entre a Igreja e o Estado, estabeleceu que "os laicos não deveriam ser perseguidos pelos Tribunais eclesiásticos por simples *ouvir-dizer, rumores públicos ou denúncias anônimas*".

apenas menos escura do que a do outro atirador. Ana Clara disse, na fase de investigação, que foi o atirador de "pele mais clara" quem atirou para o alto com o objetivo de intimidá-la.

Em juízo, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, Ana Clara esclareceu que não prestou depoimento na delegacia, mas, sim, foi entrevistada por investigadores em sua casa[185]. Dessa vez, afirmou que foi o atirador de "pele mais escura" quem deflagrou o disparo com intenção de intimidação. A par disso, declarou que os agentes levaram fotografias para que realizasse o reconhecimento pessoal, mas não teve a capacidade de fazê-lo. Disse, ainda, que houve certa pressão para que o reconhecimento fosse realizado, mas afirmou que realmente não era capaz de fazê-lo.

A segunda testemunha ocular, Maria Rita, fez diferente. Ela realmente fez o reconhecimento pessoal positivo no dia 28 de maio de 2015, exatamente dois meses depois dos fatos, afirmando que um dos atiradores foi "Dedé". Ao descrever os dois atiradores que avistou, disse que um "tinha compleição física maior e outro, menor". O identificado posteriormente como sendo "Dedé" era o mais alto, que "tinha uma aparência física boa, trajava uma calça jeans, sapato social, camisa gola polo listrada, nas cores branco com outra escura – ou azul ou verde – sendo tais listras no sentido horizontal". O outro atirador, não identificado, "estava de bermuda e, provavelmente, de camisa de cor escura ou cor preta"[186].

Assim que se ouve que determinada testemunha ou vítima reconhece o réu como autor de um crime, a despeito de já se ter ouvido falar da falibilidade do processo mental de reconhecimento, tende-se a atribuir a tal prova grande, quando não decisivo, peso. Afinal, é isso o que o senso comum diz. No entanto, pesquisas no campo da neurociência e, em especial, da psicologia cognitiva, demonstram que esse tipo de evidência pode ser extremamente frágil, tendo em vista que a memória humana está sujeita a variadas formas de distorção. A depender das circunstâncias em que esse reconhecimento se processa, tal elemento de prova torna-se completamente indigno de confiança.

---

[185] Se de fato o depoimento foi prestado nessas circunstâncias, surgem suspeitas sobre a certidão que informa ter a testemunha se recusado a assinar o respectivo termo (Num. 49109107 - Pág. 21). Aliás, o próprio termo de depoimento conteria informações falsas, tendo em vista que nele consta que o depoimento foi prestado na delegacia da Cidade Olímpica, bem como registra a presença do delegado signatário. Se as informações de Ana Clara sobre o local do seu depoimento são verdadeiras, suas declarações somente poderiam ser formalizadas na delegacia, onde também se poderia imprimir o termo correspondente. Nesse cenário, a certidão poderia ter sido um subterfúgio para poupar a polícia de buscar a assinatura da depoente. Trata-se, todavia, de mera especulação, sendo impossível definir quem estaria prestando informação falsa: Ana Clara, no seu depoimento em juízo, ou a polícia, no termo de depoimento e na certidão supracitada. Esse imbróglio, a bem da verdade, é sintomático da necessidade de observância do contraditório como garantia individual dotada de função epistêmica.

[186] Em novo depoimento na delegacia, prestado em 20 de setembro de 2017, mais de dois anos depois, Maria Rita apresentou descrição parcialmente contraditória em relação ao segundo atirador, afirmando que era moreno escuro, usava boné virado para trás (peça não mencionada anteriormente), era forte, baixinho, usava calça jeans (no primeiro depoimento, era bermuda) e blusa escura de malha (Num. 49109108 - Pág. 85).

Com efeito, Loftus (2005), psicóloga e uma das maiores pesquisadoras da falibilidade da memória humana, dedica-se a entender o surgimento de falsas memórias em decorrência da exposição a informações equivocadas ou imprecisas. Ela descreve o efeito de desinformação (*misinformation effect*) como a mudança no relato sobre um acontecimento, depois da exposição a uma informação enganosa.

A desinformação pode adulterar a memória quando o sujeito conversa com outras pessoas, ou em razão de um interrogatório com perguntas sugestivas[187], ou mesmo por causa da cobertura midiática do evento testemunhado. A corroboração por outra pessoa é, também, um caminho para falsas memórias e até falsas confissões (LOFTUS, 1997).

> A desinformação pode fazer com que as pessoas acreditem falsamente que viram detalhes que só foram sugeridos a elas. A desinformação pode até levar as pessoas a terem falsas memórias muito ricas. Uma vez abraçadas, elas podem expressar essas falsas memórias com confiança e detalhamento[188] (LOFTUS, 2005, p. 365, tradução nossa).

A passagem do tempo é um dos principais fatores para a distorção da memória humana, uma vez que o enfraquecimento da memória original diminui as chances de percepção da discrepância entre ela e a informação enganosa introduzida[189] (LOFTUS, 2005).

Assim, um fator fundamental para o surgimento de falsas memórias é o intervalo de tempo entre o acontecimento experienciado e o estímulo ao resgate da memória. Outro fator fundamental é o intervalo de tempo entre o recebimento da informação enganosa e um teste da memória do evento (LOFTUS, 2005), a exemplo de um procedimento de reconhecimento do suspeito de um crime.

Portanto, a memória não funciona como uma gravação audiovisual, pois está sujeita a vários tipos de erros, distorções e ilusões. Não por acaso, dos 250 casos de indivíduos inocentados pelo exame de DNA depois de condenados por crimes que não cometeram, ¾ (três quartos) contaram com testemunhas oculares como fator importante para o erro judiciário (SCHACTER; LOFTUS, 2013).

---

[187] A propósito do sugestionamento, o estímulo à imaginação pode induzir a sensação de familiaridade com o dado estimulado e, por conseguinte, tem o potencial de gerar uma falsa memória. Estudos cognitivos mostraram que o simples fato de imaginar um evento que pode ter ocorrido no passado pode induzir uma falsa memória de uma situação que não ocorreu (SCHACTER; LOFTUS, 2013).

[188] Texto original: "Misinformation can cause people to falsely believe that they saw details that were only suggested to them. Misinformation can even lead people to have very rich false memories. Once embraced, people can express these false memories with confidence and detail."

[189] A despeito disso, Loftus (2005) esclarece que as falsas memórias podem surgir mesmo com a percepção da discrepância, bem como podem surgir independentemente de uma fonte externa disseminadora de informação enganosa. A distorção pode advir da mera tarefa de recuperação e reconstrução da memória. Aliás, as pessoas podem até mesmo lembrar de experiências que jamais ocorreram, a depender do estímulo ao qual expostas (LOFTUS, 1997).

Schacter e Loftus (2013) mencionam a reconsolidação como um importante mecanismo de atualização da memória com informações correntes, de modo a conservar a sua relevância. Contudo, essa ferramenta de atualização pode contribuir para mudanças e distorções na memória como consequências de sua reativação.

Segundo a autora, "Esse fenômeno é claramente relevante para o sistema jurídico, especialmente em situações em que o questionamento sugestivo durante o processo investigativo pode introduzir desinformação na memória de uma testemunha.[190]" (SCHACTER; LOFTUS, 2013, p. 122, tradução nossa).

Por isso, Fernandes (2019) esclarece que a identificação positiva de um suspeito em um procedimento de reconhecimento pessoal não significa que o real criminoso foi identificado.

A situação é ainda mais propensa a equívocos, a um ponto próximo da inutilidade, no caso do uso do método *show up*, em detrimento do *line up*. No primeiro, o reconhecimento ocorre mediante a apresentação de uma única pessoa, sob o signo da suspeita de autoria, e o reconhecedor é indagado se o reconhece como o infrator. No segundo, pessoas são alinhadas diante do reconhecedor, que é questionado se identifica ou não o autor do delito, podendo o suspeito estar ou não entre as pessoas alinhadas. Diversas pesquisas demonstram que o primeiro método é intrinsecamente inadequado, tendo em vista sua elevada sugestionabilidade.

A legislação processual brasileira trata do tema do reconhecimento no artigo 226 do Código de Processo Penal, adotando o método *line-up* nestes termos:

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
> I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
> II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
> III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
> Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento (BRASIL, 1941).

Da leitura dos requisitos legais, infere-se que o reconhecimento é tratado como um ato

[190] Texto original: "This phenomenon is clearly relevant to the legal system, especially in situations where suggestive questioning during the investigative process may introduce misinformation into a witness's memory."

complexo, cercado de cautelas legais inapeláveis. Embora não inteiramente alinhado às boas práticas recomendadas por estudiosos do tema, nota-se que o reconhecimento realizado pela Sra. Maria Rita não observou essas condicionantes mínimas.

A propósito, Fernandes (2019, p. 218) explica que as limitações cognitivas das testemunhas recomendam que a força probatória do reconhecimento seja avaliada considerando

> aspectos visuais, a velocidade do evento, a distância, a duração do crime, a idade do reconhecedor, a presença de arma, a utilização de álcool ou droga, o nível de estresse, a repercussão midiática do caso, o tempo transcorrido entre o crime e o reconhecimento, e a diferença de raça entre o reconhecedor e o suspeito, tendo em vista que é cognitivamente mais difícil distinguir faces quando a raça não é a mesma.

O reconhecimento de pessoas como meio de prova foi objeto de estudos do Grupo de Trabalho "Reconhecimento de Pessoas", instituído pela Portaria n.º 209, de 31 de agosto de 2021, expedida pelo então presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, com coordenação atribuída ao Ministro Rogério Schietti Cruz, com os seguintes objetivos: de estabelecer um diagnóstico dos elementos facilitadores de erros judiciários no sistema de justiça criminal brasileiro; propor critérios e procedimentos para o reconhecimento de pessoas; e organizar uma publicação para aperfeiçoamento e formação na temática (CNJ, 2022a).

Dentre as recomendações técnicas dirigidas ao grupo de trabalho, destaca-se a advertência sobre os perigos do reconhecimento feito através de fotografias, associado à alta incidência de erros. Por isso, exortou-se a sua consideração como meio de prova subsidiário e "apenas admissível quando realizado em conformidade com as evidências científicas, o que demanda, no mínimo, a estreita observância ao rito procedimental previsto pelo art. 226 do CPP" (CNJ, 2022a, p. 45). Por outro lado, em relação ao reconhecimento pessoal pelo método *show up*, sugeriu-se que sua alta carga de sugestionabilidade deveria conduzir à sua invalidade, de modo a dar causa à nulidade do reconhecimento feito por esta via (CNJ, 2022a).

O Relatório do Comitê Técnico 2, cujo objetivo foi o de estabelecer protocolos para o reconhecimento pessoal e fotográfico em sede policial, previu uma necessária fase de entrevista com a pessoa convidada a realizar o reconhecimento. Nessa fase, o protocolo pressupõe, dentre outras providências, a descrição do potencial autor da infração penal por meio de relato livre, a ser complementado com perguntas abertas para que não sugestionem as respostas. Em seguida, o ambiente deverá descrito pelo reconhecedor quanto a luminosidade, clima, distância e outras circunstâncias, de maneira que se possa aferir a real possibilidade de reconhecimento (CNJ, 2022a).

Quanto ao reconhecimento fotográfico, deverá ser excepcional e a impossibilidade do

procedimento presencial pressupõe justificativa idônea. A imagem do suspeito deverá ser alinhada com outras quatro pessoas alheias ao fato investigado e que preencham as características físicas relatadas na entrevista (CNJ, 2022a).

Além disso, o reconhecimento deverá ser realizado decorrido o menor tempo possível em relação ao crime. E o profissional responsável pela condução do reconhecimento deve ignorar informações sobre quem é o suspeito, a fim de evitar qualquer tipo de indução. A testemunha ou vítima deve ser informada sobre a possibilidade de o suspeito não estar entre as pessoas alinhadas, bem como que o reconhecimento não encerra as investigações (CNJ, 2022a).

Essas recomendações buscam reduzir os riscos de falso reconhecimento e são condizentes com as descobertas científicas sobre a falibilidade da memória humana. Com base nelas, o Relatório Final apresentou proposta de minuta de Resolução do CNJ (CNJ, 2022a), a qual foi aprovada e publicada.

A Resolução n.º 484, de 19 de dezembro de 2022, entra em vigor 90 dias após a sua publicação e estabelece que o reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, realizado pelo método *line up* e, preferencialmente, de forma presencial. Alguns dos artigos da resolução merecem transcrição, tendo em vista a estreita relação com a confiabilidade da prova (CNJ, 2022b):

> Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:
> I - entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;
> II - fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;
> III - alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;
> IV - o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada;
> V - o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.
> [...]
> § 2º A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante.
> Art. 6º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:
> I – solicitação à vítima ou testemunha para descrever as pessoas investigadas ou processadas pelo crime, por meio de relato livre e de perguntas abertas, sem o uso de questões que possam induzir ou sugerir a resposta;
> II - indagação sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local;
> III - inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processadas;
> IV – indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia,

> acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime, ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s).
> [...]
> §2º Nas hipóteses do inciso IV deste artigo ou naquelas em que a descrição apresentada pela vítima ou testemunha não coincidir com as características das pessoas investigadas ou processadas, o reconhecimento não será realizado.
> [...]
> Art. 7º Imediatamente antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou a testemunha será alertada de que:
> I - a pessoa investigada ou processada pode ou não estar entre aquelas que lhes serão apresentadas;
> II - após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma dessas, bem como não reconhecer qualquer uma delas;
> III – a apuração dos fatos continuará independentemente do resultado do reconhecimento;
> IV - deverá indicar, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta.
> Parágrafo único. As orientações de que trata este artigo serão apresentadas sem o fornecimento, à vítima ou testemunha, de informações sobre a vida pregressa da pessoa investigada ou processada ou acerca de outros elementos que possam influenciar a resposta da vítima ou testemunha.
> Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:
> I - o alinhamento de pessoas ou de fotografias poderá ser simultâneo, de modo que a pessoa investigada ou processada e as demais pessoas são apresentadas em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento, ou sequencial, de forma que a pessoa investigada ou processada e as demais são exibidas uma a uma, em iguais condições de espaço e períodos de tempo;
> II - a pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada.
> §1º Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (show up), de sua fotografia ou imagem.
> § 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.
> [...]
> Art. 11. [...] Parágrafo único: A autoridade judicial, no desempenho de suas atribuições, atentará para a precariedade do caráter probatório do reconhecimento de pessoas, que será avaliado em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, tendo em vista a falibilidade da memória humana.

As disposições normativas não são invocadas para apreciar a validade do reconhecimento que identificou Tiago (“Dedé”) como suposto autor do crime no caso investigado. Sem embargo, por serem regras estreitamente vinculadas a uma preocupação epistêmica e, portanto, baseadas em critérios científicos, o descompasso entre o procedimento de reconhecimento fotográfico realizado por Maria Rita e tais diretrizes auxilia na valoração desse meio de prova, na definição do grau de corroboração da hipótese acusatória que ele permite.

No caso do reconhecimento fotográfico realizado por Maria Rita, alguns fatores

denunciam a precariedade do seu valor probante: a) o tempo decorrido entre o fato e o ato de reconhecimento (dois meses); b) os indícios de sugestionamento, tanto pelos boatos circulantes com o apelido "Dedé", quanto por uma pressão policial pelo reconhecimento positivo, tal qual teria ocorrido com a testemunha Ana Clara; c) a ocorrência dos fatos à noite; d) o estado emocional da reconhecedora, a qual relatou que "ficou paralisada" ao presenciar os fatos; e) o método *show up*, pródigo na produção de falsos reconhecimentos; f) o uso de fotografias, circunstância especialmente desfavorável no caso concreto, uma vez que a característica física mencionada pela testemunha foi a altura; g) o uso de imagens estigmatizantes e não padronizadas, pois nelas o suspeito aparece ao lado de outras pessoas qualificadas como assaltantes e, em duas, os personagens posam fazendo sinais com as mãos com potencial para gerar antipatia; h) a descrição do suspeito de forma pobre e inespecífica, por não terem sido mencionados atributos fisionômicos mínimos.

A questionável confiabilidade da prova para demonstrar a autoria fica mais pronunciada quando, no termo de reconhecimento fotográfico, dá-se a entender que a atribuição de autoria a Tiago decorreu do fato de ele, em uma das imagens, estar usando uma camisa gola polo listrada similar àquela usada pelo atirador "mais alto". Além disso, outra vez chama atenção a descrição comparativa, em razão da qual não se sabe se, na percepção de Maria Rita, o atirador era alto ou apenas menos baixo do que o outro. Essa circunstância é importante porque, segundo o perfil de Tiago no SIISP (Sistema de Inteligência, Informação e Segurança), ele tem 1,70 m de altura, estatura considerada baixa.

Além disso, há ainda um outro problema para o valor epistêmico do depoimento da testemunha Maria Rita: a ausência de contraditório. Relatou-se que a referida testemunha foi simplesmente esquecida ao longo da instrução judicial.

No momento da sua intimação pessoal, sua filha informou que ela estava viajando para São Paulo (Num. 49109113 - Pág. 37). Não obstante, Maria Rita foi ignorada pelo Ministério Público, que não insistiu em seu depoimento (Num. 49288535 - Pág. 3), encerrando-se, assim, a primeira fase do procedimento sem a sua inquirição[191]. Apesar disso, seu depoimento no inquérito policial foi utilizado como argumento nas alegações finais da acusação e como fundamento na decisão de pronúncia. Em seguida, na fase de preparação para júri, a testemunha Maria Rita, mais uma vez, não foi arrolada.

Um dos elementos do direito à prova consiste no direito a que as provas sejam praticadas

[191] Por seu turno, a defesa ou não percebeu a ausência da testemunha ou adotou decisão estratégica no sentido de que, pesando o ônus da prova sobre o Ministério Público, a ausência do depoimento judicial seria favorável ao réu.

no processo, maximizando-se a participação das partes em contraditório, conferindo-se, em todos os momentos, o direito à contraprova. O princípio do contraditório exerce diversos tipos de controle probatório (FERRER BELTRÁN, 2007; 2016), cumprindo importante função epistêmica, tendo em vista o acréscimo de qualidade na produção da prova que proporciona.

Essa função do contraditório é reconhecida pela legislação processual penal brasileira, que, no artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal, estabelece:

> O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Como já se afirmou neste texto, a pronúncia é decisão que sucede a produção de prova em contraditório judicial e, para se diferenciar do mero recebimento da inicial acusatória, não poderia se basear em provas colhidas sem observância do contraditório, exceção às provas antecipadas, cautelares ou irrepetíveis.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que depoimentos colhidos na delegacia e não repetidos em juízo não têm força sequer para justificar a superação da fase preliminar do procedimento do Tribunal do Júri. E testemunhos indiretos não são capazes de suprir a ausência de testemunhas ditas oculares na fase processual (BRASIL, 2022d).

Gomes Filho (1994, p. 31) assevera que a fórmula da presunção de inocência na Convenção Americana sobre Direitos Humanos positiva uma *metodologia* do procedimento probatório, de sorte que

> [...] o referido texto exige, para superação da presunção de inocência, que se comprove *legalmente* a culpa do acusado. E isso, embora não constitua novidade absoluta, reforça a convicção de que somente um processo informado pelo contraditório, pela "igualdade de armas", pela proibição de provas ilícitas, etc., pode ser apto a fornecer elementos idôneos para a aferição da culpabilidade.

Desse modo, compreende-se a adequação do caso à pesquisa porque a imputação de autoria estava fundada: a) em testemunhos indiretos de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*); b) em reconhecimento fotográfico realizado à revelia das cautelas epistêmicas mínimas; c) de depoimento testemunhal prestado sem contraditório judicial.

Em outras palavras, a valoração individual das provas revela fragilidades significativas e a consideração global do conjunto probatório não é suficiente para firmar a elevada probabilidade da culpabilidade do réu Tiago ("Dedé"), conforme exigido princípio da presunção de inocência como regra de julgamento.

A inobservância do padrão de racionalidade preconizado pela tradição racionalista é até mais sobressaltada na imputação da qualificadora do motivo torpe.

Quanto ao substrato fático dessa qualificadora, nota-se que foi especulativo. Nasce da compreensão de que Daniel, a vítima fatal, não possuía envolvimento com crimes, circunstância da qual surge um estranhamento e uma conclusão sem lastro probatório: Daniel não era o alvo da ação criminosa. Emerge, então, a pergunta: quem era o alvo? Daí derivam as especulações sobre Bruno.

A denúncia cita, de forma evasiva, a existência de uma rixa pessoal entre Tiago e Bruno. Ao longo do procedimento e no discurso do promotor de justiça Antônio, como se exporá, essa diferença pessoal adquiriu cambiantes nuances, ora dizendo respeito a "dívida de droga", o que pressupõe associação entre credor e devedor, ora derivando de rivalidade entre organizações criminosas.

O certo é que não ficou demonstrado, para além da dúvida razoável, que Bruno tinha envolvimento com tráfico ou mesmo uso de drogas. Enquanto Silvana, Maria de Jesus e Maxwell afirmaram, por suposição pessoal ou de terceiros, que a casa de Bruno era uma "boca de fumo", o próprio Bruno, seu pai, Célio, e a vítima Margarida negaram que isso fosse verdade.

Ainda que estivesse provado que Bruno era traficante, continuaria especulativa a afirmação de que ele era o alvo dos atiradores no nível de probabilidade demandado pelo princípio da presunção de inocência e o *standard* com ele compatível – aqui, o da prova além da dúvida razoável.

Outro ponto digno de nota concerne a oportunidades probatórias perdidas pelos órgãos de persecução penal.

Uma delas diz respeito ao extravio das mídias encaminhadas pelo CIOPS para a autoridade policial, as quais continham filmagens que poderiam elucidar os crimes, mediante a identificação do veículo utilizado pelos seus autores, do seu provável trajeto e, quiçá, dos próprios criminosos (Num. 49109109 - Pág. 5 e 7).

Além disso, não houve a realização de perícia no local do crime (Num. 49109108 - Pág. 29), a despeito da obrigação legal estatuída no artigo 6º, inciso I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). A prova técnica poderia esclarecer melhor as circunstâncias das infrações penais, definir com exatidão o local dos delitos, estabelecer as condições de iluminação e visibilidade na rua onde o tiroteio aconteceu.

Essas duas omissões na atividade probatória por parte do Estado atraem a aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito do processo penal:

> A partir da tensão que se estabelece entre liberdade (presunção de inocência) e a prova suficiente para condenação, pode-se invocar a teoria da perda de uma chance para que se analisem os modos de absolvição em face da possibilidade de não produção de provas pelo Estado em cada contexto processual.
> A condenação exige superação da dúvida razoável, por padrão de standard probatório democrático, e no caso de ausência de todas as provas (possíveis) acerca da autoria e materialidade do delito, dada a perda da chance de produção da prova por parte do Estado, prevalece a presunção de inocência. Assim é que se afirma a possibilidade de aplicação da Teoria da Perda de uma Chance para fundamentar, em cada caso específico, a absolvição por falta de provas possíveis, as quais poderiam ter sido produzidas, mas não o foram (por dolo ou culpa dos agentes estatais), de modo que se supera a mera condenação por indícios e/ou provas rarefeitas, dando-se prevalência a importância de produção de todas as provas possíveis pela acusação (MORAIS DA ROSA; RUDOLFO, 2017).

Portanto, as provas acerca da autoria podem ser consideradas como insuficientes para estabelecer o alto grau de probabilidade da hipótese acusatória exigido pelo princípio da presunção de inocência.

5.1.3 A vida pregressa do réu

Vida pregressa remete aos chamados "Boletins de Vida Pregressa" (DA SILVA, 2018), documentos usuais dos inquéritos policiais, espécies de formulários com dados sobre a história, vida e conduta social dos investigados (profissão, vícios, religião, salário, estado civil, filhos, relacionamento com vizinhos e familiares etc.). No subtópico 3.2.3, relatou-se que o Código de Processo Penal determina que tanto a autoridade policial (art. 6º, IX) quanto o juiz, este no interrogatório, devem apurar a "vida pregressa" do réu (art. 187, § 1º) (BRASIL, 1941).

Para os fins da presente pesquisa, entende-se "vida pregressa" como um conjunto de informações sobre a história criminal do acusado. Trata-se de uma visão mais adstrita aos registros criminais (v.g. folhas de antecedentes, ficha criminal etc.), sem excluir fatos que (ainda) não são objeto de persecução penal ou mesmo não sejam dotados de relevância penal, mas que, mencionados por testemunhas ou outra fonte probatória, ainda que em caráter especulativo, permitem um juízo moral sobre a pessoa acusada. Essa abertura pode vir a ser conveniente, a depender do tipo de inferência que o discurso do Ministério Público venha a propor.

O acusado Tiago ("Dedé"), no interrogatório policial (Num. 49109107 - Pág. 55 e 57), reconheceu que, quando adolescente, foi apreendido duas vezes por ato infracional análogo ao crime de roubo.

No "Dossiê do Indivíduo - Confidencial" relativo a Tiago ("Dedé"), constam duas

ocorrências de ato infracional análogo a roubo, uma ocorrência de porte ilegal de arma de fogo e uma de roubo majorado pelo emprego de arma (Num. 49109107 - Pág. 59). Esses registros são mantidos pela polícia e são lacônicos.

Consta nos autos do processo um boletim de ocorrência relativo ao roubo majorado que culminou na prisão do acusado Tiago. O referido crime teria sido praticado por três pessoas. Duas vítimas teriam sido lesionadas, além do próprio acusado Tiago (Num. 49109108 - Pág. 59 e 61).

A Secretaria Judicial da 1ª Vara do Tribunal do Júri expediu a primeira certidão de antecedentes criminais do acusado, na qual consta, além do processo pesquisado, um outro distribuído, em 1º de dezembro de 2016, para a 4ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís (Num. 49109110 - Pág. 23).

Por fim, em atendimento a pedido do Ministério Público, na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, a Secretaria Judicial da 1ª Vara do Tribunal do Júri expediu Certidão de Antecedentes Criminais de Tiago, na qual constam os seguintes registros (Num. 55994993 - Pág. 1):

> 1) Processo nº 312-82.2014.8.10.0049 (3122014) - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
> Unidade Judicial: 1ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR
> Incidência Penal: art. 16, IV, da Lei n. 10.826/03
> Data do delito: 20/02/2014,
> Data do Trânsito em julgado: 28/01/2019
> Situação: Arquivado com baixa definitiva em 18/06/2019. Julgada procedente em parte a ação com a condenação do réu em duas penas restritivas de direito consistentes uma na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa imposta, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultado ao condenado cumpri-la em tempo menor e a outra em pena pecuniária no valor de 01 salário-mínimo R$ 954,00 (novecentos e vinte e quatro reais) em forma de cestas básicas, a serem doadas à comunidade carente, além da fixação de pena de multa em 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, que era de R$ 724,00.
>
> 2) Processo nº 20626-28.2016.8.10.0001 (253742016) - Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
> Unidade Judicial: 4ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS
> Incidência Penal: art. 157, § 2º, I, II e V do CPB
> Data do delito: 15 de novembro de 2016
> Data do Trânsito em julgado: 27/02/2018
> Situação: Arquivado com baixa definitiva em 10/04/2019. Julgada procedente em parte a ação com a absolvição do acusado.

5.1.4 Uma breve contextualização da violência urbana no bairro Cidade Olímpica

A década de 1990 notabilizou-se pela expansão das ocupações habitacionais clandestinas em direção às periferias de São Luís-MA (COSTA, 2009). Esse foi o caso da

Cidade Olímpica, um dos 96 aglomerados subnormais da cidade, reconhecida como uma das maiores ocupações da América Latina (SILVA; CASTRO, 2021).

Trata-se de bairro localizado na região leste da Ilha de São Luís. Começou a ser ocupado em 23 de julho de 1996, ano das Olimpíadas de Atlanta (SOARES, 2008). A área pertencia à Sociedade Butano Ltda.. Denominada Gleba São Braz e Macacos, a propriedade, à época, era considerada território do município de São José de Ribamar (SILVA; CASTRO, 2021). Em setembro, a polícia realizou a desocupação de forma violenta, cumprindo decisão liminar de reintegração de posse (SOARES, 2008).

Os sem-teto então se organizaram. Formaram uma comissão e, após assembleias, marchas e articulações, decidiram realizar a segunda ocupação em 29 de dezembro de 1996[192]. A situação conflituosa se protraía e ganhava repercussão. Houve, então, um acordo (SOARES, 2008). Da propriedade de 1437 hectares, o Estado adquiriu 270 hectares para o assentamento (SILVA; CASTRO, 2021). Os ocupantes discutiram e elaboraram um projeto, loteando a área em 15 mil lotes, semelhante a um conjunto habitacional, reservando espaços para a construção de cemitérios, praças, áreas verdes (SOARES, 2008).

A formação do bairro segundo uma dinâmica de planificação não era usual em outras ocupações (SOARES, 2008). No entanto, o plano terminou frustrado. O traçado de algumas quadras foi alterado e as margens do córrego Santo Antônio foram ocupadas (SILVA; CASTRO, 2021), assim como as áreas reservadas para execução dos projetos urbano e rural (SOARES, 2008).

A sonhada dignidade contemplada em projetos da Comissão de Sem-Teto ficou pelo caminho da especulação e da omissão diretiva do poder público. Desse projeto malogrado, restou a configuração ortogonal, enunciativa de um bairro planejado (COSTA, 2009). Ao longo dos anos, a situação de desamparo não mudou de forma significativa.

Há coerência entre a história da criação da Cidade Olímpica, os descaminhos de sua configuração espacial, as carências de serviços públicos e os homicídios que a notabilizaram como bairro mais violento de São Luís-MA.

Diante de uma realidade comunitária incapaz de oferecer perspectiva, os jovens, destituídos das liberdades substanciais, são comprimidos por identidades estreitamente definidas pelas carências margeantes (SEN, 2010). É assim que se conformam com a privação e aderem a alternativas arriscadas oferecidas pelo crime organizado ou simplesmente se veem

[192] Um fato foi determinante para fortalecer o movimento: Jailson Viana, com 14 anos de idade, desapareceu em dezembro de 1996. A desconfiança recaiu sobre os vigilantes contratados pela empresa e agravou-se com a localização do corpo do adolescente dentro da área disputada (SOARES, 2008).

ao alcance da violência por viverem em uma área convulsionada pela disputa entre facções.

No Brasil, a principal causa de morte de jovens é a violência. Em 2019, 39% dos jovens entre 15 e 19 anos de idade mortos foram vítimas de violência letal. No mesmo ano, mais da metade dos homicídios (51,3%) foram de jovens entre 15 e 29 anos (CERQUEIRA *et al*., 2021).

As facções criminosas, gestadas nos cárceres brasileiros e sustentadas pela expansão de mercados ilegais, especialmente de drogas e armas (SILVA; BEZERRA, 2020), têm grande influência sobre as taxas de homicídio.

Segundo dados do Atlas da Violência 2021 (Cerqueira et al., 2021), o armistício entre as facções criminosas Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) é um dos fatores que explica a reversão da tendência geral de aumento de homicídios desde 2018, o que foi mais impactante para os estados do Norte e do Nordeste, tendo em vista a guerra ocorrida entre meados de 2016 e 2017 (Cerqueira et al., 2019).

A Cidade Olímpica não passou ao largo desse embate letal. Uma reconfiguração local da dinâmica de alianças e rivalidades fez do bairro ludovicense o epicentro da conflagração entre três facções criminosas no período pesquisado.

Segundo Silva e Bezerra (2020), a criação de um sistema penitenciário federal contribuiu para a gênese das facções criminosas, na medida em que permitiu a troca de experiências de lideranças locais com outras de todo o país, facilitando a nacionalização de modelos de organização criminosa como os do PCC e do CV.

No Maranhão, a história das facções criminosas compreende três fases. Entre 2001 e 2010, a rivalidade entre presos do interior e da capital contém-se no sistema prisional. Depois do massacre ocorrido em 2010, duas facções criminosas despontaram no estado, o Bonde dos 40 e o Primeiro Comando do Maranhão (PCM). Nessa fase, os conflitos estendem-se para as periferias de diversas cidades do estado, principalmente da ilha de São Luís (SILVA; BEZERRA, 2020).

Em 2015, o PCM sofre um racha exatamente na Cidade Olímpica. Um grupo dissidente forma o Comando Organizado do Maranhão (C.O.M), facção que nasce rivalizando com as outras duas que já disputavam o controle do bairro (SILVA; BEZERRA, 2020).

A terceira fase das facções criminosas no Maranhão distingue-se pela chegada das organizações de projeção nacional: o PCC e o CV. O fim da aliança entre PCC e CV, em 2016, reverberou na dissolução do PCM, cujos integrantes se dividiram entre as facções de projeção nacional. Pouco tempo depois, o C.O.M também aderiu ao Comando Vermelho.

Considerando que o crime atribuído a Tiago ocorreu em 2015, a fase da cisão no PCM

e do surgimento do C.O.M é significativa para a Cidade Olímpica (Silva & Bezerra, 2020). Nesse período, o bairro tinha a prevalência do C.O.M, porém as outras duas facções rivais ocupavam bairros fronteiriços – o PCM, a Vila Janaína; o Bonde dos 40, o Jardim América e a Cidade Operária – e constantemente entravam em choque pelo domínio da região (SILVA; BEZERRA, 2020).

Na comparação quantitativa de CVLI entre os bairros de São Luís nos anos de 2013 a 2017, observa-se que a Cidade Olímpica figurou em 3º lugar em 2013, tomando a 1ª posição em 2014. No ano de 2015, é ultrapassado somente pelo Coroadinho, para reaver a 1ª posição nos anos de 2016 e 2017 (IMESC, 2018). A consistente posição da Cidade Olímpica foi agravada pelo aumento da incidência de CVLI entre vítimas jovens. Em 2014, elas representavam 60% das ocorrências na região; em 2017, o percentual subiu para 70% (IMESC, 2018).

O comparativo entre bairros quanto ao modo de execução dos CVLI, relativo ao primeiro semestre de 2017, revela que a Cidade Olímpica liderou o número de ocorrências com arma de fogo (dezenove), seis a mais do que o segundo colocado, o Coroadinho (CAOP-CRIM, 2017).

Esse cenário de domínio das periferias por organizações criminosas costuma ser explorado nos debates do Tribunal do Júri. O medo é explorado pelo discurso da acusação e, como se verá na subseção seguinte, repercute na valoração das provas.

No caso pesquisado, é conveniente lembrar que a polícia judiciária menciona, em relatório de plantão, que não conseguiu colher informações no local do crime, pois "ninguém quis falar" (Num. 49109106 - Pág. 59). Por sua vez, o escrivão de polícia certificou que a testemunha Ana Clara recusou assinar o seu termo de depoimento (Num. 49109107 - Pág. 21).

Além disso, a testemunha Silvana, tia da vítima fatal Daniel, usou o argumento do medo para explicar a ausência de testemunhas oculares prestando depoimento em juízo, embora não tenha indicado uma pessoa em particular, à exceção de Maria Rita, cuja ausência foi explicada no subtópico anterior.

5.2 O crime e a vida do réu contados pelo Ministério Público: análise de dados

O discurso do Ministério Público foi analisado com base na Linguística Cognitiva, especificamente na perspectiva cognitivo-discursiva de Vereza (2007, 2010a, 2010b, 2013a,

2013b, 2016a, 2016b, 2017, 2020), destacando-se, em particular, as categorias de análise propostas pela autora: a metáfora situada e o nicho metafórico.

A transcrição da sustentação oral do promotor de justiça durante os debates foi realizada, inicialmente, de forma fiel à oralidade do discurso, incluindo-se repetições de palavras e hesitações, as quais foram sinalizadas com dois pontos (..), para pausas curtas, e reticências (...), para as mais longas. Esta primeira versão pode ser encontrada no Apêndice A.

Para a realização da análise cognitivo-discursiva, as hesitações e repetições de palavras foram suprimidas para favorecer a fluidez e a estética do texto transcrito, acreditando-se na ausência de prejuízo para o exame da argumentatividade e dos sentidos propostos no discurso.

Foram mantidas as sinalizações apenas das hesitações que culminaram em reformulação da construção linguística. Além disso, foram destacados entre colchetes e com fonte azul tanto os trechos inaudíveis do discurso quanto os momentos em que o promotor de justiça fez a leitura de documentos do processo ou anotações pessoais.

O *corpus* foi fracionado em trechos com relativa autonomia semântica, mantidos na sequência cronológica do discurso. Os trechos foram divididos e numerados, para fins operacionais, com base na coesão entre as ideias tratadas e na extensão e importância das redes de sentido identificadas para avaliação e comentário. Alguns trechos foram considerados de pouca ou nenhuma relevância para a construção do objeto do discurso e persuasão dos jurados, porém foram mantidos em fonte de cor cinza para preservação da integralidade do *corpus*.

Por último, apresentou-se uma análise global dos achados, com o objetivo de explicitar como a argumentação do promotor de justiça construiu a metaforicidade do discurso nos planos episódico (*online*) e estável (*off-line*).

5.2.1 O discurso do promotor de justiça

I

Excelentíssima doutora juíza presidente desse egrégio Tribunal do Júri [inaudível] Pandora. Mais uma vez estamos aqui nessa tribuna do júri com Vossa Excelência presidindo esses trabalhos.

II

E é com grande prazer que nós vamos solucionar mais um caso que a sociedade requer e que teve grande comoção e repercussão no seu dia.

O evento discursivo acionou o *frame* de JULGAMENTO, especificamente JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, conclamando seus participantes e incluindo-se entre eles, através da oração "nós vamos", e declarando a ação esperada dos participantes jurados cujo papel é julgar. Em vez de empregar o verbo "julgar" ou "decidir", o promotor de justiça escolhe o verbo "solucionar" cujo sentido mais básico remete a resolver, "encontrar uma solução para" um problema, "encontrar a explicação para" uma questão, "decifrar" (SOLUCIONAR, 2023). No âmbito de um julgamento, a resposta certa, em matéria de fato (imputação de conduta criminosa), é a verdade.

A dúvida, compreendida como uma das possibilidades em um julgamento de crime de homicídio, favorece a defesa em função do princípio da presunção de inocência. Todavia, JULGAR É SOLUCIONAR induz a crença de que "julgar" ou "decidir" é encontrar a verdade. De acordo com essa linha de raciocínio, a finalidade do julgamento somente é atingida quando a deliberação compreende um juízo resoluto sobre a verdade ou a falsidade da acusação formulada pelo Ministério Público. Em outras palavras, absolver com fundamento na dúvida parece ser possibilidade ocultada no *framing* proposto pela escolha lexical do promotor de justiça.

Duas metáforas primárias licenciam as expressões "com grande prazer" e "nós vamos". A primeira remete à metáfora primária PROPÓSITOS SÃO OBJETOS DESEJADOS e a segunda, à metáfora primária PROPÓSITOS SÃO DESTINOS (GRADY, 1997), tendo em vista o uso metafórico do verbo "ir", cujo sentido mais concreto alude a um deslocamento de um lugar para outro.

Outra metáfora conceptual acionada no trecho é IMPORTANTE É GRANDE (GRADY, 1997), invocada quando o orador se referiu à "comoção" e à "repercussão" gerada pelo caso na "sociedade". Destaca-se que, contextualmente, o argumento é hiperbólico, tendo em vista que a repercussão do caso foi meramente local, no âmbito específico da comunidade afetada. Desse modo, há uma metonímia, pois o promotor de justiça tomou a parte, mais especificamente, o conjunto de moradores das ruas ou bairro afetados, pelo todo, a sociedade em geral.

Além disso, há uma metáfora de personificação em "a sociedade requer", argumentativamente importante na estruturação do discurso, tendo em vista que o promotor em diversos momentos, buscou identificar os jurados com a sociedade, bem como descreveu as agruras pelas quais a sociedade passa em razão da violência urbana.

Há também metonímia no uso de "dia" no lugar de "cotidiano".

III

Ilustríssimo, aliás, ilustríssimo Doutor Ricardo. Ilustríssimo representante da Defensoria Pública e, do caso aqui, seu assistido. Ilustres membros do Conselho de Sentença Senhoras e senhores presentes aqui no plenário do Tribunal do Júri.

IV

Mais uma vez, Vossas Excelências exercem [inaudível] editar, emitir um veredito sobre uma situação fática que é extremamente comovente

Ainda na introdução do evento discursivo, o discurso continuou desenvolvendo o *frame* de JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, destacando, nesse trecho, o papel dos participantes jurados: "emitir um veredito".

Aqui o esquema imagético TRAJETÓRIA licencia a compreensão desse papel dos jurados, mais abstrato, com base em uma compreensão mais física, corpórea de um objeto ou energia lançados de um ponto de origem, produzindo efeitos sobre um lugar de destino.

O corpo de jurados é o ponto de origem do veredito. O veredito é um objeto ou energia lançados em uma superfície, a "situação fática", expressão que encapsula os fatos a serem julgados na sessão em apreço. A preposição "sobre" aciona o esquema imagético SUPERFÍCIE. É possível dizer que a construção é licenciada pela metáfora conceptual SITUAÇÕES SÃO LUGARES/CONTEINERES (VEREZA; PELOSI; CARNEIRO, 2016).

Novamente, o promotor de justiça pretendeu destacar os aspectos emocionais alusivos ao *FRAME* DE JULGAMENTO e ao *FRAME* DE HOMICÍDIO, o qual foi desenvolvido em seus elementos posteriormente. Para destacar a característica emocional, utilizou o advérbio "extremamente", uma hipérbole remissiva a uma metáfora espacial, especificamente os esquemas imagéticos ESCALA e EXCESSO.

V

Como vossas excelências tiveram oportunidade de observar, um crime, ele ocorreu aqui em São Luís do Maranhão, mais precisamente na Cidade Olímpica

O evento discursivo acionou o *frame* de evento HOMICÍDIO, inicialmente apresentando os ajustes espaciais.

Acompanhar a produção da prova oral em plenário do júri é um dever dos jurados e uma premissa necessária da deliberação que encerra o ato processual. O discurso, porém, descreveu esse dever como uma "oportunidade", sugerindo metaforicamente que DEVER É OPORTUNIDADE, algo de valor recebido pelos jurados. O verbo "ter" permite compreender metaforicamente a "oportunidade" como um bem passível de possessão/apropriação pelos jurados.

O uso do verbo "observar" decorre do acionamento episódico da metáfora primária CONHECER É VER (GRADY, 1997). Naturalmente, os jurados não presenciaram o crime, mas, sim, ouviram informações sobre o fato criminoso sob julgamento.

Com o uso do advérbio "aqui", o discurso se serviu do esquema imagético CONTEINER/RECIPIENTE. O salão do júri está na cidade de São Luís, que é um recipiente dentro do qual, ressalte-se, também está o crime ocorrido.

VI

Ou seja, [inicia leitura da imputação em suas anotações] dia 28 de março de 2015, por volta das 20h30, em via pública, próximo da esquina da Rua 12 com a Travessa A, bairro Cidade Olímpica, nesta capital, a vítima, Daniel, sofreu as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 35, culminando na sua morte. E também a vítima Margarida teve a sua integridade, ou seja, física, em decorrência de disparo de arma de fogo. [fim da leitura]

Nesse excerto, a fala do promotor de justiça, amparada em anotações elaboradas com base na denúncia (ação penal), acionou o *frame* interacional HOMICÍDIO, preenchendo os aspectos da *gestalt* deste *frame* de evento com base nas especificidades do contexto.

Apresentou os ajustes temporais (data e hora do crime) e espaciais (logradouro onde praticado o delito), alguns participantes protagonistas do evento (vítimas), relações, esquema de ação e outras circunstâncias.

VII

Bom, a Cidade Olímpica, os senhores devem saber. São Luís é muito grande, mas a Cidade Olímpica é bastante grande. Depois da Cidade Operária, ali São Luís cresceu bastante, cresceu muito. E é um lugar que falta muita infraestrutura. É um lugar que existem muitos conflitos. E o tráfico e as facções passaram a dominar. E causa consequências deletérias pra (sic) toda uma sociedade que vem sofrendo

O discurso retomou o desenvolvimento dos ajustes espaciais do *frame* HOMICÍDIO. A descrição do bairro onde ocorreu o crime é muito importante para a argumentação desenvolvida pelo Ministério Público. A descrição do bairro periférico da Cidade Olímpica importa como exemplo de pobreza e violência nas periferias ludovicenses, autorizando a ligação com outros *frames* importantes para a construção do objeto do discurso, caso dos *frames* VIOLÊNCIA URBANA e CRIME ORGANIZADO/FACÇÕES CRIMINOSAS.

A argumentação em torno desses pontos alusivos ao *frame*, como se verá mais à frente, foi fundamental para a pretensão persuasiva dirigida à condenação, com efeitos sobre a emoção dos jurados e o nível de exigência probatória para a condenação.

No começo desse trecho do discurso, o promotor de justiça utilizou a locução "devem saber", apresentando uma possibilidade de conhecimento como dever de conhecimento. Estimulou, dessa forma, a adesão à descrição apresentada na sequência.

Para destacar o tamanho do bairro da Cidade Olímpica, esclareceu que São Luís cresceu muito "ali", salientando a distância entre o lugar central, o fórum, e a periferia da cidade, a Cidade Olímpica. O crescimento a que se reportou é metafórico, pois o que ocorreu na região foi a expansão demográfica dentro da ilha de São Luís, com o deslocamento de pessoas em situação precária de moradia para regiões periféricas da cidade (POVOAR É CRESCER).

O uso dos advérbios de intensidade "muito" e "pouco" (ESQUEMA-I EXCESSO), considerados contexto e cotexto, incorporou sentidos negativos ao crescimento, o que ficou patente quando se mencionou a falta de "infraestrutura" do bairro e o excesso de "conflitos". A propósito, acionaram-se os esquemas imagéticos de CONTEINER/RECIPIENTE e CHEIO-VAZIO, segundo os quais o bairro é recipiente "vazio" de infraestrutura e "cheio" de conflitos.

O promotor de justiça procedeu à personificação do "tráfico" de drogas (metáfora ATIVIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS É PESSOA) e das "facções" criminosas (metáfora ORGANIZAÇÃO/FACÇÃO CRIMINOSA É PESSOA) para dizer que elas "passaram a dominar" a Cidade Olímpica. São pessoas capazes de movimento com finalidade de controle sobre um território. Subjacente à construção episódica da ideia de movimento do "tráfico" e das "facções", tem-se a metáfora conceptual MUDANÇA É MOVIMENTO (LAKOFF, 1993).

A personificação também exerceu um papel ideológico realçado no desenvolvimento dos *frames* da VIOLÊNCIA URBANA e do CRIME ORGANIZADO. A personificação da atividade do tráfico de drogas, paradoxalmente, encobre que esta atividade ilegal é executada por pessoas, as quais, em virtude das privações de liberdades substanciais (SEN, 2010)

decorrentes da mencionada precariedade estrutural do bairro, têm mais propensão para aderir a um estilo de vida criminoso.

A última oração permite a inferência das metáforas situadas não explicitadas TRÁFICO DE DROGAS É DOENÇA e FACÇÕES CRIMINOSAS SÃO DOENÇA, licenciadas no plano estável pela metáfora conceptual VIOLÊNCIA É DOENÇA.

A pesquisa de Vereza, Carneiro e Pelosi (2016, p. 212), realizada com base em levantamentos de *corpora* autênticos na língua inglesa, identificou essa metáfora conceptual, a qual licenciou metáforas situadas como "violência é um câncer", "violência é uma praga", "violência por armas de fogo é como uma doença contagiosa".

Pesquisas na plataforma Google na língua portuguesa demonstram que a metáfora conceptual é largamente utilizada no contexto sociocultural brasileiro. A busca por símiles com uso da expressão "violência é como" gerou diversos resultados em que houve o uso do domínio da "doença" ("VIOLÊNCIA É COMO", 2023):

a. "violência é como doença contagiosa para os jovens";
b. "A violência é como se fosse uma doença, temos que combater o início dela";
c. "A violência é como um problema de saúde pública, da sociedade";
d. "No Brasil, a criminalidade é como uma doença";
e. "a criminalidade é como uma doença infecciosa e o criminoso, ser daninho.";
f. "o jornal denota sua opinião de que o crime organizado é como uma doença grave, de consequências avassaladoras e de difícil cura".

No evento discursivo em análise, os itens lexicais "deletérias" e "sofrendo" comprovam o mapeamento discursivo das metáforas situadas mencionadas. Segundo o dicionário, "deletério" tem como um de seus sentidos básicos aquilo "que é prejudicial à saúde; insalubre" (DELETÉRIO, 2023). Por sua vez, Cameron, Pelosi e Feltes (2014) identificaram os termos "dor", "sofrimento" – além de outros – como veículos metafóricos da metáfora sistemática VIOLÊNCIA URBANA É DOENÇA.

Desse modo, o discurso utilizou uma metáfora de personificação (SOCIEDADE É PESSOA) para construir a representação da sociedade como alguém que sofre os sintomas das doenças TRÁFICO DE DROGAS e FACÇÕES CRIMINOSAS.

A ativação do domínio da DOENÇA agregou novos sentidos à ideia de movimento que emerge da expressão "passaram a dominar". É possível dizer que "tráfico" e "facções" são como doenças contagiosas que se espalham na sociedade.

VIII

Esperamos que julgamentos como esse ocorram permanentemente, porque só assim poderemos debelar essa criminalidade, que é crescente. Mas que nós tenhamos esperança de que isso possa regredir.

O promotor de justiça transitou sempre entre os *frames* JULGAMENTO e HOMICÍDIO. Aqui, retomou o primeiro para atribuir aos jurados uma função derivada do papel de decidir a causa: "debelar essa criminalidade".

O Conselho de Sentença, como o juiz togado, deve ocupar uma posição processual equidistante das partes, de modo a preservar a sua imparcialidade e zelar pelas garantias processuais do acusado, dentre as quais a presunção de inocência. O cometimento dessa função derivada desvirtua esse dever de imparcialidade.

É interessante observar o emprego do verbo "poder" na primeira pessoa do plural. O "nós", em elipse, coloca jurados e Ministério Público do mesmo lado, uma construção discursiva amplamente permeável no Tribunal do Júri, onde é corrente o argumento de que, de um lado, o Ministério Público defende a sociedade no exercício da pretensão acusatória e, de outro, os jurados são representantes dessa mesma sociedade.

O item lexical "debelar" tem como sentido mais básico "vencer em luta armada; derrotar, sujeitar" (DEBELAR, 2023), uso da linguagem licenciado pela metáfora conceptual subjacente VIOLÊNCIA URBANA É GUERRA. Por isso a metáfora situada CONDENAR[193] É DEBELAR A CRIMINALIDADE dispensa um mapeamento exaustivo.

Com efeito, o domínio da GUERRA é frutífero na construção de metáforas sobre a violência urbana, notadamente porque os brasileiros não estão realmente em guerra, sentindo-se mais à vontade com a invocação desse *frame* para a elaboração de mapeamentos metafóricos no nível da cognição e do discurso (CAMERON; PELOSI; FELTES, 2014).

O uso de metáforas de guerra para tratar da violência urbana, da criminalidade e do crime organizado é especialmente rico no contexto do Tribunal do Júri, porque o crime de homicídio, sobretudo quando envolve facções criminosas e armas de fogo, ocorre em razão de comportamentos muito similares a ações de guerra, em que vidas também são perdidas de forma violenta.

[193] No contexto discursivo, obviamente o "julgamento" capaz de debelar a criminalidade é somente aquele cujo resultado é a condenação.

Por outro lado, a marca distintiva do Tribunal do Júri é a existência de debates entre duas partes contrapostas em cenário de oposição verbal. Em sua pesquisa sobre o uso de metáforas de guerra na conceptualização do antagonismo verbal, Vereza (2020) demonstra o alto grau de convencionalização de projeções do elemento "antagonismo" do domínio-fonte GUERRA – ou LUTA, uma extensão de GUERRA – para conceptualizar todas as formas de antagonismo verbal, caso dos debates no Tribunal do Júri.

A metáfora da guerra no julgamento pelo Júri de casos envolvendo facções criminosas é usada no seu sentido convencional, sem necessidade de explicitação e encaminhamento discursivo. Os mapeamentos são feitos para potencializar os efeitos persuasivos do nicho metafórico, uma vez que a metáfora é uma ferramenta cognitivo-discursiva. A propósito, talvez seja possível dizer que esse nicho metafórico construído em torno de metáforas situadas de guerra seja menos organizado, porque se trata de linguagem oral e, em larga medida, espontânea. A espontaneidade e a ausência de uma preparação exaustiva são comuns em casos considerados triviais e sem repercussão[194].

Desse modo, mapeamentos metafóricos com base na GUERRA como domínio-fonte licenciam intercâmbios de sentido entre os *frames* da VIOLÊNCIA URBANA e da DISCUSSÃO ou ANTAGONISMO VERBAL, do qual o debate no Tribunal do Júri é uma especificação. Assim, é possível pensar o homicídio como ataque praticado no contexto de uma guerra por uma parte adversária ("o tráfico", "as facções"), enquanto a decisão dos jurados e a própria sustentação oral do promotor de justiça funcionam como um contra-ataque capaz de "debelar" o inimigo.

Aquela função derivada atribuída aos jurados de "debelar" a "criminalidade" adquiriu, então, completude semântica. Há uma guerra no espaço urbano travada entre a "criminalidade", da qual o réu seria parte integrante, e a sociedade, da qual são partes o promotor de justiça, os jurados e as pessoas "trabalhadoras", expressão empregada posteriormente. O contexto de conflito concreto foi mapeado para sugerir que a decisão que "debela" o inimigo é a condenatória. Os julgamentos do Tribunal do Júri, disse o promotor, são a única forma de vencer a guerra.

Em suma, a guerra acontece nas ruas e quem poderia vencê-la eram os jurados, desde que decidissem pela condenação.

[194] O promotor sugeriu tratar-se de um caso notório, todavia tal afirmação é apenas um recurso retórico empregado com o objetivo de sensibilizar os jurados.

O promotor afirmou que a criminalidade é “crescente”, termo que usou ainda outra vez referindo-se à violência. O item lexical escolhido apareceu como instanciação de metáforas alusivas ao domínio do MUNDO NATURAL, uma vez que projetou o crescimento da violência urbana como algo orgânico, constatação compatível com os achados de Cameron, Pelosi e Feltes (2014). Ver-se-á adiante que o promotor de justiça empregou expressões equivalentes, a exemplo de quando afirmou que o réu continua “semeando a sociedade”.

Por outro lado, também é possível dizer que a expressão “criminalidade crescente” retomou a metáfora conceptual VIOLÊNCIA É DOENÇA (contagiosa), tendo em vista a ideia de que doenças contagiosas se espalham.

O evento discursivo demonstrou como os *frames* da GUERRA e da DOENÇA são extremamente intercambiáveis, não havendo prejuízo para o nicho metafórico em termos de coerência semântica. Semino *et al.* (2018) constataram ser frequente a conceptualização do CÂNCER e seu tratamento em termos de uma confrontação violenta. Vereza (2020) reporta a existência de diversas pesquisas na área da Linguística Cognitiva que identificam a conceptualização da DOENÇA com base em metáforas de guerra em diferentes línguas e culturas.

Em “tenhamos esperança”, a esperança é metaforicamente objeto possuído, manifestação da metáfora conceptual ELEMENTOS ABSTRATOS SÃO OBJETOS FÍSICOS:

> [...] a MC ELEMENTOS ABSTRATOS SÃO OBJETOS FÍSICOS permite a delimitação de emoções (amor, felicidade) e outros fenômenos e/ou eventos abstratos (inflação, mente) em temos de objetos físicos para que possamos pensar, falar e agir sobre eles: “o seu amor me completa” (AMOR É CONTEÚDO DE UM RECIPIENTE), “a minha mente não está funcionando bem hoje” (MENTE É MÁQUINA) (VEREZA; CAVALCANTI, 2022, p. 93).

O termo “regredir”, por sua vez, é bastante utilizado no domínio da DOENÇA, assim como compõe o *frame* da GUERRA[195]. Segundo Vereza, Pelosi e Carneiro (2016, p. 215, tradução nossa), “Metáforas situadas da violência, não importa quão deliberadas sejam, parecem refletir metáforas conceptuais subjacentes, as quais, por sua vez, revelam Modelos Cognitivos Idealizados (ICM – Lakoff, 1989) da violência”[196].

IX

[195] O dicionário Oxford Languages assim define “regredir”: “retroceder, marchar para trás, diminuir, atrasar-se em número, em força ou intensidade”. O sentido básico possui clara interseção com o domínio da GUERRA. Por seu turno, ao exemplificar o emprego do verbo, socorre-se do domínio da DOENÇA: “a doença não regrediu” (REGREDIR, 2023).

[196] Texto original: “Situated metaphors of violence, no matter how deliberate they are, seem to reflect underlying conceptual metaphors, which, in turn, reveal Idealized Cognitive Models (ICM – Lakoff, 1989) of violence”.

Então é mais uma situação, né? Eu já conferi inúmeras vezes que processos daquela região vem parar aqui

Processos judiciais criminais são criados no âmbito do Poder Judiciário com base em relatos sobre comportamentos humanos proibidos pela legislação penal. Obviamente, não são os processos que se deslocam do bairro onde os delitos ocorreram até o fórum.

O evento discursivo, portanto, realizou uma construção figurativa segundo a qual CRIMES SÃO PROCESSOS, uma metonímia que, no discurso, sugeriu que os criminosos do bairro Cidade Olímpica dão trabalho para o Poder Judiciário e especificamente para os jurados.

A construção textual se valeu de dois esquemas imagéticos. O de CONTEINER/RECIPIENTE (bairro é recipiente de processos) e de TRAJETÓRIA (processos se deslocam de um lugar, o bairro, para outro lugar, o Poder Judiciário).

X

Eu fui, durante alguns anos, logo quando cheguei aqui na capital, promotor do juizado especial criminal, no Anil. E o Juizado Especial Criminal do Anil abrangia essas localidades, principalmente a Cidade Olímpica. Ali do Parque Independência, toda aquela região ali. Então começou ali muito conflito. Só que os crimes lá julgados não são como aqui, que são graves. Os crimes julgados lá é (sic) crime de pequeno potencial ofensivo. Então é uma diferenciação muito grande [inaudível], a começar pela pena.

Os ajustes espaciais do *frame* de evento HOMICÍDIO continuaram a ser desenvolvidos mediante especificação contextual. A situação de "anormalidade" das periferias ludovicenses e, especificamente, do bairro Cidade Olímpica foi ideia importante para a argumentação. O cenário caótico, violento e conflituoso funcionou como ambiente propício para a metaforicidade reticulada no discurso, em grande medida dependente dos *frames* da GUERRA e da DOENÇA.

O promotor de justiça contou sua experiência pessoal ao trabalhar no Juizado Especial Criminal com competência para julgar casos do bairro Cidade Olímpica. "Chegar à capital" é uma metáfora para ser removido e mudar de lotação dentro da carreira no Ministério Público; a mudança de lugar é metafórica porque independe de o promotor, antes da alteração, já estar morando na capital (MUDANÇA DE ATRIBUIÇÃO É MUDANÇA DE LUGAR).

No discurso, “Juizado Especial Criminal do Anil” é continente dentro do qual estão bairros e “localidades”. Então, deter competência para julgar casos ocorridos em determinados lugares é possuir tais lugares dentro de si.

O uso da expressão “muito conflito” ao se reportar a uma suposta quantidade elevada de infrações penais ocorridas no local parece ser licenciado pela metáfora sociocognitiva VIOLÊNCIA URBANA É GUERRA.

Os advérbios “lá” e “aqui” serviram para demarcar as diferenças de gravidade entre as infrações penais julgadas no juizado e as julgadas pelo Tribunal do Júri. Assim, repetiu-se a ideia de que COMPETÊNCIA É LUGAR.

A expressão “a começar pela pena” contém uma metáfora bem convencionalizada. “Começo” remete a origem, ao que está próximo, visível, mais evidente (MAIS EVIDENTE É COMEÇO).

XI

Bom, mas o fato é que se deu, de forma bem resumida, é que esse acusado, ele se dirigiu pra essa localidade, onde ele matou a vítima e lesionou outra, pra matar um tal de Bruno. Então Bruno, ou por questões de dívida, ou então por questões de posse do tráfico de drogas. Os postos, né? Que eles lutam pra (sic) tomar e se tornarem donos da situação.
Mas, por conta de toda essa situação, as pessoas que são trabalhadoras, as pessoas que convivem de bem, acabam sendo vítimas dessa violência crescente. E o Daniel não foi diferente. É o que o pessoal gosta de dizer: ah, tava (sic) no momento errado, no local errado, na hora errada e sofreu as.. as lesões, que culminaram na sua morte.

O discurso seguiu contextualizando o *frame* HOMICÍDIO, explicitando participantes, relações, ações e ajustes espaciais.

Em “se dirigiu (...) pra matar”, é possível identificar, subjacente, a metáfora primária PROPÓSITOS SÃO DESTINOS no plano estável, tendo em vista que o sentido mais básico da preposição “para” remete a direção (PARA, 2023).

Chama atenção que, no evento discursivo, não houve menção às fontes das inferências e informações que o compõem. Em outras palavras, as provas assumiram um papel coadjuvante ao longo da fala do promotor. Uma evidência dessa estratégia argumentativa focada em uma proposta de narrativa persuasiva e de baixo teor demonstrativo veio logo na sequência, quando

se abordou a motivação do(s) crime(s). O promotor de justiça propôs imputação alternativa do motivo: “questões de dívida” ou “questões de posse do tráfico de drogas”.

O termo “posse” é imediatamente cambiado por “postos”. Não se trata de uma correção, mas de um desenvolvimento discursivo do *frame* TRÁFICO DE DROGAS, segundo o qual a “posse do tráfico de drogas” tem estreita relação com o domínio de “postos do tráfico”. A disputa territorial, pois, seria uma faceta indissociável da atividade ilegal do narcotráfico.

O uso do item lexical “postos” para se referir a locais de venda de drogas tem evidente suporte do domínio MILITAR, de estreita relação com o domínio da GUERRA, ambos sociocognitivamente legitimados para tratar da violência urbana (CAMERON; PELOSI; FELTES, 2014). Daí as expressões empregadas na sequência: “eles lutam pra tomar” e “se tornarem donos da situação”.

O acionamento dos domínios da guerra e especificações (conflito, disputa, luta) construiu o ponto de vista de que “combater” o crime demanda participação na guerra. O poder público precisa se “apossar dos postos” e tornar-se “dono da situação” (CONTROLE É POSSE/PROPRIEDADE). No caso, “situação” é um referente relativo ao controle da área, do tráfico de drogas na região “apropriada” (SITUAÇÃO É LUGAR).

Na sequência, o evento discursivo tratou do que se poderia considerar, por analogia, o civil (não militar) da guerra da violência urbana: o(a) trabalhador(a). É possível identificar a metáfora situada TRABALHO É CARÁTER, altamente permeável em nossa cultura.

O trabalho, a ocupação profissional, induz a presunção de honestidade e mesmo de não-culpa, como revela o estudo antropológico de Schritzmeyer (2001). Estimulou-se a consagrada categorização moral das pessoas: o “cidadão de bem” e o bandido. As “pessoas trabalhadoras” são as pessoas que “convivem de bem”. Elas não cometem crimes e, por isso, não dão motivos ou merecem ser vítimas da criminalidade.

O promotor retomou a ideia de criminalidade como fenômeno em crescimento, ligada, como visto, a metáforas concernentes aos domínios do MUNDO NATURAL e da DOENÇA. O reforço da ideia de crescimento como aspecto componente do *frame* da VIOLÊNCIA URBANA parece produzir importantes efeitos emocionais nos jurados. É um argumento que participa do descolamento dos jurados do compromisso com o julgamento de fatos específicos, situados no tempo e no espaço, para atribuir a eles a já mencionada função derivada de “debelar a criminalidade”, estimulando uma tomada de posição na “guerra”.

Ao tratar do caso específico sob julgamento, o discurso categorizou a vítima fatal como uma “pessoa trabalhadora”. Ao contrário de Bruno, o suposto alvo desejado, Daniel estava no

lugar e hora errados. A expressão metafórica é largamente utilizada no meio social e pode ser sintetizada na metáfora episódica ESTAR EM PERIGO É ESTAR ESPAÇO-TEMPORALMENTE ERRADO. Errado, nas circunstâncias, induz a ideia de não merecimento. No nível argumentativo, é importante para o orador perfilhar que o alvo da ação era um bandido, o Bruno, mas acabou vitimando um "trabalhador", um cidadão como os jurados.

A anáfora com o adjetivo "errado" transmite o sentido desejado: Daniel não merecia. O homicida possuiria a intenção de atingir pessoa diversa. Logo, não chegou ao seu objetivo, seu destino. À luz da metáfora primária PROPÓSITOS SÃO DESTINOS (VEREZA; PELOSI; CARNEIRO, 2016), Daniel não era o "propósito" do autor do crime e, portanto, não era seu "destino" morrer. Por isso, estava no lugar e na hora errados. Há, pois, uma segunda camada de injustiça destacada no evento discursivo, a qual serve de estímulo extra para a condenação.

XII

Então o que que aconteceu? O que que acontece aqui no processo? No processo, na verdade, ele queria matar o acusado Tiago, vulgo "Dedé", ele queria matar um tal de... uma outra pessoa, conforme consta aqui na denúncia.

Processo é lugar. Lugar onde fatos acontecem e, mais especificamente, onde crimes acontecem. Há, assim, o acionamento do esquema imagético de CONTEINER/RECIPIENTE, o qual autoriza a compreensão do processo como sede de acontecimentos, transposição metafórica que cumpre um papel retórico importante no Tribunal do Júri: trazer os fatos julgados para o presente.

A denúncia, na qual se encontra formulada a acusação pelo Ministério Público, é não só parte do processo, mas também lugar onde os acontecimentos se desenvolvem.

Mais uma vez, o aparente erro de alvo precisou ser destacado, porque, repise-se, tornava a vítima alguém que não merecia morrer e recrudescia a censura sobre o autor da infração penal. Mais do que isso, tornou difícil para os jurados deixarem o fato "impune". É interessante analisar o argumento sob a ótica antropológica de Schritzmeyer (2001), para quem os jurados decidem sobre a legitimidade do exercício do poder de fato de matar.

O lapso do promotor Antônio quanto ao nome do pretenso alvo da ação atribuída ao acusado reforça a ideia de que o caso era trivial, sem repercussão, ao contrário do que foi afirmado ao longo do próprio evento discursivo. Isso evidencia a espontaneidade do discurso.

XIII

Consta narrado na denúncia que [inicia leitura da denúncia] "no dia 28 de março de 2015, por volta das 20h30min, em via pública, próximo à esquina da Rua 12 com a TV "A", bairro Cidade Olímpica, nesta cidade, o denunciado TIAGO, vulgo 'Dedé', matou a vítima DANIEL e lesionou a vítima MARGARIDA, desferindo disparos de arma de fogo". "Então, o acusado TIAGO, "Dedé", acreditando tratar-se de Bruno desferiu disparos de arma de fogo em face da vítima Daniel."

XIV

Então, aqui, nesse tipo de crime, se trata de um erro. Um erro no direito, ele tem uma significação muito grande. O erro, ele é diferente da ignorância. O erro, você tá (sic) tendo conhecimento de alguma coisa, só que você não tá (sic) completamente certo. A ignorância você... é insciente. Você não tem conhecimento de nada.

Então, ele acreditando ser uma pessoa, ele não acertou ela (sic). Ele acertou outra. Então, o erro também pode ser um erro contra a pessoa, você confunde uma pessoa com outra, e você também confunde... o erro também pode ser também o erro na execução. Ou seja, eu quero atirar numa pessoa que está na minha frente, mas eu acabo acertando uma pessoa que está atrás. O erro aqui foi erro contra a pessoa. Eu não... E outra coisa. Eles cometeram um delito chamado de perigo comum. O que é um perigo comum? O crime de perigo comum é quando eu cometo um delito, mas eu não coloco só uma pessoa em perigo. Eu coloco pessoas, várias pessoas em perigo, que é o perigo em comum.

O promotor de justiça desenvolveu o *frame* JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, com o objetivo de apresentar alguns conceitos da dogmática penal, a exemplo da descrição técnico-jurídica do erro em relação ao alvo aparentemente visado (erro sobre a pessoa), do erro de pontaria que causou ferimentos em outras pessoas (erro na execução) e de uma das qualificadoras do crime de homicídio (perigo comum).

O uso do advérbio de lugar "aqui" para se referir ao "tipo de crime" demonstrou a ativação da metáfora primária CATEGORIAS SÃO RECIPIENTES (CARNEIRO, 2014). Quanto às consequências jurídicas do suposto erro, o evento discursivo buscou suporte na metáfora primária IMPORTANTE É GRANDE (CARNEIRO, 2014).

O promotor de justiça usou a expressão “delito de perigo comum”, uma metonímia para se referir à qualificadora do perigo comum. Isso, porque o crime é de homicídio (todo) e o perigo comum é circunstância que qualifica o delito (parte).

Ao propor uma explicação para a qualificadora do perigo comum, o discurso encontrou suporte na metáfora conceptual CAUSAR UM NOVO ESTADO É MOVER A PARTE AFETADA PARA UM NOVO LUGAR/CONTINENTE. Pessoas são transferidas de um lugar para outro, mais especificamente para uma situação de perigo, que assume a representação imagética de recipiente.

XV

Como, por exemplo, você tocar fogo num determinado lugar, local. Você tocar fogo num determinado local, você pode tá (sic) ocasionando perigo comum. Porque outras pessoas podem se queimar.

XVI

Então, vejam os detalhes delitivos que esse tipo de pessoa pode cometer. À medida em que ele, que ele chegou na localidade e efetuou disparos de arma de fogo, ele incidiu nos incisos (sic) que falam do perigo comum. Por quê? Porque ele poderia acertar outras pessoas, como realmente acertou a testemunha que estava aqui, a Margarida, que veio pegar tiro de arma de fogo. Então, ela trabalhava lá no local. E antes, ela disse assim, que ela sentiu uma ardência. E quando ela foi ver ela estava sangrando, estava ferida e foi ver que tinha sofrido um tiro e foi levada pro (sic) Socorrão, foi socorrida, senão poderia até também falecer.

O discurso, como visto, já introduziu uma proposta de categorização de pessoas fundada na ideologia que divide “pessoas trabalhadoras” e bandidos. Aquilo que se faz determina aquilo que se é. A pessoa que tem uma ocupação laboral é um tipo bom de pessoa, enquanto o acusado, tendo em vista os “detalhes delitivos” a ele imputados, é outro “tipo de pessoa”, o criminoso, o “cidadão do mal”.

Argumentos desse jaez têm um efeito estigmatizante importante no processo penal, sobretudo quando o julgamento é realizado por jurados. Eles têm o potencial de deslocar o julgamento sobre fatos específicos (direito penal do fato) para o julgamento sobre a pessoa do réu (direito penal do autor).

Mais uma vez, a metáfora primária CATEGORIAS SÃO RECIPIENTES foi base para a construção linguístico-discursiva de acordo com a qual o réu “incidiu” “nos incisos”. Assim, praticar comportamentos descritos em uma regra legal é colidir, cair nesta regra (INCIDIR, 2023).

O uso da expressão “pegar tiro” é metáfora largamente empregada na linguagem coloquial. Assim, PEGAR TIRO É SER FERIDO/ATINGIDO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO.

Na sequência, uma outra expressão metafórica a respeito da lesão por arma de fogo: SOFRER TIRO É SER FERIDO/ATINGIDO POR PROJÉTIL/BALA. Nesse caso, a consequência (sofrimento) é substituída pela causa (ser atingida).

XVII

Então, senhores jurados, esse tipo de delito, que ocorre com relação a facções, grupos armados, organizações criminosas, é difícil trazer eles pra (sic) cá [inaudível] prova, que vão testemunhar. Então, geralmente se vê ou se observa, que essas pessoas têm medo. E com razão! Quem não teria?

Reunir provas contra facções ou organizações criminosas é movê-las para o lugar de julgamento, o salão do Tribunal do Júri. Com base no esquema imagético de CONTEINER, o promotor de justiça definiu o Tribunal do Júri como recipiente em relação ao qual as facções podem ficar fora ou dentro.

Houve, igualmente, o acionamento do esquema imagético TRAJETÓRIA/PERCURSO: reunir provas e acusar é deslocar a facção de um lugar para um destino.

A argumentação descreve tal trajeto de levar o criminoso até o julgamento no Poder Judiciário como difícil. Tem-se a metáfora episódica ACUSAR FACÇÃO CRIMINOSA É TRILHAR UM CAMINHO DIFÍCIL. Subjacentes, as metáforas conceptuais DIFICULDADES SÃO OBSTÁCULOS e OBSTÁCULOS À AÇÃO SÃO OBSTÁCULOS AO MOVIMENTO.

É possível estabelecer como pano de fundo, no plano estável, a metáfora sociocognitiva VIOLÊNCIA É PRISÃO (CAMERON; PELOSI; FELTES, 2014), pois o medo da violência faz as pessoas evitarem sair de suas casas para prestarem depoimento no fórum. Aliás, a escolha lexical do verbo “trazer”, de *per si*, já carrega o sentido de perda de autonomia da testemunha, que precisa ser conduzida por outrem.

Esse medo é algo que "se vê ou se observa", construção discursiva fundada na metáfora primária CONHECER É VER e utilizada pelo promotor de justiça para convencer os jurados sobre a dificuldade de "trazer" testemunhas e, por conseguinte, de produzir provas de autoria.

A clara correlação entre dificuldades de produzir a prova testemunhal e a intimidação por grupos criminosos situou outra metáfora primária, DIFICULDADES SÃO OPONENTES (SEMINO *et al.*, 2018), como importante combustível do nicho metafórico no plano estável[197].

Ao se referir ao medo que manifestam as potenciais testemunhas, o promotor de justiça metaforicamente empregou o verbo "ter", definindo sentimentos e emoções como objetos que podem ser possuídos, apropriados, em uso cotidiano da linguagem figurada que é licenciado pela metáfora conceptual ELEMENTOS ABSTRATOS SÃO OBJETOS FÍSICOS.

Na já citada pesquisa de Cameron, Pelosi e Feltes (2014), identificou-se que o medo dos brasileiros em relação à violência urbana faz com que permaneçam reclusas em suas casas, restringindo suas atividades diárias, acionando o *frame* de encarceramento metafórico. Decerto, as pesquisadoras identificaram diversas metáforas de confinamento em casa, a exemplo de "toque de recolher" e "cárcere privado".

O medo da violência, no evento discursivo analisado, limitou a liberdade de as pessoas testemunharem, uma vez que não saíram de casa para cumprir esse dever. Pragmaticamente, é um argumento que, ao contrário de implicar o reconhecimento do fracasso da acusação quanto ao ônus da prova, chegou aos jurados como um chamado para a ação de condenar. Afinal, os jurados partilham a mesma compreensão sociocognitiva da violência urbana como prisão e, por isso, o promotor de justiça fez a pergunta retórica: "quem não teria [medo]?"

O sentimento de constrição ativado pelo mapeamento metafórico manifestou-se no campo probatório de forma notável. As testemunhas sentiram-se ameaçadas e não compareceram para demonstrar quem foi o autor do crime. Logo, era necessário ser menos rigoroso para condenar. Afinal, tinha-se a criminalidade "crescente" e havia o réu em particular, um "tipo de pessoa" que "semeia"[198] violência na sociedade.

XVIII

O Estado dá hoje a proteção. A proteção que o Estado dá talvez seja, até agora, pra (sic) que vossas excelências realizem esse julgamento. O acusado ele tá (sic) solto aí. Tá (sic) solto. Ele foi preso. Hoje tá (sic) solto.

[197] Há coerência semântica na associação entre DIFICULDADES e OBSTÁCULOS, caso de "muralha", termo empregado adiante no evento discursivo, e entre OPONENTES, caso do crime organizado que "ergue a muralha".
[198] Termo que será utilizado em outro momento do evento discursivo.

Metaforicamente, PROTEÇÃO É OBJETO que pode ser dado e recebido. O Estado tem limites na entrega de proteção, um privilégio que as testemunhas têm limitado no tempo e no espaço.

O *frame online* PROTEÇÃO DO ESTADO ativa a ideia de que segurança é oferecida de forma desigual e descontínua. O mapeamento no evento discursivo foi direcionado para convencer os jurados de que eles próprios têm proteção limitada, restrita a "esse julgamento", mas, principalmente, para justificar a ausência de testemunhas e, por conseguinte, a insuficiência de provas para satisfazer o *standard* probatório.

O acusado teve garantida a sua presunção de inocência e, por isso, não havia medida cautelar de prisão decretada contra ele na data do julgamento. O promotor de justiça, indiretamente, atacou essa garantia processual, aproveitando-se do conflito de *frames* (FILLMORE, 2006) entre a técnica do direito e o senso comum a respeito do papel do acusado no processo penal.

É nesse contexto que afirmou: "O acusado ele tá *(sic)* solto aí. Tá *(sic)* solto. Ele foi preso. Hoje tá *(sic)* solto". O discurso deixou implícita a intenção de aproximar o réu, ausente no julgamento, dos jurados. Uma proximidade como risco, perigo; uma proximidade estigmatizante. Daí o emprego de "aí", cujo significado espacial básico é "em posição próxima da pessoa a quem se fala" (AÍ, 2023), e de "hoje", advérbio que situa o perigo no tempo presente, no agora.

A escolha lexical merece atenção na análise da argumentação. Em vez de usar a palavra "livre", o promotor preferiu "solto", vocábulo que favorece a lógica da necessidade de prisão.

O discurso foi estruturado argumentativamente para convencer os jurados de que o acusado fazia parte da criminalidade que se espalha "como um fenômeno da natureza", "como doença contagiosa". Ele era um perigo sem controle (prisão) e poderia ferir novamente, pois circulava pelos mesmos lugares por onde andavam os jurados. A prisão pode ser descrita como RECIPIENTE/CONTÊINER (esquema imagético). É um recipiente dentro de outro recipiente, a cidade. A cidade tem, dentro de si, de sua circunscrição, os contêineres prisão e sociedade livre. Dito isso, considera-se que, só por estar solto, fora do RECIPIENTE PRISÃO, o réu está "aí", indicando que o interior do RECIPIENTE SOCIEDADE LIVRE é menor do que realmente é.

Essa representação imagética dos espaços de prisão e de liberdade tem coerência semântica com a metáfora VIOLÊNCIA É PRISÃO, identificada na linguagem em uso na

pesquisa de Cameron, Pelosi e Feltes (2014): enquanto o réu estava solto, os jurados e as testemunhas deviam sentir-se enclausurados.

XIX

Ele tem... se eu não puder dizer, mas a gente tá (sic) aqui... ele poderia até falar, explicar melhor, direito [inaudível] e tal. Mas ele perdeu essa oportunidade. Mas eu não estou pedindo a condenação porque ele não está aqui presente. Eu tô (sic) dizendo que ele, a autodefesa é importante. É importante pra (sic) se explicar, pra (sic) demonstrar pra Justiça o que exatamente aconteceu.

No desenvolvimento do *frame* de evento JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, o promotor de justiça descreveu o direito de autodefesa como algo que pode ser perdido, tendo em vista o não comparecimento ao julgamento (AUTODEFESA É OBJETO). Destaca-se a autodefesa como uma "falta" do réu, não como um direito que se pode abdicar de exercer.

Diversas expressões utilizadas no evento discursivo demonstraram a preocupação estratégica de não dar causa a uma nulidade processual derivada da inobservância ao art. 478, inciso II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o qual proíbe as partes de, durante os debates, fazerem referência ao eventual exercício do direito ao silêncio ou à ausência de interrogatório. Essa é a explicação para orações como: "se eu não puder dizer" ou "não estou pedindo a condenação porque ele não está aqui presente".

Não obstante, *frames* cumprem sua função cognitivo-discursiva mesmo quando são negados (DUQUE, 2015; LAKOFF, 2004). A negação cumpre função meramente retórica no contexto discursivo. A ausência do réu participa no convencimento, porque reforça a ideia de julgamento de um autor, de seu caráter e de sua história. O julgamento do comportamento imputado saiu de cena, ou melhor, perdeu o papel principal. Ele passou a ser coadjuvante de um discurso dedicado ao protagonismo da detração da pessoa do réu.

Em "demonstrar pra *(sic)* Justiça", promoveu-se a personificação da instituição do Poder Judiciário.

Cameron, Pelosi e Feltes (2014), ao pesquisarem a metaforicidade na fala de brasileiros e ingleses a respeito da violência urbana no Brasil e do terrorismo no Reino Unido, respectivamente, constataram que a metáfora primária CONHECER É VER licencia a construção de um cenário negativo, segundo o qual aquilo que não pode ser visto é desconhecido e, portanto, representa uma ameaça.

No discurso do promotor de justiça, é possível realizar semelhante inferência. A ausência do réu significa que ele não é visto. O que está fora da visão está fora de controle, portanto, é ameaçador.

A linguagem do processo penal inclui termos associados à guerra ou ao embate físico, como no caso de DEFESA. Além disso, a metáfora conceptual DISCUSSÃO É GUERRA está subjacente à própria lógica dos debates no Tribunal do Júri, no qual são frequentes afirmações tais como "acusação e defesa se digladiam no plenário do júri". Todo esse arsenal de congruências cognitivas facilita o intercâmbio entre manifestações da metáfora conceptual VIOLÊNCIA É GUERRA para descrever os fatos julgados, alocando-se discursivamente os jurados e o réu em posições opostas da "batalha" com inegável coerência semântica.

O *frame* da guerra no Tribunal do Júri é eficaz pela fluidez das alternâncias de sentidos "literal"[199] e metafórico para tratar do conflito entre forças opostas (VEREZA, 2020). O conflito é literal nas ruas das periferias e é metafórico no processo penal, especialmente nos debates do júri. Assim, há ataques reais e metafóricos; ações reais e metafóricas; defesas reais e metafóricas. A construção do objeto do discurso é extremamente facilitada pela convencionalização de metáforas de guerra para descrever o antagonismo entre as partes no processo penal, a repressão ao crime como "combate ao crime" ou, na forma mais específica, "guerra às drogas". Tudo isso facilita o mapeamento *online*, chegando até mesmo a dispensar sua explicitação.

XX

Então é toda essa problemática que ocorre nesse processo. Um processo por um artigo grave, que é o 121, parágrafo 2º, incisos I, III, ou seja, motivo torpe e [inaudível] perigo comum contra as pessoas. E duplamente, ou seja, cometeu o crime de homicídio qualificado e o crime de lesão corporal contra a outra vítima, que nós queríamos ouvir.

O processo novamente foi tratado como recipiente de problemas e lugar de acontecimentos. Em "um artigo grave", o discurso veiculou uma metonímia, uma vez que tomou o crime pelo artigo da lei.

XXI

[199] As aspas devem-se à compreensão da literalidade como uma metáfora com finalidade metalinguística (VEREZA, 2007).

Então, é toda essa situação que prevalece perante esse Tribunal do Júri, que a família aqui se sente desprotegida. E é esse resultado aqui, com a decisão de vossas excelências, que é premente, é que a sociedade vai rechaçar essa grave violência que permeia os nossos bairros.

Com a expressão "toda essa situação", o discurso fez referência à contextualização realizada dos *frames* HOMICÍDIO e JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI para, em seguida, retomar a ideia de ausência de proteção.

Metaforicamente, a situação submetida a julgamento era situação colocada na presença, diante do ("perante o") Tribunal do Júri. A construção teve como metáfora primária subjacente CONHECER É VER.

Agora, os desprotegidos foram os familiares da vítima fatal presentes na sessão de julgamento. Mas havia uma diferença. A desproteção das testemunhas foi descrita como uma realidade posta, enquanto a desproteção da família da vítima tinha solução: a decisão (condenatória) dos jurados.

A decisão é resultado. E resultado é algo situado em um lugar ("aqui"), a saber, o salão do júri. No discurso, decisão seria somente a condenação, o que argumentativamente equivaleu a dizer que apenas uma condenação solucionaria o problema, como ressaltado no início do evento discursivo.

A condenação, para o promotor de justiça, era "premente". O sentido básico de "premente" é de algo que aperta, que faz compressão. Contudo, o significado derivado "solução rápida; urgente" já se encontra convencionalizado (metáfora semântica) (PREMENTE, 2023).

O mesmo ocorreu em "grave violência". O sentido mais básico de "grave" remete a peso, a ação da gravidade. Contudo, o sentido figurado empregado no discurso ("extremamente sério, preocupante") já é altamente partilhado na linguagem em uso (GRAVE, 2023).

Em suma, o *frame* DECISÃO foi mapeado de maneira a realçar: um tipo de decisão específica, a condenatória; a urgência de sua prolação, dado o contexto em torno do qual construído o discurso; a sua função protetiva da família da(s) vítima(s).

Assim, impunidade é desproteção; condenação é proteção. E condenar era "rechaçar" não apenas o fato especificamente julgado, mas a "grave violência que permeia os nossos bairros".

Os jurados, por metonímia, são a sociedade. A sociedade, através dos jurados, rechaça a violência. Em seu sentido básico, "rechaçar" é "forçar a retirada, o recuo de; rebater, repelir", como na frase "rechaçar o exército inimigo" (RECHAÇAR, 2023).

Houve, outra vez, um mapeamento da metáfora conceptual VIOLÊNCIA URBANA É GUERRA. Nesse cenário bélico, de maneira similar à metáfora conceptual PALAVRA É ARMA identificada por Vereza como derivação da metáfora DISCUSSÃO É GUERRA (VEREZA, 2020), o discurso do promotor de justiça enredou a metaforicidade em torno da metáfora episódica implícita DECISÃO É ARMA, pois era a decisão condenatória dos jurados a "arma" capaz de "rechaçar", "debelar" o inimigo.

Mais uma vez, ficou demonstrada a fluidez da articulação entre o aspecto concreto e corpóreo da violência urbana com a metaforicidade inerente ao *frame* de JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A violência induz a ideia de um combate físico e rechaçá-la sugere uma resposta também física. No caso, todavia, era uma resposta metafórica, a decisão dos jurados, que, se condenatória, funcionaria como arma contra a "criminalidade", as "facções criminosas", as "organizações criminosas".

A violência, mencionada no discurso, é um conjunto de ações humanas que, na construção textual, ganhou autonomia e movimento próprio: VIOLÊNCIA É FORÇA/ENERGIA QUE ATRAVESSA BAIRROS. Ela é a criminalidade, com a qual se confundiu o acusado como parte integrante e indissociável. Por isso, reitere-se, a violência rechaçada não era só a violência julgada, atribuída ao réu, mas a violência em geral que "permeia" os bairros de São Luís. Por outro lado, a violência supostamente praticada pelo acusado é parte e, ao mesmo tempo, o todo da violência urbana.

Segundo essa perspectiva, é importante notar que, à luz do *frame* da GUERRA, se a sociedade está de um lado, o réu, estando do lado do oponente, a ela não pertence.

A consequência, no campo do direito probatório, foi o incremento da função derivada atribuída ao Conselho de Sentença. Além de "debelar a criminalidade", os jurados deveriam condenar em nome da proteção da família da vítima e da sociedade em geral, o que amesquinhou ainda mais a valoração epistemicamente responsável da prova da autoria.

XXII

Então, eu tenho que fazer uma consideração aqui. A polícia, na verdade, não digo nem que seja deficiente. Mas ela sente dificuldade, porque as pessoas, quando ouvem ou veem um crime desse, elas não querem vir pra (sic) cá para o Tribunal do Júri. Elas podem ir até na polícia, porque na polícia tá (sic) você e tá (sic) o delegado

A instituição polícia foi personificada no evento discursivo. A polícia é pessoa capaz de experienciar e sentir o mundo. Ela "sente dificuldade". Dificuldade é conceito mais abstrato e a ideia de senti-la é evidentemente metafórica. No plano estável, essa construção linguística teve base na metáfora primária DIFICULDADE É PESO.

O promotor de justiça insistiu no argumento da limitação da liberdade das pessoas em razão da violência urbana e, mais especificamente, da violência promovida por facções criminosas. Essa limitação foi um obstáculo principalmente para as testemunhas e, por conseguinte, para a produção probatória.

A despeito da dificuldade "sentida" pela polícia, perfilhou-se que a polícia consegue "entregar" a proteção que a Justiça não consegue. A proteção, no entanto, não decorre de uma maior capacidade da polícia assegurar a segurança de quem visita suas estruturas, mas da ausência de publicidade, do caráter sigiloso do inquérito policial e, *a contrario sensu*, da ausência de contraditório na produção da prova.

A ideologia que subjaz a argumentação nesse ponto referente à proteção "entregue" pela polícia é diametralmente oposta às preocupações epistêmicas da legislação processual, uma vez que o discurso defendeu a ideia de que o dito na polícia tinha mais valor probatório do que aquilo que é dito sob a luz de um processo judicial público e estruturado em contraditório. Com efeito, o Código de Processo Penal, em seu artigo 155, dispõe que o juiz formará sua convicção com base nas provas produzidas em contraditório judicial, reconhecendo, no contraditório, uma função epistêmica importante (BRASIL, 1941).

XXIII

E você pode dizer: aqui no Tribunal do Júri pode ser diferente. Mesmo que você peça proteção, mesmo que o acusado não esteja presente. Mas as pessoas que tão (sic) aqui vão analisar [inaudível] não sei... Então é uma situação que é difícil, é difícil. Então o quê que acontece. As pessoas falam, comentam. Mas elas não têm coragem de vir pra (sic) cá.

Então, às vezes, não é só um problema do Judiciário, da Justiça, como da polícia. Mas é porque as testemunhas... elas se sentem, né? Ameaçadas! E sentem medo de vir pra (sic) cá. Então é o tipo de crime que, na particularidade, contra essas organizações criminosas, contra essas facções, vem acontecendo que a sociedade se sente cada vez mais inibida.

O discurso continuou a desenvolver o argumento de que o Tribunal do Júri não assegura proteção suficiente, com o objetivo de incutir o medo e explicar a ausência de uma prova testemunhal mais consistente a respeito da autoria.

Novamente, proteção foi descrita como objeto que pode ser dado, recebido e também solicitado.

A falta do réu foi relembrada, desta vez para afirmar, nas entrelinhas, a sua periculosidade mesmo na ausência. Sem dizê-lo diretamente, o promotor de justiça estrategicamente induziu os jurados a imaginarem que a publicidade do ato processual tornou as informações circulantes no salão acessíveis ao réu e ao crime organizado.

O promotor de justiça simulou dúvida em "não sei" e ao descrever a situação como "difícil". Atribuiu aos jurados a responsabilidade de analisar se a prova testemunhal poderia ser produzida com segurança no Tribunal do Júri. Logo em seguida deu a resposta: "elas não têm coragem de vir pra cá", reiterando o entendimento de que as testemunhas, sentindo-se ameaçadas, em situação de risco e sem garantias, optarão por faltar à sessão, permanecendo em suas casas.

Destaca-se que a restrição à produção da prova foi totalmente lastreada em inferências baseadas em *frames* relacionados à violência urbana e ao crime organizado. Não havia prova nos autos do processo de alguma ameaça dirigida às testemunhas. Ao contrário, a ausência de depoimento judicial da testemunha ocular Maria Rita foi resultado da negligência do Ministério Público, como demonstrado na subseção anterior (5.1).

Então a JUSTIÇA, representada pelo Tribunal do Júri, É LUGAR. É continente onde não se "entrega" proteção e as pessoas, por isso, têm medo. Ir à JUSTIÇA, portanto, é ir a um LUGAR PERIGOSO, o que justificaria a ausência de prova produzida em plenário e a necessidade de se buscar no inquérito policial razões para a condenação.

Sentir "medo" é sentir-se "ameaçado". A associação entre medo e ameaça no contexto, em que não havia ameaça comprovada, deu concretude ao medo e implicitamente reforçou a relação de causa e efeito entre o réu o sentimento presumido (medo) das potenciais testemunhas do fato. A relação entre ameaça e medo está compreendida no *frame* FACÇÃO CRIMINOSA, socioculturalmente estabelecido na realidade urbana brasileira.

Assim como a polícia, o Poder Judiciário foi personificado. Ambos foram descritos como PESSOAS que possuem problemas, objetos sujeitos a serem possuídos.

O discurso promoveu também a personificação da sociedade, que se sentiria “inibida”. Renovou-se a ideia de violência como causa de privação da liberdade de seus membros – os cidadãos que se sentem ameaçados (VIOLÊNCIA É PRISÃO).

Além disso, o emprego do adjetivo “inibido” remeteu a uma metáfora de POSTURA CORPORAL, tipo de metáfora também identificada por Cameron, Pelosi e Feltes (2014) ao analisarem as falas de grupos focais a respeito da violência urbana no Brasil.

Aliás, de acordo com a citada pesquisa (CAMERON; PELOSI; FELTES, 2014), percebe-se que a violência urbana no Brasil é compreendida como fenômeno mais sistemático do que no Reino Unido, ao menos no plano da percepção sociocultural. Assim, a violência é entendida sociocognitivamente como prisão, privação de possibilidades de agência, incluída a disposição de testemunhar contra criminosos.

No plano estável, é possível identificar o suporte do *frame* da DOENÇA. Segundo Cameron, Pelosi e Feltes (2014), a passividade é uma resposta ao adoecimento e caracterizaria algumas reações verificadas na pesquisa. No discurso analisado, o “medo de vir pra cá”, de se movimentar, passou a ideia de atitude ou tendência de aceitar uma situação desconfortável, desfavorável, incômoda, sem questionamento ou luta, em demonstração de passividade, resignação.

Assim, ao mesmo tempo que dialogou com a metáfora do encarceramento, o plano estável também foi alimentado cognitivamente pela metáfora da doença.

XXIV

Mas eu acredito no Tribunal do Júri, que o Tribunal do Júri pode dar uma resposta a essa situação. Eu já estou aqui há algum e eu ouvia falar... Quando eu cheguei aqui falavam do bandidinho de pé de chinelo. Depois passou para as gangues de bairros. Que eram terríveis! Eram crimes cruéis, violentos, bárbaros. Que dava medo até de olhar as fotos. E depois... Agora não. Agora são crimes feitos por organizações criminais que permeiam o tráfico e a extrema violência. A extrema violência. Eles matam, filmam e mandam pra (sic) todo mundo ver o que acontece se você for contra essa muralha erguida por essas organizações criminosas.

O TRIBUNAL DO JÚRI É PESSOA capaz de resolver a situação. “Responder” é solucionar um problema, o problema da violência. Assim, DECISÃO É RESPOSTA para a questão da violência. Naturalmente, a única “resposta” satisfatória é a decisão que condena.

Nesse ponto, o evento discursivo retomou a ideia de que a “solução” para o problema da violência e do crime organizado era a decisão condenatória dos jurados.

O promotor de justiça propôs uma classificação evolutiva da violência urbana na cidade. De acordo com seu entendimento, a escalada da violência foi iniciada com o “bandidinho de pé de chinelo”, passando, em seguida, às gangues e, depois, indo destas para as organizações criminosas. Os termos “passou” e “depois” foram manifestações linguísticas da metáfora primária subjacente MUDANÇA É MOVIMENTO.

Pé de chinelo é expressão (gíria) convencionalizada cujo sentido é “marginal pouco perigoso” (PÉ DE CHINELO, 2023). Chinelo contrapõe-se a sapato e denota simplicidade, uma associação socioculturalmente coerente, tendo em vista a usual criminalização da pobreza. No evento discursivo, tratou-se de uma metáfora “morta” não reavivada por mapeamentos capazes de autorizar a imputação de preconceito ao orador.

A “evolução” da criminalidade descrita no evento discursivo cumpriu o objetivo argumentativo de convencer os jurados de que se vive o paroxismo da violência, o último estágio em matéria de gravidade e perigo.

A associação do crime organizado ao tráfico de drogas emerge de instanciações licenciadas pelo *frame* sociocultural FACÇÃO CRIMINOSA no contexto da violência urbana brasileira.

As organizações criminosas erguem “muralha” através da intimidação. O discurso personificou as organizações ou facções criminosas para atribuir a elas a construção de uma obra metafórica. Intimidar é construir barreira física no mundo concreto – a “muralha” – enquanto, metaforicamente, significa levantar barreiras que garantam a inacessibilidade da justiça, por meio de ameaças e agressões, em crescente escala, a testemunhas.

Assim, as organizações criminosas “erguem muralhas” que impedem a justiça de avançar e proteger. Sob a perspectiva processual, a muralha é obstáculo para as provas de autoria. A “muralha”, além de amplificar a dimensão do medo (grau aumentativo), também licencia, em consonância com o nicho metafórico, a ideia de defesa contra ataques, acionando, portanto, o *frame* da GUERRA.

Identifica-se, assim, a metáfora situada INTIMIDAÇÃO/MEDO DE ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA ou mesmo ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA. No nível do sistema, trata-se de instanciação da metáfora conceptual DIFICULDADES SÃO OBSTÁCULOS entrelaçada com o *frame* da GUERRA.

As metáforas situadas “ocorrem no discurso e em função do discurso” (VEREZA; PELOSI; CARNEIRO, 2016, p. 207). Viu-se, até aqui, que o evento discursivo desenvolveu argumentação com o objetivo de demonstrar a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de “entregar” proteção a testemunhas, cuja consequência foi o não comparecimento dessas pessoas para prestarem depoimento. Toda a figuratividade reticulada em torno desse argumento convergiu para a metáfora situada INTIMIDAÇÃO/MEDO DE ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA ou ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA, ambas com função retórica que se impõe de forma evidente: agregar força persuasiva à justificação da fragilidade das provas de autoria e convencer os jurados a condenarem o réu.

A seleção do nome-núcleo metafórico tem orientação argumentativa (VEREZA, 2017). Assim, quando o promotor de justiça afirmou que facção criminosa “ergue muralha”, acionou o domínio “muro”, destacando sua função de barreira, impedimento, obstáculo. Mais do que isso, empregou o grau aumentativo, “muralha”, o qual, como visto, além de sugerir a maior magnitude da barreira erguida pelas facções criminosas, ativou sentidos relacionados ao *frame* da GUERRA. Os jurados, então, foram convidados a representar as facções criminosas como oponentes que erguem muralhas em uma batalha pelo controle de espaços da cidade. A função da muralha é a de proteção do inimigo: ela impede a visão da verdade atrás de si, esconde a verdade sobre as ações da organização criminosa, bem como o potencial bélico do inimigo. A muralha, no mapeamento realizado, é a ameaça, direta e indireta, assim como reúne os exemplos de brutalidade registrados em vídeos, como descreveu o promotor. Ela foi um obstáculo para as provas chegarem ao processo, notadamente, como diversas vezes destacado no evento discursivo, no que concerne à prova testemunhal.

Se a proteção que o Estado dá é desigual, isso significa que a muralha não pode ser derrubada. É preciso, então, atacar o inimigo por cima dela, mesmo sem a visão do lado encoberto. Esse ataque somente poderia ser feito com uma arma: a decisão (condenatória) dos jurados.

A linguagem metafórica, segundo Vereza, serve aos discursos persuasivos para lidar com diferenças de opinião, as quais devem ser antecipadas pelo orador em um contexto discursivo como o dos debates no Tribunal do Júri (VEREZA, 2010b), uma vez que a defesa fala por último e os jurados são mantidos incomunicáveis e decidem de forma secreta. A diferença de opinião, no debate a respeito da autoria do(s) crime(s) sob julgamento, consistiu na disputa sobre quem tem a culpa pela insuficiência das provas de autoria. O embate se deu entre, de um lado, o dever jurídico-processual da acusação de provar consistentemente a culpa

do acusado e, de outro, a expectativa gerada pelo *frame* FACÇÃO CRIMINOSA de que as testemunhas, em geral, são "aconselhadas", intimidadas a não prestarem depoimento.

No quadro dessa disputa, a "muralha" adquiriu muita força persuasiva frente aos jurados, que mentalmente representaram a imagem do obstáculo que ilustra com eloquência a intransponibilidade da prova (testemunha). A prova da autoria deixou de chegar ao Tribunal do Júri não por incompetência do Ministério Público, mas, sim, por culpa da própria facção criminosa, pois foi ela quem construiu o sólido impedimento.

Assim, coube aos jurados, como parte interessada de uma guerra que poderia vitimá-los, olhar além da muralha com o poder da imaginação. A metáfora exerceu a função cognitiva de criar conhecimento sobre o passado, de criar verdades. O vazio da ausência probatória foi preenchido pela consciência da "muralha" e da necessidade de, para vencer a violência do inimigo, lançar projetis por cima, contra o desconhecido.

Nesse cenário, a necessidade de submeter o "inimigo" induziu a tolerância com o aumento das chances de erro derivado da "estratégia de ataque" adotada (condenar sem provas robustas), analogamente ao que ocorre nas guerras contemporâneas do mundo globalizado, em que as ações militares buscam submeter o inimigo independentemente dos danos colaterais (MBEMBE, 2018).

Em suma, era necessário condescender com o fracasso dos órgãos de persecução penal (polícia e Ministério Público) quanto ao ônus da prova e do Estado como um todo quanto à função de proteção das pessoas em geral e, em particular, das testemunhas. Como consequência, o Conselho de Sentença tinha o dever de flexibilizar o grau de exigência probatória para condenar, o *standard* probatório.

XXV

Enquanto no Brasil nós não tivermos políticos no Congresso, eficientemente dotados, para nos unirmos contra toda essa violência, e tratar... e termos uma lei que não beneficie bandidos, mas que realmente repare toda a violência que eles praticam contra a sociedade, acreditamos que as coisas vão mudar.

Nos comentários ao trecho anterior (item 24), uma disputa sobre quem é o responsável pela fragilidade das provas de autoria foi identificada como questão subjacente à argumentação desenvolvida ao longo do evento discursivo. De um lado, o ônus da prova, cujo fundamento é

o ordenamento jurídico, a lei; no lado oposto, a "muralha" erguida pelas facções criminosas, inferência fundada em *frames* relacionados à violência urbana no Brasil.

Daí a crítica aos "políticos no Congresso" responsáveis pela elaboração de leis que "beneficiam" bandidos (GARANTIAS PROCESSUAIS SÃO PRIVILÉGIOS). Segundo Cameron *et al.* (CAMERON; PELOSI; FELTES, 2014), a violência cria um senso de falta de agência e a passividade é considerada uma causa do crescimento da violência.

No contexto brasileiro, o *frame* da política incorpora uma multiplicidade de sentidos negativos. A negação da política atingiu um ponto em que se tornou estratégia eleitoral de candidatos que incorporam uma retórica "antissistema" e se apresentam como "*outsiders*". No âmbito legislativo e, especificamente, no que diz respeito à edição de leis penais e processuais penais, a criminalização da política é ideia ressonante socialmente e, tendo em vista serem os políticos, em grande parte, criminosos ou responderem a inúmeros processos, eles formulariam leis em benefício próprio. Há a institucionalização de um preconceito que opõe a política à verdade e ao direito (DINIZ; CHAI; GUIMARÃES, 2021).

Por isso, segundo o evento discursivo, as leis são feitas por uma grande maioria de políticos sem qualquer interesse em "debelar" a violência, daí porque tendem a beneficiar bandidos e aprovar leis lenientes com a corrupção e o crime. Como consequência, as leis que exigem uma prova qualificada para condenar ou que conferem garantias processuais devem ser ignoradas, porque não refletem o rigor que a situação grave e perigosa exige. A ideia de criminalidade em desenfreada expansão teria como uma de suas causas uma pretensa brandura das leis criadas pelos políticos, relação de causa e efeito que se alimenta de uma compreensão caricaturizada dos direitos humanos (SANTOS, 2020).

Ao longo de toda a fala do promotor de justiça, percebe-se a importância da dimensão ideológica da metaforicidade tecida no discurso. A ideologia apareceu no evento discursivo como um "ponto de vista" situado no contexto sociocultural. Nesse processo de defesa de um "ponto de vista", os elementos do domínio-fonte acionado foram "realçados" ou "encobertos" de forma interessada, de maneira a garantir o êxito na construção do objeto do discurso e a correta recepção da argumentatividade pelos interlocutores (VEREZA, 2016a).

O debate no Tribunal do Júri, além de tratar dos fatos específicos sob julgamento, pressupõe, quase sempre, tomadas de posição ideológica sobre questões de fundo mais ou menos gerais. Quando se julga um feminicídio, ideologias relacionadas às questões de gênero certamente têm lugar na argumentação de acusação e defesa. Em todos os casos, em princípio, ideologias sobre criminalidade e as medidas para reduzi-la ou eliminá-la desempenham papel

crucial na argumentação. No discurso investigado, viu-se que essas ideologias cumpriram um papel epistêmico inusitado: firmaram uma disputa sobre quem tinha o ônus da prova, como também sobre o grau de exigência que se podia demandar da acusação para que ela se desincumbisse desse ônus.

No trecho, "políticos" são coisas possuídas por "nós" (REPRESENTAÇÃO POLÍTICA É POSSESSÃO).

A categorização típica de uma guerra, em que geralmente se identificam dois lados em oposição, foi reforçada mais uma vez quando se mencionou a necessidade de "nos unirmos" (promotor de justiça, jurados, sociedade, políticos "eficientemente dotados" etc.) "contra" a violência e os "bandidos" por ela responsáveis.

A lei resultante dessa "união" seria capaz de "reparar" a violência (LEI É REPARAÇÃO) e "mudar" o estado de coisas atual (LEI É MUDANÇA), descrito ao longo do evento discursivo como um cenário violento e perigoso.

A propósito, chama atenção a dimensão ideológica da construção discursiva a respeito das expectativas em torno dos efeitos que as leis podem produzir. Com efeito, o *frame* da VIOLÊNCIA URBANA, no contexto sociocultural brasileiro, pressupõe a edição de leis rigorosas como providência importante e mesmo suficiente para "vencer" a criminalidade.

XXVI

Então é essa a situação, né? As pessoas não virem, porque a polícia, ela só consegue trazer mesmo pra (sic) cá são os familiares, são os vizinhos, algumas pessoas que ouviram o comentário, que ouviram a situação de como realmente aconteceu. Mas o Ministério Público, Excelências, não tem dúvida de que esse acusado, ele realmente ele foi ali efetuar esses disparos de fogo. Feriu uma pessoa e matou outra. E depois, efetuando disparos de fogo pra (sic) intimidar mais, atingiu uma pessoa, uma pessoa que não tinha nada a ver, que era a Margarida, que era essa pessoa que ia prestar o depoimento. Mas ela particularmente falou a mesma coisa: que ela estava ali naquela situação e sentiu uma ardência e depois foi ver que estava baleada.

"Situação" foi encapsulador repetidamente utilizado no evento discursivo. Esse recurso de referenciação desempenhou um papel na argumentatividade com consequências probatórias. Ele remeteu, indistintamente, à "situação" dos fatos sob julgamento (condutas atribuídas ao réu), à "situação" da violência urbana desencadeada pelo crime organizado (o paroxismo da

escala de criminalidade antes descrita), à alegada leniência com o crime dos políticos no Congresso. Como a "situação" compreendia o comportamento atribuído ao réu e o fenômeno da violência como um todo, da qual os próprios jurados poderiam ser vítimas, o julgamento deveria tratar desse "todo", e não apenas dos fatos específicos imputados ao réu e dos quais ele, em princípio, se defendia.

Investigar e reunir provas é levar pessoas para o Poder Judiciário. A construção linguística é evidentemente metafórica, tendo em vista que a polícia judiciária não leva as testemunhas ao fórum para depor. Aliás, não é sequer a polícia que requer a produção de prova testemunhal no processo, mas, sim, o Ministério Público. Em termos de argumentatividade, o promotor de justiça manteve-se coerente com a defesa do "ponto de vista" de que a polícia é instituição protagonista e deve ser tanto prestigiada quanto compreendida nas dificuldades que "sente", personificando-a.

As provas produzidas no inquérito policial, sem contraditório, deveriam ter o peso que as regras processuais lhes negam. As pessoas que apenas "ouviram comentários" (familiares, vizinhos etc.), as chamadas testemunhas indiretas de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*), seriam o máximo que a "polícia" poderia conseguir, disse o promotor Antônio. Afinal, existia uma "muralha" erguida pelas organizações criminosas. Se esse era o caso, ou se conferia valor probatório a esses "comentários" ou se desistia de "debelar" a criminalidade.

A conjunção adversativa "mas" usada na sequência foi eloquente. O sentido dela, no cotexto, foi "apesar da ausência de provas produzidas em juízo". Assim, mesmo sem testemunhas oculares ouvidas sob contraditório judicial, o personificado Ministério Público não teve dúvida – e dúvida é coisa que pode ser possuída – de que o réu foi o autor dos crimes sob julgamento.

Com a expressão "pessoa que não tinha nada a ver", o discurso reforçou a categorização das pessoas em "tipos", os quais podem ser merecedores ou não da violência, culpados ou não pela violência.

XXVII

É uma situação crítica. É uma situação que causa ojeriza da parte da sociedade. E que também causa receio, medo e tudo mais. Nós não gostamos de ver violência. Mas, infelizmente, temos que conviver com ela. E pedimos pra (sic) que ela não nos alcance. Mas, infelizmente, a gente não sabe o que pode acontecer.

Outra vez o referente “situação” iniciou o argumento retomando o(s) ponto(s) de vista defendido(s) e submetido(s) à aceitação dos jurados. O termo “crítico”, por sua vez, possui larga aplicação no domínio da DOENÇA[200].

A construção linguística “situação que causa ojeriza” constitui uma hipérbole metafórica cuja finalidade cognitivo-discursiva foi expressar o grau de intensidade da desaprovação da “sociedade” (VEREZA, 2016b). A rejeição a algo foi descrita em termos mais concretos, fisiológicos, acionando o corpóreo para fortalecer retoricamente a crítica à “situação”. Assim, DESAPROVAÇÃO É OJERIZA/NOJO.

A sociedade foi mais uma vez personificada. Ela seria pessoa que sente nojo e medo da situação crítica imposta pela violência. Há ponto de contato com o domínio da SAÚDE/DOENÇA, sendo a sociedade um corpo humano com os sintomas de “nojo”, “medo”, “receio” e “tudo mais”.

A expressão “da parte da sociedade” é uma especificação que nega a universalidade do sentimento de “ojeriza”. A sociedade é “parte” e implicitamente há um “tipo de pessoa” que não compartilha seus sentimentos e, por isso, daquela está fora.

Em “temos que conviver”, o promotor de justiça apelou ao medo para agregar ao *frame* VIOLÊNCIA URBANA o atributo da imprevisibilidade, de modo semelhante às metáforas de JOGOS DE AZAR identificadas entre grupos focais do Reino Unido instigados a falar sobre o terrorismo (CAMERON; PELOSI; FELTES, 2014).

Talvez ainda com mais propriedade, o caráter imprevisível da violência é instanciado no nível do sistema pela metáfora conceptual VIOLÊNCIA É DESASTRE NATURAL, identificada por Vereza *et al.* a partir de buscas no Google por símiles compostas da expressão inglesa “violence is like” (VEREZA; PELOSI; CARNEIRO, 2016).

Deveras, essa metáfora conceptual parece ser muito viva na nossa cultura, notadamente nos espaços urbanos. O promotor, em diversos momentos, empregou mapeamentos dessa natureza usando o adjetivo "crescente", algo que remete não apenas ao tamanho do problema, mas a algo que piora e se espalha, um mal em expansão, ativando a ideia de movimento, de processo.

Essa compreensão da violência como desastre natural serviu ao discurso como ferramenta argumentativa necessária para despertar medo nos jurados em relação à violência urbana, sensação compartilhada socioculturalmente no Brasil. A inevitabilidade dos desastres

[200] Em pesquisa no Google, o dicionário *on line* Oxford Languages descreve como quinto sentido da palavra “crítico” aquilo que é “difícil, grave, perigoso” e exemplifica com a frase “o momento mais crítico de uma doença” (CRÍTICO, 2023).

naturais não pareceu ter plena força no mapeamento discursivo, visto que o discurso defendeu que o Tribunal do Júri podia "dar uma resposta" a essa violência, "debelando-a", apresentando uma "solução", fazendo-a "regredir". No entanto, é ideia claramente presente no discurso analisado a possibilidade imprevisível de jurados e demais presentes serem vítimas da violência.

Não há uma incongruência entre considerar o Tribunal do Júri uma "arma" eficaz contra a criminalidade e a característica da imprevisibilidade. Pode-se dizer, à luz das metáforas construídas episodicamente com base na metáfora convencional VIOLÊNCIA URBANA É GUERRA, que é possível vencer a guerra através de julgamentos, embora "baixas" não possam ser evitadas.

No trecho, ser afetado pela violência é conviver com (ao lado de) alguém (indesejado). A violência foi personificada através do pronome pessoal "ela". Convive-se com a violência do mesmo modo como se convive com o "réu solto". A personificação da violência facilitou a associação direta ou indireta do réu a "ela": ele é parte indissociável do todo personificado.

Em "pedimos pra que ela não nos alcance", tem-se a metáfora DESEJAR É PEDIR, construção que parece ser sociocognitivamente licenciada pelo domínio da RELIGIÃO, no qual é comum a oração manifestar-se na forma de pedido.

Nesse ponto, destaca-se também o esquema imagético de TRAJETÓRIA, no qual "violência" é TRAJETOR e "nós" o MARCO. No campo argumentativo, a violência é algo que se movimenta e que pode atingir a todos. Como não é possível ter certeza de que se pode evitar o perigo, sente-se medo. O medo estimula uma providência, a condenação, forma de evitar que o "réu solto", parte da violência que se espraia e que espreita, atinja alguém sem que se perceba ou sem que se possa resistir ou evitar.

A propósito, Cameron *et al.* (CAMERON; PELOSI; FELTES, 2014) constatam que, no Brasil, experiências e histórias propagadas no meio social despertam intensas emoções e atitudes descritas como uma internalização da violência. O promotor de justiça, ao longo do discurso, pretendeu ativar essas fortes emoções derivadas de, por exemplo, roubos sofridos ou da imensa quantidade de relatos de violência circulantes nas mais diversas mídias.

XXVIII

Bom, eu, particularmente, vou só finalizar aqui. Eu sigo, doutora Pandora, eu sigo o que está na pronúncia, que é a decisão interlocutória que manda os senhores jurados responderem os quesitos: se deve haver condenação ou deve ter absolvição. O Ministério Público vai, pelo que

tá (sic) prescrito [inaudível] tipificação desse crime, que é um duplo crime, ou seja, um assassinato e a lesão corporal contra a vítima. Né?

Usou-se uma metonímia bem convencionalizada no âmbito do Direito: a "decisão manda" em vez de juiz manda. Por outro lado, os quesitos não estão contidos na decisão de pronúncia. Ela serviu apenas como uma das referências da juíza na elaboração dos quesitos.

XXIX

Antes, eu gostaria de dizer que o acusado.. [inaudível] porque ele não tá (sic) aqui, mas ele é acusado. Ele é contumaz em crime desde a adolescência. Ele praticou ato infracional e praticou crime tipificado como crime de roubo. E outros crimes que, na verdade, ele praticou junto com organização criminosa, para praticar não só o tráfico, mas também o assassinato, que é uma coisa que vem [inaudível] na sua vida.
Eu não sei como é que uma pessoa dessa ainda continua solta, semeando nossa sociedade, causando verdadeiro medo. E eu falo isso porque, no processo, tem todos esses detalhes, todas essas circunstâncias. Então, ele também, né, praticou crime de roubo antes e depois que alcançou a maioridade.

O trecho do evento discursivo iniciou com a lembrança da ausência do réu no julgamento. Esse reforço foi importante para o contexto discursivo, pois o réu seria o "perigo à solta". Contextualmente, a ausência facilitou a associação entre a pessoa-réu (parte) e a pessoa-violência (todo), pois ambas não tinham rosto no plenário do júri.

Ser "contumaz em crime" significa praticar muitos crimes, diagnóstico que o promotor de justiça produziu, supostamente, com base em registros de antecedentes criminais. Em "desde a adolescência", acionou-se a metáfora conceptual VIDA É UMA JORNADA, pois "desde" significa "a começar de" (DESDE, 2023), um ponto de partida no espaço. De igual modo, a expressão ao final "alcançou a maioridade" também remeteu à metáfora conceptual em apreço.

O promotor de justiça, então, passou a descrever a alegada "contumácia em crimes" do réu. Afirmou que ele praticou ato infracional e crime de roubo, bem como outros crimes junto com organização criminosa, inclusive tráfico (de drogas) e homicídio.

Argumentativamente, infere-se um ímpeto pela estigmatização do acusado como um criminoso habitual. No entanto, trata-se de argumento que superdimensionou o histórico de registros do réu sem base probatória. Quanto aos atos infracionais, viu-se que são mencionados

somente em dossiê individual da polícia judiciária, não se sabendo qual o resultado do procedimento judicial ou as circunstâncias de fato desse suposto envolvimento. Por outro lado, o crime de roubo do qual o réu foi acusado terminou com a sua absolvição, conforme a última certidão da Secretaria Judicial (Num. 55994993 - Pág. 1).

Aliás, na certidão não consta o registro de processos criminais por tráfico de drogas ou outros homicídios. O registro de condenação criminal é por apenas uma infração penal: porte de arma de fogo.

A despeito disso, desenvolveu-se o argumento de que o assassinato é “coisa que vem na vida” do réu. Trata-se de mais um mapeamento da metáfora VIDA É UMA JORNADA, em que, segundo o verbo “vem”, o "assassinato” se desloca, acompanha a jornada, a história de vida do acusado.

Dentro do escopo da presente pesquisa, é notável a ruptura entre discurso e conjunto de provas. A eficácia persuasiva do discurso depende de uma ligação coerente entre o acusado (seu caráter, estilo de vida e história) e um cenário perturbador da violência urbana desencadeada pelo crime organizado. Em função dessa aspiração estratégica do discurso, o promotor Antônio afirmou que o acusado Tiago praticou muito mais comportamentos ilegais do que as provas lhe permitiam afirmar. O deslocamento de um julgamento focado em fatos para um julgamento focado na pessoa do réu dependeu de que este fosse visto como aquele “tipo de pessoa” diferente da “pessoa trabalhadora”.

Como visto, a metáfora conceptual VIDA É UMA HISTÓRIA tem larga aplicação no Tribunal do Júri, principalmente quanto às expectativas de coerência entre o comportamento imputado ao acusado e eventos passados selecionados para contar a sua vida. Desse modo, o acusado que possui um passado repleto de crimes terá contra si a expectativa de culpa por mera questão de coerência – e não de provas.

O uso da expressão “uma pessoa dessa” é congruente com a categorização de pessoas defendida ao longo do discurso. Semanticamente, sugere desprezo e menor dignidade do “tipo de pessoa” do réu, ponto de vista que poderia ser interpretado pelos jurados como ilegitimidade para fruir de cidadania e direitos.

A discussão sobre a soltura do réu durante o processo foi novamente invocada. Ela tem raiz em um conflito de *frames* que tem direta relação com o princípio da presunção de inocência como regra de tratamento, conforme mencionado no item 18. O argumento tinha potencial para confundir os jurados, autorizados a estranhar a liberdade do acusado e instigados a considerar

mais uma "injustiça" gravitando em torno da causa. Como o conflito de *frames* foi deliberadamente estimulado, pode-se falar em deslealdade semântica ou de *framing*.

Segundo o evento discursivo, como o réu não estava preso, ele permaneceu "semeando nossa sociedade, causando verdadeiro medo". O verbo "semear" tem como seu sentido mais básico lançar sementes para fazer germinar (SEMEAR, 2023). No contexto, o mapeamento metafórico implícito propôs que os crimes supostamente praticados pelo réu eram as SEMENTES, a sociedade era o SOLO e o MEDO, o resultado do processo metafórico de germinação.

A metáfora em questão tem suporte em metáforas alusivas ao domínio do MUNDO NATURAL. Ela sugeriu uma relação orgânica, inata entre o réu e o crime. O crime seria uma consequência natural da liberdade de quem não deveria estar solto. Conquanto a ideia de que o acusado continuava praticando crimes não tivesse base probatória, a força retórica de sua afirmação residiu na metaforicidade reticulada ao longo do evento discursivo.

Por isso, a menção ao processo como base para os pontos de vista defendidos foi igualmente um expediente retórico. Assim como em momentos anteriores do discurso, o processo foi referenciado como RECIPIENTE de "detalhes" e "circunstâncias", de acontecimentos.

Ao final, o promotor de justiça insistiu em dizer que o réu praticou crime de roubo antes e depois da maioridade penal, com o objetivo de convencer sobre sua periculosidade. Viu-se, entretanto, que o acusado foi absolvido da acusação do crime de roubo.

XXX

Bom, será feita uma quesitação para vossas excelências, né? O primeiro quesito é a materialidade. É somente pra (sic) saber se... É o primeiro quesito, primeiro quesito. Se as vítimas elas sofreram as lesões descritas no laudo, nos laudos que existem, que comprovam a materialidade. O que é a materialidade? Existem crimes que deixam vestígios: lesão corporal e o crime de homicídio. Então é só pra (sic) saber se isso é provado documentalmente. Primeiro é provado aqui, com relação à vítima Daniel, que houve as lesões, né, (sic) no laudo de exame cadavérico. E todas essas lesões vieram causar a sua morte. Primeiro quesito é assim: aqui ninguém tá (sic) absolvendo ou tá (sic) condenando. Pode até absolver, mas aqui tá (sic) provado que essas vítimas, elas sofreram as lesões descritas nos laudos.

A partir desse ponto, o promotor de justiça dedicou sua fala a explicar os quesitos que os jurados responderiam para decidir as questões que cabiam ao Conselho de Sentença se pronunciar, tema componente do *frame* de evento JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

A metáfora espacial básica do processo como RECIPIENTE de acontecimento se manifestou quando se afirmou que as lesões das vítimas estavam "no" laudo de exame cadavérico. O laudo pericial é uma prova técnica que integra o processo e contém também acontecimentos.

No discurso, QUESITO É LUGAR, tendo em vista a referenciação do quesito através do advérbio de lugar "aqui".

XXXI

Segundo quesito: [leitura de segundo quesito] "O acusado TIAGO, acreditando tratar-se de BRUNO, desferiu disparos de arma de fogo em face da vítima DANIEL?"
Sim! Existe vários fatos aqui, várias situações, vários testemunhos que comentam que [inaudível] que essa pessoa que praticou o delito. E ele praticou esse delito pensando se tratar de uma outra pessoa, o BRUNO. E eles tinham um problema de facção lá, problema de dívida de droga. E ele foi lá e ele confundiu o Daniel com o Bruno e matou o Daniel.

Em "fatos aqui", repetiu-se a metáfora do processo como recipiente de acontecimentos. Acionou-se também o esquema imagético CHEIO-VAZIO para descrever o conteúdo do RECIPIENTE, o qual continha "vários fatos", "várias situações" e "vários testemunhos".

O pronome adjetivo indefinido "vários", em "vários fatos", "várias situações" e "vários testemunhos", foi usado em anáfora para sustentar a abundância de provas. "Fatos", "situações" e "testemunhos", por sua vez, não se colocavam como coisas diferentes. Trata-se de uma metonímia episódica segundo a qual TESTEMUNHOS SÃO FATOS/SITUAÇÕES.

No contexto discursivo, não se tratou de uma metonímia inofensiva. A indistinção entre as inferências (FATOS/SITUAÇÕES) e as fontes das inferências (TESTEMUNHOS) encobriu a necessidade de valoração, é dizer, de questionamento do valor epistêmico dos testemunhos.

Houve uma outra metonímia com o mesmo termo "testemunhos". O promotor de justiça afirmou que os "testemunhos" comentaram em lugar de dizer que as "testemunhas" comentaram. A despersonificação ou objetificação conota racionalidade, objetividade. Ocultou-

se, assim, fatores pessoais capazes de infirmar alegações das testemunhas, a exemplo de relações de parentesco.

O réu teve seu nome omitido e foi tratado por "essa pessoa", escolha lexical que transmitiu a ideia de afastamento e até mesmo de repulsa, o que foi coerente com a categorização das pessoas em "tipos" já analisada.

A desavença entre o réu e a pessoa que seria o verdadeiro alvo da ação criminosa seria um problema (DESAVENÇA É PROBLEMA). O problema envolvia conflito de facção, segundo o promotor. O advérbio "lá" tem como sentido básico a referência a algo distante de quem fala e, no contexto, aludia a uma distância metafórica, a qual representava o desconhecimento do falante em relação ao motivo do crime, o "problema". Tem-se como metáfora conceptual subjacente CONHECER É VER, pois o que é longe está fora da vista e, portanto, não pode ser conhecido.

Esse desconhecimento, todavia, foi algo que se deixou escapar no discurso. Uma espécie de ato falho metafórico.

Logo na sequência, entretanto, o orador especificou parcialmente o motivo do delito, porém sem qualquer base probatória, conforme analisado. Saliente-se que a "dívida de droga" já compõe o *frame* sociocultural da facção criminosa, autorizando a inferência do motivo do crime, que precisava ser provado, mas não foi. Sua afirmação se sustentou apenas em especulação fundada em ideologias estigmatizantes associadas ao *frame*. A importância de especular motivos residiu no interesse estratégico de reafirmar que a vítima Daniel era pessoa "de bem", "trabalhadora", e não merecia morrer.

XXXII

Terceiro quesito: [leitura de quesito] "o jurado absolve o acusado TIAGO?" Não! Não pode ser absolvido. Falar que esse caso só pode ser absolvido se há uma excludente da ilicitude. No caso, mais conhecido, entre nós, é a legítima defesa. Não há legítima defesa aqui. Pelo contrário. A vítima nem sabia que ia morrer. Nem foi ameaçada. Ela sofreu os tiros e nem sabia que ia acontecer isso com ela. O jurado absolve? Não.

Em vez de "não dever", o jurado "não pode" absolver. A absolvição estaria fora do campo das possibilidades. Assim, a ILICITUDE (alegada) É OBSTÁCULO.

A causa julgada é lugar (“aqui”) onde não existe a legítima defesa. No contexto interacional do discurso, narrar o caso e suas consequências jurídicas significa deslocar os acontecimentos ligados ao(s) crime(s) do passado para o presente.

Em termos de argumentação, o promotor de justiça afirmou que o acusado só poderia ser absolvido caso houvesse alguma “excludente da ilicitude” como a “legítima defesa”. No entanto, o quesito do qual tratava diz respeito à autoria e a tese da defesa era justamente de negativa de autoria. O promotor de justiça afirmou indiretamente a autoria como incontroversa.

Ao dizer que a “vítima nem sabia que ia morrer”, o promotor de justiça obviamente não ignorou que homicídios consumados pressupõem certo grau de surpresa da vítima fatal. O que desejou destacar, novamente, foi que o acontecimento não tinha coerência com a “história de vida” da vítima fatal, uma “pessoa trabalhadora”.

XXXIII

Quarto quesito: [leitura de quesito] “O acusado TIAGO cometeu o crime por motivo torpe, consistente na vingança contra seu desafeto (vítima visada)?” Ou seja, ele pensava... essa coisa aqui, ela se transporta. Como ele pensava que ia fazer uma vingança com um desafeto seu, ele acabou matando uma pessoa totalmente inocente. Aqui o quesito SIM, né?

No desenvolvimento do *frame* de evento HOMICÍDIO, o promotor de justiça Antônio dedicou-se a uma explicação dogmática penal sobre o erro atribuído ao acusado Tiago, suposto autor das infrações penais julgadas.

A ficção jurídica inerente à regulamentação das consequências do erro sobre a pessoa determina que o caso deve ser analisado como se a pessoa cuja morte era desejada houvesse sido de fato atingida (BRASIL, 1940). No caso, caberia a jurados e juíza avaliar as condições pessoais de Bruno como sendo a verdadeira vítima no momento de decidir, respectivamente, sobre a qualificadora do motivo e a dosimetria da pena.

No discurso, “essa coisa aqui” era o motivo. O motivo era algo que se transfere de um lugar (pessoa errada) para outro lugar (alvo). Subjacente a essa construção está o esquema imagético TRAJETOR-MARCO-DESTINO.

Percebe-se, outra vez, o desapego às provas na descrição do motivo. Nesse trecho do discurso, o motivo deixou de ser dívida de droga e passou a ser a vingança contra um desafeto, sendo incerta a causa da cizânia.

Foi iterativa a afirmação de que a pessoa morta pelo(s) atirador(es), Daniel, era "pessoa totalmente inocente". Inocência é ausência de desavença e de antecedentes; o inocente é uma "pessoa trabalhadora", portanto não merecia ser vitimado. *A contrario sensu*, culpa é merecimento (de violência), o que seria o caso de Bruno, pretenso alvo desejado, de forma alguma visto como uma "pessoa trabalhadora".

XXXIV

Lembrando que o quesito antes, da absolvição, vossas excelências, vão perguntar a vossas excelências se absolvem ele. Não! Aí respondam não porque ele não pode ser absolvido e se livrar do que aconteceu.

[leitura de quesito] "O crime cometido resultou perigo comum, consistente do fato do acusado ter efetuado disparos de arma de fogo contra a pessoa visada, sem preocupação com as outras pessoas que se encontravam no local do crime?" Ora, se eu chego atirando e eu tô (sim) colocando em perigo a vida de muitas outras pessoas. Então também crime. A resposta aqui é sim! Porque você não pode sair atirando [inaudível], colocando veneno na água, porque isso aí não vai atingir só uma pessoa. Vai atingir duas, mais pessoas, no caso.

E outra.. outra quesitação é contra, é com relação à dona Maria (sic. Margarida). Né? Que ela sofre as lesões corporais também respondam sim. E com relação à quesitação de absolvição também vote não.

Repetiu-se a ideia de "impossibilidade" da absolvição.

Não ser responsabilizado pelo que aconteceu (crime) é livrar-se do que aconteceu. A construção tem base na metonímia que toma o crime pela pena a ele cominada (LIVRAR-SE DA PENA É LIVRAR-SE DO CRIME).

Em decorrência do uso da expressão "colocando em perigo", foi acionada a metáfora conceptual CAUSAR UM NOVO ESTADO É MOVER A PARTE AFETADA PARA UM NOVO LUGAR/CONTINENTE. Praticar condutas arriscadas é MOVER as pessoas para DENTRO de uma SITUAÇÃO de perigo (contêiner/recipiente).

Em "sair atirando", adotar uma ação é mover-se do interior de um lugar para o seu exterior. No caso, o lugar (ou recipiente) é a situação inercial que antecede a ação de atirar.

Com "vai atingir", PERIGO É DANO. Optou-se por uma construção com mais força persuasiva, sugerindo-se a certeza de dano, no lugar da chance de dano, contextualmente interessante em termos de argumentatividade porque realmente outras pessoas foram atingidas.

XXXV

Então são essas as considerações. Vocês vão ouvir a defesa, né (sic)? Ele vai ter direito a defesa mesmo ele não estando aqui. Mas eu espero que o caso seja resolvido pelo que a mãe está aqui, a família está aqui pedindo justiça. Porque nós não podemos perder nossos entes queridos de graça, sem que essas pessoas sejam devidamente responsabilizadas. Obrigado.

Anunciou-se que, em seguida, seria a vez da defesa técnica, exercida por defensor público, falar. Como múltiplas vezes ao longo do evento discursivo, o promotor de justiça chamou atenção para a ausência do réu no julgamento. É possível pensar em um mapeamento do *frame* de JULGAMENTO baseado no senso comum de acordo com o qual a oportunidade de defesa é benesse, privilégio, não direito e requisito de legitimidade e verdade do julgamento. Esse conflito de *frames*, entre senso comum e Direito, foi fundamental para o mapeamento semântico de todo o discurso do Ministério Público.

Julgar é "resolver", solucionar, escolha lexical que encobre a possibilidade da conclusão pela dúvida quanto à autoria, como já comentado. A propósito, propôs-se que o caso fosse "resolvido" considerando a família da vítima que "pedia justiça" e se fez presente, ao contrário do réu Tiago, que não compareceu para "pedir" em seu favor.

A expressão "pedindo justiça", no contexto, identificou justiça com condenação. Por sua vez, a absolvição seia injustiça. Os influxos do senso comum no *frame* de JULGAMENTO induziram a significação da absolvição como uma frustração de finalidade.

Metaforicamente, a morte de alguém é perda para os seus "entes queridos". A expressão "nossos entes queridos" teve um forte apelo emocional e coerência com a estratégia discursiva que buscou convencer os jurados a se colocarem como potenciais vítimas da violência urbana.

A absolvição, no caso, seria um calote ("de graça"). De modo inverso, responsabilizar o acusado era assegurar retribuição em uma transação comercial (CONDENAÇÃO É QUITAÇÃO).

Aliás, o argumento final sobre a necessidade de responsabilização foi formulado no plural. Havia apenas uma pessoa sendo julgada, mas o uso do plural foi coerente com a estratégia discursiva que evitava individualizar o réu para tratá-lo como parte indissociável do todo da violência urbana.

5.2.2 Os sentidos do discurso do Ministério Público

Vereza, Pelosi e Carneiro (2016, p. 208) explicam que o "nicho metafórico é o resultado da exploração metafórica de uma metáfora situada sucessivamente mapeada localmente (*on line*) no discurso".

Os debates no Tribunal do Júri notabilizam-se por discursos com finalidade persuasiva, elaborados frequentemente de forma espontânea. Ao contrário do que se pode supor, a prática do júri nem sempre pressupõe uma preparação meticulosa dos debatedores, sobretudo no que diz respeito ao detalhamento de estratégias argumentativas. Na verdade, quanto mais experiente o tribuno e mais trivial (de menor repercussão) o caso, mais corriqueira é a fala de improviso. Ainda assim ou mesmo em decorrência disso, constata-se a estruturação do discurso em torno de metáforas situadas e a composição de nichos metafóricos, embora sejam esperados ruídos no mapeamento metafórico, com perdas de coesão, a depender da inspiração e da habilidade do orador.

Assim, no discurso analisado, os nichos metafóricos não são primores de reticulação da metaforicidade. Os mapeamentos, ainda assim, garantem força persuasiva e coerência semântica ao discurso, uma vez que os diferentes caminhos metafóricos seguidos utilizam domínios-fonte de fácil intercâmbio sociocognitivo, tendo em vista a elevada estabilização no nível do sistema (*off-line*) das metáforas que conceptualizam a violência urbana e o crime organizado.

Cite-se, por exemplo, a convencionalidade no Brasil de conceptualizações da VIOLÊNCIA URBANA com base nos domínios da GUERRA (CAMERON; PELOSI; FELTES, 2014) e da SAÚDE (VEREZA; PELOSI; CARNEIRO, 2016).

O objetivo geral da pesquisa é analisar os aspectos cognitivo-discursivos da sustentação oral do membro do Ministério Público direcionado à persuasão dos jurados sobre a veracidade da imputação de autoria, focando-se, especificamente, o papel dos antecedentes criminais na argumentação.

Nesta subseção, serão organizados os achados da análise cognitivo-discursiva considerados relevantes para a argumentatividade do discurso, especificando-se metáforas situadas e nichos metafóricos, bem como a articulação deles com esquemas imagéticos, metáforas primárias e conceptuais, e *frames off-line*.

A primeira tabela organiza as metáforas situadas identificadas por tópicos argumentativos e discrimina os trechos em que emergiram ou foram desenvolvidas metaforicamente.

Quadro 9 - Metáforas situadas divididas por tópicos argumentativos

TÓPICOS ARGUMENTATIVOS	METÁFORAS SITUADAS	TRECHOS
Decisão dos Jurados	CONDENAR É DEBELAR A CRIMINALIDADE	II, VIII, XXI, XXIV, XXXV
Violência Urbana	TRÁFICO DE DROGAS E FACÇÕES CRIMINOSAS SÃO DOENÇA	VII, XXI, XXV, XXVII
Estigmatização	TRABALHO É CARÁTER	XI, XVI, XXIX, XXXI, XXXIII
Provas	INTIMIDAÇÃO/MEDO DE ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA / ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA	XVII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI

Fonte: Elaborado pelo autor.

Essas metáforas situadas foram desenvolvidas por outras construções metafóricas importantes para a argumentatividade do discurso no contexto de julgamento no Tribunal do Júri. O mapeamento reticulado resultante permitiu a identificação de quatro nichos metafóricos que, juntos e articulados, deram coesão e coerência à linguagem em uso e, por conseguinte, eficácia persuasiva à sustentação oral do promotor de justiça.

Quadro 10 - Nichos metafóricos, metáforas situadas e mapeamentos

NICHOS METAFÓRICOS			
N.º	**METÁFORAS SITUADAS**	**MAPEAMENTOS**	**TRECHOS**
1	**CONDENAR É DEBELAR A CRIMINALIDADE**	JULGAR É SOLUCIONAR/RESOLVER	II e XXXV
		DECISÃO É ARMA	XXI
		PEDIR JUSTIÇA É PEDIR CONDENAÇÃO	XXXV
		ABSOLVIÇÃO É CALOTE / CONDENAÇÃO É QUITAÇÃO	XXXV
2	**TRÁFICO DE DROGAS E FACÇÕES CRIMINOSAS SÃO DOENÇA**	VIOLÊNCIA É FORÇA/ENERGIA QUE ATRAVESSA BAIRROS	XXI
		LEI É REPARAÇÃO e LEI É MUDANÇA	XXV

		DESAPROVAÇÃO É OJERIZA/NOJO	XXVII
		CONVIVER COM A VIOLÊNCIA É CONVIVER AO LADO DE ALGUÉM INDESEJADO	XXVII
3	**TRABALHO É CARÁTER**	ESTAR EM PERIGO É ESTAR ESPAÇO-TEMPORALMENTE ERRADO	XI
		POSSUIR ANTECEDENTES CRIMINAIS É SER CONTUMAZ EM CRIMES	XXIX
		RÉU SOLTO SEMEIA MEDO NA SOCIEDADE	XXIX
4	**INTIMIDAÇÃO/MEDO DE ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA / ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA**	REUNIR PROVAS CONTRA ALGUÉM É LEVAR ALGUÉM ATÉ O LUGAR DE JULGAMENTO	XVII e XXVI
		ACUSAR FACÇÃO CRIMINOSA É TRILHAR UM CAMINHO DIFÍCIL	XVII e XXVI
		JUSTIÇA É LUGAR PERIGOSO	XVII e XXIII
		GARANTIAS PROCESSUAIS SÃO PRIVILÉGIOS	XXV

Fonte: Elaborado pelo autor.

O **Nicho Metafórico n.º 1**, resultado do desenvolvimento da metáfora situada **CONDENAR É DEBELAR A CRIMINALIDADE**, tem uma função argumentativa fundamental para as pretensões estratégicas da acusação.

Os jurados, como qualquer juiz, têm algumas diretrizes básicas a observar, entre as quais destacam-se duas: decidir com imparcialidade e respeitar os limites impostos pela lei (devido processo legal).

Neste primeiro nicho metafórico, todavia, convoca-se o jurado para outra missão: "debelar a criminalidade". Nesta metáfora de "guerra", o jurado é estimulado a escolher um lado e, assim, a abandonar o dever de imparcialidade. Isso porque, segundo o mapeamento apresentado no **trecho XXI**, é a decisão condenatória dos jurados o artefato capaz de "rechaçar" o inimigo. Dessa forma, **DECISÃO É ARMA**.

As demais metáforas atribuídas ao Nicho Metafórico n.º 1, no Quadro 10, não desenvolvem propriamente novas instanciações do domínio da guerra. No entanto, servem de importante suporte semântico para a rede metafórica que protagoniza o tópico discursivo DECISÃO DOS JURADOS. Isso porque JULGAR É SOLUCIONAR/RESOLVER encobre o reconhecimento da dúvida como possibilidade resultante da valoração das provas. Por sua vez, PEDIR JUSTIÇA É PEDIR CONDENAÇÃO e ABSOLVIÇÃO É CALOTE ou CONDENAÇÃO É QUITAÇÃO transmitem a ideia de que a absolvição é a frustração do propósito de um julgamento.

O **Nicho Metafórico n.º 2**, resultado do desenvolvimento da metáfora situada **TRÁFICO DE DROGAS E FACÇÕES CRIMINOSAS SÃO DOENÇA**, dedica-se a mapear discursivamente o *frame off-line* da violência urbana com base na linguagem da patologia. Se as metáforas de guerra induzem o jurado a ver "o outro lado" como inimigo, as metáforas de doença estimulam a representação de grupos e agentes causadores de violência como patologias ou sintomas que acometem a sociedade, que passa a ser personificada no evento discursivo.

Assim, VIOLÊNCIA É FORÇA/ENERGIA QUE ATRAVESSA BAIRROS é metáfora que licencia a ideia de doença contagiosa que se espalha. A metáfora DESAPROVAÇÃO É OJERIZA/NOJO aciona uma reação fisiológica de repulsa que dialoga com o domínio da doença. Isso também se aplica à metáfora CONVIVER COM A VIOLÊNCIA É CONVIVER COM ALGUÉM INDESEJADO, tendo em vista que a ideia de inevitabilidade permite intercâmbio de sentido com o domínio da doença.

Por outro lado, a outra metáfora atribuída ao nicho metafórico em comento cumpre a função de reforçar a argumentatividade a respeito do tópico argumentativo relacionado à descrição do fenômeno da VIOLÊNCIA URBANA. Com as metáforas episódicas LEI É REPARAÇÃO e LEI É MUDANÇA, o evento discursivo se refere a uma lei futura desejável, à qual atribui a função de reparação ou, para acionar o domínio da DOENÇA, a de cura. A legislação atual, no discurso, seria um remédio que tem se mostrado ineficaz.

Em suma, o Nicho Metafórico n.º 2 busca descrever o cenário da violência urbana como um problema grave a partir do domínio da DOENÇA.

Ressalta-se, ainda, que essa rede metafórica se aproveita de um *frame on-line* derivado de uma descrição da EVOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE. A violência urbana teria passado por três estágios de progressiva gravidade ao longo do tempo: o primeiro foi aquele do "bandidinho de pé de chinelo"; o segundo, então, foi a fase das gangues; e, hoje, o cenário é de

indiscutível domínio das organizações criminosas. A intenção desvelada foi, portanto, a de convencer os jurados de que se vive o paroxismo da violência, o último estágio em matéria de gravidade e perigo, o que, por conseguinte, leva à abertura de uma senda para decisões exceptivas, não canônicas.

O **Nicho Metafórico n.º 3** tem como vértice a metáfora situada **TRABALHO É CARÁTER**. Como visto, os sentidos que emergem dessa rede metafórica propõem uma categorização maniqueísta entre as pessoas. Existem "pessoas trabalhadoras" que fazem o bem e existem outras que não pertencem a essa categoria. Nessa categorização binária, o réu é desse outro "tipo de pessoa", o qual é estigmatizado no evento discursivo.

Os mapeamentos realizados da metáfora situada demonstram que a metáfora, de acordo com o processo de realçar e encobrir, tem inegável função argumentativa. Decerto, de acordo com o cotexto, a metáfora ESTAR EM PERIGO É ESTAR ESPAÇO-TEMPORALMENTE ERRADO transmite a ideia de que o fato de a vítima fatal ser considerada trabalhadora determina um juízo sobre o não merecimento de seu desfecho trágico.

No discurso, é possível dizer que "trabalhador" é categoria que também pode ser compreendida por exclusão: é trabalhador aquele a quem não é atribuída a prática de algum ato criminoso. A existência ou não de fatos desabonadores no passado permite inferências sobre comportamentos futuros e sobre a veracidade de acusações formuladas contra a pessoa. Nesse sentido, ambas as metáforas direcionadas ao réu, POSSUIR ANTECEDENTES CRIMINAIS É SER CONTUMAZ EM CRIMES e RÉU SOLTO SEMEIA MEDO NA SOCIEDADE, estão baseadas em inferências a respeito do que o réu estaria fazendo em liberdade pelo fato de não ser "pessoa trabalhadora", e não em informações registradas nos autos.

O nicho em apreço igualmente instancia sentidos importantes mediante a construção de um *frame online* relacionado à AUSÊNCIA DO RÉU. Segundo esse *frame* episódico, ausência é defeito de caráter do réu. A iterativa lembrança dessa ausência, a despeito das cautelas retóricas do falante, busca situar essa falta como um sinal de irresponsabilidade ou indiferença. Além disso, o *frame on-line* é mapeado para sugerir que essa ausência não garante segurança de testemunhas e família, tendo em vista que o réu pode conhecer o conteúdo do que é dito no plenário do Tribunal do Júri.

Por fim, o **Nicho Metafórico n.º 4**, mais relevante para o objeto da pesquisa, gravita em torno da metáfora situada **INTIMIDAÇÃO/MEDO DE ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA / ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA**.

Pertinente ao tópico argumentativo das PROVAS, esse nicho metafórico articula a metaforicidade com o objetivo de descrever a produção de provas no processo penal e propor um modelo de valoração do material probatório juntado aos autos do processo.

A composição de sentidos tem como ponto de partida cognitivo, os *frames* de guerra e de movimento mapeados de maneira a convencer os jurados a compreenderem as dificuldades da produção da prova como construções criadas pelas facções criminosas e, como parte indissociável delas, pelo próprio réu. A consequência dessa proposta de conceptualização é amenizar ou mesmo isentar o Ministério Público do ônus de superar as dificuldades e produzir provas suficientes de autoria.

Nesse sentido, as facções criminosas erguem "muralhas" que impedem as testemunhas de comparecerem à sessão de julgamento para confirmarem a autoria do acusado. Como REUNIR PROVAS CONTRA ALGUÉM É LEVAR ALGUÉM ATÉ O LUGAR DE JULGAMENTO, a tarefa do Ministério Público de acusar integrantes de facção criminosa é UM CAMINHO DIFÍCIL. Afinal, a JUSTIÇA É UM LUGAR PERIGOSO, uma vez que os atos processuais são públicos e, tendo em vista o direito de defesa e a necessidade de contraditório, a presença do réu é uma garantia processual inderrogável.

Aliás, esse perigo não se verifica na polícia, porque lá, pondera o promotor de justiça, estão somente a testemunha e o delegado. Em outras palavras, não há publicidade, defesa ou contraditório. Desse modo, GARANTIAS PROCESSUAIS SÃO PRIVILÉGIOS, tendo em vista as leis que beneficiam bandidos.

O Nicho Metafórico n.º 4 produz mapeamentos metafóricos bem-sucedidos por causa da sustentação semântica fornecida pelos outros três nichos identificados pertinentes aos tópicos argumentativos dedicados a apresentar episodicamente propostas de conceptualização sobre o papel dos jurados (Nicho Metafórico n.º 1), o panorama da criminalidade urbana (Nicho Metafórico n.º 2) e as pessoas que se relacionaram de algum modo com o crime e sua apuração (Nicho Metafórico n.º 3).

Um papel importante também é desempenhado pelo *frame online* PROTEÇÃO DEFICIENTE DE TESTEMUNHAS PELO ESTADO. O evento discursivo parte da premissa de que a segurança é oferecida pelo aparelho estatal de forma desigual e descontínua. No mapeamento do *frame*, a desproteção das testemunhas é descrita como uma realidade insuperável no momento, enquanto a desproteção da família da vítima tem solução: a decisão (condenatória) dos jurados. A proteção é mais eficiente na delegacia, devido ao caráter sigiloso do inquérito policial.

Portanto, há plena coerência semântica e discursiva entre os quatros nichos metafóricos, a qual é garantida por um rico suporte no nível do sistema (*off-line*). Os próximos quadros reúnem metáforas conceptuais, metáforas primárias, esquemas imagéticos e *frames off-line* identificados no evento discursivo.

Quadro 11 - Metáforas conceptuais subjacentes

METÁFORAS CONCEPTUAIS	INSTANCIAÇÕES
SITUAÇÕES SÃO LUGARES/CONTEINERES	a) O caso julgado é lugar que recebe veredito. b) Grupos criminosos disputam "postos do tráfico" para se tornarem "donos da situação".
MUDANÇA É MOVIMENTO	a) Tráfico e facções "passaram a dominar" b) Evolução da criminalidade: "passou" de um estágio a outro; "depois" foi a outro.
VIOLÊNCIA É DOENÇA	a) Metáforas situadas TRÁFICO DE DROGAS E FACÇÕES CRIMINOSAS SÃO DOENÇAS. b) Criminalidade "crescente" c) "regredir" d) Sociedade se sente "inibida" e) Situação "crítica"
VIOLÊNCIA URBANA É GUERRA	a) Metáfora situada CONDENAR É DEBELAR A CRIMINALIDADE. b) "regredir" c) Começou ali "muito conflito" d) "postos" e) Metáfora implícita DECISÃO É ARMA f) Metáfora situada INTIMIDAÇÃO/MEDO DE ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA / ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA
DISCUSSÃO (ANTAGONISMO VERBAL) É GUERRA	a) Subjacente à lógica dos debates no Tribunal do Júri, facilita mapeamentos das metáforas de guerra.
METÁFORAS DO MUNDO NATURAL	a) Criminalidade "crescente". b) Réu solto "semeia" a sociedade.
CAUSAR UM NOVO ESTADO É MOVER A PARTE AFETADA PARA UM NOVO LUGAR/CONTINENTE	a) "Colocar" pessoas em perigo.
DIFICULDADES SÃO OBSTÁCULOS / OBSTÁCULOS À AÇÃO SÃO OBSTÁCULOS AO MOVIMENTO / CONTINUAR A AGIR APESAR DA DIFICULDADE É MOVER-SE APESAR DOS OBSTÁCULOS	a) Metáfora situada ACUSAR FACÇÃO CRIMINOSA É TRILHAR UM CAMINHO DIFÍCIL. b) Metáfora situada Metáfora situada INTIMIDAÇÃO/MEDO DE ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA / ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA
VIOLÊNCIA É PRISÃO	a) Licencia construções relacionadas à limitação da liberdade das pessoas, especificamente das testemunhas. b) Sociedade se sente "inibida".
ELEMENTOS ABSTRATOS SÃO OBJETOS FÍSICOS	a) "ter" medo b) "não tem" dúvida
METÁFORAS DE POSTURA CORPORAL	a) Sociedade se sente "inibida".

VIOLÊNCIA É DESASTRE NATURAL	a) Aspecto da imprevisibilidade: “temos que conviver com ela”; “a gente não sabe o que pode acontecer”. b) Violência “crescente”.
VIDA É UMA JORNADA	a) “desde a adolescência”. b) “alcançou a maioridade”.
VIDA É UMA HISTÓRIA	a) Assassinato “é coisa que vem na vida do réu” b) “vítima nem sabia que ia morrer”

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 12 - Metáforas primárias subjacentes

METÁFORAS PRIMÁRIAS	INSTANCIAÇÕES
PROPÓSITOS SÃO OBJETOS DESEJADOS	a) Julgamento realizado “com grande prazer”.
PROPÓSITOS SÃO DESTINOS	a) “se dirigiu (...) pra matar”. b) Vítima fatal não era o “propósito” do autor do crime logo não era seu “destino” morrer.
IMPORTANTE É GRANDE	a) “grande comoção e repercussão”. b) O erro “tem uma significação muito grande”
CONHECER É VER	a) Conhecer sobre o crime através das provas é ver o crime. b) Medo é algo que “se vê ou se observa”. c) O que está fora da visão está fora de controle, representa ameaça (ausência do réu). d) Caso julgado é situação colocada na presença do Tribunal do Júri. e) “Problema de facção lá”.
CATEGORIAS SÃO RECIPIENTES	a) Uso do advérbio “aqui” para se referir ao “tipo de crime”. b) Réu “incidiu” “nos incisos”.
DIFICULDADES SÃO OPONENTES	a) Correlação entre dificuldades de produzir a prova testemunhal e a intimidação por facções.
DIFICULDADE É PESO	a) Polícia “sente dificuldade”.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 13 - Esquemas imagéticos subjacentes

ESQUEMAS IMAGÉTICOS	INSTANCIAÇÕES
TRAJETÓRIA	a) De veredito de jurados até situação fática julgada. b) Processos se deslocam de bairro para Poder Judiciário. c) Metáfora situada REUNIR PROVAS CONTRA PESSOA/FACÇÃO É LEVAR ELAS ATÉ O LUGAR DE JULGAMENTO. d) “violência” é TRAJETOR e “nós” o MARCO. e) Motivo é coisa que se transfere de um lugar (pessoa errada) para outro lugar (alvo desejado). f) Adotar uma ação é mover-se do interior de um recipiente para o seu exterior.
SUPERFÍCIE	a) Situação fática “sobre” a qual incide veredito.
ESCALA E EXCESSO	a) Crescimento da cidade e criação da Cidade Olímpica.

CONTEINER/RECIPIENTE	a) Bairro é recipiente de processos. b) Competência jurisdicional é continente de bairros/localidades. c) Processos são recipientes de acontecimentos; e de "detalhes" e "circunstâncias"; as lesões das vítimas estão "no" laudo de exame cadavérico; "fatos aqui". d) Tribunal do júri é recipiente no qual facções podem ficar fora ou dentro. e) Recipiente prisão x recipiente sociedade livre (implícito). g) Quesito é lugar/recipiente. h) Adotar uma ação é mover-se do interior de um lugar para o seu exterior
CHEIO-VAZIO	a) Cidade Olímpica vazia de infraestrutura e cheia de conflito b) Processo: "vários fatos", "várias situações" e "vários testemunhos"

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 14 - *Frames off-line* subjacentes

FRAMES OFF-LINE	**MAPEAMENTOS E INFERÊNCIAS**
HOMICÍDIO	O *frame* de evento é contextualizado mediante descrição do tipo de evento, dos participantes, das ações e relações, e dos ajustes espaciais e temporais.
JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI	a) Inclui termos associados à guerra ou ao embate físico, caso de "defesa". b) O *frame* mais específico DECISÃO é mapeado de maneira a realçar: um tipo de decisão específica, a condenatória; a urgência de sua prolação no contexto; a sua função protetiva da família da(s) vítima(s). c) Fluidez da articulação entre o aspecto concreto e corpóreo da violência urbana com a metaforicidade inerente ao *frame*. d) Função da decisão não é valorar a prova com imparcialidade e segundo critérios epistêmicos, mas sim "debelar a criminalidade" e "proteger família da vítima". e) Tribunal do Júri não consegue garantir proteção às testemunhas. f) Protagonismo da polícia na investigação e produção de provas. g) O "Ministério Público não tem dúvida": avaliação subjetiva da dúvida, em detrimento das provas como referência objetiva. h) Com base no senso comum, oportunidade de defesa é benesse, privilégio, não direito e requisito de legitimidade e verdade do julgamento. i) Família "pedindo justiça": absolvição como uma frustração de finalidade. j) Evita-se individualização do réu para tratá-lo como parte indissociável do todo da violência urbana, também submetida a julgamento.

VIOLÊNCIA URBANA / CRIME ORGANIZADO / FACÇÕES CRIMINOSAS	a) Limita a liberdade das pessoas, especialmente das testemunhas. b) Justifica dificuldades na produção da prova e substitui a prova como fonte de inferência de hipóteses de fato (exemplos: associação do caso julgado ao tráfico de drogas; "dívida de droga"). c) No contexto sociocultural brasileiro, a edição de leis rigorosas é providência importante e mesmo suficiente para "vencer" a criminalidade. e) Ser vítima ou não é imprevisível.
TRÁFICO DE DROGAS	a) A disputa territorial é uma faceta indissociável da atividade.
GUERRA[201]	a) Importante para a fluidez das alternâncias de sentidos "literal" e metafórico para tratar do conflito entre forças opostas
MILITAR	a) Acionado em "postos".
DOENÇA[202]	Consultar Nota 202.
POLÍTICA	a) políticos do Congresso fazem leis para beneficiar bandidos.
RELIGIÃO	a) domínio-fonte em DESEJAR É PEDIR.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Há ainda outros achados que, embora coadjuvantes, têm papel importante na construção da metaforicidade do discurso.

Quadro 15 - Metáforas de personificação

METÁFORAS DE PERSONIFICAÇÃO
SOCIEDADE: requer solução; sofre; se sente inibida; sente ojeriza.
TRÁFICO DE DROGAS: "passaram a dominar".
ORGANIZAÇÃO/FACÇÃO CRIMINOSA: "passaram a dominar".
JUSTIÇA: "demonstrar pra Justiça".
POLÍCIA: "sente dificuldade".
PODER JUDICIÁRIO: possui problemas pra trazer testemunhas.
TRIBUNAL DO JÚRI: "pode dar uma resposta".
MINISTÉRIO PÚBLICO
DEFESA
VIOLÊNCIA: "precisamos conviver com ela".

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 16 - Metonímias

METONÍMIAS
MORADORES AFETADOS PELO CRIME POR SOCIEDADE
PROCESSOS POR CRIMES

[201] Ver comentários à metáfora conceptual VIOLÊNCIA URBANA É GUERRA.
[202] Ver comentários sobre a metáfora conceptual VIOLÊNCIA URBANA É DOENÇA.

QUALIFICADORA POR CRIME
ARTIGO DA LEI POR CRIME
JURADOS POR SOCIEDADE.
TESTEMUNHOS POR FATOS/SITUAÇÕES
TESTEMUNHOS POR TESTEMUNHAS
PENA POR CRIME

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 17 – Outras metáforas

OUTRAS METÁFORAS
POVOAR CIDADE É AUMENTAR CIDADE
MUDANÇA DE ATRIBUIÇÃO É MUDANÇA DE LUGAR
COMPETÊNCIA É LUGAR
MAIS EVIDENTE É COMEÇO
CONTROLE É POSSE/PROPRIEDADE
SER ATINGIDO POR PROJETIL DE ARMA DE FOGO É PEGAR TIRO
PROTEÇÃO É OBJETO
AUTODEFESA É OBJETO
REPRESENTAÇÃO POLÍTICA É POSSE/POSSESSÃO
DESEJAR É PEDIR
CONCORDAR É SEGUIR O MESMO CAMINHO
QUESITO É LUGAR
DESAVENÇA É PROBLEMA
ILICITUDE É OBSTÁCULO
CAUSA JULGADA É LUGAR
ADOTAR UMA AÇÃO É MOVER-SE DO INTERIOR DE UM LUGAR PARA O SEU EXTERIOR
PERIGO É DANO
MORTE É PERDA PARA OS ENTES QUERIDOS

Fonte: Elaborado pelo autor.

Como conclusão da análise, destaca-se a ubiquidade do conflito de *frames* entre o senso comum e a técnica do Direito no discurso. Os sentidos técnicos que a dogmática jurídica propõe para diversos conceitos emergentes em julgamentos penais são deliberadamente encobertos pelo promotor de justiça, que os (re)conceptualiza com base no conhecimento vulgar circulante no seio social, o que se nomeou por deslealdade semântica ou de *framing*.

Essa proposta tem grande força persuasiva, porque não só os jurados compartilham a rede de conhecimentos reivindicada pelo promotor de justiça e, geralmente, são incapazes de perceber desvios de significado em virtude da esperada alienação técnica derivada da ausência

de formação jurídica, como também o promotor de justiça detém considerável capital simbólico (BOURDIEU, 2002), em função de representações sociais sobre sua competência técnica e importância para o sistema de justiça criminal.

Em relação ao *frame* PRISÃO, por exemplo, a dogmática processual penal e o Código de Processo Penal consideram a prisão preventiva como medida cautelar excepcional que não pode denotar antecipação de culpa, tendo em vista a sua tensão com a garantia da presunção de inocência. O discurso, porém, ressignifica a condição de liberdade do réu como estratégia de detração do seu caráter e, principalmente, para persuadir os jurados de que um réu responder a processo "solto" caracteriza uma injustiça.

No entanto, o conflito de *frames* mais pronunciado e importante na argumentatividade do discurso é aquele exemplificado por Fillmore (2006) a respeito da conceptualização do significante "inocência", que, para o senso comum, significa ausência de culpa, enquanto, para o Direito, tem o sentido de ausência de prova suficiente de culpa.

Com efeito, especialmente no Nicho Metafórico n.º 4, o discurso deliberadamente firma uma disputa sobre quem tem o ônus da prova ao acobertar as omissões dos órgãos de persecução penal no exercício do dever de descobrir e reunir provas consistentes de autoria, bem como iluminar a ilegal intimidação exercida pelo crime organizado no exercício da governança paralela de territórios por ele ocupados.

Os jurados, então, são orientados a emitirem juízos definitivos sobre a culpa do réu: afinal, praticou ou não praticou o crime? A dúvida é descartada como possibilidade deliberativa e o discurso orientou para a escolha subjetiva de cada jurado no estilo do "tudo ou nada".

Portanto, inocência é ausência de culpa no discurso. Daí resulta o ônus probatório para o réu, cuja ausência é interpretada como descumprimento de dever ou mesmo assunção de autoria. Por outro lado, paradoxalmente, a ausência de prova é convertida em prova em si, visto que, se falta testemunha, é porque a "muralha" foi acionada e bloqueou a passagem da prova.

Na subseção seguinte (5.3), os sentidos do discurso serão confrontados com a análise probatória realizada na subseção anterior (5.1) à luz das lentes da teoria racionalista da prova.

5.3 O Ministério Público "declara guerra"? O discurso da acusação e a presunção de inocência

No subtópico 5.1.2, explicou-se que as provas do processo não atendem o *standard* probatório da prova além da dúvida razoável, adotado como modelo de constatação compatível

com o princípio da presunção de inocência como regra de julgamento.

Com efeito, a imputação da autoria baseou-se em provas epistemologicamente débeis, a saber: a) testemunhos indiretos de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*); b) reconhecimento fotográfico realizado pelo método *show up* e sem observância de diretrizes epistêmicas básicas; c) depoimento prestado sem contraditório judicial na delegacia. O mesmo ocorreu com a imputação da qualificadora do motivo torpe, cuja base fática eram as especulações de algumas testemunhas.

A fragilidade probatória não foi embaraço para o pedido de condenação do Ministério Público, tampouco para a decisão condenatória do Conselho de Sentença.

A análise cognitivo-discursiva revelou que a sustentação oral do promotor de justiça preferiu compensar a falta de uma instrução robusta com a exposição seletiva e estratégica dos elementos do processo. A testemunha ocular do inquérito não foi convocada para depor em plenário e foi esquecida na fase preliminar[203]. Ainda que não se trate de esquecimento, nota-se que a importância conferida à prova, em princípio, mais significativa para a acusação é sintoma do desapego à responsabilidade epistêmica reivindicada pela tradição racionalista.

Discorreu-se, na Seção 2, que a única fase processual que culmina em uma decisão pautada por *standard* de prova capaz de oferecer suficiente proteção ao princípio da presunção de inocência é a do julgamento pelo Júri Popular. Essa foi a opção do procedimento cujo desenho é, em grande medida, tributário de uma concepção exacerbada de soberania dos veredictos.

Sobre a insuficiência do filtro da fase preliminar, recorde-se, por exemplo, que, em suas alegações finais escritas, o Ministério Público requereu a pronúncia de Tiago, invocando a aplicação do princípio *in dubio pro societate* (Num. 49288542 - Pág. 9 e 10). A decisão de pronúncia não fez diferente e acolheu o citado "princípio"[204] como fundamento, descrevendo o momento decisório como "mero juízo de admissibilidade" (Num. 49288547 - Pág. 1 a 23). A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, adotou a mesma linha de raciocínio.

A expectativa de que o julgamento pelo Júri Popular respeitaria um *standard* de prova mais rigoroso, cultivada pelo procedimento e expressamente adotada como razão de decidir nas fases anteriores, frustrou-se. O discurso do promotor de justiça colidiu frontalmente com a presunção de inocência nas dimensões de regra de julgamento, de regra de tratamento e de regra

[203] Foi lembrada, entretanto, para fundamentar o pedido de pronúncia.
[204] O princípio *in dubio pro societate* foi objeto de crítica no capítulo 2, tópico 2.2.

probatória.

A presunção de inocência como regra de julgamento pressupõe um *standard* probatório que estabeleça um alto grau de exigência probatória para a condenação criminal. Viu-se que o discurso analisado propôs aos jurados que decidissem segundo um tipo de racionalidade avesso a essa lógica, uma vez que as leis e o direito foram descritos como obstáculos para a justiça e a falta de provas contundentes de autoria, como uma consequência da intimidação exercida pelo crime organizado. Por isso, a presunção de inocência como regra probatória foi igualmente violada, uma vez que o discurso do Ministério Público veiculou argumentos contrários à ideia de que o ônus da prova é da acusação.

A presunção de inocência como regra de tratamento foi desrespeitada pelo Ministério Público, em virtude da referência a dados relacionados ao caráter do réu Tiago sem base probatória. Nos registros criminais contemplados nas certidões juntadas aos autos, não havia qualquer dado relacionado ao tráfico de drogas ou a outros crimes de homicídio. A máxima segundo a qual o que não está nos autos não está no mundo, nota distintiva da experiência jurídica (FERRER BELTRÁN, 2007), foi ignorada sem constrangimentos. Ademais, o acusado foi absolvido do crime de roubo utilizado como prova de caráter, o que demonstra a adoção de uma lógica argumentativa que não tem a verdade como um de seus vetores.

E a falta de mecanismos indutores de racionalidade do procedimento tornou impossível a correção do descaminho retórico que, deliberadamente, negou o direito, algumas de suas categorias essenciais[205], a Constituição e sua supremacia.

A eficácia persuasiva do discurso do promotor de justiça explorou ainda o seu destacado capital simbólico (BOURDIEU, 2002), estratégia de modo algum inaudita:

> Valendo-se retoricamente da condição falaciosa de "parte imparcial", o promotor coloca-se em posição de defensor do interesse público - submetendo o advogado, em contrapartida, à condição infame de defensor do interesse privado do acusado. Essa estratégia acaba por identificar os interesses da acusação com os da sociedade (NARDELLI, 2019, p. 438).

Enquanto o sistema processual norte-americano se baseia em um processo de partes, de modo que acusação e defesa se enfrentam em igualdade de condições perante um tribunal (NARDELLI, 2019), no Brasil, a disposição cênica do salão do júri não garante essa igualdade. No caso analisado, o promotor divide a mesa com o magistrado presidente, posicionando-se à direita deste e à esquerda – muito próximo – do Conselho de Sentença. A defesa, por sua vez, posta-se em lado diametralmente oposto aos jurados. Os aspectos semióticos falam por si e

[205] A imparcialidade do jurado, por exemplo.

somam-se ao conjunto de disfuncionalidades que, em maior ou menor grau, comprometem a função epistêmica do procedimento do júri[206].

A confiança na estrutura dialética dos debates para frear o tipo de (ir)racionalidade estruturante do discurso do Ministério Público não encontrou suporte no caso analisado. Ao contrário, a defesa parece reconhecer o peso das narrativas em torno das reputações dos envolvidos no caso julgado, visto que pede a juntada de certidões de antecedentes criminais das vítimas (Num. 49109111 - Pág. 21 e 41; Num. 49109112 - Pág. 3 a 7), na tentativa de eventualmente equilibrar o "concurso de simpatia" em que o julgamento pelo Júri Popular pode se converter.

E isso não ocorre por acaso. Laudan (2006), ao longo dos raciocínios que propõe sobre a presunção de inocência e o *standard* probatório da prova além da dúvida razoável, sempre trabalha com o tipo de orientação que o juiz togado dá aos jurados a respeito de tais conceitos. No Brasil, como nenhuma orientação é apresentada, o problema da presunção de inocência no júri é de nível paleolítico, pois sequer tem condições de assimilar os embaraços advindos de um modelo que tenta levar a sério a presunção de inocência e a distribuição dos erros de forma consentânea com um processo penal democrático.

A defesa joga nos termos das regras do jogo – ou da falta delas. E certamente aproveita-se dessa anomia quando as circunstâncias lhe são favoráveis[207]. O déficit de racionalidade do procedimento torna os julgamentos menos previsíveis porque a liberdade das partes para persuadir os jurados depara-se com pouquíssimas balizas.

O discurso analisado apelou intensamente para aspectos emocionais. Nesse particular, o promotor de justiça estendeu ao momento dos debates a estratégia aplicada na inquirição das testemunhas Maria de Jesus e Silvana, respectivamente mãe e tia da vítima fatal. A primeira, por exemplo, disse que o filho assassinado a ajudava muito, que perdera o emprego e que o filho mais novo apresentava um quadro de saúde marcado por sequelas psicológicas derivadas da morte do irmão.

Bandes e Salerno (2014) explicam que as emoções nem sempre prejudicam a racionalidade na atividade de valoração da prova, mas podem impactar o processo decisório de formas mais complexas e sutis do que se costumava reconhecer. Com efeito, as autoras afirmam que:

---

[206] O pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do assento do promotor de justiça ao lado do juiz, inclusive nas sessões do júri, ao julgar a ADI n.º 4768 em 23 de novembro de 2022 (BRASIL, 2022g).
[207] A exemplo dos casos em que o réu não possui antecedentes penais e a vítima os possui. Portanto, não é que uma das partes tenha mais virtudes. O que a defesa tem são mais vulnerabilidades dentro do jogo processual.

> As emoções provocadas pela evidência afetam não apenas a avaliação das evidências pelo tomador de decisão, mas também o processo de deliberação. Por exemplo, a raiva em relação ao réu provocada por declarações impactantes da vítima pode resultar em uma incapacidade de permanecer aberto a evidências que favoreçam a defesa, à exigência de uma maior certeza sobre o veredicto, e a um desejo de punir. Outras emoções, como tristeza ou simpatia, têm outros efeitos no processo deliberativo[208] (BANDES; SALERNO, 2014, p. 1005, tradução nossa).

Enquanto estatísticas frequentemente não comovem, a presença da vítima ou de seus familiares diante do juiz do fato proporciona a eclosão de emoções intensas, capazes de despertar o desejo de ajudar (BANDES; SALERNO, 2014). Assim, ajudar a vítima e sua família em um julgamento torna-se sinônimo de condenar.

Além de buscar despertar os sentimentos de angústia e insatisfação com a violência urbana e a empatia dos jurados pelos familiares da vítima, o promotor Antônio foi ainda mais explícito, ao buscar atribuir ao medo presumido de virtuais testemunhas oculares do fato eficácia probante.

Há de se convir, contudo, que o medo não é prova. O medo é, no máximo, ausência. Ele não detém relevância e não é digno de ser valorado para mensuração de sua aptidão para demonstrar uma hipótese de fato. Se esse é o caso, o medo assoma no discurso como um fator de abrandamento do *standard* de prova, uma vez que, sem acrescentar informações relevantes sobre a culpabilidade do réu, rebaixa o padrão de exigência para uma condenação criminal. O medo, portanto, é um argumento. Um argumento segundo o qual a condenação se justifica com menos provas do que exige a presunção de inocência; um argumento que alivia – ou mesmo dispensa – o ônus da prova do Ministério Público; um argumento que propõe *standard* probatório menos rigoroso para certos tipos de causas criminais.

Não se duvida da existência de causas concretas para que potenciais testemunhas temam depor. Entretanto, cabe ao Estado identificar as raízes concretas do medo e agir sobre elas, tornando possível o florescimento da prova. A solução, por conseguinte, é assegurar o caminho seguro da prova até o processo, oferecendo-se a proteção necessária, no caso da prova testemunhal, e sofisticando-se os métodos de investigação.

Do contrário, o argumento do medo pode ser um fator de amesquinhamento do conjunto de provas, uma verdadeira muleta argumentativa. Aliás, frise-se que havia testemunha ocular que afirmava ter reconhecido o réu como um dos atiradores. O menoscabo dessa evidência pela

---

[208] Texto original: “The emotions elicited by evidence affect not only the decision maker's appraisal of the evidence, but also the process of deliberation. For example, anger toward the defendant elicited by victim impact statements may result in an inability to remain open to evidence favoring the defense, to greater certainty about the verdict, and to a desire to punish. Other emotions, such as sadness or sympathy, have other effects on the deliberative process.”

acusação é mais uma demonstração da irracionalidade epistêmica que pode vir a orientar o embate de argumentos no Tribunal do Júri.

Portanto, os antecedentes penais do acusado são utilizados para convencer os jurados a condená-lo. No entanto, a situação é ainda mais delicada tanto para o princípio da presunção de inocência como regra de julgamento quanto para o fim de busca da verdade do que o mero acréscimo de um elemento de valor epistêmico questionável.

A bem da verdade, os antecedentes são o toque final de uma estratégia discursiva dedicada a subverter as regras do jogo. O próprio Direito como pretensão de regulação da vida é questionado como referência da decisão, pondo-se em seu lugar o senso comum punitivista, que convola garantias processuais em privilégios etiquetados como espúrios. Desse modo, o discurso transforma o julgamento em um ato farsesco, no qual os antecedentes são o golpe final de uma estratégia que tem como uma de suas premissas a destruição da reputação do réu.

O uso de representações sociais características do senso comum para decidir causas submetidas à apreciação do Poder Judiciário não é uma exclusividade do Tribunal do Júri. Carneiro, Moniz e Chai (2023, p. 111), analisando acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça maranhense em demandas sobre destituição do poder familiar materno, constataram:

> Pode-se afirmar que foram encontradas diversas representações sociais acerca das mulheres e da maternidade que se coadunam com ideias correntes que formam o imaginário social sobre ser mulher e ser mãe, mas que não podem ser consideradas premissas que justifiquem uma interpretação jurídica e legítima do artigo 1638, do Código Civil, de acordo com os pressupostos que fundamentaram esta pesquisa, por não encontrarem respaldo deontológico no edifício constitucional.

Embora o conflito de *frames* entre dogmática jurídica e senso comum opere na interpretação e aplicação das mais diversas normas jurídicas, mesmo quando a função jurisdicional é exercida por juízes togados, parece haver uma substancial diferença de grau no Tribunal do Júri, onde os sentidos são disputados de forma ostensiva, às vezes com explícita negação da legitimidade do Direito e de suas fontes.

Traduzindo esse desvio de perspectiva para a concepção racionalista da prova, conclui-se que o promotor de justiça propõe um julgamento com base nos dois tipos de invalidade descritos por Laudan (cf. subtópico 3.2.1). De um lado, tem-se o superdimensionamento da prova de caráter; de outro, propõe-se a interpretação do conjunto de provas que descumpre ou mesmo ignora o *standard* probatório.

Nessa ordem de ideias, é fundamental repensar a admissão das provas de caráter, especialmente de antecedentes penais, à luz da tradição racionalista da prova, tendo como horizonte de análise o procedimento e a prática do Tribunal do Júri brasileiro.

5.4 O procedimento do Tribunal do Júri e sua (in)aptidão para a paz

O maior desafio do Tribunal do Júri, independentemente do lugar, é integrar pessoas leigas ao sistema de justiça, convencendo-as, por meio de um procedimento adequado, a emitir veredictos passíveis de serem justificados racionalmente. Uma decisão racionalmente justificável deve ser compreendida, enfatize-se, como aquela fiel tanto à verdade possível quanto a valores não epistêmicos protegidos pelo Direito ou ligados à decisão política de distribuição de erro, caso da presunção de inocência como regra de julgamento.

Expôs-se, então, que a única fase do procedimento do Tribunal do Júri brasileiro incumbida de tutelar adequadamente o princípio da presunção de inocência como regra de julgamento é a do julgamento pelo Júri Popular. Todas as demais, inclusive o crivo da pronúncia e a fase de apelação contra as decisões do Conselho de Sentença, atendem a *standards* probatórios não compatíveis com o alto grau de comprovação da hipótese acusatória exigido pela garantia da presunção de inocência para a decisão final sobre a culpa ou inocência da pessoa acusada.

A pesquisa qualitativa realizada confirmou a hipótese de que o procedimento não enrubesce com a possibilidade de um dos atores de maior capital simbólico na arena do júri desdenhar dos valores que orientam a racionalidade do julgamento na vã confiança de que o jogo (SCHRITZMEYER, 2001), em sua estrutura dialética, seja capaz de controlar a tendência inerente ao corpo de juízes leigos de julgar sem as condicionantes da validade do julgamento (LAUDAN, 2006). Esses parâmetros não são ignorados por uma incapacidade inata, mas por um motivo trivial: os jurados normalmente os desconhecem ou as informações que lhes são passadas são precárias.

Daí, não se pode esperar que o jurado, inspirado pela sua própria consciência, valore provas e decida sobre os fatos com a mesma racionalidade do epistemólogo, sobretudo em um cenário de liberdade de valoração quase plena – uma liberdade até mesmo sufocante para o jurado que sente o peso da responsabilidade de julgar outrem e é silenciado tanto pela incomunicabilidade quanto pelo ambiente solenemente hostil.

É assim que os discursos das partes podem levar o julgamento para longe dos limites cognitivos fixados pelas provas disponíveis no processo e de conceptualizações mais ou menos pacificadas pela dogmática jurídica, as quais são ressemantizadas mediante a ativação deliberada de conflitos de *frames* surgidos da colisão entre o senso comum e a técnica do

Direito. Percebe-se que não se pode contar nem mesmo com mecanismos indutores de consensos essenciais para a racionalidade do júri, evitando-se ruídos acerca de conceitos como os de inocência e prova. Tudo fica em aberto.

Portanto, conclui-se que a presunção de inocência como regra de julgamento não vigora no Tribunal do Júri ou, compreendido o seu caráter gradual, não recebe proteção suficiente, tendo em vista que a imputação pode terminar referendada de acordo com níveis de exigência probatória baixos.

É bem verdade que a irracionalidade do procedimento não pode ser atribuída ao mero fato do uso de provas de caráter. Decerto, no discurso analisado, a argumentação em torno da justificação da ausência de provas foi articulada com base em mapeamentos metafóricos e *frames* que ativaram ideologias vicejantes na sociedade a respeito da violência urbana e da ação de organizações criminosas. Sem embargo, os antecedentes criminais como prova de caráter têm função importante no contexto discursivo. São eles que dão tenacidade à ligação entre o réu e o fenômeno da criminalidade em geral. É por causa de tais antecedentes que se pode condenar o réu como consequência lógica da diatribe contra a martirizante experiência coletiva da violência urbana.

As condutas imputadas ao acusado terminam sendo mera ilustração de como as engrenagens da violência (uma delas, o réu) se encaixam e operam. As provas assumem um papel decorativo ou meramente performático.

Naturalmente, a pesquisa qualitativa realizada não permite a generalização no sentido de que todos os julgamentos funcionam desse modo. É possível que outras causas e outros atores processuais proporcionem um tipo diferente de julgamento. No entanto, a pesquisa qualitativa autoriza a generalização que importa para esta pesquisa: o procedimento do Tribunal do Júri brasileiro não é capaz de assegurar que o tipo de julgamento verificado na investigação não ocorra. Em outras palavras, o procedimento não é capaz de proteger o valor verdade nem o princípio da presunção de inocência.

Há mudanças a serem feitas com urgência.

Quanto à admissão de provas de caráter no Tribunal do Júri, apresentou-se sistematização provisória na subseção 3.2 da seção 3 desta dissertação. A proposta tem como pressuposto a classificação das provas de caráter em dois tipos: um deles, a **prova geral de caráter**; e o outro, a **prova de fato específico relevante pertinente ao caráter**.

De saída, alguns parâmetros foram fixados acerca da admissão da prova de caráter. Em aberto, ficou a avaliação da admissão da prova geral de caráter segundo uma perspectiva

dinâmica da relevância, de acordo com a qual é necessário sopesar o impacto da prova na racionalidade[209] global do procedimento.

A questão surge da seguinte linha de raciocínio.

A tradição racionalista preconiza que a verdade é finalidade do processo e possui certo grau de prioridade, sem ignorar a importância de outros valores dignos de proteção jurídica e os condicionamentos epistemológicos inerentes a qualquer experiência humana voltada à descoberta de fatos. Como explica Beltrán (2007; 2016), se o direito deseja que as pessoas ajam de certas maneiras ou não ajam de outras tantas, além de dizer quais comportamentos são obrigatórios, proibidos ou permitidos, deve, por meio de suas regras, sancionar as pessoas que realmente tenham se comportado de maneira desviante e apenas elas.

Portanto, a verdade como finalidade constitutiva do Direito e, pois, do processo é o diferencial dessa concepção teórica. Com olhos sobre essa finalidade, os adeptos mais puristas da tradição racionalista compreendem que o único critério de admissão da prova deve ser a relevância. Não que o grau de confiabilidade da evidência deva ser desconsiderado. Essa questão, porém, deveria ser objeto de análise do juiz dos fatos no momento da valoração.

A consequência dessa visão sobre a admissão das provas é o entendimento de que um número maior de provas relevantes no processo é sempre melhor. É dizer, a quantidade de provas relevantes é diretamente proporcional ao potencial do juiz, no momento da valoração, alcançar a verdade.

Não obstante, transformar essa premissa em dogma pode ser contraproducente. A presente pesquisa deixou em aberto a possibilidade de certos tipos de prova, mesmo relevantes, desviarem o julgamento da racionalidade orientada pelo objetivo de descoberta da verdade. Essa possibilidade de desvio depende, em larga medida, das regras de procedimento, as quais também são fundamentais para a racionalidade epistêmica do julgamento (LAUDAN, 2006).

Isso significa que o impacto das provas de caráter sobre a racionalidade do julgamento deve ser aferido de forma contextual, pois a feição do procedimento tem sua importância. Pensando no Tribunal do Júri, portanto, faz-se necessário ponderar que o modo como ocorre a deliberação do juiz do fato, o tipo de orientação dispensado ao juiz leigo, a existência ou não de obrigação de motivar a decisão, o grau de liberdade argumentativa das partes definem se a prova de caráter assume ou não valor epistêmico preponderantemente negativo, desviando o julgamento do escopo de acerto dos fatos com racionalidade.

[209] Racionalidade orientada pelo fim de busca da verdade, nos termos preconizados por Beltrán (2007; 2016).

Logo, não é possível aderir aprioristicamente a uma receita sobre a admissão da prova geral de caráter. É essencial avaliar de que modo os mecanismos indutores de racionalidade previstos pelas regras processuais controlam as consequências de seu ingresso nos autos, sobretudo considerando a forma como a informação é manipulada discursivamente pelas partes.

Como esclarece Nardelli (2019, p. 308):

> O sistema de júri, a exemplo do que acontece no direito anglo-americano, deve ser concebido como um modelo cooperativo onde se vislumbra uma distribuição (e não divisão rígida) de tarefas entre juiz e jurados. Isso porque tais funções devem ser compreendidas como interdependentes, de modo que a qualidade da performance de um dos entes é determinante para o bom desempenho do papel do outro. Em outras palavras, o júri decidirá os fatos de modo satisfatório na medida em que instruídos de forma compreensível sobre como devem exercer eficazmente sua função, e contanto que lhes seja apresentado um material probatório completo e relevante – cuja filtragem compete ao magistrado. O sucesso deste último quanto à fixação da sentença, por sua vez, depende diretamente da correta determinação dos fatos pelos jurados.

Viu-se que Laudan (2006) critica o critério da admissibilidade por entender que esse critério coloca valores ligados à distribuição de erro acima de valores concernentes à redução de erro. Especificamente em relação à regra de exclusão de provas de caráter, esse autor afirma que sua consequência natural é a outorga ao réu do benefício de um ônus da prova a mais para a acusação e, por conseguinte, de um *standard* de prova mais rigoroso do que o desejado, daí porque seria uma política epistemicamente ruim.

Mais uma vez, chama-se atenção para a premissa aqui perfilhada referente à análise contextualizada com os padrões vigentes de regulação probatória e procedimental. O caso pesquisado foi selecionado por atender aos parâmetros de fragilidade das provas de autoria. Apesar disso, sentidos extraídos de *frames* ligados à criminalidade e à violência foram associados a provas gerais de caráter para persuadir os jurados a condenar, embora epistemicamente o conjunto de provas de autoria recomendasse a absolvição, considerado o *standard* probatório da prova além da dúvida razoável.

Embora antecedentes possam gozar de certo grau de relevância, o seu uso estimula uma cultura contraepistêmica no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro, onde a condenação costumeiramente passa pela detração do réu através de provas com relevância marginal ou mesmo inexistente. Essa constatação não passou ao largo dos estudos antropológicos contemplados na Seção 2, razão pela qual se considera segura a conclusão de que se trata de uma tendência.

Ferrer Beltrán (2016) defende que o direito à prova compreende a conjunção necessária entre, de um lado, a admissão de todas as provas relevantes e, de outro, a valoração de tais provas de acordo com as regras da lógica e da racionalidade, de tal maneira que se possa

considerar o acerto dos fatos na decisão final justificado racionalmente naquele conjunto de provas.

O caso analisado demonstra que essas condições podem ser contraditórias na prática se, a pretexto de permitir a mais ampla admissão de provas, o filtro de relevância tolerar o ingresso de elementos com valor epistêmico positivo baixo e valor epistêmico negativo alto. Em um contexto de ampla liberdade de argumentação das partes e de ampla liberdade de decisão dos jurados, provas de caráter como certidões de antecedentes criminais podem deformar o direito à prova na sua dimensão demandante de lógica e racionalidade na valoração probatória.

Retoma-se, então, a questão: o tema da admissão de antecedentes criminais como prova geral de caráter é uma questão de proteção do valor verdade ou de outros valores diversos? A pesquisa realizada aponta para uma necessidade de revisão dos parâmetros normalmente aplicados ao critério de relevância. Isso porque a exclusão desse tipo de prova pode, a depender das circunstâncias, assegurar a racionalidade da decisão sob a perspectiva mesma da busca da verdade.

A exclusão dos antecedentes criminais como prova geral de caráter teria uma função epistêmica clara, porquanto seria um obstáculo para a argumentação do Ministério Público com base na lógica contraepistêmica da "guerra".

É claro que o problema pode não ser apenas do tipo de prova que os antecedentes são. E, de fato, não é. A questão passa pelo modo como o procedimento do Tribunal do Júri é estruturado e, diante das análises, mostra-se cristalino que o caso brasileiro padece de graves defeitos, pela falta de mecanismos asseguradores de racionalidade nos debates e na decisão dos jurados. Nada obstante, se o procedimento é esse, se a decisão dos jurados se dá com a liberdade descrita, é, em cima desse estado de coisas, que a questão do uso de antecedentes deve ser primeiramente avaliada, uma vez que há garantias processuais fundamentais em xeque, como no caso do princípio da presunção de inocência. A dimensão que se dá à garantia da presunção de inocência certamente encontra limites materiais, epistemológicos, bem como jurídicos, tendo em vista o interesse público de condenar culpados. Contudo, aquilo que o procedimento do Tribunal do Júri oferece fica muito aquém de um padrão mínimo de proteção.

Portanto, conclui-se que a prova geral de caráter através de antecedentes penais não deve ser admitida na atual conformação do procedimento do Tribunal do Júri brasileiro, tendo em vista a carência de mecanismos processuais capazes de garantir a racionalidade almejada pela tradição racionalista e o respeito ao princípio da presunção de inocência na dimensão de regra de julgamento. Somente com alterações substanciais do procedimento do Tribunal do Júri os

efeitos contraepistêmicos dos antecedentes penais podem ser mais bem domados, situação em que a relevância dinâmica da prova de caráter poderia ser reavaliada.

Como conclusão, a admissão de provas de caráter, considerando o procedimento do Tribunal do Júri brasileiro em sua atual configuração, deve seguir as seguintes diretrizes:

Em relação à **prova geral de caráter**, destinada a demonstrar a má reputação do réu, destaca-se que: a) não pode consistir em registros criminais de investigações policiais ou ações penais sem julgamento definitivo, porque viola a presunção de inocência na dimensão de regra de tratamento; b) em regra, não pode consistir em registros criminais de condenações transitadas em julgado, tendo em vista que, considerada a relevância sob o prisma dinâmico, o procedimento do júri brasileiro não possui instrumentos para controlar as negatividades epistêmicas derivadas desse tipo de prova, razão pela qual a sua admissão potencialmente viola o princípio da presunção de inocência nas dimensões de regra de julgamento e regra probatória; c) excepcionalmente, pode consistir em registros criminais de condenações transitadas em julgado, desde que a defesa formule tese expressa de clemência[210].

Embora Laudan critique a assimetria da regra de exclusão de provas de caráter nos Estados Unidos (2006), no caso brasileiro, a assimetria encontra fundamento na possibilidade de o Júri Popular proceder a um juízo de equidade capaz de nulificar a lei, julgando a pena desnecessária. A clemência não é falsa absolvição, mas uma consequência da pluralidade de valores agasalhados pelo sistema processual.

No que concerne à **prova de fato específico relevante pertinente ao caráter**, observa-se que: a) a regra é a admissão; b) o critério da relevância admite gradação e o baixo valor demonstrativo implica exclusão da evidência; c) o antecedente transitado em julgado, quando utilizado, admite a renovação do contraditório pela defesa, respeitadas oralidade e imediação[211]; d) o antecedente fundado em investigação ou ação penal em curso não pode ser usado como reforço argumentativo, embora a hipótese de fato possa ter relação com um processo penal em andamento[212].

A sistematização adequada da questão depende de alguns ajustes procedimentais, precipuamente da especificação do que se pretende provar com a juntada da prova. A propósito,

---

[210] Caso a tese de clemência seja formulada em plenário do júri com surpresa para a parte contrária, pode o Ministério Público requerer a dissolução do Conselho de Sentença nos termos do artigo 481 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), a fim de que o contraditório seja garantido. Nada impede, por outro lado, que a produção da prova geral de caráter aporte aos autos de forma condicional, caso em que o Ministério Público somente poderá referir-se a ela se a defesa requerer clemência.

[211] Vide Nota 122.

[212] Vide Nota 123.

compreende-se ser desnecessária a edição de lei para tal fim, uma vez que já existe uma fase de preparação do processo para julgamento e as regras propostas são consequência direta da concretização do direito à prova e de garantias constitucionais, a exemplo do contraditório. Dito isso, propõe-se que as partes sejam intimadas para informar qual a prova de caráter que pretendem produzir e a hipótese de fato que desejam com ela provar, sendo a fase preparatória do artigo 422 do Código de Processo Penal adequada para tanto (BRASIL, 1941).

Depois dos filtros de admissibilidade e relevância aplicados pelo juiz, a parte contrária recebe vista dos autos para dizer se vai controverter sobre a hipótese invocada. Se concordar, a hipótese pode ser afirmada como incontroversa, sendo dispensada a produção probatória. Afinal de contas, se já se tem pacificado o reconhecimento da hipótese, o que sobra para a produção da prova é apenas o interesse estratégico no efeito negativo da prova de caráter, o qual pode ser mitigado com a certificação de sua redundância, à qual a defesa estará vinculada[213].

Em relação ao procedimento do Tribunal do Júri brasileiro e suas tribulações, há propostas de mudança *de lege ferenda* e outras que independem de inovação legislativa, bastando o exercício dos controles de constitucionalidade e convencionalidade ou mesmo somente a consolidação de certas interpretações das normas existentes.

Quanto às mudanças por ação legislativa, essas podem ser intuídas da descrição crítica do procedimento brasileiro realizada na Seção 2. Apenas a título ilustrativo, pode-se citar a necessidade de reversão da tendência da lei processual de impor a autocontenção do juiz, atribuindo-lhe, ao contrário, o dever de orientar os jurados de forma adequada, inclusive e especialmente sobre como devem analisar as provas e como devem decidir a causa, considerada a presunção de inocência e o *standard* de prova com ela consentâneo, sendo conveniente a definição deste último por lei. Além disso, a definição de um momento deliberativo entre os jurados[214], a previsão de mecanismos de motivação da decisão[215], assim como a fixação de um quórum qualificado para as decisões contrárias ao réu seriam algumas das medidas essenciais para conferir racionalidade ao procedimento.

Em relação a medidas independentes de alteração legislativa, pode-se começar com a atribuição de eficácia às regras do juiz de garantias, instituídas pela Lei n.º 13.964/19. Como visto, o artigo art. 3º-C, § 3º do Código de Processo Penal dispôs que o juiz da instrução e

---

[213] O raciocínio aqui empregado é similar ao tratamento dispensado às provas redundantes, quando a exclusão não gera prejuízo epistêmico e, por outro lado, esteriliza-se o potencial de sobrevalorização da prova (cf. subseção 3.2).

[214] Como consta no Projeto de Lei n.º 8.045/2010, que prevê a reunião do Conselho de Sentença por até uma hora, a fim de deliberarem antes da votação sigilosa (NARDELLI, 2019).

[215] A motivação pode inspirar-se na experiência espanhola, por exemplo.

julgamento – inclusive os jurados – não teria acesso aos autos da investigação, exceto no que concerne às provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas (BRASIL, 1941). No entanto, o Supremo Tribunal Federal, através de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, suspendeu a eficácia dessas regras (BRASIL, 2020a).

A proibição de manejo de elementos de informação em plenário do Tribunal do Júri estimularia sobremaneira a produção de provas em contraditório, um dos graves problemas na realidade brasileira.

Outro problema é o tipo de filtro que se realiza na fase de pronúncia.

Segundo Ferrer Beltrán (2007), o direito à valoração racional da prova compreende o direito de que cada prova seja avaliada, sendo vedada a valoração conjunta das provas. Entrementes, os jurados decidem segundo o sistema holístico, estruturado por histórias (*story model*) (PENNINGTON; HASTIE, 1992).

Se esse é o caso, a defesa de um modelo atomista de análise da prova pode consistir na realização de um crivo mais efetivo pelo juiz togado na fase de pronúncia, sem prejuízo da instituição de mecanismos fomentadores de igual modelo direcionados ao corpo de jurados. No caso pesquisado, por exemplo, o juiz singular e o Tribunal de Justiça usaram o princípio *in dubio pro societate* e fugiram de uma análise prova a prova. A previsão de um *standard* mais brando para essa fase (indícios suficientes de autoria) não significa ausência do dever de demonstrar racionalmente o atendimento desse padrão de exigência.

Portanto, deve-se estimular que, ao fim da fase do *judicium accusationis*, o juiz togado avalie cada prova quanto ao seu valor probante. Assim, inciativas como a da Resolução n.º 484/2022 do CNJ são fundamentais para a consideração individualizada da prova, pois define, por exemplo, quando o reconhecimento pessoal é confiável para demonstrar a autoria. Por outro lado, é essencial que se consolide a compreensão já espelhada em entendimentos jurisprudenciais de que testemunhos indiretos de "ouvir dizer" são de escasso valor probatório. De igual forma, depoimentos colhidos sem contraditório, ainda na fase de inquérito policial, devem ser rejeitados como prova de autoria, tendo em vista que o contraditório possui função epistêmica e compõe o direito à prova, além do que o diferencial entre a pronúncia e o recebimento da denúncia é, principalmente, a existência de uma instrução processual em contraditório que precede a primeira.

Em relação ao controle sobre os argumentos das partes no Tribunal do Júri, há espaço para que o juiz presidente realize controles mínimos, para além dos previstos no artigo 478 do

Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Como efeito, se a decisão dos jurados persiste sendo pelo sistema de convicção íntima, uma forma de controlar a justificação é autorizando-se controles sobre o que as partes podem dizer durante os debates.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em medida cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779[216] (BRASIL, 2021), pela possibilidade de controle de constitucionalidade sobre tese defensiva, o que firma a possibilidade de controle sobre a compatibilidade dos discursos veiculados em plenário do júri com garantias fundamentais. Desse modo, é possível que o juiz, provocado pelas partes ou de ofício, exerça o seu poder de orientação aos jurados para assegurar o respeito a direitos fundamentais, caso do princípio da presunção de inocência, o direito à prova, o contraditório, a dignidade da pessoa humana, dentre outros, colocando limites sobre eventuais estratégias que têm como foco desviar os jurados do julgamento das hipóteses de fato que compõem a imputação.

Por fim, é urgente a ressignificação do princípio da soberania dos veredictos como garantia individual do réu, superando-se o ranço autoritário que o situa sub-repticiamente como garantia de uma abstração coletiva, que pode ser desnaturada em chance de o "povo" vingar-se da violência urbana em geral. Uma coisa é agregar à cidadania uma dimensão correspondente ao direito de participar da administração da justiça; outra bem diferente é aceitar, como desdobramento desse direito, a exacerbada limitação da recorribilidade da decisão proferida pelo cidadão-jurado, com sacrifício de direitos fundamentais da pessoa acusada, especialmente da garantia fundamental da presunção de inocência como regra de julgamento.

Houve um tempo em que realmente se discutiu a proibição de recurso contra a decisão do Tribunal do Júri. Streck (2001) reconhece que chegou a advogar a irrecorribilidade das decisões do Júri Popular, posição que abandonou na edição de sua obra referenciada nesta dissertação. O jurista passou a entender que a hipótese de cabimento restritiva do recurso de apelação e a impossibilidade de reforma da decisão pelo tribunal, cujo poder revisional se limita à anulação da decisão dos jurados, garantem a convivência entre os princípios da soberania dos veredictos e do duplo grau de jurisdição.

Entende-se, contudo, que é preciso ir além. A virtude da decisão popular não depende apenas do simbolismo de sua forma, mas também da virtude de seu conteúdo. Essa virtude de

[216] No acórdão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a tese intitulada "legítima defesa da honra" é inconstitucional e concedeu medida cautelar na ADPF 779 para vedar interpretação que a considere dentro do âmbito da legítima defesa e "obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento" (BRASIL, 2021).

conteúdo deve ser ponderada de formas distintas, a depender do tipo de resultado do julgamento do Tribunal do Júri: se condenatório ou absolutório. Não se verifica grandes problemas na maior blindagem da decisão absolutória, desde que o sistema tenha a nulificação da lei pelo júri como possibilidade legítima. O caso da condenação mostra-se diferente, na medida em que a soberania do júri, nessa hipótese, desafia a própria perspectiva garantista do processo penal. Afinal, como tolerar a incolumidade de uma decisão condenatória sobre a qual remanescem possibilidades palpáveis de inocência inferidas do conjunto probatório? Esta pesquisa demonstra que o modo como se desenvolve o julgamento do Tribunal do Júri no Brasil não pode abdicar de uma reinterpretação garantista do princípio da soberania dos veredictos.

> Especialmente no campo penal e processual penal, o Estado Democrático de Direito não se identifica com o princípio da maioria, enquanto elemento legitimador do exercício do poder. É antes o oposto, ou seja, essencialmente contra majoritário. A democracia substancial constitui um sistema político completo em sua estrutura, composição e práticas, elementos que definem o modelo de processo penal com ela compatível. Dessa forma, o decisivo para qualificar um sistema político como democracia e, por consequência, um processo penal como democrático, tem a ver, não apenas com a forma de tomada de decisões, mas, acima disso, com o que se pode e o que não se pode decidir.8 Esta perspectiva de democracia considera que os direitos fundamentais estipulados nas constituições – e materializados no direito processual penal - são limites e vínculos a quaisquer poderes, ao autogoverno e, portanto, à vontade e autonomia dos cidadãos, como concluiu Luigi Ferrajoli (MELCHIOR, 2020, p. 1064-1065).

A distinção de níveis de estabilidade da decisão do júri condenatória e absolutória justifica-se igualmente em razão do princípio da presunção de inocência e do ônus da prova da acusação. Considera-se injustificado o salto do *in dubio pro reo*, critério de julgamento ao qual está teoricamente subordinado o Conselho de Sentença, para o *in dubio pro* júri, diretriz inferida do modelo recursal vigente que protege a decisão do tribunal popular adotada contra o princípio da presunção de inocência.

Ao tratar do desafio das chamadas “defesas afirmativas”, hipóteses admitidas em alguns estados norte-americanos em que o acusado é obrigado a provar afirmações feitas no processo, a exemplo da alegação de legítima defesa ou de inimputabilidade, Laudan (2006) considera haver uma contradição epistêmica que afeta o *standard* de prova previsto para beneficiar o réu, porque estabelece, na prática, que algumas condenações falsas seriam mais graves do que outras. Por exemplo, a condenação injusta de quem agiu em legítima defesa, tendo em vista a atribuição de ônus da prova à defesa, é vista pelo sistema como menos grave do que a condenação de alguém que não estava presente no local do crime, uma vez que este não possuiria dever probatório algum. Para o autor, não há justificativa epistemológica para semelhante distinção na lógica de distribuição de erro. Não existem graus de inocência a

demandarem graus diferentes de proteção contra o erro.

O desafio das “defesas afirmativas” é similar ao desafio da hipótese de cabimento restrita do recurso de Apelação no Brasil, tendo em vista o direito ao duplo grau de jurisdição reconhecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos[217] (cf. subseção 2.2). Para conseguir a anulação da decisão condenatória do Conselho de Sentença, a defesa deve demonstrar não apenas a dúvida razoável, mas a "teratologia" da condenação, pois proferida sem qualquer suporte probatório. A situação é pior do que parece. O acusado perseguiu demonstrar um determinado nível de dúvida (dúvida razoável), oportunidade em que tinha a faculdade de produzir provas na busca desse intento, para, em seguida, na fase recursal, deparar-se com a exigência de demonstração plena da tese defensiva, doravante sem poder produzir evidências que reforcem o trabalho feito anteriormente, mas apenas argumentos. No final das contas, o acusado guiou-se por um *standard* no julgamento pelo Júri Popular e precisa guiar-se por outro, muito mais rigoroso, na fase de apelação, caracterizando uma ofensa aos princípios da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição.

Recorde-se que falar de *standard* no julgamento pelo Júri Popular é uma ficção, considerando que o procedimento faz pouco pela racionalidade da produção probatória e da decisão dos jurados, que não são orientados sobre o grau de confirmação da hipótese acusatória que devem alcançar para condenar o réu.

Com isso, o Tribunal de Justiça fica impedido de corrigir um eventual erro do Conselho de Sentença em termos de aplicação do *standard* probatório compatível com a presunção de inocência como regra de julgamento, porque a consequência da hipótese de cabimento da Apelação é aquela de que a Corte deve preservar a condenação do Tribunal do Júri mesmo que o Ministério Público tenha provado a hipótese acusatória segundo grau de confirmação aquém até mesmo do *standard* da preponderância de prova. Afinal, saliente-se, a decisão condenatória somente será anulada se não houver qualquer base probatória, se for um inexplicável absurdo.

Portanto, a hipótese de cabimento do recurso de Apelação, tendo em vista o princípio da presunção de inocência, deve passar por controle de constitucionalidade e convencionalidade (PEREIRA, 2020), para que as condenações pelo Júri Popular sejam submetidas a reanálise integral e em conformidade com o *standard* da prova além da dúvida razoável ou outro compatível com a presunção de inocência como regra de julgamento.

---

[217] O teste de compatibilidade entre as normas de direito interno e a CADH deve ser realizado *ex officio* por todos os órgãos do Poder Judiciário e a CIDH é a intérprete final das normas convencionais (MAGALHÃES, 2016). Desse modo, cabe aos juízes e tribunais adequar o sistema recursal no procedimento do Tribunal do Júri ao entendimento da Corte acerca do princípio do duplo grau de jurisdição (cf. Nota 28).

Aliás, acredita-se que a proposta de interpretação do princípio da soberania dos veredictos, baseada na sua natureza de garantia individual do réu, legitima a possibilidade, ao menos de *lege ferenda*, de absolvição direta pela corte encarregada do julgamento do recurso de Apelação.

Nesta seção, o caso paradigma selecionado foi apresentado. As provas do processo foram descritas e valoradas segundo o modelo atomista, concluindo-se pela insuficiência de provas para a demonstração da autoria, nos termos exigidos pelo *standard* de prova da prova além da dúvida razoável. Na sequência, foram discriminadas as provas de caráter existentes contra o réu no processo e realizada a contextualização da violência urbana no bairro Cidade Olímpica, local de ocorrência do crime julgado no processo selecionado. Na subseção 5.2, procedeu-se à análise cognitivo-discursiva da sustentação oral do Ministério Público, identificando-se quatro nichos metafóricos. Destaque para a metáfora situada INTIMIDAÇÃO/MEDO DE ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA ou ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA, cuja função argumentativa é amenizar ou afastar o ônus da prova da acusação, violando o princípio da presunção de inocência. Com fundamento nos sentidos emergentes do discurso, concluiu-se pela irracionalidade global do procedimento, constatação decisiva para a sugestão de sistematização da (in)admissão de provas de caráter no Tribunal do Júri brasileiro apresentada, bem assim para a revisão, via controle de constitucionalidade e convencionalidade, da hipótese de cabimento do recurso de Apelação contra decisões condenatórias do Conselho de Sentença e outras alterações no procedimento, inclusive relacionadas à eficiência do filtro da primeira fase.

6 CONCLUSÃO

Esta dissertação buscou refletir sobre a admissão de provas de caráter, sob a forma de certidões de antecedentes criminais, no Tribunal do Júri brasileiro e o impacto de sua manipulação discursiva na eficácia do princípio da presunção de inocência como regra de julgamento.

Na Introdução do trabalho, propôs-se o objetivo geral de estruturar essa discussão em torno da análise cognitivo-discursiva da sustentação oral do Ministério Público em uma sessão de julgamento em Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Ilha de São Luís/MA no ano de 2022, aspirando-se avaliar em que medida provas de caráter cumprem a função de compensar a insuficiência das provas de autoria.

Como premissa necessária, apresentou-se uma contextualização ampla do procedimento do Tribunal do Júri regulado pelo Código de Processo Penal brasileiro, registrando-se suas características mais marcantes e suas notáveis insuficiências. A descrição do desenho do procedimento demonstra a importância da pesquisa, na medida em que ilumina contradições muitas vezes naturalizadas pelo conformismo com um julgamento hostil a pilares fundantes do processo penal democrático.

Com efeito, o Júri Popular brasileiro possui características que, combinadas entre si, colocam em perigo o seu alinhamento aos sentidos do princípio da presunção de inocência no processo penal.

Embora o procedimento preveja fases destinadas a impedir que casos sem sustentação probatória sigam adiante ou permitir que sejam objeto de controle revisional efetivo, esses crivos são insuficientes para prevenir ou revisar condenações proferidas sem observância de *standard* de prova compatível com a presunção de inocência. Por outro lado, acusação e defesa têm ampla liberdade para formular argumentos, liberdade que, não raro, se degenera em discursos indutores da irracionalidade epistêmica do julgamento.

A arquitetura do procedimento entrega aos jurados a responsabilidade de assegurar a eficácia do princípio da presunção de inocência em sua dimensão de regra de julgamento. Isso significa que a fase à qual o rito legal confia o acerto dos fatos, em conformidade com uma valoração da prova epistemologicamente fundada e nos termos da lógica garantista de distribuição do erro, é a do julgamento pelo Júri Popular. Nenhum dos outros quatro momentos deliberativos existentes no rito legal cumprem esse papel suficientemente.

Se a tutela plena da presunção de inocência, na sua dimensão de regra de julgamento, é

reservada para a fase do *judicium causae*, a legislação não a guarnece dos instrumentos necessários para fomentar e controlar a racionalidade do processo decisório.

O procedimento não cuida da orientação dos jurados pelo juiz presidente da sessão; ao contrário, desestimula-a. A incomunicabilidade dos jurados é quase total, sendo permitidas manifestações em raras ocasiões, como no caso da possibilidade de formulação de perguntas na produção da prova oral. Note-se que o Conselho de Sentença é dispensado de motivar suas decisões, não existe momento de deliberação coletiva entre os jurados e o modelo de quesitação é simplificado. As partes possuem ampla liberdade para selecionarem as estratégias mais persuasivas, firmando uma lógica de máxima abertura cognitiva, inclusive para argumentos de ordem metajurídica.

Ao contrário de outros sistemas processuais, o procedimento do Tribunal do Júri brasileiro não investe em regras probatórias e de procedimento capazes de assegurar racionalidade *ex ante* à decisão do Júri Popular. Embora os juízes leigos não sejam incapazes de decidir com racionalidade, como demonstram pesquisas empíricas diversas, as disfuncionalidades na regulação do rito processual precarizam a qualidade, dificultam a compreensão e minam a recorribilidade de suas decisões.

Assim, o sistema espera do jurado o que ele dificilmente pode entregar. Em um empreendimento solitário, deve conhecer todas as provas, a despeito da sua exposição fragmentária; valorá-las com rigor epistemológico, apesar da carência de instruções; e intuir, por contingente epifania, um *standard* de prova que concretize a dimensão de regra de julgamento do princípio da presunção de inocência.

A decisão por íntima convicção firmou-se como uma exceção no ordenamento jurídico, alimentada por uma interpretação equivocada do princípio constitucional da soberania dos veredictos. Prevista no rol de direitos e garantias individuais da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a instituição do júri é cláusula pétrea e não pode ser eliminada, razão suficiente para a resignação da maioria da doutrina e da jurisprudência diante de suas disfunções e incompletudes, como se a principiologia constitucional relacionada ao tema devesse buscar sentido mais na tradição cultivada pela praxe secular do que nos valores inerentes ao processo penal democrático.

De acordo com pesquisas antropológicas, os discursos no Tribunal do Júri aspiram construir argumentos convincentes sobre as histórias de vida dos personagens envolvidos nos fatos sob julgamento. As provas do processo, em regra, concorrem para a construção das narrativas, mas também estão sujeitas ao jogo de revelar e encobrir, típico do mapeamento

discursivamente orientado. Nesse cenário, algumas vezes as narrativas atribuem às provas papel secundário ou até mesmo as ignoram por completo, investindo na coerência narrativa entre culpa ou inocência – a depender do interesse do falante – e as expectativas geradas pelas histórias de vida de réu, vítima e outras pessoas envolvidas no crime julgado.

A verdade "revelada" que determina o resultado do julgamento, portanto, é uma questão de prova apenas em parte. Em boa medida, o juízo sobre a culpa do réu é também uma questão de coerência entre o crime e o seu passado, cuja descrição é objeto de uma disputa crucial no tribunal popular.

Essa disputa sobre a categorização do acusado através da narração de sua história de vida normalmente passa pelas provas de caráter. Sob a perspectiva da acusação, os antecedentes criminais do réu costumam ser a principal fonte de inferências sobre o que ele é capaz de fazer e, portanto, funcionam como importante instrumento de persuasão a respeito da coerência entre história de vida e crime.

Além da descrição do procedimento, outro objetivo específico era apresentar um conceito de presunção de inocência. Definiu-se o princípio da presunção de inocência como categoria de múltiplas dimensões, conjugando as facetas de regra de tratamento, regra probatória e regra de julgamento, e compreendendo o ônus da prova da acusação e um *standard* de prova adequado à escolha política que determina uma distribuição de erro no processo penal amplamente favorável ao réu (*in dubio pro reo*).

Uma vez que a decisão do júri não é motivada, a eficácia da garantia da presunção de inocência somente pode ser aferida com base nas informações e nos argumentos que afloram em plenário do júri, sendo os discursos das partes, especialmente o discurso da acusação, as fontes mais relevantes para esse fim. Essa a razão para a pesquisa propor a análise do discurso do Ministério Público em um caso previamente selecionado, no qual, de acordo com a avaliação do conjunto de provas juntado aos autos do processo, o júri condenou o réu com violação do princípio da presunção de inocência na sua dimensão de regra de julgamento.

Para superar um conjunto de provas insuficiente para satisfação do *standard* de prova aplicável a uma condenação criminal, a acusação costuma fortalecer a sua tese através de histórias sobre o acusado estruturadas em torno de antecedentes criminais. Por isso, a admissão de provas de caráter é tema central deste trabalho.

A metodologia adotada foi idealizada de modo a criar as condições ideais de teste para o procedimento em uma pesquisa de tipo qualitativo. Os critérios de seleção dos casos de interesse para a pesquisa foram o envolvimento de facção criminosa; a existência de provas de

caráter contra o réu; a formulação de tese defensiva de negativa de autoria; a ausência de atuação do pesquisador na sessão de julgamento; e o conjunto de provas de autoria insuficiente para atender ao *standard* da prova além da dúvida razoável.

Foram consideradas provas frágeis: testemunhos indiretos de "ouvir dizer" (*hearsay terstimony*); depoimentos colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo; reconhecimentos fotográficos realizados sem obediência ao procedimento legal (método *show up*); depoimentos testemunhais indiretos de pessoas parciais (familiares da vítima ou inimigos declarados do réu); denúncias anônimas; e relatórios de investigação policial autorreferentes.

Esses critérios de seleção tiveram o propósito de tornar mais provável encontrar um caso em que a acusação tivesse usado provas de caráter no discurso para superar o quadro de fragilidade probatória. Dos 153 (cento e cinquenta e três) processos consultados, foram encontrados 9 (nove) adequados às diretrizes de seleção.

O caso paradigma foi escolhido porque as provas do processo se limitavam a uma testemunha ouvida sem contraditório judicial, testemunhas parciais de ouvir dizer (*hearsay evidence*) e reconhecimento fotográfico pelo método *show up.* Além disso, houve o uso de antecedentes criminais como argumento para obtenção da condenação do réu, bem como foram propostas conceptualizações sobre a violência urbana, o papel dos jurados e outros temas capazes de influenciar a compreensão da garantia da presunção de inocência.

As escolhas teóricas também seguiram um propósito operacional.

No campo do Direito Probatório, optou-se pela tradição racionalista da prova por duas razões operacionais: a busca da verdade como valor prioritário do processo (princípio geral de inclusão) e a preocupação com o valor epistêmico dos elementos de prova. Para os adeptos mais puristas dessa corrente teórica, as provas de caráter possuem valor demonstrativo da culpabilidade do réu e devem ser admitidas no processo por atenderem o critério da relevância. Desse modo, a admissão de antecedentes criminais como provas de caráter foi discutida através de um olhar teórico, em princípio, tolerante ao acesso dos jurados a esse tipo de evidência no processo.

Sobre o critério da relevância, propôs-se uma síntese constituída pelas compreensões de Ferrer Beltrán e Laudan matizadas por uma necessidade de contextualização dos critérios de admissão de prova com a capacidade do procedimento de garantir a racionalidade dos argumentos das partes e da decisão dos jurados no Tribunal do Júri.

Assim, adotou-se uma concepção de relevância sujeita a graduação (relevância gradual), o que significa a possibilidade de exclusão de provas com reduzido poder de demonstração das

hipóteses de fato discutidas no processo.

Além disso, introduziu-se, no conceito de relevância, uma faceta concernente à análise do impacto global da admissão da prova para a racionalidade da decisão final. Apresentou-se uma versão ressignificada da relevância dinâmica ponderada por Ferrer Beltrán, a qual se denominou relevância endodinâmica, pois pertinente à investigação da relação de forças entre o potencial valor epistêmico negativo de uma evidência e as regras do procedimento criadas para anular ou amenizar esse poder desviante da finalidade de busca da verdade.

Para analisar de que forma informações sobre o caráter do réu manifestam negatividade epistêmica no Tribunal do Júri, adotou-se o procedimento teórico-metodológico de análise cognitivo-discursiva de Vereza, criadora das categorias nicho metafórico e metáfora situada, e referência no estudo da linguagem em uso em eventos discursivos marcados pela metaforicidade deliberada com fim argumentativo. Também no âmbito da Linguística Cognitiva, adotou-se a Semântica de *Frames* de Fillmore, especialmente para tratar de desentendimentos resultantes de conflitos de significado entre Direito e senso comum.

No estudo do caso paradigma escolhido, verificou-se, com base em valoração pelo método atomista, que a prova da autoria possuía fragilidades significativas, pois fundada em: a) testemunhos indiretos de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*); b) reconhecimento fotográfico realizado à revelia de cautelas epistêmicas mínimas (método *show up*); e c) depoimento testemunhal prestado sem contraditório judicial. Embora a consideração global das provas não fosse suficiente para firmar a probabilidade de culpa do réu na intensidade exigida pelo princípio da presunção de inocência, o Júri Popular proferiu veredicto condenatório.

A análise cognitivo-discursiva da sustentação oral do Ministério Público explica as possíveis causas dessa disparidade. Foram identificados quatro nichos metafóricos, cada qual orientado por uma metáfora situada desenvolvida por mapeamentos no discurso.

O Nicho Metafórico n.º 1 teve como vértice a metáfora situada CONDENAR É DEBELAR A CRIMINALIDADE, dotada de função argumentativa fundamental para as pretensões estratégicas da acusação. Através dessa metáfora de "guerra", sustentada ao longo do evento discursivo por outras construções metafóricas, o jurado é estimulado a escolher um lado e, assim, abandonar o dever de imparcialidade.

O Nicho Metafórico n.º 2 foi estruturado a partir da metáfora situada TRÁFICO DE DROGAS E FACÇÕES CRIMINOSAS SÃO DOENÇA. As metáforas de doença estimulam a representação de grupos e agentes causadores de violência como patologias ou sintomas que acometem a sociedade, personificada no evento discursivo. Em suma, busca-se descrever a

violência urbana na cidade como um problema grave a partir do domínio da DOENÇA, fomentando a adoção de decisões exceptivas, um "tratamento radical".

O Nicho Metafórico n.º 3 é resultado do desenvolvimento da metáfora situada TRABALHO É CARÁTER. Pessoas "trabalhadoras" fazem o bem, como é o caso da vítima. O réu é outro "tipo de pessoa". Essa categorização estigmatizante é engendrada de acordo com uma interpretação criativa dos dados relacionados à vida pregressa do réu, uma vez que o orador atribui ao acusado mais "antecedentes" do que os registrados nas certidões juntadas aos autos do processo. Em termos argumentativos, este nicho metafórico põe em questão a dignidade da pessoa humana do réu e sua consequente titularidade de direitos.

Por fim, o Nicho Metafórico n.º 4 tem como referência a metáfora situada INTIMIDAÇÃO/MEDO DE ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA ou ORGANIZAÇÃO (FACÇÃO) CRIMINOSA É MURALHA. Relativo ao tópico argumentativo das provas, este nicho metafórico recebe o suporte semântico dos demais e produz efeitos cruciais em matéria de distribuição dos riscos de erro no processo, pois atribui a responsabilidade pela ausência de testemunhas às facções criminosas, amenizando ou mesmo isentando o Ministério Público do ônus da prova.

Esses nichos metafóricos, juntos e articulados, deram coesão e coerência à linguagem em uso e, por conseguinte, eficácia persuasiva à sustentação oral do promotor de justiça.

Além disso, merece destaque a ubiquidade do conflito de *frames* entre o senso comum e o Direito no decorrer do evento discursivo. Os sentidos licenciados pelo Direito para diversos conceitos importantes foram intencionalmente ocultados para (re)conceptualização com base no senso comum, comportamento processual que se denominou deslealdade semântica ou de *framing*.

A propósito, o conflito de *frames* mais relevante encontrado dizia respeito ao item lexical "inocência", que tem o sentido de ausência de culpa para o senso comum e de ausência de prova suficiente de culpa para o Direito. É o que ocorre no Nicho Metafórico n.º 4, em que se firma uma disputa sobre qual das partes deve suportar as consequências processuais da ausência de testemunhas oculares no plenário do Tribunal do Júri. Invertendo-se o ônus da prova, as testemunhas de "ouvir dizer" conquistam a força probante de que não dispõem.

A pesquisa qualitativa realizada não autoriza generalizações a respeito de como o Ministério Público ou assistentes de acusação formulam seus discursos nas sessões do júri, conquanto as etnografias referenciadas ao longo do texto permitam a conclusão de que o discurso analisado não é uma inusitada exceção.

Sem embargo, é possível propor uma generalização sobre a aptidão do procedimento especial do Tribunal do Júri para evitar a violação do princípio da presunção de inocência: o procedimento brasileiro é incapaz de proteger tanto a verdade como finalidade do processo quanto o princípio da presunção de inocência como regra que determina a absolvição do réu, caso não seja demonstrada a sua culpa além de qualquer dúvida razoável.

Os antecedentes criminais não explicam, sozinhos, a irracionalidade global do procedimento, notabilizado pela liberdade quase absoluta de argumentação das partes, pela ausência de orientação dos jurados a respeito de questões básicas sobre o julgamento e pelo sistema de deliberação por convicção íntima. A prova de caráter, todavia, participa da estratégia discursiva empregada para subverter as regras do jogo, servindo de liame entre o réu e, na sustentação oral analisada, o "cenário de guerra" discursivamente construído, atiçando os jurados a julgarem sem adstrição a fatos e provas.

Uma vez verificado que o procedimento não dispõe de mecanismos capazes de evitar a desnaturação da racionalidade epistêmica que dele se espera, propõe-se a sistematização da (in)admissão de provas de caráter no Tribunal do Júri.

A proposta tem como pedra de toque a distinção entre prova geral de caráter e prova de fato específico relevante pertinente ao caráter. A primeira diz respeito ao uso de antecedentes (ou outro tipo de informação) com a mera intenção de demonstrar a má reputação do réu. A última refere-se à prova de um fato específico importante para a demonstração direta ou indireta de algum aspecto essencial da hipótese acusatória, através da comprovação de um acontecimento relacionado ao passado do réu que, por si só, seja prejudicial à sua reputação.

Em relação à prova geral de caráter, destinada a demonstrar a má reputação do réu, são sempre inadmissíveis os registros criminais baseados em investigações policiais ou ações penais sem julgamento definitivo, e, quanto aos registros criminais de condenações transitadas em julgado, são admissíveis, em caráter exclusivo, quando houver tese de clemência formulada pela defesa.

A análise da faceta endodinâmica do critério da relevância impede a admissão da prova geral de caráter como regra, uma vez que os efeitos contraepistêmicos desse tipo de evidência não são contidos pelo procedimento do Tribunal do Júri brasileiro.

Quanto à prova de fato específico relevante pertinente ao caráter, a regra é a admissão da prova, adotando-se a natureza gradual do critério da relevância e exigindo-se o trânsito em julgado para uso do antecedente penal, permitida a renovação do contraditório pela defesa, respeitadas oralidade e imediação. A certificação de antecedente referente a investigação ou

ação penal em curso não pode ser usada como reforço argumentativo, admitidos outros meios de prova da hipótese de fato.

Em todos os casos, a eficácia da sistematização depende da especificação do que se pretende provar com a juntada da prova. A fase de preparação do processo prevista no artigo 422 do Código de Processo Penal comporta a inserção dos ajustes necessários.

É válida a advertência de que a presente pesquisa pensa os antecedentes criminais sob a perspectiva racionalista, encontrando limite, pois, na propensão desse referencial teórico a admitir o maior número de provas relevantes no processo e à sua diretriz teleológica de considerar a verdade como uma finalidade prioritária. Desse modo, abdica-se da discussão do caso sob outros nortes teóricos, a exemplo daqueles que, preocupados com o efeito alucinatório da evidência, tendem a segar o problema da prova de caráter pela raiz, proibindo-a em todo e qualquer caso, sem matizações.

Ainda no campo do direito probatório, agora no interior da teoria racionalista da prova, sugeriu-se uma remodelação do critério da relevância, propondo-se a categoria da relevância endodinâmica. É possível que os adeptos da tradição racionalista objetem que essa relevância (endodinâmica) é nada mais do que o critério da relevância temperado com o critério da admissibilidade, porquanto leva em conta aspectos de fiabilidade da prova. A intenção da proposta é firmar posição no sentido de que algumas provas tradicionalmente relevantes, a depender da configuração do procedimento, produzem inferências falsas e até mesmo concorrem para a desnaturação do escopo de busca da verdade, elemento teleológico da concepção de racionalidade instrumental que anima a tradição racionalista.

Assim, tirante a questão terminológica, considera-se que a pesquisa demonstra que, no contexto do procedimento do Tribunal do Júri brasileiro, provas de caráter tendem a afastar a decisão final dos jurados da verdade tanto quanto comprometem garantias fundamentais ligadas à distribuição do risco de erro. Sem embargo, entende-se que a relevância endodinâmica, por focar a racionalidade de um dado procedimento para aferir o valor epistêmico negativo da prova de caráter e, com fundamento nessa análise contextual, disciplinar a exclusão da evidência, incorpora visão de mais amplo espectro sobre o tema do que o critério da admissibilidade.

Outro limite da pesquisa diz respeito ao recorte temático que restringe a discussão ao procedimento do Tribunal do Júri. Desse modo, não se colocou em questão se as considerações sobre a (ir)racionalidade do procedimento do Tribunal do Júri brasileiro são eventualmente aplicáveis a outros procedimentos em que a decisão sobre os fatos compete a juízes profissionais. A especialidade da estrutura procedimental, portanto, delimitou a pesquisa tanto

quanto o alcance de suas conclusões.

Outras providências necessárias para incrementar a racionalidade do procedimento do Tribunal do Júri brasileiro foram consideradas paralelamente ao tema da admissão das provas.

Além da sofisticação do filtro da fase preliminar do procedimento por meio da pacificação de alguns entendimentos relacionados à valoração da prova, considera-se premente a reinterpretação do princípio da soberania dos veredictos. A hipótese de cabimento do recurso de Apelação contra decisões condenatórias do Júri Popular deve ser submetida a controle de constitucionalidade e convencionalidade, para que sejam submetidas a reanálise integral e em conformidade com o *standard* da prova além da dúvida razoável ou outro compatível com a presunção de inocência como regra de julgamento.

Aliás, acredita-se que a proposta de interpretação do princípio da soberania dos veredictos, baseada na sua natureza de garantia individual do réu, legitima a possibilidade, ao menos de *lege ferenda*, de absolvição direta pela corte encarregada do julgamento do recurso de Apelação.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP**, vol. 21, p. 132-151, 1994.

ANDERSON, Terrence; SCHUM, David; TWINING, William. **Analysis of Evidence**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2005.

AÍ. *In*: **OXFORD LANGUAGES**, Dicionário de Português do Google. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Tribunal do Júri - Lei 11.689, de 09.06.2008. *In*: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord.). **As reformas no processo penal**: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: RT, 2008. p. 50-245.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138

BADARÓ MASSENA, Caio. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 3, p. 1631-1668, set./dez. 2021. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i3.617

BALTAZAR JR., José Paulo. Standards Probatórios no Processo Penal. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre, v. 4, p. 161-185, 2007.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

BANDES, Susan A.; SALERNO, Jessica M. Emotion, Proof and Prejudice: The Cognitive Science of Gruesome Photos and Victim Impact Statements. **Arizona State Law Journal**, Tempe, p. 1003-1056, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2416818#. Acesso em: 11 jan. 2023.

BENTHAM, Jeremy. **Tratado de las Pruebas Judiciales**: obra extraida de los manuscritos de M. Jeremías Bentham por Estevan Dumont. Tomo Primero. Paris: Bossange Frères, 1825.

BISSOLI FILHO, Francisco. **O estigma da criminalização no sistema penal brasileiro**: dos antecedentes à reincidência criminal. 1997. 347f. Dissertação (Mestrado Direito) – Programa de Pós- Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de direitos fundamentais**: um estudo sobre o nível das regras. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 85.682**. Relator: Min. César Peluzo, 29 de agosto de 2006. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=354242. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 466.343**. Relator: Min. César Peluzo, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Penal nº 481**. Relator: Min. Dias Toffoli, 8 de setembro de 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2258773. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Penal nº 470**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3678648. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus n. 117.785/PB**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin, 25 de agosto de 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9610913. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.067.392/CE**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de março de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427698/false. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.225.185/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 7 de maio de 2020b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753046184. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial n. 1.859.706/RS**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 26 de maio de 2020c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000212874&dt_publicacao=02/06/2020. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus n. 180.144/GO**. Relator: Min. Celso de Mello, 10 de outubro de 2020d. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434611/false. Acesso em: 8 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. "Legítima defesa da honra". Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.304.605/PR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 12 de maio de 2021b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446226/false. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 192.846/SC**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 24 de maio de 2021c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447254/false. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 962.725/MG**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 8 de junho de 2021d. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602052101&dt_publicacao=16/06/2021. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 200.956/AM**. Relator: Min. Roberto Barroso, 14 de junho de 2021e. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449065/false. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.280.954/SP**. Relator: Min. Edson Fachin, 23 de novembro de 2021f. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758846956. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 212.550/SC**. Relator: Min. Nunes Marques, 9 de maio de 2022a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464342/false. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 762.546/RS**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 27 de setembro de 2022b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202472200&dt_publicacao=30/09/2022. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus n. 746.873/GO**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 27 de setembro de 2022c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201694980&dt_publicacao=30/09/2022. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.820.479/DF**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 4 de outubro de 2022d. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100201087&dt_publicacao=10/10/2022. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 763.220/RS**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 18 de outubro de 2022e. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202497421&dt_publicacao=24/10/2022. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.955.954/PR**. Relator: Min. Laurita Vaz, 18 de outubro de 2022f. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102756204&dt_publicacao=24/10/2022. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.768/DF**. Relator: Min. Cármen Lúcia, 23 de novembro de 2022g.

Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 10 jan. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAMERON, Lynne; PELOSI, Ana; FELTES, Heloisa Pedroso de Moraes. Metaphorizing Violence in the UK and Brazil:A Contrastive Discourse Dynamics Study. **Metaphor and Symbol**, v. 29, n. 1, p. 23-43, 2014. DOI: 10.1080/10926488.2014.859048

CARNEIRO, Monica Fontenelle. **Emergência de Metáforas Sistemáticas na Fala de Mulheres Vítimas Diretas de Violência Doméstica: uma análise cognitivo-discursiva**. 2014. 425 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

CARNEIRO, Monica Fontenelle; MONIZ, Ana Lourena; CHAI, Cassius Guimarães. Metáforas sobre a maternidade: uma análise cognitivo-discursiva sobre acórdãos proferidos em recursos sobre a destituição do poder familiar materno. **Signo**, Santa Cruz do Sul, v. 48, n. 91, p. 97-114, jan./abr. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 7. ed. Campinas: Bookseller, 2006.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - CAOP-CRIM. **Relatório Quantitativo de Criminalidade na Grande Ilha De São Luís - 1º Semestre de 2017** - São Luís, 2017. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/caop_crim/RELATORIOS/DIAGNOSTICO_QUANTITATIVO_CRIMINALIDADE_1%C2%BA_SEMESTRE.pdf. Acessado em 30 jun. 2022.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro *et al*. **Atlas da Violência 2021**. Brasília: Ipea; FBSP, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/211203_atlas_da_violencia_2021.pdf. Acessado em 30 jun. 2022.

CHAI, Cássius Guimarães; SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. Introdução. *In*: CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. (org.). **Direito, trabalho e desconhecimento**: desafios contra os retrocessos em direitos humanos. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2016. p. 12-15.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Grupo de Trabalho "Reconhecimento de Pessoas"**. Brasília: CNJ, 2022a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário**. Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022. 2022b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

COSTA, Edlucy Costa e. **Morfologia urbana e desenho social**: um estudo comparativo dos bairros do Coroadinho e Cidade Olímpica em São Luís - MA. 2009. 170f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Urbanismo) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

CRÍTICO. *In*: **OXFORD LANGUAGES**, Dicionário de Português do Google. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

DAMASCENO, Adriano Antunes. Presunção de Inocência e Execução da Pena no Supremo Tribunal Federal: o dito pelo não dito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 152, p. 265 e 266, 2019.

DA SILVA, Isabella Miranda. **Racismo Institucional e Colonialidade do Poder Punitivo nos Discursos e nas Práticas Criminais**: os casos dos mortos de Pedrinhas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

DEBELAR. *In*: **OXFORD LANGUAGES**, Dicionário de Português do Google. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

DELETÉRIO. *In*: **OXFORD LANGUAGES**, Dicionário de Português do Google. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

DESDE. *In*: **OXFORD LANGUAGES**, Dicionário de Português do Google. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

DINIZ, Ingrid Medeiros Lustosa; CHAI, Cássius Guimarães; GUIMARÃES, Décio Nascimento. Proposição de critérios de legitimidade do processo legislativo, com ênfase na atuação das CCJ'S. *In*: CHAI, Cássius Guimarães. (org.). **Republicanismo entre ativismos judiciais e proibição do retrocesso**: da proteção às mulheres à saúde pública. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2021. p. 40-66.

DUQUE, Paulo Henrique. Discurso e Cognição: uma abordagem baseada em *frames*. **Revista da Anpoll**, Florianópolis, n. 39, p. 25-48, jul./ago. 2015.

FERNANDES, Lara Teles. **Standards Probatórios e Epistemologia Jurídica:** uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal. 2019. 260f. Dissertação (Mestrado Direito) – Programa de Pós- Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Ed. RT, 2002.

FERRARI, Lilian. **Introdução à linguística cognitiva**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La Valoración Racional de la Prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Motivación y racionalidad de la prueba**. Lima: Grijley, 2016.

FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131

FERRER BELTRÁN, Jordi. Los momentos de la actividad probatoria em el proceso. *In*: FERRER BELTRÁN, Jordi. (org.). **Manual de Razionamento Probatorio**. Ciudad de Mexico: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022. p. 47-77.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri**. 2007. 244f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

FILLMORE, C. J. *Frame* semantics and the nature of language. *In*: HARNAD, S.R.; STELIS, H.D; LANCASTER, J. **Origins and Evolution of Language and Speech**. v. 280. Annals of the NY Academy of Sciences, p. 20-32, 1976.

FILLMORE, Charles. *Frame* Semantics. *In*: GEERAERTS, Dirk. **Cognitive Linguistics**: basic readings. Berlim: Mouton de Gruyter, p. 373-400, 2006.

FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A Pesquisa Jurídica sem Mistérios**: do Projeto de Pesquisa à Banca. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

FONSECA, Carolina Alves; MIRANDA, Neusa Salim. A semântica de *frames* como instrumento para a análise do discurso discente - marcadores de sucesso em um projeto escolar de dramaturgia. **Signo**, Santa Cruz do Sul, v. 39, n. 67, p. 79-88, jul./dez. 2014.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho, Derecho Penal y Proceso**. Vol. 3. Madrid, Barcelona, Buenos Aires e São Paulo: Marcial Pons, 2015.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Príncípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 42, p. 30-34, 1994.

GRADY, Joseph Edward. **Foundations of meaning**: Primary Metaphors and Primary Scenes. 1997. 299f. Dissertação (Doutorado em Filosofia da Linguagem) – Graduate Division, University of California, Berkeley, 1997. Disponível em: https://escholarship.org/uc/item/3g9427m2. Acesso em: 17 fev. 2023.

GRAVE. *In*: **OXFORD LANGUAGES**, Dicionário de Português do Google. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca**. (Re)Pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa *et al*. Pesquisa quantitativa na produção de conhecimento jurídico. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p.291-316, jun/ 2012.

IMESC – Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos. **Relatório Dinâmica Espacial dos Crimes Violentos no Município de São Luís** - São Luís, 2018. Disponível em http://imesc.ma.gov.br/portal/Post/view/16/266. Acessado em 30 jun. 2022.

INCIDIR. *In*: **OXFORD LANGUAGES**, Dicionário de Português do Google. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KHALED JR., Salah Hassan. **A busca da verdade no processo penal**: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013.

KHALED JR., Salah Hassan. A Ambição de Verdade e a Permanência do Autoritarismo Processual Penal. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 340-355, jan./fev. 2015.

KHALED JR., Salah Hassan. O caráter alucinatório da evidência e o sentido da atividade probatória: rompendo com a herança inquisitória e a filosofia da consciência. *In*: PEREIRA, Flávio Cardoso. (coord.). **Verdade e prova no processo penal**: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 289-317.

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 353, p. 15-52, 2001.

KÖVECSES, Zoltán. **Metaphor**: a practical introduction. Oxford: Oxford University Press, 2002.

LAGIER, Daniel González. Prueba, hechos y verdad. *In*: FERRER BELTRÁN, Jordi. (org.). **Manual de Razionamento Probatorio**. Ciudad de Mexico: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022. p. 47-77.

LAKOFF, George. The contemporary theory of metaphor. *In*: ORTONY, Andrew (ed.). **Metaphor and Thought**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1993. p. 202-251. Disponível em: https://terpconnect.umd.edu/~israel/lakoff-ConTheorMetaphor.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

LAKOFF, George. **Don´t think of an elephant**: know your values and *frame* the debate. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2004.

LAKOFF, George; JOHNSON, Mark. **Metaphors we live by**. Cambridge: Cambridge University Press, 1980. **Metáforas da vida cotidiana**. Tradução pelo grupo GEIM. São Paulo: Educ/Campinas: Mercado de Letras, 2002.

LAKOFF, George; JOHNSON, Mark. **Philosophy in the flesh**: the embodied mind and its challenge to western thought. New York: Basic Books, 1999.

LAUDAN, Larry. **Truth, Error and Criminal Law**: An Essay in Legal Epistemology. New York: Cambridge University Press, 2006.

LIMA, Fábio Marçal; CARNEIRO, Monica Fontenelle. Razão sem Corpo: uma crítica ao transcendentalismo de Rawls a partir do Realismo Corporificado. *In*: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa (coord.). **Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico**. Florianópolis: CONPEDI, 2022a. Disponível em: https://conpediql.danilolr.info/file/a157d15057b87a620d4ae6f39db6c7aedf03893a.pdf. Acesso em 24 jan. 2023. ISBN: 978-65-5648-457-0

LIMA, Fábio Marçal; CARNEIRO, Monica Fontenelle. Vida é uma História: a metáfora conceptual no Tribunal do Júri. *In*: VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Dinâmica e Efetividade das instituições do sistema de justiça**: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022b. p. 391-412. ISBN. 978-65-5363-044-4.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LINS E SILVA, Evandro. **A defesa tem a palavra**: o caso Doca Street e algumas lembranças. 4. ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

LOFTUS, Elizabeth. Creating False Memories. **Scientific American**, 1997, v. 277, p. 70-75, Seatlle, Washington. Disponível em: https://staff.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm. Acesso em: 3 jan. 2023.

LOFTUS, Elizabeth F. Planting misinformation in the human mind: a 30-year investigation of the malleability of memory. **Learning & Memory**, v. 12, n. 4, p. 361-366, 2005. Disponível em: http://learnmem.cshlp. org/content/12/4/361.abstract. Acesso em: 3 jan. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução Crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, Maira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 357-389.

MAGALHÃES, Breno Baía. O controle difuso de convencionalidade no Brasil: soluções para seu aprimoramento. *In*: CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. (org.). **Ensaios críticos**: do político ao jurídico. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2016. p. 104-126.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Introdução à Ciência do Direito**: conceito, objeto e método. São Paulo: Forense, 1982.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 7.125/2019 - Pedreiras**. Relator: Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo, 14 de julho de

2020a. Disponível em: https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-form. Acesso em: 9 jan. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 39.075/2019 - Vitorino Freire**. Relator: Des. José Bernardo Silva Rodrigues, 30 de julho de 2020b. Disponível em: https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-form. Acesso em: 9 jan. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 39.031/2019 – Imperatriz**. Relator: Des. José Luiz Oliveira de Almeida, 13 de agosto de 2020c. Disponível em: https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-form. Acesso em: 9 jan. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 42.336/2019 – Raposa**. Relator: Des. Vicente de Paula Gomes de Castro, 4 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-form. Acesso em: 9 jan. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção e política de morte. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de "Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no Tribunal do Júri". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 1059-1078, mai./ago. 2020. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.388

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 455-471, set./dez. 2017 - ISSN 2238-0604.

MORATO, Edwiges Maria. A noção de *frame* no contexto neuro-linguístico: o que ela é capaz de explicar? **Cadernos de Letras da UFF**. Dossiê: letras e cognição, n. 41, 2010, p. 93-113.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A prova no Tribunal do Júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia**: Valoração da Prova e Limites à Motivação. Dissertação (Mestrado Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUÑEZ, Izabel Saenger. **"Aqui Não É Casa de Vingança, É Casa de Justiça!"**: moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro. 2018. 283 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

NUÑEZ, Izabel Saenger. "Com defunto ruim não se gasta vela": hierarquizações que recaem sobre vítimas e réus na administração de conflitos no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro. **Antropolítica**, n. 47, p. 89-117, 2. sem. 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PARA. *In*: **OXFORD LANGUAGES**, Dicionário de Português do Google. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

PÉ DE CHINELO. *In*: **OXFORD LANGUAGES**, Dicionário de Português do Google. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

PENNINGTON, Nancy; HASTIE, Reid. Explaining the Evidence: Tests of the Story Model for Juror Decision Making. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 62, n. 2, p. 189-206, 1992. Disponível em: https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=abe7b9f80634edca5eaf832e90556c53ed913c09. Acesso em: 28 fev. 2023.

PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A decisão de pronúncia como filtro processual: requisitos formais e critérios de efetividade. **REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, p. 268-301, mai./ago. 2021.

PEREIRA, Thales Alessandro Dias. Inconvencionalidade parcial do sistema recursal no júri: a manifesta contrariedade à prova dos autos e a CADH. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 28, n. 329, p. 11-14, abr. 2020.

PERSSON, Anders. **Framing Social Interaction**: Continuities and Cracks in Goffman's *Frame* Analysis. Abingdon, New York: Routledge, 2019.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Pronúncia *in dubio pro societate*. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 4, n. 1, p. 9-23, jan./jun. 2003.

PREMENTE. *In*: **OXFORD LANGUAGES**, Dicionário de Português do Google. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RECHAÇAR. *In*: **OXFORD LANGUAGES**, Dicionário de Português do Google. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

REGREDIR. *In*: **OXFORD LANGUAGES**, Dicionário de Português do Google. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

ROSENFELD, Michel. **A Identidade do Sujeito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Bruno Antonio Barros. A caricaturização dos direitos humanos: reflexões sobre o discurso de legitimação do bandicídio. *In*: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (org.). **Direitos humanos e sociedade**: perspectivas, enquadramentos e desafios. Jundiaí: Paco Editorial, 2020. p. 119-141.

SANTOS, Diego Prezzi; BUOGO, Pablo. O número de jurados no Tribunal do Júri do brasil: a decisão por maioria simples e a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. **Revista FAE de Direito**. Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 231-252, jul. 2022.

SCHACTER, Daniel L. LOFTUS, Elizabeth F. Memory and law: what can cognitive neuroscience contribute? **Nat Neurosci**, v. 16, n. 2, p. 119-123, 2013. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1038/nn.3294. Acesso em: 17 jan 2019.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado. 2001. 284 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SEMEAR. *In*: **OXFORD LANGUAGES**, Dicionário de Português do Google. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

SEMINO, Elena; DEMJÈN, Zsófia; DEMMEN, Jane. An Integrated Approach to Metaphor and Framing in Cognition, Discourse, and Practice, with an Application to Metaphors for Cancer. **Applied Linguistics**, Oxford, v. 39, n. 5, p. 625-645, 2018. Disponível em: https://academic.oup.com/applij/article/39/5/625/2544471. Acesso em 10 jan. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, Franklyn Roger Alves. História do Tribunal do Júri: Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro. Monografia. Museu da Justiça, Tribunal da Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em 21 jan. 2023.

SILVA, Luiz Eduardo Lopez; BEZERRA, Vinícius Pereira. O "Comando Organizado do Maranhão" (C.O.M) e a guerra de facções na periferia maranhense. **História Revista**, Goiânia, v. 25, n. 3, p. 111-132, set./dez. 2020.

SILVA, Ângela Maria Pinheiro da; CASTRO, Cláudio Eduardo de. Direito de Propriedade: análise da política pública fundiária na Cidade Olímpica, em São Luís (MA). **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Recife, v. 23, E202142, p. 1-28, 2021 ISSN 2317-1529. DOI: https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202142.

SOARES, Franciangela Silva Araújo. **Cidade Olímpica**: a memória da luta pela terra urbana. 2008. 74 f. Trabalho de Conclusão (Licenciatura em História) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2008.

SOLUCIONAR. *In*: **OXFORD LANGUAGES**, Dicionário de Português do Google. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TARUFFO, Michelle. **La prueba de los hechos**. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TOMBINI, Christian Penido. **A prova necessária e suficiente para a decisão de pronúncia ante a Constituição Federal**. 2019. 151 f. Dissertação (Mestrado Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

TWINING, William. **Rethinking Evidence**: exploratory essays. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

TWINING, William. De nuevo, los hechos en serio. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 32, p. 317-340, 2009.

VASCONCELOS, Laís Gonçalves de. **Por uma persecução penal garantista**: a inviabilidade da condenação, pelo Tribunal do Júri, com base exclusiva nos elementos colhidos no inquérito policial. 2011. 189 f. Dissertação (Mestrado Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

VEREZA, Solange Coelho. **Literalmente falando**: sentido literal e metáfora na metalinguagem. Niterói: EdUFF, 2007.

VEREZA, Solange Coelho. O lócus da metáfora: linguagem, pensamento e discurso. **Cadernos de Letras da UFF**, n. 41, p. 199-212, 2010a.

VEREZA, Solange Coelho. Articulating the Conceptual and the Discursive Dimensions of Figurative Language in Argumentative Texts. **D.E.L.T.A.**, n. 26: especial, p. 701-718, 2010b.

VEREZA, Solange Coelho. Entrelaçando *frames*: a construção do sentido metafórico na linguagem em uso. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, v. 55, n. I, p. 108-124, 2013a.

VEREZA, Solange Coelho. "Metáfora é que nem...": cognição e discurso na metáfora situada. **Signo**, v. 38, n. 65, p. 2-21, 2013b.

VEREZA, Solange Coelho. *Mal comparando...*: os efeitos argumentativos da metáfora e da analogia numa perspectiva cognitivo-discursiva. **SCRIPTA**, Belo Horizonte, v. 20, n. 40, p. 18-35, 2016a.

VEREZA, Solange Coelho. *Cry me a river*: metaphoric hyperboles in the interface between discourse and cognition. **Gragoatá**, Niterói, n. 40, p. 175-196, 1. sem. 2016b.

VEREZA, Solange; PELOSI, Ana Cristina; CARNEIRO, Monica Fontenelle. The Metaphoric Framing of Violence: systematic and situated metaphor in discourse. *In*: GABRIEL, Rosângela; PELOSI, Ana Cristina. (org.). **Linguagem e Cognição**: emergência e produção de sentidos. Florianópolis: Insular, 2016c. p. 195-216.

VEREZA, Solange Coelho. O gesto da metáfora na referenciação: tecendo objetos de discurso pelo viés da linguagem figurada. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, v. 59, n. I, p. 135-155, 2017.

VEREZA, Solange Coelho. A palavra como arma: metáforas de guerra na conceptualização do antagonismo verbal. **Diadorim**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 367-385, 2020. DOI: https://doi.org/10.35520/diadorim.2020.v22n2a38218

VEREZA, Solange; CAVALCANTI, Fernanda. Percorrendo as trilhas da metáfora: teorias, abordagens e métodos. *In*: GABRIEL, Rosângela; PELOSI, Ana Cristina. (org.). **Linguagem e Cognição**: emergência e produção de sentidos. Niterói: EdUFF, 2022. p. 87-122.

VEREZA, Solange Coelho. "Violência é como". *In*: **GOOGLE**. Disponível em: https://www.google.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2023.

WIGMORE, John Henry (org.). **The principles of judicial proof**. Boston: Little, Brown, and Company, 1913.

APÊNDICES

APÊNDICE A – SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO

Excelentíssima doutora juíza presidente desse egrégio Tribunal do Júri [*inaudível*] Pandora, mais uma vez estamos aqui nessa tribuna do júri, com Vossa Excelência presidindo esses trabalhos, e é com grande prazer que nós vamos solucionar mais um caso que a sociedade requer.. e que teve grande comoção e repercussão no seu dia.

É.. Ilustríssimo.. Aliás, Ilustríssimo Doutor Ricardo... Ricardo de Tal. Ilustríssimo representante da Defensoria Pública e.. da.. do caso aqui.. seu assistido.

Ilustres membros do Conselho de Sentença, Senhoras e Senhores presentes aqui no plenário do Tribunal do Júri.

Mais uma vez, Vossas Excelências exercem [*inaudível*] editar, emitir um veredito sobre uma situação fática que.. é extremamente comovente.

Como vossas excelências tiveram oportunidade de observar, um crime.. ele ocorreu aqui em São Luís do Maranhão, mais precisamente na Cidade OIímpica.

Ou seja, [*inicia leitura*] "dia 28 de março de 2015, por volta das 20h30, em via pública, próximo da esquina da Rua 12 com a Travessa A, bairro Cidade Olímpica, nesta capital, a vítima, Daniel, sofreu as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 35, culminando na sua morte. E também a vítima Marga.. Margarida teve a sua integridade, ou seja, física, em decorrência de disparo de arma de fogo." [*fim da leitura*]

Bom, a Cidade Olímpica, os senhores devem saber.. São Luís é muito grande, mas a Cidade Olímpica é.. é bastante grande.. Depois do.. depois da Cidade Operária, e ali.. ali São Luís cresceu bastante, cresceu muito. E.. é um lugar que falta muita infraestrutura.

É um lugar que.. existem muitos conflitos. E o tráfico e as facções passaram a dominar. E causa.. causa consequências deletérias pra toda uma sociedade que vem sofrendo. Esperamos que.. que julgamentos como esse.. eles ocorram permanentemente porque só assim poderemos debelar essa criminalidade que é crescente.

Mas que nós tenhamos esperança de que isso possa regredir. Então é mais uma situação, né? Eu já.. já conferi inúmeras vezes.. que.. que processos daquela região vem parar aqui.

Eu fui.. Ééé... durante alguns anos, logo quando cheguei aqui na capital, promotor do juizado especial criminal, no Anil. E o Juizado Especial Criminal do Anil.. Ela.. ela abrangia essa.. essas.. essas localidades, principalmente a Cidade Olímpica. Ali.. ali do.. do Parque Independência, toda aquela região ali.

Então começou ali muito conflito. Só que os crimes lá julgados não são como aqui, que são graves. Os crimes julgados lá é crime de pequeno potencial ofensivo. Então é uma diferenciação muito grande [*inaudível*] a começar pela pena.

Bom, mas o fato.. o fato é que se deu, de forma bem resumida. É que esse acusado, ele se dirigiu.. é.. pra essa localidade, onde ele matou a vítima e lesionou outra, pra matar um tal de Bruno. Então Bruno.. ou por questões de dívida, ou então por questões de posse do tráfico de drogas. Os postos, né? Que eles lutam pra tomar e.. e se tornarem donos da situação.

Mas, por conta de toda essa situação, as pessoas que são trabalhadoras, as pessoas que convivem de bem, acabam sendo.. sendo.. vítimas dessa violência crescente. E o Daniel.. o Daniel não foi diferente. É o que o pessoal gosta de dizer: ah, tava no momento errado, no local errado, na hora errada e sofreu as.. as lesões, que culminaram na sua morte.

Então o que que aconteceu? O que que acontece aqui no processo? No processo, na verdade, ele queria matar... o.. o acusado.. Tiago.. Tiago De Tal, vulgo.. vulgo "Dedé", ele queria matar um tal de.. uma, uma outra pessoa.. conforme consta aqui na denúncia.

Consta narrado na denúncia que [*inicia leitura da denúncia*] "no dia 28 de março de 2015, por volta das 20h30min, em via pública, próximo à esquina da Rua 12 com a TV "A", bairro Cidade Olímpica, nesta cidade, o denunciado TIAGO, vulgo 'Dedé', matou a vítima Daniel e lesionou a vítima Margarida, desferindo disparos de arma de fogo. Então, o acusado Tiago, 'Dedé', acreditando tratar-se de Bruno desferiu disparos de arma de fogo em face da vítima Daniel."

Então, aqui, nesse tipo de crime, se trata de um erro. Um erro no direito ele tem uma significação muito grande. O erro ele é diferente da ignorância. O erro você tá tendo conhecimento de alguma coisa, só que você não tá completamente certo. A ignorância você.. é insciente. Você não tem conhecimento de nada. Então.. ele acreditando ser uma pessoa.. ele num acertou ele, ele acertou outra. Então o erro também pode ser.. ser um erro contra a pessoa, você confunde uma pessoa com outra, e você também confunde.. é.. o erro também pode ser também na.. o erro na execução. Ou seja, eu quero atirar numa pessoa que está na minha frente, mas eu acabo acertando uma pessoa que está atrás. O erro aqui foi erro contra a pessoa.

Eu não.. E.. e outra coisa. Eles.. cometeram um delito chamado de perigo comum. O que é um perigo comum? O crime de perigo comum é quando eu.. cometo um delito, mas eu não coloco só uma pessoa em perigo. Eu coloco pessoas.. várias pessoas em perigo, que é o perigo em comum. Como, por exemplo, você tocar fogo num determinado lugar, local. Você

tocar fogo num determinado local, você pode tá ocasionando perigo comum. Porque outras pessoas podem se queimar.

Então.. vejam a.. os detalhes de.. de.. delitivos que esse tipo de pessoa pode cometer. À medida em que ele, que ele chegou na localidade e efetuou disparos de arma de fogo ele incidiu nos incisos que falam do perigo comum. Por quê? Porque ele poderia acertar outras pessoas, como real.. realmente acertou a testemunha aqui.. que estava aqui, a Margarida, que veio.. que veio pegar.. é.. tiro de arma de fogo. Então, ela trabalhava lá no local. E antes ela disse assim, que ela sentiu uma ardência. E quando ela foi ver ela estava sangrando, estava ferida e foi ver que tinha sofrido um tiro e foi levada pro Socorrão, foi.. foi socorrida, senão poderia até também falecer.

Então senhores jurados.. Ééé.. esse tipo de delito, que ocorre com relação a facções, grupos armados, organizações criminosas, é difícil trazer eles pra cá [*inaudível*] prova, que vão.. que vão testemunhar. Então, geralmente se vê ou se observa, que essas pessoas têm medo. E com razão! Quem não teria?

O Estado dá hoje a proteção. A proteção que o Estado dá talvez seja até agora pra que vossas excelências realizem esse julgamento. O acusado ele tá solto aí. Tá solto. Ele foi preso. Hoje tá solto.

Ele tem... [tosse] se eu não puder dizer, mas a gente tá aqui.. ele poderia até falar, explicar melhor direito [*inaudível*] e tal. Mas ele perdeu essa oportunidade. Mas eu não estou pedindo a condenação porque ele não está aqui presente. Eu tô dizendo que ele, a autodefesa é importante. É importante pra se explicar. Pra demonstrar pra Justiça o que [*inaudível*]mente aconteceu.

Então é toda essa problemática que.. que ocorre nesse processo. Um processo por um artigo grave. Que é o 121, parágrafo 2º, incisos I, III, ou seja, motivo torpe e.. e [inaudível] perigo comum contra as pessoas e.. duplamente.. ou seja, cometeu o crime de.. de.. de.. de homicídio qualificado e o crime de lesão corporal, contra a outra vítima, que nós queríamos.. que nós queríamos ouvir.

Então é toda essa situação que.. que prevalece perante.. perante esse Tribunal do Júri, que a família aqui se sente.. é.. desprotegida. E é esse resultado.. aqui, com a decisão de vossas excelências. Que é premente! É que a sociedade vai rechaçar essa.. essa grave violência que permeia os nossos.. os nossos bairros.

Então.. Eu tenho que fazer uma consideração aqui. Que.. é.. A polícia, na verdade.. não digo nem que seja deficiente. Mas ela sente dificuldade porque as pessoas quando ouvem, ou

veem um crime desse, elas não querem vir pra cá para.. para o Tribunal do Júri. Elas podem ir até na polícia, porque na polícia tá você e tá o delegado.

E você pode dizer: aqui no Tribunal do Júri pode ser diferente. Mesmo que você peça proteção, mesmo que o acusado não esteja presente. Mas as pessoas que tão aqui vão analisar [*inaudível*] não sei. Então é uma situação que é difícil.. é difícil.. Então o quê que acontece. As pessoas falam, comentam. Mas elas não tem coragem de vir pra cá.

Então às vezes não é só um problema do Judiciário.. da.. da justiça como da polícia. Mas é porque as testemunhas elas se sentem, né? Ameaçadas! E.. sentem medo de vir pra cá. Então é o tipo de crime que na.. na particularidade, contra essas organizações criminosas, contra essas facções, vem acontecendo que a sociedade se sente cada vez mais inibida.

Mas eu acredito no Tribunal do Júri. Que o Tribunal do Júri pode dar uma resposta a essa situação. Eu já estou aqui há algum.. há algum tempo. E eu ouvia falar, quando eu cheguei aqui, falavam do.. do bandidinho de pé de chinelo. Depois passou para as gangues, de bairros, que eram terríveis! Eram crimes cruéis, violentos, bárbaros. Que dava medo até de olhar as fotos. E depois. Agora não. Agora são crimes feitos por organizações criminais que permeiam o tráfico e a extrema violência. A extrema violência. Eles matam, filmam e mandam pra todo mundo ver o que acontece se você for contra.. é.. é.. contra essa muralha erguida por essas organizações criminosas.

Enquanto no Brasil nós não tivermos é.. políticos.. no Congresso.. eficientemente dotado para nos unirmos contra toda essa violência. E tratar.. e ter.. e termos uma lei que não beneficie bandidos, mas que realmente repare toda a violência que eles praticam contra a sociedade, acreditamos que as.. as coisas vão mudar.

Então é essa a situação, né? As pessoas não.. não virem. Porque a polícia, ela só consegue trazer mesmo pra cá são os.. os familiares, são os vizinhos, algumas pessoas.. que.. que.. que ouviram o comentário, que ouviram a situação de como realmente aconteceu. Mas o Ministério Público, Excelências, não tem dúvida de que esse acusado.. ele realmente ele foi ali efetuar esses disparos de fogo. Feriu uma pessoa e matou outra. E depois, efetuando disparos de fogo pra intimidar mais, atingiu uma pessoa, uma pessoa que não tinha nada a ver, que era a Margarida. Que era essa pessoa que ia prestar o depoimento.. Mas.. e ela.. ela particularmente falou a mesma coisa. Que ela estava ali naquela situação e sentiu uma ardência e depois foi ver que estava.. que estava baleada.

É uma situação crítica. É uma situação que.. que causa ojeriza da parte da sociedade. E que também.. causa também.. é.. receio, medo e tudo mais. Nós não gostamos de ver violência.

Mas infelizmente temos que conviver com ela. E pedimos pra que ela não nos alcance. Mas infelizmente a gente não.. não sabe o que pode acontecer.

Bom, eu, particularmente, vou só finalizar aqui. Eu sigo, doutora Rosângela, eu sigo o que está na pronúncia, que é a decisão interlocutória que manda os senhores jurados responderem os quesitos. Se deve haver condenação ou deve ter absolvição.

O Ministério Público vai, pelo que tá prescrito [*inaudível*] tipificação desse.. desse crime, que é um.. é um.. duplo.. crime duplo.. ou seja, um assassinato e.. e a lesão corporal contra a vítima. Né?

Antes, eu gostaria de dizer que.. o acusado.. [*inaudível*] porque ele não tá aqui, mas ele é acusado, ele é contumaz em crime desde a adolescência. Ele praticou ato infracional e praticou crime tipificado como crime de roubo. E outros crimes que na verdade ele praticou junto com organização criminosa para é... praticar não só o tráfico, mas também o assassinato que é uma.. uma coisa que vem [*inaudível*] na sua vida.

Eu não sei como é que uma pessoa dessa ainda continua solta semeando nossa sociedade, causando verdadeiro medo. E eu falo isso porque no processo tem todos esses detalhes, todas essas circunstâncias. Então, ele também, né? Praticou crime.. de roubo antes e depois que alcançou a maioridade.

Bom.. será.. feita uma quesitação para vossas excelências.. né? O primeiro quesito.. os dois.. os dois.. é a materialidade. É somente pra saber se... É o primeiro quesito.. primeiro quesito.. se as vítimas elas sofreram as lesões descritas no laudo, nos laudos que existem, que comprovam a materialidade

O que é a materialidade? Existem crimes que deixam vestígios: lesão corporal e o crime de homicídio. Então é só pra saber. Isso é provado documentalmente. Primeiro é provado aqui, com relação à.. à vítima Daniel, que houve as lesões.. né? No laudo de exame cadavérico. E todas essas lesões vieram pra.. vieram causar a sua morte.

Primeiro quesito é assim: aqui ninguém tá absolvendo ou tá condenando. Pode até absolver, mas aqui tá provado que essas.. que essas.. essas vítimas elas sofreram as lesões descritas.. Descritas nos laudos.

Segundo quesito: [*leitura de segundo quesito*] "O acusado TIAGO, acreditando tratar-se de BRUNO, desferiu disparos de arma de fogo em face da vítima DANIEL?" Sim! Existe vários fatos aqui, várias.. várias situações, vários testemunhos que.. que comentam que [*inaudível*] que essa pessoa que praticou o delito. E ele praticou esse delito pensando se tratar

de uma outra pessoa, o Bruno. E eles tinham um problema de.. de facção lá, problema de dívida de droga. E ele foi lá e ele confundiu o Daniel com o Bruno e matou.. e matou o.. o Daniel.

Terceiro quesito: [*leitura de quesito*] "o jurado absolve o acusado TIAGO?" Não! Não pode ser absolvido. Falar que esse caso só pode ser absolvido se há uma excludente da ilicitude. No caso, mais conhecido, entre nós, é a legítima defesa. Não há legítima defesa aqui. Pelo contrário. A vítima nem sabia que ia morrer. Nem foi ameaçada. Ela sofreu os tiros e nem sabia que ia.. que ia.. ia acontecer isso com ela. O jurado absolve? Não.

Quarto quesito: [*leitura de quesito*] "O acusado TIAGO cometeu o crime por motivo torpe, consistente na vingança contra seu desafeto (vítima visada)?"

Ou seja, ele pensava.. é essa coisa aqui.. ela.. ela se transporta. Como ele pensava que ia fazer uma vingança com um desafeto seu, ele acabou matando uma pessoa totalmente inocente. Aqui o quesito SIM, né?

Lembrando que o quesito.. o.. antes, da absolvição, vossas excelências vão.. vão perguntar a vossas excelências se absolvem ele. Não! Aí respondam NÃO porque ele não pode ser absolvido e se livrar do que aconteceu.

[*leitura de quesito*] "O crime cometido resultou perigo comum, consistente do fato do acusado ter efetuado disparos de arma de fogo contra a pessoa visada, sem preocupação com as outras pessoas que se encontravam no local do crime?"

Ora, se seu chego atirando e eu tô colocando em.. em.. em perigo a vida de muitas outras pessoas. Então também crime. A resposta aqui é sim! Porque você não pode sair atirando [*inaudível*] colocando.. colocando veneno na água, porque isso aí não vai atingir só uma pessoa. Vai atingir duas.. mais pessoas, no caso.

E outra.. outra quesitação é contra.. é com relação à dona Maria [sic. Margarida]. Né? Que ela sofre as lesões corporais. Também respondam sim. E com relação à quesi.. quesitação de absolvição também vote não.

Então, são essas as considerações. Vocês vão ouvir a defesa, ne? Ele vai ter direito a defesa mesmo ele não estando aqui. Mas.. é.. eu espero que o caso seja resolvido pelo que a mãe, está aqui, a família está aqui pedindo justiça. Porque nós não podemos perder nossos entes queridos de graça, sem que essas pessoas sejam devidamente responsabilizadas.

Obrigado.

APÊNDICE B – PLANILHA DE SELEÇÃO DE CASOS

PROCESSO	VARA	IMPUTAÇÃO	FÍSICO/VIRTUA	SESSÃO	TESE MP	ANTECEDENTES?	TESE DEFESA	RESULTADO	ADEQUAÇÃ	CONFJUD	TOJ	TINQ	TOUVI	CONFINC	TPART	REC. FO	VÍDEO	PESQUISADOI
36328/2012	EXT 1ª	Art. 250, §1º e 288, p. ún., CP	FÍSICO	SIM	COND		NEG. AUT.	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
2231/2014	EXT 1ª	Art. 121,§ 2º, I c/c art. 14, II, CP	FÍSICO						PREJUDICADO									
0002322-78.2016.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2, I e IV, CP	VIRTUAL	SIM	COND	NÃO (fls. 958 num. física)	NEG. AUT.	CONDENAÇÃO	NÃO									
10695-64.2017.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2, II, CP	FÍSICO	SIM	COND	SIM	NEG. AUT.	CONDENAÇÃO	NÃO			X	X				X	
6947-87.2018.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, caput, c/c art. 14, II, CP	FÍSICO	SIM	DESCL			ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0003212-80.2017.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121,§2º, II c/c art. 29, caput, CP	FÍSICO	SIM	COND	SIM	LEG. DEF.	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
4211-33.2017.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II e art. 29, CP	FÍSICO	SIM	COND	SIM	NEG. AUT.	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
21599-80.2016.8.10.0001	EXT 1ª	121,§ 2º, VI c/c art. 14, II, CP	FÍSICO	NÃO					PREJUDICADO									
7636-97.2019.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, IV, c/c art. 73 e art. 70, CP	FÍSICO	SIM	ABSOL		NEG. AUT.	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
435-12.2018.8.10.0091	EXT 1ª	Art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, CP	FÍSICO	SIM	COND	SIM	NEG. AUT.	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
3281-49.2016.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, § 2º, I e IV c/c artigo 14, II, CP	FÍSICO	SIM	ABSOL		NEG. AUT.	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
8281-93.2017.8.10.0001	EXT 1ª	Art.121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, CP	FÍSICO	SIM	ABSOL		NEG. AUT.	ABSOLVIÇÃO	NÃO									X
9551-84.2019.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, incisos I e IV, do CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (fls. 718 num. física)	NEG. AUT.	CONDENAÇÃO	SIM			X		X	X			
0000161-62.2011.8.10.0004	EXT 1ª	Art. 121, §2º, incisos I e IV do CP	VIRTUAL	SIM	COND	NÃO	DESCL CULPOSO	DESCLASSIFICAÇÃO	NÃO									
0026460-17.2013.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, caput, c/c art. 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (fls. 555 num. física)	DESCL LESÃO	CONDENAÇÃO	NÃO									
6390-37.2017.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, II, do CPB	FÍSICO	SIM	ABSOL		LEG. DEFESA	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0000350-39.2017.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, CP, c/c art. 244-B do ECA	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 53148143)	NEG. AUT.	CONDENAÇÃO	SIM			X	x		X			
26795-07.2011.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, CP	VIRTUAL	SIM	ABSOL		NEG. AUT.	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
30389-88.2009.8.10.0004	EXT 1ª	Art. 121, caput, c/c art. 14, II, CP	FÍSICO	SIM	ABSOL			ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0818562-36.2021.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2, I, IV e VI, §2-A, I, c/c art. 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND		PRIVILÉGIO	CONDENAÇÃO	NÃO									
0018110-35.2016.8.10.0001	EXT 1ª		VIRTUAL	SIM	ABSOL		NEG. AUT.	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
3139-06.2020.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2, I e IV, CP e art. 244-B, ECA	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id 67633609)	NEG. AUT.	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0000210-54.2018.8.10.0038	EXT 1ª		VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id 67886662)	MENOR PART E EXCL QUALIF	HOM. SIMPLES MEN PART	NÃO	X								
002132-95.2017.8.10.0061	EXT 1ª	Art. 121,§ 2º, I c/c art. 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id 68241755)	PRIV E EXCL QUALIF	CONDENAÇÃO	NÃO	X								
0010036-50.2020.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2, I e IV, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id 68604102 e 68597847)	NEG. AUT.	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0008415-18.2020.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2, IV, CP	VIRTUAL	SIM	ABSOL		NEG. AUT.	CONDENAÇÃO	NÃO									
005854-26.2017.8.10.0001	EXT 1ª		VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0010560-57.2014.8.10.0001	EXT 1ª		VIRTUAL	SIM	ABSOL		NEG. AUT.	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0024057-17.2009.8.10.0001	EXT 1ª		VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0007876-23.2018.8.10.0001	EXT 1ª		VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0001805-64.2003.8.10.0022	EXT 1ª		VIRTUAL	SIM	ABSOL		ABSOL	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0047361-35.2015.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id 50940924) obs: receptação	ABSOL, PRIV, EXC. QUALIF	CONDENAÇÃO	NÃO		X							
0010719-97.2014.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121 c/c Art. 14, II e Art. 125, CP	VIRTUAL	SIM	COND		DESCL LESÃO	CONDENAÇÃO	NÃO									
0002289-13.2015.8.10.0005	EXT 1ª	Art. 121, §2º,VI e §2° A, I, c/c art. 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	DESCL		NEG. AUT.	DESCLASSIFICAÇÃO	NÃO									
0055949-02.2013.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, caput, c/c Art. 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	ABSOL			ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0021814-90.2015.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2°, I e III, c/c Art. 129, §6º, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 55994993)	NEG. AUT.	CONDENAÇÃO	SIM			X	X		X	X		
0000265-53.2017.8.10.0001	EXT 1ª	Art.121,§2º, II, do CP	VIRTUAL	SIM	COND		LEG. DEF. E PRIV	PRIVILÉGIO	NÃO	X								
0015129-96.2017.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121,§2ª, I e IV, Art. 69, CP c/c Art. 2º §2º e §4º, I, Lei 12.850/2013	VIRTUAL	SIM	COND		NEG. AUT.	ABSOLVIÇÃO (COND ORCRIM)	NÃO									
0033370-26.2014.8.10.0001	EXT 1ª	Art.121, caput, do CPB	VIRTUAL	SIM	ABSOL			ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0016228-33.2019.8.10.0001	EXT 1ª	Art.121, §2º, I do CP	VIRTUAL	SIM	COND	NÃO (fls. 57 num. física)	LEG. DEF. E PRIV	CONDENAÇÃO	NÃO									
0011106-39.2019.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, caput, c/c Art. 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	DESCL			ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0031451-65.2015.8.10.0001	EXT 1ª	Art.121, caput, c/c Art. 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	ABSOL			ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0051498-60.2015.8.10.0001	EXT 1ª	Art.121, §2º, I e IV, do CPB	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 57303264)	NEG. AUT.	CONDENAÇÃO	SIM		X		X		X	X		
0018110-35.2016.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, IV, do CP	VIRTUAL	SIM	ABSOL		NEG. AUT.	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0051592-08.2015.8.10.0001	EXT 1ª	Art.121, §2º, I e IV, do CPB	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 57778363)	EXCL QUALIF	CONDENAÇÃO	NÃO	X								
0003512-08.2018.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 73, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id 65049812)	NEG. AUT.	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0011891-35.2018.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, I e IV, CP	VIRTUAL	SIM	COND	(Id. 61183720; Id. 61179707; Id. 61179721; Id. 61180	NEG. AUT.	CONDENAÇÃO	SIM					X	X			
0015055-42.2017.8.10.0001	EXT 1ª	art. 121, 157, § 2º, II e § 2-A, I e 121, caput, c/c 14, II, c/c art. 69, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 61406782)	ATIPICID HOM (ADMITE ROUBO)	CONDENAÇÃO	NÃO									
0000448-19.2020.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 61597880)	NEG. AUT. E EXCL QUALIF	ABSOLV/CONDEN	NÃO									
0000161-62.2011.8.10.0004	EXT 1ª	Art. 121, §2º, I e IV do CP	VIRTUAL	SIM	COND		AUS PROVAS E HOM CULPOSO	DESCLASSIFICAÇÃO	NÃO									
0007876-23.2018.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, inciso I e IV do CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0003345-11.2006.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121,§2º, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND	NÃO	ABSOL. E PRIV E OUTRAS	CONDENAÇÃO	NÃO									
0006960-23.2017.8.10.0001	EXT 1ª	art. 121, §2º, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (Id. 63153924)	LEG. DEFESA	CONDENAÇÃO	NÃO									
0005595-94.2018.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 29, CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0010560-57.2014.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, caput, CP	VIRTUAL	SIM	ABSOL			ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0026026-57.2015.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, I, c/c art. 29, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 63891162)	NEG. AUT.	CONDENAÇÃO	SIM		X				X			
0012585-09.2015.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, caput, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 64160047)	LEG DEF E DESCL	CONDENAÇÃO	NÃO									
0021762-94.2015.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (ID. 64344714)	LEG DEF E PRIV E EXCL QUALIF	CONDENAÇÃO	NÃO									
0000370-25.2020.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121,§2º, IV, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 64781660)	NEG. AUT.	CONDENAÇÃO	NÃO		X		X					
0021526-45.2015.8.10.0001	EXT 1ª	Art.121, §2º, I, CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0001137-34.2018.8.10.0001	EXT 1ª	Art.121, §2º, IV, CP	VIRTUAL	SIM	ABSOL			ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0021148-75.2004.8.10.0001	EXT 1ª	Art.121, §2º, I e IV, CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0005840-71.2019.8.10.0001	EXT 1ª	Art.121, §2º, I, CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0006149-29.2018.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, caput, CP	VIRTUAL	SIM	ABSOL		LEG DEF	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0023620-63.2015.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, II e IV , CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 66326264)	LEG DEF	CONDENAÇÃO	NÃO									
0017240-87.2016.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND	NÃO	LEG DEF, DESCL	DESCL LESÃO	NÃO									
0014800-50.2018.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	ABSOL		NEG AUTORIA	ABSOLVIÇÃO	NÃO									X
0000937-27.2018.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, III e IV, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 52289033; id. 52218707)	NEG AUTORIA	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0026795-07.2011.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, CP	VIRTUAL	SIM	ABSOL			ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0000107-38.2012.8.10.0109	EXT 1ª	Art. 121, §2º, I e IV, CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0047361-35.2015.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, II, c/c Art. 14, II e art. 70, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 50940924)		CONDENAÇÃO	NÃO		X							
0010419-28.2020.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, II, CP	VIRTUAL	SIM	ABSOL		NEG AUTORIA	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0007888-71.2017.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121,§2º, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND	NÃO			NÃO	X								
0018201-28.2016.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, caput, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 51752220)	NEG AUTORIA	CONDENAÇÃO	SIM					X	X			
0000148-28.2018.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	DESCL		DESCL LESÃO E CLEMÊNCIA	DESCL LESÃO	NÃO									
0018801-94.2003.8.10.0004	EXT 1ª	Art. 121, §2º, I, III e IV, art.148 e art.211 c/c art.29, CP	VIRTUAL	SIM	COND	NÃO	NEG AUTORIA	CONDENAÇÃO	NÃO									
0039453-92.2013.8.10.0001	EXT 1ª	Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 53599387)	DESCL LESÃO E PRIV E QUALIF	CONDENAÇÃO	NÃO									

APÊNDICE B – PLANILHA DE SELEÇÃO DE CASOS (CONTINUAÇÃO)

0014096-03.2019.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND		EXCL QUALIF	CONDENAÇÃO	NÃO									
0014013-84.2019.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	121, § 2º, I, III e IV, CP; art. 2º, §2º, Lei 12.850/13; art. 148, § 1º, III e IV	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 72934723)	NEG AUTORIA	CONDENAÇÃO	NÃO		X	X	X		X			
0054298-95.2014.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, caput, c/c 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND		LEG DEF, CLEM, DESCL LESÃO	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0035104-12.2014.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, I e IV, c/c Art. 29, CP	VIRTUAL	SIM	ABSOL		NEG AUTORIA	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0012012-63.2018.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, I, II, III e IV, c/c 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND		CLEMÊNCIA	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
0004359-83.2013.810.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, I, II, III e IV, c/c 29 e 288 CP, 244-B, ECA	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0055276-09.2013.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, I e IV; 121, § 2º, I e IV c/c 14, II, CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0004529-70.2004.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, IV, CP	VIRTUAL	SIM	COND		DESCL LESÃO	DESCLASSIFICAÇÃO	NÃO									
05956-14.2018.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	SIM					NÃO									X
009012-22-1999.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, II, CP	FÍSICO	SIM	COND		PRIVILÉGIO	PRIVILEGIADO	NÃO									
6.2016.8.10.0001 e 0048575-32.2013	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, inc. I e IV, CP	VIRTUAL	SIM					NÃO									X
0018216-65.2014.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, caput, CP	FÍSICO/VIRTUAL	SIM					PREJUDICADO									
24419-77.2013.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, caput, CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
000631-39.2010.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 58942651)	NEG AUTORIA, LEG DEF, DESCL, PRIV	CONDENAÇÃO	NÃO		X							
506/2013) e Processo n.º 0005312-0	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0007507-63.2017.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)			NÃO					PREJUDICADO									
0000653-39.2006.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, caput, CP	VIRTUAL	SIM	COND	NÃO	LEG DEF E PRIV	CONDENAÇÃO	NÃO									
0029286-16.2013.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, inc. II e IV, CP	VIRTUAL	SIM	COND		DESCL LESÃO E SIMPLES	CONDENAÇÃO	NÃO	X								
36972-88.2015.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		FÍSICO	SIM	ABSOL				NÃO									
0005199-20.2018.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, IV, c/c 29, CP	VIRTUAL	SIM	ABSOL				NÃO									
11672-95.2013.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		FÍSICO	SIM	ABSOL				NÃO									
346-03.2011.8.10.0004	2ª (ANTIGA 3ª)		FÍSICO						PREJUDICADO									
3.2019.8.10.0001 e 9554.10.2017.8.1	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, II e IV, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 66230387)	NEG AUTORIA E CLEMÊNCIA	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
55276-09.2013.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, I e IV; 121, § 2º, I e IV c/c 14, II, CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
8524-03.2018.8.10.000	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, I, II e IV , CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
4999.04.2004.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, II e IV, CP	VIRTUAL	SIM	COND	NÃO	NEG AUTORIA	CONDENAÇÃO	NÃO									
0009465-60.2012.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, IV, c/c 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 63946698)	NEG AUTORIA	CONDENAÇÃO	SIM				X		X	X		
0.2010.8.10.0001 e 3307-13.2017.8.	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, §2º, I e IV, CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
15846-45.2016.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, II e IV, c/c 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND		CONDENAÇÃO	CONDENAÇÃO	NÃO									
0031889-28.2014.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, IV, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 73487619; fls. 844 num. física)	NEG AUTORIA	CONDENAÇÃO	SIM			X			X	X		
396-58.2013.8.10.0004	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, II e IV, CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0012417-65.2019.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	SIM	ABSOL		NEG AUTORIA	ABSOLVIÇÃO	NÃO									X
10462-72.2014.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, caput, CP	VIRTUAL	SIM	COND	(id. 66559885; 66558850; 66224593; 66216876; 66212	NEG AUTORIA E PRIV	CONDENAÇÃO	NÃO		X				X			
9.8.10.0001 e Processo 14967-04.20	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0017289-41.2010.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0006472-39.2015.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, caput, CP	VIRTUAL	SIM	ABSOL				NÃO									
0020407-15.2016.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, II e IV, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM	EXCL QUALIF	CONDENAÇÃO	NÃO									X
0006392-07.2017.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0017592-45.2016.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
213-24.2012.8.10.0004	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	SIM	COND E ABSOL		EXCL QUALIF E ABSOL	CONDENAÇÃO E ABSOL	NÃO									X
0001057-07.2017.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, caput, CP	VIRTUAL	SIM	COND		PRIVILÉGIO	CONDENAÇÃO (PRIV)	NÃO									
50.2010.8.10.0001 e 3307-13.2017.8	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, I e IV, CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
38391-56.2009.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
5705-59.2019.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0015041-29.2015.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0020685-16.2016.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0058875-19.2014.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	SIM	COND		CLEMÊNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO	ABSOLVIÇÃO	NÃO									X
2331-35.2019.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 213 e 121, § 2º, III, IV, V e VI, CP	FÍSICO	SIM	COND		CONDENAÇÃO	CONDENAÇÃO	NÃO									X
0013879-91.2018.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	SIM	COND		DESCL CULPOSO	CONDENAÇÃO	NÃO									
7759-95.2019.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		FÍSICO						PREJUDICADO									
10743-67.2010.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		FÍSICO	SIM	COND		EXL QUALIF	CONDENAÇÃO	NÃO									
0032136-14.2011.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	SIM	COND		CLEMÊNCIA E PRIV	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
22431-65.2006.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	SIM	COND		LEG DEFESA	CONDENAÇÃO	NÃO									
0005626-17.2018.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	SIM	COND		DESCL FAV PESSOAL / DESCL CULPOSO	CONDENAÇÃO	NÃO									
4.2018.8.10.0001 e 0029358-66.2014	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	SIM					NÃO									X
0033136-83.2010.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, caput, CP	VIRTUAL	SIM	COND	SIM (id. 62704681; fls. 744/746 núm. física)	NEG AUTORIA	CONDENAÇÃO	NÃO		X	X	X		X			
0001039-20.2016.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 29, CP	VIRTUAL	SIM	COND		PRIVILÉGIO	CONDENAÇÃO	NÃO									
0024419-77.2013.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, caput, CP	VIRTUAL	NÃO					NÃO									
0011312-92.2015.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	SIM	COND	NÃO	NEG AUTORIA E DESCL LESÃO	CONDENAÇÃO	NÃO									
17259-83.2016.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, I e IV, CP	FÍSICO	SIM	ABSOL		NEG AUTORIA	ABSOLVIÇÃO	NÃO									X
36972-88.2015.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, II e IV, CP	FÍSICO	SIM	ABSOL		NEG AUTORIA	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
5.2014.8.10.0001 e 5199-20.2018.8.1	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, IV, c/c 29, CP	FÍSICO	SIM	ABSOL E DESCL				NÃO									
346-03.2011.8.10.0004	2ª (ANTIGA 3ª)		FÍSICO						PREJUDICADO									
11672-95.2013.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		FÍSICO	SIM	ABSOL				NÃO									
13717-96.2018.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, I, III e IV, CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0024633-34.2014.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, IV, do CPB; art. 121, caput, c/c art. 14, II, CP	VIRTUAL	SIM	COND	DÚVIDA (fls. 645 NÃO; fls. 684 SIM - folha pessoal)	NEG AUTORIA, CLEMÊNCIA	CONDENAÇÃO	NÃO									
0055679-07.2015.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, caput, CP	VIRTUAL	SIM	PRIV		PRIVILÉGIO	PRIVILÉGIO	NÃO									
0005705-59.2019.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, I e IV e art. 121, § 2º, I e IV c/c 14, CP	VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
0018216-65.2014.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, caput, CP	VIRTUAL	SIM	PRIV		PRIVILÉGIO	PRIVILÉGIO	NÃO									
0001058-89.2017.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	SIM	COND		HOM SIMPLES E TENTATIVA	CONDENAÇÃO	NÃO									
9899-73.2017.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, II, CP	FÍSICO	SIM	ABSOL		NEG AUTORIA	ABSOLVIÇÃO	NÃO									
14080-83.2018.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		FÍSICO	SIM	COND		CONDENAÇÃO	CONDENAÇÃO	NÃO									
0006284-07.2019.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		VIRTUAL	NÃO					PREJUDICADO									
10743-67.2010.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)	Art. 121, § 2º, IV, CP	FÍSICO	SIM	COND		EXCL QUALIF	CONDENAÇÃO	NÃO									
2716-52.1997.810.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		FÍSICO	SIM	ABSOL				NÃO									
9012-22.1999.8.10.0001	2ª (ANTIGA 3ª)		FÍSICO	SIM	PRIV		PRIVILÉGIO		NÃO									

ANEXOS

EDITAL E PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2021

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. CLÉSIO COELHO CUNHA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS (MA).
FAZ SABER, a quem do presente EDITAL tiver conhecimento, que este Juízo submeterá a julgamento na 1ª Reunião Ordinária do ano de dois mil vinte e um (2021), os processos abaixo relacionados, perfazendo o total de 30 (trinta) processos. As sessões de julgamento estão designadas para as datas 08, 10, 12, 22, 24 e 26 de fevereiro; 01, 03, 05, 08, 10, 12, 15, 17, 19, 22 24, 26 e 29 de março; 05, 07, 09, 12, 14, 16, 16, 19, 23, 26, 28 e 30 de abril; com início às 08:00 horas, no Salão da 3ª Vara do Tribunal do Júri, *Des. Carlos Wagner de Sousa Campos*, 1º andar, no Fórum Des. Sarney Costa, nesta Cidade. E, em caso de adiamento, serão os autos incluídos na próxima pauta.

01. Data do Júri: 08/02/2021 (segunda - feira)

Processo n.° 0052083-15.2015.8.10.0001(557632015)
Réu: FRANCIVALDO MOREIRA COELHO
Vítima: JAMILSON PEREIRA MARTINS
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CPB.
Data do Fato: 24/09/2014
Oferecimento da Denúncia: 25/09/2017 **Recebimento da Denúncia:** 28/09/2017
Decisão de Pronúncia: 12/04/2018

02. Data do Júri: 10/02/2021 (quarta - feira)

Processo n.° 0008797-89.2012.8.10.0001 (93372012)
Réu: JECIVALDO MORAES CÂMARA
Vítima: JOSÉ LUÍS BEZERRA FREITAS
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dra. Karla Fernanda Castro Lima, OAB/MA 9.870
Artigo: 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, do CPB.
Data do Fato: 06/01/2012
Oferecimento da Denúncia: 28/01/2013 **Recebimento da Denúncia:** 27/02/2013
Decisão de Pronúncia: 06/04/2018
Acórdão nº 20793/2018 – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 23/10/2018.

03. Data do Júri: 12/02/2021 (sexta – feira)

Processo n.° 13648-64.2018.8.10.0001 (14327/2018)
Réu: RUAN DOS SANTOS DINIZ
Vítima: LUCIANO DE CARVALHO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Dra. Valdecy Ferreira de Lima, OAB/MA 4185.
Artigo: 121, § 2º, II e IV, do CPB e artigo 2º §§ 2º e 4º, I, da Lei n.º 12.850/13.
Data do Fato: 04/11/2018 **Oferecimento da Denúncia: 11/01/2019**
Recebimento da Denúncia: 08/03/2019 Decisão de Pronúncia: 23/09/2019.

04. Data do Júri: 22/02/2021 (segunda – feira) – RÉU PRESO

Processo n.° 2331-35.2019.8.10.0001 (2264/2019)
Réu: RODRIGO DIAS FERREIRA
Vítima: KEYLA PIEDADE CAMELO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Dr. José Eduardo Silva Pinheiro Homem – OAB n.º 4049
Artigos: 213 e 121, § 2º, III, IV, V e VI do CPB.
Data do Fato: 26/12/2018 **Oferecimento da Denúncia: 15/04/2019**
Recebimento da Denúncia: 22/04/2019 Decisão de Pronúncia: 07/01/2020.

05. Data do Júri: 24/02/2021 (quarta – feira)

Processo n.° 05875-19.2014.8.10.0001 (62824/2014 -
Réu: JOSUE DE JESUS SOUSA MORAES
Vítima: CRISTINA DINIZ SANTOS
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, caput, c/c art. 14, II, do CPB.
Data do Fato: 07/07/2014 **Oferecimento da Denúncia: 25**/09/2017
Recebimento da Denúncia: 28/09/2017 **Decisão de Pronúncia: 27/**03/2018

06. Data do Júri: 26/02/2021 (sexta – feira)

Processo n.° 0016478-42.2014.8.10.0001 (179252014)
Réu: RAHILDO SANTANA DOS SANTOS
Vítima: WELWS DE SOUZA CARDOSO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, §2º, II e IV, do CPB.

Data do Fato: 30/05/2010 **Oferecimento da Denúncia:** 06/06/2011
Recebimento da Denúncia: 09/06/2011 **Decisão de Pronúncia:** 27/08/2018

07. Data do Júri: 01/03/2021 (segunda – feira)

Processo n.° 7612-45.2014.8.10.0001 (84252014) e Processo n.° 5199-20.2018.8.10.0001 (55372018)
Réus: CLAYTON LUIS CUNHA e MAURO DA CONCEIÇÃO SOUZA
Vítima: WAGNER SALES SAMPAIO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Defensor Público: Dr. Bruno Borges Carvalho
Artigo: 121, § 2º, inciso IV, c/c 29, ambos do CPB
Data do Fato: 13/08/2011 **Oferecimento da Denúncia:** 28/08/2013
Recebimento da Denúncia: 07/10/2013 **Decisão de Pronúncia:** 08/03/2017 **Acórdão nº** 2460592019 manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em 04/06/2019.

08. Data do Júri: 03/03/2021 (quarta – feira)

Processo n.° 6284-07.2019.8.10.0001 (5945/2019)
Réu: FERNANDO DA SILVA GOMES
Vítima: JOSIANE COSTA MARANHÃO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, I, c/c art. 20, § 3º, do CPB
Data do Fato: 08/04/2013 **Oferecimento da Denúncia: 29/08/2019**
Recebimento da Denúncia: 30/08/2019 Decisão de Pronúncia: 05/03/2020.

09. Data do Júri: 05/03/2021 (sexta – feira)

Processo n.° 8992-98.2017.8.10.0001 (11978/2017)
Réu: GEOVANNE SILVA SANTOS
Vítima: CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, 2º, inc. IV, do CPB.
Data do Fato: 12/05/2017 **Oferecimento da Denúncia: 18**/08/2017
Recebimento da Denúncia: 24/08/2017 **Decisão de Pronúncia: 07/02/2019.**

10. Data do Júri: 08/03/2021 (segunda – feira)

Processo n.° 3279-79.2016.8.10.0001 (4150/2016)

Réu: GILSON PRIVADO COELHO e MARINES CANTANHDEDE SERRA
Vítima: ADILSON LAGO HOLANDA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Drs. Bernardo Laurindo Santos Filho e Dr. Victor Hugo Siqueira de Assis – Defensores Públicos
Artigo: 121, § 2º, I e IV, do CPB.
Data do Fato: 30/08/2015 **Oferecimento da Denúncia: 17**/03/2016
Recebimento da Denúncia: 02/05/2017 **Decisão de Pronúncia: 04/**08/2017 – Recurso Especial transitada em julgado em 05/06/2019 – não reconhecer o recurso.

11. Data do Júri: 10/03/2021 (quarta – feira)

Processo n.° 876-07.1997.8.10.0001 (876/1997)
Réu: SEVERINO MOREIRA RAMOS
Vítima: BERNARDO NUNES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Dra. Joina Maria Ferreira Correa de Sousa, OAB/MA 16.993
Artigo: 121, caput, do CPB.
Data do Fato: 20/10/1996 **Oferecimento da Denúncia: 22**/04/1998
Recebimento da Denúncia: 05/08/1998 **Decisão de Pronúncia: 30/**08/2018 – Acordão 258734/2019, transito em julgado em 21/11/2019.

12. Data do Júri: 12/03/2021 (sexta – feira) – RÉU PRESO

Processos n.° 17259-83.2016.8.10.0001 (20953/2016)
Réu: VALDECI DOS SANTOS RODRIGUES OLIVEIRA,
Vítimas: GILSON MARTINS PÍRES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Fabio Marçal Lima, Defensor Públçico.
Artigos: 121, § 2º, I e IV, do CPB.
Data do Fato: 19/06/2014; **Oferecimento da Denúncia: 12**/07/2016 **Recebimento da Denúncia: 06/**09/2016 – 27/03/2016 - **Decisão de Pronúncia:** 04**/**10/2017.

13. Data do Júri: 15/03/2021 (segunda – feira)

Processo n.° 13680-50.2010.8.10.0001 (13202/2017) 3307-13.2017.8.10.0001 (4512/2017)
Réu: LUIS FERNANDO CRUZ RABELO e FÁBIO COELHO DOS SANTOS
Vítima: Thiago Rafael dos Santos Costa
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Dr. Italo Gustavo e Silva Leite, OAB/MA 7620 e George Antonio Gomes Azevedo, OAB/MA 9231.

Artigo: 121, § 2º, incs. I e IV, do CPB
Data do Fato: 22.03.2010 **Oferecimento da Denúncia:** 08.07.2015
Recebimento da Denúncia: 09.09.2015 **Decisão de Pronúncia: 3**1.08.2016. Acórdão 210181/2017 – mantida a decisão de pronuncia – transitado em julgado em 16/11/2017.

14. Data do Júri: 17/03/2021 (quarta – feira)

Processo n.° 0001472-87.2017.8.10.0001 (21492017)
Réus: GLEICIMAR LIMA DUARTE JÚNIOR
Vítima: ELIANDRO LEMOS CARVALHO
Promotor de Justiça Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, §2º, IV do CPB
Data do Fato: 30/06/2016 **Oferecimento da Denúncia:** 05/02/2018
Recebimento da Denúncia: 07/02/2018 **Decisão de Pronúncia:** 06/02/2019

15. Data do Júri: 19/03/2021 (sexta – feira)

Processo n.° 7507-43.2017.8.10.0001 (10016/2017)
Réu: RONALDO MARTAIS DOS SANTOS e SAMUEL VIEIRA DA COSTA
Vítima: CARLOS ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público e Advogado: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho e Dr. Maxwell Sinkler Salesneto, OAB/MA 9385
Artigo: 121, § 2º, I e IV, do CPB.
Data do Fato: 07/04/2017 **Oferecimento da Denúncia: 14**/07/2017
Recebimento da Denúncia: 19/07/2017 **Decisão de Pronúncia: 10/01/2019** .

16. Data do Júri: 22/03/2021 (segunda – feira)

Processo n.° 31889-28.2014.8.10.0001 (34528/23014)
Réu: ATANAEL GALVÃO COSTA
Vítima: JOCIMAR SANTOS SOUZA
Promotor de Justiça: Dr. Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Aramndo Alves Serejo – OAB/MA n.º 6921; Dra. Sâmara Costa Braúna OAB/MA 6267
Artigo: 121, § 2º, IV, do CPB Data do Fato: 01/05/2014 Oferecimento da Denúncia: 16/09/2014 **Recebimento da Denúncia: 22/09/2014 Decisão de Impronúncia: 03/08/2015 Acórdão 1826382016** – determinando a pronúncia – transitado em julgado em 09/04/2019.

17. Data do Júri: 24/03/2021 (quarta – feira)

Processo n.° 0055679-07.2015.8.10.0001 (597392015)
Réu: WILLIAN RODRIGUES SANTOS
Vítima: JOSEDNO ARAÚJO BARBOSA
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, *caput*, do CPB
Data do Fato: 28/08/2015
Oferecimento da Denúncia: 10/05/2016 **Recebimento da Denúncia:** 16/05/2016
Decisão de Pronúncia: 10/04/2018 Acórdão nº 237591/2018, manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado 12/02/2019.

18. Data do Júri: 26/03/2021 (sexta – feira)

Processo n.° 43424-85.2013.8.10.0001 (474642013)
Réus: JONHNYSON VISGUEIRA GOMES
Vítima: WENDELL SANTOS LISBOA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Raimundo da Silva Santos – OAB/MA 6086.
Artigo: 121, § 2º, inc. IV, do CPB
Data do Fato: 01.07.2013 **Oferecimento da Denúncia: 17**.02.2016
Recebimento da Denúncia: 21.03.2016 Decisão de Pronúncia: 19.07.2017 – Acórdão nº 2215312018 manteve a decisão de pronuncia – transitado em julgado em 05.04.2018.

19. Data do Júri: 29/03/2021 (segunda – feira)

Processo n.° 10743-63.2010.8.10.0001 (10448/2010)
Réu: ANDERSON MARCELO DA SILVA SOUSA
Vítima: JOHNY SANTOS DA SILVA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, IV, do CPB **Data do Fato**: 28/02/2010 **Oferecimento da Denúncia:** 06/07/2010
Recebimento da Denúncia: 08/07/2010 Decisão de Pronúncia: 14/07/2020

20. Data do Júri: 05/04/2021 (segunda – feira)

Processo n.° 653-39.2006.8.10.0001 (6532006)
Réu: ANTÔNIO ALVES VIANA
Vítima: JOÃO LUIS DA SILVA DA CUNHA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Raul Leonardo Galvão Santana, OAB/MA 15156; Dr. Tarcílio Santana Filho, OAB/MA 9517

Artigo: 121, *caput*, do CPB Data do Fato: 25/12/2005 Oferecimento da Denúncia: 26/07/2006 **Recebimento da Denúncia:** 31/07/2006 **Decisão de Pronúncia:** 16/04/2018 **Acórdão** 252212/2019 – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 09/08/2019.

21. Data do Júri: 07/04/2021 (segunda – feira)

Processo n.° 22431-65.2006.8.10.0001 (22431/2006)
Réu: JOSÉ CARLOS MELÔNIO
Vítima: ELIAS NONATO NUNES GOMES
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Gildasio Teixeira Ramos Sobrinho, OAB/PA 13.681
Artigo: 121, § 2º, II do CPB Data do Fato: 01/12/2002 Oferecimento da Denúncia: 14/09/2006 **Recebimento da Denúncia: 21/09/2006 Decisão de Pronúncia: 05/02/2018 Acórdão 258521/2019** – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 24/10/2019.

22. Data do Júri: 09/04/2021 (sexta – feira)

Processo n.° 1057-07.2017.8.10.0001 (1652/2017)
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Vítima: WILSON SOUSA NASCIMENTO
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho – Defensor Pùblico
Artigo: 121, *caput*, do CPB Data do Fato: 19/06/2016 Oferecimento da Denúncia: 28/03/2017 **Recebimento da Denúncia: 12/06/2017 Decisão de Pronúncia: 30/04/2019 Acórdão 269080/2020** – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 14/02/2020.

23. Data do Júri: 12/04/2021 (segunda – feira)

Processos n.° s 0005956-14.2018.8.10.0001 (63632018) e 0029358-66.2014.8.10.0001(318012014)
Réus: SANDRO MENDES OLIVEIRA e HUANDERSON SANTOS SILVA
Vítimas: JULIETE GLAUCIA RUBIM AZEVEDO e JÚLIO CÉSAR RUBUM DE AZEVEDO
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Advogado: Dr. José Maria de Araújo Filho, OAB/MA 6386
Artigo: 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB e 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB.
Data do Fato: 25/12/2013 **Oferecimento da Denúncia:** 19/06/2015 **Recebimento da Denúncia:** 25/06/2015 **Decisão de Pronúncia:** 31/08/2017 **Acórdão Nº** 230359/2018, manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em 17/09/2018.

24. Data do Júri: 14/04/2021 (quarta – feira)

Processo n.° 33136-83.2010.8.10.0001 (321802010)
Réu: NORIANDERSON COSTA MACIEL e JUAN FERNANDO SILVA BORGES
Vítima(s): JEREMIAS DE JESUS FERREIRA SOUSA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Defensor Público:
Advogado: Adilson Teodoro de Jesus, OAB/MA 4464
Artigo: 121, caput, do CPB
Data do Fato: 28/09/2010
Oferecimento da Denúncia: 19/07/2012 **Recebimento da Denúncia:** 13/08/2012
Decisão de Pronúncia: 10/11/2016 – Acórdão 2039752017, manteve decisão de pronuncia – transitado em julgado em 27.07.2017

25. Data do Júri: 16/04/2021 (sexta – feira)

Processo n.° 346-03.2011.8.10.0004 (49478/2011)
Réu: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS LISBINO
Vítima(s): LETÍCIA FERREIRA LISBINO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Erivelton Lago, OAB/MA 2017
Artigo: 121, § 2º, incs. I, III e IV c/c 14**,** II c/c 29; 213,, § 1º, segunda parte e 148, § 1º incs. IV e V, do CPB
Data do Fato: 21.10.2011 **Oferecimento da Denúncia:** 07.11.2013
Recebimento da Denúncia: 16.11.2011 **Decisão de Pronúncia:** 07.03.2016**. Acórdão nº 229828/2018 manteve a pronúncia Transitou em julgado em 12/011/2019.**

26. Data do Júri: 19/04/2021 (sgunda – feira)

Processo n.° 14080-83.2018.8.10.0001 (14744/2018)
Réu: WANDERSON BEZERRA SANTOS
Vítima: KLISMANN SILVA MONTEIRO
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho – Defensor Público
Artigo: 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB e art. 12, "caput", da Lei n.º 10.826/2003 Data do Fato: 13/11/2018 **Oferecimento da Denúncia:** 14/01/2019 **Recebimento da Denúncia: 18/01/2019 Decisão de Pronúncia: 02/03/2020**.

27. Data do Júri: 23/04/2021 (sexta – feira)

Processo n.° 9012-22-1999.8.10.0001 (9012/1999)

Réu: DANIEL CHARLES DA SILVA PEREIRA
Vítima: CLAUDIO SILVA DOS SANTOS
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Fábio Barbosa Pereira – OAB/MA 14.797
Artigo: 121, § 2º, II, do CPB Data do Fato: 19/06/1999 **Oferecimento da Denúncia:** 19/10/1999 **Recebimento da Denúncia: 22/10/1999 Decisão de Pronúncia: 27/06/2019**.

28. Data do Júri: 26/04/2021 (segunda – feira)

Processo n.° 32136.14.2011.8.10.0001 (31639/2011)
Réu: CONCEIÇÃO DE MARIA AROUCHE CARDOSO
Vítima: CLAUDIANE DA SILVA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Barnardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, "caput" do CPB Data do Fato: 29/12/2010 Oferecimento da Denúncia: 04/07/2018 **Recebimento da Denúncia: 09/07/2018 Decisão de Pronúncia: 27/01/2020**.

29. Data do Júri: 28/04/2021 (quarta – feira)

Processo n.° 2716-52.1997.810.0001 (2716/1997)
Réu: PEDRO PAULO DE SOUSA
Vítima: SALATIEL MOTA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, *caput*, do CPB Data do Fato: 25/12/1996 Oferecimento da Denúncia: 06/06/1997 **Recebimento da Denúncia: 17/06/1997 Decisão de Pronúncia: 13/08/2019 Acórdão 273973/2020** – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 13/08/2020.

30. Data do Júri: 30/04/2021 (sexta – feira)

Processo n.° 36972-88.2015.810.0001 (39437/2015)
Réu: JOSÉ ROBSON MORAES REBOUÇAS DA SILVA
Vítima: CARLOS GIRLANDO SILVA TEIXEIRA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Erivelton Lago – OAB/MA n.º 4690 e Dr. Hamilton Viana de Oliveira Júnior – OAB/MA n.º 15296.
Artigo: 121, § 2º, II er IV, do CPB Data do Fato: 12/01/2015 Oferecimento da Denúncia: 01/09/2015 **Recebimento da Denúncia: 09/09/2015 Decisão de Pronúncia: 08/05/2018 Acórdão n.º 237712/2018 e Acórdão em Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.838-MA** – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 17/06/2020.

Dado e passado nesta Cidade e Foro, aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil vinte e um (2021). Eu, Ricardo Felipe Costa Nunes, ..., Secretário Judicial da 3ª Vara do Tribunal do Júri, que digitei e subscrevi.

Dr. Clésio Coelho Cunha
Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri

EDITAL E PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2021

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. FLAVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES , JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS (MA).
FAZ SABER, a quem do presente EDITAL tiver conhecimento, que este Juízo submeterá a julgamento na 2ª Reunião Ordinária do ano de dois mil vinte e um (2021), os processos abaixo relacionados, perfazendo o total de 24 (vinte e quatro) processos. As sessões de julgamento estão designadas para as datas com início no dia 31 de maio, 02, 07, 09, 14, 16, 21, 23, 30 de junho, 05, 07, 12, 14, 19, 21 e 26 de julho e 13, 16, 18, 20 23, 25, 27 e 30 de agosto, às 08:00 horas, no Salão da 3ª Vara do Tribunal do Júri, *Des. Carlos Wagner de Sousa Campos*, 1º andar, no Fórum Des. Sarney Costa, nesta Cidade. E, em caso de adiamento, serão os autos incluídos na próxima pauta.

01. Data do Júri: 31/05/2021 (segunda-feira)
Processo n.° 05875-19.2014.8.10.0001 (62824/2014 -
Réu: JOSUE DE JESUS SOUSA MORAES
Vítima: CRISTINA DINIZ SANTOS
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, caput, c/c art. 14, II, do CPB.
Data do Fato: 07/07/2014 **Oferecimento da Denúncia: 25**/09/2017
Recebimento da Denúncia: 28/09/2017 **Decisão de Pronúncia: 27/**03/2018

02. Data do Júri: 02/06/2021 (quarta-feira) REU PRESO
Processo n.° 13879-91.2018.8.10.0001 (14554/2018)
Réu: ANA AMELIA RAMOS SOARES
Vítima(s): JOÃO BATISTA LOPES DA SILVA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Leandro Viana Neto – OAB/MA 9134 e Carla Bastos Felix – OAB/MA 13.399
Artigo: 121, § 2º, inc. I, caput, e 347, § único, c/c 69, todos do Código Penal
Data do Fato: 20/07/2018
Oferecimento da Denúncia: 18/12/2019 **Recebimento da Denúncia:** 07/01/2020
Decisão de Pronúncia: 15/01/2021.

03. Data do Júri: 07/06/2021 (segunda-feira) REU PRESO
Processo n.° 2331-35.2019.8.10.0001 (2264/2019)
Réu: RODRIGO DIAS FERREIRA
Vítima: KEYLA PIEDADE CAMELO

Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Dr. José Eduardo Silva Pinheiro Homem – OAB n.º 4049
Artigos: 213 e 121, § 2º, III, IV, V e VI do CPB.
Data do Fato: 26/12/2018 **Oferecimento da Denúncia: 15/04/2019**
Recebimento da Denúncia: 22/04/2019 Decisão de Pronúncia: 07/01/2020.

04. Data do Júri: 09/06/2021 (quarta-feira)
Processos n.° 17259-83.2016.8.10.0001 (20953/2016)
Réu: VALDECI DOS SANTOS RODRIGUES OLIVEIRA,
Vítimas: GILSON MARTINS PÍRES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Fabio Marçal Lima, Defensor Públçico.
Artigos: 121, § 2º, I e IV, do CPB.
Data do Fato: 19/06/2014; **Oferecimento da Denúncia: 12**/07/2016 **Recebimento da Denúncia: 06/**09/2016 – 27/03/2016 - **Decisão de Pronúncia:** 04**/**10/2017.

05. Data do Júri: 14/06/2021 (segunda-feira) REU PRESO
Processo n.° 15801-36.2019.8.10.0001 (15206/2019)
Réus: ERICK DE JESUS PASSOS SILVA E NATANAEL CASTRO PEREIRA
Vítima: EDSON FRANCISCO SILVA OLIVEIRA
Promotor de Justiça: Dr. Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Antonio Luis Resende Mota – OAB/MA n.º 13888
Defensor Públco : Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: art. §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/13, art. 244 B, do ECA, e art. 121§ 2º, inc. III e IV, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro. Data do Fato: 04/12/2017 Oferecimento da Denúncia: 05/02/2018 **Recebimento da Denúncia: 20/02/2018 Decisão de Pronuncia: 15/07/2019**.

06. Data do Júri: 16/06/2021 (quarta-feira)
Processo n.° 7612-45.2014.8.10.0001 (84252014) e Processo n.° 5199-20.2018.8.10.0001 (55372018)
Réus: CLAYTON LUIS CUNHA e MAURO DA CONCEIÇÃO SOUZA
Vítima: WAGNER SALES SAMPAIO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Defensor Público: Dr. Bruno Borges Carvalho
Artigo: 121, § 2º, inciso IV, c/c 29, ambos do CPB
Data do Fato: 13/08/2011 **Oferecimento da Denúncia:** 28/08/2013
Recebimento da Denúncia: 07/10/2013 **Decisão de Pronúncia:** 08/03/2017 **Acórdão nº** 2460592019 manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em 04/06/2019.

07. Data do Júri: 21/06/2021 (segunda feira)

Processo n.° 3279-79.2016.8.10.0001 (4150/2016)
Réu: GILSON PRIVADO COELHO e MARINES CANTANHDEDE SERRA
Vítima: ADILSON LAGO HOLANDA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Drs. Bernardo Laurindo Santos Filho e Dr. Victor Hugo Siqueira de Assis – Defensores Públicos
Artigo: 121, § 2º, I e IV, do CPB.
Data do Fato: 30/08/2015 **Oferecimento da Denúncia: 17**/03/2016
Recebimento da Denúncia: 02/05/2017 **Decisão de Pronúncia: 04/**08/2017 – Recurso Especial transitada em julgado em 05/06/2019 – não reconhecer o recurso.

08. Data do Júri: 23/06/2021 (quarta-feira)
Processo n.° 346-03.2011.8.10.0004 (49478/2011)
Réu: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS LISBINO
Vítima(s): LETÍCIA FERREIRA LISBINO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Erivelton Lago, OAB/MA 2017
Artigo: 121, § 2º, incs. I, III e IV c/c 14**,** II c/c 29; 213,, § 1º, segunda parte e 148, § 1º incs. IV e V, do CPB
Data do Fato: 21.10.2011 **Oferecimento da Denúncia:** 07.11.2013
Recebimento da Denúncia: 16.11.2011 **Decisão de Pronúncia:** 07.03.2016**. Acórdão nº 229828/2018 manteve a pronúncia Transitou em julgado em 12/011/2019.**

09. Data do Júri: 30/06/2021 (quarta-feira)
Processo n.° 876-07.1997.8.10.0001 (876/1997)
Réu: SEVERINO MOREIRA RAMOS
Vítima: BERNARDO NUNES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Dra. Joina Maria Ferreira Correa de Sousa, OAB/MA 16.993
Artigo: 121, caput, do CPB.
Data do Fato: 20/10/1996 **Oferecimento da Denúncia: 22**/04/1998
Recebimento da Denúncia: 05/08/1998 **Decisão de Pronúncia: 30/**08/2018 – Acordão 258734/2019, transito em julgado em 21/11/2019.

10. Data do Júri: 05/07/2021 (segunda-feira)
Processo n.° 43424-85.2013.8.10.0001 (474642013)
Réus: JONHNYSON VISGUEIRA GOMES
Vítima: WENDELL SANTOS LISBOA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Raimundo da Silva Santos – OAB/MA 6086.
Artigo: 121, § 2º, inc. IV, do CPB
Data do Fato: 01.07.2013 **Oferecimento da Denúncia: 17**.02.2016

Recebimento da Denúncia: 21.03.2016 Decisão de Pronúncia: 19.07.2017 – Acórdão nº 2215312018 manteve a decisão de pronuncia – transitado em julgado em 05.04.2018.

11. Data do Júri: 07/07/2021 (quarta-feira)
Processo n.° 36972-88.2015.810.0001 (39437/2015)
Réu: JOSÉ ROBSON MORAES REBOUÇAS DA SILVA
Vítima: CARLOS GIRLANDO SILVA TEIXEIRA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Erivelton Lago – OAB/MA n.º 4690 e Dr. Hamilton Viana de Oliveira Júnior – OAB/MA n.º 15296.
Artigo: 121, § 2º, II er IV, do CPB Data do Fato: 12/01/2015 Oferecimento da Denúncia: 01/09/2015 **Recebimento da Denúncia: 09/09/2015 Decisão de Pronúncia: 08/05/2018 Acórdão n.º 237712/2018 e Acórdão em Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.838-MA** – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 17/06/2020.

12. Data do Júri: 12/07/2021 (segunda-feira)
Processo n.° 0016478-42.2014.8.10.0001 (179252014)
Réu: RAHILDO SANTANA DOS SANTOS
Vítima: WELWS DE SOUZA CARDOSO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, II e IV, do CPB.
Data do Fato: 30/05/2010 **Oferecimento da Denúncia:** 06/06/2011
Recebimento da Denúncia: 09/06/2011 **Decisão de Pronúncia:** 27/08/2018

13. Data do Júri: 14/07/2021 (quarta feira)
Processo n.° 5851-71.2017.8.10.0001 (7708/2017)
Réu: GEORLAN BATISTA MENDONÇA VEIGA
Vítima: GEORGE HENRIQUE DA CRUZ CALVET
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede.
Assistente de M. Público: Antonio de Paula Pereira – OAB/MA 3032
Defensor Público: Dr. Fabio Marçal Filho
Artigo: 121, caput, do CPB.
Data do Fato: 15/03/2017 **Oferecimento da Denúncia: 12**/06/2017
Recebimento da Denúncia: 19/06/2017 **Decisão de Pronúncia: 14**/05/2018.

14. Data do Júri: 19/07/2021 (segunda-feira)
Processo n.° 8992-98.2017.8.10.0001 (11978/2017)
Réu: GEOVANNE SILVA SANTOS
Vítima: CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho

Artigo: 121, 2º, inc. IV, do CPB.
Data do Fato: 12/05/2017 **Oferecimento da Denúncia: 18**/08/2017
Recebimento da Denúncia: 24/08/2017 **Decisão de Pronúncia: 07/02/2019.**

15. Data do Júri: 21/07/2021 (quarta-feira)
Réus: GEUCIMAR LIMA DUARTE JÚNIOR (2149/2017)
Vítima: ELIANDRO LEMOS CARVALHO
Promotor de Justiça Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, §2º, IV do CPB
Data do Fato: 30/06/2016 **Oferecimento da Denúncia:** 05/02/2018
Recebimento da Denúncia: 07/02/2018 **Decisão de Pronúncia:** 06/02/2019

16. Data do Júri: 26/07/2021 (segunda-feira)
Processo n.° 7507-43.2017.8.10.0001 (10016/2017)
Réu: RONALDO MORAIS DOS SANTOS e SAMUEL VIEIRA DA COSTA
Vítima: CARLOS ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público e Advogado: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho e Dr. Maxwell Sinkler Salesneto, OAB/MA 9385
Artigo: 121, § 2º, I e IV, do CPB.
Data do Fato: 07/04/2017 **Oferecimento da Denúncia: 14**/07/2017
Recebimento da Denúncia: 19/07/2017 **Decisão de Pronúncia: 10/01/2019** .

17. Data do Júri: 13/08/2021 (sexta feira)
Processo n.° 1057-07.2017.8.10.0001 (1652/2017)
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Vítima: WILSON SOUSA NASCIMENTO
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho – Defensor Pùblico
Artigo: 121, *caput*, do CPB Data do Fato: 19/06/2016 Oferecimento da Denúncia: 28/03/2017 **Recebimento da Denúncia: 12/06/2017 Decisão de Pronúncia: 30/04/2019 Acórdão 269080/2020** – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 14/02/2020.

18. Data do Júri: 16/08/2021 (segunda feira)
Processo n.° 9012-22-1999.8.10.0001 (9012/1999)
Réu: DANIEL CHARLES DA SILVA PEREIRA
Vítima: CLAUDIO SILVA DOS SANTOS
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede

Advogado: Dr. Fábio Barbosa Pereira – OAB/MA 14.797
Artigo: 121, § 2º, II, do CPB Data do Fato: 19/06/1999 **Oferecimento da Denúncia:** 19/10/1999 **Recebimento da Denúncia: 22/10/1999 Decisão de Pronúncia: 27/06/2019**.

19. Data do Júri: 18/08/2021 (quarta-feira)
Processo n.° 2716-52.1997.810.0001 (2716/1997)
Réu: PEDRO PAULO DE SOUSA
Vítima: SALATIEL MOTA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, *caput*, do CPB Data do Fato: 25/12/1996 Oferecimento da Denúncia: 06/06/1997 **Recebimento da Denúncia: 17/06/1997 Decisão de Pronúncia: 13/08/2019 Acórdão 273973/2020** – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 13/08/2020.

20. Data do Júri: 20/08/2021 (sexta feira)
Processo n.° 10743-63.2010.8.10.0001 (10448/2010)
Réu: ANDERSON MARCELO DA SILVA SOUSA
Vítima: JOHNY SANTOS DA SILVA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, IV, do CPB **Data do Fato**: 28/02/2010 **Oferecimento da Denúncia:** 06/07/2010
Recebimento da Denúncia: 08/07/2010 Decisão de Pronúncia: 14/07/2020

21. Data do Júri: 23/08/2021 (segunda feira)
Processo n.° 6284-07.2019.8.10.0001 (5945/2019)
Réu: FERNANDO DA SILVA GOMES
Vítima: JOSIANE COSTA MARANHÃO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, I, c/c art. 20, § 3º, do CPB
Data do Fato: 08/04/2013 **Oferecimento da Denúncia: 29/08/2019**
Recebimento da Denúncia: 30/08/2019 Decisão de Pronúncia: 05/03/2020.

22. Data do Júri: 25/08/2021 (quarta-feira)
Processo n.° 14080-83.2018.8.10.0001 (14744/2018)
Réu: WANDERSON BEZERRA SANTOS
Vítima: KLISMANN SILVA MONTEIRO
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho – Defensor Público
Artigo: 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB e art. 12, "caput", da Lei n.º 10.826/2003 Data do Fato: 13/11/2018 **Oferecimento da Denúncia:** 14/01/2019 **Recebimento da Denúncia: 18/01/2019 Decisão de Pronúncia: 02/03/2020**.

23. Data do Júri: 27/08/2021 (sexta-feira)
Processo n.° 32136.14.2011.8.10.0001 (31639/2011)
Réu: CONCEIÇÃO DE MARIA AROUCHE CARDOSO
Vítima: CLAUDIANE DA SILVA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Barnardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, "caput" do CPB Data do Fato: 29/12/2010 Oferecimento da Denúncia: 04/07/2018 **Recebimento da Denúncia: 09/07/2018 Decisão de Pronúncia: 27/01/2020**.

24. Data do Júri: 30/08/2021 (segunda-feira)
Processo n.° 213-24.2012.8.10.0004 (313992012)
Réus: LUIS MAGNO COSTA MENDES, SILVANILSON ROBERTO ANCHIETA LIMA
Vítima: MAYCON PABLO ARAÚJO PEREIRA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, inciso I e IV , do CPB
Data do Fato: 19/12/2011**Oferecimento da Denúncia:** 12/12/2012
Recebimento da Denúncia: 15/02/2013 **Decisão de Pronúncia:** 12/03/2014 – **Acórdão** 2228012018 – manteve a decisão de pronuncia – transitado em julgado em 12/06/2018.

Dado e passado nesta Cidade e Foro, aos quatro (04) dias do mês de maio do ano de dois mil vinte e um (2021). Eu, Ricardo Felipe Costa Nunes, ..., Secretário Judicial da 3ª Vara do Tribunal do Júri, que digitei e subscrevi.

Dr. Flávio Roberto Ribeiro Soares
Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri

EDITAL E PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2021

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. FLÁVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS (MA).
FAZ SABER, a quem do presente EDITAL tiver conhecimento, que este Juízo submeterá a julgamento na 3ª Reunião Ordinária do ano de dois mil vinte e um (2021), os processos abaixo relacionados, perfazendo o total de 29 (vinte e nove) processos. As sessões de julgamento estão designadas para as datas 20, 22, 27 e 29 de setembro, 04, 06, 13, 18, 20, 25 e 27 de outubro, 03, 05, 08, 10, 12, 17, 19, 22, 24, 26 e 29 de novembro, 01, 03, 06, 08, 10, 13 e 15 de dezembro, às 08:00 horas, no Salão da 3ª Vara do Tribunal do Júri, *Des. Carlos Wagner de Sousa Campos*, 1º andar, no Fórum Des. Sarney Costa, nesta Cidade. E, em caso de adiamento, serão os autos incluídos na próxima pauta.

01. Data do Júri: 20/09/2021 (segunda-feira)

Processo n.° 05875-19.2014.8.10.0001 (62824/2014 -
Réu: JOSUE DE JESUS SOUSA MORAES
Vítima: CRISTINA DINIZ SANTOS
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, caput, c/c art. 14, II, do CPB.
Data do Fato: 07/07/2014 **Oferecimento da Denúncia:** 25/09/2017
Recebimento da Denúncia: 28/09/2017 **Decisão de Pronúncia:** 27/03/2018

02. Data do Júri: 22/09/2021 (quarta-feira) RÉU PRESO

Processo n.° 2331-35.2019.8.10.0001 (2264/2019)
Réu: RODRIGO DIAS FERREIRA
Vítima: KEYLA PIEDADE CAMELO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Dr. José Eduardo Silva Pinheiro Homem – OAB n.º 4049
Artigos: 213 e 121, § 2º, III, IV, V e VI do CPB.
Data do Fato: 26/12/2018 **Oferecimento da Denúncia: 15/04/2019**
Recebimento da Denúncia: 22/04/2019 Decisão de Pronúncia: 07/01/2020.

03. Data do Júri: 27/09/2021 (segunda-feira) RÉU PRESO

Processo n.° 13879-91.2018.8.10.0001 (14554/2018)
Réu: ANA AMELIA RAMOS SOARES
Vítima(s): JOÃO BATISTA LOPES DA SILVA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede

Advogado: Dr. Leandro Viana Neto – OAB/MA 9134 e Carla Bastos Felix – OAB/MA 13.399
Artigo: 121, § 2º, inc. I, caput, e 347, § único, c/c 69, todos do Código Penal
Data do Fato: 20/07/2018
Oferecimento da Denúncia: 18/12/2019 **Recebimento da Denúncia:** 07/01/2020
Decisão de Pronúncia: 15/01/2021.

04. Data do Júri: 29/09/2021 (quarta-feira) - RÉU PRESO
Processo n.° 7759-95.2019.8.10.0001 (7339/2019)
Réu: JÚLIO CÉSAR DE SOUSA RIBEIRO
Vítima: MAYLON MUNIZ MINEIRO
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Ítalo Gustavo e Silva Leite – OAB/MA 7620
Artigo: 121, § 2º, inc. I e IV do Código Penal
Data do Fato: 12/05/2019
Oferecimento da Denúncia: 31/10/2019 **Recebimento da Denúncia:** 04/11/2019
Decisão de Pronúncia: 01/02/2021

05. Data do Júri: 04/10/2021 (segunda-feira)
Processo n.° 10743-67.2010.8.10.0001 (10448/2010)
Réu: ANDERSON MARCELO DA SILVA SOUSA
Vítima: JOHNY SANTOS DA SILVA
Promotor de Justiça: Dr. Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Públco : Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, inc. II do Código Penal
Data do Fato: 28/02/2010
Oferecimento da Denúncia: 06/07/2010 **Recebimento da Denúncia:** 08/07/2010 **Decisão de Pronúncia:** 14/07/2020

06. Data do Júri: 06/10/2021 (quarta-feira)
Processo n.° 1057-07.2017.8.10.0001 (1652/2017)
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Vítima: WILSON SOUSA NASCIMENTO
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, *caput*, do CPB **Data do Fato:** 19/06/2016 **Oferecimento da Denúncia:** 28/03/2017 **Recebimento da Denúncia:** 12/06/2017 **Decisão de Pronúncia:** 30/04/2019 **Acórdão 269080/2020 – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 14/02/2020.**

07. Data do Júri: 13/10/2021 (quarta-feira)
Processo n.° 32136.14.2011.8.10.0001 (31639/2011)
Réu: CONCEIÇÃO DE MARIA AROUCHE CARDOSO
Vítima: CLAUDIANE DA SILVA

Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Barnardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, "caput" do CPB Data do Fato: 29/12/2010 Oferecimento da Denúncia: 04/07/2018 **Recebimento da Denúncia: 09/07/2018 Decisão de Pronúncia: 27/01/2020**.

08. Data do Júri: 18/10/2021 (segunda-feira) - RÉU PRESO

Processo n.° 13680-50.2010.8.10.0001 (13202/2017) 3307-13.2017.8.10.0001 (4512/2017)
Réu: LUIS FERNANDO CRUZ RABELO e FÁBIO COELHO DOS SANTOS
Vítima: Thiago Rafael dos Santos Costa
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Dr. Italo Gustavo e Silva Leite, OAB/MA 7620 e George Antonio Gomes Azevedo, OAB/MA 9231.
Artigo: 121, § 2º, incs. I e IV, do CPB
Data do Fato: 22.03.2010 **Oferecimento da Denúncia:** 08.07.2015
Recebimento da Denúncia: 09.09.2015 **Decisão de Pronúncia: 3**1.08.2016. Acórdão 210181/2017 – mantida a decisão de pronuncia – transitado em julgado em 16/11/2017.

09. Data do Júri: 20/10/2021 (quarta-feira)

Processo n.° 22431-65.2006.8.10.0001 (22431/2006)
Réu: JOSÉ CARLOS MELÔNIO
Vítima: ELIAS NONATO NUNES GOMES
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Gildasio Teixeira Ramos Sobrinho, OAB/PA 13.681
Artigo: 121, § 2º, II do CPB Data do Fato: 01/12/2002 Oferecimento da Denúncia: 14/09/2006 Recebimento da Denúncia: 21/09/2006 Decisão de Pronúncia: 05/02/2018 Acórdão 258521/2019 – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 24/10/2019.

10. Data do Júri: 25/10/2021 (segunda-feira)

Processo n.° 5626-17.2018.8.10.0001 (6025/2018)
Réus: EDGLEYSON RAY GARCIA FERREIRA e JANILSON DIAS REIS
Vítima: PEDRO MATIAS REIS MARTINS
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Dra. Bárbara Keissy Penha de Sousa – OAB/MA 14.061; Dr. Tarcísio Romero Furtado Baldez, OAB/MA 12.409
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, I e IV c/c art. 70 e 73 ambos do CPB; art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II do CPB; art. 16, p. único, inciso IV da Lei 10.826/03.
Data do Fato: 06/05/2018 **Oferecimento da Denúncia:** 26/06/2018 **Recebimento da Denúncia:** 16/07/2018 **Decisão de Pronúncia:** 30/04/2019. **Acórdão** 280523/2020 – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 06/08/2020.

11. Data do Júri: 27/10/2021 (quarta-feira)

Processos n.º s 0005956-14.2018.8.10.0001 (63632018) e 0029358-66.2014.8.10.0001(318012014)
Réus: SANDRO MENDES OLIVEIRA e HUANDERSON SANTOS SILVA
Vítimas: JULIETE GLAUCIA RUBIM AZEVEDO e JÚLIO CÉSAR RUBUM DE AZEVEDO
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Advogado: Dr. José Maria de Araújo Filho, OAB/MA 6386
Artigo: 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB e 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB.
Data do Fato: 25/12/2013 **Oferecimento da Denúncia:** 19/06/2015 **Recebimento da Denúncia:** 25/06/2015 **Decisão de Pronúncia:** 31/08/2017 **Acórdão Nº** 230359/2018, manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em 17/09/2018.

12. Data do Júri: 03/11/2021 (quarta-feira)

Processo n.º 33136-83.2010.8.10.0001 (321802010)
Réu: NORIANDERSON COSTA MACIEL e JUAN FERNANDO SILVA BORGES
Vítima(s): JEREMIAS DE JESUS FERREIRA SOUSA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Advogado: Adilson Teodoro de Jesus, OAB/MA 4464
Artigo: 121, caput, do CPB
Data do Fato: 28/09/2010
Oferecimento da Denúncia: 19/07/2012 **Recebimento da Denúncia:** 13/08/2012
Decisão de Pronúncia: 10/11/2016 – Acórdão 2039752017, manteve decisão de pronuncia – transitado em julgado em 27.07.2017

13. Data do Júri: 05/11/2021 (sexta-feira)

Processo n.º 1039-20.2016.8.10.0001 (14122016)
Réu: THALISON RUAN SOUZA MELO
Vítima: WILLIAN ROCHA FERREIRA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede.
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, IV, c/c art. 29 ambos do CPB.
Data do Fato: **05/02/2015 Oferecimento da Denúncia: 09/06/2018**
Recebimento da Denúncia: 18/06/2018 Decisão de Pronúncia: 21/05/2019 – Acórdão 291505/2020, manteve decisão de pronuncia – transitado em julgado em 22/01/2021

14. Data do Júri: 08/11/2021 (segunda-feira)

Processo n.º 24419-77.2013.8.10.0001 (26764/2013)
Réu: ALAN DELON PEREIRA TAVARES
Vítima: ISMAEL VASCONCELOS GUSMÃO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede

Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, *caput*, do CPB.
Data do Fato: 14/11/2010 **Oferecimento da Denúncia:** 28/10/2015
Recebimento da Denúncia: 14/01/2016 **Decisão de Pronúncia:** 12/01/2020.

15. Data do Júri: 10/11/2021 (quarta-feira)
Processo n.° 11312-92.2015.8.10.0001 (12167/2015)
Réu: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA COSTA
Vítimas: CAETANO ROCHA NETO, ELIANE DOS SANTOS FERREIRA, GUTO CESAR COUSA SILVA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, inciso IV, do CPB; art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB.
Data do Fato: **12/10/2014 Oferecimento da Denúncia: 16/06/2015**
Recebimento da Denúncia: 01/09/2015 Decisão de Pronúncia: 18/09/2017

16. Data do Júri: 12/11/2021 (sexta-feira)
Processos n.° 17259-83.2016.8.10.0001 (20953/2016)
Réu: VALDECI DOS SANTOS RODRIGUES OLIVEIRA,
Vítimas: GILSON MARTINS PÍRES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Fabio Marçal Lima
Artigos: 121, § 2º, I e IV, do CPB.
Data do Fato: 19/06/2014; **Oferecimento da Denúncia:** 12/07/2016 **Recebimento da Denúncia:** 06/09/2016 – 27/03/2016 - **Decisão de Pronúncia:** 04/10/2017.

17. Data do Júri: 17/11/2021 (quarta-feira)
Processo n.° 36972-88.2015.810.0001 (39437/2015)
Réu: JOSÉ ROBSON MORAES REBOUÇAS DA SILVA
Vítima: CARLOS GIRLANDO SILVA TEIXEIRA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Erivelton Lago – OAB/MA n.º 4690 e Dr. Hamilton Viana de Oliveira Júnior – OAB/MA n.º 15296.
Artigo: 121, § 2º, II er IV, do CPB Data do Fato: 12/01/2015 Oferecimento da Denúncia: 01/09/2015 **Recebimento da Denúncia: 09/09/2015 Decisão de Pronúncia: 08/05/2018 Acórdão n.º 237712/2018 e Acórdão em Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.838-MA** – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 17/06/2020.

18. Data do Júri: 19/11/2021 (sexta-feira)
Processo n.° 7612-45.2014.8.10.0001 (84252014) e Processo n.° 5199-20.2018.8.10.0001 (55372018)
Réus: CLAYTON LUIS CUNHA e MAURO DA CONCEIÇÃO SOUZA
Vítima: WAGNER SALES SAMPAIO

Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Defensor Público: Dr. Bruno Borges Carvalho
Artigo: 121, § 2º, inciso IV, c/c 29, ambos do CPB
Data do Fato: 13/08/2011 **Oferecimento da Denúncia:** 28/08/2013
Recebimento da Denúncia: 07/10/2013 Decisão de Pronúncia: 08/03/2017 Acórdão nº 2460592019 manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em 04/06/2019.

19. Data do Júri: 22/11/2021 (segunda-feira)

Processo n.° 346-03.2011.8.10.0004 (49478/2011)
Réu: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS LISBINO
Vítima: LETÍCIA FERREIRA LISBINO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Erivelton Lago, OAB/MA 2017
Artigo: 121, § 2º, incs. I, III e IV c/c 14**,** II c/c 29; 213,, § 1º, segunda parte e 148, § 1º incs. IV e V, do CPB
Data do Fato: 21.10.2011 **Oferecimento da Denúncia:** 07.11.2013
Recebimento da Denúncia: 16.11.2011 Decisão de Pronúncia: 07.03.2016. Acórdão nº 229828/2018 manteve a pronúncia Transitou em julgado em 12/011/2019.

20. Data do Júri: 24/11/2021 (quarta-feira)

Processo n.° 11672-95.2013.8.10.0001 (12663/2013)
Réu: DEYVISON ESTRELA MENDES
Vítima: GENIVAL SILVA ROMEU
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, IV, do CPB
Data do Fato: **28/12/2012 Oferecimento da Denúncia: 09/01/2018**
Recebimento da Denúncia: 12/01/2017 Decisão de Pronúncia: 20/05/2019. Acórdão nº 2695692020 manteve a pronúncia Transitou em julgado em 20/07/2020**.**

21. Data do Júri: 26/11/2021 (sexta-feira)

Processo n.° 13717-96.2018.8.10.0001 (143942018) e Processo n.° 337-45.2014.8.10.0001 (4152014)
Réus: JOAB COSTA ALMEIDA SILVA, JOHNNY DAVID PEREIRA SILVA, e HALISON PEDROSA DOS SANTOS
Vítima: JOSIVALDO PINHEIRO LINDOSO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Defensor Público: Dr. Vitor Hugo Siqueira de Assis
Artigo: 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c 29, ambos do CPB
Data do Fato: 01/01/2014 **Oferecimento da Denúncia:** 17/02/2014

Recebimento da Denúncia: 24/02/2014 **Decisão de Pronúncia:** 24/04/2018 **Acórdão nº** 259011/2019 **manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em** 29/11/2019

22. Data do Júri: 29/11/2021 (segunda-feira)
Processo n.° 24633-34.2014.8.10.0001 (26776/2014)
Réu: CARLOS ADRIEL RODRIGUES BEZERRA
Vítimas: DANIEL DA SILVA e FÁBIO COSTA MENDES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, inciso IV, do CPB; art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do CPB.
Data do Fato: 21/02/2013 **Oferecimento da Denúncia:** 26/08/2013
Recebimento da Denúncia: 07/10/2013 **Decisão de Pronúncia:** 01/02/2019

23. Data do Júri: 01/12/2021 (quarta-feira)
Processo n.° 0055679-07.2015.8.10.0001 (597392015)
Réu: WILLIAN RODRIGUES SANTOS
Vítima: JOSEDNO ARAÚJO BARBOSA
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, *caput*, do CPB
Data do Fato: 28/08/2015
Oferecimento da Denúncia: 10/05/2016 **Recebimento da Denúncia:** 16/05/2016
Decisão de Pronúncia: 10/04/2018 **Acórdão nº 237591/2018**, manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado 12/02/2019.

24. Data do Júri: 03/12/2021 (sexta-feira) – RÉU PRESO
Processo n.° 5705-59.2019.8.10.0001 (53862019)
Réu: KENYO FERNANDO SOUSA SILVA
Vítimas: DAVID BELFORT DA SILVA e MATHEUS MARQUES BELFORT
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, incs. I e IV e art. 121, § 2º, incs. I e IV c/c 14 todos do CPB.
Data do Fato: 01/06/2018 **Oferecimento da Denúncia:** 04/07/2019 **Recebimento da Denúncia:** 05/07/2019 **Decisão de Pronúncia:** 08/07/2020

25. Data do Júri: 06/12/2021 (segunda-feira)
Processo n.° 0018216-65.2014.8.10.0001 (197862014)
Réus: JADSON ROSA CÂMARA, JOSÉ IVAN SILVA CÂMARA e LUÍS ANTONIO PAVÃO FERREIRA
Vítima: LUÍS CARLOS CASTELO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho

Artigo: 121, caput, do CPB
Data do Fato: 19/10/2013 **Oferecimento da Denúncia:** 31/07/2014
Recebimento da Denúncia: 05/08/2014 **Decisão de Pronúncia:** 20/03/2017
Acórdão nº 227177/2018, manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado 17/08/2018.

26. Data do Júri: 08/12/2021 (quarta-feira)
Processo n.° 653-39.2006.8.10.0001 (6532006)
Réu: ANTÔNIO ALVES VIANA
Vítima: JOÃO LUIS DA SILVA DA CUNHA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Raul Leonardo Galvão Santana, OAB/MA 15156; Dr. Tarcílio Santana Filho, OAB/MA 9517
Artigo: 121, *caput*, do CPB Data do Fato: 25/12/2005 Oferecimento da Denúncia: 26/07/2006 **Recebimento da Denúncia:** 31/07/2006 **Decisão de Pronúncia:** 16/04/2018 **Acórdão** 252212/2019 – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 09/08/2019.

27. Data do Júri: 10/12/2021 (sexta-feira)
Processo n.° 1058-89.2017.8.10.0001 (1653/2017)
Réus: JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA e WILLIAME REIS LOPES
Vítima: AMAURI DURANS FERREIRA
Promotor de Justiça: Dr. Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Antonio Luis Resende Mota – OAB/MA n.º 13888
Defensor Público : Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, inc. IV e art. 121, § 2º, inc. IV c/c 14 todos do CPB. **Data do Fato:** 17/02/2016 **Oferecimento da Denúncia:** 05/07/2017 **Recebimento da Denúncia:** 12/07/2017 **Decisão de Pronúncia:** 02/10/2019.

28. Data do Júri: 13/12/2021 (segunda-feira) – RÉU PRESO
Processo n.° 15801-36.2019.8.10.0001 (15206/2019) e Processo n.° 14967-04.2017.8.10.0001 (18859/2017)
Réus: ERICK DE JESUS PASSOS SILVA, NATANAEL CASTRO PEREIRA E RICARDO DA CONCEIÇÃO
Vítima: EDSON FRANCISCO SILVA OLIVEIRA
Promotor de Justiça: Dr. Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Antonio Luis Resende Mota – OAB/MA n.º 13888
Defensor Público : Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: art. §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/13, art. 244 B, do ECA, e art. 121§ 2º, inc. III e IV, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro. Data do Fato: 04/12/2017 Oferecimento da Denúncia: 05/02/2018 **Recebimento da Denúncia: 20/02/2018 Decisão de Pronuncia: 15/07/2019**.

29. Data do Júri: 15/12/2021 (quarta-feira)
Processo n.°9899-73.2017.8.10.0001 (130792017)

Réus: JOÃO DA SILVA e RAIMUNDO LUIS CORREA
Vítima: WALTER MADEIRA LEITE FILHO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Maxwell Sinkler Salesneto, OAB/MA 9.385
Artigo: 121, § 2º, inciso II, do CPB
Data do Fato: **26/12/2016 Oferecimento da Denúncia:** 12/04/2018
Recebimento da Denúncia: 19/04/2018 Decisão de Pronúncia: 22/01/2021

Dado e passado nesta Cidade e Foro, aos três (03) dias do mês de agosto do ano de dois mil vinte e um (2021). Eu, Ricardo Felipe Costa Nunes, ..., Secretário Judicial da 3ª Vara do Tribunal do Júri, que digitei e subscrevi.

Dr. Flávio Roberto Ribeiro Soares
Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal
respondendo pela 3ª Vara do Tribunal do Júri

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O EXERCÍCIO DE 2022

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ROSÂNGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA, JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

FAZ SABER, a quem o presente **EDITAL** tiver conhecimento, que este Juízo, submeterá a julgamento na 1ª Reunião Ordinária da 1ª Vara do Tribunal do Júri, para o exercício de 2022, os processos infrarrelacionados, tendo a Sessão seu início no dia 15/02/2022, às 08h30min e se estendendo até o dia 17/05/2022 (previsão), às 08h30min. Total de **21 (vinte e uma) sessões de julgamento.**

01) – PROCESSO nº 3512-08.2018.8.10.0001
Acusado(s): RICARDO COSTA DA SILVA
Vítima(s): IARLLY CUNHA RAMOS E DEIGLIANE JARDIELE DOS SANTOS DE SOUSA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 73, todos do CPB
Data do Júri: 15/02/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

02) - PROCESSO Nº 0011891-35.2018.8.10.0001
Acusado(s): ARTUR MOTA DOS SANTOS, EDERSON FELIX DE JESUS COSTA, JAILSON PEREIRA DE MIRANDA e RADNEY SILVA PORTO
Vítima(s): RUDSON VICTOR PIRES FERNANDES
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: art. 121, §2º incisos I e IV do CPB.
Data do Júri: 17/02/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

03) - PROCESSO N.º 0015055-42.2017.8.10.0001
Acusado(s): PAULO HENRIQUE CHAGAS MESQUITA
Vítima(s): JORCIELL ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: art. 121, 157, § 2º, II e § 2-A, I e art. 121, caput, c/c art. 14, II, c/c art. 69 do CPB
Data do Júri: 22/02/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

04) - PROCESSO N.º 0000448-19.2020.8.10.0001
Acusado(s): JOELSON DE JESUS SERRA DA SILVA, ERICK WILLIAN FERREIRA BEZERRA E MICKEYAS HYAGO OSCAR FERREIRA
Vítima(s): ISMAEL VEIGA DA SILVA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: art. 121, §2º incisos I e IV, c/c art. 29 todos do CPB.
Data do Júri: 24/02/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

05) - PROCESSO N.º 0000161-62.2011.8.10.0004
Acusado(s): EDUARDO PEREIRA DE ARAÚJO
Vítima(s): LUCIANA SOARES FRAZÃO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121, §2º, I e IV do CPB
Data do Júri: 08/03/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

06) - PROCESSO N.º 0007876-23.2018.8.10.0001
Acusado(s): JEAN CARLOS CÂMARA AMARAL
Vítima(s): FRANCISCO FERREIRA SOUSA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121, §2º, inciso I e IV do CPB
Data do Júri: 10/03/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

07) - PROCESSO N.º 0003345-11.2006.8.10.0001
Acusado(s): JORGE SANTOS COSTA E FERREIRA
Vítima(s): JOSÉ VALTER CARVALHO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: art. 121,§2º, inciso II do CPB
Data do Júri: 15/03/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

08) - PROCESSO N.º 0006960-23.2017.8.10.0001
Acusado(s): JOILSON SANTOS BRITO
Vítima(s): MÁRCIO SANTOS MENDES
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: art. 121, §2º, inciso II, do CPB
Data do Júri: 22/03/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

09) - PROCESSO N.º 0005595-94.2018.8.10.0001
Acusada(s): DANILO QUINTO SIQUEIRA, VINICIUS QUINTO SIQUEIRA e RAFAEL QUINTO SIQUEIRA
Vítima(s): KLISMANN ARAÚJO ALVES
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Dr. Raimundo da Silva Santos, OAB/MA 6086
Delito: art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do CPB
Data do Júri: 24/03/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

10) - PROCESSO N.º 0010560-57.2014.8.10.0001
Acusado(s): DOUGLAS SILVA DOS SANTOS
Vítima(s): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121, caput do CPB
Data do Júri: 29/03/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

11) - PROCESSO N.º 0026026-57.2015.8.10.0001
Acusado(s): KESSE JONE PAIVA PAIXAO
Vítima(s): RAIMUNDO NONATO COSTA FERREIRA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121, §2º, inciso I c/c art. 29 todos do CPB
Data do Júri: 31/03/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

12) - PROCESSO N.º 0012585-09.2015.8.10.0001
Acusado(s): GILBERTO CORREA VIANA
Vítima(s): MARLON NEVES FERREIRA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte

Defesa: Advogado constituído
Delito: art. 121, caput, do CPB
Data do Júri: 05/04/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

13) - PROCESSO N.º 21762-94.2015.8.10.000
Acusado(s): JOSUE SANTOS PEREIRA
Vítima(s): MARIA MINERVA LIMA DURVAL e WALISSON LIMA DURVAL
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: art. 121, §2º, incisos II c/c art. 14, inciso II todos do CPB
Data do Júri: 07/04/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

14) - PROCESSO N.º 370-25.2020.8.10.0001
Acusado(s): DIEGO FRANÇA MARTINS
Vítima(s): MATEUS PEREIRA AIRES
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado constituído
Delito: Art. 121,§2º, inciso IV, do CPB
Data do Júri: 19/04/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

15) - PROCESSO N.º 0021526-45.2015.8.10.0001
Acusado(s): RAMIRO CARVALHO DA SILVA
Vítima(s): JOSÉ ELIAS NUNES CARVALHO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensoria Pública
Delito: Art.121, §2º, inciso I do CPB
Data do Júri: 26/04/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

16) - PROCESSO N.º 0001137-34.2018.8.10.0001
Acusado(s): DEVERT LINDOSO EVERTON
Vítima(s): EDUARDO REIS SANTOS
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado constituído
Delito: Art.121, §2º, inciso IV do CPB
Data do Júri: 28/04/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

17) - PROCESSO N.º 21148-75.2004.8.10.0001
Acusado(s): JANILSON LIMA DA SILVA
Vítima(s): NÉLIO PINTO DINIZ
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado constituído
Delito: Art.121, §2º, incisos I e IV, do CPB
Data do Júri: 03/05/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

18) - PROCESSO N.º 5840-71.2019.8.10.0001
Acusado(s): ISAEL SILVA
Vítima(s): TIAGO SANTOS MEIRELES
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensoria Pública
Delito: Art.121, §2º, inciso I do CPB
Data do Júri: 05/05/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

19) PROCESSO N.º 6149-29.2018.8.10.0001
Acusado(s): MARIONEY SOARES BARROZO
Vítima(s): WELITON DE SOUSA ALMEIDA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado constituído
Delito: art. 121, caput, do CPB
Data do Júri: 10/05/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

20) PROCESSO N.º 0023620-63.2015.8.10.0001
Acusado(s): NILTON DE OLIVEIRA MELO
Vítima(s): JOÃO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado constituído
Delito: art. 121, §2º incisos II e IV do CPB
Data do Júri: 12/05/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

21) PROCESSO N.º 17240-87.2016.8.10.0001
Acusado(s): JOSE LIOMAR PINHEIRO
Vítima(s): EVILSON BEZERRA GOMES
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensoria Pública
Delito: art. 121, §2º, inciso II do CPB
Data do Júri: 17/05/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

São Luís - MA, 27 de janeiro de 2022

Rosângela Santos Prazeres Macieira
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

EDITAL E PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. FLÁVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS (MA).
FAZ SABER, a quem do presente EDITAL tiver conhecimento, que este Juízo submeterá a julgamento na 1ª Reunião Ordinária do ano de dois mil vinte e dois (2022), os processos abaixo relacionados, perfazendo o total de 39 (trinta e nove) processos. As sessões de julgamento estão designadas para as datas 02, 07, 09, 14, 16, 21 e 23 de fevereiro, 07, 09, 14, 16, 21, 23, 28 e 30 de março, 04, 06, 11, 18, 20, 25 e 27 de abril, 02, 04, 09, 11, 16, 18, 23, 25 e 30 de maio, 01, 06, 08, 13, 15, 20, 22 e 27 de junho, às 08:00 horas, no Salão da 3ª Vara do Tribunal do Júri, *Des. Carlos Wagner de Sousa Campos*, 1º andar, no Fórum Des. Sarney Costa, nesta Cidade. E, em caso de adiamento, serão os autos incluídos na próxima pauta.

01. Data do Júri: 02/02/2022 (quarta-feira)
Processo n.º 4529-70.2004.8.10.0001 (4529/2004)
Réu: JORDEANE AIRES
Vítima: ANTONIO GUSMÃO RODRIGUES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, IV, do CPB.
Data do Fato: 24/12/2003 **Oferecimento da Denúncia: 13**/04/2004
Recebimento da Denúncia: 19/04/2004 **Decisão de Pronúncia: 14**/01/2020.

02. Data do Júri: 07/02/2022 (segunda- feira)
Processos n.º s 0005956-14.2018.8.10.0001 (63632018) e 0029358-66.2014.8.10.0001(318012014)
Réus: SANDRO MENDES OLIVEIRA e HUANDERSON SANTOS SILVA
Vítimas: JULIETE GLAUCIA RUBIM AZEVEDO e JÚLIO CÉSAR RUBUM DE AZEVEDO
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Advogado: Dr. José Maria de Araújo Filho, OAB/MA 6386
Artigo: 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB e 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB.

Data do Fato: 25/12/2013 **Oferecimento da Denúncia:** 19/06/2015 **Recebimento da Denúncia:** 25/06/2015 **Decisão de Pronúncia:** 31/08/2017 **Acórdão Nº** 230359/2018, manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em 17/09/2018.

03. Data do Júri: 09/02/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 9012-22-1999.8.10.0001 (9012/1999)
Réu: DANIEL CHARLES DA SILVA PEREIRA
Vítima: CLAUDIO SILVA DOS SANTOS
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Fábio Barbosa Pereira – OAB/MA 14.797
Artigo: 121, § 2º, II, do CPB Data do Fato: 19/06/1999 **Oferecimento da Denúncia:** 19/10/1999 **Recebimento da Denúncia: 22/10/1999 Decisão de Pronúncia: 27/06/2019**.

04. Data do Júri: 14/02/2022 (segunda-feira)
Processo n.° 0020456-56.2016.8.10.0001 (251382016) e 0048575-32.2013.8.10.0001 (532012013)
Réus: DIEGO ARAÚJO DOS SANTOS – ANDREY DOS PASSOS MELO e MARCOS ANDRÉ DA SILVA VIEIRA
Vítimas: DARLENE TARGINO FERREIRA; JOSÉ DE RIBAMAR MENDES DE SOUZA JÚNIOR; JULIANA KERCIA SOUZA SENA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Bernardo Laurindo Santos Filho
Defensor Público: Bruno Borges de Carvalho
Defensor Público: Pablo Camarço de Oliveira
Artigo: 121, § 2º, inc. I e IV, do CPB **Data do Fato**: 05/04/2013 **Oferecimento da Denúncia:** 24/09/2015 **Recebimento da Denúncia:** 14/10/2015 **Decisão de Pronúncia:** 22/01/2019 ; 08/06/2017 **Acórdão** 2570962019 – 2369962018 – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 07/11/2019 – 05/02/2019.

05. Data do Júri: 16/02/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 0018216-65.2014.8.10.0001 (197862014)
Réus: JADSON ROSA CÂMARA, JOSÉ IVAN SILVA CÂMARA e LUÍS ANTONIO PAVÃO FERREIRA
Vítima: LUÍS CARLOS CASTELO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, caput, do CPB

Data do Fato: 19/10/2013 **Oferecimento da Denúncia:** 31/07/2014
Recebimento da Denúncia: 05/08/2014 **Decisão de Pronúncia:** 20/03/2017
Acórdão nº 227177/2018, manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado 17/08/2018.

06. Data do Júri: 21/02/2022 (segunda-feira)
Processo n.° 24419-77.2013.8.10.0001 (26764/2013)
Réu: ALAN DELON PEREIRA TAVARES
Vítima: ISMAEL VASCONCELOS GUSMÃO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, *caput*, do CPB.
Data do Fato: 14/11/2010 **Oferecimento da Denúncia:** 28/10/2015
Recebimento da Denúncia: 14/01/2016 **Decisão de Pronúncia:** 12/01/2020.

07. Data do Júri: 23/02/2022 (quarta-feira) PJE
Processo n.° 631-39.2010.8.10.0001 (631/2010)
Réu: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
Vítima: ISMAEL VASCONCELOS GUSMÃO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Farnézio Pereira dos Santos
Artigo: 121, § 2º, II, do CPB.
Data do Fato: 11/10/2019 **Oferecimento da Denúncia:** 27/01/2010
Recebimento da Denúncia: 11/02/2010 **Decisão de Pronúncia:** //20.

08. Data do Júri: 07/03/2022 (segunda-feira)
Processo n.° 36178-38.2013.8.10.0001 (39506/2013) e Processo n.° 0005312-08.2017.8.10.0001 (70592017)
Réu: TOBIAS PEREIRA OLIVEIRA, ELIANA SOUSA DOS SANTOS e MAURO HENRIQUE GASPAR SANTOS
Vítima(s): MARCELO BARROS CANGAÇO e JOSÉ RAIMUNDO PENHA MARTINS
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, incs. I e IV c/c 14, II e art. 29 do CPB (por duas vezes)
Data do Fato: **18/05/2013**
Oferecimento da Denúncia: 07/10/2014 **Recebimento da Denúncia:** 09/10/2014

Decisão de Pronúncia: 07/07/2016 Acórdão nº 210029/2017 manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em 01/12/2017.

09. Data do Júri: 09/03/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 7507-43.2017.8.10.0001 (10016/2017)
Réu: RONALDO MORAIS DOS SANTOS e SAMUEL VIEIRA DA COSTA
Vítima: CARLOS ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público e Advogado: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho e Dr. Maxwell Sinkler Salesneto, OAB/MA 9385
Artigo: 121, § 2º, I e IV, do CPB.
Data do Fato: 07/04/2017 **Oferecimento da Denúncia: 14**/07/2017
Recebimento da Denúncia: 19/07/2017 **Decisão de Pronúncia: 10/01/2019** .

10. Data do Júri: 14/03/2022 (segunda-feira)
Processo n.° 653-39.2006.8.10.0001 (6532006)
Réu: ANTÔNIO ALVES VIANA
Vítima: JOÃO LUIS DA SILVA DA CUNHA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Raul Leonardo Galvão Santana, OAB/MA 15156; Dr. Tarcílio Santana Filho, OAB/MA 9517
Artigo: 121, *caput*, do CPB Data do Fato: 25/12/2005 Oferecimento da Denúncia: 26/07/2006 **Recebimento da Denúncia:** 31/07/2006 **Decisão de Pronúncia:** 16/04/2018 **Acórdão** 252212/2019 – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 09/08/2019.

11. Data do Júri: 16/03/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 29286-16.2013.8.10.0001 (320172013)
Réu: FRANKLIN MENDES ARAÚJO
Vítima: FÁBIO DE JESUS AMORIM LOPES
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB
Data do Fato: 28/08/2010
Oferecimento da Denúncia: 04/02/2015 **Recebimento da Denúncia:** 26/05/2015
Decisão de Pronúncia: 20/02/2017 Acórdão Nº 215856/2017 - mantida a decisão de pronuncia – transitado em julgado em 21/02/2018

12. Data do Júri: 21/03/2022 (segunda-feira)

Processo n.° 36972-88.2015.810.0001 (39437/2015)
Réu: JOSÉ ROBSON MORAES REBOUÇAS DA SILVA
Vítima: CARLOS GIRLANDO SILVA TEIXEIRA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Erivelton Lago – OAB/MA n.º 4690 e Dr. Hamilton Viana de Oliveira Júnior – OAB/MA n.º 15296.
Artigo: 121, § 2º, II er IV, do CPB Data do Fato: 12/01/2015 Oferecimento da Denúncia: 01/09/2015 **Recebimento da Denúncia: 09/09/2015 Decisão de Pronúncia: 08/05/2018 Acórdão n.º 237712/2018 e Acórdão em Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.838-MA** – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 17/06/2020.

13. Data do Júri: 23/03/2022 (quarta-feira)

Processo n.° 7612-45.2014.8.10.0001 (84252014) e Processo n.° 5199-20.2018.8.10.0001 (55372018)
Réus: CLAYTON LUIS CUNHA e MAURO DA CONCEIÇÃO SOUZA
Vítima: WAGNER SALES SAMPAIO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Defensor Público: Dr. Bruno Borges Carvalho
Artigo: 121, § 2º, inciso IV, c/c 29, ambos do CPB
Data do Fato: 13/08/2011 **Oferecimento da Denúncia:** 28/08/2013
Recebimento da Denúncia: 07/10/2013 Decisão de Pronúncia: 08/03/2017 Acórdão nº 2460592019 manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em 04/06/2019.

14. Data do Júri: 28/03/2022 (segunda-feira)

Processo n.° 11672-95.2013.8.10.0001 (12663/2013)
Réu: DEYVISON ESTRELA MENDES
Vítima: GENIVAL SILVA ROMEU
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, IV, do CPB
Data do Fato: **28/12/2012 Oferecimento da Denúncia: 09/01/2018**
Recebimento da Denúncia: 12/01/2017 Decisão de Pronúncia: 20/05/2019. Acórdão nº 2695692020 manteve a pronúncia Transitou em julgado em 20/07/2020**.**

15. Data do Júri: 30/03/2022 (quarta-feira)

Processo n.° 346-03.2011.8.10.0004 (49478/2011)
Réu: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS LISBINO
Vítima: LETÍCIA FERREIRA LISBINO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, incs. I, III e IV c/c 14**,** II c/c 29; 213,, § 1º, segunda parte e 148, § 1º incs. IV e V, do CPB
Data do Fato: 21.10.2011 **Oferecimento da Denúncia:** 07.11.2013
Recebimento da Denúncia: 16.11.2011 Decisão de Pronúncia: 07.03.2016. Acórdão nº 229828/2018 manteve a pronúncia Transitou em julgado em 12/011/2019.

16. Data do Júri: 04/04/2022 (segunda-feira)

Processo n.° Processo n.° 7855-13.2019.8.10.0001 (7419/2019) 9554.10.2017.8.10.0001 (12640/2017)
Réu: JOEL SANTOS SILVA e ELIANE RODRIGUES
Vítima: LUIS CLAUDIA SOUSA GUTERRES
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Assistente do Ministério Público: Luciana Martins Lindoso – OAB/MA 14.315
Defensor Público: Dr. Barnardo Laurindo Santos Filho
Advogado: Dr. Carlos Augusto Santos Pereira – OAB/MA 4425
Artigo: 121, § 2º, II e IV, do CPB Data do Fato: 09/06/2017 Oferecimento da Denúncia: 06/09/2017 **Recebimento da Denúncia: 18/09/2017 Decisão de Pronúncia: 30/09/2019**. Acórdão 269252/2020 – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 03/03/2020.

17. Data do Júri: 06/04/2022 (quarta-feira)

Processo n.° 55276-09.2013.8.10.0001 (60440/2013)
Réus: MAURO CAMPOS ALVES NETO, EMERSON BASTOS DIAS e JANIO MICHEL ORA VIANA
Vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, MACIEL RODRIGUES AMARAL e NILTON CESAR SOUZA AGUIAR.
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, I e IV; 121, § 2º, I e IV c/c 14, II, do CPB
Data do Fato: 10/10/2012 **Oferecimento da Denúncia: 10**/05/2018
Recebimento da Denúncia: 14/05/2014 **Decisão de Pronúncia: 12**/02/2020

Acórdão nº 227177/2018, manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado 17/08/2018.

18. Data do Júri: 11/04/2022 (segunda-feira) –
Processo n.° 8524-03.2018.8.10.0001 (9114/2018)
Réu: GEUCIMAR LIMA DUARTE JUNIOR, JOERBETH REIS SANTOS e WILSON JOSÉ CORREA FERREIRA
Vítima: MADILSON ANTONIO DE SOUSA E SOUSA
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Defensor Público: Dr. Thales Alessandro Dias Pereira
Artigo: 121, § 2º, incs. I, II e IV , do CPB.
Data do Fato: 04/05/2018 **Oferecimento da Denúncia: 2**4/08/2018 **Recebimento da Denúncia: 28**/08/2018 **Decisão de Pronúncia:** 20/05/2020

19. Data do Júri: 18/04/2020 (segunda-feira) -
Processo n.° 4999.04.2004.8.10.0001 (4999/2004)
Réu: RICARDO DIAS PEREIRA
Vítima: JOSENILDE SILVA L SOARES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Assistente do Ministério Público: Dr. Jonilton Santos Lemos Junior.
Advogado: Dr. Luis Alberto Avelar dos Santos, OAB/MA 4845.
Artigo: 121, § 2º, incs. II e IV, do CPB
Data do Fato: 28.03.2004 **Oferecimento da Denúncia: 05**.02.2013
Acórdão 269252/2020 – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 03/03/2020.
Recebimento da Denúncia: 22.04.2013 **Decisão de Pronúncia: 06.**08.2018. Agravo 1.191/1.194 – mantida a decisão de pronuncia – transitado em julgado em 27/02/2020.

20. Data do Júri: 20/04/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 9495-60.2012.8.10.0001 (10041/2012
Réus: BRUNO DOS SANTOS
Vítima: PAULO HENRIQUE CARVALHO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, IV, c/c 14, II, do CPB
Data do Fato: 02/11/2011 **Oferecimento da Denúncia: 08**/04/2014
Recebimento da Denúncia: 10/04/2014 **Decisão de Pronúncia:** 25/06/2018 **Acórdão nº 268769**/2020 **manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em 21**/07/2020

21. Data do Júri: 25/04/2022 (segunda-feira)

Processo n.° 13680-50.2010.8.10.0001 (13202/2017) 3307-13.2017.8.10.0001 (4512/2017)
Réu: LUIS FERNANDO CRUZ RABELO e FÁBIO COELHO DOS SANTOS
Vítima: Thiago Rafael dos Santos Costa
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Dr. Italo Gustavo e Silva Leite, OAB/MA 7620 e George Antonio Gomes Azevedo, OAB/MA 9231.
Artigo: 121, § 2º, incs. I e IV, do CPB
Data do Fato: 22.03.2010 **Oferecimento da Denúncia:** 08.07.2015
Recebimento da Denúncia: 09.09.2015 **Decisão de Pronúncia: 3**1.08.2016. Acórdão 210181/2017 – mantida a decisão de pronuncia – transitado em julgado em 16/11/2017.

22. Data do Júri: 27/04/2022 (quarta-feira)

Processo n.° 15846-45.2016.8.10.0001 (19111/2016)
Réu: MARTINHO SÁ MAGALHAES
Vítimas: PATRICIA LIMA SILVA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Rude Ney Lima Cardoso
Artigo: 121, § 2º, incisos II e IV, c/c 14, II, do CPB.
Data do Fato: 22/07/2016 **Oferecimento da Denúncia:** 20/10/2016
Recebimento da Denúncia: 12/12/2016 **Decisão de Pronúncia: 29**/01/2019. **Acórdão nº 252173**/2019 **manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em 05**/08/2019.

23. Data do Júri: 02/05/2022 (segunda-feira) –

Processo n.° 31889-28.2014.8.10.0001 (34528/23014)
Réu: ATANAEL GALVÃO COSTA
Vítima: JOCIMAR SANTOS SOUZA
Promotor de Justiça: Dr. Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Aramndo Alves Serejo – OAB/MA n.º 6921; Dra. Sâmara Costa Braúna OAB/MA 6267
Artigo: 121, § 2º, IV, do CPB Data do Fato: 01/05/2014 Oferecimento da Denúncia: 16/09/2014 **Recebimento da Denúncia: 22/09/2014 Decisão de Impronúncia: 03/08/2015 Acórdão 1826382016** – determinando a pronúncia – transitado em julgado em 09/04/2019.

24. Data do Júri: 04/05/2022 (quarta-feira) -

Processo n.° 396-58.2013.8.10.0004 (394652013)
Réus: WALLISON DOURADO
Vítima: LUCAS PORTELA GASPAR
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, incisos II e IV do CPB
Data do Fato: 18/07/2013 **Oferecimento da Denúncia:** 02/09/2013
Recebimento da Denúncia: 22/10/2013 Decisão de Pronúncia: 21/02/2017. Acórdão 2213492018 – manteve a decisão de pronuncia – transitado em julgado em 16/05/2018.

25. Data do Júri: 09/05/2022 (segunda-feira)

Processo n.° 8524-03.2018.8.10.0001 (9114/2018)
Réu: MARCOS ANDRE PEREIRA DE FREITAS.
Vítima: GREGORI OLIVER LIMA RODRIGUES
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, I, do CPB.
Data do Fato: 26/07/2019 **Oferecimento da Denúncia:** 15/10/2019 **Recebimento da Denúncia: 18**/10/2018. **Decisão de Pronúncia: 29**/09/2020 – preclusão da pronuncia em 29/07/2021.

26. Data do Júri: 11/05/2022 (quarta-feira)

Processo n.° 10462-72.2014.8.10.0001 (11518/2014)
Réu: ROGERIO DE JESUS MELO, WALLACE DEAN SANTOS ROCHA, ROBSON CEOLHO , CARLOS MAGNO COSTA FERREIRA e WELLINGTON DE JESUS COELHO RIBEIRO.
Vítima: ROBSON COELHO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Bernardo Laurindo Santos Filho
Advogado: Vitctorio de Oliveira Ricci, OAB/MA 900
Advogado: Eduardo Duailibe, OAB/MA 8491
Advogada: Luanna Dalya Andrade Lago Campos
Artigo: 121, caput, do CPB
Data do Fato: 19.06.2006 **Oferecimento da Denúncia: 12**.06.2016
Recebimento da Denúncia: 27.06.2016 Decisão de Pronúncia: 12.09.2017. Acórdão nº 231093/2018 manteve a pronúncia Transitou em julgado em 28/01/2019.

27. Data do Júri: 16/05/2021 (segunda-feira) – RÉU PRESO

Processo n.° 15801-36.2019.8.10.0001 (15206/2019) e Processo n.° 14967-04.2017.8.10.0001 (18859/2017)
Réus: ERICK DE JESUS PASSOS SILVA, NATANAEL CASTRO PEREIRA E RICARDO DA CONCEIÇÃO
Vítima: EDSON FRANCISCO SILVA OLIVEIRA
Promotor de Justiça: Dr. Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Antonio Luis Resende Mota – OAB/MA n.º 13888
Defensor Público : Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: art. §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/13, art. 244 B, do ECA, e art. 121§ 2º, inc. III e IV, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro. Data do Fato: 04/12/2017 Oferecimento da Denúncia: 05/02/2018 **Recebimento da Denúncia: 20/02/2018 Decisão de Pronuncia: 15/07/2019**.

28. Data do Júri: 18/05/2022 (quarta-feira)

Processos n.° 17289-41.2010.8.10.0001 (16597/2010)
Réu: ALEXSANDRO MATOS e WANDERSON ASSIS MATOS
Vítimas: RAFAEL NUNES MENDES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigos: 121, § 2º, IV, do CPB.
Data do Fato: 17/01/2010; **Oferecimento da Denúncia: 04**/06/2010 **Recebimento da Denúncia:** 16/06/2010 - **Decisão de Pronúncia:** 05/08/2019. Acordão ID 3937122, manteve a decisão de pronuncia, transitado em julgado em 06.07.2021.

29. Data do Júri: 23/05/2022 (segunda-feira)

Processo n.° 6472-39.2015.8.10.0001 (7076/2015)
Réu: RONALDO DE JESUS PEREIRA
Vítimas: MATHEUS FONSECA FERREIRA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Luciandro Cunha Rodrigues
Artigo: 121, caput, do CPB.
Data do Fato: **27/07/2014 Oferecimento da Denúncia: 25/03/2015**
Recebimento da Denúncia: 21/10/2015 Decisão de Pronúncia: 18/02/2019 – Acordão 1210379, manteve a decisão de pronuncia, transito em julgado 01.03.2021.

30. Data do Júri: 25/05/2022 (quarta-feira)

Processo n.° 20407-15.2016.8.10.0001 (25074/2016)

Réu: PABLO YGOR ALMEIDA PINHEIRO
Vítima: JOSÉ DOS REMEDIOS CANTANHEDE PEREIRA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB, c/c 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Data do Fato: **02**/10/2016 **Oferecimento da Denúncia:** 28/06/2017
Recebimento da Denúncia: 19/07/2017 Decisão de Pronúncia: 24/10/2018 Acórdão nº 266501/2019 manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em 21/07/2020.

31. Data do Júri: 30/05/2022 (segunda-feira)
Processo n.° 6392-07.2017.8.10.0001 (8465/2017)
Réu: MAYCON MARTINS CORDEIRO e DIEGO FERNANDES COSTA
Vítima: MARCIO JULIO RAMOS
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, IV, c/c 29, do CPB
Data do Fato: 13**/05/2017 Oferecimento da Denúncia: 20/06/2017**
Recebimento da Denúncia: 17/07/2017 Decisão de Pronúncia: 17/05/2019. Acórdão nº 289306/2020 manteve a pronúncia Transitou em julgado em 27/11/2020**.**

32. Data do Júri: 01/06/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 17592-45.2016.8.10.0001 (21373/2016)
Réus: DANIELSON RODRIGUES PEREIRA e JONAS SILVA SANTOS
Vítima: LUIS CARLOS SOARES SILVA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dra. Katiane de Carvalho Pereira Martins, OAB/MA 12.185, Dr. Thales Dyego de Andrade, OAB/MA 11.448-A.
Artigo: 121, caput, c/c 14, II, do CPB
Data do Fato: **30/01/2013 Oferecimento da Denúncia: 23**/11/2016
Recebimento da Denúncia: 14/12/2016 Decisão de Pronúncia: 22/10/2019. Acórdão nº DJEN 582718 manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em 30/06/2021.

33. Data do Júri: 06/06/2022 (segunda-feira)
Processo n.° 213-24.2012.8.10.0004 (313992012)
Réus: LUIS MAGNO COSTA MENDES e SILVANILSON ROBERTO ANCHIETA LIMA
Vítima: MAYCON PABLO ARAÚJO PEREIRA

Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, inciso I e IV , do CPB
Data do Fato: 19/12/2011**Oferecimento da Denúncia:** 12/12/2012
Recebimento da Denúncia: 15/02/2013 **Decisão de Pronúncia:** 12/03/2014 – **Acórdão** 2228012018 – manteve a decisão de pronuncia – transitado em julgado em 12/06/2018.

34. Data do Júri: 08/06/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 1057-07.2017.8.10.0001 (1652/2017)
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Vítima: WILSON SOUSA NASCIMENTO
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, *caput*, do CPB **Data do Fato:** 19/06/2016 **Oferecimento da Denúncia:** 28/03/2017 **Recebimento da Denúncia:** 12/06/2017 **Decisão de Pronúncia:** 30/04/2019 **Acórdão 269080/2020 – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 14/02/2020.**

35. Data do Júri: 13/06/2022 (segunda-feira)
Processo n.° 13680-50.2010.8.10.0001 (13202/2017) 3307-13.2017.8.10.0001 (4512/2017)
Réu: LUIS FERNANDO CRUZ RABELO e FÁBIO COELHO DOS SANTOS
Vítima: Thiago Rafael dos Santos Costa
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Dr. Italo Gustavo e Silva Leite, OAB/MA 7620 e George Antonio Gomes Azevedo, OAB/MA 9231.
Artigo: 121, § 2º, incs. I e IV, do CPB
Data do Fato: 22.03.2010 **Oferecimento da Denúncia:** 08.07.2015
Recebimento da Denúncia: 09.09.2015 **Decisão de Pronúncia: 3**1.08.2016. Acórdão 210181/2017 – mantida a decisão de pronuncia – transitado em julgado em 16/11/2017.

36. Data do Júri: 15/06/2022 (quarta-feira)
Processos n.°s 38391-56.2009.8.10.0001 (38391/2009)
Réus: ANDERSON RAIMUNDO PEREIRA VIEIRA
Vítimas: DENYS ATILA DA SILVA CASTRO
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, inciso II, do CPB.

Data do Fato: 07/11/2009 **Oferecimento da Denúncia:** 13/016/2010 **Recebimento da Denúncia: 15**/01/2010 **Decisão de Pronúncia: 07**/02/2013 **Acórdão Nº** 294284/2020, manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em 28/04/2021.

37. Data do Júri: 20/06/2022 (segunda-feira) – RÉU PRESO
Processo n.° 5705-59.2019.8.10.0001 (53862019)
Réu: KENYO FERNANDO SOUSA SILVA
Vítimas: DAVID BELFORT DA SILVA e MATHEUS MARQUES BELFORT
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, incs. I e IV e art. 121, § 2º, incs. I e IV c/c 14 todos do CPB.
Data do Fato: 01/06/2018 **Oferecimento da Denúncia:** 04/07/2019 **Recebimento da Denúncia:** 05/07/2019 **Decisão de Pronúncia:** 08/07/2020

38. Data do Júri: 22/06/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 15041-29.2015.8.10.0001 (16199/2015)
Réu: TARCISIO RODRIGUES ALVES
Vítima: ALFA HAIOIA BRONDY SANTANA SAMPAIO
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, *§ 2º, I e IV; 121 § 2º, inc. I e IV c/c 14, II*, do CPB
Data do Fato: 06/02/2015
Oferecimento da Denúncia: 04/08/2015 **Recebimento da Denúncia: 24**/08/201
Decisão de Pronúncia: 13/05/2019 **Acórdão nº 275730/2020**, manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado 09/09/2020.

39. Data do Júri: 27/06/2022 (segunda-feira)
Processo n.° 7855-13.2019.8.10.0001 (7419/2019)
Réu: VLADMILSON DIAS SOUSA
Vítima: LUIS CLAUDIO CORDEIRO BALDEZ
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, IV do CPB Data do Fato: 10/09/2016 Oferecimento da Denúncia: 15/12/2016 Recebimento da Denúncia: 19/12/2066 Decisão de Pronúncia: 05/02/2018 Acórdão 258521/2019 – manteve a decisão de pronúncia – Acordão 244611/2019 transitado em julgado em 06/05/2019.

Dado e passado nesta Cidade e Foro, aos três (03) dias do mês de dezembro do ano de dois mil vinte e um (2021). Eu, Ricardo Felipe Costa Nunes, ..., Secretário Judicial da 3ª Vara do Tribunal do Júri, que digitei e subscrevi.

Dr. Flávio Roberto Ribeiro Soares
Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal
respondendo pela 3ª Vara do Tribunal do Júri

EDITAL E PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. CLÉSIO COELHO CUNHA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS (MA).
FAZ SABER, a quem do presente EDITAL tiver conhecimento, que este Juízo submeterá a julgamento na 2ª Reunião Ordinária do ano de dois mil vinte e dois (2022), os processos abaixo relacionados, perfazendo o total de trinta e cinco (35) processos. As sessões de julgamento estão designadas para as datas de 05, 10, 12, 17, 19, 23, 24, 26, 30 e 31 de agosto; 02, 14, 16, 21, 23, 28 e 30 de setembro, 04, 05, 07, 14, 18, 19, 21, 25 e 26 de outubro; 04, 09, 11, 16, 18, 22, 23, 25 e 30 de novembro, às 08:00 horas, no Salão da 2ª Vara do Tribunal do Júri, *Des. Carlos Wagner de Sousa Campos*, 1º andar, no Fórum Des. Sarney Costa, nesta Cidade. E, em caso de adiamento, serão os autos incluídos na próxima pauta.

01. Data do Júri: 05/08/2022 (sexta- feira)
Processos n.° 14096-03.2019.8.10.0001
Réus: ROMÁRIO DA CONCEIÇÃO ARAUJO
Vítimas: VICTOR MANUEL DE OLIVEIRA PEREIRA
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, inciso I c/c art. 14, II, do CPB.
Data do Fato: 23/06/2019 **Oferecimento da Denúncia:** 06/11/2019, **Recebimento da Denúncia: 26**/11/2019, **Decisão de Pronúncia: 11**/09/2021.

02. Data do Júri: 10/08/2022 (quarta-feira) RÉU PRESO
Processo n.° 14013-84.2019.8.10.0001
Réu: TAILON DO NASCIMENTO ARAUJO
Vítima: LEONARDO DA SILVA MENDES e WELLINTON CARLOS DE JESUS COSTA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, I, III e IV, do CP, contra a vítima WELLINGTON CARLOS DE JESUS COSTA, art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13 e art. 148, § 1º, III e IV, do CP, contra a vítima LEONARDO DA SILVA MENDES, Data do Fato: 17/11/2018, **Oferecimento da Denúncia: 05**/02/2018, **Recebimento da Denúncia: 19**/03/2018, **Decisão de Pronúncia: 14**/06/2021.

03. Data do Júri: 12/08/2022 (sexta-feira)
Processo n.° 54298-95.2014.8.10.0001
Réu: GEOVANA SILVA PEREIRA
Vítima: THAISE DI ROSÁRIO CARVALHO PEREIRA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensora Pública: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho.
Artigo: 121, caput, c/c 14, II, do CPB; Data do Fato: 30/11/2013 Oferecimento da Denúncia: 16/09/2018 **Recebimento da Denúncia: 24/09/2018 Decisão de Pronúncia: 29/05/2020 Acórdão n.º 277 a 280/2021** – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 20/09/2021.

04. Data do Júri: 17/08/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 35104-12.2014.8.10.0001 (378562014)
Réus: DIEGO DOS SANTOS GUTERRES, LUIS ANTONIO PAVÃO FERREIRA, JADSON ROSA CÂMARA, JOSÉ IVAN SILVA CÂMARA
Vítima(s): DOMINGOS PEREIRA COELHO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, I e IV, c/c Art. 29 todos do CPB.
Data do Fato: 15/04/2014, **Oferecimento da Denúncia:** 30/01/2015 **Recebimento da Denúncia:** 12/02/2015, **Decisão de Pronúncia**: 13/05/2016 **Acórdão Nº** 208478/2017 manteve a decisão de pronúncia. A decisão transitou em julgado em 19/10/2017.

05. Data do Júri: 19/08/2022 (sexta-feira)
Processos n.° 12012-63.2018.8.10.0001
Réu: RAWLLISON RUANO MELO MUNIZ
Vítimas: CAMILA FERNANDES MASSUCI DOS SANTOS e MARLY FERNANDES MASSUCI DOS SANTOS
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Adriano Wagner Araujo Cunha -OAB/MA
Artigos: 121, § 2º, I, II, III e IV, c/c 14, II do CPB.
Data do Fato: 26/09/2018; **Oferecimento da Denúncia: 04**/06/2010, **Recebimento da Denúncia:** 16**/**06/2010 - **Decisão de Pronúncia:** 05**/**08/2019. Acordão ID 3937122, manteve a decisão de pronuncia, transitado em julgado em 06.07.2021.

06. Data do Júri: 23/08/2022 (terça-feira) RÉU PRESO
Processos n.° 4359-83.2013.810.0001
Réu: MOSANIEL GOULART DIAS

Vítima: FREDISON ROCHA DE SÁ
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Benardo Laurindo Santos Filho
Artigos: 121, § 2º, I, II, III e IV, c/c artigos 29 e 288 todos do CPB e artigo 244-B, do ECA (Corrupção de Menores)
Data do Fato: 01/05/2011; **Oferecimento da Denúncia: 04/03/2016, Recebimento da Denúncia: 28/03/2016** - **Decisão de Pronúncia: 26/01/2021**. Acórdão **ID 65801140**, manteve a decisão de pronuncia, transitado em julgado em 27/04/2022.

07. Data do Júri: 24/08/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 55276-09.2013.8.10.0001 (60440/2013)
Réus: MAURO CAMPOS ALVES NETO, EMERSON BASTOS DIAS e JANIO MICHEL ORA VIANA
Vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, MACIEL RODRIGUES AMARAL e NILTON CESAR SOUZA AGUIAR.
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, I e IV; 121, § 2º, I e IV c/c 14, II, do CPB
Data do Fato: 10/10/2012, **Oferecimento da Denúncia: 10**/05/2018, **Recebimento da Denúncia: 14**/05/2014 **Decisão de Pronúncia: 12**/02/2020.

08. Data do Júri: 26/08/2022 (sexta-feira) - RÉU PRESO
Processo n.° 6525-15.2018.8.10.0001
Réu: GABRIEL DOS SANTOS SOUSA
Vítima: LEANDRO MARTINS RODRIGUES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, I e IV, , do CPB
Data do Fato: 26/03/2018, **Oferecimento da Denúncia: 16**/07/2018, **Recebimento da Denúncia: 03**/08/2018, **Decisão de Pronúncia:** 20/07/2021.

09. Data do Júri: 30/08/2022 (terça-feira)
Processos n.° 60990-13.2014.8.10.0001 (651602014)
Réu: MOISÉS CORREA
Vítima: JURANDY LIMA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Benardo Laurindo Santos Filho
Artigos: 121, "caput", c/c art. 14, II do CPB

Data do Fato: 04/09/2020; **Oferecimento da Denúncia: 04/09/2020, Recebimento da Denúncia: 14/09/2020** - **Decisão de Pronúncia: 25/06/2021**. Acórdão **ID 66183614**, manteve a decisão de pronuncia, transitado em julgado em 05/05/2022.

10. Data do Júri: 31/08/2022 (quarta - feira) RÉU PRESO
Processo n.° 12396-60.2017.8.10.0001 (159852017)
Réu: SAMUEL GALVÃO ALMEIDA
Vítima: GUILHERME JOSÉ MENDES REIS, EDENILSON TRINDADE PINHEIRO
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: Art. 121, §2º, IV e Art. 121, §2º, VII, c/c art. 14, II, todos do CPB.
Data do Fato: 16/11/2018 **Oferecimento da Denúncia:** 30/11/2017, **Recebimento da Denúncia**: 05/12/2017 **Decisão de Pronúncia:** 20/04/2018.

11. Data do Júri: 02/09/2022 (sexta-feira) RÉU PRESO
Processo n.° 8524-03.2018.8.10.0001 (9114/2018)
Réu: GEUCIMAR LIMA DUARTE JUNIOR, JOERBETH REIS SANTOS e WILSON JOSÉ CORREA FERREIRA
Vítima: MADILSON ANTONIO DE SOUSA E SOUSA
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Defensor Público: Dr. Thales Alessandro Dias Pereira
Artigo: 121, § 2º, incs. I, II e IV , do CPB.
Data do Fato: 04/05/2018 **Oferecimento da Denúncia: 2**4/08/2018, **Recebimento da Denúncia: 28**/08/2018, **Decisão de Pronúncia:** 20/05/2020.

12. Data do Júri: 14/09/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 43-18.2013.8.10.0004
Réu: GILMAR ALMEIDA SILVA e GILVAN SILVA GOMES
Vítima(s): CRISTIANO SOUSA PAIXÃO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, caput, do CPB (por duas vezes)
Data do Fato: **25/08/2012, Oferecimento da Denúncia:** 30/09/2013, **Recebimento da Denúncia:** 03/10/2013, Decisão de Pronúncia: 25/01/2019.

13. Data do Júri: 16/09/2022 (sexta-feira)
Processo n.° 3268-45.2019.8.10.0001

Réu: ERIVALDO FRAZÃO CALDAS
Vítima: EVANDRO DOS SANTOS
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, IV c/c 14, II, do CPB.
Data do Fato: 14/06/2018, **Oferecimento da Denúncia: 16**/04/2019, **Recebimento da Denúncia: 23**/03/2019, **Decisão de Pronúncia: 01**/03/2021.

14. Data do Júri: 21/09/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 4797-36.2018.8.10.0001
Réus: LAILTON NASCIMENTO EVANGELISTA
Vítima: WADSON DE JESUS COSTA ROCHA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, inc. I e IV, do CPB **Data do Fato**: 15/12/2017, **Oferecimento da Denúncia:** 09/09/2020, **Recebimento da Denúncia: 18**/09/2020, **Decisão de Pronúncia: 07**/12/2021.

15. Data do Júri: 23/09/2022 (sexta-feira)
Processo n.° 11788-91.2019.8.10.0001 (111802019)
Réu: ARIEL DO NASCIMENTO BEZERRA
Vítimas: WANDERSON EMANUEL COSTA FERREIRA e JOSÉ ROBERTO DA CUNHA SANTOS
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, IV e c/c artigo 14, II, todos do CPB e artigo 244-B do ECA
Data do Fato: 22/03/2018; Oferecimento da Denúncia: 16/09/2019; **Recebimento da Denúncia: 17/09/2019**; **Decisão de Pronúncia: 01/03/2021.**

16. Data do Júri: 28/09/2022 (quarta-feira) – RÉU PRESO
Processo n.° 5705-59.2019.8.10.0001 (53862019)
Réu: KENYO FERNANDO SOUSA SILVA
Vítimas: DAVID BELFORT DA SILVA e MATHEUS MARQUES BELFORT
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, incs. I e IV e art. 121, § 2º, incs. I e IV c/c 14 todos do CPB.
Data do Fato: 01/06/2018, **Oferecimento da Denúncia:** 04/07/2019 **Recebimento da Denúncia:** 05/07/2019, **Decisão de Pronúncia:** 08/07/2020.

17. Data do Júri: 30/09/2022/2022 (sexta-feira)
Processo n.° 10983-75.2018.8.10.0001
Réu: WELLINGTON DINIZ DA SILVA
Vítimas: ORLANDO SILVA CALDEIRA e RENE PERERA MENEZES FILHO
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, IV e 121 , § 2º, IV, c/c 14, II, do CPB e 157, § 2º, A I, do C. Penal.CPB Data do Fato: 25/12/2005, Oferecimento da Denúncia: 26/07/2006 **Recebimento da Denúncia:** 31/07/2006 **Decisão de Pronúncia:** 16/04/2018 **Acórdão** 252212/2019 – manteve a decisão de pronúncia – transitado em julgado em 09/08/2019.

18. Data do Júri: 04/10/2022 (terça-feira)
Processo n.° 11782-84.2019.8.10.0001
Réu: JACYARA DE JESUS DOS SANTOS LIMA
Vítima: RAFAEL COSTA SOARES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, II, do CPB
Data do Fato: 28/04/2019; **Oferecimento da Denúncia: 17/10/2019, Recebimento da Denúncia: 05/11/2019**; **Decisão de Pronúncia:** 02/12/2020, Acórdão N.º 15059493, manteve a decisão de pronuncia, transitado em julgado em 30/03/2022**.**

19. Data do Júri: 05/10/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 86-15.2019.8.10.0110
Réus: JOSÉ ALAN JANSEN BORGES, DANILO FARIAS AMORIM e WILTON TORRES
Vítima: FREDSON LOUZEIRO RODRIGUES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho

Advogados: Helio de Jesus Muniz Leite, OAB/MA 3288 e Renato Sá dos Santos, OAB/MA 14421 A
Artigo: 121, § 2º, I, IV e V, do CPB
Data do Fato: 04/12/2018, **Oferecimento da Denúncia:** 27/03/2019, **Recebimento da Denúncia: 28**/03/2019, **Decisão de Pronúncia:** 19/08/2019.

20. Data do Júri: 07/10/2022 (sexta-feira)
Processo n.° 55223-91.2014.8.10.0001
Réu: ALCIRIO PINTO FILHO

Vítima: ROMULO ALBERTO ARAUJO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, caput, do CPB
Data do Fato: 15/12/2008, **Oferecimento da Denúncia: 11**/12/2008, **Recebimento da Denúncia: 20**/01/2020, **Decisão de Pronúncia: 08**/05/2021.

21. Data do Júri: 14/10/2022 (sexta-feira)
Processo n.° 8824-28.2019.8.10.0001
Réu: ALEXSANDRO GOMES SOARES
Vítima: MAYCHEL ALEXANDE SANTOS
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, caput, do CPB
Data do Fato: 07.08.2018 **Oferecimento da Denúncia: 23**.07.2019, Recebimento da Denúncia: 09.10.2019, Decisão de Pronúncia: 08.02.2021.

22. Data do Júri: 18/10/2022 (terça-feira)
Processo n.° 24419-77.2013.8.10.0001 (26764/2013)
Réu: ALAN DELON PEREIRA TAVARES
Vítima: ISMAEL VASCONCELOS GUSMÃO
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, *caput*, do CPB.
Data do Fato: 14/11/2010, Oferecimento da Denúncia: 28/10/2015, **Recebimento da Denúncia:** 14/01/2016, **Decisão de Pronúncia:** 12/01/2020.

23. Data do Júri: 19/10/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 13680-50.2010.8.10.0001 e 3307-13.2017.8.10.0001
Réu: LUIS FERNANDO CRUZ RABELO e FÁBIO COELHO DOS SANTOS
Vítima: Thiago Rafael dos Santos Costa
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Dr. Italo Gustavo e Silva Leite, OAB/MA 7620 e George Antonio Gomes Azevedo, OAB/MA 9231.
Artigo: 121, § 2º, incs. I e IV, do CPB
Data do Fato: 22.03.2010 **Oferecimento da Denúncia:** 08.07.2015, **Recebimento da Denúncia: 09**.09.2015, **Decisão de Pronúncia: 3**1.08.2016. Acórdão 210181/2017 – mantida a decisão de pronuncia – transitado em julgado em 16/11/2017.

24. Data do Júri: 21/10/2022 (sexta-feira)
Processo n.° 12960-39.2017.8.10.0001
Réu: WALMIR DE JESUS MOTA SERRA
Vítima: LEANDRO HAMILTON DINIZ DA SILVA
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Advogado: Dr. Carlos Lemos Gomes – OAB/MA 14.087-A
Artigo: 121, caput , do CPB.
Data do Fato: 29/07/2017, **Oferecimento da Denúncia: 08**/03/2018; **Recebimento da Denúncia: 26**/03/2018, **Decisão de Pronúncia:** 10/02/2020.

25. Data do Júri: 25/10/2022 (terça-feira)
Processo n.° 1500-26.2015.8.10.0001
Réu: GEOVANE DE SOUSA PALHANO
Vítima: MARCOS AURELIO DA SILVA
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, incisos II e IV, c/c 29, do CPB.
Data do Fato: 01/04/2013, **Oferecimento da Denúncia:** 27/08/2014, Recebimento da Denúncia em 13/06/2016, Decisão de pronúncia em 01/09/2014, Apelação provida Acórdão n.º 270577/2020, com transitado em julgado em 04/03/2021.

26. Data do Júri: 26/10/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 547-57.2018.8.10.0001 – 15729-49.2019.8.10.0001
Réu: JAILSON PEREIRA DE MIRANDA e EMERSON DE JESUS COSTA
Vítima: EDSON MILLER PINTO SILVA e ERICKSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, IV e 121, § 2º, IV, c/c 14, II do Código Penal.
Data do Fato: **11**/01/2018, **Oferecimento da Denúncia:** 05/02/2018, **Recebimento da Denúncia: 06**/02/2018, Decisão de Pronúncia: 13/05/2019.

27. Data do Júri: 04/11/2022 (segunda-feira)
Processo n.° 4577-38.2018.8.10.0001
Réu: GLAISTON DUTRA OLIVEIRA
Vítima: LUIS DOMINGOS BOAS
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho

Artigo: 121, caput, c/c art. 14, II do CPB.
Data do Fato: 15/04/2018; **Oferecimento da Denúncia: 17/12/2018; Recebimento da Denúncia: 07/01/2019**; **Decisão de Pronúncia:** 02/06/2020.

28. Data do Júri: 09/11/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 6392-07.2017.8.10.0001 (8465/2017)
Réu: MAYCON MARTINS CORDEIRO e DIEGO FERNANDES COSTA
Vítima: MARCIO JULIO RAMOS
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, IV, c/c 29, do CPB
Data do Fato: 13**/05/2017 Oferecimento da Denúncia: 20/06/2017, Recebimento da Denúncia: 17/07/2017 Decisão de Pronúncia: 17/05/2019. Acórdão nº 289306/2020 manteve a pronúncia Transitou em julgado em 27**/11/2020**.**

29. Data do Júri: 11/11/2022 (sexta-feira)
Processo n.° 4754-36.2017.8.10.0001
Réu: LEONILSON AMORIM MINEIRO
Vítima: FABRICIO SANTOS DIAS
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, I, art. 69 , todos do Código Penal e 244-B, da Lei 8.069/90 do ECA.
Data do Fato: 25**/04/2016, Oferecimento da Denúncia: 04/09/2018, Recebimento da Denúncia: 24/09/2018, Decisão de Pronúncia: 04/11/2021.**

30. Data do Júri: 16/11/2022 (quarta-feira)
Processo n.° 18227-26.2016.8.10.0001
Réu: ADEILTON RODRIGUES SILVA e EDSON GOMES PAVÃO
Vítima: RENATO COSTA DOS SANTOS
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, II e IV, c/c 155, caput, c/c 29 todos do CP.
Data do Fato: 28.03.2016, **Oferecimento da Denúncia: 20**.10.2016, Recebimento da Denúncia: 06.02.2017 Decisão de Pronúncia: 02.05.2018. Acórdão nº 243311/2019, manteve a pronúncia Transitou em julgado em 26/04/2019.

31. Data do Júri: 18/11/2022 (sexta-feira)

Processo n.° 681-16.2020.8.10.0001
Réu: JOSÉ RAFAEL CORREA ASSUNÇÃO
Vítima: MOISES OLIVEIRA FRAZÃO
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Drs. Marilene Aranha Carneiro, OAB/MA 4781, Magno Camargo Silveira, OAB/MA 14.333 e Ester Carneiro Silveira, OAB/PR 104662
Artigo: 121, caput, do CPB.
Data do Fato: 18/01/2020 **Oferecimento da Denúncia:** 07/02/2020 **Recebimento da Denúncia: 14**/02/2020. **Decisão de Pronúncia: 01**/02/2021 – **Apelação: Acórdão nº 1103729, com trânsito em julgado: 08/11/2021, Provido**

32. Data do Júri: 22/11/2022 (terça-feira)

Processo n.° 14059-73.2019.8.10.0001
Réu: MAURÍCIO LIMA E SILVA JÚNIOR
Vítima: BRUNO HENRIQUE SANTOS COSTA
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, I e IV, do CPB.
Data do Fato: 25/08/2019, **Oferecimento da Denúncia:** 14/11/2019, **Recebimento da Denúncia: 27/11/2019**, **Decisão de Pronúncia: 01**/02/2021 – **Recurso em Sentido Estrito Acórdão nº 10231395, que manteve decisão pronúncia com trânsito em julgado: 18/10/2021.**

33. Data do Júri: 23/11/2022 (quarta-feira)

Processo n.° 876-07.1997.8.10.0001
Réu: SEVERINO MOREIRA MORAES
Vítima: BERNARDO NUNES
Promotor de Justiça: Washington Luis Maciel Cantanhede
Advogados: Drs. Joina Maria Ferreira Correa de Sousa – OAB/MA 16.933 e Fabio Rodrigues Amorim do Carmo, OAB/MA 11.688
Artigo: 121, caput, do CP
Data do Fato: 20**/10/1996 Oferecimento da Denúncia: 22/04/1998**
Recebimento da Denúncia: 05/08/1998 Decisão de Pronúncia: 30/08/2018. Acórdão nº 258734/2019, manteve a pronúncia Transitou em julgado em 21/11/2019**.**

34. Data do Júri: 25/11/2022 (sexta-feira) -

Processo n.° 396-58.2013.8.10.0004 (394652013)

Réus: WALLISON DOURADO
Vítima: LUCAS PORTELA GASPAR
Promotor de Justiça Washington Luis Maciel Cantanhede
Defensor Público: Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, incisos II e IV do CPB
Data do Fato: 18/07/2013, **Oferecimento da Denúncia:** 02/09/2013, Recebimento da Denúncia: 22/10/2013 Decisão de Pronúncia: 21/02/2017. Acórdão 2213492018 – manteve a decisão de pronuncia – transitado em julgado em 16/05/2018.

35. Data do Júri: 30/11/2022 (quarta-feira)
Processos n.° 38391-56.2009.8.10.0001 (38391/2009)
Réus: ANDERSON RAIMUNDO PEREIRA VIEIRA
Vítimas: DENYS ATILA DA SILVA CASTRO
Promotor de Justiça: Washington Luís Maciel Cantanhede
Defensor Público: Dr. Bernardo Laurindo Santos Filho
Artigo: 121, § 2º, inciso II, do CPB.
Data do Fato: 07/11/2009, **Oferecimento da Denúncia:** 13/016/2010, **Recebimento da Denúncia: 15**/01/2010, **Decisão de Pronúncia: 07**/02/2013 **Acórdão Nº** 294284/2020, manteve a decisão de pronúncia e transitou em julgado em 28/04/2021.

Dado e passado nesta Cidade e Foro, aos vinte (08) dias do mês de julho do ano de dois mil vinte e um (2022). Eu, ..., Secretária Judicial da 2ª Vara do Tribunal do Júri, que digitei e subscrevi.

Clésio Coelho Cunha
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O EXERCÍCIO DE 2021

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ROSÂNGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA, JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

FAZ SABER, a quem o presente **EDITAL** tiver conhecimento, que este Juízo, submeterá a julgamento na 2ª Sessão Ordinária da 1ª Vara do Tribunal do Júri, para o exercício de 2021, os processos infrarrelacionados, tendo a Sessão seu início no dia 03/08/2021, às 08h30min. até 30/09/2021 (previsão), às 08h30min. Total de **15 (quinze) sessões de julgamentos.**

01) - PROCESSO N.º 15483/2018 (PJE)
Acusado(s): Bruno Henrique Pereira
Situação do(s) Acusado(s): Preso
Vítima(s): Ítalo Adrian Silva Cunha
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensor Público
Delito: Art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, todos do CPB
Data do Júri: 03/08/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

02) - PROCESSO N.º 1024/2018
Acusado(s): Mauro Soares Alves e outro
Situação do(s) Acusado(s): Preso
Vítima(s): Leonardo da Silva Mendes e outro
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensor Público e Advogado constituído
Delito: Art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal.
Data do Júri: 10/08/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

03) - PROCESSO N.º 26282/2011
Acusado(s): Raimundo Pereira dos Santos e outros
Situação do(s) Acusado(s): Soltos
Vítima(s): Raimundo Filho de Aquino
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensor Público
Delito: Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29 todos do CPB
Data do Júri: 12/08/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

04) - PROCESSO N.º 2137/2021
Acusado(s): Welson Lopes de Andrade
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Rosilene Feitosa Rodrigues
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensor Público
Delito: Art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.
Data do Júri: 17/08/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

05) - PROCESSO N.º 50497/2015
Acusado(s): Carlos Henrique Silva Diniz
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Júlio Everton
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensor Público
Delito: Art. 121, §2º, II, c/c Art. 14, II e art. 70, todos do CPB
Data do Júri: 19/08/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

06) - PROCESSO N.º 10558/2020
Acusado(s): Bismarck da Silva Amorim
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Lissandro Maciel Silva
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado constituído
Delito: Art. 121, §2º, II, do CPB
Data do Júri: 24/08/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

07) - PROCESSO N.º 10481/2017
Acusado(s): Tacildo Nascimento Araújo
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Márcio Assenção Azevedo Morais
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, §2º, II, do CPB
Data do Júri: 26/08/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

08) - PROCESSO N.º 22189/2016
Acusado(s): Natanael Vidigal Mesquita
Situação do(s) Acusado(s): Solto

Vítima(s): Janilson de Jesus Almeida Sousa
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado constituído
Delito: Art. 121, caput, do CPB
Data do Júri: 31/08/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

09) - PROCESSO N.º 166/2018
Acusada(s): Marylandia de Jesus Melo
Situação da(s) Acusada(s): Solto
Vítima(s): Gleyciane Almeida Campos
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado constituído
Delito: Art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, todos do CPB
Data do Júri: 02/09/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

10) - PROCESSO N.º 23439/2015
Acusado(s): Vinicius de Carvalho Costa
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Ana Rosa Pereira e outros
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, §2º, III c/c art. 129, §6º c/c art. 70, todos do CPB
Data do Júri: 14/09/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

11) - PROCESSO N.º 304/2017
Acusado(s): José Ribamar Costa Cruz
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Domingos Ricardo Campos
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, § 2º, II, do CPB
Data do Júri: 16/09/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

12) - PROCESSO N.º 19064/2017
Acusado(s): Pedro Wilson Pereira Morais
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Miguel Souza Filho
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte

Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 2º, §2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013, c/c art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 69, todos do CPB, c/c art. 244-B, do ECA
Data do Júri: 21/09/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

13) - PROCESSO N.º 493/2017
Acusado(s): Darlan Reis Leal
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Nairon de Jesus Pinto Mendes
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogada constituída
Delito: Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, todos do CPB, c/c art. 244-B do ECA
Data do Júri: 23/09/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

14) - PROCESSO N.º 18801/2003
Acusado(s): Rosângela Lima
Situação do(s) Acusado(s): Solta
Vítima(s): Caroline Paixão Oliveira
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, §2º, I, III e IV, art.148 e art.211 c/c art.29, todos do CPB
Data do Júri: 28/09/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

15) - PROCESSO N.º 43172/2013
Acusado(s): Leandro Costa Aguiar
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Dione Freitas Araújo Torres
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, todos do CPB
Data do Júri: 30/09/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

São Luís - MA, 01 de julho de 2021

Juíza Rosângela Santos Prazeres Macieira
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O EXERCÍCIO DE 2022

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ROSÂNGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA, JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

FAZ SABER, a quem o presente **EDITAL** tiver conhecimento, que este Juízo, submeterá a julgamento na 1ª Reunião Ordinária da 1ª Vara do Tribunal do Júri, para o exercício de 2022, os processos infrarrelacionados, tendo a Sessão seu início no dia 15/02/2022, às 08h30min e se estendendo até o dia 17/05/2022 (previsão), às 08h30min. Total de **21 (vinte e uma) sessões de julgamento.**

01) – PROCESSO nº 0818562-36.2021.8.10.0001
Acusado(s): FRANCISCO DE ASSIS AMÉRICO OLIVEIRA FILHO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Advogado
Delito: Art. 121, §2º, I, IV e VI, §2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro
Data do Júri: 19/05/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

02) - PROCESSO Nº 001811-35.2016.8.10.0001
Acusado(s): EDMILSON VIANA RIBEIRO JÚNIOR, MARLON DA SILVA SOARES e CARLOS ANDRE (DPE) ROCHA VELOSO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública e Advogado
Data do Júri: 24/05/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

03) - PROCESSO N.º 0003139-06.2020.8.10.0001
Acusado(s): ALLIPIO WASLLEN CASTRO DOS SANTOS
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: art. 121, § 2º, I e IV do CPB e art. 244-B do ECA do Código Penal Brasileiro
Data do Júri: 26/05/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

04) - PROCESSO N.º 0000210-54.2018.8.10.0038
Acusado(s): ANTONIO JARLISSON SILVA CONCEIÇÃO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: 121, §20, 1 e IV, c/c art. 62, 1, do Código Penal, cumulado com o art. 10, 1, da Lei dos Crimes Hediondos
Data do Júri: 31/05/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

05) - PROCESSO N.º 002132-95.2017.8.10.0061
Acusado(s): ELESMILTON CUTRIM
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: art. 121, §22, inciso 1, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Pena
Data do Júri: 06/02/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

06) - PROCESSO N.º 0010036-50.2020.8.10.0001
Acusado(s): HELYSSON CRISTYAN DOS SANTOS CORREA, LEANDRO SILVA ATAN e VICTOR RODRIGO SOUSA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro
Data do Júri: 07/06/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

07) - PROCESSO N.º 0008415-18.2020.8.10.0001
Acusado(s): ERICK COSTA BRITO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121, § 2º, inciso IV DO CPB
Data do Júri: 09/06/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

08) - PROCESSO N.º 005854-26.2017.8.10.0001
Acusado(s): GUGLIELMO MESQUITA DE ALMEIDA E WILLES MARCONE BARROS GASPAR
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Advogado
Delito: Art. 121, §2º inciso I e IV do CPB
Data do Júri: 13/06/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

09) - PROCESSO N.º 0010560-57.2014.8.10.0001
Acusada(s): DOUGLAS SILVA DOS SANTOS
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensor Público
Delito: art. 121, caput do CPB
Data do Júri: 14/06/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

10) - PROCESSO N.º 0024057-17.2009.8.10.0001
Acusado(s): ANDERSON KLEITON GONÇALVES DA SILVA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: art. 121,§2ºIV, do CPB
Data do Júri: 21/06/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

11) - PROCESSO N.º 0007876-23.2018.8.10.0001
Acusado(s): JEAN CARLOS CÂMARA AMARAL
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121, §2º I e IV do CPB
Data do Júri: 23/06/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

12) - PROCESSO N.º 0019855-50.2016.8.10.0001
Acusado(s): LUIS FELIPE LIMA GOMES
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Advogado constituído
Delito: art. 121, caput, do CPB
Data do Júri: 28/06/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

13) - PROCESSO N.º 0048812-95.2015.8.10.0001
Acusado(s): KERLITON CHAGAS FRANÇA e DORIVAL SILVA DOS SANTOS
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Advogado
Delito: art. 121, caput, c/c art. 14, II do CPB
Data do Júri: 30/06/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

14) - PROCESSO N.º 0005595-94.2018.8.10.0001
Acusado(s): DANILO QUINTO SIQUEIRA, VINÍCIUS QUINTO SIQUEIRA e RAFAEL QUINTO SIQUEIRA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado constituído
Delito: art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 29, caput, do CPB
Data do Júri: 05/07/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

15) - PROCESSO N.º 00022851-55.2015.8.10.0001
Acusado(s): DILSON CORREA NAIVA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado
Delito: Art.121, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB
Data do Júri: 07/07/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

16) - PROCESSO N.º 00000916-85.2017.8.10.0001
Acusado(s): EDILSON DOS SANTOS MACEDO NOGUEIRA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art.121,§2º, inciso IV do CPB
Data do Júri: 12/07/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

17) - PROCESSO N.º 0005691-41.2020.8.10.0001
Acusado(s): ALLEX CASTRO FERREIRA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado constituído
Delito: Art.121, § 20, inciso 1 e IV, Art. 155, caput, c/c Art. 29, caput, todos do CPB
Data do Júri: 14/07/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney

Costa – Calhau.

18) - PROCESSO N.º 0017709-36.2016.8.10.0001
Acusado(s): CLÁUDIO MACIEL DOS SANTOS e GIVAN DA ROCHA SOARES
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado
Delito: Art.121, § 2°, IV, do CPB
Data do Júri: 19/07/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

19) PROCESSO N.º 0010172-47.2020.8.10.0001
Acusado(s): GABRIEL SILVA MARTINS
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado constituído
Delito: art. 121, § 2º, II e IV do CPB
Data do Júri: 21/07/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

20) PROCESSO N.º 0009368-16.2019.8.10.0001
Acusado(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA FILHO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: art. 121, § 2º, I e IV, do CPB
Data do Júri: 25/07/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

21) PROCESSO N.º 026942.72.2007.8.10.0001
Acusado(s): EMANUEL DE JESUS COSTA SILVA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado
Delito: art. 121, § 2º, inciso IV do CPB
Data do Júri: 27/07/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

22) PROCESSO N.º 0008637-93.2017.8.10.0001
Acusado(s): LEONILSON COSTA PEREIRA e RAFAEL NOGUEIRA MOREIRA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado e Defensor Público
Delito: art. 121,§2º, II, do CPB
Data do Júri: 02/08/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney

Costa – Calhau.

23) PROCESSO N.º 0012633-60.2018.8.10.0001
Acusado(s): MARLYLSON LOPES SOARES
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: art. 121, §2º, I, do CP, c/c art. 2º, da Lei 12.850/2013, c/c art. 69, do CPB
Data do Júri: 04/08/2022
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

São Luís - MA, 20 de abril de 2022

Rosângela Santos Prazeres Macieira
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O EXERCÍCIO DE 2021

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ROSÂNGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA, JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

FAZ SABER, a quem o presente **EDITAL** tiver conhecimento, que este Juízo, submeterá a julgamento na 1ª Sessão Ordinária da 1ª Vara do Tribunal do Júri, para o exercício de 2021, os processos infrarrelacionados, tendo a Sessão seu início no dia 27/01/2021 às 14h00, e os demais até 15/04/2021 (previsão), às 08h30min. Total de **19 (dezenove) sessões de julgamentos.**

01) - PROCESSO N.º 36328/2012
Acusado(s): Valdir da Silva Conceição e outros
Situação do(s) Acusado(s): Soltos
Vítima(s): Crislene Costa Mota e outros
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensor Público
Delito: Art. 250, §1º e 288, parágrafo único, todos do CPB
Data do Júri: 27/01/2021 (quarta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

02) - PROCESSO N.º 2231/2014
Acusado(s): Sudenilson da Silva Coutinho
Situação do(s) Acusado(s): Preso
Vítima(s): Robson Carlos de Castro Souza
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensor Público
Delito: Art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II do CPB
Data do Júri: 02/02/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

03) - PROCESSO N.º 2983/2016
Acusado(s): Maria de Jesus Duarte
Situação do(s) Acusado(s): Solta
Vítima(s): Henrique Cesar Barros Teixeira
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Advogado Constituído
Delito: Art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.
Data do Júri: 04/02/2021 (quinta-feira)

Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

04) - PROCESSO N.º 14113/2017
Acusado(s): Leanderson Silva da Costa
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Flávio Júnior Mendes dos Santos
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensor Público
Delito: Art. 121, §2º, II, do CPB
Data do Júri: 09/02/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

05) - PROCESSO N.º 7424/2018
Acusado(s): Pedro Rodrigues Silva
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): João Evangelista da Silva
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, caput c/c art. 14, II, todos do CPB
Data do Júri: 11/02/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

06) - PROCESSO N.º 4381/2017
Acusado(s): Fredson Martins Costa
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): José Maria Almeida
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, §2º, II c/c art. 29, caput, todos do CPB
Data do Júri: 23/02/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

07) - PROCESSO N.º 5690/2017
Acusado(s): Elenilson Santos Costa
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Weliton Joaquim Silva
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II e art. 29, todos do CPB
Data do Júri: 25/02/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

08) - PROCESSO N.º 26683/2016
Acusada(s): João Batista Abreu
Situação da(s) Acusada(s): Solto
Vítima(s): Glaucilene Guterres Santos
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, § 2º, VI c/c art. 14, II, todos do CPB
Data do Júri: 02/03/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

09) - PROCESSO N.º 7219/2019
Acusado(s): Lúcio Johannes Martins Mota
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Rangel Pereira Diniz e outros
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado Constituído
Delito: Art. 121, §2º, IV, c/c art. 73 e art. 70, todos do CPB
Data do Júri: 04/03/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

10) - PROCESSO N.º 9043/2020
Acusado(s): Wanderson Aurélio Cantanhede Santos e outros
Situação do(s) Acusado(s): Soltos
Vítima(s): Diego Ribeiro Gomes Bezerra
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado constituído
Delito: Art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, todos do CPB
Data do Júri: 09/03/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

11) - PROCESSO N.º 4152/2016
Acusado(s): Paulo Ricardo Silva Paixão
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Adriano Pinheiro
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, § 2º, I e IV c/c artigo 14, II, ambos do CPB
Data do Júri: 11/03/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

12) - PROCESSO N.º 10980/2017
Acusado(s): Talyson Costa Freitas e outro
Situação do(s) Acusado(s): Soltos
Vítima(s): José Correa Amorim
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB
Data do Júri: 16/03/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

13) - PROCESSO N.º 9043/2019
Acusado(s): José Ribamar Diniz Júnior
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Rodrigo Rafael Barreto Rodrigues
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogada constituída
Delito: Art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB
Data do Júri: 18/03/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

14) - PROCESSO N.º 20636/2011
Acusado(s): Eduardo Pereira de Araújo
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Luciana Soares Frazão
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, §2º, incisos I e IV do CPB
Data do Júri: 23/03/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

15) - PROCESSO N.º 28984/2013
Acusado(s): Carlos Magno Pinto do Nascimento
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Diogo Pedraça Costa
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado constituído
Delito: Art. 121, caput, c/c art. 14, II, todos do CPB
Data do Júri: 25/03/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

16) - PROCESSO N.º 8463/2017
Acusado(s): José Mario Amorim Ribeiro
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Tarcisio Ferreira de Araújo
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, §2º, II, do CPB
Data do Júri: 06/04/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

17) - PROCESSO N.º 493/2017
Acusado(s): Darlan Reis Leal
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Nairon de Jesus Pinto Mendes
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, todos do CPB, c/c art. 244-B do ECA
Data do Júri: 08/04/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

18) - PROCESSO N.º 26282/2011
Acusado(s): Raimundo Pereira dos Santos e outros
Situação do(s) Acusado(s): Soltos
Vítima(s): Raimundo Filho de Aquino
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público e Advogado Constituído
Delito: Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, todos do CPB
Data do Júri: 13/04/2021 (terça-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

19) - PROCESSO N.º 30389/2009
Acusado(s): Carlos Adriano da Conceição Cardoso
Situação do(s) Acusado(s): Solto
Vítima(s): Hélio Costa Flor
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Advogado Constituído
Delito: Art. 121, caput, c/c art. 14, II, todos do CPB
Data do Júri: 15/04/2021 (quinta-feira)
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

São Luís - MA, 15 de janeiro de 2021

Juíza Rosângela Santos Prazeres Macieira
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O EXERCÍCIO DE 2021

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ROSÂNGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA, JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

FAZ SABER, a quem o presente **EDITAL** tiver conhecimento, que este Juízo, submeterá a julgamento na 3ª Sessão Ordinária da 1ª Vara do Tribunal do Júri, para o exercício de 2021, os processos infrarrelacionados, tendo a Sessão seu início no dia 21/10/2021, às 08h30min até 09/12/2021 (previsão), às 08h30min. Total de **15 (quinze) sessões de julgamentos.**

01) - PROCESSO N.º 0001805-64.2003.8.10.0022
Acusado(s): MOZENAN FERREIRA DA CRUZ
Vítima(s): ELISMAR FERREIRA FONTES e EDSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121, §2º, inciso II, III e IV do CPB
Data do Júri: 21/10/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

02) - PROCESSO N.º 0047361-35.2015.8.10.0001
Acusado(s): CARLOS HENRIQUE SILVA DINIZ
Vítima(s): JÚLIO EVERTON
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121, §2º, incisos II do CPB.
Data do Júri: 25/10/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

03) - PROCESSO N.º 0010719-97.2014.8.10.0001
Acusado(s): WEMERSON COSTA RIBEIRO
Vítima(s): FRANCILENE GOMES RIBEIRO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Dr. Jadson Cleon Silva de Souza, OAB/MA 7337
Delito: Art. 121, caput, c/c Art. 14, II e Art. 125, todos do CPB
Data do Júri: 26/10/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

04) - PROCESSO N.º 0002289-13.2015.8.10.0005
Acusado(s): MARCIO ALBERTO FRAZAO MACHADO
Vítima(s): EDILMA CONCEIÇÃO ROCHA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Dr. Thaysa Halima Sauaia, OAB/MA 6792, Dr. Dartanhan Lis Reis Menezes, OAB/MA 2998-A, Dr. Leandro Silva Rangel de Moraes,OAB/MA 17286
Delito: Art. 121, §2º, incisos VI e §2° A, inciso I, c/c art. 14, II, todos do CPB.
Data do Júri: 04/11/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

05) - PROCESSO N.º 0055949-02.2013.8.10.0001
Acusado(s): CLEMILTON ARAUJO DA SILVA
Vítima(s): HELIODORO DOS SANTOS ARAÚJO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121, caput, c/c Art. 14, II todos do CPB
Data do Júri: 09/11/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

06) - PROCESSO N.º 0021814-90.2015.8.10.0001
Acusado(s): VINICIUS DE CARVALHO COSTA
Vítima(s): PABLO OLIVEIRA SOARES e ANA ROSA PEREIRA
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121, §2º, I e II, c/c Art. 129, § 6°todos do CPB
Data do Júri: 11/11/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

07) - PROCESSO N.º 0000265-53.2017.8.10.0001
Acusado(s): JOSÉ RIBAMAR COSTA CRUZ
Vítima(s): DOMINGOS RICARDO CAMPOS
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121, §2º, II, do CPB
Data do Júri: 16/11/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

08) - PROCESSO N.º 0015129-96.2017.8.10.0001
Acusado(s): PEDRO WILSON PEREIRA MORAIS
Vítima(s): MIGUEL SOUZA FILHO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte

Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121,§2ª, inciso I e IV, Art. 69, todos do CPB c/c Art.2º §2º e §4º, inciso I da lei 12.850/2013
Data do Júri:18/11/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

09) - PROCESSO N.º 33370-26.2014.8.10.0001
Acusada(s): ANTÔNIO DA SILVA FILHO
Vítima(s): CARLOS AUGUSTO RAMOS
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Dr. Raimundo da Silva Santos, OAB/MA 6086
Delito: Art. 121, caput, do CPB
Data do Júri: 23/11/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

10) - PROCESSO N.º 0016228-33.2019.8.10.0001
Acusado(s): JOSIEL DOS SANTOS
Vítima(s): JOSÉ RIBAMAR SANTOS MENDES
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121, §2º, I do CPB
Data do Júri: 24/11/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

11) - PROCESSO N.º 0011106-39.2019.8.10.0001
Acusado(s): ANDERSON DIEGO SILVA
Vítima(s): RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121, caput, c/c Art. 14, inciso II todos do Código Penal Brasileiro
Data do Júri: 25/11/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

12) - PROCESSO N.º 0031451-65.2015.8.10.0001
Acusado(s): LUIS RICARDO NASCIMENTO
Vítima(s): MARIA DE FATIMA DOS REIS VIANA e JOSÉ MÁRIO SOUSA AQUINO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art.121, caput, c/c Art. 14, II do CPB
Data do Júri: 30/11/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

13) - PROCESSO N.º 0051498-60.2015.8.10.0001
Acusado(s): JORGE DE OLIVEIRA
Vítima(s): MÁRCIO FERNANDO SILVA CARDOSO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defesa: Defensoria Pública
Delito: Art. 121, §2º, I e IV, do CPB
Data do Júri: 02/12/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

14) - PROCESSO N.º 0018110-35.2016.8.10.0001
Acusado(s): EDMILSON VIANA RIBEIRO JUNIOR, CARLOS ANDRÉ ROCHA VELOSO e MARLON DA SILVA SOARES
Vítima(s): RAFAEL LENO PAIXÃO SOEIRO
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art. 121, §2º, IV, do CPB
Data do Júri: 07/12/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

15) - PROCESSO N.º 51592-08.2015.8.10.0001
Acusado(s): LEANDRO ROSA
Vítima(s): DIONE FREITAS ARAÚJO TORRES
Promotor de Justiça: Dr. Luis Carlos C. Duarte
Defensor(s)/Advogado(s): Defensor Público
Delito: Art.121, § 2º, incisos I e IV, do CPB
Data do Júri: 09/12/2021
Local: Salão do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Des. Sarney Costa – Calhau.

São Luís - MA, 23 de setembro de 2021

Juíza Rosângela Santos Prazeres Macieira
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri